



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

Meire Aparecida Furbino Marques

**CASTELOS ALGORÍTMICOS DE PODER:
enclausuramento tecnofeudal dos Direitos Humanos/fundamentais?**

Belo Horizonte – MG

2022

Meire Aparecida Furbino Marques

**CASTELOS ALGORÍMICOS DE PODER:
enclausuramento tecnofeudal dos Direitos Humanos/fundamentais?**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutora em Direito Público.

Orientador: Professor Doutor José Adércio Leite Sampaio

Belo Horizonte – MG

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

M357c Marques, Meire Aparecida Furbino
Castelos algorítmicos de poder: enclausuramento tecnofeudal dos Direitos Humanos/Fundamentais?/ Meire Aparecida Furbino Marques. Belo Horizonte, 2022.
354 f.

Orientador: José Adércio Leite Sampaio
Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Desenvolvimento Tecnológico. 2. Mineração de dados (Computação). 3. Capitalismo. 4. Proteção de dados pessoais. 5. Segurança de dados. 6. Direitos fundamentais. 7. Direitos humanos. I. Sampaio, José Adércio Leite. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDU: 351.824.5

Meire Aparecida Furbino Marques

**CASTELOS ALGORÍTMICOS DE PODER:
enclausuramento tecnofeudal dos Direitos Humanos/fundamentais?**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutora em Direito Público.

Prof. Dr. José Adércio Leite Sampaio – PUC Minas

Prof. Dr. Flávio Couto Bernardes – PUC Minas

Profa. Dra. Renata Furtado de Barros – PUC Minas

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS

Profa. Dra. Christiane Costa Assis – UEMG

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2022

Para o início,
Abel Furbino e Maria Eunice.

O meio,
Sérgio Marques

E “*um(a)*” fim(nalidade),
Raquel, Ricardo, Gabriela, Antenor e aqueles que (a)chegarão.

AGRADECIMENTOS

Chego ao final de mais um empreendimento acadêmico. É possível perceber em minha mente a evolução desses anos dedicados ao estudo. Já não me reconheço como a mesma pessoa que aportou no doutorado desta Casa do saber. A bagagem, leve, é verdade, foi cumulativa, e minha nova roupagem se reveste de um conhecimento específico, ao mesmo tempo que me faz ver a vida e o mundo de outra forma. Mas isso não foi uma tarefa solitária, como costuma ser dito. Não mesmo.

Na caminhada encontrei espíritos sedentos de aprendizados, curiosos pelo quê e pelo porquê das coisas do mundo, além de mestres a iluminar a trilha escolhida. A certeza era (e continua a ser) a de que ainda temos muito a aprender e a contribuir para uma vida melhor, em nível geral. Alguns passos já foram dados, e outros se farão no caminho... Sou só agradecimentoS e temo não conseguir expressá-los de forma devida e completa. Nomino algumas pessoas, mesmo sabendo das muitas outras que, de alguma forma, estiveram comigo nessa trajetória.

O primeiro agradecimento é para meu pai, Abel Furbino, meu querido Bel, que sonhou este sonho para mim, na forma de “DR.” para uma filha de tenra idade, que sequer sabia o que isso significava. Papai, o “DR.” chegou. Ele é mais seu do que meu. Estou vivendo agora o nosso sonho. Sei que estará feliz em ver que ele se tornou realidade. Sua presença me acompanhará para sempre.

À minha querida mãe, Maria Eunice, meu exemplo, minha fortaleza, minha incentivadora incondicional, que fez de tudo para que esse dia chegasse. Vocês são meus primeiros grandes amores. Não teria como agradecer suficientemente.

Agradeço ao meu marido, Sérgio, aos meus filhos, Raquel, Ricardo e Gabriela (do coração), ao meu genro, Antenor (mais um filho), por sempre me apoiarem na escolha de me dedicar aos estudos. A lição é única: o conhecimento é infinito e imprescindível. Não desistam dele. À minha amiga de uma vida inteira, Rosângela, que me apoiou durante todas as minhas “caminhadas malucas”.

Muitas outras pessoas foram importantes nesse tempo e por motivos diferentes: minha família de sangue, minha família de coração, minha família de sintonia. Sem nomeá-los todos, agradeço a contribuição.

Agradeço à família que encontrei na PUC. Ao querido professor **José Adércio Leite Sampaio**, inspirador, sempre amável na tarefa de ensinar e de provocar cada

um e não permitir a acomodação das respostas prontas. Inteligência ímpar, regada a respeito e empatia. Escultor de mentes. Mais que um orientador, um exemplo.

Ao grande amigo Sérgio Brasil, cuja amizade sincera e companheirismo marcaram a trajetória. Suas palavras incentivadoras e o apoio foram imprescindíveis para que esta etapa chegasse a um termo. À querida amiga Patrícia Leite, que veio de outras montanhas, trouxe alegria e leveza para esta árdua etapa.

Formamos um grupo. Um grupo de pesquisa (também) de nome ALGOLATR.IA. Mas não foi só um grupo de pesquisas. Foi o encontro de pessoas ligadas pelo mesmo intuito, com idênticas preocupações acerca dos riscos de um mundo digital, mas, acima de tudo, um grupo com grandes amigas e amigos: Lavínia, Camila, Luana, Giselle, Sérgio Brasil, Ana Luíza ... começou assim e logo se estendeu, Larissa (sempre!), Ana, Rane, Ícaro... levarei para sempre a alegria de conviver com vocês, nossas conversas, dúvidas, acolhimentos e partilhas. A presença física foi quase sempre impossibilitada. Mas estávamos ali, sempre presentes, sendo presentes na vida de cada um. Coautorias de artigos, cursos, congressos, pensamentos e vidas. Obrigada, meninas e meninos! Vocês me fizeram ver a vida com as lentes dos jovens e dos curiosos.

Gratidão especial a quem esteve presente mais intensamente e teve papel fundamental nos rumos desta história que leva a caminhos imaginários ao redor do mundo: capítulos lidos e aqueles que ainda estão por ler, inspiradores de outras histórias.

Agradeço ao professor Dr. Flávio Couto Bernardes, com quem iniciei os estudos na pós-graduação, há alguns anos. Sem sua compreensão naquele tempo, não teria chegado até aqui. À professora Dra. Renata Furtado de Barros, por participar deste momento tão especial. Ao professor Lucas Gonçalves da Silva, amigo de trajetória, nos congressos e eventos. À professora Dra. Christiane Costa Assis, que me foi apresentada pela PUC-Minas como colega de jornada e que se dispôs a avaliar o resultado de minha pesquisa. Agradeço especialmente à PUCMinas, às pessoas que ali estão prontas para auxiliar diante dos dilemas dos anos de amadurecimento intelectual, nem sempre tranquilos.

Enfim, chegou a hora de dizer até breve ... porque as portas não se fecham, porque o espírito não se assossega, porque o aprendizado não tem limites, porque a vida..., a vida não para...

Com Deus, seguiremos sempre! Até breve.

Caminante, son tus huellas
el camino y nada más;
caminante, no hay camino,
se hace camino al andar.

al andar se hace camino
y al volver la vista atrás
se ve la senda que nunca
se ha de volver a pisar.

caminante no hay camino
sino estelas en la mar...
Antonio Machado

E a vida?
A vida é uma gestão de medos e riscos.
Sampaio

Se tornou aparentemente óbvio que nossa tecnologia excedeu nossa
humanidade.

Albert Einstein

Todos os dias quando acordo
Não tenho mais
O tempo que passou
Mas tenho muito tempo
[...] Sempre em frente
Não temos tempo a perder
Temos nosso próprio tempo

Renato Russo

Mas no momento de fazer o balanço final, temos a impressão de que a obra
mais bela, que imaginamos por tanto tempo, a obra definitiva, é a que nunca
pudemos escrever e que, no limite, não escreveremos mais, já que não
teremos nem o tempo nem a energia suficiente.

Norberto Bobbio

RESUMO

O avanço do desenvolvimento tecnológico é incontestável; todavia, apesar das inúmeras facilidades que ele proporciona ao ser humano, há riscos à proteção e à garantia dos direitos humanos/fundamentais, tendo em vista a forma de exploração econômica realizada pelas grandes plataformas digitais. A acentuada participação capitalista manifestada pela extração, mineração e exploração de dados de usuários da rede mundial de computadores – internet – desencadeia um processo de exploração dos usuários das plataformas, que alguns autores denominam, inadequamente, tecnofeudalismo ou neofeudalismo, por se assemelharem, em tese, à exploração da mão de obra no período do feudalismo, no qual os servos trabalhavam para sustentar os senhores feudais. No entanto, o ambiente digital exige uma reespecificação e recontextualização do modelo constitucional ora existente, para acoplar as inovações trazidas pela tecnologia. As abordagens feitas sobre um ‘constitucionalismo informacional’, ‘eletrônico’ ou ‘digital’ parecem ainda presas a visões nem completamente analógicas, nem inteiramente digitais. O objetivo geral deste estudo é apontar a necessidade de criar uma norma protetiva dos direitos individuais e coletivos, que compreenda o ambiente global e regional, de forma a proteger os usuários no ambiente digital e assegurar que sua liberdade ou privacidade não seja transacionada ou disponibilizada para finalidades econômicas, impedindo-se a exploração de dados por plataformas digitais e grupos oligárquicos. Em uma realidade tão volátil, irreal e constantemente se recriando, vale indagar: como estabelecer meios para conter os avanços velozes e caóticos, evitar as astúcias das empresas que podem descobrir meios de driblar qualquer tipo de fiscalização e controle? Aborda-se o embate entre os meios legais de controle e os meios digitais de desvio. Os meios legais são arcaicos e tradicionais, enquanto os meios digitais são velozes em seus avanços e no desenvolvimento de recursos; insidiosos, sedutores, completamente integradores à vida das pessoas e aderentes ao comportamento que controlam, sem se mostrarem no controle. A própria tentativa de conter os avanços pode estar inserida na lógica do mundo virtual e contribuir para aquilo que quer suprimir ou determinar limites. Além disso, os limites para atuação dos estados-nação e das empresas globais devem ser claramente expostos e debatidos; devem também ser traçados limites de procedimentos, como forma de assegurar a soberania e a democracia, diante dos riscos impostos pela tecnologia. Trata-se de uma pesquisa

bibliográfica e descritiva, de vertente jurídico-sociológica, com caráter interdisciplinar, aplicando-se o método hipotético-dedutivo. Utilizam-se como fontes a produção doutrinária relacionadas ao tema e a produção legislativa, expostas em regulamentos, normas constitucionais e infraconstitucionais. Ao final do estudo, ressalta-se a viabilidade e a necessidade de elaboração de ordenamento jurídico internacional específico, uma nova “Declaração de Direitos” que ultrapasse os limites constitucionais de cada estado-nação além do âmbito jurisdicional de seus territórios, definindo regras a serem observadas por todos os que navegam pela rede mundial de computadores – internet. Dessa forma, protegem-se os direitos humanos/fundamentais, principalmente a liberdade e a privacidade, por meio de uma “Declaração Global de Direitos Humanos/Fundamentais para o ambiente Digital”.

Palavras-chave: Direitos Humanos/Fundamentais. Tecnofeudalismo. Constitucionalismo digital. Declaração de Direitos.

ABSTRACT

The advance of technological development is undeniable; however, despite the numerous facilities that it provides to human beings, there are risks to the protection and guarantee of human/fundamental rights, in view of the form of economic exploitation carried out by the large digital platforms or as they are known The BigThecs. The accentuated capitalist participation manifested by the extraction, mining and exploitation of data from users of the world wide web - internet - triggers a process of exploitation of users of the platforms, which some authors inappropriately call technofeudalism or neofeudalism, because they resemble, in theory, to the exploitation of labor in the feudalism age, in which serfs worked to support feudal lords. However, the digital environment requires a respecification and recontextualization of the current constitutional model, to couple the innovations brought by technology. The approaches made on an 'informational', 'electronic' or 'digital' constitutionalism still seem bounded to neither completely analogical nor entirely digital visions. The general objective of this study is to point out the need to create a protective norm for individual and collective rights, which understands the global and regional environment, in order to protect users in the digital environment and ensure that their freedom or privacy is not transacted or made available to economic purposes only, preventing the exploitation of data by digital platforms and oligarchic groups. In a reality so volatile, unreal and constantly recreating itself, it is worth asking: how to establish means to contain the rapid and chaotic advances, avoid the cunning of companies that can find ways to circumvent any type of inspection and control? The clash between the legal means of control and the digital means of diversion is approached. Legal media are archaic and traditional, while digital media are fast in their advancement and resource development; insidious, seductive, completely integrating people's lives and adhering to the behavior they control, without showing themselves to be in control. The very attempt to contain advances can be inserted in the logic of the virtual world and contribute to what wants to suppress or determine limits. Furthermore, the limits of action by nation-states and global companies must be clearly exposed and debated; procedural limits must also be drawn, as a way of ensuring sovereignty and democracy, in the face of the risks posed by technology. This is a bibliographical and descriptive research, of a legal-sociological aspect, with an interdisciplinary character, applying the hypothetical-deductive method. The doctrinal production related to the

theme and the legislative production, exposed in regulations, constitutional and infra-constitutional norms, are used as sources. At the end of the study, it is emphasized the feasibility and the need to elaborate a specific international legal system, a new "Declaration of Rights" that goes beyond the constitutional limits of each nation-state beyond the jurisdictional scope of their territories, defining rules to be observed by everyone who browses the world wide web – internet. In this way, human/fundamental rights are protected, especially freedom and privacy, through a “Global Declaration of Human/Fundamental Rights for the Digital Environment”.

Keywords: Human/Fundamental Rights. Technofeudalism. Digital constitutionalism. Bill of Rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ARPANET	Rede de Agências de Projetos de Pesquisa avançada
BAT	Baidu, Alibaba e Tencent
BCE	Banco Central Europeu
CDFUE	Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia
CEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CEO	Chief Executive Officer (ou Chefe Executivo de Ofício)
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CMSI	Cúpula Mundial sobre a Sociedade de Informação
CRJI	Centro Romeno de Jornalismo Investigativo
DLT	Distributed Ledger Tehnology
DH	Direitos Humanos
DUDH	Declaração Universal de Direitos Humanos
EU	União Europeia
EUA	Estados Unidos da América
FAANG	Facebook, Amazon, Apple, Netflix e Google
GDPR	General Data Protection Regulation
IA	Inteligência Artificial
IANA	Autoridade de Números Atribuídos à Internet
ICIJ	Consórcio Internacional de Jornalistas Investigativos
ID	Identidade Digital
ID4D	Identification for Development
ICANN	Internet Corporation for Assigned Names and Numbers
IGF	Internet Governance Forum (Fórum de Governança da Internet)
IP Sec	IP Security Protocol
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
MOOCS	Massive Open Online Courses (Cursos <i>on-line</i> abertos e massivos)
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONU	Organização das Nações Unidas
OTAN	Organização das Nações do Atlântico Norte
PIIGS	Portugal, Irlanda, Itália, Grécia e Espanha
PIPL	Lei de Proteção à Informação Pessoal

RA	Realidade Aumentada
RV	Realidade Virtual
RBU	Renda Básica Única
SDK	Kits de Desenvolvimento de Software
STF	Supremo Tribunal Federal
TCP	Plataforma da Classe Trabalhadora
TCP/IP	Transmission Control Protocol/Internet Protocol
TI	Tecnologia de Informação
TIC	Tecnologia de Informação e Comunicação
TISA	Trade in Services Agreement (Acordo sobre Comércio de Serviços)
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
TLD	Domínio de Topo da Internet
TPP	Trans-Pacific Partnership (Parceria Transpacífico)
TRO	Techno-Rentier Oligarchs
TTIP	Transatlantic Trade and Investment Partnership (Acordo de Parceria) Transatlântica de Comércio e Investimento
UID	Identidade Única
UIT	União Internacional de Telecomunicações
USA	United States of America
VPN	Virtual Private Network (Rede Privada Virtual)
ZPK	Zero Knowledge Proof (Prova de Conhecimento Zero)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	29
2	DA ECONOMIA À TECNOLOGIA: EVOLUÇÃO E INTERFERÊNCIAS....	39
2.1	Feudalismo: uma retrospectiva necessária.....	41
2.2	Do feudalismo ao capitalismo: uma transição gradual	53
2.3	Capitalismo de plataforma: quando os dados são o capital.....	75
3	NEOFEUDALISMO OU TECNOFEUDALISMO: NOVOS TEMPOS, VELHAS PRÁTICAS?	91
3.1	Tecnofeudalismo: a ameaça das empresas de tecnologia à democracia	92
3.1.1	O desenvolvimento tecnológico e o tecnofeudalismo de Cédric Durand ..	101
3.1.2	Neofeudalismo: a reflexão de Jodi Dean	125
3.1.3	Tecnofeudalismo? A visão de Alexander Waters.....	132
3.1.4	Tecnofeudalismo e Estado algorítmico: uma análise de Peter Cleave	141
3.2	O tecnofeudalismo no jornalismo, segundo Ștefan Câdea.....	154
3.3	Identificação digital ou e-identidade (eID): escolha acertada?	161
3.4	Prevenção à atuação do tecnofeudalismo: possibilidades e perspectivas	168
3.5	Neofeudalismo ou Tecnofeudalismo: metáfora adequada?	172
4	DIREITOS HUMANOS/FUNDAMENTAIS E NOVAS TECNOLOGIAS....	181
4.1	A fundamentalidade dos direitos que protegem os indivíduos	185
4.2	O desenvolvimento tecnológico e a virtualização da vida	194
4.3	Conceitos gerais da tecnologia	201
4.3.1	Esclarecendo conceitos do mundo digital	205
4.3.2	A Inteligência Artificial e suas implicações no mundo tecnológico.....	214
4.3.3	As empresas que exploram dados: <i>big techs</i>	223
4.3.3.1	<i>Big techs e o poder da informação</i>	227
4.4	Sociedade de/em rede	231
5	REGRAS PROTETIVAS DOS DIREITOS HUMANOS/FUNDAMENTAIS NOS ESPAÇOS ANALÓGICOS E DIGITAIS.....	237
5.1	A proteção de direitos no Estado Democrático de Direito	238
5.2	Declarações, Tratados, Pactos: armas para defender direitos	245
5.2.1	A <i>Magna Charta Libertatum</i> de 1215, a Petição de Direitos de 1628, o <i>Habeas Corpus Amendment Act</i> de 1679 e a <i>Bill of Rights</i> de 1689	247
5.2.2	A “Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia” (1776), a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América (1776) e a Constituição dos Estados Unidos da América (1787)	252
5.2.3	A “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” de 1789, e a “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã” de 1791.....	257
5.2.4	A “Declaração Universal dos Direitos Humanos” de 1948 e o início da Era dos Tratados Internacionais.....	262
5.2.5	A proteção de dados no âmbito universal	270
5.3	Constitucionalismo transnacional: defesa além-fronteiras territoriais	273

5.3.1	As constituições civis e digital, na visão de Günther Teubner	282
5.3.2	A resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital.....	293
6	PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS/FUNDAMENTAIS NOS ESPAÇOS DIGITAIS EM NÍVEL GLOBAL: uma necessidade.....	303
6.1	Declaração de Direitos Humanos/Fundamentais aplicável no ciberespaço, com efeitos na vida real.....	312
7	CONCLUSÃO	323
	REFERÊNCIAS	329

1 INTRODUÇÃO

Na história do ser humano, dois eventos trouxeram mudanças expressivas que contribuíram para o desenvolvimento tecnológico hoje vivenciado: o iluminismo, com o protagonismo da razão matemática, e a Revolução Industrial, com a primazia de uma classe de tecnocratas e o desenvolvimento de máquinas. Tratou-se de uma evolução técnica, que tanto trouxe benefícios quanto problemas. Esses efeitos afetaram a vida das pessoas e, em consequência lógica, irradiaram para o âmbito jurídico, com incidência nos Direitos Humanos e Fundamentais.

Denota-se que, em meio à Segunda Grande Guerra, a Alemanha nazista conquistava territórios, perseguia judeus e ciganos, submetendo-os a práticas odiosas ao impor seu regime perverso. Diante dessa realidade, o governo britânico investiu em uma nova invenção: um grupo de jovens pesquisadores, capitaneados por Alan Turing, montou a primeira máquina capaz de analisar códigos e de calcular rapidamente onde seria a próxima investida das forças alemãs. Descobrimos as estratégias alemãs de ataque, conseguiu-se impedir o sucesso de suas táticas de guerra, fazendo com que a Alemanha interrompesse seu rastro de destruição e, ao final, perdesse a guerra.

A partir da implementação da máquina de Alan Turing (inicialmente a “Bombe”, e depois sua “máquina-automática”, atualmente conhecida por máquina de Turing), que lhe rendeu a alcunha de “Pai da computação”, novos sistemas e máquinas foram criados, atendendo, a princípio, ao interesse das Forças Armadas, para depois se disseminarem para o uso de pessoas comuns da sociedade. À medida que a técnica foi aperfeiçoada, os preços das máquinas - chamadas computadores - foram diminuindo e, em poucas dezenas de anos, tornou-se possível ao cidadão comum ter um computador pessoal.

Cada engenhosidade criada traz consigo outras inovações. O telefone foi substituído pelos aparelhos celulares, e a comunicação pôde estender-se aos cantos da terra, a preços mais acessíveis. Esses aparelhos em pouco tempo se transformaram em *smartphones*, por meio dos quais, além de se comunicar, pode-se ter acesso a aplicativos que facilitam a vida das pessoas e diminuem o tempo gasto com outras atividades como, por exemplo, compras, filas de bancos e até consultas médicas. Desenvolveram-se novas formas de comunicação, colocando-se as pessoas

em contato por meio de redes que permitiam o contato com amigos, familiares, conhecidos, etc., nas chamadas redes sociais.

O homem mostrou sua ferocidade em relação ao outro e à sua saga de impor sua vontade e crença, de obter vantagens, seja com alimentos, seja com bens ou posses. Tal comportamento, com variações conforme a época que se analisa, é uma constante. Tomando-se a Idade Média como referência, percebe-se, na realidade dos feudos, a exploração do homem pelo homem. Os senhores feudais valiam-se da mão de obra dos servos e podiam obter opulência em suas mesas, em contraste com as dificuldades vivenciadas pelos trabalhadores da terra, que entregavam suas colheitas em troca do direito de cultivar o solo e de uma suposta proteção.

A oportunidade de trabalhar a terra já era uma benesse que o senhor feudal estendia aos servos, sendo estes privados de direitos e cada vez mais explorados. Alguns se insurgiram contra o sistema e fugiam dos feudos à procura de uma vida mais digna; e encontravam, não raro, a pobreza das estradas ou a miséria dos guetos. Pequenas cidades se formaram, mas a falta de habilidades não favorecia os insurgentes, que buscavam no artesanato uma forma de subsistência, em continuidade ao ciclo de exploração de seus trabalhos.

Por outro lado, no período da Revolução Industrial, estabeleceram-se as fábricas, e novas frentes de emprego assalariado foram abertas, contemplando homens, mulheres e crianças. A contraprestação pelo trabalho, no entanto, era pouca, e o capital empregado nessas iniciativas destinava-se à obtenção de lucro, dando azo ao capitalismo.

A chamada Revolução 4.0 (ou 4ª Revolução Industrial) tem como protagonistas as grandes empresas de tecnologias (*big techs*). Agora o empenho capitalista se dá por meio da extração, mineração e exploração de dados que os usuários deixam, como se rastros fossem, ao visitarem suas redes sociais, *e-mails*, aplicativos, ou seja, ao acessarem a internet, seja por computador ou por um simples *smartphone*.

A exploração da mão de obra, no período feudal, e a exploração de dados dos usuários da tecnologia, na atualidade, apresentam elementos que podem, a princípio, se aproximar, mas diante de uma observação mais atenta, percebem-se as intransponíveis diferenças que separam esses elementos, suficientes para afastar a pretendida denominação, por alguns autores, de *tecnofeudalismo* ou *neofeudalismo*.

Diferentemente do período feudal, no Estado Democrático de Direito há um papel preponderante das constituições, que estabelecem direitos e mecanismos de

garantia dos Direitos Humanos/Fundamentais, com dispositivos que limitam a possibilidade de modificação das normas protetivas essenciais à convivência dos homens, sobretudo em períodos turbulentos, que ocasionam uma instabilidade institucional.

Em afronta aos direitos e garantias para a dignidade humana, observa-se, rotineiramente, que há interferência de grupos de poder na elaboração da política e na condução da economia dos países, com claros interesses financeiros e na manutenção do *status* de poder em que se encontram, influenciando as políticas públicas locais. As instabilidades institucionais surgem em mundo analógico e, atualmente, vivenciam-se os impactos de uma tecnologia digital disruptiva na gestão político-econômica de países e de blocos de países. O mundo digital não tem freios para a ganância de poucos e a exploração de muitos.

São frágeis as barreiras constitucionais dos países diante desse mundo digital líquido, fluido e inconstante, com frenética mudança de cenários diante de novas tecnologias que não têm fronteiras nem obstáculos que as impeçam de interferir e de influenciar políticas internas para interesses corporativos, sobretudo das grandes plataformas digitais abertas a cidadãos cosmopolitas, com os mais diversificados interesses, que tentam burlar (e burlam) as leis locais e os limites territoriais.

O desenvolvimento desse novo mundo tem trazido consigo o comércio entre países e particulares, a requerer o estabelecimento de regras de comportamento nas relações entre empresas globais que atuam no ciberespaço, como a Google, a Microsoft, a Apple, a Tencent etc., e seus *sites* de comércio eletrônico – Amazon, eBay, Taobao, Alibaba etc. –, *startups* de serviços e de comunicação – Uber, Ifood, Airbnb, LinkedIn, WhatsApp, Telegram, WeChat etc. –, redes sociais – Facebook, Instagram, Twitter e suas versões chinesas.

De fato, as versões chinesas notabilizaram-se nas linhas de desmontagem e montagem de produtos, produzindo cópias (réplicas) dos produtos ocidentais. A referida alternativa é eficiente para os fins comerciais e, muitas vezes, superam a expectativa do produto original, geralmente sem preocupação com registros e segredos industriais patenteados.

Posteriormente, houve um desenvolvimento da tecnologia e dos produtos chineses, colocando o país asiático em nível de competição com o Vale do Silício norte-americano, tanto na abertura e divulgação de grandes empresas quanto de aplicativos (Apps), que facilitaram ainda mais a vida das pessoas. Fato incontestável,

no entanto, é que os aplicativos, chineses ou de qualquer outra nacionalidade, invadem a privacidade alheia.

Esse movimento também envolve as relações e políticas entre os Estados-nação e exige o desenvolvimento de normas de comportamento, tanto no sentido ético quanto no respeito às leis vigentes nos países. Não se pode pensar em um desenvolvimento desenfreado e sem regras. A Declaração da Independência do Ciberespaço, idealizada por John Perry Barlow (1996), já previa um oferecimento de oportunidades para que as comunidades se manifestassem na instituição de regras compartilhadas pelos participantes, em uma civilização da Mente do Espaço que garantisse um espaço social digital mais livre, justo e humano.

O fluxo de movimentação no espaço *on-line*¹, as relações transnacionais e os influxos sobre o sistema de direitos fundamentais denotaram a necessidade de estabelecer um 'regramento para o mundo digital' para regular os comportamentos nas relações entre empresas globais, que atuam no ciberespaço, como forma de assegurar um comportamento ético e, sobretudo, de promover o respeito aos direitos constitucionais e à soberania dos Estados-nação.

Após alguns anos do fenômeno digital, que engloba o desenvolvimento de redes e de inteligências, muitos estudos têm sido elaborados na tentativa de definir um modelo de normatização que, ao mesmo tempo que possibilita o intercâmbio de desenvolvimento, comércio e trânsito no ambiente da internet, também demarca os limites de atuação de Estados-nação e de particulares.

No contexto atual, em que os dados das pessoas estão sendo apropriados por grandes empresas sem garantias de contrapartidas, em violação a direitos já assegurados constitucionalmente, principalmente a liberdade e a privacidade, justifica-se pesquisar os efeitos deletérios dessa captação de dados com obtenção de lucros financeiros. Estabelecer limites para captação de dados ou, dizendo de outra forma, para proteção de dados, é medida imprescindível no acompanhamento do desenvolver da tecnologia dos novos tempos.

O avanço do desenvolvimento tecnológico ainda gera controvérsias; e considerando que, apesar das inúmeras facilidades que proporciona ao homem, também impõe riscos iminentes à proteção e garantia dos direitos humanos/fundamentais, tendo em vista a forma de exploração econômica realizada

¹ No corpo do texto grafou-se a palavra inglesa *on-line* conforme os registros que constam no Dicionário Houaiss da língua portuguesa.

por meio de plataformas digitais, indaga-se: “É possível proteger os direitos humanos/fundamentais além dos limites constitucionais de cada Estado-nação, haja vista que a rede mundial de computadores – internet – é utilizada em nível global, não indexada por seus territórios?”

Constata-se, ao final do estudo, que, sim, é viável e necessária a elaboração de ordenamento jurídico internacional que ultrapasse os limites constitucionais de cada Estado-nação, além do âmbito jurisdicional de seus territórios, definindo regras a serem observadas por todos os que naveguem pela rede mundial de computadores – internet –, evitando-se danos aos direitos humanos/fundamentais, principalmente a liberdade e a privacidade. Ressalta-se que, apesar de regras esparsas e aplicáveis no âmbito interno dos países, não se tem, até então, nenhuma normativa de aplicação global, o que demonstra o caráter inovador da proposta aqui aventada.

Referido diploma seria uma Declaração Global de Direitos Humanos/Fundamentais para o ambiente Digital, com espectro internacional, de natureza convencional, com vinculação vertical e eficácia horizontal, e abrangência em todos os países signatários do documento, coadjuvantes da proteção existente no direito interno de cada Estado-nação.

O objetivo geral é demonstrar a necessidade de criar uma norma protetiva de direitos fundamentais no âmbito digital supranacional, que respeite a soberania dos estados-nação e proteja os usuários digitais, especificamente em relação à sua liberdade e privacidade, quanto à exploração de dados por proprietários de plataformas digitais.

A pesquisa tem, ainda, como objetivos específicos: apresentar os direitos humanos/fundamentais e a influência da tecnologia, das sociedades em rede e das *big tech's*; estudar o modelo feudal em que os servos eram explorados em seus trabalhos rudimentares em prol dos senhores feudais, que centralizavam os ganhos oriundos das plantações em suas glebas; isso para fazer comparação com o modelo atual, que alguns autores denominam *neofeudalismo* ou *tecnofeudalismo*; descrever a exploração econômica com o uso e a captação de dados pessoais pelos proprietários de plataformas digitais e a hipossuficiência dos usuários; analisar os riscos para os direitos humanos/fundamentais no Estado Democrático, advindos da utilização das tecnologias digitais, e a necessidade de implementar regras protetivas e um novo ordenamento jurídico protetor dos direitos humanos e fundamentais nos espaços digitais.

No aspecto metodológico, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e descritiva, de vertente jurídico-sociológica, com caráter interdisciplinar, para a qual se utilizam como fontes as normas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas ao tema. Adota-se o método hipotético-dedutivo, com apreensão de conceitos e de reflexão sobre fatos, a partir de uma perspectiva teórica já existente, com o objetivo de identificar soluções. Adotam-se, ainda, as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica para analisar trabalhos científicos na temática ora pesquisada.

A partir dos estudos desenvolvidos por filósofos, cientistas políticos, sociólogos, economistas e juristas, principalmente Günther Teubner e Pierre Lévy, além de outros autores, foi possível investigar questões referentes à proteção de direitos humanos/fundamentais no âmbito da realidade cibernética, aprofundando-se sobre os desdobramentos do espaço virtual no cenário internacional, diante da ausência de regulação que circunscreva a atuação dos atores globais – sobretudo as empresas transnacionais – quanto à exploração econômica de dados e informações pessoais.

Estrutura-se a tese com proposta de criação de uma Declaração de Direitos em um contexto internacional, a fim de promover uma vinculação vertical, com eficácia horizontal, tendo em vista a coexistência dos ambientes real e virtual (digital) em face da inovação tecnológica, progressiva e constante. Para tanto, utilizam-se as concepções de constitucionalismo, de transnacionalidade e de globalização de Günther Teubner (2020), que têm inspirado o surgimento de estruturas constitucionais, não estatais, transnacionais e setoriais (fragmentos constitucionais), para atuar frente à globalização, regular atores transnacionais (especialmente as grandes corporações) e garantir a eficácia de Direitos Humanos.

A partir da pesquisa, constata-se o evidente risco de as grandes empresas de tecnologia se sobreporem aos Estados-nação na medida em que interferem nas políticas públicas e na legislação dos países sem que estejam qualificadas legitimamente para tanto. Além disso e, principalmente, verifica-se a atuação das mencionadas empresas na captura de dados, transformando-os em fonte rentável, redesenhando o modelo até então designado como capitalismo.

Percebe-se, da análise, que os direitos conquistados durante séculos podem desnaturalizar-se e transformar-se em vias que levam ao sucesso financeiro de uns poucos, enquanto os cidadãos comuns ficam privados de exercer um ofício digno, que lhes forneça um mínimo necessário para sua subsistência, quiçá para atividades de lazer e descanso. Impossível lutar por liberdade, privacidade, igualdade, felicidade ou

outro direito fundamental quando a fome e a subnutrição falam mais alto ou a vida está precarizada.

Em que pesem algumas legislações específicas, que buscam limitar o acesso a dados pessoais e regulamentar seu uso, como é o caso da General Data Protection Regulation (GDPR), aplicada na União Europeia e que serviu de exemplo para o desenvolvimento de outras leis, a exemplo da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil, mostra-se imprescindível a criação de uma normativa global, que assegure os direitos humanos/fundamentais a todos os usuários da internet, ao menos dentro dos países signatários do documento.

Assim, a tese é inovadora e apresenta considerações para a formulação de um documento normativo, que contenha regras claras de proteção de direitos humanos/fundamentais a serem incluídas em uma Declaração de Direitos Humanos/Fundamentais em nível global, para os espaços digitais.

Para que essa hipótese seja apresentada, o estudo é desenvolvido em capítulos, separados por assuntos específicos e relacionados. No primeiro capítulo, introduzindo-se o tema, são expostos: a temática do estudo; a justificativa para a escolha do tema; o problema e a hipótese propostos; o objetivo geral e o específico; e, ao final, a sequência desenvolvida no estudo.

Prossegue-se na pesquisa com o capítulo “Da economia à tecnologia: evolução e interferências”. Expõe-se o grande poder da informação e sua captura pelas grandes empresas, as denominadas *big techs*. Em seguida, visitam-se as características do feudalismo e da época em que tal sistema vigorou, com a figura do soberano, do senhor feudal e dos servos em um sistema de dualismo desproporcional entre as partes. Trata-se de uma retrospectiva necessária para traçar um comparativo entre os sistemas vigentes na época da Idade Média e na atualidade. Antes de abordar a atualidade, realça-se sucintamente a transição do feudalismo para o capitalismo: a importância desse último sistema nas relações entre empresas, pessoas e Estados e as teorias surgidas no período, com a exploração do capital (e da mão de obra nas fábricas), com vistas a obter e acumular lucros, o que se estende até os dias de hoje, com enfoque diferenciado.

No que se refere ao feudalismo, enfatiza-se a relação entre senhores feudais e servos, enquanto, na atualidade, tem-se o protagonismo das plataformas digitais e suas relações (complexas e obscuras) com os usuários. Percorre-se o período de transição entre o feudalismo e o capitalismo para demorar-se no modelo

impropriamente denominado *tecnofeudalismo* ou *neofeudalismo*. Este último modelo retrata a submissão do estilo de vida atual à uma ingerência das plataformas, que buscam o sucesso financeiro, enquanto o ser humano é visto apenas como um usuário que disponibiliza seu tempo para agregar mais dados, explorados pelas *big techs*. Uma aproximação inicial com a exploração feudal, contudo, não é suficiente para descrever o novo modelo econômico com o nome de tecnofeudalismo ou neofeudalismo, conforme se explica no final do capítulo.

No terceiro capítulo, “Neofeudalismo ou tecnofeudalismo: novos tempos velhas práticas?”, reporta-se à exploração em tempos distintos. Examina-se um novo modelo que surge, baseado na exploração de dados, ao qual foi atribuído, por alguns autores, o nome *neofeudalismo*, *tecnofeudalismo*, *feudalismo de dados*, *feudalismo das big techs* ou *capitalismo informacional*. Com espeque em estudiosos com visões diferentes, de distintas partes do mundo, expõe-se a forma como os dados têm servido de combustível para esse novo modelo, fazendo-se uma retrospectiva da evolução do desenvolvimento da internet e da tecnologia. Além disso e, principalmente, demonstra-se, ao longo do capítulo, como direitos fundamentais podem ser violados sem que haja uma efetiva ação estatal ou normativa, em nível global, que possa reprimir a ação dos eventuais (e costumeiros) cibervioladores. Ao final do capítulo, reconhece-se que, de fato, existe uma exploração inédita de dados dos usuários; contudo, rechaça-se a denominação utilizada pelos autores supramencionados sob o entendimento de que a metáfora não é adequada.

Os direitos humanos e os direitos fundamentais são analisados no quarto capítulo, “Direitos Humanos/Fundamentais e novas tecnologias”. Apontam-se suas peculiaridades e os aspectos que os diferenciam, salientando-se, sobretudo, a importância de defender direitos conquistados em relação à uma pretensa hegemonia tecnológica que se instala em âmbito mundial, liderada por grupos oligárquicos do poder. Em outra direção, abordam-se questões relevantes quanto à tecnologia, ao ambiente de rede e quanto à importância que elas têm na atualidade. Traçam-se os principais conceitos utilizados em todo o percurso do texto, para estabelecer uma familiaridade com a temática.

No quinto capítulo, “Regras protetivas dos Direitos Humanos/Fundamentais nos espaços analógicos e digitais”, o destaque é dado à proteção de direitos no Estado Democrático de Direito e às iniciativas já criadas para a referida finalidade. Faz-se um apanhado dos documentos que visam à defesa de direitos, declarações, tratados,

pactos, para demonstrar a importância dessas normativas no cenário mundial. Passa-se, então, ao estudo do constitucionalismo transnacional através da lente de Günther Teubner sobre as constituições civis e digitais, trazendo-se a lume resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital. Em outra perspectiva, aponta-se a “Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital” como uma precursora de proteção, que, no entanto, tem abrangência limitada ao nível interno de Portugal.

No sexto capítulo, “Proteção de Direitos Humanos/Fundamentais nos espaços digitais em nível global”, apresentam-se considerações conclusivas sobre a imprescindibilidade de desenvolver uma Declaração Universal dos Direitos/Fundamentais nos espaços digitais em nível global, a partir do modelo preexistente. Isso porque as *big techs* atuam sem limites de fronteiras, e os próprios usuários podem acionar informações, serviços e entretenimento em qualquer parte do mundo.

Apresentam-se, ao final, as conclusões do estudo, e, diante da evidência da lacuna normativa e da necessidade premente de estabelecer limites para atuação das grandes empresas, com o intuito de defender os direitos dos envolvidos (todo tipo de usuário), sugere-se a criação de uma norma específica para a proteção dos dados, em nível global, que prevaleça no ambiente virtual, com efeitos no âmbito real (da vida cotidiana). Este regramento – conclui-se – deve ser especificado em uma Declaração Global de Direitos Humanos/Fundamentais para o ambiente digital. Encerra-se com a apresentação dos documentos que deram aporte ao estudo.

2 DA ECONOMIA À TECNOLOGIA: EVOLUÇÃO E INTERFERÊNCIAS

O mundo moderno, com ferramentas que facilitam a vida das pessoas, das empresas e dos Estados, tende a agilizar a vida como um todo. Economiza-se tempo, mas com um custo por vezes muito alto. Isso porque não se encontram apenas facilidades. Em meio a um torvelinho de ferramentas tecnológicas e de informações de todo tipo, muitos riscos cerceiam liberdades e privacidades humanas, comprometem o funcionamento de empresas e podem até subjugar a autonomia e a soberania dos Estados.

Com base em revisão de literatura, propõe-se fazer, neste capítulo, um estudo aprofundado do poder das grandes empresas de tecnologia, advindo da apropriação de dados dos usuários e das consequências que podem surgir (e surgem) da manipulação de dados, de sua comercialização e exposição indevida, ainda que tais dados sejam disponibilizados gratuita e incondicionalmente pelos referidos usuários.

As plataformas se valem dos algoritmos para análises preditivas e, com isso, detêm poder em grande escala que pode superar até mesmo o poder dos Estados, podendo dar início a um novo modelo, qual seja, o do Estado algorítmico. No entanto, a influência dos algoritmos será diferente, de acordo com a situação do país: mais rico ou mais pobre, maior ou menor, mais populoso ou menos, etc. Assim é que grandes empresas de tecnologia poderão usar estratégias diferentes para alcançar a otimização dos resultados que pretendem obter. A atuação delas vai muito além de uma indução de compras: controlam comportamentos, alteram costumes em nível individual e coletivo.

Em que pese à literatura especializada indicar que a regulamentação de *big tech* seja feita pelos Estados-nação a partir de um modelo norte-americano ou europeu, certo é que as empresas de tecnologia – a exemplo do Facebook, da Amazon, do Google, da Apple, Microsoft, Alibaba, Baidu, Tencent, etc. – têm-se autorregulado de acordo com suas próprias premissas. Assim, elas podem influenciar desde comportamentos das pessoas comuns até ações políticas, quando, por exemplo, bloqueiam comentários governamentais, o que ocorreu em Mianmar. Em outras situações, há negociações entre governos do ramo digital mediante concessões que podem beneficiar de certa forma o país, mas contemplam muito mais os interesses dessas empresas. Nesse sentido, financiamentos de mídia na Austrália

e na Nova Zelândia podem parecer, em um primeiro momento, um ganho para a comunidade, com retornos financeiros e incentivo ao turismo.²

No entanto, regras diferentes são adotadas pelos diversos países, de forma que os países menores deveriam associar-se para ampliar seu nível de poder e, assim, pressionar as grandes empresas, tanto para manter o controle algorítmico como para obter efetivo retorno financeiro, já que eles detêm pouco poder no contexto financeiro, sob perspectiva global (CLEAVE, 2021a).

Se países mais poderosos podem ser alvo do uso de plataformas digitais, torna-se fácil entender que os países menores oferecem muito menos resistência à atuação das *big techs* ou são muito mais vulneráveis e podem deixar-se levar por promessas de desenvolvimento tecnológico e de exploração do turismo, por meio de divulgação do país em filmes que exaltam a exuberância da natureza, a exemplo do filme “O senhor dos anéis”, gravado na Nova Zelândia (CLEAVE, 2021a).

A par disso, também surge o Estado algorítmico, que compete com o poder dos Estados-nação, inclusive em relação à regulação de conteúdos midiáticos ou de quem pode fazer (ou não) uso das redes sociais, a exemplo da exclusão unilateral de usuários, como ocorreu com Donald Trump ao ser excluído do Twitter ou com o bloqueio do governo militar de Mianmar pelo Facebook (CLEAVE, 2021a, p. 06).

Não se pode olvidar que, mesmo em países desenvolvidos, como é o caso da Grã-Bretanha e dos EUA, houve interferência política por meio de mídias sociais. Citam-se como exemplos: o conhecido caso da *Cambridge Analytica*, que resultou em influência e eleição do então candidato Donald Trump para a presidência do país – considerado o mais democrático do mundo –; e a votação do Brexit³, na saída do Reino Unido da União Europeia.

Nesse novo tipo de ambiente que funde a realidade e o digital, novas lideranças têm surgido sem que haja uma indicação formal ou qualquer tipo de eleição. É o caso de lideranças digitais que têm como expoentes Jeff Bezos, Mark Zuckerberg, Elon

² Referência ao Memorando de Entendimento entabulado entre Nova Zelândia e Amazon para filmagem da série “O senhor dos anéis”, com concessões para a última e benefícios (questionados) para o país, em uma abordagem de *soft power* por meio das artes (CLEAVE, 2021a, p. 8).

“*Soft power* é uma expressão usada na teoria das relações internacionais para descrever a habilidade de um corpo político – um Estado, por exemplo – para influenciar indiretamente o comportamento ou interesses de outros corpos políticos por meios culturais ou ideológicos” (SOFT..., 2019).

³ Brexit significa a junção das palavras em inglês “British exit”, ou seja, saída britânica. No caso específico, saída do Reino Unido da União Europeia. Acerca do assunto, confira-se a matéria “Brexit – A Saída do Reino Unido da União Europeia” (PORTUGAL, [2020]).

Musk, Jack Ma, Bill Gates, entre outros, os quais influenciam as pessoas ao redor do mundo por meio da exploração e da manipulação de dados, observadas as características e os aspectos culturais das nações. Assim é que serão empreendidas táticas diferentes conforme os países, a cultura, os costumes, etc. A atuação promovida no Japão terá diferentes moldes daquela realizada na Holanda ou em países do sul global.

Empresas chinesas, a exemplo da Alibaba, Ten Cent, JD e outras, despontam no cenário digital e adotam diferentes abordagens quando operam dentro da China ou nos EUA. No âmbito da China, para manter o controle, o governo aplica multas sobre os empreendimentos de Jack Ma. Isso faz com que ele e, da mesma forma, outras empresas sino-tecnológicas, busquem atuar em outros mercados abertos para a exploração digital (CLEAVE, 2021a).

Trata-se, na visão de pesquisadores, de um novo tipo de exploração que segue um modelo preexistente – o feudalismo –, somente adaptado à realidade atual, ou seja, por meio da exploração do mundo digital, nomeado agora de *neofeudalismo*, *tecnofeudalismo*, *feudalismo de dados* ou *feudalismo das big techs* (CLEAVEa, 2021a, p. 13, DURAND, 2020, WATERS, 2020, DEAN, 2020).

Antes de falar sobre neofeudalismo ou tecnofeudalismo, faz-se necessário entender o complexo sentido do feudalismo clássico.

2.1 Feudalismo: uma retrospectiva necessária

O feudalismo resultou, segundo Perry Anderson (2016, p. 143), de uma “fusão entre os legados romanos e germânico”, embora Montesquieu⁴ entendesse ser esse termo de origem germânica. Para Anderson, no entanto, a estrutura do feudalismo na Europa teve origem tanto germânica como romana:

No auge da organização política medieval, a própria instituição da monarquia feudal representou, de início, um amálgama mutável entre o líder da guerra germânico (parcialmente eletivo e com funções seculares rudimentares) e o governante imperial romano (autocrata sagrado de ilimitados poderes e responsabilidades) (ANDERSON, 2016, p. 146).

⁴ Explicando o termo feudalidade como tipo social resultante da dissolução de sociedades mais antigas, Marc Bloch aponta que, para Montesquieu, tratava-se do “estabelecimento das «leis feudais» [que] na Europa era um fenómeno rico no seu género, «um acontecimento que acontece uma vez no mundo e talvez não volte a acontecer»” (BLOCH, 2001, p. 479).

A origem do termo varia de acordo com a ótica do autor ou com o “patriotismo do cronista”, e ainda hoje causa celeuma se a análise é feita pelos aspectos jurídicos e políticos ou como modo de produção (ANDERSON, 2016; HIRST, 2018; BARRERAS; DURÁN, 2013). Tomando-se a Europa Ocidental, apesar de sua vastidão territorial e temporal, podem-se identificar estrutura e evolução semelhantes, a serem analisadas em conjunto, batizando-se esse termo, por volta do século XVII, de “feudalismo”, ou seja, muito tempo depois do evento que o originou.

François L. Ganshof (1985, p. 17) propõe uma definição jurídica de feudalismo como “conjunto de instituições que criam e regem obrigações de obediência e serviço – principalmente militar – por parte de um homem livre, chamado vassalo, para um homem também livre, chamado senhor.”⁵ Entre as obrigações previstas nesta relação está a de proteção do vassalo pelo senhor. Para tanto, o senhor concedia ao vassalo o benefício de exploração de glebas de terra, então denominadas “feudos,”⁶ que eram a peça-chave para determinar o nível hierárquico de direitos sobre a terra.

Uma sociedade hierarquizada, com vínculos pessoais entre os membros que compunham a sociedade, em camadas formada pela base real, na qual o vassalo recebe do senhor um benefício (terrenos, na maioria das vezes), com a condição de prestar serviços e jurar fidelidade – é o conceito defendido por Jacques Le Goff, ou seja, “o feudalismo, no sentido estrito, é a homenagem e o feudo”. O historiador descreve a evolução do sistema feudal e as tendências (e crises) observadas no decorrer dos séculos, até a chegada das revoluções burguesas (séculos XVII e XVIII) (LE GOFF, 2016, p. 63).

Segundo Anderson (2016), a ideia de feudo surgiu sob o comando de Carlos Magno e tinha como premissa a “doação de terra delegada, investida de poderes políticos e jurídicos, em troca de serviço militar”. Essa ideia foi-se aprimorando durante

⁵ No original: “el feudalismo como un conjunto de instituciones que crean y rigen obligaciones de obediencia y servicio – principalmente militar – por parte de un hombre libre, llamado “vasallo”, hacia un hombre libre llamado “señor”, y obligaciones de protección y sostenimiento por parte del “señor” respecto del “vasallo”, dándose el caso de que la obligación de sostenimiento tuviera la mayoría de las veces como efecto la concesión, por parte del señor al vasallo, de un bien llamado “feudo”. Aceptión mástécnica y mucho menos amplia que la primera; aceptión que puede calificarse de jurídica, mientras que la primera es sobre todo social y política (GANSHOF, 1985, p. 17).

⁶ Ganshof, em sua obra “El feudalismo”, analisa a origem da palavra feudo empregada em várias regiões da Europa. Em meados do século XI, passou a ter sentido de benefício de uso de terreno, ou terras feudais (que poderia compreender qualquer extensão, inclusive castelos), embora também pudesse ser relativo a um direito de recebimento, com aspectos variados (feudo de bolsa). (GANSHOF, 1985, p. 171).

os séculos seguintes, e o termo *feudum*⁷ passou a ser empregado ao mesmo tempo que, em paisagens francesas, terras foram tomadas por construções de castelos cuja finalidade era resistir aos ataques dos chamados bárbaros e eram, concomitantemente, proteção e prisão para a população rural, que passou à condição de servidão generalizada:

O entrincheiramento de donos de terras e condes locais nas províncias, por meio do sistema de feudos nascente, e a consolidação de suas propriedades senhoriais e de sua suserania sobre o campesinato provaram ser a pedra fundamental que foi se solidificando lentamente por toda Europa [...] (ANDERSON, 2016, 159).

O denominado regime feudal (feudalismo em sentido estrito) apresentava como principais características:

[...] desenvolvimento elevado a grandes extremos da preguiça ou dependência de homem a homem, com uma classe de guerreiros especializados ocupando os degraus superiores dessa hierarquia; uma fragmentação extrema dos direitos de propriedade; uma hierarquia de direitos fundiários nascida dessa fragmentação, hierarquia que corresponde à mesma hierarquia nos laços de dependência pessoal [...]; uma fragmentação do poder público que cria em cada país uma hierarquia de instituições autônomas que exercem em seu próprio interesse os poderes normalmente atribuídos ao Estado e muitas vezes a mesma força efetiva do Estado em uma época anterior (GANSHOF, 1985, p. 15-16, tradução livre).⁸

Paulino Iradiel concorda com a sistematização de Ganshof e adota uma abordagem mais global de feudalismo – com duas realidades: senhorio rural e regime feudal –, o que o inclui como sistema de governo entre homens livres, de organização da sociedade e da economia do Estado em relação ao modo de produção. Contudo, não teve um desenvolvimento sincrônico e não abrangeu todas as áreas de forma idêntica (IRADIEL, 1991).

Hilário Franco Jr. explica que o feudalismo “não deve ser objeto de nenhum juízo de valor”, já que não se pode aceitar a visão simplista, que trata o fenômeno

⁷ Palavra medieval para '*fief*' (feudo). (ANDERSON, 2016, p. 159).

⁸ No original: “Se puede concebir el feudalismo como un tipo de sociedad cuyos caracteres determinantes son: un desarrollo elevado a grandes extremos de los lazos de dependencia de hombre a hombre, con una clase de guerreros especializados que ocupan los peldaños superiores de dicha jerarquía; una fragmentación extremada del derecho de propiedad; una jerarquía de los derechos sobre la tierra nacidos de dicha fragmentación, jerarquía que corresponde a la misma jerarquía en los lazos de dependencia personal que acabamos de mencionar; una fragmentación del poder público que crea en cada país una jerarquía de instituciones autónomas, que ejercen en interés propio los poderes atribuidos normalmente al estado y a menudo la misma fuerza efectiva de éste en una época anterior” (GANSHOF, 1985, p. 15-16).

como “sinônimo de anarquia política, de exploração pura e simples de camponeses por clérigos e guerreiros, de barbarismo e ignorância generalizados,”⁹ pois significou uma época de complexas formações “herdeira do passado romano-germânico e preparadora de uma nova sociedade, a capitalista” (FRANCO JR., 1986, p. 8).

Mais importante que a origem e seus aspectos é a questão da tipologia do sistema feudal na Europa. Ele surgiu no seio da aristocracia germânica e da ordem eclesiástica e contava com a vassalagem, ou seja, os vassallos, para quem eram destinados os feudos. Havia uma cerimônia simbólica, com ritos próprios específicos de investidura no feudo, a partir da qual os vassallos assumiam a posse e o direito sobre os terrenos e ficavam juridicamente protegidos contra perturbações alheias (GANSHOF, 1985, p. 189).

David Barreras e Cristina Durán (2013, p. 106) apontam que, sob a ótica marxista, o feudalismo é considerado um modo de produção que conta com forças produtivas e com a relação entre as pessoas (homem livre, considerado vassalo e um superior, senhor feudal, proprietário de terra), com o objetivo de promover o desenvolvimento e a produção de bens, de forma que o homem comum recebia do senhor o benefício de explorar o solo, ficando condicionado a prestar serviços ao senhor feudal. Assim, traçam a seguinte definição:

O “feudalismo”, em suma, não seria mais do que o conjunto de tais instituições, conhecidas como “instituições feudo-vassálica”, tais como “vassalagem”, “benefício” e “feudalismo”. A “vassalagem” seria a relação contratual entre o “senhor” e o “vassalo”, em que o último jura fidelidade e presta certos serviços ao primeiro. O “benefício” seria o pagamento que o “vassalo” recebe do “senhor” como compensação por lhe ter prestado “vassalagem”. O “Feudo” seria um “benefício” dado ao “vassalo” sob a forma de terra. As “instituições feudo-vassálicas” podem ser definidas como o conjunto de instituições que criam e governam os compromissos de obediência e serviço por parte do “vassalo”, bem como as obrigações de proteção e manutenção do “vassalo” por parte do “senhor” (BARRERAS; DURÁN, 2013, p. 107, tradução livre).¹⁰

⁹ Nesse sentido, Iradiel (1986, p. 50) explica que o feudalismo nasceu da desordem que vigia após a dissolução do Império Carolíngio e agravou-se na Europa pós-carolíngia: a insegurança, a carência de defesa contra todos os tipos de ataques (internos e externos). Essa situação promoveu o desenvolvimento do regime feudal, que não foi sincrônico nem homogêneo.

¹⁰ No original: “El «feudalismo», en definitiva, no sería más que el conjunto de dichas instituciones, denominadas «instituciones feudovasalláticas», tales como «vasallaje», «beneficio» y «feudo». «Vasallaje» sería la relación de carácter contractual habida entre el «señor» y el «vasallo», mediante la cual el segundo jura fidelidad y presta determinados servicios al primero. «Beneficio» sería el pago que el «vasallo» recibe por parte del «señor» como compensación por prestarle «vasallaje». «Feudo» sería un «beneficio» entregado al «vasallo» en forma de tierras. Las «instituciones feudovasalláticas» pueden definirse como el conjunto de las instituciones que crean y rigen los compromisos de obediencia y servicio por parte del «vasallo», así como las obligaciones de protección y mantenimiento de este por parte del «señor»” (BARRERAS; DURAND, 2013, p. 107).

Nesse complexo sistema, embora os senhores feudais fossem os proprietários da terra, ela era cultivada pelo campesinato, e o produto de seu trabalho cabia aos donos por meio de “relações político-legais de coação”, em uma relação de hierarquia que seguia uma cadeia repetitiva (castelania, baronato, condado e principado), até chegar ao ápice, ou seja, o rei¹¹ (ANDERSON, 2016, p. 165). Esse modelo constituía o modo de produção feudal em que a propriedade era concentrada em mãos de poucos, e a grande maioria ficava subordinada econômica e juridicamente (BARRERAS; DURÁN, 2013; LE GOFF, 2016).

Franco Jr. (2004, p. 14) explica que o feudalismo, sob o ponto de vista econômico, centrava-se “na produção do setor primário (agricultura); hegemônico em relação ao secundário (indústria) e ao terciário (comércio e serviços).” Portanto, tratava-se de um modelo de sociedade agrícola que, embora tivesse outras atividades econômicas, a exemplo de artesãos ambulantes, envolvia a maioria da população em funções específicas ligadas ao cultivo da terra:¹²

[...] quase todo senhorio tinha sua própria produção artesanal. Os trabalhadores eram os camponeses, com os mais hábeis sendo utilizados nas tarefas que requeriam mais cuidado e qualidade (armas, por exemplo). As matérias-primas a serem transformadas eram quase sempre produzidas no local, fossem de origem animal (leite, carne, couro, lã, ossos), vegetal (fibras têxteis, madeira) ou mineral (ferro, chumbo, carvão). Assim, cada grande domínio agrícola procurava produzir tudo que fosse preciso na vida cotidiana: queijo, manteiga, carnes defumadas, tecidos, móveis, utensílios domésticos, instrumentos agrícolas, armas etc. (FRANCO JR., 2004, p. 14).

Importante lembrar que a Igreja gozava de autonomia dentro dessa organização e podia defender os interesses próprios, inclusive valendo-se de força armada. Havia uma construção ideológica que desenhava no imaginário uma

¹¹ “Em outras palavras, o monarca era um suserano feudal de seus vassallos, aos quais estava ligado por laços recíprocos de fidelidade, e não soberano supremo colocado acima de seus súditos. Seus recursos econômicos provinham quase exclusivamente de seus domínios pessoais como o senhor, e suas reivindicações sobre os vassallos tinham natureza essencialmente militar” (ANDERSON, 2016, p. 169).

¹² Franco Jr. explica que “três aperfeiçoamentos exerceram ação direta sobre o desenvolvimento agrícola e [...] da população. Um foi a charrua, tipo de arado mais eficiente por penetrar profundamente no solo, revolvendo-o e aumentando sua fertilidade. Outro foi o novo sistema de atrelar os animais, possibilitando utilizar mais eficientemente nos trabalhos do campo a força-motriz cavalari e bovina. Outro ainda foi o sistema de rodízio das terras, pelo qual ocorria uma alternância de cultivos (cereais, leguminosas) sobre uma mesma área, impedindo que ela se esgotasse. Desta forma, não só a produtividade cresceu, como também os hábitos alimentares se modificaram, com uma dieta mais rica em proteínas (ervilha, lentilha, leite, carne) e assim uma menor mortalidade” (FRANCO JR., 2004, p. 32-35).

sociedade estratificada em ordens, tripartite, que impunha condições para os nobres, servos e guerreiros. Estes deveriam proteger, além dos poderosos e os fracos, as igrejas. Aos servos competia fornecer alimentos para encher as despensas dos nobres e clérigos, além de vestimentas e trabalho em geral. A igreja e seus clérigos, responsáveis pelo monopólio do sagrado, defendiam a unicidade da casa de Deus com a estratégia que lhes favorecia, estabelecendo tríplice divisão de tarefas: “uns rezam, outros combatem, e outros trabalham. Todos os três formam um conjunto e não se separam: a obra de uns permite o trabalho dos outros dois, e cada qual, por sua vez, presta seu apoio aos outros” (FRANCO JR., 2004, p. 16).

A autonomia da Igreja permitia que ela impusesse regras para as relações sociais, que controlasse valores culturais e mentais;¹³ e a Igreja constituía, assim, parte importante da sociedade feudal, como explica Franco Jr.:

Na verdade, a sociedade feudal (agrária, militarista, localista, estratificada) era ao mesmo tempo uma sociedade clerical (controle eclesiástico sobre o tempo, as relações sociais, os valores culturais e mentais). De fato, a Igreja, ao determinar rigorosamente o uso do tempo, interferia no mais profundo e cotidiano da ação dos homens. Tempo histórico: intervalo entre a Criação e o Juízo Final, tendo como grande linha divisória a encarnação de Cristo, a partir da qual se passa a contar os anos. Tempo natural: os ciclos das estações e os fenômenos meteorológicos, tão importantes numa sociedade agrária, lembravam a onipotência de Deus e deixavam aos homens uma única possibilidade de intervenção, realizada através do clero: as orações. Tempo social: festas litúrgicas, determinando para certos momentos certas formas de agir e de pensar, de trabalhar ou repousar, de se alimentar ou de jejuar. Tempo político: a Paz de Deus fixando onde e quando se poderia combater. Tempo pessoal: o cristão nascia com o batismo, reproduzia no casamento (desde que fora dos momentos de abstinência), morria após a extrema-unção e era enterrado no espaço sagrado do cemitério da igreja de sua localidade (FRANCO JR., 2004, p. 28).

Apesar da estratificação existente, a depender da civilização, das categorias sociais e dos aportes históricos, a Igreja teve também um papel importante na cultura daquela época. A edificação de templos, alguns grandiosos para atender ao número de fiéis, e o desenvolvimento de técnicas e materiais para construção (pedras, madeiras, ferros) requereram o aprimoramento de mão de obra e de matéria-prima.

¹³ “Numa época em que poucas pessoas tinham acesso a essa cultura escrita, as pinturas e esculturas das igrejas e os sermões dominicais dos clérigos funcionavam como meios de comunicação de massa da época, transmitindo naturalmente a visão de mundo da Igreja” (FRANCO JR., 2004, p. 30).

Promoveu-se o desenvolvimento das artes¹⁴ com a finalidade de catequizar o povo (músicas, pinturas, esculturas) (LE GOFF, 2007; LE GOFF, 2016).

O ensino competia à Igreja, e a educação que era dada nos mosteiros ultrapassou os muros para ocupar o espaço urbano no século XII, com recrutamento de professores e alunos e aplicação de métodos de ensino, em um novo tipo de ofício. Nesse período, o livro tornou-se uma ferramenta, um instrumento de trabalho e, por conseguinte, objeto de comércio. No século XII, esse “equipamento mental” foi utilizado pelos professores das escolas urbanas, com enfoque diferente daquele presente nos livros monásticos: enquanto estes eram verdadeiros tesouros, os livros universitários eram instrumentais (LE GOFF, 2007, 2016; 295; BLOCH, 2001).

Naquele período, os costumes e o direito feudal foram redigidos, a exemplo do direito romano e canônico. Assim como a moeda, a sociedade tradicional aprendeu a manusear e a ler os “códices”, embora com resistências, pelas classes inferiores, já que os direitos dos senhores eram privilegiados em detrimento dos direitos dos camponeses (LE GOFF, 2016).¹⁵

Quanto ao poder político, era exercido pelos governantes régios, mas havia uma fragmentação do poder central, uma vez que os proprietários de terra exerciam esses poderes no limite de suas glebas, e os chamados “senhorios banais” podiam exercer poder de *bannum*, ou seja, exercer a função, inclusive a judiciária – de interpretar e aplicar leis já existentes –, o que significava policiar, multar, vigiar, punir, julgar e cobrar impostos dos habitantes. Desenhou-se, na Europa Ocidental, um mapa político com “pequenos territórios, unidades administrativas, judiciais, militares e fiscais, verdadeiros micro-Estados” (ANDERSON, 2016, p. 172; FRANCO JR., 2004, p. 20).

¹⁴ Diz Le Goff (2016, p. 264): “[...] os clérigos sempre atribuíram uma função edificante à arte. “A pintura [...] tem três objetivos”, e o primeiro é um objetivo catequético, pois a pintura é “[...] a literatura dos laicos”; os outros dois são o estético e o histórico. O Concílio de Arras de 1205 já afirmava: “Os iletrados contemplam em pintura o que não podem ver pela escrita” (LE GOFF, 2016, p. 264). Mas a intenção primordial era impressionar e até amedrontar. A partir de então tudo se “[...] moraliza”: bíblias e livros de salmos, herbários “[...] moralizados” transformam a Escritura e o ensino religioso em relatos morais” (LE GOFF, 2016, p. 264).

¹⁵ Jacques Le Goff refere-se ao emprego da “[...] escolástica” como o estabelecimento da uma problemática, seu debate, a aplicação do raciocínio, com argumento de autoridade, até chegar a uma conclusão, pelo professor, às vezes incorrendo em tirania intelectual (LE GOFF, 2016, p. 261). A escolástica obriga o intelectual ao compromisso, à responsabilidade intelectual; ela “[...] tenta estabelecer um vínculo entre artes liberais e artes mecânicas, entre ciências e técnicas” (LE GOFF, 2016, p. 261).

O ordenamento feudal ou o direito particular dos feudos foi uma tentativa de esclarecer e harmonizar os diferentes costumes dos vários feudos. Os “feudistas” buscavam resolver os conflitos e sistematizar os costumes com maior formalismo, a despeito da oralidade até então tradicional. E mesmo quando os feudos declinaram, a força desse direito permaneceu e adentrou a era moderna (IRADIEL, 1991).

Os vassallos tinham, além do dever de fidelidade, o dever de aconselhar seu senhor; e deliberavam, junto com ele e outros vassallos (*consilium*), sobre qualquer problema que lhe fosse reportado; e uma das principais atribuições desse aconselhamento era o julgamento de causas submetidas à sua corte, para as quais deveriam proferir sentença (GANSHOF, 1985, p. 143). Essa prática teria contribuído, posteriormente, para a formação dos Estados e originado as Cortes Superiores de países, a exemplo da França e da Inglaterra (GANSHOF, 1985).

Embora o sistema não fosse o mesmo para toda a Europa ocidental, a França desenvolveu um modelo que se difundiu em parte do território europeu. O senhor era obrigado a defender juridicamente seus vassallos perante a Corte Real, bem como protegê-lo, de forma a garantir sua posse sobre o feudo a ele destinado (*consilium et auxilium*) (GANSHOF, 1985, p. 147).

Via de regra, havia uma jurisdição aplicável às relações feudo-vassálicas – jurisdição feudal –, referentes aos contratos de vassalagem. O senhor exercia essa jurisdição sobre seus respectivos feudos e vassallos, de forma que os camponeses eram julgados ora por tribunais colegiados, ora pelo senhor ou por algum representante seu. Esse sistema alterou-se ao longo dos séculos, conforme a região (GANSHOF, 1985). Problema maior se verificava quando um vassallo jurava fidelidade a mais de um senhor e, quando levado a qualquer julgamento de causa, verificava-se conflito de competências, com a contestação da legitimidade de justiças concorrentes. Nessas circunstâncias, frequentemente se recorria a árbitros por iniciativa própria ou a acordos amigáveis, preterindo-se uma sentença, até porque não se tinha certeza de seu cumprimento, e em razão de seu alto custo (BLOCH, 2001, p. 396).

O direito feudal permitia o desenvolvimento da autoridade real, pois as realezas constituíam poderes *sui generis*, superiores, atuantes nos limites territoriais dos chamados “estados monárquicos”. Significava que, “tanto para uma terra como para um homem, ter vários senhores era quase normal; ter vários reis, era impossível” (BLOCH, 2001, p. 418-419). Ao rei eram atribuídos poderes herdados do direito romano: de *auctoritas* e de *potestas*, acrescentando-se a esses poderes a *dignitas*,

do cristianismo. (LE GOFF, 2007, p. 104). Ao rei cabia o poder advindo da divindade “ – *Rex Dei Gratia*, “rei por graça de Deus” – ” e, por isso, ele exercia sagrados poderes sobre todos os súditos. Além disso, era suserano e, nessa condição, exercia os poderes políticos por meio de seus intermediários, os vassallos, em uma relação vertical (subfeudos) que se repetia até chegar à classe dos servos (campesinato) (FRANCO JR., 2004; BLOCH, 2001). O rei medieval não era um rei absoluto nem constitucional, em que pese a existência da Magna Carta – que mais se aproxima do modelo constitucional –, que impunha ao rei da Inglaterra uma série de restrições (1215) e que serviu de baliza para implantação futura de regimes constitucionais (LE GOFF, 2007).

Filho da Europa, o feudalismo também foi identificado em outras partes do mundo, a exemplo dos governos imperiais do Japão e de Roma. Mesmo nos Estados Unidos da América, foi identificada uma espécie de feudalismo posterior, do século XVIII, em razão do exercício da agricultura por servos e escravos que tinham acesso à terra pela aristocracia. Na Inglaterra, o sistema legal previa uma relação tripartite, que incluía a fidelidade política, o serviço militar e, ainda, a propriedade. Em todos os lugares o ponto em comum era a concessão de terras para cultivo, com contraprestação em produtos e serviço militar (HIRST, 2018; GANSHOF, 1985).

Sintetiza K. Kris Hirst (2018), que o feudalismo surgia em lugares nos quais o governo não era organizado, e a violência era contínua. Tratava-se de relação hierárquica entre classes proprietárias de terras e, como referido, era organizado politicamente entre três classes: reis, nobres e camponeses, sendo que a propriedade determinava o *status*.

Observa-se que, sob o feudalismo, houve avanço significativo em relação às condições rudimentares de cultivo do solo até então praticadas.¹⁶ Perry Anderson aponta o excedente agrário contabilizado à época:

As novas relações rurais de produção haviam possibilitado um impressionante aumento na produtividade agrícola; as inovações técnicas que se tornaram os instrumentos materiais desse avanço foram, em essência, o uso do arado de ferro na lavoura, dos arreios firmes na tração equina, do moinho de água como força mecânica, dos adubos de calcário melhorar o solo e do sistema de três campos para a rotação de culturas. [...]

¹⁶ Le Goff (2016) analisa a questão do aprimoramento das técnicas durante o período e ressalta que muitas delas já existiam em outros lugares e épocas, e apenas foram incorporadas ao território europeu, sem muita inovação, mas proporcionavam melhor cultivo do solo, a exemplo dos moinhos de água.

Foi só depois da cristalização de um feudalismo desenvolvido nos campos que elas [relações sociais de produção] foram sendo amplamente apropriadas. É na dinâmica interna do modo de produção em si - e não no advento de uma nova tecnologia que foi uma de suas expressões materiais - que se deve procurar um motor fundamental do processo agrícola (ANDERSON, 2016, p. 206-207).

A dinâmica do desenvolvimento feudal e da produção,¹⁷ portanto, contava com elementos essenciais: a terra era o elemento central no sistema de propriedades que caracterizava as monarquias; as codificações e leis escritas, legado romano, condicionavam os atos e costumes da vida diária; e o poder da Igreja Cristã clássica moldava comportamentos e transmitia-os por gerações. Essa instituição sobreviveu à antiguidade, percorreu a Idade Média e foi o aqueduto que levou a cultura do mundo clássico para a Europa feudal (ANDERSON, 2016; HIRST, 2018).

Acerca do desenvolvimento econômico, especificamente no período feudal,¹⁸ Eric Hobsbawm sintetiza que, a partir do século XI, ele ocorreu de forma célere, simbolizando o apogeu do feudalismo, com o crescimento “da população, da produção e do comércio agrícola e manufatureiro”, juntamente com o renascimento das urbes, impulsionando o comércio e a economia (HOBSBAWM, 2004, p. 203).

Por volta dos séculos XIV e XV iniciou-se o declínio do feudalismo pela combinação de vários fatores: exploração excessiva da terra, chuvas excessivas e resfriamento do clima em toda a Europa; aparecimento de epidemias virulentas (peste bubônica);¹⁹ a fome castigando o campesinato; graves conflitos bélicos no final da

¹⁷ As técnicas aplicadas à agricultura levaram a um melhor aproveitamento e, conseqüentemente, maior produtividade, conforme explica Jacques Le Goff “A adoção da charrua dissimétrica de rodas e aiveca e o emprego crescente do ferro nas ferramentas agrícolas permitiram lavras mais profundas, repetidas com maior frequência. As áreas cultivadas, os rendimentos, a variedade da produção e, por conseguinte, da alimentação, aumentaram” (LE GOFF, 2016, p. 45).

¹⁸ A vida material progrediu consideravelmente e, embora não se tenha precisão contábil por “falta de dados quantitativos exatos”, depreende-se que ocorreu significativa expansão nos séculos em que imperou o feudalismo, com crescimento demográfico: “A população do Ocidente dobra entre o final do século X e meados do século XIV. O aumento demográfico teria sido particularmente intenso em torno de 1200. Os índices desse crescimento, calculados por Slicher Van Bath para períodos de 50 anos, são de 109,5 para 1000-1050, 104,3 para 1050-1100, 104,2 para 1100-1150, 122 para 1150-1200, 113,1 para 1200-1250, 105,8 para 1250-1300. A população da França teria aumentado de 12 para 21 milhões entre 1200 e 1340; a da Alemanha, de 8 para 14 milhões; a da Inglaterra, de 2,2 para 4,5 milhões” (LE GOFF, 2016, p. 185).

¹⁹ Barreras e Durán explicam que, “No século XIV, a Europa sofreria uma série de pandemias virulentas que semeariam o velho continente com os mortos. A maior de todas essas seria a eclosão da Peste Negra, que apareceu em 1347. Provavelmente, originou-se na Índia, alcançou a Crimeia por via terrestre (na atual Ucrânia), depois passou por mar para a Itália e, finalmente, para o resto da Europa. Essa doença infecciosa e altamente contagiosa levaria à morte cerca de um terço da população europeia, sem fazer distinção entre classes sociais ou entre pessoas com diferentes recursos econômicos” (BARRERAS; DURÁN, 2013, p. 253, tradução livre).
No original: “En el siglo XIV, Europa sufriría una serie de virulentas pandemias que sembrarían de muertos el viejo continente. La mayor de todas estas sería el brote de peste negra que apareció en

Idade Média. Estabeleceu-se a crise do sistema, com o “colapso da agricultura feudal em larga escala, das manufaturas e do comércio internacional em decorrência de um declínio na população; tentativa de revolução social e crise ideológica” (HOBSBAWM, 2004, p. 204).

Nesse contexto, muitas mortes foram contabilizadas por epidemias, ao mesmo tempo que a taxa de natalidade diminuiu e, em decorrência, a mão de obra tornou-se escassa, os salários aumentaram, com aumento da demanda por moedas. Os senhores feudais, com o intuito de receber o pagamento dos vassallos, passaram a permitir que eles trabalhassem nas cidades, em horário excedente, dando-se início a um novo tipo de economia, resultante da venda de mercadorias para a aristocracia. A mercantilização do excedente de produção recolocou no ‘mercado’ a circulação de moedas e de metais preciosos. Tudo isso contribuiu para transformações e para a crise orgânica do sistema feudal (FRANCO JR., 2004).

No apagar das luzes dos tempos feudais, surgiram as monarquias medievais, resultantes da união entre reis e nobres, que tinham seus próprios exércitos. As cidades cresceram, com desenvolvimento de atividades ligadas à manufatura (tecelões, sapateiros, padeiros, ourives, etc.), que se associavam e formavam o monopólio da atividade referente, estabelecendo as regras, as condições e os benefícios para os participantes.²⁰ Concomitantemente, constituiu-se uma nova classe social: a burguesia,²¹ que obtinha sucesso com a nova economia e a negociação por meio de moedas²² (BARRERAS; DURAND, 2013).

1347. Tuvo su probable origen en la India, alcanzó por tierra Crimea (en la actual Ucrania), pasando luego por mar a Italia y finalmente al resto de Europa. Esta enfermedad infecciosa y muy contagiosa se llevaría a la tumba a cerca de un tercio de la población europea, sin hacer distinción entre clases sociales o entre personas con diferentes recursos económicos” (BARRERAS; DURÁN, 2013, p. 253).

²⁰ A circulação da moeda teve grande impacto na transição do período feudal para a monarquia. No original: “[...] en el momento en el que la circulación monetaria comenzó a ser importante, a partir del siglo XI, el dinero empezaría a estar en manos de todo aquel que tuviera la suerte de desempeñar actividades lucrativas, tales como el comercio, la fabricación de artesanías, la práctica de la medicina o la redacción de documentos notariales, profesiones todas ellas por entonces muy demandadas” BARRERAS; DURÁN, 2013, p. 258-259).

²¹ Formava-se a figura do burguês, rico comerciante, que obtinha destaque econômico por meio do exercício de profissões, independentemente de hereditariedade. No original: “empezaría a formarse la figura del burgués, rico mercader, maestro artesano, acaudalado cambista, afamado médico o, en definitiva, cualquier persona que independientemente de su origen familiar manejara importantes sumas de dinero” (BARRERAS; DURÁN, 2013, p. 256.)

²² Barreras e Durán citam como exemplo de sucesso a família Médici, que não era de origem aristocrática e conseguiu, no final da Idade Média, o controle da cidade de Florença por meio da exploração de atividade bancária. Esse período também registrou mudanças nas monarquias, possibilitando aos reis criarem novos estados (BARRERAS; DURÁN, 2013, p. 256).

A partir do século XIII, as instituições feudo-vassálicas perdiam protagonismo, tanto social quanto econômica e politicamente. Essa dissolução do sistema ocorreu paulatinamente, com a contribuição dos fatores acima citados, de forma que não é possível identificar claramente a transposição do modelo feudal para outro, ou quando, em um período de dois séculos (XIII e XV), alguns senhores feudais mudaram o modo de exploração da terra para transacionar com moedas e, na condição de ricos aristocratas, servir aos monarcas, que, então, voltavam ao centro do poder e representavam símbolo da coletividade, agora tomada por sentimento nacionalista (BARRERAS; DURÁN, 2013; FRANCO JR., 2004).

Os distúrbios civis ocorridos nos séculos XIV e XV aceleraram a derrocada do sistema feudal. A Igreja, também em crise, perdia seu poder absoluto. Uma mudança sistêmica brotava:

Diante da crise agrária fazia-se necessária a conquista de novas áreas produtoras. Diante da crise demográfica fazia-se necessário o domínio sobre populações não-europeias. Diante da crise monetária fazia-se necessária a descoberta de novas fontes de minérios. Diante da crise social fazia-se necessário um monarca forte, controlador das tensões e das lutas sociais. Diante da crise político-militar fazia-se necessária uma força centralizadora e defensora de toda a nação. Diante da crise clerical fazia-se necessária uma nova Igreja. Diante da crise espiritual fazia-se necessária uma nova visão de Deus e do homem. Começavam novos tempos (FRANCO JR., 2004, p. 47-49).

Tudo isso, acrescido da exploração excessiva da força de trabalho existente, já que muitos desertavam,²³ colaborou para a derrocada do feudalismo e para a transformação das relações no ambiente rural da época.

Com a ruptura da base feudal e da superestrutura criada na época, entre meados do século XV a XVII, uma nova classe social assumiria o protagonismo econômico. Verificou-se nova expansão, agora sob a forma de conquistas além-mar, na América e no Oceano Índico, que indicavam, segundo a teoria marxista, o “indicativo do começo da era capitalista”, em um processo longo, com várias fases,²⁴

²³ A deserção dos servos foi um dos principais motivos da crise feudal verificada no século XIV e, concomitantemente, pelo crescimento das cidades (SWEEZY *at al*, 2004, p. 46).

²⁴ As fases apresentam elementos do desenvolvimento capitalista, com o crescimento, por exemplo, de manufaturas têxteis em determinados lugares. Não foi um movimento linear, nem em toda parte, mas marcou o avanço do capitalismo: “O efeito final da ascensão do capitalismo europeu foi, portanto, intensificar o desenvolvimento desigual e dividir o mundo cada vez mais nitidamente em dois setores: o “desenvolvido” e o “subdesenvolvido”, em outras palavras, o explorador e o explorado” (HOBBSAWM, 2004, p. 205).

até o “triunfo definitivo do capitalismo, no final do século XVIII” (HOBSEBAWM, 2004, p. 204).

Sucintamente descrito o complexo fenômeno do feudalismo, restrito à Europa Ocidental, pode-se passar à análise da similitude com o que vem ocorrendo, as diferenças temporais e desenvolvimentistas, para avaliar a aplicabilidade da metáfora com o sistema que se vem delineando na área da tecnologia e restringindo direitos fundamentais. Antes, porém, cabe lembrar a transição do sistema feudal para o capitalista.

2.2 Do feudalismo ao capitalismo: uma transição gradual

O servo digital é aquele que está sempre a serviço. Duplamente explorado, ele compra o próprio jugo: o “aparelho” (se quisermos lembrar Flusser), o “dispositivo” (se quisermos lembrar Foucault), que transforma cada um em servo digital. Presos ao jugo, servimos a grandes senhores feudais, às corporações que, por meio da internet, administram miudamente nossa vida. As redes sociais são a parte aparentemente mais inofensiva das redes corporativas, que tudo sabem sobre os hábitos de todos (TIBURI, 2017, p.11).

Não se pretende, neste estudo, aprofundar sobre o capitalismo e exaurir todas as suas nuances, até porque tal tarefa seria impossível de cumprir nesse espaço. No entanto, para alinhar pontos entre os sistemas, traçar as semelhanças porventura existentes entre eles, em épocas (ou séculos) bem distantes, torna-se imprescindível recorrer à revisão bibliográfica sobre o feudalismo e o capitalismo, pois assim é possível analisar a metáfora de um novo feudalismo, aplicado por meio da exploração e da monetização de dados em detrimento da garantia dos direitos humanos/fundamentais. Por isso mesmo, é necessário traçar histórico sucinto da transição do feudalismo para o sistema capitalista e até mesmo questionar, com base em referências bibliográficas, se o capitalismo está morrendo, se outro sistema já o substituiu ou se, como profetiza Nancy Fraser, com aporte em Antonio Gramsci, “o velho está morrendo, e o novo não pode nascer” (FRASER, 2021).

O capitalismo, representação de uma ordem econômica e social, sucedeu o feudalismo, este caracterizado por fatos como a história agrária, o surgimento das cidades, o desenvolvimento do artesanato e o princípio da atividade mercantil por meio de moedas. A produção de mercadorias – agrícolas e industriais –, já no século XV, estabeleceu as condições para o surgimento do capitalismo, ainda que em

processo de transição lento, mais marcante a partir da segunda metade do século XVI (SWEEZY, *at al*, 2004).

A ascensão do comércio por meio da circulação de mercadorias consagrou o início da histórica exploração capitalista, que se desenvolveu ao longo dos séculos (XV a XVII), para triunfar efetivamente no século XVIII, com características paradoxais que vão da opulência até o pauperismo (HOBBSAWM, 2004; POLANYI, 2000).

O século XVIII caracterizou-se por alteração do contexto mundial: a colonização europeia expandindo-se cada vez mais, o aumento populacional, a formação de grandes exércitos, o crescimento do comércio e a industrialização ganhando força por meio da mecanização dos processos produtivos, na chamada Revolução Industrial. As ideias iluministas invadiram a Europa; a Revolução Francesa trouxe os ideários de liberdade, de igualdade e de fraternidade; foi aberto o caminho para a Declaração de Independência dos Estados Unidos, enfim, uma série de mudanças na vida das pessoas, no mercado e na economia, trazendo à tona as ideias de vários pensadores – da Economia, da Política, da Sociologia – que buscavam respostas para os novos problemas da época.

Nesse período, Adam Smith, filósofo moral e economista, lecionava sobre a ética e a moralidade da conduta humana, em nível universal e em diferentes contextos: econômico, social e político. O “espectador imparcial” de Smith seria capaz de avaliar objetiva e imparcialmente as circunstâncias, ainda que agisse com simpatia – critério externo imaginativo de se colocar no lugar do outro. A imparcialidade, na teoria smithiana, era a peça-chave para a aplicação da justiça; e, por meio dela, poder-se-iam aplicar critérios objetivos na avaliação, legado que foi revisitado por John Rawls (SEN, 2011; CAMPOS, 2018).

A economia política, segundo Smith, tinha como objetivo enriquecer o povo e o soberano, o que significava que o povo deveria ter condições financeiras suficientes para garantir sua subsistência ou a capacidade de obter rendimentos necessários para se autossustentar. Além disso, o Estado deveria ter receitas para custear os serviços públicos e disponibilizá-los para a comunidade (SMITH, 2017).

Considerado liberal, Smith entendia que o progresso das nações se daria mediante três princípios: liberdade – dos indivíduos em relação a suas atividades mercantis (inclusive trocas de bens, trabalho e capital); competição – no mercado – e, por fim, justiça – que envolve medidas justas e honestas. Nesse sentido, Smith pregava que, desde que a lei fosse respeitada, todas as pessoas poderiam perseguir

livremente seu interesse como melhor lhes aprouvesse, e, em relação à atividade e ao capital de cada um, deveriam ter condições de competir entre si ou entre classes (SMITH, 2017).

Na era do comércio e da produção de manufaturados, houve grandes transformações na sociedade e no governo. O sistema feudal foi substituído pela comercialização nos centros urbanos. Aos poucos, introduziram a ordem e a governança com liberdade e segurança para as pessoas, e, em decorrência, o desenvolvimento e o progresso econômico, com influência direta na modernização das instituições políticas e jurídicas, o que Smith considerava como “círculo virtuoso” (SMITH, 2017).

Ainda que fosse contrário à política mercantilista e ao intervencionismo estatal, Smith defendia que o Estado deveria exercer um papel menor no cenário social, porém de fundamental importância em atividades específicas, a exemplo da defesa interna e externa, da administração da justiça e da disponibilização de bens e serviços essenciais, como é o caso do sistema postal. Assim, ainda que a interferência estatal fosse mínima, os cofres públicos deveriam contar com recursos suficientes para atender às tarefas que lhes competiam:

[...] o soberano só tem três tarefas a atender; três tarefas de grande importância, de fato, mas simples e inteligíveis ao entendimento comum: primeiro, a tarefa de proteger a sociedade da violência e invasão de outras sociedades independentes; segundo, a tarefa de proteger, tanto quanto possível, todo membro da sociedade da injustiça ou opressão de qualquer outro de seus membros, ou a tarefa de estabelecer uma exata administração da justiça; e terceiro, a tarefa de erigir e manter certas obras públicas e instituições públicas que nunca seria do interesse de nenhum indivíduo, ou de pequeno número de indivíduos, erigir e manter, porque o lucro nunca pagaria a despesa a qualquer indivíduo ou a pequeno número de indivíduos, se bem que frequentemente façam mais do que compensar para uma grande sociedade (SMITH, 2017, p. 423).

Os gastos públicos deveriam, portanto, ser aplicados na promoção do bem comum: defesa interna e externa, sistema de justiça – com leis que garantissem direitos e deveres –, obras que promovessem o desenvolvimento do comércio e sistema de educação que atendesse o maior número de pessoas. Assim, Smith defendia um Estado menos intervencionista, mas que assumisse um papel assertivo junto à população, com promoção do bem-estar social em favor dos mais pobres, com trabalho e remuneração adequados para o progresso econômico e, ainda, com

tributação compatível para fazer frente à despesa com essas tarefas. As máximas do economista escocês visavam:

[...] apresentar as condições para considerar-se um “sistema impositivo economicamente ‘justo’”, “igualitário, mas que deveria também “evitar efeitos negativos sobre a economia privada e sobre a conjuntura estatal e ser ampliado de modo eficiente”. Argumentos de justiça, utilidade e bom senso compuseram a formulação de suas máximas de equidade, certeza, conveniência e eficiência (CAMPOS, 2018, p. 77).

Segundo Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2018, p. 92), diferentemente de muitos comentários adversos, a teoria smithiana traz a noção de trabalho como “fonte da opulência universal”, a tributação que incida sobre a riqueza, e não sobre os salários, assim como sobre o luxo, e não sobre bens essenciais, o que significa, afinal, tributar mais efetivamente os ricos do que os pobres, tudo com o objetivo de “promover a prosperidade econômica de todas as classes em um sistema de livre e competitivo comércio, mas nunca de privilegiar as classes mais ricas”, garantindo-se justiça social.

Marciano Seabra de Godoi (2018, p. 537) enfatiza que a obra de Smith é uma construção clássica, pois expõe quatro cânones ou máximas da tributação que têm como características a justiça e a utilidade, cuja aplicação deveria ser feita em todas as nações. Esses cânones – “equidade ou capacidade contributiva, certeza/segurança jurídica, oportunidade e economicidade” – permanecem atuais e permitem “analisar, criticar, e reformar sistemas tributários em vigor”. Smith, segundo Godoi, aponta o Estado e suas funções de modo realista e materialista; e, por vezes, suas lições poderiam ser confundidas com as de Marx, especialmente em relação à capacidade contributiva e ao interesse em que o Estado mantenha a ordem:

Onde quer que haja grande propriedade, há grande desigualdade. Para cada pessoa muito rica deve haver no mínimo quinhentos pobres, e a riqueza de poucos supõe a indigência de muitos. A fartura dos ricos excita a indignação dos pobres, que muitas vezes são movidos pela necessidade e induzidos pela inveja a invadir as posses daqueles. Somente sob a proteção do magistrado civil, o proprietário dessa propriedade valiosa — adquirida com o trabalho de muitos anos, talvez de muitas gerações sucessivas — pode dormir à noite com segurança. A todo momento ele está cercado de inimigos desconhecidos, os quais, embora nunca o tenham provocado, jamais consegue apaziguar, e de cuja injustiça somente o braço poderoso do magistrado civil o pode proteger, braço este continuamente levantado para castigar a injustiça. É, pois, a aquisição de propriedade valiosa e extensa que necessariamente exige o estabelecimento de um governo civil. Onde não há propriedade, ou, ao menos, propriedade cujo valor ultrapasse o de dois ou três dias de trabalho, o governo civil não é tão necessário. O governo civil supõe certa subordinação. Ora, assim como a necessidade de governo aumenta

gradativamente com a aquisição de propriedade valiosa, da mesma forma as causas principais que criam naturalmente a subordinação aparecem com o crescimento dessa propriedade valiosa (SMITH, 1996, p. 188).

Por outro lado, a subordinação imposta pelo Estado tende a favorecer os mais ricos, haja vista que pode proteger suas posses e propriedades em relação aos menos favorecidos e assegurar suas vantagens, ou seja, “o governo civil, na medida em que é instituído para garantir a propriedade, de fato o é para a defesa dos ricos contra os pobres, ou daqueles que têm alguma propriedade contra os que não possuem propriedade alguma” (SMITH, 1996, p. 192).

Esse modelo continua em prática e, em pleno século XXI, os governos permanecem com o monopólio da justiça, que é usado para manter a ordem, principalmente em defesa das pessoas que têm bens, propriedades ou recursos financeiros (materiais ou imateriais). Acrescente-se que a atuação do governo pode ser acolhida ou desprezada pelos grandes proprietários quando sua projeção é despicienda ou se contrapõe aos interesses deles, como sói acontecer com as grandes empresas de tecnologia ao redor do mundo, que possuem mais valor que o Produto Interno Bruto (PIB) de muitos países.^{25 26}

A Revolução Industrial foi um grande marco histórico. Karl Polanyi aponta que, para além de ser um ícone do desenvolvimento, essa era uma nova onda materialista, segundo a qual se acreditava na solução dos problemas humanos a partir da concentração de bens materiais, advinda de novos tipos de exploração: “expansão dos mercados, a presença do carvão e do ferro, assim como de um clima úmido, propício à indústria do algodão, a multidão de pessoas despojadas pelos novos cercamentos do século XVIII, a existência de instituições livres, a invenção das máquinas”, que estabeleceu um novo tipo de economia de mercado, acelerada pela presença de máquinas nas sociedades comerciais. O historiador insiste no fato de que, “quando as máquinas complicadas e estabelecimentos fabris começaram a ser usados para a produção numa sociedade comercial, começou a tomar corpo a ideia de um mercado autorregulável” (POLANYI, 2000, p. 59).

O comércio passou a ter outras características e personagens (o mercador). Além das atividades nos moldes que já exercia, agora estava disposto a investir em matéria-prima e trabalho para produzir o produto em grande quantidade e negociá-lo.

²⁵ Confira-se em Wallach (2021) e em Belinchón e Moynihan (2018).

²⁶ Esse assunto será abordado no decorrer deste estudo.

Diferentemente da sociedade agrícola, nesse novo modelo “a motivação do lucro passa a substituir a motivação da subsistência”, com o esperado retorno monetário no chamado “sistema de mercado”, em que o mercador necessita auferir lucros e, para tanto, os preços se autorregulam para manter a economia de mercado, ou, como sintetiza o autor, um “sistema autorregulável de mercados [...] é uma economia dirigida pelos preços do mercado e nada além dos preços do mercado” (POLANYI, 2000, p. 59).

Para Karl Polanyi (2000, p. 59), Adam Smith antecipou o conceito do “homem econômico” quando sugeriu que “a divisão do trabalho na sociedade dependia da existência de mercados” que permitissem as relações comerciais – barganhas, permutas, trocas. As relações sociais anteriores (com destaque para reciprocidade e redistribuição) não tinham motivações econômicas iguais àquelas do século XIX, pois passaram a associar-se a interesses sociais.

É certo que a redistribuição foi feita desde as comunidades arcaicas, e, posteriormente, por meio de moedas metálicas ou por pagamentos em espécie (de celeiros e armazéns) para consumo, inclusive para as autoridades e para a classe ociosa, a exemplo da China antiga, do império dos Incas, dos reinos indianos, que tinham “grande desenvolvimento econômico, [e] foi elaborada uma complexa divisão do trabalho através do mecanismo da redistribuição” (POLANYI, 2000, p. 72). A redistribuição seguiu no período feudal, com presentes agrícolas e animais, embora houvesse uma divisão de trabalho desigual entre os estratos sociais (chegando à exploração); e posteriormente, os presentes passaram a ser tributos feudais (POLANYI, 2000, p. 72).

Até o fim do feudalismo na Europa Ocidental, não havia a ideia central de lucro, e o sistema mercantil, iniciado no século XVI, era controlado por regras severas, de forma que o mercado não era autorregulável. Ressalte-se a existência de diferentes mercados: internos, locais, externos. No mercado local o comércio é direcionado para mercadorias da região, enquanto, nos mercados externos, transacionam-se mercadorias inexistentes em determinada região; e o comércio interno, por sua vez, implica a ideia de competição. Os mercados deram origem às cidades e, conseqüentemente, às civilizações urbanas, com a organização econômica da comunidade (POLANYI, 2000).

O modelo de mercado com compra e venda (alimentos, materiais, artesanatos etc.) teve continuidade ao longo dos tempos e em diferentes lugares. No entanto,

diferentemente da fisiocracia,²⁷ o mercantilismo (séculos XV e XVI) abriu caminho para um mercado mais abrangente, qual seja, o mercado nacional, com influência na política externa e na interna, no aspecto econômico, com reflexos na técnica administrativa, com ampliação do sistema municipal para o território do Estado,²⁸ invocando-se a intervenção estatal sobre o monopólio e a competição:

Já se compreendia, naquela época, que a competição levaria, em última instância, ao monopólio, mas o monopólio era ainda mais temido do que posteriormente, pois ele muitas vezes estava ligado às necessidades da vida, e, portanto, podia tornar-se facilmente um perigo para a comunidade. O remédio encontrado foi a total regulamentação da vida econômica, só que agora em escala nacional e não mais apenas municipal (POLANYI, 2000, p. 87).

Na época da Revolução Industrial, o particularismo cedeu lugar a um estágio de mais controle e regulamentação dos mercados em nível mais avançado, por uma administração centralizada, de forma que as regulamentações e os mercados cresceram simultaneamente. A compra, nesse período, passa a ser feita por meio do dinheiro, e os lucros ou os rendimentos dependiam do preço do produto. Tudo tem seu preço (mercadorias, serviços, bens), e novos conceitos surgiram: “juro é o preço para o uso do dinheiro e constitui a renda daqueles que estão em posição de fornecê-lo”; entende-se por aluguel “o preço para o uso da terra e constitui a renda daqueles que a fornecem”; a força do trabalho é remunerada por salários “que constituem a

²⁷ Sucintamente, pode-se dizer que os fisiocratas (escola de François Quesnay) defendiam a produção natural – a terra detinha a condição de produtividade e fecundidade inexaurível – e a liberdade nas trocas. Suas críticas à balança comercial se referiam a ações violentas praticadas contra a natureza e quanto ao perigo de paralisar a riqueza das nações. De outro lado, Hume defendia um liberalismo ao estilo *laissez-croître*, que “não incide nas engrenagens de uma máquina bem lubrificada, mas nos órgãos de um corpo vivo”, ou seja, ele faz analogia entre o corpo social e individual, com vida autônoma e estrutura harmônica, de forma que do funcionamento de um elemento dependa todos os outros. (DELEULE, 2017). Avelãs Nunes discorre sobre os diferentes entendimentos acerca dos fisiocratas. Ele explica que, para Adam Smith, os fisiocratas acreditavam no “produto da terra como a única fonte de crédito e riqueza de qualquer país” e que o sistema sobressaiu apenas na França, sendo objeto de especulação de pessoas de conhecimento privilegiado. Assim, o sistema fisiocrata, para Smith, era mais inconsistente que o próprio sistema mercantil. De outro lado, Marx reconheceu os fisiocratas como fundadores da economia moderna. A contribuição da fisiocracia para a ciência econômica, resalta Nunes, é discutida até os dias atuais (NUNES, 2002, p. 3).

²⁸ A título explicativo: “Na política externa, o estabelecimento de um poder soberano era a necessidade do dia; a nova política estatal mercantilista envolvia a disciplina dos recursos de todo território nacional para os objetos de poder nos assuntos externos. Na política interna, a unificação de países fragmentados pelo particularismo feudal e municipal foi o subproduto necessário a um tal empreendimento. Do ponto de vista econômico, o instrumento de unificação foi o capital, i.e., os recursos privados disponíveis sob a forma de dinheiro acumulado, e, portanto, peculiarmente adequado para o desenvolvimento do comércio. Finalmente, a técnica administrativa subjacente à política econômica do governo central foi fornecida pela ampliação do sistema municipal tradicional ao território mais amplo do estado” (POLANYI, 2000, p. 86).

renda daqueles que a vendem”; e a renda também se refere ao lucro, que é a diferença entre os preços dos bens e o custo de sua produção (POLANYI, 2000, p. 90).

Polanyi (2000) explica a diferença existente entre o sistema feudal (e de guildas) – em que a terra detinha um fator primordial na economia, o trabalho, que atendia às conjunturas da organização social – e o sistema mercantil, que unificou as condições de trabalho por meio de estatutos (Inglaterra) ou da nacionalização (França), ainda que se tenha mantido à margem do comércio, da terra e do trabalho. Sob o mercantilismo, a intervenção estatal na indústria demonstrava a existência de regulamentação por meio de estatutos e de leis.

A transformação na estrutura da sociedade ocorreu no fim do século XVIII, quando houve a transição para um sistema democrático, com política representativa e mercados agora autorreguláveis, os quais compreendiam trabalho (atividade humana exercida na vida), terra (natureza) e dinheiro (símbolo de poder de compra), como elementos essenciais da indústria e da economia de mercado. A organização do trabalho (ou mão de obra) alterou a organização da sociedade como um todo, e a sociedade humana tornou-se apenas um acessório do sistema econômico, com implicações negativas em relação à qualidade de vida dos trabalhadores,²⁹ a exigir proteção quanto aos “efeitos perniciosos de uma economia controlada pelo mercado”, então autorregulável (POLANYI, 2000, p. 90).

O liberalismo econômico, assim como o conceito de classes, foi o resultado de contradições ao longo do período em que a pobreza (pauperismo)³⁰ reinava em sociedades complexas, enquanto se viam progresso e aperfeiçoamento no campo da economia política. Na prática, o princípio da harmonia e da autorregulação chocava-se com a competição e o conflito (POLANYI, 2000).

Várias teorias foram desenvolvidas no período, e Adam Smith é considerado o precursor do que aconteceria no século seguinte, ainda que acreditasse em uma atmosfera de progresso equilibrado e justo e não atentasse para a possibilidade de a pobreza³¹ alastrar-se a ponto de o povo, em grande número, passar fome ou viver graças à indulgência religiosa, inclusive as pessoas que tinham qualificação para o

²⁹ Em que pesem os grandes problemas da exploração da mão de obra no período, este estudo não tem o escopo de adentrar tais questões, pois aborda-se somente a transição dos sistemas.

³⁰ Segundo Polanyi (2000, p. 114), “agravamento do pauperismo e os impostos mais elevados se deviam ao aumento daquilo que hoje chamaríamos desemprego invisível.”

³¹ Polanyi (2000, p. 110) ressalta que eram consideradas pobres as pessoas que não possuíam renda suficiente para mantê-las ociosas e que passavam necessidades. Era sinônimo de “povo comum”, excluídas as classes fundiárias, para a qual transitavam os mercadores bem-sucedidos.

trabalho, mas não conseguiam emprego. Certo é que, no período, o número de pobres aumentava vertiginosamente.³² Buscavam-se explicações e soluções para o pauperismo vigente, considerado uma doença social e imputado a uma série de causas, tais como “escassez de cereais”, salários agrícolas elevados, que contribuíam para o aumento de preço dos alimentos, “salários urbanos muito altos”, “inaptidão do trabalhador urbano nas ocupações rurais”, “falta de uma economia doméstica” e até “consumo de drogas” (POLANYI, 2000, p. 113).

Nesse período, diferentes teorias foram desenvolvidas por vários autores, e algumas tinham como foco beneficiar-se da situação do pauperismo, tornando-o rentável ou fazendo uso de sua mão de obra em prol da sociedade. Destaca-se o nome de Jeremy Bentham, projetista social, e sua teoria utilitarista, que usava os indigentes para fazer funcionar a maquinaria de madeira e metal. Bentham desenvolveu o plano *Panopticon*, “pelo qual as prisões seriam projetadas de forma a tornar barata e efetiva a sua supervisão” e esse sistema seria aplicado em sua fábrica, substituindo-se os prisioneiros pelos pobres.³³

Segundo Polanyi (2000, p. 136), “Bentham desprezava a igualdade, ridicularizava os direitos humanos e inclinava-se totalmente para o *laissez-faire*”; e seu plano buscava “o nivelamento do ciclo de negócios através da comercialização do desemprego em escala gigantesca”, ou seja, utilizar a mão de obra dos pobres e desempregados sem lhes garantir uma rentabilidade pela atividade que desempenhavam (POLANYI, 2000, p. 113).³⁴ Bentham considerava que nada se poderia fazer em relação à necessidade de bens para a garantia da sobrevivência, e a fome era a sanção física para os pobres, de forma que era despicienda qualquer sanção política direcionada a eles, bastando que seu tratamento fosse “científico e

³² Na Inglaterra, os pobres começaram a surgir na primeira metade do século XVI, tornando-se um perigo para a sociedade já na segunda metade do referido século (POLANYI, 2000, p. 129).

³³ Polanyi explica que o “fabuloso Panopticon de Bentham, sua utopia mais pessoal, era um edifício em formato de estrela, e de sua parte central os guardas de prisão podiam exercer a mais efetiva supervisão sobre o maior número de prisioneiros com o menor custo para o público. De forma similar, no estado utilitarista o seu princípio favorito de “inspeção” assegurava que o ministro, no cargo mais alto, devia manter um controle efetivo sobre toda a administração local” (POLANYI, 2000, p. 172).

³⁴ Polanyi (2000, p. 136) faz uma comparação entre as ideias de três autores, Bentham (liberal utilitarista), Robert Owen (socialista) e John Bellers (humanista). Eles entendiam que “a organização correta do trabalho dos desempregados deveria produzir um excedente. No entanto, o crescimento do número de pobres e os impostos cobrados era desproporcional: em 1696 os impostos totais se aproximavam de 400.000 libras; em 1796, já passavam a marca de 2 milhões; em 1818, já se aproximavam de 8 milhões. Isso significa que, no período de 120 anos, a população pode ter triplicado (inclusive os pobres), mas os impostos aumentaram muito mais, ou seja, vinte vezes mais.

político.” Em sua visão utilitarista, Bentham considerava que a pobreza era parte da opulência, e, em tempos de prosperidade social, “a grande massa dos cidadãos provavelmente disporá de poucos outros recursos além do seu trabalho diário e, conseqüentemente, estará sempre a um passo da indigência”; e por isso mesmo, quanto mais trabalho executassem, mais “efetiva seria a sanção física da fome” (POLANYI, 2000, p. 144).

Como já referido, cabe a Adam Smith os louros de iniciar uma nova ciência – a Economia – com vistas a estudar a riqueza material, que se referia a “um aspecto da vida da comunidade, a cujas finalidades ela permanecia subordinada” para a garantia da sobrevivência das nações. A riqueza material conduziria a situações de progresso, declínio ou estabilização nas mesmas condições. Não é demais lembrar que, para Smith, a riqueza deveria servir ao bem-estar material do povo, e nada em seus estudos indicam que “são os interesses econômicos dos capitalistas que organizam a lei da sociedade” ou que seriam eles “os porta-vozes seculares da providência divina que governava o mundo econômico como uma entidade isolada”. Para o autor escocês, a esfera econômica não é a fonte de lei moral ou de obrigação política, e “a dignidade de um homem é a de um ser moral que, como tal, é membro da ordem cívica da família, do Estado e da “grande sociedade da humanidade””. A produção dependeria da capacidade do homem para o trabalho e da proporção entre aqueles que são produtivos e os ociosos, não havendo de se confundirem a natureza e o homem (POLANYI, 2000, p. 138).

A partir de Smith, outros pensadores da época (e posteriores) perceberam que a sociedade não se sujeitava às leis do Estado, e sim sujeitava os Estados às leis da sociedade, a exemplo de Thomas More, Maquiavel, Lutero e Calvino. Na teoria que desenvolveu, Townsend acrescentou o conceito das leis da natureza em relação aos assuntos humanos. Hobbes, Hume e Hartley, Quesnay e Helvetius pretenderam “descobrir uma lei tão universal para a sociedade quanto a da gravidade [de Newton] em relação à natureza, mas eles pensavam nela como uma lei” (Polanyi, 2000, p. 142).³⁵ Townsend, adepto do naturalismo, afirmava ser desnecessário um governo ou leis para manter o equilíbrio na sociedade: bastava que as leis da natureza agissem,

³⁵ O propósito aqui é apenas mencionar que vários estudiosos da economia, da filosofia e das relações sociais se debruçaram sobre o tema. Todavia, não se pretende aprofundar na teoria desenvolvida por cada um deles, por falta de espaço e porque tal análise tornaria inviável o desenvolvimento do tema central e inovador da tese.

ou seja, a fome, a impelir os trabalhadores a exercer seu ofício, e a escassez de alimentos.

Malthus e Ricardo apresentaram teorias diferenciadas. O primeiro se referia à lei populacional, que envolvia a inanição e outras causas, como a guerra, a peste e o vício; e eram por ele entendidas como forças destrutivas da natureza, enquanto o segundo se referia à lei dos rendimentos diminuídos. Esse novo modelo de sociedade econômica apartava-se do estado político:

Ricardo nem Malthus entenderam o funcionamento do sistema capitalista. Não foi senão um século após a publicação de Riqueza das Nações que se compreendeu claramente que, sob um sistema de mercado, os fatores de produção participavam do produto e, como o produto aumentava, a sua participação absoluta também deveria aumentar. Embora Adam Smith seguisse o falso ponto de partida de Locke sobre as origens do valor do trabalho, seu senso de realismo impediu-o de ser incongruente. Daí ter ele opiniões confusas sobre os elementos do preço, embora insistindo, com muita justiça, que nenhuma sociedade pode progredir se a grande maioria de seus membros é pobre e miserável. Entretanto, o que nos parece hoje um truísmo era, na sua época, um paradoxo. A própria opinião de Smith era que a abundância universal não poderia deixar de fluir para o povo; era impossível que a sociedade se tornasse cada vez mais rica e o povo cada vez mais pobre. Infelizmente, os fatos não parecem tê-lo comprovado por um longo tempo (POLANYI, 2000, p. 151).

Ao contrário do que vislumbrava Smith, a riqueza material não beneficiou a todos. A história mostra que, ao contrário, a pobreza prosperou e foi objeto de exploração: pelos projetos utilitaristas de Bentham; para prolongar a classe de proprietários rurais à custa dos sacrifícios das pessoas comuns; para impor tributação excessiva aos mais pobres ou para convencê-los de que a assistência social era um favor indispensável. O “imposto dos pobres”, explica Polanyi (2000, p. 149), “significava uma economia para os empregados e uma perda para o trabalhador diligente, que não contava com a caridade pública”, e o trabalhador não tinha melhor sorte em relação a seus rendimentos, pois estes diminuía com o passar do tempo e nunca se elevavam acima do necessário para a subsistência.

A formação de classes dependia da situação em que a sociedade se encontrava e era influenciada por fatores às vezes naturais (clima, colheitas), outras da própria sociedade (inimizades, guerras, batalhas). As mudanças, causadas muitas vezes por fatores externos, afetavam de formas diversas as sociedades, e estas se ajustavam à nova realidade, conciliando interesses de grupos, de classes, para compor uma resposta e se recompor. Entretanto, as ameaças do mercado pairavam

sobre os interesses sociais, em segmentos diferentes da população, deixando direitos à deriva, enquanto os interesses econômicos eram resguardados. No contexto de produção por máquinas para suprir o mercado, a classe comercial liderava a transformação, e foi estabelecida a classe de empresários capitalistas durante o período expansionista da indústria (POLANYI, 2000).

Cabe acrescentar que, pela liberdade de contrato (ou o *laissez-faire*) os trabalhadores poderiam escolher para quem trabalhar, individual ou coletivamente; também havia liberdade de negociações com preços ajustados à margem da vontade do consumidor. No entanto, essa liberdade, na prática, conflitava com a ideia da instituição de mercados autorreguláveis, e o peso desses prevalecia. Na prática, significava que “se as necessidades do mercado autorregulável provavam ser incompatíveis com as exigências do *laissez-faire*”, o que ia de encontro ao viés liberal econômico do *laissez-faire*, na medida em que priorizava “os métodos assim chamados coletivistas de regulamentação e restrição” (POLANYI, 2000, p. 181). Em decorrência disso, foram elaboradas a lei dos sindicatos profissionais e a lei antitruste, de forma a admitir a intervenção do Estado no funcionamento do mercado autorregulável, afastando os acordos monopolistas.

O *laissez-faire* é o oposto do intervencionismo e do liberalismo econômico, e, com suas características de mercado regulável, não acompanha as regras do *laissez-faire*. Ainda que não sejam necessárias grandes intervenções quando o mercado já se encontra estável, sua manutenção requer a atuação do Estado (POLANYI, 2000).

Em nome do capitalismo liberal, a Revolução Industrial proporcionou, principalmente na Inglaterra, grandes ganhos para a classe privilegiada, enquanto, para as outras classes, eram impostos sacrifícios, baixos salários, exploração dos semelhantes, resultando em miséria e aviltamento. Assim, o progresso econômico da época não se estendia a todos; ao contrário, contemplava uns poucos. Nos dizeres de Polanyi, “as estupendas realizações industriais da economia de mercado haviam sido atingidas ao preço de grande dano para a substância da sociedade!” (POLANYI, 2000, p. 222).

Sem aprofundar demasiado nas questões afeitas ao capitalismo dos séculos XVIII e XIX, importa mencionar que os elementos terra, trabalho e dinheiro atuavam em um mercado sem autorregulação e sem interferência governamental. Posteriormente, foi acrescentada essa autorregulação da economia de mercado de maneira equivocada, levando, inicialmente, a um protecionismo monetário, seguido

do protecionismo nas relações de trabalho e em relação à terra.³⁶ Introduziu-se o padrão-ouro internacional, com vistas a possibilitar o comércio mundial, e o dinheiro carregava estampa nacional; e embora os economistas liberais o considerassem apenas instrumento de troca, o dinheiro era importante instrumento no sistema monetário mundial, para o comércio em geral e para os governos e suas relações internacionais, principalmente em razão de sua fluidez. Com a referida autorregulação imperfeita, também houve necessidade de intervenção política, com os governos interferindo de acordo com o nível de abalo econômico (POLANYI, 2000, p. 238-239).

Os problemas que os vários países encontraram ao longo do período eram similares e transcendiam as diferenças existentes entre eles – culturais, históricas, ambientais, etc. –, apontando para um padrão de soluções uniforme. Verificavam-se tensões em várias esferas institucionais: i) na economia doméstica, principalmente em razão do desemprego; ii) na política doméstica, nas tensões de classes; iii) na economia internacional, com o balanço de pagamentos demonstrando queda nas exportações, escassez de matéria-prima, perda de investimentos estrangeiros; enfim, tudo isso gerava pressão sobre o câmbio, e, na esfera da política internacional, rivalidades imperialistas (POLANYI, 2000, p. 247).

É preciso destacar, sem adentrar as peculiaridades de cada país durante esse período (século XIX e meados do século XX), que alguns buscaram a unidade social da nação, enquanto outros adotaram o socialismo, com a superação da economia de mercado e a inclusão de métodos cooperativos que tinham a terra como principal elemento.

Quanto à economia de mercado, esta desenvolveu-se paulatinamente e sofreu influências ao longo das décadas, sobretudo do protecionismo, com aspectos diferentes nos vários países ocidentais que, no entanto, seguiam a mesma tendência:

Com o padrão-ouro internacional foi posto em atividade o mais ambicioso esquema de mercado, implicando a independência absoluta dos mercados às autoridades nacionais. O comércio internacional significava agora a organização da vida no planeta sob um mercado autorregulável, que

³⁶ Em relação ao protecionismo relacionado à terra, trabalho e dinheiro, Polanyi explica que “cada um deles desempenhou o seu papel, mas, enquanto o trabalho e a terra estavam ligados a estratos sociais definidos, embora – amplos, tais como os trabalhadores ou o campesinato, o protecionismo monetário foi, numa extensão mais ampla, um fator nacional, fundindo às vezes interesses diversos em um todo coletivo. Embora a política monetária pudesse também, ao mesmo tempo, dividir e unir, o sistema monetário, objetivamente, era a mais forte entre as forças econômicas que integravam a nação” (POLANYI, 2000, p. 240).

compreendia o trabalho, a terra e o dinheiro, sendo o padrão-ouro o guardião desse gigantesco autômato. Nações e povos eram apenas bonecos num espetáculo inteiramente fora do seu controle. Eles se protegiam do desemprego e da instabilidade com a ajuda dos bancos centrais e das tarifas aduaneiras, suplementadas por leis de migração. Esses artifícios se destinavam a neutralizar os efeitos destrutivos do comércio livre mais moedas determinadas e, na medida em que alcançavam esse propósito, eles interferiam no desempenho desses mecanismos (POLANYI, 2000, p. 254 - 255).

As intervenções revelaram que o sistema era débil: rendia-se a tarifas inadequadas, permitia a extensão de imperialismos econômicos, privilegiava as nações mais desenvolvidas, enquanto o padrão-ouro internacional era mantido íntegro. De outro lado, com espreque no protecionismo, os mercados competitivos passaram a ser mercados cada vez mais monopolistas, sem autonomia, o que contribuiu para a lentidão do ajuste econômico e para o aumento da tensão social, a exigir a intervenção política. Conforme sintetiza Polanyi, “a tensão surgiu da zona de mercado e daí se difundiu para a esfera política, compreendendo assim o todo da sociedade” (POLANYI, 2000, p. 256).

Entre questões econômicas e influências políticas (bolchevismo, fascismo), o capitalismo esteve em baixa por alguns períodos, corroendo a solidez dos mercados, para, logo em seguida, restabelecer-se, possibilitando prosperidade em vários países, principalmente nos Estados Unidos (1924). No entanto, o sistema internacional foi acometido pelas dimensões da queda de Wall Street, que destronou o padrão-ouro, enquanto o comércio mundial foi à míngua; países “sabotaram” a paz (Alemanha, Japão e Itália), e, na época, “o sistema político e o sistema econômico do planeta se desintegraram conjuntamente” (POLANYI, 2000, p. 284), com grandes alterações tanto nos países ditatoriais quanto nos países democráticos. Questões como a guerra influenciaram o abandono do *laissez-faire* e a derrocada do capitalismo liberal.

Houve uma desintegração do modelo de civilização do século XIX por diversos e diferentes fatores. O conflito entre o mercado autorregulável e as necessidades da vida social, apesar de imprimir uma dinâmica, um ritmo, também causava pressões e tensões de difíceis soluções. A industrialização conduziu a uma alteração profunda na realidade social. Todavia, a sociedade de mercado deveria pautar-se pela racionalidade e ajustar-se às necessidades das pessoas. A economia, por consequência, deveria decorrer dos interesses dessa sociedade e não visar apenas ao lucro da atividade econômica exercida. Nesse sentido, Polanyi (2000, p. 290) afirma que “um sistema econômico que consistia em mercados sob o controle único

dos preços de mercado, e uma sociedade humana baseada em tais mercados seria, assim, o objetivo de todo o progresso.”

O que a história mostra, no entanto, é que os mercados econômicos sofreram intervenção governamental, constituindo uma sociedade de mercado, com regras nem sempre compatíveis com o progresso. É o custo da transição entre sistemas e mercados daquele período, pontuada por Polanyi, mas que, *mutatis mutandis*, pode-se verificar em outras situações e épocas:

[...] a desarticulação social e econômica da nossa era, com as trágicas vicissitudes da depressão, de flutuações da moeda, do desemprego em massa, de mudanças de status social, da destruição espetacular de estados históricos. Mesmo a contragosto, vimos pagando o preço dessa mudança. Embora a humanidade ainda esteja longe de se adaptar ao uso da máquina, e apesar das mudanças pendentes ainda serem imensas, a restauração do passado é tão impossível como transferir nossos problemas para outro planeta. [...]. A causa do mal se revestiria da vantagem, decisiva na política, de representar o possível, em oposição àquilo que é impossível atingir, por melhor que seja a situação. O colapso do sistema tradicional não nos deixará num vazio. Não seria a primeira vez na história em que as improvisações conteriam os germes de grandes e permanentes instituições (POLANYI, 2000, p. 291).

Ainda que os países não se desenvolvessem *pari passu* nem da mesma forma (democrática e aristocrática, constitucionalista e autoritária), na maioria deles já não haveria espaço para o sistema de mercado autorregulável. A retirada do controle do mercado (autorregulação econômica) sobre os elementos da produção – terra, dinheiro e trabalho – excluiu desses o caráter de mercadoria, sem significar, no entanto, a ausência de mercado, já que a sociedade do século XIX foi limitada pela economia. A Grã-Bretanha, centro da finança mundial, impunha o ritmo da economia para a garantia do equilíbrio financeiro, principalmente dos países devedores da época.³⁷

No período de economia rígida, adotou-se um padrão uniforme para as instituições monetárias e para os princípios da soberania anarquista e da intervenção justificada. O primeiro significava um termo meramente político, já que, diante da adoção de comércio exterior não regulável e do padrão-ouro, os governos não tinham

³⁷ Segundo Polanyi, a soberania só era reconhecida aos países que tinham sistema monetário controlado por bancos centrais. Já no âmbito dos países ocidentais “essa soberania monetária nacional, ilimitada e irrestrita se combinava com o seu oposto total, uma pressão inflexível para ampliar a tessitura da economia de mercado e da sociedade de mercados a todos os lugares”, o que gerou, no final do século XIX, uma padronização institucional mundial que ameaçava a liberdade de desenvolvimento nacional (POLANYI, 2000, p. 293-4).

poder no que tange à economia internacional. Além disso, era um empecilho para a cooperação internacional (entre governos), pois a uniformidade ameaçava o desenvolvimento interno dos países, principalmente aqueles de economia mais frágil. O abandono do padrão-ouro teria feito com que os governos mudassem os termos dessa soberania para admitir tanto colaborar na economia internacional como desobrigar-se da uniformidade inicialmente imposta, possibilitando a cooperação entre os países sem restringir a liberdade interna (POLANYI, 2000).³⁸

A liberdade deveria ser preservada institucionalmente, e aqueles direitos dos cidadãos ainda não reconhecidos (v.g. emprego digno) deveriam ser acrescentados à Declaração dos Direitos Humanos para que, assim, prevalecessem sobre todas as autoridades, independentemente do âmbito de suas atuações (POLANYI, 2000, p. 296). Nesse aspecto, o autor destaca que

O fim da economia de mercado pode se tornar o início de uma era de liberdade sem precedentes. A liberdade jurídica e real pode se tornar mais ampla e mais geral do que em qualquer tempo; a regulação e o controle podem atingir a liberdade, mas para todos e não apenas para alguns. Liberdade não como complemento do privilégio, contaminada em sua fonte, mas como um direito consagrado, que se estende muito além dos estreitos limites da esfera política e atinge a organização íntima da própria sociedade. Assim, as antigas liberdades e direitos civis serão acrescentados ao fundo da nova liberdade gerada pelo lazer e pela segurança que a sociedade oferece a todos. Uma tal sociedade pode-se permitir ser ao mesmo tempo justa e livre (POLANYI, 2000, p. 297).

No entanto, a liberdade requer meios para sua efetivação, sob pena de se transformar em retórica, simples promessa não cumprida ou direitos democráticos sequestrados pelo poder econômico, atuando em favor dos mais abastados ou das grandes empresas e monopólios envolvidos em trustes ainda maiores. O poder, assim como o valor econômico são “paradigma[s] da realidade social” e devem cooperar em prol da liberdade (POLANYI, 2000, p. 299). O poder asseguraria a sobrevivência do grupo, enquanto o valor econômico deveria garantir a utilidade dos bens produzidos por meio do trabalho das pessoas.

³⁸ Polanyi (2000) diferencia os tipos de liberdade nos níveis institucional e moral/religioso e a forma de equilibrá-la nas sociedades complexas, que tendem a propiciar mais liberdade para aqueles mais abastados, enquanto aqueles que têm menos renda também não usufruem de grande liberdade. As liberdades (inclusive a pessoal) e a paz deveriam ser protegidas por regras incondicionais, e da integração da sociedade decorreria o aumento da liberdade e o fortalecimento dos direitos do indivíduo.

Como questiona Polanyi (2000, p. 300), “a liberdade [é] uma palavra vazia, uma tentação, destinada a arruinar o homem e suas obras; ou o homem pode reafirmar a sua liberdade em face desse conhecimento e lutar para que a sociedade a atinja sem cair num ilusionismo moral?” Em que pese a influência – religiosa, moral, científica, política – sobre o conceito e a amplitude (ou não) da liberdade, o homem deve lutar contra injustiças e restrições injustificadas da liberdade e seguir construindo uma liberdade que contemple a todos.

Segundo Soshana Zuboff, pode-se extrair das lições de Polanyi, na obra “A grande transformação,” que a economia de mercado, durante os séculos XVIII e XIX, então autorreguladora, cedeu espaço às chamadas *commodity fictions* (ficções de mercadoria), que seriam invenções mentais em número de três: *a vida humana*, subordinada à dinâmica do mercado, que poderia ser considerada mercadoria na qualidade de força de trabalho, negociável em compra e venda; *a natureza*, também sujeita ao mercado, transformada em latifúndios ou propriedades rurais, e, por último, *a troca*, reinventada como *dinheiro*. A autora ressalta que Karl Marx já havia descrito “a apropriação de terras e recursos naturais como o “*big bang*” original que deflagrou a moderna formação de capital, chamando-a de “acumulação primitiva” (ZUBOFF, 2020, p. 120).

Karl Marx (2013), que tinha como interlocutor Engels, defendia, em concepção materialista, que a sociedade civil criava o Estado, e não o contrário. Ele investigou a economia política e elaborou sua teoria com base no “princípio ontológico do materialismo histórico e tendo em vista a fundamentação científica do socialismo”, conforme explica Jacob Gorender (MARX, 2013, p. 32).

No capitalismo, visa-se ao lucro, à acumulação de riquezas, o que se pode obter por meio da exploração da propriedade privada, garantida pelo Estado, ou da exploração dos meios de produção (máquinas, terras, ou instalações industriais), que geram renda por meio do trabalho. Esse modelo contempla a classe capitalista (ou burgueses), donos dos meios de produção, e a classe trabalhadora ou proletários, que percebem salários pelo desenvolvimento de sua atividade laboral (mão de obra). No sistema capitalista, em geral, e principalmente quando se refere ao estado liberal, não há interferência direta do Estado nas atividades empresariais, que se pautam pela livre concorrência e pela lei da oferta e procura. O objetivo maior dos capitalistas é a obtenção de lucros, para o que concorrem a redução de custos, a elevação de preço dos produtos, o aumento de vendas, etc.

Nesse sentido, Rosa Luxemburgo (2019) expôs que as diferenças entre o sistema capitalista de acumulação de capital – com fontes de aquisição para adquirir meios de produção visando ao consumo –, e aquele sistema de economia natural – predominantemente de agricultura camponesa e artesanato, próprio das relações de servidão feudal, visando à subsistência – eram:

1. Apoderamento direto de fontes de forças produtivas, como a terra, a caça das matas virgens, os minerais, as pedras preciosas, os produtos de plantas exóticas como a borracha, etc.
2. “Liberação” das forças de trabalho que serão forçadas a trabalhar para capitais.
3. Introdução da economia mercantil.
4. Separação da agricultura do artesanato³⁹ (LUXEMBURGO, 2019, p. 307, tradução livre).

Luxemburgo enfatiza que, nos primórdios do capitalismo no continente europeu, os camponeses foram transformados em trabalhadores para atender à produção; e ao longo dos tempos, o capital continuou a atuar da mesma forma, só que em maior escala. Já naquela época a autora advertia que seria ilusão esperar que o capitalismo se contentasse com os meios de produção obtidos por meio do comércio de mercadorias. O capitalismo empregaria mais que o comércio para a acumulação de capital, inclusive as forças produtivas (LUXEMBURGO, 2019, p. 308).

O trabalho assalariado, como uma das forças produtivas do sistema capitalista, alterou o modelo de relações servis, seja escravocrata ou dos servos, vivenciada no período feudal. Marx afirmava não ser a escravidão, em nenhum período, compatível com o sistema capitalista (MARX, 2013). Por outro lado, a contraprestação salarial pelo trabalho exercido permite aos trabalhadores adquirir bens e serviços, alimentando cada vez mais o sistema que depende, em alto grau, do consumo. Não há, todavia, garantias de que os salários sejam, de fato, adequados em relação à atividade exercida, e a prática de trabalhos mais técnicos pressupõe uma remuneração mais alta do que aqueles que não exigem um mínimo de especialização.

Karl Marx dedicou sua vida aos estudos de questões referentes à economia, em termos de teoria científica (que produz novos conhecimentos científicos), e

³⁹ No original: “1. Apoderarse directamente de fuentes importantes de fuerzas productivas, como la tierra, la caza de las selvas vírgenes, los minerales, las piedras preciosas, los productos de las plantas exóticas como el caucho, etc. 2. «Liberación» de las fuerzas de trabajo que se verán obligadas a trabajar para el capital. 3. Introducción de la economía de mercancías. 4. Separación de la agricultura del artesanado” (LUXEMBURGO, 2019, p. 307).

escreveu “O Capital” (publicado em 1867), no qual descreve o capitalismo como modo de produção cujos meios estão nas mãos dos capitalistas, a classe exploradora do sistema.⁴⁰ Marx analisa, como expõe Louis Althusser (MARX, 2013, p. 32), “o modo de produção capitalista” e explica como o capitalismo tende a “reproduzir e alargar a própria base do capital, já que consiste em transformar em capital o mais-valor [mais-valia] extorquido dos proletários e já que o capital vira uma “bola de neve” para extorquir cada vez mais, mais-trabalho (mais-valor) dos proletários” (MARX, 2013, p. 32). Para Althusser (2013), a obra de Marx tinha como objetivo dirigir críticas ao modo de produção de riquezas baseado no mercado e na forma mercantil de troca de produtos, além de expor a exploração, pelo capital, da mão de obra, do trabalho útil e do tempo de trabalho.

A propriedade privada, a divisão social do trabalho e as trocas são suas características fundamentais, indispensáveis para a produção de mercadorias que atendam ao mercado consumidor e gerem lucro. Segundo Marx (2013, p. 157), a mercadoria é “antes de tudo, um objeto externo, uma coisa que, por meio de suas propriedades, satisfaz necessidades humanas de um tipo qualquer”, sejam do estômago ou da imaginação, e quanto a isso não faz diferença, porque sempre atendem a uma necessidade. Essa mercadoria pode servir para a subsistência ou como meio de produção; e terá uma utilidade que se prestará a fornecer-lhe valor de uso ou de consumo que refletirá no valor de troca, cambiável no tempo e no espaço. Há uma relação de interdependência, já que cada pessoa exerce uma profissão e necessita do produto feito por outro profissional e que poderá adquirir o produto por meio de troca que lhe garanta a subsistência, ou seja, a mercadoria. O dinheiro, ainda que também seja mercadoria, é a forma utilizada para facilitar as trocas. A troca, portanto, transforma a mercadoria em dinheiro no processo de venda, e o dinheiro em mercadoria, quando se trata de compra, fazendo a ponte na qual ambos circulam (CATANI, 1985).

A força de trabalho do homem também foi considerada mercadoria que poderia ser “trocada” por salário junto aos donos do capital e, assim, garantir os meios de subsistência suficientes para a manutenção do trabalhador (alimentar, dormir, reproduzir, ou seja, os gêneros de primeira necessidade). Segundo Marx (2013, p.

⁴⁰ Não é objetivo deste estudo aprofundar nas teorias de Marx. Traçam-se apenas pinceladas para entender a importância do capital na transição entre feudalismo e capitalismo e no período de grande desenvolvimento da tecnologia.

242), “o processo de troca da mercadoria se consuma, portanto, em duas metamorfoses contrapostas e mutuamente complementares: a conversão da mercadoria em dinheiro e a reconversão do dinheiro em mercadoria.” Cria-se um círculo vicioso no qual o trabalhador troca sua força de trabalho por mercadorias que garantam sua sobrevivência, enquanto o capitalista compra essa força de trabalho para seu enriquecimento. O aumento da jornada de trabalho permite ao trabalhador obter mais recursos, e ao capitalista obter mais lucratividade e, em consequência, acumular capital. A acumulação não se dá rapidamente. Trata-se de processo gradual e lento, que só se acelerou por meio da centralização de capitais nas sociedades por ações. A centralização fez com as massas de capital se multiplicassem e se convertessem em alavancas de acumulação social (MARX, 2013, p. 855).

A ideia de que os humanos também podem ser considerados capital ou mercadoria não é unânime. O economista Thomas Piketty (2014, p. 51) desenvolve o conceito de *capital* como o “conjunto de ativos não humanos que podem ser adquiridos, vendidos, e comprados em algum mercado.” Piketty enfatiza que, conquanto não se trate de sistema de escravidão – de bem que pode pertencer a outrem não pode ser negociado –, os humanos ou sua força de trabalho não podem ser enquadrados como capital. Para o autor (2014), o capital, em que pese não ser um conceito imutável, refere-se a riquezas que podem pertencer a alguém (pessoa física ou jurídica, estas com capital privado ou público), transmissíveis ou negociadas de modo permanente, a exemplo de capital imobiliário.

Deve-se acrescentar também à ideia de capital aquele que não é físico: o capital imaterial, representado pelas patentes, direitos de propriedade intelectual, ações de empresas (ativos financeiros) transacionadas no mercado próprio e que podem sofrer flutuações que desaguam em crises, econômicas e sociais, como sucedeu na bolha da internet (2000), na crise financeira decorrente da bolha imobiliária dos EUA (2008), para ficar nas principais (CRISE..., 2020; PIKETTY, 2014).

A ascensão do capitalismo ocorreu com a Revolução Industrial e com a incorporação de novas técnicas de produção, com a construção de fábricas, enfim, com o desenvolvimento que permitiu a acumulação de capital. Toda essa transformação gradual, contudo, foi desigual, e, ainda no século XX, encontravam-se vestígios do período de manufatura.

No final do século XIX, consolidou-se o chamado “capitalismo tardio”, que se caracterizou pelo

surgimento de oligopólios e monopólios como formas concentradas que unificam o esforço empresarial e abrandam o caráter competitivo próprio do estágio em que o capital ainda se encontrava atomizado e disperso. Embora o significado que originalmente se atribuiu à palavra monopólio fosse o de vendedor exclusivo de qualquer produto, viria mais tarde a adquirir, em linguagem econômica, o significado de poder influenciar de maneira apreciável o fornecimento e também o preço de um artigo. Embora o domínio do mercado seja a regra do exercício do monopólio, em si próprio ele não é mais do que o meio, o instrumento pelo qual são atingidos os fins últimos do monopólio. E, dado que a razão de ser e a força impulsionadora do capitalismo é o lucro, o objetivo do monopólio é aumentar o próprio lucro, limitando a produção e subindo os preços (CATANI, 1985, p. 37).

No século XX, os monopólios privados e o aparato estatal, conforme salienta Eduardo Galeano (1983, p. 245-246), podem ser vistos no centro de poder do capitalismo na medida em que as grandes empresas fazem uso do Estado “para acumular, multiplicar e concentrar capitais, aprofundar a revolução tecnológica, militarizar a economia e, mediante diversos mecanismos, assegurar o êxito da norteamericanização do mundo capitalista.” Assim é que vários bancos influenciam as tomadas de decisões nos países e impõem políticas na troca por créditos sempre supervalorizados. Exemplo disso é a atuação do Fundo Monetário Internacional (FMI), do Banco de Reconstrução e Desenvolvimento e do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), que definem as políticas econômicas aplicáveis aos países endividados e “se apoderam de todos os dados secretos da economia e das finanças, redigem e impõem leis nacionais e proíbem ou autorizam medidas dos governos, cujas orientações desenham com todos os detalhes”, limitando os empreendimentos de governos e da iniciativa privada.

Nesse mesmo sentido, a Troika atuou na crise austeritária vivida pelos países da Europa, os chamados PIIGS (Portugal, Irlanda, Itália, Grécia e Espanha), impondo alterações na legislação e até nas constituições desses países, com a finalidade de restringir direitos sociais (saúde, educação, aposentadoria, etc.), privilegiando o monopólio financeiro em detrimento da soberania do país (SAMPAIO; MARQUES, 2020).

Segundo pondera Jacob Gorender, “o capital é sempre plural, múltiplo, mas circula e se reproduz como se fosse um só capital social, de acordo com exigências que se impõem em meio a inumeráveis flutuações e que dão ao movimento geral do capital uma forma cíclica” (MARX, 2013, p. 32). O capital, no século XXI, continua a se valer do monopólio, no sentido de aumentar cada vez mais a lucratividade das empresas com outro tipo de produto, não mais oriundo das fábricas têxteis, mas com

uma fórmula diferente para obter ganhos, qual seja, a exploração de dados deixados na internet, como será abordado ao longo deste estudo.

O capitalismo, segundo Jodi Dean, é “um sistema onde a propriedade privada, o trabalho assalariado e a produção de mercadorias impulsionam a autovalorização do valor”; e para que esse sistema seja legítimo, deve haver “uma forma de estado particular, um estado burguês de leis com reivindicações de justiça e neutralidade.”⁴¹ (DEAN, 2020, p. 2, tradução livre). A autora percebe uma alteração nesse modelo a partir do emprego das tecnologias que contribuem para a concentração de monopólios e aumento da desigualdade (essa análise da autora será abordada em outro tópico).

Indubitável que o capitalismo proporcionou as condições históricas para a transformação econômica, principalmente na Europa. E, por outro lado, dificultou ainda mais as coisas para os países que não pertenciam ao núcleo original de desenvolvimento capitalista, ou não eram seus vizinhos imediatos (HOBSBAWM, 2004, p. 207).

Após a crise de 2008 e o fracasso financeiro verificado na época, foram tomadas medidas e implementadas estratégias para recuperação, tendo os Estados em geral, e os Estados-nação em particular, assumido a direção em prol da gestão do capitalismo, com a indicação de adotar mecanismos, tais como: i) resgatar as principais instituições financeiras e empresas, para evitar o desaparecimento e a possível destruição da economia e da sociedade, o que implicou a nacionalização de empresas e posterior devolução ao setor privado (o que beneficiou especialmente aos bancos); ii) implementar uma supervisão ou regulação nacional das instituições financeiras e formas de empréstimos (a regulação global prevista não foi implementada); iii) conceder estímulos fiscais em nível nacional, com o objetivo de relançar a economia (esta ação ficou prejudicada em razão de uma politização caótica que envolvia interesses opostos de investimento público e corte de impostos), e iv) cobrir as necessidades sociais durante o período de crise, com subsídios de desemprego, de habitação, de custeio de saúde, de educação, entre outros (a duração da crise, no entanto, foi impeditivo para que a despesa pública fosse custeada e

⁴¹ No original: “system where private property, waged labor, and commodity production propel the self-valorization of value. [...] capitalist system requires a particular state form, a bourgeois state of laws with claims to fairness and neutrality” (DEAN, 2020, p. 02).

demonstrou a incapacidade do governo de lidar com a crise, que se agravou nos anos seguintes).

No rescaldo da crise, percebeu-se a dificuldade do sistema financeiro para se reformar: a acumulação de capital mudando de mãos; a ruína do sistema político como até então vigente, assim como o descrédito dos líderes junto à população; a desorganização da sociedade civil; e, enfim, uma queda na segurança transmitida pelas culturas econômicas em função da perda do poder comunicativo do mercado e dos bancos (CASTELLS; CARDOSO; CARAÇA, 2013).

Em que pese a instabilidade do quadro econômico e seus reflexos nos outros setores, ainda não havia a criação de um novo sentido econômico que pudesse restaurar a confiança das pessoas. Castells, Cardoso e Caraça (2013, p. 413) advertem que, “se não sabemos quais serão os contornos do futuro, sabemos algo de muito importante: não podemos regressar ao passado recente”, o que remete novamente à ideia de Gramsci de que o velho está morrendo, mas o novo ainda não pode nascer, e após o período gestacional, uma realidade diferente vai aflorar.

2.3 Capitalismo de plataforma: quando os dados são o capital

O capitalismo de vigilância começa com a descoberta do superávit comportamental. Mais dados comportamentais são transmitidos do que o necessário para melhorias nos serviços. Esse superávit alimenta a inteligência de máquina – o novo meio de produção – que gera previsões do comportamento do usuário. Esses produtos são vendidos para empresas clientes em novos mercados futuros comportamentais. O ciclo de reinvestimento de valor comportamental é subordinado a esta nova lógica (ZUBOFF, 2020, p. 118).

O capitalismo sucedeu o feudalismo e impôs novas regras de conduta e exploração de novos serviços que tinham em vista o lucro. Na realidade atual da Revolução 4.0, evidencia-se a obtenção de renda por meio da exploração de dados, com aplicação de algoritmos e IA. As grandes empresas de agora iniciaram suas atividades de forma tímida e, aos poucos, foram se desenvolvendo exponencialmente. A Google ficou conhecida por minerar o lixo que as pessoas deixavam na internet. Enquanto outras empresas não se deram conta da importância dos dados (ou rastros) deixados na navegação *on-line*, ela procedeu à chamada mineração de dados, fez sua lapidação e transformou-os em capital, atendendo às exigências do capitalismo na criação de novos caminhos para se chegar ao lucro. Em consequência, novos

serviços foram ofertados, novos produtos, todos explorados com vistas ao sucesso financeiro das empresas do setor tecnológico, em novo tipo de capitalismo.

Nick Srnicek entende essa economia – economia digital – como aquela que “se refere aos negócios que envolvem tecnologia da informação, dados e internet” e que se tem tornado essencial para o desenvolvimento de vários setores, como “um farol em um contexto econômico bastante estagnado”, de produção lenta e sem crescimento econômico expressivo que caracterizava o setor industrial. O capitalismo contemporâneo reflete o sucesso das empresas do setor tecnológico, que cresceram exponencialmente e trouxeram junto a economia digital como modelo hegemônico a impor novas regras: “as cidades devem se tornar inteligentes, as empresas devem ser inovadoras, os trabalhadores devem ser flexíveis, e os governos devem ser enxutos e inteligentes” (SRNICEK, 2017, p. 10-11, tradução livre).⁴²

Se anteriormente era necessário preocupar-se com a produção suficiente para manter a sobrevivência, a despeito das restrições contingentes decorrentes de ciclos naturais, na era do capitalismo pode-se recorrer ao mercado para obter os bens indispensáveis e à produção direcionada para abastecer o comércio desses produtos, precificados para garantir a comercialização. A redução de custos influenciava diretamente o preço, obtido com o emprego de técnicas mais eficientes, de forma a enfrentar a concorrência. A competitividade resultou no declínio dos preços, no equilíbrio do lucro e na lógica da acumulação. As decisões referentes a contratações, investimentos, técnicas de produção e forma de comercialização influenciavam os resultados positivos do processo e o sucesso dos capitalistas, muitas vezes em detrimento dos direitos ou da valorização dos trabalhadores (SRNICEK, 2017).

No período posterior à Segunda Guerra Mundial, houve uma diminuição da desigualdade com maior quantidade de empregos, principalmente na indústria automobilística, com processos definidos pelas regras do fordismo e do taylorismo, que buscavam a maior eficiência; de outro lado, os trabalhadores faziam-se representar por seus sindicatos, com empregos mais estáveis, salários crescentes e garantia de pensões. Os Estados Unidos, que obtinham mais lucros no período, logo passaram a dividir o mercado com as indústrias japonesas (modelo toyotista) e

⁴² No original: “[...] refers to those businesses that increasingly rely upon information technology, data, and the internet for their business models [...] appears to be a leading light in an otherwise rather stagnant economic context [...] cities are to become smart, businesses must be disruptive, workers are to become flexible, and governments must be lean and intelligent” (SRNICEK, 2017, p. 10-11).

alemãs. A superprodução que se seguiu desaguou em diminuição da lucratividade e, conseqüentemente, em mudança de estratégias de produção para reduzir custos, inclusive com dispensa do número de funcionários e redução de estoque. A produção em massa cedeu espaço à produção customizada, para atender ao interesse do consumidor, e ao emprego de *softwares* de cadeia de suprimentos cada vez mais desenvolvidos, mas a competição internacional avançou. Em busca de maiores lucros, a força de trabalho foi alterada, com redução salarial e substituição de mão de obra por terceirizados; no entanto, a manufatura perdeu lucratividade (década de 70).

O crescimento econômico foi recuperado por um período, mas os países do G7 novamente enfrentaram a queda de crescimento econômico e da produtividade, quando, na década de 90, as empresas ‘pontocom’ se destacaram com as novas possibilidades trazidas pela internet, dando início ao “fascínio atual pela economia compartilhada, pela internet das coisas e por outros negócios habilitados para a tecnologia,”⁴³ além de instalar a base para a economia digital, por meio da internet (SRNICEK, 2017, p. 17).

Enquanto, na referida década (1990), a utilização da internet direcionou-se a fins comerciais, a manufatura estagnou-se, e o capital de risco era voltado para o setor de telecomunicações e para empresas de tecnologia, com o maior recorde de investimentos na chamada economia digital. As crises econômicas que se seguiram (em 2000-2001⁴⁴ e, depois, em 2008 – bolha imobiliária) impuseram a adoção de política de austeridade e intervenções extraordinárias de Bancos Centrais (EUA, Reino Unido e o BCE – Banco Central Europeu) que levaram os investidores a investir cada vez mais nas empresas de tecnologia.⁴⁵ As crises e a política de austeridade aumentaram o desemprego (inclusive de longa duração) e, em consequência, aqueles que continuaram empregados tiveram redução salarial, levando ao endividamento das famílias. A vulnerabilidade dos trabalhadores concorreu para que a força de trabalho fosse cada vez mais explorada, diminuindo a contraprestação salarial.

⁴³ No original: “[...] fascination with the sharing economy, the internet of things, and other tech-enabled businesses” (SRNICEK, 2017, p. 17).

⁴⁴ Entre 1996 e 2000 as negociações no setor quadruplicaram, e as ações de empresas de tecnologia subiram 300%, com capitalização de mercado de US\$5 trilhões e, em 2000, o investimento em computadores e periféricos bateu o recorde de US 412,8 bilhões. Em 2000, o mercado de ações da NASDAQ (National Association of Securities Dealers Automated Quotations) atingiu seu pico, sucedido pelo *crash* de 2001 (SRNICEK, 2017).

⁴⁵ A chamada política monetária frouxa facilitou a acumulação de dinheiro, o aumento de lucros corporativos e a evasão fiscal para os fundos *offshores* dos paraísos fiscais. As empresas americanas, em especial as de tecnologia, passaram a ter muitos recursos para investir, enquanto os governos, com receitas menores, aumentaram a austeridade.

A resiliência do capitalismo está em se recompor após as crises, abrindo espaço para outras formas de acumulação de capital. Alteram-se as tecnologias, a estrutura organizacional, os empregos, etc. A partir da crise de 1990 e do *boom* das empresas 'pontocom', as empresas de tecnologia progrediram nos anos seguintes, contando com capital e poder para desenvolver novos modelos: automação, economia compartilhada, internet das coisas, estabelecendo o novo paradigma ou a tão propalada 4ª Revolução (ou Revolução 4.0). Foi um desenvolvimento sem precedentes, anunciando um novo tipo de capitalismo reestruturado, introduzindo novos termos ao vocabulário do mercado: "a economia de *gig*, a economia compartilhada, a economia *on-demand*, a próxima revolução industrial, a economia de vigilância, a economia de aplicativos, a economia de atenção", com cunho mais imaterial (conteúdo cultural, conhecimento, afetos e serviços, divulgados na mídia digital), mas o imperativo do capitalismo sempre permaneceu, qual seja, acumular capital (SRNICEK, 2017).

Nessa esteira, acompanhando outros autores como Nick Srnicek, Soshana Zuboff, Evgeny Morozov, entre outros, Yanis Varoufakis (2022) afirma que o capitalismo tradicional foi substituído por uma nova forma de exploração ou um novo sistema econômico em que os dados são o ponto central da economia, atingindo maior relevância com a expansão da internet e das comunicações digitais. Para Srnicek (2017), os dados passaram a exercer funções, com influência em vários setores da vida cotidiana, o que justifica sua extração e capitalização:

[...] eles educam e dão vantagem competitiva aos algoritmos; permitem a coordenação e terceirização de trabalhadores; permitem a otimização e flexibilidade dos processos produtivos; eles tornam possível a transformação de bens de baixa margem em serviços de alta margem; e a própria análise de dados é geradora de dados, em um ciclo virtuoso. Dadas as vantagens significativas de registro e uso de dados e as pressões competitivas do capitalismo, talvez fosse inevitável que essa matéria-prima viesse a representar um vasto novo recurso a ser extraído (SRNICEK, 2017, p. 20, tradução livre).⁴⁶

⁴⁶ No original: "they educate and give competitive advantage to algorithms; they enable the coordination and outsourcing of workers; they allow for the optimisation and flexibility of productive processes; they make possible the transformation of low-margin goods into high-margin services; and data analysis is itself generative of data, in a virtuous cycle. Given the significant advantages of recording and using data and the competitive pressures of capitalism, it was perhaps inevitable that this raw material would come to represent a vast new resource to be extracted from" (SRNICEK, 2017, p. 30).

Sobre a posição da empresa Google como uma das mais valiosas do mercado financeiro, Shoshana Zuboff sintetiza que tal posição se deve aos *ativos de vigilância*, obtidos por meio da análise comportamental dos usuários:

Esses ativos são matérias-primas críticas na busca por receitas de vigilância e sua conversão em capital de vigilância. A lógica inteira dessa acumulação de capital é entendida com mais exatidão como capitalismo de vigilância, que é a estrutura fundacional para uma ordem econômica baseada na vigilância: uma economia de vigilância. Aqui o grande padrão é o de subordinação e hierarquia, no qual reciprocidades mais antigas entre a empresa e os usuários são subordinadas ao projeto derivado de ter nosso superávit comportamental captado para ganhos alheios. Não somos mais os sujeitos da realização de valor. Tampouco somos, conforme alguns insistem, o “produto” das vendas do Google. Em vez disso, somos os objetos dos quais as matérias-primas são extraídas e expropriadas para as fábricas de predição do Google. Predições sobre o nosso comportamento são os produtos do Google, e são vendidos aos verdadeiros clientes da empresa, mas não a nós. Nós somos os meios para os fins de outros (ZUBOFF, 2020, p. 114–115).

Esses dados transitam em plataformas específicas que configuram um tipo novo de empresas ao fornecer a infraestrutura necessária para atender a interesses de vários grupos e auferir lucro nessa relação de subsídios cruzados entre diferentes usuários, com interesses também diferentes, mas que formam redes, às vezes com tendências ao monopólio, oferecem arquitetura para interação entre pessoas, facilitam a comunicação, o acesso a informações, enfim, redesenham o mercado com modelos de negócios que extraem cada vez mais dados e os controlam. As facilidades ofertadas aos usuários servem de chamariz para a utilização intensa das plataformas, gerando mais dados, que abastecem o sistema extrativista de dados. Além do campo político, no qual se percebe a redução de oportunidades, na quadra econômica a riqueza é absorvida por uns poucos investidores, que tiveram a perspicácia de investir no setor tecnológico, na hora certa. Como observa Morozov (2020, p. 166-167), “a concentração de dados e, por extensão, dos serviços de IA [e de dados] nas mãos de apenas poucas empresas pode fazer com que elas se tornem os principais guardiões (e guardiões potencialmente em busca de lucros) da nova economia digital.”

Em meio a uma “retórica de democratização da comunicação” que possibilitaria a qualquer pessoa criar e compartilhar conteúdo, as plataformas foram se desenvolvendo gradativa e rapidamente, por intermédio do incentivo de interações sociais passíveis de gerar lucro e atender aos imperativos capitalistas. Assim, surgiram no mercado digital plataformas de publicidade (Google, Facebook, etc.), plataformas de nuvem (Amazon, Salesforce, etc.), plataformas industriais

responsáveis pela criação de *hardware* e *software* (GE, Siemens, etc.), plataformas de produtos (Spotify, Rolls Royce, etc.) e plataformas enxutas que oferecem serviços de propriedades de terceiros (Uber, AirBnB, etc.) (SRNICEK, 2017).

Esse novo modelo de capitalismo “dadocêntrico”, busca transformar todas as experiências e aspectos da vida cotidiana (relacionamentos, círculo familiar, férias, diversão, amizades, e até o sono) em ativo rentável, de forma que a diversão ou o “refúgio contra os caprichos do trabalho” (MOROZOV, 2020, p. 34) são fontes de mais recursos a ser extraídos pelas plataformas e transmutados em resultado positivo em forma de lucratividade. Os modelos extrativistas adotados pelas plataformas usam de mecanismos que podem distrair o usuário e, com isso, fazer com que ele fique mais tempo *on-line*, clique mais nos *sites* e forneça mais dados. Em analogia com o extrativismo de recursos naturais ou a extração do petróleo, as plataformas cavam a psique do usuário para que seus dados jorrem dos reservatórios emocionais em prol da captura de capital pelas *big techs* (MOROZOV, 2020). Concomitantemente, os aplicativos buscam capturar mais e mais dados para obter o maior superávit possível, além de prever um mercado futuro de bens e serviços com base no comportamento real (ZUBOFF, 2020).

Por outro lado, no entanto, a privacidade do usuário fica comprometida. Imagine-se, por exemplo, o serviço de correio que abrisse suas correspondências, verificasse o conteúdo e depois enviasse ao endereçado, acompanhado de anúncios correlacionados. O correio tradicional não adota essa prática. E o correio eletrônico? Seria coincidência receber propagandas e ofertas relativas a serviços ou produtos mencionados no *e-mail*?⁴⁷ Os *e-mails*, via de regra, encontram-se armazenados em servidores privados e não primam pela garantia à privacidade, que pode ser limitada ou até mesmo não existir. Essa ausência de restrições aplicáveis às companhias privadas faz com que atores governamentais busquem parcerias, com vistas a obter informações inacessíveis pelas vias legais, ou seja, há interesse do governo em coletar informações por meio de recursos de propriedade particular de empresas privadas (BALKIN, 2008; ZUBOFF, 2020).⁴⁸

⁴⁷ O Gmail foi criado em 1º de abril de 2004 (ZUBOFF, 2020), abrindo espaços para mil contas iniciais, convidadas pela Google, no período de teste. Logo nos primeiros anos, o Gmail obteve grande sucesso e serviu de laboratório para criar e testar novos produtos, a exemplo do Google Docs, seguido do Google Drive, Google+, entre outros. O Gmail conta com mais de 1 bilhão de usuários e é usado em *smartphone*, em sistema IOS e Android (A HISTÓRIA..., 2015; G-MAIL..., 2019).

⁴⁸ Veja-se, por exemplo: 1) a National Security Agency (NSA) é responsável pela vigilância de comunicações eletrônicas e aplicação de alta tecnologia de espionagem, denunciadas por Edward

O modelo de trabalho introduzido a partir do uso de plataformas, ou a chamada iniciativa de economia compartilhada fornece uma pseudoliberalidade de escolha para o trabalhador. Na verdade, algumas dessas opções não chegam a ser escolha, mas sim a única saída para se auferir renda, a exemplo dos motoristas de Uber. Significa, nos dizeres de Roberto Mangabeira Unger, citado por Morozov (2020, p. 35), “a ditadura da falta de opção”, em que a pessoa se sujeita ao que está disponível em detrimento da profissão ou daquilo que gostaria de fazer. Funciona mais como forma de precarizar trabalhadores que necessitam obter renda para seu sustento em um mundo gerenciado por um capitalismo de plataforma. Tais plataformas, por si sós, são, “em geral, parasitárias e dependem de relações sociais e econômicas já existentes”, ou seja, elas mesmas não produzem, “apenas rearranjam elementos e fragmentos desenvolvidos por outros”, de forma a extrair lucros, pouco ou nada tributados, que serão acoplados ao patrimônio das corporações a que estão ligadas (MOROZOV, 2020, p. 61).

As matérias-primas, ou seja, os dados, são geradas pelo usuário, mas extraídas, refinadas e utilizadas comercialmente pelas plataformas, resultando em receitas para as *big techs*. Vigilância e lucratividade convergem em prol da economia digital e, logicamente, das grandes empresas do setor.

Soshana Zuboff denunciou o denominado capitalismo de vigilância, que busca raptar, monopolizar (açambarcar) e competir, utilizando os dados deixados por usuários, seja em computadores ou na palma da mão, com um *smartphone*. A Google⁴⁹ iniciou o abastecimento de suas cadeias de suprimento com a busca, mas rapidamente expandiu-se e abrangeu outras formas de captura. Há uma procura incessante pelo superávit comportamental, em que “a expropriação da experiência

Snowden. Segundo Evgeny Morozov, o Vale do Silício viabiliza a NSA e a inspira a buscar conexões no mundo virtual dos *links*, a registrar os cliques para analisar cada passo que pretende vigiar, pois parte do princípio de que tudo está interconectado e basta procurar suficientemente para encontrar o sentido dos fatos, com base em suas ligações. (MOROZOV, 2020). Veja-se mais em Entenda... (2013), Hager (2001) e em NSA... (2021); 2) notícia de utilização de *software* de *hackers* (Pegasus – *malware*, que infecta *iphones* e dispositivos *androids*) vendido pela empresa de vigilância israelense NSO Group por governos autoritários para obter informações de pessoas em todo o mundo. A empresa afirma que vende o sistema apenas para agências militares, policiais e de inteligência, em 40 países anônimos (KIRCHGAESSNER *et al.*, 2021).

⁴⁹ Criada em 1997, a Google foi uma das primeiras a receber financiamento de risco em 1998 e recebeu uma grande rodada de financiamento de US\$ 25 milhões em 1999. Nesse ponto, a Google estava coletando dados de usuários a partir de pesquisas e usando esses dados para melhorar pesquisas e, em seguida, passou a usar os dados de pesquisa, junto com *cookies* e outros *bits* de informação, para vender espaços de anúncio direcionados aos anunciantes por meio de um sistema de leilão automatizado (SRNICEK, 2017, p. 35).

humana, sua conversão em dados e os usos destes são efeitos colaterais do processo, inseparáveis como a sombra de um objeto” (ZUBOFF, 2020, p. 154). Esse processo, que compõe uma “arquitetura de extração”, rompe barreiras territoriais e acessa tudo o que esteja *on-line*: *e-mails*, textos, fotos, canções, mensagens, vídeos, localizações, padrões de comunicação, atitudes, preferências, interesses, rostos, emoções, doenças, redes sociais, pesquisas, etc. Há uma análise de dados aleatórios, configurações de *hardware*, *software*, algoritmos, sensores e formas diferenciadas de conectividade, que possam captar informações (sistemas de automóveis, celulares, livros *on-line*, *chips*, relógios, drones, exames médicos conectados, etc.), sempre com vistas a alcançar o maior superávit comportamental possível.⁵⁰

Para ter mais sucesso nessa empreitada, a Google franqueou, gratuitamente, o sistema Android⁵¹ para fabricantes de celulares (com sistema de código aberto), e, com isso, obteve acesso simultâneo a milhares de atividades de usuários, inclusive geolocalização e serviços de pagamento *on-line*, fortalecendo seu superávit com informações valiosas para seus anunciantes. A instalação do Google Play nos celulares com o sistema Android solicitava a instalação de outros serviços (*gmail*, *google pay*, *YouTube*,⁵² *google maps*, *google fotos*, *google earth*, etc.).

⁵⁰ Afirma-se que Amit Patel foi o responsável por identificar o padrão de buscas e pelo desenvolvimento do poder preditivo dos armazenamentos de dados comportamentais da Google, que a levou a sobreviver da crise de 2000 e a obter resposta à emergência financeira, com resultados positivos em 2002, por intermédio do projeto de vigilância do comportamento dos usuários e da significativa descoberta do superávit comportamental, um ativo de custo zero para a empresa. Os anúncios na plataforma eram feitos de acordo com o interesse do usuário específico, o que era feito por meio do “user profile information [informação de perfil do usuário], ou “UPI””, com aplicação da técnica preditiva que permite o direcionamento preciso (modelo de acumulação que, depois, foi seguido pelo Facebook, de Mark Zuckerberg, com uso do diagrama social – *social graph*). Em 2004 a Google conseguiu um salto financeiro extraordinário. Segundo Zuboff (2020, p. 113), “em 2016, 89% das receitas de sua empresa-mãe, a Alphabet, derivavam dos programas de publicidade direcionada do Google. A escala de fluxo de matéria-prima reflete-se no domínio que o Google tem da internet, processando, em média, mais de quarenta mil consultas de busca a cada segundo: mais de 3,5 bilhões de buscas por dia e 1,2 trilhão de buscas por ano no mundo inteiro, em 2017.”

⁵¹ Note-se que a pretensão com o Android era alcançar todo o mundo e obter informações em escala global. Essa prática fez com que a Google se tornasse foco de investigação antitruste na União Europeia (2016), em razão da falta de competitividade e dos malefícios causados pelo chamado capitalismo de vigilância (ZUBOFF, 2020).

⁵² A compra do Youtube pela Google (2006) foi um negócio arriscado, com um superinvestimento que tinha como finalidade que os visitantes do YouTube também estivessem no *site* de propriedade da Google, em uma espécie de isca para atrair mais usuários (ZUBOFF, 2020, p. 124). A Microsoft, por sua vez, adquiriu o LinkedIn por U\$26 bilhões, mas passou a ter acesso a dados de trabalhadores, suas habilidades, mudanças de interesses e de empregos. (MOROZOV, 2020). Na esteira do modelo da Google, o Facebook pagou altas cifras por *startups* que, apesar de não lucrativas, asseguravam o fluxo de comportamento humano, como foi o caso da empresa de realidade virtual Oculus (U\$2 bilhões) e do aplicativo de mensagem WhatsApp (U\$19 bilhões), que permitiram a integração de fluxos superavitários de dados e a predição comportamental (ZUBOFF, 2020, p. 125).

Na verdade, o sistema de rastreamento introduziu um tipo de vigilância constante e crescente que, além dos programas e serviços visíveis, traz consigo processos encobertos, opacos, por meio dos quais outros aplicativos são acoplados no telefone dos usuários, com igual objetivo de rastrear e extrair dados, demonstrando uma “política autoritária do imperativo de extração, bem como a escravização da própria corporação [Google] às implacáveis exigências de sua economia” (ZUBOFF, 2020, p. 183). Evidente que essa prática não se limita à *Google*. A Apple e outras empresas, ainda que usando de outros recursos, também buscam o mesmo desiderato: obter dados para capitalizar. Com isso, às vezes enfrentam batalhas judiciais, recebem multas bilionárias, recorrem, fazem acordo ou pagam grandes quantias, adaptam-se a exigências governamentais, mas continuam no processo de exploração de dados para obter superávit comportamental em escala (ZUBOFF, 2020).⁵³ Não por outro motivo que as *big techs* se encontram no topo das dez empresas mais valiosas do mundo.⁵⁴

A Google aplicou a sistemática da incursão e de continuar seguindo até encontrar alto nível de resistência, ou seja, oposição na via judicial e protesto social em várias situações,⁵⁵ em razão de incursões audaciosas em espaços desprotegidos, como é o caso da utilização de câmera da Google *Street View*, do mapeamento de ruas (iniciado em 2007) e do Google Earth. Aplicando a mesma técnica, a empresa “repetiu “o pecado original do simples roubo” e pegou o que queria, esperando que a resistência a seus atos seguisse o devido curso, enquanto devorava e transformava em dados os espaços públicos do mundo: ruas, edifícios e casas” (ZUBOFF, 2020, p. 168), de forma que os espaços públicos foram tomados pela Google, que conhece,

⁵³ Não é o propósito deste estudo aprofundar-se nas questões de como é o procedimento das grandes empresas na exploração de dados, além do que já foi pontuado. A título de esclarecimento, destaca-se que mais e mais programas “visam a alcançar níveis inéditos de captura de superávit, ao mesmo tempo que abrem grandes portas para o estabelecimento de mercados futuros comportamentais no mundo real de bens e serviços.” (ZUBOFF, 2020, p. 181–182).

⁵⁴ Edição 2021 do Estudo BandZ, da consultoria Kantar, aponta as empresas Amazon, Apple, Google, Tencent, Facebook e Alibaba entre as dez primeiras colocadas entre as mais valiosas do mundo (AMAZON..., 2021).

⁵⁵ Zuboff (2020, p. 166) cita como exemplos em relação “à digitalização de livros, à coleta de informação pessoal por meio do Wi-Fi e dos recursos de câmera da *Street View*, à captura de comunicações de voz, ao desprezo por configurações de privacidade, à manipulação de resultados de busca, à retenção extensiva de dados de busca, ao rastreamento de dados de localização de *smartphones*, às tecnologias de equipamentos vestíveis e recursos de reconhecimento facial, à coleta secreta de dados estudantis para propósitos comerciais e à consolidação de perfis de usuários em todos os serviços e dispositivos do Google”, e acrescenta que serão somados a essa lista outras formas de captura de dados, como drones, sensores corporais, neurotransmissores, etc.

renderiza e indexa as informações com vistas a obter o maior superávit comportamental.

Diante da oposição dos países sob a alegação de que havia uma varredura secreta de dados, a resposta seguia um padrão retórico enquanto as transgressões da empresa continuavam, por meio do mapeamento (ou cobertura) dos territórios. Na Alemanha, e depois, em outros países ocidentais, foi comprovado que as informações pessoais não encriptadas (*e-mails*, senhas, URLs, históricos de navegação, *sites* visitados, arquivos de imagens, etc.) eram extraídas pelo sistema de *Street View*. A prática de violação da privacidade foi admitida pela empresa como um erro (atribuído a um engenheiro como bode expiatório), ganhou notoriedade na imprensa no escândalo “*Spy-fi*”, e a empresa foi indicada como violadora das leis de vários países.⁵⁶ O caso demonstrou a “vulnerabilidade da democracia” diante do poder da gigante tecnológica que pratica o capitalismo de vigilância. Em um paradoxo, a empresa violou direitos democráticos e valeu-se do sistema legislativo democrático para não prestar contas de seus atos, o que demonstrou a fragilidade da proteção dos direitos individuais. Como observa Soshana Zuboff (2020, p. 175), a estratégia da empresa foi imputar a culpa a um bode expiatório, como “única célula infectada extirpada do corpo de um organismo enorme”, e, para se livrar de sua responsabilidade na extração de dados, alegou que extirpar tal célula seria o suficiente para “deixar o próprio organismo declarar-se curado de sua cleptomania de privacidade” e dar continuidade à prática, de acordo com seus imperativos capitalistas:

A disciplina estratégica da empresa quando se trata de obstruir, censurar e explorar a democracia lhes trouxe mais seis anos de uso dos dados do Street View por parte das pessoas e mais seis anos para constituir um caso tácito da inevitabilidade do Google e da nossa impotência. Houve mais seis anos para que esse simples ataque aos direitos de escolha se projetasse dentro da noção de normalidade e até fosse considerado “conveniente”, “útil” ou “maravilhoso” (ZUBOFF, 2020, p. 175).

Apesar da aplicação de multas e da determinação de medidas contra a identificação de casas e de pessoas, em 2017 os dados obtidos pelo *Street View* estavam disponíveis – com vistas panorâmicas de 360 graus, constando nele os sete continentes –, assim como o Google maps,⁵⁷ que, instalado no sistema Android

⁵⁶ Confira-se em O'Brien (2010a, 2010b) e Kravets (2010).

⁵⁷ Sobre o Google maps, veja-se Ten Years of Google Maps, From Slashdot to Ground Truth (GANNES, 2015).

(Google Play), dificulta a pretensão do usuário de desativá-lo. Assim, a Google vai colocando em prática a máxima de que “mapas criam impérios” e de que o usuário faz parte desse império, pois se ele não está no mapa, praticamente não existe. Da existência dele e da disponibilização e captura de seus dados, a Google ocupa o trono entre as maiores empresas de tecnologia, sem se preocupar em violar a privacidade ou a intimidade daqueles que utilizam seus aplicativos: fazem uso do “resíduo digital das inúmeras redes e relações sociais, econômicas e culturais que se entrecruzam em nossas vidas” (MOROZOV, 2020, p. 165). A lucratividade exponencial obtida empolga outras empresas e as inspiram a produzir anúncios direcionados para alvo certo. No rastro das grandes empresas, outras já sinalizam mudanças de serviços para também monetizar superávit comportamental, como é o caso de empresas de telecomunicações e de serviços a cabo (Verizon, AT&T e Comcast) (ZUBOFF, 2020).

O lucro impulsiona pessoas e empresas, e o mercado não mais se limita às fronteiras geográficas. A extração de riqueza, cada vez maior para uma pequena quantidade de pessoas no mundo – em detrimento da grande maioria – movimenta um mercado restrito, que extrai valor no âmago das plataformas digitais que compõem as *big techs* e se valem do poder econômico para redesenhar a realidade financeira em nível global. No entanto, esse redesenho não contempla os mais pobres, e a desigualdade atinge níveis ainda maiores, comprometendo o mercado de trabalho e até a possibilidade de obter o sustento por meio de seu suor, ou seja, trabalhar para se autossustentar.⁵⁸

Nessa lógica de lucro e poder, os Bancos Centrais exercem um papel importante na medida em que são os responsáveis pela impressão de papel-moeda, que influencia a nova realidade global. Diante do encolhimento da economia britânica (Londres, 12/8/2020), o Banco Central imprimiu mais libras, e os investidores compraram mais ações para manter a temperatura do mercado. De acordo com Yanis Varoufakis (2022), esse é o novo modelo global e, principalmente, do ocidente: “os bancos centrais imprimem dinheiro que os financiadores emprestam às corporações,

⁵⁸ Yanis Varoufakis (2022) propõe a criação de uma Renda Básica Única (RBU) para acolher os trabalhadores sem fonte de renda. Para isso, seria feita a redistribuição de ações para um fundo de capital social para compor o fluxo de renda e financiar o sistema. Tendo em vista que este não é o foco do estudo em desenvolvimento, recomenda-se a leitura dos estudos do autor, especialmente o livro mais novo “Another now”. Ainda sobre a RBU, Evgeny Morozov afirma que o Vale do Silício apoia a criação do benefício até para que os usuários possam pagar pelos serviços prestados pelas empresas de tecnologia, desde que elas não precisem desembolsar (ou desembolsem o mínimo) para custear a iniciativa (MOROZOV, 2020).

que, então, o usam para recomprar suas ações – cujos preços são assim dissociados dos lucros”;⁵⁹ e em posse desses recursos, “os novos barões [...] expandem seus feudos, cortesia do dinheiro do Estado”,⁶⁰ que não terá para si ou para os cidadãos um retorno efetivo (VAROUFAKIS, 2022).

Diferentemente do capitalismo, em que havia a produção em grandes oligopólios (empresas automobilísticas, por exemplo), atualmente as *big techs* se valem de outro tipo de trabalho:

O Google tem cerca de 60.000 funcionários diretos, o Facebook, 12.000, enquanto o WhatsApp tinha 55 funcionários quando foi vendido ao Facebook por US \$19 bilhões, e o Instagram tinha 13 quando foi comprado por US \$1 bilhão. Em comparação, em 1962, as empresas mais significativas empregavam um número muito maior de trabalhadores: a AT&T tinha 564.000 funcionários, a Exxon, 150.000 trabalhadores, e a GM tinha 605.000 funcionários. Assim, quando falamos em economia digital, devemos ter em mente que se trata de algo mais amplo do que apenas o setor de tecnologia definido de acordo com classificações padrão (SRNICEK, 2017, p. 10).

A mão de obra contemporânea não é a especializada de outrora. As grandes empresas contam com poucos funcionários, e sua matéria-prima é fornecida pelos usuários e de forma gratuita. Isso ocorre quando se utiliza o Google maps, e lá são deixados os dados que alimentam as plataformas. Ocorre da mesma forma em vários outros aplicativos. Então, ao escolher esses aplicativos, está-se apenas trocando de fornecedor de aplicativo e abastecendo as empresas com o capital que as torna tão poderosas: os dados de cada um. Não é a mesma exploração que o capitalismo fazia da mão de obra, com pagamento às vezes incompatível com o trabalho exercido, defendido por sindicatos de categorias. Os sindicatos já não podem defender essa classe, pois sequer há um trabalho específico.

Acrescente-se que os usuários fornecem uma mão de obra gratuita para as plataformas, mas isso não pode ser considerado trabalho, pois “não existe troca econômica, nem preço, nem lucro. Tampouco os usuários funcionam no papel de funcionários”, como ocorre no sistema capitalista de contratação. Eles também não são o produto, conforme alerta Zuboff, mas “fontes de suprimento de matéria-prima”, já que ela (a matéria-prima) é derivada do comportamento individual e, por meio dela,

⁵⁹ No original: «central banks print money that financiers lend to corporations, which then use it to buy back their shares – whose prices are thus decoupled from profit” (VAROUFAKIS, 2022, n. p.).

⁶⁰ No original: «The new barons, as a result, expand their fiefs, courtesy of state money, even if they never earn a dime of profit!” (VAROUFAKIS, 2022).

é possível “predizer sobre nós sem de fato se importar com o que fazemos ou com o que é feito a nós” (ZUBOFF, 2020, p. 87). Para as empresas do setor, interessa apenas a captura dos dados deixados pelos usuários – quanto mais, melhor – independentemente da atividade ou do tipo de plataforma (ou de aplicativos) em que esse capital será capturado.

Nick Srnicek compartilha do entendimento de que a atividade do usuário e sua interação social *on-line*, embora possam produzir capital, não se equiparam a trabalho. Para ele, trabalho é “uma atividade que gera uma mais-valia em um contexto de mercados de trabalho e um processo de produção orientado para a troca”, e, nesse sentido, são frágeis os argumentos para defender que as atividades dos usuários se caracterizam como trabalho, pois inexistem qualquer processo de produção ou pressões competitivas para maior produção. As plataformas apropriam-se dos dados como matérias-primas que serão exploradas de diversas formas na geração de receitas (coleta e análise), de forma que, quanto mais tempo *on-line*, mais dados serão produzidos, estabelecendo-se “uma convergência de vigilância e lucratividade na economia digital.” De posse da análise desses dados poder-se-á, por exemplo, direcionar o anunciante para os usuários corretos, tarefa a ser desempenhada por *software* específico das empresas (SRNICEK, 2017, p. 37).

A sociedade e a economia estão mudando rapidamente, e ocorre uma reviravolta que altera o ritmo de vida das pessoas, a forma como elas se comunicam, os costumes, etc. Além da automação da produção, da introdução de carros autônomos, a própria sociedade está em processo de automação. Tudo isso traz facilidades, é inegável. Mas também envolve sérios riscos.

Como referido, as empresas usam dados, e eles são coletados gratuitamente. Ainda que se coloquem barreiras para impedir a coleta, o próprio usuário acena positivamente ao aceitar incondicionalmente as regras impostas, clicando no botão sem sequer ler as regras: aceita ou não poderá fazer uso de aplicativos, *sites* ou *links*. Tal prática restringe ou inviabiliza direitos fundamentais, principalmente afeitos à privacidade e ao sigilo da vida particular.

O poder concentrado nessas empresas tecnológicas tanto pode ter o caráter de quem defende quanto o de quem ataca, conforme alerta Morozov:

[...] deveríamos fazer um balanço dos fatores estruturais que levam os governos e outras instituições públicas às mãos dessas grandes empresas de tecnologia. O equilíbrio de poder da política do futuro vai favorecer os

agentes privados em detrimento dos públicos, de uma maneira que não se via desde a época feudal. Recorreremos às empresas de tecnologia, e não ao nosso governo, em caso de ataques cibernéticos, por exemplo. Ironicamente, claro, também é sobretudo por causa das falhas nos programas e nos sistemas digitais criados por essas mesmas empresas que tais ataques cibernéticos se tornam possíveis. O atrativo cada vez maior de iniciativas como a Convenção de Genebra Digital – alardeada por empresas como a Microsoft como o melhor caminho para prover ainda mais poder ao setor de tecnologia na hora de lidar com problemas como segurança cibernética – indica que a própria possibilidade de instituições intermediárias que reflitam os interesses públicos – ao invés dos privados – corre risco de extinção (MOROZOV, 2020, p. 168).

A ascensão das plataformas digitais após a crise econômica de 2008, que se intensificou com a pandemia, e o uso constante do espaço virtual denotam a exploração capitalista de dados, a qual Yanis Varoufakis (2022) e outros estudiosos denominam *tecnofeudalismo*, por aproximar-se, segundo esses autores, da ideia daqueles que defendem os servos – os senhores feudais –, mas se valem deles para obter os recursos de que necessitam para manter sua boa vida, agora transvestida de acúmulo de riqueza.

No âmbito do capitalismo de vigilância, toda uma infraestrutura é construída para que um invisível, o “Grande Outro” referido por Zuboff (2020), extraia os recursos aparentemente ilimitados da vida cotidiana e os devolva com a indução de comportamentos, hábitos, consumos, que reduzem silenciosamente a autonomia individual. O indivíduo, ainda que imagine estar sozinho, está sob constante vigilância, sob o olhar daquele que não se vê, mas que está ali, o tempo todo, captando movimentos, reações, sentimentos, imagens, rotas, diversões, trabalhos, compras, alimentação, sono, tudo o que é feito.

Essa situação remete à ideia do corpo nu, não à nudez da falta de roupas, mas à do corpo visto em sua totalidade, observado em sua nudez por olhos invisíveis que ‘auscultam’ toda a sua vida com “um olhar benevolente ou impiedoso, surpreso [...] vidente, de visionário ou de cego extralúcido” (DERRIDA, 2002, p. 16), que sabe de tudo a respeito da pessoa observada. Esses olhos perscrutadores veem além de imagens, captam pensamentos e sentimentos, sabem do objeto de observação talvez até mais do que ele próprio.

Diante dessa nudez total, a privacidade não encontra abrigo. Perceber-se observado causa incômodo, como descreveu Derrida (2002, p. 15): “quem sou eu no momento em que, surpreendido nu, em silêncio, pelo olhar de um animal, por exemplo os olhos de um gato, tenho dificuldade, sim, dificuldade de vencer um incômodo.” Mais

incômodo ainda quando se percebe vigiado por olhos invisíveis, que podem ver, além do presente, o passado, em detalhes mais ínfimos. Podem projetar o futuro por meio da captura, mineração e análise de dados, dados esses que a pessoa observada disponibilizou, gratuitamente, para esse observador invisível. Há uma assimetria entre quem observa e quem é observado, entendida como “a visibilidade furtiva e inapreensível do invisível” (DERRIDA, 1994, p. 22) ou um olhar espectral, que espreita a pessoa diuturnamente. Aquele que pode ver e ser visto no chamado “efeito viseira”, em que não se vê quem está observando, conforme descrito por Derrida: “esta coisa olha para nós, no entanto, e vê-nos não vê-la mesmo quando está aí. Uma dissemetria espectral interrompe aqui toda especularidade. Ela dessincroniza, faz-nos voltar à anacronia. A isso chamaremos *efeito de viseira*” (DERRIDA, 1994, p. 17).

No entanto, a pessoa está sendo observada todo o tempo, despida de segredos, despida de privacidade, enfim, despida do direito de ser sem ser exposto. No mundo digital, não há “elmos” (capacetes) ou armaduras que cubram a cabeça ou o corpo do indivíduo, de forma a garantir-lhe a proteção sobre seus assuntos pessoais. (DERRIDA, 1994, p. 23).

Esse o papel espectral desempenhado pelo capitalismo de vigilância na sociedade moderna: observa a todos em tempo integral, apresenta recomendações, sugestões, influencia escolhas, hábitos, altera comportamentos e prospera continuamente à custa da exploração invisível da integridade do indivíduo, cuja autonomia já não é implacável (ZUBOFF, 2020; DURAND, 2020).

E qual a consequência desse processo? Percebe-se que uma grande onda se avoluma sem que as pessoas se deem conta. E os direitos individuais? E as garantias aos direitos humanos? Como assegurá-los e prevenir o uso indevido de informações personalíssimas? Justifica-se concordar e colaborar com o crescimento ainda maior dessas empresas (ou novos feudos, como descrevem alguns) que não têm limites territoriais ou regionais, enquanto os direitos fundamentais encontram barreiras legais para serem defendidos em outros países? Como cuidar para que a (des)proteção seja efetiva e haja possibilidade de defesa de direitos, ainda que violados por empresas que não estão no mesmo Estado-nação?

3 NEOFEUDALISMO OU TECNOFEUDALISMO: NOVOS TEMPOS, VELHAS PRÁTICAS?

As sociedades disciplinares são aquilo que estamos deixando para trás, o que já não somos. Estamos entrando nas sociedades de controle, que funcionam não mais por confinamento, mas por controle contínuo e comunicação instantânea (DELEUZE, 1992, p. 220).

No capítulo anterior percorreu-se sucintamente o período que compreendeu o feudalismo e a transição para o capitalismo. Evidenciou-se que, no medievo, o feudalismo impôs as condições para que os servos trabalhassem a terra e prestassem, além de fidelidade ao seu suserano, também o resultado de seu trabalho na terra. Um sistema em que muitos trabalhavam para manter as boas condições de vida para os proprietários de glebas.

Mais de quinhentos anos depois, revoluções sucederam-se umas às outras, e o sistema de exploração ainda vige, sob nova roupagem. A chamada Revolução 4.0, marcada pelo desenvolvimento tecnológico, abriu caminho para um novo tipo de exploração que, segundo alguns autores, substituirá o capitalismo, com um novo formato de feudalismo que opera no plano dos dados e, por essa razão, é denominado *neofeudalismo* ou *tecnofeudalismo*.

A abordagem da tecnologia para fins econômico-financeiros põe em risco não apenas o capitalismo até então vigente, mas ameaça também o sistema democrático, ao permitir a imposição de regras por particulares em detrimento do poder estatal que representa o povo. Nesse sentido, Francis Fukuyama adverte que o poder inexplicável exercido pelas grandes empresas de tecnologia significa, em longo prazo, mais ameaça à democracia que a fragmentação da opinião (FUKUYAMA, 2021, n. p.).

E, de fato, o emprego de novas tecnologias como armas de projetos pessoais (o que inclui as grandes empresas, representadas pelos seus ícones criadores), em âmbitos globais, pode impactar todo o sistema democrático como conhecido até então.⁶¹

A evolução humana não foi capaz de controlar o sentimento de ambição e de exploração do homem pelo próprio homem, valendo-se, hodiernamente, da

⁶¹ A título de exemplo, cita-se a compra do Twitter pelo empresário Elon Musk, realizada no dia 26 de abril de 2022 e que poderá evidenciar a assimetria entre poder social, político e econômico. No entanto, analisar o efeito desse negócio jurídico, nesse momento, ficaria no plano da futurologia, o que não se adequa a um estudo científico.

colaboração da tecnologia. Antes de adentrar especificamente as teorias sobre o neofeudalismo ou tecnofeudalismo, impõe-se fazer uma abordagem da democracia atual em face do desenvolvimento tecnológico.

3.1 Tecnofeudalismo: a ameaça das empresas de tecnologia à democracia

O desenvolvimento de novas tecnologias, como já foi comentado, impactou a vida no planeta. Pode-se dizer que esse processo se intensificou no Vale do Silício (EUA). Contudo, não apenas o reduto californiano é o responsável pelo desenvolvimento da tecnologia, haja vista que há toda uma infraestrutura para dar suporte às inovações que ali são anunciadas. Há uma dependência externa em relação a outras regiões, fornecedoras de matéria-prima para o desenvolvimento das tecnologias de ponta. E não só para o desenvolvimento: há necessidade de descarte dos resíduos não utilizados ou imprestáveis ao ofício, o que é feito em outros lugares. Dessa forma, ainda que o Vale do Silício seja considerado o local da inovação tecnológica, há contribuições externas, seja de material ou mesmo de mão de obra especializada, que seriam suficientes para descaracterizar a unicidade do chamado polo tecnológico.

Na verdade, as ilhotas do Vale do Silício precisam de um oceano que não seja o Vale do Silício para sobreviver. É nos vales que não são do silício que as mercadorias são montadas, classificadas, movidas; é nessas terras marginais que os animais são criados, mortos, e as plantas crescem; é para esses espaços ignorados que os resíduos são transportados. Em suma, todo esse mundo, onde vive a grande maioria da população do planeta, é reduzido a uma quantidade desprezível por um consenso que ignora as condições de possibilidades externas de especialização geográfica para inovação. O consenso do Vale do Silício é, portanto, baseado em uma falácia de composição: a experiência é apresentada como um modelo a ser imitado quando só é válido exatamente porque é quase único (DURAND, 2020, p. 42-43, tradução livre).⁶²

⁶² No original: “En effet, les îlots de Silicon Valley ont besoin d’un océan de non-Silicon Valley pour subsister. C’est dans les non-Silicon Valley que les biens sont assemblés, triés, déplacés; c’est sur ces terres aux marges que les animaux sont élevés, tués et que les plantes poussent; c’est vers ces espaces ignorés que les déchets sont acheminés. Bref, tout ce monde où vit pourtant l’immense majorité de la population de la planète est réduit à quantité négligeable par un consensus qui ignore les conditions de possibilités extérieures de la spécialisation géographique pour l’innovation. Le consensus de la Silicon Valley repose ainsi sur un sophisme de composition: l’expérience est présentée comme un modèle à imiter alors qu’elle ne vaut précisément que parce qu’elle est quasi unique” (DURAND, 2020, p. 42-3).

A cultura de produção de conhecimento do Vale do Silício imprimiu-lhe grande vantagem em relação a outras regiões e possibilitou vantagem econômica considerável para as empresas que ali se estabeleceram e para o país, como um todo. No entanto, a desigualdade e a dinâmica da segregação, inclusive a diferença imposta em relação às pessoas que vivem em zonas urbanas e àquelas que residem na zona rural, fazem com que esse não seja um modelo inspirador, principalmente se se tem como meta uma democracia igualitária.

Em que pese a adoção de um *slogan* motivador - “inovações impulsionam o crescimento, disseminando novas tecnologias e eliminando métodos obsoletos”⁶³ (DURAND, 2020, p. 44, tradução livre), e o alcance, de fato, de inovações quantitativas e qualitativas em novos produtos (ou modelos) que percorreram o mundo todo, facilitando a vida das pessoas, verificou-se, com o passar do tempo, tendência de queda da produtividade, e o subemprego passou a ser uma realidade.

Em plano global, os EUA investiram em tecnologia ou em programas públicos de inovações tecnológicas, assim como a China e a Rússia, enquanto a Europa permaneceu em uma verdadeira estagnação ao adotar a política de deixar as inovações tecnológicas nas mãos das empresas, sem proibições estatais que impactassem na concorrência (DURAND, 2020, p. 49; MAZZUCATO, 2013).

Nesse contexto, a democracia pode estar ameaçada em razão da proliferação de novas formas de regulação do capitalismo, tal como tem ocorrido na China, país onde prepondera o autoritarismo, e as liberdades são violadas, como é o caso da liberdade de expressão. Joshua Wong, ativista político e estudantil de Hong Kong, alerta para a necessidade de desacelerar a ascensão das superpotências totalitárias, hoje evidenciada pela China, mas com outras nações a seguir o exemplo. Wong (2020, p. 189) refere-se ao “terror branco”, ou seja, o “ataque sistemático à liberdade de expressão e a outros valores democráticos”, cuja arma utilizada tem sido o medo e a intimidação do povo, que faz com que os chineses estejam a se desculpar por atos que possam “ferir os sentimentos”, em polêmicas que causam a chamada “síndrome do coração partido.” E não são apenas as pessoas; empresas que não querem sofrer consequências financeiras submetem-se às exigências de Pequim e à sua intimidação e controle, a exemplo da Apple, que, nos EUA, defendeu a privacidade de usuários, e na China, ao contrário, curvou-se à pressão autoritária para permanecer naquele

⁶³ No original: “[...] les innovations entraînent la croissance en diffusant des technologies nouvelles et en éliminant des méthodes obsoletes” (DURAND, 2020, p. 44).

mercado. O ativista alerta para o comportamento autoritário e tirânico do governo chinês, que configura ameaça à economia global, tendo em vista que é “o regime autocrático mais poderoso e o maior mercado consumidor do planeta”, que dá as cartas em um jogo que mina a liberdade das pessoas e se alastra para outras regiões, cerceando direitos e castrando processos criativos (WONG, 2020, p. 191).

E não é apenas no oriente que se verifica a contração de direitos fundamentais.⁶⁴ Já se observa a implantação de políticas antidemocráticas no ocidente, capitaneadas por lideranças de direita,⁶⁵ que pregam um populismo irreal tendente a suprimir liberdades e a aumentar ainda mais as desigualdades, em desrespeito às garantias de direitos humanos e fundamentais, enquanto ostentam que, ao invés de abolir a democracia, pretendem remodelar o país de acordo com suas perspectivas, minando as instituições liberais existentes. Movimentos antidemocráticos levaram à eleição de líderes, com o auxílio de plataformas digitais geridas em prol de candidatos não engajados em políticas públicas efetivas de melhoria das condições de vida das classes mais pobres (EMPOLI, 2019).⁶⁶ Assim é que o mundo viu subirem ao poder extremistas de direita, valendo-se estes de discursos não comprometidos com a verdade, ou melhor, com o uso das chamadas *Fake News*. Esses candidatos, ora titulares de cargos, não se intimidaram em suprimir liberdades e fazer calar as vozes contrárias, seja da imprensa, seja do povo, conforme se viu, por exemplo, na Hungria, com a ascensão de Víktor Orbán ao poder e o controle que ele busca exercer sobre a vida dos húngaros, reprimindo direitos e liberdades dos cidadãos, impondo sua ideologia extremista.

A Hungria não está isolada: Vladimir Putin, da Rússia, e Recep Tayyip Erdogan, da Turquia, seguem a mesma linha de tirania e espelham seus reflexos em outras democracias até então liberais. Os Estados Unidos se renderam à eleição de Donald Trump, com a manipulação dos eleitores, divulgada posteriormente no escândalo da

⁶⁴ Joshua Wong (2020) denuncia a contração de direitos fundamentais na Turquia, Ucrânia, Índia, Mianmar e Filipinas, onde os cidadãos têm-se desdobrado para resistir a regimes opressivos.

⁶⁵ Segundo Yascha Mounk (2019, p. 47), “[...] a mesma história vale para Áustria, Holanda, Finlândia e Alemanha: em todos esses países, populistas de extrema direita celebraram um sucesso sem precedentes nos últimos anos, ao proclamarem que estavam do lado do povo.”

⁶⁶ Refere-se, aqui, ao livro ‘Engenheiros do Caos’, de autoria do italiano Giuliano Da Empoli, o qual aborda o crescimento do Movimento 5 Estrelas na Itália, assim como outros movimentos de direita e de extrema direita, que chegaram ao poder valendo-se da *internet* e dos recursos a ela inerentes, manobrados por estrategistas de *marketing*, programadores e políticos.

Cambridge Analytica.⁶⁷ Em outros países, como o Brasil, o discurso de ódio ocupou as têmeoras vazias que buscavam uma nova ideologia para substituir a esquerda que permanecia no poder há mais de 16 anos e levou ao poder um candidato de direita, aparentemente simpatizante da política trumpista e pouco afeito à divulgação de notícias verdadeiras.⁶⁸

Em um mundo globalizado e digital, não há estabilidade de sistema, e todo poder pode ser fluido, maleável e manipulável. Fazendo uso da tecnologia, busca-se despertar nas pessoas suas paixões,⁶⁹ formam-se grupos radicalizados que abonem e sustentem novas políticas extremistas para, finalmente, tomar o poder e exercê-lo em prol de uma minoria conservadora, pois, como enfatiza Yascha Mounk (2019), uma vez que os líderes populistas tenham ultrapassado os obstáculos liberais e quando não houver mais a expressão contrária do povo, as prioridades deles (líderes) prevalecerão, ainda que estejam em conflito com aqueles que os elegeram.

Da Empoli (2019, p. 13) aponta que os algoritmos usados pelos “engenheiros do caos” irão induzir os usuários das redes a sustentar alguma posição, não importa qual seja, “razoável ou absurda, realista ou intergaláctica, desde que ela intercepte as aspirações e os medos – principalmente os medos – dos eleitores.” E os maestros dessa nova orquestra política (que tem como expoente Stephen K. Bannon), cuidam de alimentar emoções negativas, inflamar as paixões, construir revoltas, fermentar a cólera, fazer o engajamento desses grupos, e, “para conquistar uma maioria, eles não irão convergir para o centro, e sim unir-se aos extremos”, promovendo uma integração que sirva de base para os novos governos autoritários, em tese referendados pelo povo. Essa articulação por meio das mídias digitais permite que

⁶⁷ Sobre o escândalo da Cambridge Analytica, foram feitas várias reportagens, vídeos, livros e documentário na Netflix. Entre as inúmeras reportagens sobre o assunto, confira-se em: Escândalo..., [2021?], Confessori (2018), Wong (2019) e Ma e Gilbert (2019).

⁶⁸ Importante ressaltar que o discurso populista, a despeito de conter diferenças ideológicas inconciliáveis, usa promessas de soluções simples para conquistar o eleitor, o que é perceptível com “Narendra Modi, na Índia, Recep Tayyip Erdoğan, na Turquia, Viktor Orbán, na Hungria, Jaroslaw Kaczyński, na Polônia, Marine Le Pen, na França, Beppe Grillo, na Itália” (MOUNK, 2019).

⁶⁹ Lembra-se, aqui, passagem do livro de Yascha Mounk, em que ele descreve manifestações ocorridas na Alemanha, especificamente em Dresden e Leipzig, pelo movimento intitulado PEGIDA (Europeus Patriotas contra a Islamização do Ocidente), que repudiavam a ‘imprensa mentirosa’ (*lügenpresse*), pregavam o ódio aos refugiados, a desconfiança nos EUA e exaltavam a pureza étnica alemã, suas raízes nórdicas e suas tradições cristãs. Mounk (2019, p. 45) expõe que a ascensão de déspotas ao poder com o discurso de encarnar a vontade do povo é incutida no desejo de parte da população, que acredita ter encontrado alguém que fale sua língua, levante sua bandeira de “[...] ódio aos imigrantes e às minorias étnicas; [de] desconfiança da imprensa e [de] disseminação de *fake news*”.

[...] o líder de um movimento que agregue as *fake news* à construção de sua própria visão de mundo se destaca da manada dos comuns. Não é um burocrata pragmático e fatalista como os outros, mas um homem de ação, que constrói sua própria realidade para responder aos anseios de seus discípulos. Na Europa, como no resto do mundo, as mentiras têm a dianteira, pois são inseridas numa narrativa política que capta os temores e as aspirações de uma massa crescente do eleitorado, enquanto os fatos dos que as combatem inserem-se em um discurso que não é mais tido como crível. Na prática, para os adeptos dos populistas, a verdade dos fatos, tomados um a um, não conta. O que é verdadeiro é a mensagem no seu conjunto, que corresponde a seus sentimentos e suas sensações (DA EMPOLI, 2019, p. 15).

Percebem-se flagrantes de autoritarismos que comprometem a democracia liberal e outros fatores que contribuem para resultados inéditos, não previstos por especialistas e cientistas políticos, como a aprovação do Brexit pelos britânicos, a eleição de Donald Trump e o risco de a democracia se desconsolidar (MOUNK, 2019).

Em que pese a existência de uma miríade de significados para democracia, ora “demasiadamente óbvios, ora obscuros ao extremo”, conforme expõe José Adércio Leite Sampaio (2003, p. 741-742),⁷⁰ é necessário ter coragem para empreender o caminho teórico, que segue a “seiva da história” e apresenta concepções de acordo com “o olhar, o sentimento e a relação que exista entre o intérprete e seu objeto de estudo e encantamento”, o que possibilita várias formas de leitura, conforme a comunidade concreta que se analisa. Segundo o constitucionalista (2003), a democracia deve ser vista como “regime do equilíbrio entre liberdade e igualdade, sob o *medium* da linguagem constitucional”, o que implica buscar uma “base racional e uma [...] validade intersubjetiva”, para afastar os totalitarismos que “desvirtua[m] propósitos racionais com mentiras panfletárias em nome de projetos coletivos desenvolvimentistas e igualitários”. Isso tem sido presenciado na atualidade, com o uso incontrolado de notícias falsas que transitam pelas plataformas digitais e contaminam o processo eleitoral em vários países do mundo (SAMPAIO, 2003, p. 749).

Povo, nação e Estado, “categorias universais e essencialistas” podem ser usadas como ferramentas para totalitarismos fundamentalistas, que, em tese,

⁷⁰ No artigo ‘Democracia, constituição e realidade’, José Adércio Leite Sampaio traça um histórico do significado de democracia a partir de Heródoto, no medievo e na modernidade. Importante ressaltar que para alguns teóricos, “[...] a modernidade trouxe a semente do totalitarismo ao conceber o homem como centro de tudo, sem fronteiras morais fora do próprio homem, e a democracia como vontade majoritária de qualquer conteúdo, inclusive o de legitimar um tirano ou o genocídio. Assim também a crença em uma razão científica se transformou em um produto de emancipação humana como razão natural de raças ou classes superiores” (SAMPAIO, 2003, p. 748).

configuram a vontade coletiva e justificam atos e decisões políticas. Democracia, é, então, um termo que propõe diferentes sentidos e em torno do qual são realizados debates constantes quanto ao seu “significado, de seus pressupostos e alcance, de sua substância e de sua forma.” Conforme explica Sampaio,

Um regime que, para uns, seria oligárquico, para outros seria democrático, tudo pela ligação que se faz entre regime e ideologia, entre dogmática e pré-compreensão. Um regime-camaleão, que se acomoda às mais variadas formas e sistemas de governo: presidencialismo, parlamentarismo, diretório, monarquia e república; um regime que é, ao mesmo tempo, o vazio de um povo que se representa ausente e fonte comum de emancipação. São essas misturas, essas nuances que contribuem mais ainda para espalhar ambiguidades. Basta que se tente catalogar algumas das suas concepções para depararmos com o labirinto das teorias (SAMPAIO, 2003, p. 750).

Diante da possibilidade de usar o termo democrático para descrever tanto países com governos tirânicos como outros com “níveis flutuantes de igualdade política e econômica”, Sampaio propõe classificar a democracia adotando como critério as liberdades, primeiramente aquelas teorias liberais, que “elevam as liberdades ao centro do sistema jurídico-político e concebem os direitos políticos como um direito periférico, embora o estruturam como um dos direitos de liberdade”; por outro lado, as teorias não liberais, que enfatizam “a igualdade ou privilegiam os direitos de participação sobre os de liberdade”, e, por fim, as teorias mistas, nas quais os elementos das duas primeiras são conjugados (SAMPAIO, 2003, p. 750).⁷¹ O ambiente democrático liberal deve primar pela garantia dos direitos do povo, principalmente aqueles constantes nos contornos dos textos constitucionais.

Yascha Mounk (2019, p. 40) defende que a “democracia é um conjunto de instituições eleitorais com poder de lei, que traduz as opiniões do povo em políticas públicas;” e a democracia liberal é um “sistema político ao mesmo tempo liberal e democrático – um sistema que tanto protege os direitos individuais como traduz a

⁷¹ Não é objetivo deste estudo aprofundar-se nas teorias das democracias, mas simplesmente apontar para a existências delas e enfatizar alguns critérios que as diferenciam. Para Sampaio, por exemplo, podem-se citar como concepções de democracia liberal as teorias: pluralista de democracia (com o pluralismo procedimental ou democracia metodológica; e o pluralismo com direitos humanos); a elitista de democracia; a da democracia econômica, “operária” ou industrial; e a teoria da democracia social. No âmbito das concepções não liberais, as teorias da democracia popular e republicana, que se referem à igualdade e à participação política como direitos de liberdade. Assim, tem-se a teoria da democracia popular e a teoria da democracia comunitarista e republicana. Nas concepções ecléticas (ou mistas), elementos liberais e republicanos se encontram, com o procedimentalismo deliberativo amplo e a democracia deliberativo-discursiva (que tem Habermas como precursor), a teoria da democracia participativa ou semidireta, e, por fim, a teoria radical pluralista, pós-moderna ou transformacional. Remete-se o leitor para a literatura especializada (SAMPAIO, 2013).

opinião popular em políticas públicas.” Nesse contexto de democracia liberal, tanto o Estado de direito é defendido como também os direitos inerentes às pessoas, a exemplo da liberdade de expressão, de crença, de associação, etc.

Ainda que se trate de um sistema de democracia liberal, ele pode transformar-se em iliberal quando há subordinação das instituições independentes às pretensões do Poder Executivo ou quando direitos das minorias são restringidos. Mas os regimes liberais não comportam apenas valores democráticos: eles podem ser antidemocráticos, ainda que o processo eleitoral ocorra nos moldes regulares, como ocorre quando o sistema político privilegia a elite e as eleições, e, nessas circunstâncias, não traduzem a opinião popular (MOUNK, 2019).

O liberalismo e a democracia andaram juntos pelas trilhas “tecnológicas, econômicas e culturais”, mas têm-se desgarrado; e a democracia liberal, “mistura única de direitos individuais e soberania popular que, há muito tempo, caracteriza a maioria dos governos na América do Norte e na Europa Ocidental, está se desmanchando.” Entram em cena a “democracia iliberal”, que significa o sistema democrático sem direitos, e, por outro lado, o “liberalismo antidemocrático”, em que se mantêm direitos, mas não se vislumbra democracia (MOUNK, 2019, p. 41).

Mounk concorda com as convicções de Jan-Werner Müller em que a democracia iliberal reforça a ideia de líderes que se opõem ao liberalismo, enquanto suas atividades iliberais seriam classificadas como democráticas quando, na verdade, são antidemocráticas; e se essa característica não é notada de imediato, ela pode abrir caminho para governos autocráticos ou ditaduras:

[...] a relação entre liberalismo e democracia é muito mais complexa do que os oponentes das instituições tecnocráticas gostam de afirmar. A despeito de todas as suas deficiências, instituições contramajoritárias, como tribunais constitucionais, têm um histórico venerável de proteção dos direitos do indivíduo. Assim, seus adversários deveriam pelo menos levar em consideração a possibilidade de que membros das minorias étnicas e religiosas possam ficar vulneráveis caso seus direitos sejam abolidos. De modo mais amplo, instituições independentes historicamente se revelaram muito importantes em manter a estabilidade da democracia. Conforme as recentes experiências em países como a Hungria ou a Turquia demonstram, um sistema em que a vontade do povo consegue se sobrepor aos juízes e burocratas pode parecer mais democrática a curto prazo; no longo prazo, também torna mais fácil para um autocrata abolir a democracia (MOUNK, 2019, p. 121).

Mesmo que, em alguns casos, haja compromisso com a democracia, os populistas representam um perigo para ela, porquanto suas “predileções iliberais

estão em profundo desacordo com a manutenção de instituições, como eleições livres e justas, que os impeçam de passar por cima da vontade popular, uma vez que se tornem impopulares”; e nessas circunstâncias, a opção por silenciar o povo e calar os rivais toma fôlego, e a democracia, agora iliberal, pode facilmente transformar-se em ditaduras (MOUNK, 2019, p. 69).

Recorre-se a Mounk (2019, p. 72) para descrever a democracia liberal estável, que a muitos conquista: “para as massas, é a promessa de deixar que deem as cartas; para as minorias, a de proteger seus direitos contra uma maioria opressiva; e para as elites econômicas, a de que poderão conservar sua riqueza.” Esse modelo que preponderou por um tempo tem-se deparado com uma série de mudanças que podem colocar em xeque o funcionamento ideal da democracia liberal:

[...] a complexidade dos desafios regulatórios enfrentados pelo Estado disparou: a tecnologia progrediu e as dinâmicas econômicas ficaram mais intrincadas. A política monetária passou a ser uma ferramenta fundamental de estabilização da economia. Ainda mais importante, os principais desafios políticos enfrentados hoje pela humanidade, da mudança climática ao aumento da desigualdade, têm raízes profundamente globais, e, ao que parece, superam a capacidade dos Estados nacionais de encontrar uma resposta adequada (MOUNK, 2019, p. 79).

Como será visto no decorrer deste estudo, várias situações - regulamentação em campos altamente técnicos; política monetária e pressão política para demonstrar crescimentos artificiais em anos eleitorais; criação de regras comerciais para negociar acordos relativos ao aquecimento global, entre outras – exigiram um novo posicionamento do Estado e, concomitantemente, contribuíram para uma erosão da democracia, com participação cada vez menor do povo na escolha de políticas públicas, cedendo espaço para que os burocratas fizessem as escolhas, logicamente prestigiando muito mais o capital do que as condições ideais de desenvolvimento popular (MOUNK, 2019).

As crises financeiras mundiais também serviram de justificativa para a adoção de políticas austeras por parte de tecnocratas, como aconteceu na Europa a partir da crise de 2008. As regras aplicáveis aos países beneficiários de ajuda financeira, os PIIGS – Portugal, Itália, Irlanda, Grécia e Espanha –, determinadas pela Troika,⁷² “estimularam um modelo neoliberal de governança em que a austeridade sustentava

⁷² Troika é a designação da equipe que gerenciava as políticas de resgate financeiro dos países europeus, formada por três personagens: o Fundo Monetário Internacional (FMI), O Banco Central Europeu (BCE) e a Comissão Europeia (TROIKA, [202-]).

o enfraquecimento de direitos fundamentais, econômicos e sociais, bem como reduzia a possibilidade de reivindicar direitos” (MARQUES, 2020, p. 80). Sem dúvidas, essa interferência também refletia e colocava em risco a democracia nos países atingidos pela recessão e pelas políticas austeras.

Conforme sinaliza Yascha Mounk (2019, p. 41), “a democracia iliberal, ou democracia sem direitos, e o liberalismo antidemocrático, ou direitos sem democracia” têm ganhado fôlego e poderão substituir a democracia liberal tal como se vê hoje. A história poderá afirmar (ou não) as expectativas do autor, mas já se percebem flagrantes de autoritarismos nas democracias ocidentais, com o indicativo de enfraquecimento do debate público e o distanciamento popular das questões econômicas e das políticas públicas.

A democracia liberal abre espaço para a chamada “re-feudalização da esfera pública”, denunciada por Jürgen Habermas, em que “o critério da racionalidade é apagado quando a convergência de opiniões resulta de um processo em que a encenação e a personificação das orientações políticas por trás da figura de um líder ecoam a encarnação e a representação do poder feudal”, agora influenciado pelo poder das grandes empresas de tecnologias (DURAND, 2020, p. 54). Evidente que, na época, Habermas não se referia à comunicação digital tal como se presencia na atualidade. Outros meios de comunicação alteravam a forma do debate público, mas já era possível perceber que a “fusão do entretenimento de massa com a publicidade resulta em uma mistura de gêneros, característica do feudalismo, ao qual o próprio estado não está imune”; e, por vezes, os cidadãos são tratados pelo Estado como se somente consumidores fossem, em benefício da publicidade das empresas privadas (DURAND, 2020, p. 54).

Para Cédric Durand (2020), Habermas percebeu, prematuramente, a possibilidade de o desenvolvimento capitalista alterar as estruturas políticas e corroer a própria democracia, trazendo à tona refluxos feudais. Na verdade, ele desmistifica a dimensão política que acredita na ficção de ser possível a troca entre iguais, ou na coexistência capitalista entre pequenos proprietários nos tempos atuais. A sociedade tem em seus polos: a classe dos que produzem (proletarizadas) e a classe dos que exploram essa produção e acumulam riquezas, tornando a desigualdade cada vez mais evidente entre os muitos pobres e os poucos muito ricos.⁷³

⁷³ Segundo Branko Milanovic, as desigualdades podem ser verificadas sobre diferentes aspectos (renda, riqueza, gênero, raça, idade, etc.). Em seu estudo “Desigualdade em números”, Milanovic

Situações desse jaez, conforme observa Durand (2020, p. 55), “indicam uma assimetria radical do poder econômico, destruindo qualquer possibilidade de uma discussão democrática racional sobre o interesse geral”, até porque os donos do poder não têm as mesmas pretensões daqueles que lutam diariamente por uma vida digna, de forma que “a desigualdade estrutural do capitalismo e, em particular, sua exacerbação contemporânea, torna impossível distinguir entre esfera privada e ação pública, ao mesmo tempo que elimina a categoria de interesse geral.”

Novos senhores feudais atuam dentro de um sistema democrático capitalista?

Cédric Durand, Jakob Linnaa Jensen, Mariana Mazzucato, Alexander Waters, Jodi Dean, Nick Srnicek, Peter Cleave, entre outros autores, estudam esse novo sistema e debatem a possível chegada de um novo modelo que impõe uma divisão clara entre classes, em que alguns poucos gozam do resultado de uma política econômica que exclui a grande maioria, e faz novo desenho da desigualdade excludente. No próximo subcapítulo, serão abordadas algumas dessas teorias.

3.1.1 O desenvolvimento tecnológico e o tecnofeudalismo de Cédric Durand

Para analisar a questão do desenvolvimento tecnológico, deve-se volver o olhar no tempo para lembrar a situação econômica vivida no passado próximo.

Nos Estados Unidos da América, por volta dos anos 90, percebia-se uma desilusão quanto ao setor produtivo, com resultados cada vez mais baixos, uma estagnação e até mesmo declínio dos padrões consumeristas. De outro lado, investia-se mais em *startups*, o que influenciou diretamente uma transformação ideológica com guinada para a direita, atuando na influência da opinião pública e mesmo de formuladores de política para uma visão entusiástica do desenvolvimento tecnológico ou uma nova revolução, a revolução digital (DURAND, 2020).

Nesse ambiente surgiu a “Carta Magna da Era do Conhecimento” (Atlanta, 1993), redigida por ensaístas, investidores e pessoas do círculo tecnocientífico, e que

desenhou a “curva do elefante” que demonstra a desigualdade econômica no mundo e a variação no nível de renda nos diferentes grupos sociais durante duas décadas, do 1% mais pobre ao 1% mais rico, estes representados na tromba ascendente do elefante (BARRIA, 2021; MEDEIROS, [2018?]). O *World Inequality Report 2018* mostra o aprofundamento da desigualdade em todas as nações e, entre outros pontos, explica o crescimento da desigualdade entre indivíduos desde 1980, a participação de 1% de maior riqueza ao redor do mundo e questiona qual o futuro da desigualdade mundial e como enfrentar a situação (ALVAREDO *et al.*, 2018). Acrescente-se que a pandemia contribuiu para o aumento da desigualdade, provocou aumento no nível de pobreza e na diminuição de empregos, impactando no mercado de trabalho (ALVAREDO *et al.*, 2018; CHANCEL *et al.*, 2022).

foi considerada, na época, o principal meio de popularização da ideologia californiana, abordando temas como as novas tecnologias sob perspectivas econômicas, culturais e políticas. A principal ideia difundida era a substituição da era da agricultura e da indústria pela era da informação. Iniciava-se a valorização do imaterial, do intangível, ao mesmo tempo que se abria espaço para o conhecimento em um território universal, ou seja, o ciberespaço. A “Carta Magna” cuidava de mostrar a necessidade de abandonar as atitudes do passado e “também dá [dava] aos líderes das democracias avançadas uma responsabilidade especial – facilitar, acelerar e explicar a transição” (DURAND, 2020, p. 18, tradução livre).⁷⁴ Além disso, previa uma redução do Estado como consequência da alteração das estruturas de poder (da era industrial para a tecnológica) e a diminuição da burocracia centralizada, abrindo espaço para instituições dispersas e descentralizadas (DURAND, 2020).

As políticas econômicas, segundo Durand, mudaram o foco, e o Vale do Silício superou as regras impostas pelo Consenso de Washington, de forma a estabelecer “eficiência dinâmica do capitalismo como um movimento de destruição criativa mais que na eficiência estática da alocação de recursos pelo mercado” (DURAND, 2020, p. 25, tradução livre)⁷⁵. Isso contribuiu para a ampliação do tripé “estabilização-liberalização-privatização” para incluir incentivos e nortear as políticas públicas nesse sentido, com “liberação das energias empreendedoras, da flexibilidade dos mercados de produtos, trabalho e capitais, bem como a proteção dos direitos de propriedade dos inovadores” (DURAND, 2020, p. 25-26, tradução livre).⁷⁶

Significa que os EUA saíram na frente nessa nova era, ao liderar a tecnologia em relação aos concorrentes asiáticos e europeus, ao assegurar a preeminência da indústria de computadores e incentivar o uso dos computadores pessoais, preservando seu mercado doméstico; ao desregulamentar as indústrias de telecomunicações; ao criar novos direitos de propriedade correlatos ao ciberespaço e às ideias (nova espécie de propriedade intelectual, redes de infraestruturas); enfim, ao difundir a premissa de que o espaço cibernético pertence ao povo. Ao governo

⁷⁴ No original: “Cela confère aussi aux dirigeants des démocraties avancées une responsabilité particulière – celle de faciliter, accélérer et expliquer la transition” (DURAND, 2020, p. 18).

⁷⁵ No original: “[...] l’efficacité dynamique du capitalisme en tant que mouvement de destruction créatrice que sur l’efficacité statique de l’allocation des ressources par le marché” (DURAND, 2020, p. 25).

⁷⁶ No original: “[...] de libération des énergies entrepreneuriales, de flexibilité des marchés des produits, du travail et du capital, ainsi que de protection des droits de propriété des innovateurs [...]” (DURAND, 2020, p. 26).

caberia adotar uma posição ativa para definir esses novos direitos de propriedade no novo eldorado, simbolizado pelo ciberespaço (DURAND, 2020).

O Vale do Silício tem um quê de encantamento e é a “vitrine do novo capitalismo”, ou seja, possibilita novas oportunidades delineadas em *startups* e empresas de capital de risco, no qual há espaço para desenvolvimento de ideias e tecnologias, de aplicação na vida diária, gerando maior número de empregos, valorizando a inovação. Aliás, inovação passa a ser a palavra de ordem que traz consigo a “revitalização das estruturas econômicas”, acompanhada do incentivo à “autonomia e à criatividade no trabalho, que possibilita maior “abertura e mobilidade”, além da “promessa de prosperidade compartilhada”, sem o intervencionismo do Estado (DURAND, 2020, p. 27, tradução livre).⁷⁷ Desenvolver aplicativos de fácil acessibilidade e compreensão, que pudessem ser utilizados pelo maior número de pessoas, sem prévio conhecimento especial, era a meta daqueles que trabalhavam nas empresas do Vale do Silício.

De acordo com a teoria schumpeteriana, invocada por Durand (2020), a destruição criativa dissolve vínculos, e outros são formados. Mitos do Vale do Silício são derrubados pelo próprio capitalismo, e as ações perpetradas em seguida demonstraram que as intermitentes mudanças de estruturas logo se transformaram em um enrijecimento dessas estruturas, com concentração e centralização do capital, e, em consequência, mudança na economia. Exemplo disso é a absorção, pelas grandes empresas, das *startups* que apresentaram crescimento significativo ou que poderiam interferir em sua área de atuação.⁷⁸

A convergência das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) contribuiu para a desintegração das estruturas econômicas até então conhecidas, de forma que a vitalidade de pequenas e diversificadas unidades inovadoras foi breve e cedeu espaço para a formação das *big techs*, por meio do desenvolvimento tecnológico em geral. O progresso tecnológico foi responsável pelo incremento da

⁷⁷ No original: “Ce mythe peut être décomposé en cinq éléments fondamentaux: 1) la redynamisation continue des structures économiques grâce à la soif d’aventure des *startups*; 2) l’apologie de l’autonomie et de la créativité au travail; 3) une culture d’ouverture et de mobilité; 4) la promesse d’une prospérité partagée; enfin, 5) l’idéal d’un dépérissement de l’État” (DURAND, 2020, p. 27).

⁷⁸ Durand cita como exemplo de absorção os seguintes casos: o YouTube foi adquirido pelo Google em 2006; o WhatsApp foi comprado pelo Facebook [que também comprou o Instagram]; a Apple trouxe para sua esfera mais de uma centena de empresas, incluindo o aplicativo de música; a Microsoft assumiu o Skype em 2011; a Amazon incluiu outras lojas especializadas em livros, etc. (DURAND, 2020, p. 28).

economia capitalista e pelo abalo das estruturas até então existentes no século XX,⁷⁹ com a chamada “destruição criativa” e a instauração de um novo paradigma tecnológico, que só é entendido quando se faz uma retrospectiva (DURAND, 2020, p. 30).⁸⁰

Retrato desse novo paradigma ou desse novo regime tecnoeconômico é, repita-se, a criação de *startups* que se desenvolvem e ultrapassam os antigos líderes do mercado, crescendo exponencialmente e dando origem a monopólios (*big techs*) que exploram o poder das plataformas e, com isso, aumentam receitas, margens e lucratividade, impondo um fenômeno que se generalizou a partir dos EUA para outros países ricos,⁸¹ de re-monopólio, nem sempre linear, mas que configura uma nova forma de acumular capital (DURAND, 2020).

As *big techs*, em sua maioria, estão situadas nos EUA, no denominado Vale do Silício, na Califórnia, considerado um dos lugares mais tecnológicos, criativos e desenvolvidos do mundo. Ali novos padrões são instalados nas empresas, a exemplo da flexibilidade no trabalho, com o objetivo de estimular a criatividade, mas que, afinal, alimentam uma dinâmica oposta na medida em que há monitoramento constante de trabalhadores e limitação da autonomia,⁸² e, como consequência, geram estresse e insatisfação (DURAND, 2020).

Além disso, a maior complexidade das tarefas e a exigência de habilidades e qualificação específicas dos trabalhadores não foram proporcionais à remuneração, pois, apesar da preconizada liberdade e flexibilidade, os assalariados perceberam a persistência de desigualdades – raça e gênero – e, ainda, que suas demandas foram

⁷⁹ Rosa Luxemburgo já se referia à questão do desenvolvimento tecnológico e suas consequências em relação às estruturas industriais, na obra *Reforma ou Revolução*, escrita em 1899. Para a autora, “Os mais eficazes meios de adaptação da economia capitalista são a instituição do crédito, a melhoria dos meios de comunicação e as organizações patronais” (LUXEMBURGO, 2004, p. 13). Estamos vivendo o epicentro do desenvolvimento dos meios de comunicação, em uma forma não imaginada pela autora, que, indubitavelmente, contribuiu não apenas para a adaptação do capitalismo, mas também para um novo modelo que está surgindo e poderá substituir o sistema capitalista.

⁸⁰ Durand (2020, p. 30) observa que muitas empresas não perceberam esse desenvolvimento e se recusaram a adotar novos padrões e invenções, perdendo oportunidades valiosas no campo empresarial. Foi o caso de empresas, a exemplo das empresas, Xerox, IBM e Hewlett Packard, que se recusaram a investir na construção de computador pessoal, proposto por Steve Jobs. Com a recusa, Jobs fundou a Apple em 1986. Nessa mesma linha, a IBM deixou de adquirir 10% do capital da Microsoft.

⁸¹ Segundo o FMI, o poder de mercado dessas empresas aumentou na maioria dos setores de economias avançadas, alcançando um acréscimo de 39% na taxa de margem entre 1980 e 2016, com destaque a partir de 2000 (DURAND, 2020).

⁸² As atividades em *call centers*, com uso de IA, demonstram o controle contínuo dos trabalhadores. Também é possível analisar o descontentamento dos sujeitos e os estragos psíquicos e destrutivos que acompanham essas práticas (DURAND, 2020).

substituídas pelo controle do capital, empregando-se um novo sentido para as chamadas promessas de um “novo espírito do capitalismo” (DURAND, 2020, p. 40, tradução livre).⁸³

Cédric Durand ressalta que, no Vale do Silício, predomina o mercado de trabalho aberto, com flexibilidade empresarial e especialização das empresas, que se valem de mão de obra qualificada e fornecedores especializados. Paradoxalmente, no entanto, grande parte da população daquela região não tem renda suficiente para arcar com suas necessidades diárias, e tem-se registrado crescente pobreza, em níveis superiores às outras regiões do país. Significa que poucos seletos da área da tecnologia da informação (TI) percebem muito com suas atividades profissionais em detrimento da grande maioria, que recebe parca remuneração, que sequer é suficiente para custear moradia e alimentação.^{84 85} (DURAND, 2020, KOTKIN, 2013; CLEAVE, 2021).

Além das condições de trabalho e remuneração, as *big techs* se valem da mercantilização do cotidiano, refletida na monetização dos dados obtidos por meio da captação de rastros que os usuários deixam ao frequentar plataformas digitais, e acabam por “produzir subjetividades atomizadas, confinadas a um papel de consumo passivo da vida social e obcecado com a *performance* individual”,⁸⁶ que é estimulada a adquirir produtos, cada vez mais, nem sempre necessários (DURAND, 2020, p. 56).

O conhecimento probabilístico estatístico, extraído por meio de algoritmos, permite prever e antecipar “comportamentos individuais, que estão relacionados a perfis definidos com base em correlações descobertas por

⁸³ No original: “[...] nouvel esprit du capitalisme” (DURAND, 2020, p. 40).

⁸⁴ Segundo Kotkin (2013), o Vale do Silício dispõe de alta tecnologia, com trabalhadores que têm altos salários e são, normalmente majoritariamente brancos e asiáticos (Palo Alto ou São Francisco), enquanto as populações afro-americanas e latinas da região (cerca de um terço do total) tiveram queda em seus recebimentos de aproximadamente 18% para negros e de 5% para latinos (2009 a 2011). Enquanto a taxa populacional do Condado de Santa Clara cresceu de 25.000, há uma década, para quase 125.000, a taxa de pobreza se ampliou em tornou de 6% no período. No Condado existe o maior acampamento de sem-teto da América do Norte (A Selva). Tudo isso demonstra que o crescimento tecnológico tem sido acompanhado, cada vez mais, por desigualdade econômica.

⁸⁵ Em artigo publicado em 2020, Kotkin aponta o decréscimo de emprego na Califórnia em relação a outros estados norte-americanos, bem como a redução de fluxos comerciais, influenciados, principalmente, pelo mercado chinês. A Califórnia registra a maior diferença entre os rendimentos médio e superior do país, ou seja, 72%, enquanto a média nacional contabiliza 57% (KOTKIN, 2020; LANSNER, 2019).

⁸⁶ No original: “[...] qui tend à produire des subjectivités atomisées, cantonnées à un rôle de consommation passive de la vie sociale et obnubilées par les performances individuelles” (DURAND, 2020, p. 56).

datamining”⁸⁷⁻⁸⁸ e definir a aplicação que se pretenda, (vendas diretas ou *on-line*, seguros, seguros de saúde, etc). Por meio dessa análise preditiva, pode-se otimizar os resultados pretendidos sem discriminações ou categorizações discriminatórias (social, política, religiosa, étnica, gênero, etc.), em uma espécie de cegueira algorítmica (ROUVROY; BERNIS, 2013, p. 9, tradução livre).⁸⁹

A governamentalidade algorítmica permite contornar a subjetividade por meio da automação e, assim, afastar a dúvida do usuário, conduzindo-o a praticar conduta cuja ação ainda não havia sido consumada. *Softwares* da Amazon (e de outras empresas) fazem uso desse tipo de recurso quando notificam o consumidor de que determinada compra não foi concluída e que os produtos estão à disposição. Dessa forma, contornam-se as três principais incertezas do consumidor – a subjetividade, a seletividade e a virtualidade – e chega-se ao resultado pretendido, qual seja, efetivar a venda do produto (ROUVROY; STIEGLER, 2016).

Essa governamentalidade algorítmica demonstra ambivalências: de um lado, o indivíduo é privilegiado com individualização de serviços que lhe interessam, o direcionamento de acordo com subjetividades individual; em outro extremo, a pessoa está exposta: sua intimidade, sua privacidade, sua autonomia e sua autodeterminação, dando ensejo a outras práticas que podem significar invasão da privacidade do sujeito (ROUVROY; BERNIS, 2013).

Em relação ao consumo, o processo se dava com livre arbítrio (em que pese sempre existir um certo nível de influência) de cada um, com análise racional de custo/benefício, na teoria conhecida como *homo economicus*. Na atualidade, têm sido empregadas técnicas de *neuromarketing* para atingir o sistema intuitivo de pensamento (KAHNEMAN, 2020). Analisam-se comportamentos, ultrapassam-se bloqueios, sempre com vistas a estabelecer as melhores práticas para atrair o público e influenciar condutas, inclusive com a efetivação de vendas (VALENCOSO; MATESANZ, 2019). Com domínio da técnica, identifica-se o neurocomprador ou

⁸⁷ *Datamining*, articulado para fins de criação de perfil, reconstrói, seguindo uma lógica de correlação, os casos singulares desmornados pelas codificações, sem, no entanto, relacionar a qualquer "norma" geral, mas sim a um sistema de relações entre várias medidas, irreduzíveis a nenhuma "média" (ROUVROY; BERNIS, 2013, p. 171).

⁸⁸ No original: “à des fins d’anticipation des comportements individuels, qui sont rapportés à des profils définis sur la base de corrélations découvertes par datamining” (ROUVROY; BERNIS, 2013, p. 171).

⁸⁹ No original, completo: “Bref, nous nous trouvons face à la possibilité d’une normativité en apparence parfaitement « démocratique », dépourvue de référence à des classes et catégories générales – la cécité des algorithmes relativement aux catégorisations (sociales, politiques, religieuses, ethniques, de genre...) socialement éprouvées est d’ailleurs l’argument récurrent que brandissent ceux qui sont favorables à leur déploiement en lieu et place de l’évaluation humaine (dans les aéroports notamment)” (ROUVROY; BERNIS, 2013, p. 172).

emptoriphitecus (VALENCOSO; MATESANZ, 2019, p. 37), que substitui o *homo economicus*; e impulsionado pelas influências introduzidas algoritmicamente (a partir das preferências capturadas nas navegações no ambiente digital), em seu subconsciente, o sujeito consome sob impulso, sem racionalidade. Então, a partir de diferentes modelos e ideias que circulam nas redes e são absorvidos de acordo com os vieses individuais, são introduzidos novos hábitos, tanto no plano consumerista como no comportamental (MARQUES; SILVA, 2022).

Na esfera pública, por sua vez, a internet deu voz à multidão insatisfeita e permitiu mobilizações e manifestações políticas em prol dos direitos dos cidadãos. A par desses movimentos, no entanto, dinâmicas opostas entraram em ação, e aquilo que seria o potencial democrático trazido pela internet foi neutralizado por atos das grandes empresas tecnológicas, que não apenas enfraqueceram a pretendida neutralidade da rede como também adotaram uma política de vigilância em relação aos usuários, enquanto colhiam informações de seus usuários para abastecer o sistema de classificação de publicação (caso do Facebook). Essa nova política representou uma série de novas ameaças tanto às liberdades individuais quanto às coletivas, trazendo de volta a ideia de feudalismo, agora no campo digital, ou seja, o que Durand entende como a era de um ‘tecnofeudalismo’ (DURAND, 2020, p. 56, tradução livre).⁹⁰

Para esboçar como se dá a lógica feudal em tempos tecnológicos, Cédric Durand usa a empresa criada por Jeff Bezos e sua estratégia de mercantilização, desde o início, com a pretensão de vender livros – e a personalização do denominado *e-commerce* com a antecipação da demanda –, até transformar-se em uma via de acesso a outros bens, por meio de contextualização. Assim, Bezos cria um método para orientar e estimular as compras *on-line*, utilizando os dados dos próprios compradores e, concomitantemente, indicando as melhores transações para as empresas. Significa empreender uma coordenação econômica na qual se indica o produto certo, com os melhores preços, e disponibiliza-se o produto para compra de acordo com a necessidade do consumidor. Com essa política, principalmente de coleta de dados, a Amazon lidera o mercado (com maior renda, lucratividade, giro de capital e retorno financeiro) e é vista como modelo de negócios em longo prazo (DURAND, 2020).

⁹⁰ No original: “[...] techno-féodalisme” (DURAND, 2020, p. 56).

Importante lembrar que a globalização rompe com as fronteiras espaciais, que não se limitam mais ao planeta, pois há investimentos na órbita com vistas a melhorar o acesso à comunicação pela internet, por satélites. A empresa de Jeff Bezos e a de Elon Musk, Starlink e SpaceX, respectivamente, buscam ir além das fronteiras terrestres para ocupar esse território ‘de ninguém’, com vistas a ‘conquistar o espaço’, metaforicamente falando, como ocorreu no continente americano; e a partir do espaço, levar conexão de internet a áreas remotas e pouco povoadas por meio dos satélites que rodeiam a terra, além de estações espaciais com fins comerciais.⁹¹ Os investimentos feitos pelos gigantes da tecnologia buscam retorno não apenas financeiro, mas também de poder. E esse poder é cada vez maior, a ponto de influenciar a soberania e as políticas dos países, como será visto oportunamente.

O aumento da abrangência dessas redes digitais terá como consequência o acesso a mais recursos, configurados em mais dados produzidos e, a partir deles, a geração de mais riquezas para as grandes empresas do setor. Nesse sentido, Durand enumera uma série de formas de extrair dados,⁹² no que ele chama de “momento extrativista” ou “captura das fontes.”⁹³ Esse tipo de operação justifica a gratuidade de serviços oferecidos pelas empresas, a exemplo da Google, que ofertou o sistema operacional Android para *smartphones*.

A busca pelo consumidor ocorre por meio da publicidade em plataformas e é contabilizada com base no número de visualizações (semelhante à mídia tradicional) ou por meio de contagem de “cliques” dos usuários, que permite avaliar a reação de consumidores expostos à propaganda do produto e explorar tais reações.⁹⁴ Isso

⁹¹ Acerca de satélites e órbitas espaciais, além de viagens espaciais, leia-se Torres (2021); Elon Musk diz que Starlink agora tem mais de 1.500 satélites em órbita (BECK, 2021); Elon Musk: A nave estelar estará pronta para o primeiro voo orbital em novembro (ELON..., 2021); SpaceX: Amazon deve ajustar seu projeto de satélite, não atrapalhar o Starlink (SPACE..., 2021) e Blue Origin leva William Shatner ao espaço e o traz de volta em segurança (CASSITA, 2021).

⁹² A título de exemplo, Durand cita “[...] imagens obtidas em videovigilância, histórico de recebimentos, dados de uso de dispositivos conectados (celulares, alto-falantes conectados, geladeiras, detectores de fumaça, termostatos, medidores inteligentes etc.), transações e interações em redes digitais (formulários *on-line*, serviços de banco eletrônico, publicações em redes sociais), dados de navegação na web, dados de localização, medições de sensores integrados em objetos (sensores em equipamentos industriais; passe de transporte público), passaportes eletrônicos, amostras de DNA” (DURAND, 2020, p. 70).

⁹³ No original: ‘C’est le moment extractiviste dans la formation des Big Data, celui du captage des sources’ (DURAND, 2020, p. 70).

⁹⁴ Custo por clique (CPC) ou ‘Publicidade paga por clique’ (PPC) “[...] é uma métrica que determina quanto os anunciantes pagam pelos anúncios que colocam em *sites* ou mídias sociais, com base no número de cliques que o anúncio recebe. É importante que os profissionais de *marketing* considerem o CPC, pois ele mede o preço das campanhas publicitárias pagas de uma marca. O objetivo dos profissionais de *marketing* deve ser reduzir o preço dos cliques e, ao mesmo tempo, cultivar cliques de alta qualidade e, consequentemente, clientes satisfeitos” (CPC..., [202-]).

implica invasão de privacidade cada vez maior e aponta, desde o princípio, para a necessidade de regular o mercado *on-line* como forma de garantir as liberdades, seja a de escolha de produtos, seja a do modo de vida, com o intuito de impedir a continuidade da violação da privacidade.

O consumidor, usuário das plataformas digitais, está constantemente vigiado, monitorado, manipulado. Durand explica que *big data*, vinculada às fontes de dados, é caracterizada por três elementos: dados gerados constantemente; busca da completude e da granularidade e flexibilidade da produção.⁹⁵ Ainda que sejam diversificados e massivos, os dados tendem a ser produto do “domínio da representação”, o que significa que podem ser parciais, e o sentido que expressam dependerá de um conhecimento prévio, organizado teoricamente por meio dos algoritmos que constroem as hipóteses aplicáveis a cada caso. Assim é que preconceitos e vieses cognitivos⁹⁶ podem ser amplificados quando se aplica a Inteligência Artificial, contaminando os processos em que são usados e conduzindo a “injustiças preditivas,”⁹⁷ ou seja, o resultado negativo de preconceitos algorítmicos que acontecem cotidianamente (DURAND, 2020, p. 76, tradução livre).

O efeito da aplicação algorítmica é que “os indivíduos são absolutizados, apanhados na complexidade de suas múltiplas determinações, mas também desarticulados, reduzidos a um conjunto de medidas que os encerram em possibilidades prováveis”⁹⁸ e passam a ser somente o resultado de probabilidades, o que acarreta anulação das subjetividades em prol da instrumentalização dos algoritmos para a política lucrativa das grandes empresas de tecnologia (DURAND, 2020, p. 77, tradução livre). As *big techs* passaram a controlar o processo de decisão dos usuários: seleção e escolha, na medida em que compartilham com seus clientes

⁹⁵ Veja-se o conceito de *big data* no item 4.3.2.

⁹⁶ Muitos exemplos de discriminação algorítmica têm sido denunciados: nomes europeus são bem-vistos, enquanto afro-americanos são desagradáveis; reconhecimento facial funciona em relação a pessoas de pele clara e não reconhece pessoas cuja pele seja escura (isso tem grande relevância também em relação aos carros automáticos); pessoas latinas são consideradas perigosas quando comparadas a pessoas americanas, etc. Expressivo exemplo é a análise de grau de periculosidade com base no Compas (sigla em inglês para *Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*), que considera uma tabela de pontos para o cálculo de condenação, mas, conforme pesquisa, quando se trata de um acusado negro e outro branco, com mesma idade, sexo e ficha criminal, e considerando que, após a avaliação, os dois cometeram quatro, dois ou nenhum crime, percebeu-se que havia 45% a mais de chances de o negro receber maior pontuação em relação à pessoa branca. A discriminação é evidente (MAYBIN, 2016).

⁹⁷ No original: “[...] injustice prédictive” (DURAND, 2020, p. 76).

⁹⁸ No original: “Les individus sont absolutisés, pris dans la complexité de leurs multiples déterminations, mais aussi désarticulés, réduits à des suites de mesures qui les enferment dans des possibles probabilisables” (DURAND, 2020, p. 77).

(os vendedores) os comportamentos e preferências dos usuários (compradores), coletados a partir de seus dados e complementados por dados adicionais adquiridos de corretores de dados. Vale dizer, as grandes empresas de tecnologia se valem de seu poder e da vigilância que exercem nas plataformas para atender (e usufruir) do mercado de vendedores (fornecedores) e do mercado consumerista, concomitantemente. Nesse sentido, Durand explica que o “capitalismo de vigilância” (de Shoshana Zuboff), altera e gerencia o comportamento dos indivíduos com o objetivo de controlar mercados e fazê-los cada vez mais rentáveis.

A Amazon e a Netflix aplicam a tática do direcionamento e da recomendação para obter sucesso em suas vendas e na exibição de filmes. A partir do clique do usuário, é possível ofertar mais produtos que podem interessá-lo. A Google, controlada pela empresa *Alphabet*, tem como atividade precípua a venda de publicidade *on-line*, valendo-se do alto desempenho do mecanismo de busca, que oferece os resultados mais importantes, afastando os demais e, ainda, da relevância de anúncios, conforme a navegação do usuário e devidamente coletados pela plataforma, o que resulta na maximização do efeito comportamental. Em consequência, essa empresa majora o valor do espaço que vincula a publicidade. Durand (2020, p. 80) registra que “a coleta, a integração e o processamento de dados norteiam a extensão do Google, sempre com o desejo de oferecer os produtos mais relevantes de acordo com o indivíduo e o contexto”;⁹⁹ garantem o sucesso empresarial, em que pese a ideia de seu fundador, Lawrence Page, de que a plataforma deve adiantar-se e, além de antecipar-se, deve orientar o comportamento do consumidor (DURAND, 2020, tradução livre).

A contextualização do comportamento também é a matéria-prima do Facebook, que recolhe todas as informações dos usuários por meio de programas ou aplicativos a ele integrados e conhecidos como “Kits de desenvolvimento de *software* (SDK)”. Esses aplicativos possibilitam a análise preditiva comportamental para alimentar os algoritmos que farão a escolha dos conteúdos indicados para cada perfil, resultando em lucro cada vez maior para as referidas *big techs*. Os dados, então, são a fonte de renda para o setor, e, se bem analisados, serão o diferencial em operações, a exemplo de venda de planos de saúde, de seguros de automóveis, de penalidades financeiras

⁹⁹ No original: “La collecte, l’intégration et le traitement des données guident l’extension de Google, toujours avec la volonté d’offrir les produits les plus pertinents selon les individus et le context” (DURAND, 2020, p. 80).

e até de influência em processos eleitorais, como ocorreu nos emblemáticos casos da *Cambridge Analytica* e do Brexit (DURAND, 2020).¹⁰⁰

Conforme alertou Soshana Zuboff (2020), a dinâmica do comportamento preditivo é maximizar o resultado pretendido, seja ele econômico, político ou qualquer outro. A influência comportamental pode ocorrer de forma ativa (análise de perfil para venda de seguros) ou sutil quando, por exemplo, leva pessoas a lugares (previamente determinados) por meio de um simples jogo (Pokemon Go). Evidente que, em tais casos, prevalece uma pseudoautonomia, já que, em tese, a pessoa pode escolher. No entanto, a escolha dela já é direcionada por meio de ações invisíveis que atuam na vontade do indivíduo. É ser observado, sem se dar conta do observador; ser vigiado, sem perceber a vigilância; ser monitorado, sem perceber que é objeto de observação; ser controlado, sem perceber os mecanismos de controle. É não saber que se está privado de liberdade e de privacidade, enquanto seu comportamento é exibido em forma de dados que se combinam, que se entrelaçam e resultam em direcionamentos, *a priori*, imperceptíveis. É estar em um panóptico digital intangível, invisível, todavia perene.

O panóptico, de Jeremy Bentham, foi uma proposta arquitetônica circular diferenciada para casas penitenciárias, desenhado com o intuito de vigiar os presos com poucos gastos.¹⁰¹ Esse panóptico - ou casa de inspeção - possibilitava controlar ou manter sob inspeção contínua um determinado número de reclusos. Em seu

¹⁰⁰ Em reportagem publicada no Financial Times (8/1/2019) foi ressaltada a importância das empresas 'corretoras de dados' que coletam informações de consumidores, agindo por detrás das cortinas. Essas corretoras de dados vendem *insights* publicitários para empresas (ex. AirBnB, Publicis, Lexus) e fazem parte de uma constelação de grupos de *adtech*, empresas de análise de dados e agências de referência de crédito, que fazem parte da indústria de mineração de dados. Há, cada vez mais, preocupação com o desenvolvimento efetivo de regulação da atividade dessas empresas, para suprir o vácuo até então existente, como é o caso da GDPR na União Europeia. Segundo o artigo, "[...] um dos maiores mercados de dados é a Oracle, empresa de *software* de computador com sede na Califórnia. A Oracle possui e trabalha com mais de 80 corretores de dados que se afunilam em um oceano de dados de sua própria gama de fontes, incluindo-se o comportamento de compras de consumidores em lojas de tijolos e argamassa, transações financeiras, comportamentos de mídia social e informações demográficas. A empresa afirma vender dados de mais de **300 milhões de pessoas em todo o mundo, com 30.000 atributos de dados por indivíduo**, cobrindo "[...] mais de 80% de toda a população de internet dos EUA ao seu alcance" (tradução nossa). Com base em bancos de dados desse porte, não é difícil prever comportamentos ou induzir o consumidor. A reportagem ainda ressaltava a facilidade de comprar lotes de dados, como se "[...] compra uma camiseta na Amazon" e alerta para os riscos da exposição desses dados, ainda que sejam, supostamente anônimos: "[...] os dados sobre a localização são muito sensíveis, com dados sobre o local você pode identificar uma pessoa natural [real]" (tradução nossa). Tudo isso demonstra a necessidade de estabelecer leis para restringir a violação da privacidade das pessoas e dos seus dados sensíveis e metadados (RAM; MURGIA, 2019, grifei).

¹⁰¹ Sobre o panoptismo de Jeremy Bentham, veja-se também o capítulo 3.2.

projeto, Bentham descreve detalhes de entrada de iluminação, de ventilação, de passagens, etc., de forma que a visão do inspetor ou de quem exercesse a função de vigilância fosse onipresente, e ele pudesse “ver sem ser visto” (TADEU, 2009, p. 18), no “efeito viseira” (DERRIDA, 2000).¹⁰² Esse seria, segundo Michel Foucault, o efeito mais importante do panóptico:

[...] induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer com que a vigilância seja permanente em seus efeitos, mesmo se é descontínua em sua ação; que a perfeição do poder tenta tornar inútil a atualidade de seu exercício; que esse aparelho arquitetural seja uma máquina de criar e sustentar uma relação de poder independente daquele que o exerce: enfim, que os detentos se encontrem presos numa situação de poder de que eles mesmos são os portadores (FOUCAULT, 2014, p. 195).

O modelo benthaniano, então, permitiria ser visível e inverificável, isto é, o detento teria a percepção (certeza) de estar sendo continuamente vigiado, embora não pudesse ver quem o observava. Assim, “o panóptico é uma máquina de dissociar o par ver/ser visto; no anel periférico, se é totalmente visto, sem nunca ver; na torre central, vê-se tudo, sem nunca ser visto” (FOUCAULT, 2014, p. 195). Adotar o panóptico significa experimentar uma espécie de “laboratório de poder” que permite fazer experiências, avaliar comportamentos e analisar possíveis transformações na vida das pessoas, com base em conhecimentos acerca de tudo o que se passa e até moldar a realidade, como seja o interesse daquele que vigia.¹⁰³

Essa arquitetura desenvolvida por Jeremy Bentham permite o exercício do poder disciplinar: “[...] o de punir o incorrigível, encerrar o insano, reformar o viciado, confirmar o suspeito, empregar o desocupado, manter o desassistido, curar o doente, instruir os que estejam dispostos [...]” (BENTHAM, 2019, p.19). É uma espécie de regulação por meio da arquitetura que é, atualmente, dissimulada ou utilizada de forma imperceptível quando se pretende controlar determinados grupos de pessoas, examinar seus comportamentos, enfim, exercer a regulação disfarçadamente, com obstáculos arquitetônicos que impõem entraves nas liberdades das pessoas (LEONARDI, 2019).

O objetivo econômico do controle do corpo social, por sua vez, é potencializar os meios de produção, empregando todos os métodos que se alinhem com essa

¹⁰² Já explicitado na p. 75.

¹⁰³ Wark Mckenzie (2019) entende que não se pode aplicar a teoria do panóptico de Foucault, pois a realidade atual é muito pior, e o capitalismo cede lugar para outro modelo, ainda mais agressivo que o primeiro.

política: controla-se o corpo; controla-se a produção nos espaços industriais; controlam-se até as mentes mais frágeis pelo exercício da coação. O exercício do poder disciplinar é um ato de exploração que sugestiona o sujeito a produzir cada vez mais, e a população se transforma em massa de produção e reprodução que favorece o acúmulo de capitais por quem está no poder (HAN, 2018, p. 34-35).

No século XX, Foucault revisitou o modelo benthaniano do século XVII e percebeu que o controle e a vigilância atuam como elementos onipresentes e impositivos na medida em que os confinados têm conhecimento de que estão sob vigília, ainda que os artifícios utilizados façam com que ela [a vigilância] seja invisível (BENTHAM, 2008). Há um “controle do indivíduo no aspecto material e corpóreo, típicos de uma sociedade de controle, que coíbe e proíbe”, o que viola os princípios da autonomia e da liberdade de escolha.

Os espaços cerrados que impõem controle sobre corpos e mentes são inseridos na vida das pessoas desde seu nascimento: seja no seio familiar, na escola, nas fábricas, nos hospitais, no ambiente de trabalho e na prisão, onde o confinamento é literal (DELEUZE, 1992).

Segundo Gilles Deleuze, Foucault foi perspicaz ao analisar o confinamento existente nas fábricas: “concentrar; distribuir no espaço; ordenar no tempo; compor no espaço-tempo uma força produtiva cujo efeito deve ser superior à soma das forças elementares” (DELEUZE, 1992, p. 220). Esse sistema substituíu o modelo anterior, empregado nas sociedades de soberania, cujo objetivo era “açambarcar, mais do que organizar a produção, decidir sobre a morte mais do que gerir a vida” (DELEUZE, 1992, p. 220). No entanto, para Deleuze, após a Segunda Grande Guerra instaurou-se uma crise nos espaços confinatórios (família, escola, hospitais etc.), que não mais permitia falar em sociedades disciplinares, ao mesmo tempo que impunha reformas momentâneas, até a instalação de novos meios de controle, ou seja, as sociedades de controle que rivalizam com os confinamentos ao introduzir novas sujeições.

Enquanto os confinamentos são moldes, os controles são modulações que se alteram continuamente, ou “como uma peneira cujas malhas mudassem de um ponto a outro”, perceptível na variação de salários e dos planos de metaestabilidade, com desafios e concursos a eles inerentes. Com o pseudointuito de motivar, esses desafios despertam rivalidades entre as pessoas, enquanto o controle é exercido continuamente. Nas sociedades disciplinares, o indivíduo é identificado por sua assinatura ou por seu número de matrícula, que indica sua posição em meio à massa

- ao todo -, significando que “o poder é massificante e individuante”, no sentido de “constitui[r] num corpo único aqueles sobre os quais se exerce, e molda a individualidade de cada membro do corpo [...]” (DELEUZE, 1992, p. 222), enquanto, nas sociedades de controle, tem-se uma cifra, ou seja, uma senha por linguagem numérica que permite ou nega acesso à informação. No ambiente de controle perde-se a individualidade, enquanto prevalece a “*dividualidade*”; os indivíduos são “divisíveis, e as massas tornaram-se amostras, dados, mercados ou “*bancos*”” (DELEUZE, 1992, p. 222, grifo no original).

Por outro lado, o elemento que distingue as duas sociedades (disciplinar e de controle) é o dinheiro, que facilita trocas quando há valores diferenciados. O maquinário também conduz à distinção das sociedades: dos mais elementares, na sociedade de disciplina (alavancas, roldanas, relógios), aos avançados equipamentos da sociedade de controle, com “máquinas energéticas, com o perigo passivo da entropia e o perigo ativo da sabotagem; [...] máquinas de informática e computadores, cujo perigo passivo é a interferência, e o ativo, a pirataria e a introdução de vírus” (DELEUZE, 1992, p. 223).

O capitalismo está presente em ambos os modelos: enquanto o primeiro é caracterizado pela concentração, produção e acúmulo de propriedade – com a fábrica sendo o *locus* de confinamento, e o mercado funciona por especialização, colonização ou redução de custos –, o segundo modelo apresenta-se como um capitalismo de sobreprodução, que explora o terceiro mundo (no setor têxtil, metalúrgico ou do petróleo) e busca negociar produtos acabados, vender serviços, comprar ações. Significa que o capitalismo passou a ser “dispersivo”, com ênfase na empresa, em substituição às fábricas e à disciplina exercida naquele ambiente. O mercado dita as leis e mantém o controle, com o *marketing* servindo de instrumento de controle social, ainda que esse controle seja de curto prazo e altamente rotativo, contínuo e ilimitado. O capitalismo, conforme observa Deleuze, é responsável pela miséria de três quartos da população do mundo: “pobres demais para a dívida, numerosos demais para o confinamento”, de forma que o controle deverá enfrentar o rompimento das fronteiras e o aumento de favelas e comunidades carentes (DELEUZE, 1992, p. 224). O modelo de controle, que sucede o disciplinar, pode tomar de empréstimos práticas das “sociedades de soberania”, adaptadas às realidades atuais, para dar início a algo novo, “a implantação progressiva e dispersa de um novo regime de dominação” (DELEUZE, 1992, p. 225).

Sob outro aspecto, o panóptico digital também pode ser observado na sociedade cuja produção prioriza o imaterial e o incorpóreo: a manutenção da sensação da liberdade, o desconhecimento da vigilância, a entrega voluntária das suas informações e dados – “o pan-óptico digital faz uso de uma revelação voluntária por parte de seus internos [...]; nós nos revelamos, expomo-nos por iniciativa própria” (HAN, 2014, p. 57). Isso faz parte de uma “técnica de poder do regime neoliberal [que] não é proibitiva, protetora ou repressiva, mas prospectiva, permissiva e projetiva” (HAN, 2014, p. 56). O objetivo dela é promover a autoexploração e, nesse caso, a autoexposição, de forma que a vigilância e o controle ocorram sem qualquer resistência ou violência, mas ainda assim sejam eficientes e estáveis. O cansaço do corpo (e às vezes, da mente) é só mais um em face do sistema capitalista, no qual o indivíduo investe toda sua energia em prol da produção (MARQUES: SILVA, 2022).

O cerceamento e a privação de liberdade, nos processos de produção, não se limitam a determinada época. Na época da Revolução Industrial o método disciplinar foi aplicado nas fábricas, quando se observava o trabalho dos empregados. Na época atual, as plataformas digitais cuidam de vigiar e controlar o comportamento das pessoas e tudo o que as envolve, e, a partir da análise dos dados, de exercer influência em vários planos, do consumo aos costumes.

A partir da análise de estudos acerca do sistema feudal,¹⁰⁴ Cédric Durand (2020) observa a existência de relações de dependência e de privação de liberdade no que diz respeito ao processo de produção daquela época, em evidente servidão do homem do campo. E, nesse aspecto, o autor também identifica uma espécie de escravidão moderna nas relações trabalhistas. Para Durand (2020), a propriedade dos

¹⁰⁴ Cédric Durand (2020) se vale dos estudos de *i)* Georges Duby sobre a organização feudal e a polarização social da época, com acumulação e centralização da riqueza; *ii)* de Alain Guerreau extrai o conceito de *dominium*, que, no feudalismo, referia-se à relação entre dominantes (donos do lugar) e dominados, além das autoridades episcopais, também proprietárias de grandes glebas; *iii)* de Friedrich Engels, para quem a propriedade comum da terra proporcionava uma coesão local ou um meio de resistência. Outros atores como servos e vassallos exerciam seu papel, respectivamente, ligados à terra ou à proteção dos senhores feudais, estes em troca de obediência, fidelidade pessoal e contribuição nas questões militares. Durand (2020) expõe as análises neoinstitucionalistas de autores, a exemplo de Douglass North e Robert Thomas, que focam em aspectos da servidão e de acordo contratual para prestação de serviços dos servos/camponeses em troca de proteção dos senhores feudais. Tal acordo é afastado por Robert Brenner por entender que a extração do excedente, na economia servil medieval, era feita pela aplicação da força, e não por voluntariedade. O autor cita Mathieu Arnoux, Isaac Joshua para explicar o progresso das forças produtivas na Idade Média e o declínio posterior, explicado por Le Roy Ladurie como ausência de capital e inovação, levando à estagnação, pois, como explica Perry Anderson, a apropriação de riqueza tinha primazia em face do investimento em equipamentos agrícolas. O declínio da produção agrícola e as pestes que dizimaram 50% da população refletiam os choques de classes e o enfraquecimento do feudalismo (DURAND, 2020).

bens necessários para a produção encontra-se – tanto no feudalismo como na escravidão e no capitalismo –, em mãos de uma classe dominante, que se apropria do resultado do trabalho, vinculando os trabalhadores de forma coercitiva, já que estes necessitam obter o mínimo para subsistência. Nem sempre se trata de uma relação direta, mas sempre haverá uma apropriação do labor alheio em prol de vantagens pessoais para quem explora a força de trabalho. Há casos de uma liberdade imaginária que, afinal, inexistente.

Exemplo disso são os motoristas do Uber, que, inicialmente, imaginavam estar trabalhando para si mesmos até se darem conta de que o trabalho deles revertia em prol da plataforma. Trata-se de uma forma de precarização do trabalho quando não se tem outra opção e se exerce um trabalho alternativo, por conta própria, sem relação de emprego formalizada, arcando-se com os riscos do empreendimento. Nesse sentido, “uberização” passou a ter um significado pejorativo.

Pode-se perceber, *mutatis mutandis*, que tanto no feudalismo (medieval) como no período da Revolução Industrial (século XIX), quanto hodiernamente, explora-se a mão de obra. É certo que, no capitalismo, há maior investimento e inovações visando a maior lucratividade, enquanto no feudalismo não se investia em máquinas para facilitar ou aumentar a produção, que tendia a permanecer a mesma, conforme as condições climáticas, ou seja, inexistia dinâmica de aumento sistemático de produtividade.

Durand nomeia como “hipótese tecnofeudal” a nova exploração econômica a partir de dados. Para tanto, parte da obra de Viktor Mayer-Schönberger e Thomas H. Davenport e indica que os mercados são alterados em face da conjunção de *big data*, de algoritmos e de IA, que permitem análises mais precisas de dados na tomada de decisão e a consequente indução de comportamentos de forma sutil, inclusive em nível consumerista. Utiliza-se uma infinidade de indicadores para personalizar recomendações personalíssimas que, ao final, são remuneradas pela moeda vigente. Se é possível um planejamento mais eficaz e retorno efetivo (diga-se: lucratividade), a vigilância generalizada a partir de aplicações algorítmicas invade a esfera privada das pessoas e tolhe suas liberdades individuais.

Durand entende que a tecnologia digital se mostra como um novo paradigma tecnoeconômico, que segue a linha do capitalismo já aplicada na exploração do petróleo, do aço, da eletricidade, das ferrovias, etc. No entanto, esse não é o principal modo de produção de valor. A economia da política digital está diretamente

relacionada à ideia de aluguel ou de anuidade digital, em mecanismos de captura que abastecem os lucros de uns em detrimento do trabalho da massa global, sem envolvimento nas operações ou processos produtivos (DURAND, 2020). Assim é que a ascensão dos intangíveis, dos imateriais, tem abalado a lógica clássica até então verificada na dinâmica do capitalismo:

À medida que os ativos digitais e seus usuários se tornam inseparáveis, a mobilidade de indivíduos e organizações é prejudicada. Esse apego quebra a dinâmica competitiva e oferece àqueles que controlam os intangíveis uma capacidade incomparável de se apropriar de valor sem realmente se envolver na produção. O que então tem precedência é uma relação de captura. Nessa configuração, o investimento não é mais voltado para o desenvolvimento das forças produtivas, mas sim *de forças predatórias* (DURAND, 2020, p. tradução livre, grifo no original).¹⁰⁵

A captura de dados é o combustível para esse tipo de economia, e sua extração é estrategicamente calculada para a produção de efeitos úteis e rentáveis. Incentiva-se a produção cada vez maior de dados por meio da utilização constante do universo digital, sem que isso gere custos consideráveis. Desse processo resulta que os dados possam ser reproduzidos a um custo mínimo, contribuindo para lucratividade das empresas do ramo digital; ou seja, atendidos os custos iniciais de coleta e processamento de dados, pode-se beneficiar dos serviços com custo irrisório.¹⁰⁶ Evidente que a produção digital suplanta os modelos anteriores de exploração (terrenos e indústrias), pois pode captar dados estratégicos e crescer exponencialmente, elevando o retorno financeiro.¹⁰⁷

¹⁰⁵ No original: “Les actifs numériques et leurs utilisateurs devenant indissociables, la mobilité des individus et des organisations est entravée. Cet attachement casse la dynamique concurrentielle et offre à ceux qui contrôlent les intangibles une capacité sans pareille de s’approprier la valeur sans véritablement s’engager dans la production. Ce qui prend alors le pas, c’est une relation de capture. Dans cette configuration, l’investissement n’est plus orienté vers le développement des forces de production mais *des forces de prédation*” (DURAND, 2020, p. 154, grifo do autor).

¹⁰⁶ Durand (2020) exemplifica com o desenvolvimento, em 2000, da Siri, maior programa de IA, financiada pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos, com o nome de Assistente Cognitivo que Aprende e Organiza (CALO), que foi operado por uma *startup* e, logo depois, incorporado pelo ecossistema da *Apple*. Essa absorção por uma grande empresa significa, além da eliminação de concorrência, maior valorização do projeto em uma grande empresa, em razão da complementaridade de fontes de dados e à combinação de vários tratamentos algorítmicos.

¹⁰⁷ Pode-se perceber que as empresas do ramo digital ou *big techs* encontram-se no *ranking* das dez maiores em valor de mercado, de acordo com o índice Global 2000 da revista Forbes em 2021. Entre as maiores empresas do mundo, em faturamento anual (analisado o valor de mercado, em bilhões de dólares) estão: 1º lugar: Apple (EUA), com U\$ 2252,3; 2º lugar: Microsoft (EUA), com U\$1966,6; 4º lugar: Amazon (EUA), com U\$1711,8; 5º lugar: Alphabet (EUA), com U\$1538,9; 6º lugar: Facebook (EUA), com U\$870,5; 7º lugar: Tencent Holdings (China), com U\$773,8; 9º lugar: Grupo Alibaba (China), com U\$657,5 (PEREIRA, 2021).

Outro ponto de destaque é a dependência das pessoas (e mesmo empresas) em relação às redes digitais, ao ponto de trocar a privacidade pela utilidade dos serviços disponibilizados por meio de algoritmos e de IA, formando uma retroalimentação contínua em que, ao se valer dos serviços, os usuários fornecem gratuitamente dados para abastecer as referidas companhias. É o que se denomina, no Vale do Silício, “hiperescala”, expansão de capacidades ou escalabilidade.¹⁰⁸ Estabelecida a interdependência entre redes e usuários, busca-se a aceleração da escala, ou seja, o aumento da utilização da plataforma tecnológica, com a disponibilização de conteúdos aparentemente gratuitos, que, ao contrário, são patrocinados por anunciantes. Essa dinâmica faz com que as plataformas se tornem cada vez mais eficientes ao concentrar tanto a oferta quanto a demanda; e, de outro lado, facultar a captura de dados em uma mesma atividade. Ao mesmo tempo que nos oferecem serviços, elas capturam e analisam nossos dados para disponibilizá-los a eventuais fornecedores de serviços e mercadorias (DURAND, 2020).

Obviamente, a China, tanto por razões demográficas (densamente povoada) quanto políticas – caracterizada por um governo autoritário e de sistema capitalista – e, ainda, contando com restrições a grandes empresas dos EUA (Google, Facebook e Twitter), tem obtido grande desenvolvimento nos setores digitais. Exemplo disso é o reconhecimento facial com banco de dados incomparável e o desenvolvimento da tecnologia 5G,¹⁰⁹ com que pretende operar em vários países do mundo e remodelar a internet (SAMPAIO; FURBINO; SILVA, 2021).¹¹⁰ Em razão da grande quantidade de

¹⁰⁸ Também denominado escalabilidade no âmbito das ciências da computação, refere-se à “[...] capacidade que um sistema possui para gerenciar uma quantidade elevada de processos ou o potencial para elevar a largura de processamento a fim de acomodar o crescimento de tarefas. Basicamente refere-se à capacidade de um sistema aumentar a sua produção total sob o aumento de carga quando os recursos de *hardware* são adicionados” (ESCALABILIDADE..., [2022?]).

¹⁰⁹ No artigo “Globalização, acomplamento e desacomplamento tecnocomercial: brevíário sobre o estado de direito”, assinalam-se os avanços das tecnologias 5G e como representa a disputa de poder entre ocidente e oriente, representados por EUA e China, por meio do monopólio de sistemas em rede. Constata-se que “As facilidades oferecidas servem para aprimorar a vigilância, a espionagem, a sabotagem, o sequestro de dados, o “hackeramento”, importando em riscos de supressão (ou ao menos enfraquecimento) dos valores democráticos”, assim com desgaste da própria democracia. (SAMPAIO; FURBINO; SILVA, 2021, p. 2).

¹¹⁰ Empresas como a *startup* chinesa MEGVII podem, por meio de IA, digitalizar rostos em uma multidão e estimar a idade, sexo e etnia de cada pessoa, já que é desenvolvedora do sistema *Face Plus Plus*, com sede em Pequim, e uma das *startups* de reconhecimento facial mais valorizadas do mundo. A empresa Huawei, maior fabricante mundial de equipamentos de telecomunicações, contribuiu para o desenvolvimento da tecnologia da MEGVII, fornecendo aos servidores, câmeras, infraestrutura de computação em nuvem e outras ferramentas que subestimam o poder tecnológico dos sistemas. Há uma série de acusações de discriminação ou rotulação de grupos étnicos (ex. etnia muçulmana uigure) por meio da aplicação da referida tecnologia, além de controle, monitoração e vigilância constante dos cidadãos. O excesso de controle por meio de reconhecimento facial pode causar

recursos-chave que alimentam esse tipo de tecnologia, a China tem sido considerada a “Arábia Saudita dos dados” (LEE, 2019, p. 74), sendo o maior produtor de dados digitais do mundo, obtidos com a massa de usuários de internet chinesa, que ultrapassa EUA e Europa juntos. Os dados são captados do mundo real, ou seja, não apenas em cliques ou curtidas, como acontece nas plataformas monitoradas pelo Vale do Silício, mas do cotidiano dos chineses: “o que, quando e onde das compras físicas, refeições, reformas e transporte”, enfim, tudo o que eles fazem, na hora em que fazem (LEE, 2019, p. 74).

Ressalte-se que a questão da privacidade, no ambiente chinês, tem abordagem diferenciada. Embora, por influência da globalização e da visão ocidental, os jovens estejam mais conscientes de seu direito à privacidade e de que se trata de um direito básico, do qual decorre também o direito à liberdade de pensamento como fundamento da dignidade humana, é certo que o governo chinês tem justificativa (manutenção da ordem, segurança nacional, etc.) para investigar informações pessoais. Segundo Yao-Huai (2017), até 2005 não havia lei de proteção de dados na China, excepcionadas alguns instrumentos de caráter regional, e a privacidade não era considerada bem intrínseco. No entanto, a entrada desse país na Organização Mundial do Comércio (OMC) impôs observância às convenções internacionais relacionadas à proteção da privacidade, ainda que a lei doméstica trace os contornos aplicáveis a esse direito, priorizando os interesses nacionais e benefícios sociais em detrimento do individual. Para o autor, o contato com o pensamento ocidental e o progresso da sociedade reforçaria a tese da proteção legal à privacidade (YAO-HUAI, 2017).

A percepção de Lü Yao-Huai estava correta e, de fato, mostrou-se necessário proteger a privacidade digital dos chineses por meio de lei. Todavia, não foi imediatamente e, talvez, nem da forma adequada, se considerados os critérios democráticos. Em 1º de novembro de 2021 entrou em vigor a primeira lei de conteúdo abrangente, com vistas à proteção de centenas de milhões de consumidores, estabelecendo a forma de negócios. Trata-se da Lei de Proteção à Informação Pessoal (PIPL), que restringe as atividades das empresas em relação aos dados dos consumidores e visa a controlar atividades das gigantes tecnológicas chinesas – a operadora WeChat, Tencent e a ByteDance (empresa por trás do TikTok e do Douyin).

sérias violações a direitos humanos, principalmente em países com políticas discriminatórias, inclusive de cunho político (HARWELL; DOU, 2020; DOU, 2021; NG, 2020).

Por outro lado, a mencionada lei também tem como objetivo proteger os interesses de segurança nacional do governo e baseia-se nas recentes leis de segurança cibernética e de segurança de dados. Significa restrição a empresas estrangeiras no mercado chinês, ao ponto de proibi-las de processar dados pessoais dos chineses e de promover retaliações internacionais contra elas, caso não estejam alinhadas à PIPL. O texto legal acompanha, em certa medida, as diretrizes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da Europa, inclusive em relação à previsão de altas multas em casos de violação. Entretanto, o Estado chinês, que é considerado “a maior ameaça à privacidade individual” (Omer Tene), continua a ter acesso às informações pessoais de seus cidadãos e, portanto, vigiando, controlando e censurando o povo.¹¹¹ Além disso, o regulador é o próprio Estado chinês, e dados compartilhados fora da China devem passar por revisão de segurança nacional, o que significa ampliar o controle do governo, inclusive e talvez principalmente em relação a empresas estrangeiras que ainda operam naquele país (BURGESS, 2021).

O PIPL, assim como a GDPR, tem ampla jurisdição extraterritorial. No entanto, se as empresas coletarem dados pessoais na China, deverão submeter-se à legislação chinesa e poderão passar pelo controle do órgão regulador, que está ligado ao governo. Se se tratar de questões relativas à aplicação de lei ou de questões judiciais, exige-se, para transferência de dados, o consentimento expresso do governo chinês. Percebe-se que a lei pretende, em tese, proteger informações pessoais sem, contudo, limitar a capacidade do governo de ter acesso a essas informações e de utilizá-las como lhe aprouver. Significa, enfim, a pretensão do governo autoritário chinês de manipular e controlar os dados, de forma ampla (NADWORNÝ, 2021).

Conforme explica Durand (2020), o desenvolvimento de aplicativos conecta os humanos nos ciberterritórios: há uma vida quase que paralela em nível digital, e tudo isso faz com que as pessoas estejam cada vez mais dependentes de plataformas ou redes que, a seu turno, controlam os dados de usuários, e os algoritmos os direcionam

¹¹¹ A China conta com o *software* de reconhecimento facial mais desenvolvido do mundo e lançou um sistema de controle social sem precedentes (como já referido). Basta ver que oito das dez cidades mais vigiadas do mundo estão em território chinês, e a vigilância é constante. A China tem exportado sua tecnologia de vigilância para governos, principalmente autoritários, o que evidencia risco, também, para direitos fundamentais em países democráticos. Embora o nível de acerto em pessoas brancas seja de 99% a 100%, pode apresentar erros quando se trata de pessoas de cor, podendo a levar a injustiças, à violação aos princípios da liberdade e igualdade. Pode contribuir, inclusive, para ascensão do autoritarismo e do fascismo. Ainda que haja relutâncias quanto à aplicação da tecnologia na China, alguns chineses entendem que, entre a segurança promovida pelas câmeras, a privacidade deve ser preterida (CAMPBELL, 2019).

para onde “alguém” quer que se siga. A palavra é essa: seguir. Seguir a empresa, seguir o outro, seguir a vida projetada nas telas das redes sociais, enfim, seguir e seguir (continuar) produzindo dados.

Utopicamente, poder-se-ia afirmar a possibilidade de escolher abandonar as facilidades trazidas pela internet em seus vários tipos de serviço. Utopia. Chega-se ao limite do inacreditável ouvir alguém que se diz alheio às funcionalidades trazidas pela internet. Ainda que fosse viável, tal situação implicaria marginalização social, ou seja, um “custo de saída”, a exemplo dos camponeses medievais mencionados por Durand (2020): deixavam a servidão de um senhor feudal, enfrentavam os riscos da fuga, tentavam a sorte em algum canto ou nas proximidades de vilas, onde a terra não lhes pertencia, nem aparentemente, fora do seu mundo até então real, sujeitos a problemas ainda maiores do que os já vividos nos recônditos dos feudos anteriores.

Se é difícil para as pessoas abstrair-se do mundo digital, para as empresas isso é praticamente impossível. Em algum ponto será imprescindível o acesso virtual, quando ocorrerá, então, a regulação predatória. Conforme afirma Durand:

Os grandes serviços digitais são fortalezas das quais não podemos escapar. Essa situação de dependência dos sujeitos subordinados vis-à-vis ao solo digital é essencial porque determina a capacidade do dominante de capturar o excedente econômico. O modelo teórico correspondente a essa configuração em que a dependência e o controle do excedente andam de mãos dadas é, como já apresentei, o da predação. É a isso que devemos nos voltar para compreender a dinâmica econômica e o regime de conflito social que caracterizam as relações de produção digital (DURAND, 2020, p. 159, tradução livre).¹¹²

O Vale do Silício impôs novas regras para o mercado, inclusive em relação à competição. Se antes a competição determinava o lucro, o empreendedor moderno deve criar e apropriar-se do valor (mais-valia), aumentando o nível de influência em massa. O lucro decorre da exploração do trabalho e de mecanismos de apropriação do resultado da aplicação do capital, sem compromisso produtivo. Segundo Durand (2020), essa ideia remonta ao feudalismo e ao seu caráter rentista, no qual havia a captura do valor sem compromisso com a produtividade e é percebida nas empresas

¹¹² No original: “Les grands services numériques sont des fiefs dont on ne s’échappe pas. Cette situation de dépendance des sujets subalternes vis-à-vis de la glèbe numérique est essentielle car elle détermine la capacité des dominants à capter le surplus économique. Le modèle théorique correspondant à cette configuration où dépendance et contrôle du surplus vont de pair est, comme je l’ai introduit, celui de la prédation. C’est vers celui-ci qu’il faut se tourner pour comprendre la dynamique économique et le régime de conflictualité sociale qui caractérisent les rapports de production numérique” (DURAND, 2020, p. 159).

que exploram o intangível, como é o caso das plataformas e de sua lucratividade decorrente de atividades digitais. Nesse novo ambiente é que se pode falar em regulação predatória na era dos algoritmos, pois a “maximização da renda do capital não depende da maximização da produção, mas sim da maximização do controle sobre a comunidade em geral”, o que inclui, como já mencionado, “domínio de elementos estratégicos - ativos intangíveis, conhecimento reservado ou ativos de produção exclusivos” (DURAND, 2020, p. 161, tradução livre).¹¹³

A predação, segundo Durand (2020, p. 166), é um “mecanismo econômico de alocação por apropriação”, e não há, a princípio, oposição entre eficiência econômica e inovação e padrões predatórios, de forma que, se houver desenvolvimento econômico, poderá haver predação. Para o autor, essa é a premissa da hipótese tecnofeudal por ele defendida, pois nesse ambiente tecnológico também existe um custo (custo de apropriação, de saída, e outros necessários para o impulso de crescimento hiperescala), além de dominador e dominado, elementos esses que irão interferir no processo:

A dominação, então, é consubstancial ao dispositivo específico da governamentalidade algorítmica e sua dimensão política de vigilância, antecipação e controle do comportamento. Quer sejam consumidores, trabalhadores ou capital subordinado em cadeias globais de valor, as formas como os sistemas de informação se inserem nas práticas estabelecem posições de projeção - uma presença espectral -, que conferem àqueles que os controlam uma vantagem estrutural, em particular por meio da centralização de dados (DURAND, 2020, p. 168, tradução livre).¹¹⁴

A dependência em relação ao virtual condiciona os usuários, sejam eles empresas ou particulares. Se a dinâmica competitiva era dificultada pelos custos, facilidades promovidas pelas próprias plataformas possibilitam o acesso a esse solo digital (lembre-se das *startups*, que podem ‘competir’ com grandes empresas de tecnologia) até que as pequenas sejam ‘capturadas’ pelas grandes.

¹¹³ No original: “[...] la maximisation des revenus du capital ne dépend pas de la maximisation de la production mais plutôt de la maximisation du contrôle sur la collectivité en général [...] des actifs intangibles, des connaissances réservées ou des biens de production exclusifs, [...]” (DURAND, 2020, p. 161).

¹¹⁴ No original: “La domination, ensuite, est consubstantielle au dispositif propre à la gouvernamentalité algorithmique et à sa dimension politique de surveillance, d’anticipation et de contrôle des conduites. Qu’il s’agisse des consommateurs, des travailleurs ou des capitaux subalternes dans les chaînes globales de valeur, les façons dont les systèmes d’information se branchent sur les pratiques établissent des positions de surplomb – une présence spectrale –, qui octroient à ceux qui les contrôlent un avantage structurel, notamment par la centralisation des données.” (DURAND, 2020, p. 168).

Em explicação à hipótese tecnofeudal ou o que ele denomina de tecnofeudalismo, Durand (2020, p. 164) aponta que, considerada a macroeconomia, há um caráter reacionário do modo de produção atual, no qual “os investimentos na proteção e expansão do controle da renda digital estão tendo precedência sobre o investimento produtivo.”¹¹⁵ De fato, é fácil verificar que as tecnologias da informação têm afetado o modelo de produção e modificado os princípios elementares até então vigentes.

A reforma tecnocapitalista impõe relações de dependência, com regulação cada vez mais preditiva do novo modelo produtivo (tecnofeudalismo), que favorece as grandes empresas ou gigantes digitais e seus dispositivos de captura de dados, estabelecendo monopolização intelectual nas novas cadeias de valor. Segundo Durand (2020), a identificação da mudança que ocorre no âmbito do capitalismo moderno é o ponto de partida para verificar a paralaxe na economia, de forma que o que pareceria favorecer o consumidor é, na verdade, ainda mais rentável para as megacorporações do mundo digital, invocando a necessidade de aplicação da lei antitruste.¹¹⁶

¹¹⁵ No original: “les investissements dans la protection et l’expansion du contrôle sur la rente numérique prennent le pas sur l’investissement productif” (DURAND, 2020, p. 164).

¹¹⁶ Em relação às políticas e aplicação antitruste, embora não seja objeto específico deste estudo, cabe aqui uma sucinta explicação no que se refere ao monopólio (ou sua possibilidade) no meio digital. O monopólio, em princípio, não é prejudicial ao bem comum, de forma a invocar intervenção estatal. No entanto, passa a ser quando não permite ou impede a competição entre empresas do mesmo setor ou quando explora um produto exclusivo. A chamada Escola de Chicago é considerada benevolente em relação às estratégias das empresas, ao mesmo tempo que defende limitação da intervenção estatal. A aprovação da lei antitruste nos EUA visou a promover a concorrência e a evitar o aumento de poder econômico e político excessivamente centralizado e o comportamento abusivo, sem competitividade de grandes empresas. Em consequência, protege os consumidores de práticas comerciais abusivas. Já não é suficiente verificar apenas o menor preço para analisar se existe uma concorrência saudável. As métricas aplicadas pela empresa Amazon oferecem uma série de vantagens ao consumidor (menor preço, acessibilidade a produtos de diferentes marcas, entrega rápida, etc.) e, dessa forma, não se enquadravam nas características previstas pelas autoridades antitruste. No entanto, já se apuraram práticas anticompetitivas da empresa que tem uma posição dominante no mercado. Por ser uma plataforma de venda de vários produtos e marcas, a Amazon pode gerir o mercado e, com base no preço praticado, pode capturar parte dele caso lhe interesse, dispensando os produtos originais ao substituí-los por marca própria, com preço menor. A Amazon detém supremacia tanto na distribuição de produtos próprios quanto de terceiros. No campo de TI, a Amazon também se destaca ao oferecer espaço de armazenado em nuvem e pode, por meio da análise de dados de uso do servidor, identificar *startups* que estão decolando e usar essa informação em benefício próprio. Lina Khan, atual presidente da Comissão Federal de Comércio (*Federal Trade Commission*), critica a abordagem da Escola de Chicago e afirma que critérios como bem-estar do consumidor ou menor preço, não são fatores suficientes para a direcionar a política antitruste (SOPER, 2021). O enfoque deve pautar-se em interesses múltiplos. Critérios como qualidade de produtos, diversidade e inovação do mercado devem ser levados em consideração para que produtores, consumidores, trabalhadores e público em geral sejam protegidos da atuação dos monopólios e das práticas anticoncorrenciais. O antitruste moderno deve cuidar para isolar as ameaças oriundas da titânica acumulação de poder econômico e político que

A governamentalidade algorítmica sujeita os indivíduos, retira-lhes as oportunidades de inovação ou crescimento (principalmente patrimonial); e até mesmo o poder de escolha, na tomada de decisão consumerista, está direcionado pelos algoritmos preditivos.

Assim, a hipótese tecnofeudal coloca o controle nas mãos desses líderes das “cidadelas tecnofeudais”¹¹⁷ que monopolizam os processos socioeconômicos de produção e controle, de forma que o futuro (e futuro próximo) “pertence à mão invisível dos algoritmos” (DURAND, 2020, p. 175, tradução livre).¹¹⁸ Aliás, a ideia de que o capital serviria para a produção e, conseqüentemente, para alcançar lucros, tem sido destronada pela inovação de fornecer valor de uso para obter ainda mais capital e renda. Essa é a lógica das plataformas, que funcionam como intermediários ou organizadores de mercado ao fazer redistribuição da mais-valia, ao invés de, efetivamente, criar valor para o capital. Assim é que novos termos surgiram no desenvolvimento de serviços por meio de aplicativos: “economia compartilhada, economia colaborativa”, “economia de plataforma.”¹¹⁹ Eles permitem conjugar utilizadores ou profissionais e consumidores em uma espécie de partilha da utilização de ativos na chamada plataformização da economia, que tem como recursos ferramentas digitais centralizadas (MONTALBAN, FRIGANT, JULIEN, 2019).¹²⁰

tem acompanhado o crescimento das plataformas digitais. Essas empresas detêm potencial para afastar os ataques concorrenciais, influenciar agendas políticas, alterar o teor dos debates públicos, enfim, trata-se de muito poder nas mãos de poucos que adotam comportamento monopolista e abusos ao direito à privacidade (KHAN, 2017).

¹¹⁷ No original: “citadelles techno-féodales” (DURAND, 2020, p. 175).

¹¹⁸ No original: “L’avenir appartient à la main invisible des algorithmes” (DURAND, 2020, p. 175).

¹¹⁹ Essas nomenclaturas, por vezes, são consideradas novos modos de produção não capitalista ou até comunista por, em tese, permitirem desenvolvimento de recursos comuns, partilhas e colaboração. Por outro lado, também podem significar a uberização, descrita por Evgeni Morozov. Apesar das diferenças de visão, trata-se de nova 'grande transformação' positiva na qual o processo de reinserção poderia facilitar as relações de trabalho, diferentemente do modelo tradicional, que impõe vínculos sociais, enquanto, de outro lado, refere-se a um “desenraizamento entusiástico através do desenvolvimento de transações de mercado, de mercantilização e de autorregulação privada”. Se de um lado haveria um contorno ao capitalismo e oportunidade para muitos, do outro significaria uma nova forma ou estágio do capitalismo neoliberal, com significativo desenvolvimento de mercados (MONTALBAN; FRIGANT; JULLIEN, 2019). Aparentemente, a teoria de Uberização de Morozov (2018) tem-se mostrado mais acertada, uma vez que a utilização das plataformas beneficia muito mais às grandes tecnologias do que as exploram, enquanto aqueles que trabalham com elas figurariam como explorados, na medida em que vige a insegurança laboral e a ausência de garantias. Ressalta-se que a questão da influência das plataformas no mercado de trabalho não é foco deste estudo. Todavia, é necessário, ao menos, apontar para a existência de efeitos que podem parecer positivos inicialmente, mas, por outro lado, restringem direitos sociais. Isso sem focar na possibilidade de que algoritmos, IA e robôs substituam mão de obra e excluam frentes de trabalho.

¹²⁰ Nesse sentido, a empresa Uber não tem carros; a AirBnB não tem imóveis; o Ifood não produz comida, etc.

No medievo, a propriedade de terra e de recursos naturais, recursos findáveis por natureza, era o trunfo dos senhores feudais, que podiam controlar os camponeses e extrair do trabalho deles sua sustentação e, às vezes, sua opulência. Em tempos tecnológicos, as grandes empresas se valem de dados que as pessoas produzem e liberam, incondicionalmente. O mercado preditivo é abastecido com dados que alimentam cada vez mais essa engrenagem que, apesar das facilidades oferecidas aos usuários, extrai um novo tipo de moeda que enche os cofres das *big techs* e aumenta a desigualdade existente entre os novos dominantes e dominados.

3.1.2 Neofeudalismo: a reflexão de Jodi Dean

Nem todas as opiniões acerca dessa nova fase de exploração financeira de dados seguem em um mesmo sentido. Jodi Dean defende um capitalismo comunicativo e percebe um fetichismo da tecnologia, que produz um mundo imaginário, embaça as visões e traça padrões nem sempre condizentes com a realidade. A autora ressalta o fato de que, em uma democracia liberal, a soberania é do povo, que pode exercê-la de várias formas, inclusive demonstrando aos governos que está (ou não) de acordo com determinada política. No entanto, ainda que sejam garantidas a liberdade de expressão, a liberdade de reunião e de imprensa, isso não significa, necessariamente, que o povo será ouvido, nem pelos meios tradicionais disponíveis, nem pelo uso das tecnologias à disposição atualmente. Para a autora, esse conteúdo que circula na mídia deveria impactar as políticas oficiais e, em determinados momentos, alterar o curso das decisões tomadas pelos governos, como no caso de guerras. O que tem ocorrido, segundo a autora, é que, embora haja comunicação em rede, a “proliferação, distribuição, aceleração e intensificação do acesso comunicativo e oportuno, longe de aumentar a governança democrática ou resistência, resulta precisamente no oposto - a formação pós-política do capitalismo comunicativo” (DEAN, 2005, p. 3, tradução livre).¹²¹

Partindo-se da noção de que o capitalismo comunicativo é local das aspirações democráticas, uma fusão entre democracia e capitalismo, em que a comunicação une os dois, permitiria maior inclusão, discussão e participação nos processos

¹²¹ No original: “proliferation, distribution, acceleration and intensification of communicative and timely access, far from increasing democratic governance or resistance, results precisely in the opposite - the post-political formation of communicative capitalism” (DEAN, 2005, p. 3).

democráticos. Contudo, não é o que ocorre. A globalização econômica e a interconectividade por meio das comunicações eletrônicas têm favorecido a concentração de riquezas, e os poderosos do mercado financeiro influenciam ainda mais a capacidade de regular os governos dos países. A reformatação do modelo tem alterado os padrões de comportamento, de consumo, de preferências, inclusive no plano político.

Dean (2005, p. 6) recorre a Giorgio Agamben para afirmar que, nesses novos tempos, “os seres humanos estão sendo separados por aquilo que os une”; e que a oportunidade do diálogo como forma de chegar a consensos, nos termos pensados por Jurgen Habermas, cede espaço para exploração econômica, e a comunicatividade passa a ser essencial para a produção capitalista ao invés de se prestar à política democrática. De outro lado, a autora (2005) concorda com Hardt e Negri quanto ao fato de a comunicação se prestar à produção capitalista, que submete toda a sociedade ao seu regime, eliminando alternativas e impedindo a politização.

Dean (2020) analisa a transformação do capitalismo e suas implicações na vida moderna, nos processos de produção, no monopólio das grandes empresas de tecnologia e no estabelecimento de um neofeudalismo, que conduz a um novo modelo – no qual se explora aluguel de carros e casas sem que se tenha propriedade sobre eles (Uber, AirBnb), gerando sempre mais poder e acumulação de dinheiro para uma classe privilegiada, em detrimento de outros que precisam trabalhar para obter escassos recursos e custear a própria vida. Nesse modelo econômico, o investimento em produção diminui, enquanto há mais especulação e instabilidade. Para Dean, (2020), o capitalismo comunicativo desaguará em neofeudalismo ou comunismo. O neofeudalismo poderá ser pior do que o próprio capitalismo, enquanto o comunismo poderá conduzir à desejada igualdade emancipatória (DEAN, 2020).

Como características do neofeudalismo, Dean aponta a parcelização da soberania, a hierarquia e a expropriação, quando entram em cena novos senhores e novos servos; as regiões quase abandonadas e municípios privilegiados; e, por fim, a insegurança e o catastrofismo.

Traçando um paralelo com o feudalismo, a autora observa a fragmentação e a coerção extraeconômica, que conduzem à parcelização da soberania na medida em que o poder econômico assume condição de autoridade, com direitos excessivos e jurisdição para decidir em substituição ao Estado, enfraquecendo, em consequência,

a linha entre o legal e o ilegal.¹²² Além disso, existe uma relação promíscua entre o Estado e o poder econômico, representado por instituições financeiras globais e empresas de tecnologia digital, que permite uma invertida distribuição de riqueza que beneficia os mais ricos em detrimento dos mais pobres, tal como ocorria na Idade Média, quando os senhores feudais decidiam como aplicar a lei no âmbito de suas jurisdições, e, por meio de coerção, angariavam para si o fruto do trabalho dos camponeses. Nesse novo modelo feudal, “rompem-se as ficções jurídicas de um estado burguês determinado em forma de lei neutra e indivíduos livres e iguais, e reafirma-se o caráter diretamente político da sociedade” (DEAN, 2020, p. 4, tradução livre).¹²³

Por outro lado, as *big techs* lançam mão, de forma gratuita, dos dados dos usuários, da mesma forma que os senhores feudais se apropriavam dos excedentes. Esses dados, conforme será amplamente abordado neste estudo, são extraídos, apropriados, armazenados e monetizados como se fossem bens de propriedade privada, servindo aos interesses particulares das referidas empresas.

Quanto à hierarquia e à expropriação, os novos tempos, segundo Dean (2020), também se assemelham ao período do feudalismo, pois a internet tem seus “senhores” e “camponeses”. Conforme explica Dean, os gigantes da internet tornam-se cada dia mais ricos e poderosos à custa de mão de obra barata ou gratuita, de terceirização de trabalho, de incentivos fiscais, etc., situações que também têm como efeito encarecer o custo de vida nos locais onde essas empresas estão localizadas (v.g. Vale do Silício/CA/EUA), dificultando o acesso a moradias e a pequenos negócios. Em outra perspectiva, empresas como a Google e o Facebook atuam em um plano de “feudalismo tecnológico” militar, à semelhança dos senhores dos reis, na medida em que cooperam com os Estados, disponibilizando informações não acessíveis por eles, porquanto “a dimensão extrativa das tecnologias de rede agora é difusa, intrusiva e inevitável” (DEAN, 2020, p. 6, tradução livre)¹²⁴. Tudo isso evidencia

¹²² Jodi Dean (2020) cita como exemplo dessa parcelização da soberania o fato de que 10% da riqueza global encontra-se depositada em paraísos fiscais, para evitar incidência da legislação tributária dos Estados. As grandes empresas de tecnologia, por sua vez, detêm maior capacidade financeira do que muitos países e, por isso, também podem impor regras e regulamentações, inclusive quando o interesse público é contrário ao interesse delas (v.g. meio ambiente), situação na qual não hesitam em acionar os Estados junto aos Tribunais Internacionais.

¹²³ No original “[...] the legal fictions of a bourgeois state determined by the forms of neutral law and free and equal individuals break down and the directly political character of society reasserts itself” (DEAN, 2020, p. 4).

¹²⁴ No original: “[...] the extractive dimension of network technologies is now pervasive, intrusive and unavoidable” (DEAN, 2020, p. 6).

um ambiente de desigualdade, que favorece os bilionários e constrói uma arquitetura judicial que protege tanto empresas quanto pessoas ricas em detrimento da classe baixa/trabalhadora, que tem seus direitos reduzidos, até mesmo a liberdade, quando pessoas dessa classe são retidas atrás das grades ou sujeitas a multas cada vez maiores, para evitar prisões (DEAN, 2020).

Não se deve olvidar que as plataformas são importantes instrumentos de comunicação e facilitam a vida das pessoas ao permitir interação entre elas, não importando a distância que as separa. No entanto, o aumento da plataformização e a expropriação presentes na arquitetura moderna caracterizam, na visão da autora, o neofeudalismo. Basta ver que a Google torna possível encontrar informações em um ambiente de informações incrivelmente denso e mutável. A Amazon permite localizar, comparar preços e comprar bens de consumo de fornecedores estabelecidos e desconhecidos. O Uber permite que estranhos compartilhem caronas. O AirBnb faz o mesmo com casas e apartamentos. Todos são possibilitados por uma imensa geração e circulação de dados. Quanto mais as pessoas usam esses serviços, mais eficazes e poderosas as plataformas se tornam, acabando por transformar o ambiente ainda maior. Conseqüentemente, percebe-se a tendência das plataformas à monopolização, sujeitando os usuários às regras e diretrizes por elas impostas (DEAN, 2020).¹²⁵

As regras para utilização das plataformas digitais são impostas unilateralmente, e os usuários, ávidos por fazer uso delas, aceitam os termos sem sequer ler o que foi estabelecido. Não se pode falar que eles não tiveram conhecimento. Todavia, ou eles aceitam as condições ou não podem acessar a plataforma. Nesse cenário, aquiescem prontamente.

As plataformas oferecem tipos de diferentes de serviços que podem ser: por meio de nuvem – computação sob demanda, armazenamento, sistemas operacionais e aplicativo – ou pela chamada plataforma enxuta – que permite extrair renda sem propriedade, utilizando-se mão de obra terceirizada, que se responsabiliza pela manutenção do serviço, pelos meios de trabalho e pelo treinamento necessário. Este

¹²⁵ No original: “Google makes it possible to find information in an impossibly dense and changing information environment. Amazon lets us easily locate, compare prices, and purchase consumer goods from established as well as unknown vendors. Uber enables strangers to share rides. Airbnb does the same for houses and apartments. All are enabled by an immense generation and circulation of data. The more people use them, the more effective, and powerful they become, ultimately transforming the larger environment of which they are a part. Hence, [...] platforms tend toward monopolization. And we should not forget that users are subject to the rules and directives of platform owners (DEAN, 2020, p. 06).

é o modelo empregado por empresas do segmento da Uber, AirBnb, que obtém aluguel de carros e casas sem ser proprietário físico desses bens (SNIRCEK, 2017; DEAN, 2020). Percebe-se um trabalho servil daquele que é o possuidor dos meios de produção em favor de um senhor que adquire maior capital, explorando exatamente os bens e mãos de obra dos primeiros. É o chamado neofeudalismo ou tecnofeudalismo.

Dean salienta a privatização de grandes glebas de terra por bilionários, o que também evidencia a intensificação da desigualdade. Associadas a isso, as campanhas de fidelização de clientes por meio de políticas de pontos, descontos e benefícios garantem que os ricos enriquecem cada vez mais, formando uma pequena aristocracia global, diferenciada do resto dos mortais, com serviços especiais e facilidades, oriundos da expropriação da renda dos mais necessitados, que se perdem em dívidas crescentes em cartões de crédito, empréstimos, hipotecas residenciais. Isso não acontece apenas com particulares. Países também se comprometem em dívidas que, ao fim e ao cabo, são amortecidas em juros e sacrifícios de direitos sociais dos cidadãos. Tudo isso auxiliado pela captura e financeirização de dados, em situação, *mutatis mutandis*, de forma semelhante à que ocorria com a moagem de grãos nos moinhos de água dos senhores feudais. De novo as pessoas renunciam a seus direitos para utilizarem as plataformas digitais, deixando-se expropriar (DEAN, 2020).

Em outro norte, em relação à espacialidade existem regiões quase abandonadas e outras privilegiadas pelo desenvolvimento tecnológico. Assim é que regiões como o Vale do Silício são reconhecidas mundialmente pelo desenvolvimento de tecnologias, enquanto outras regiões dos EUA só refletem um passado de exploração capitalista, que sequer deixou empregos dignos para a população.

Embora se saiba dos problemas vividos atualmente na Califórnia, com o aumento absurdo de aluguéis, pagos com altos salários dos CEO's (Chief Executive Officer, ou Chefe Executivo de Ofício) de empresas como a Google, e da penúria de outros que não conseguem pagar um cômodo para viver ou que perderam a capacidade de obter condições básicas de vida, certo é que a região da Califórnia se desenvolveu muito mais que outras dos EUA. Esse empobrecimento traz consigo uma série de problemas sociais, desde doenças físicas ou psicológicas, a vícios e violência, desnudando-se o crescente descompasso entre a inovação, principalmente tecnológica, e a exclusão e lumpenização resultantes do processo. Em um retrato

atual do que acontecia com aqueles que fugiam dos feudos e tornavam-se suplicantes nas cidades da Idade Média, cresce a cada dia o número de desfavorecidos, que lutam para dar conta de sobreviver, vivendo nas ruas ou na pobreza.

Por fim, Jodi Dean (2020) compara questões subjetivas, como a insegurança e a ansiedade, vividas no período feudal, com o mesmo sentimento diante da expropriação capitalista e com a ideia de que a liberdade é incompatível com a democracia. Vozes se levantam para proteção das riquezas, inclusive para que não incidam tributos sobre elas, em um movimento de ideologia neorreacionária que se assemelha ao capitalismo radical, com a descentralização radical de um novo feudalismo. Pode se perceber esse neofeudalismo, conforme analisa Dean (2020), na vigilância tecnológica pela produção, em todas as suas formas, em trabalho repetitivo e estressante, monitorado constantemente, que tem como efeito a depressão e a ansiedade e faz com que as pessoas, nessas condições, só consigam pensar no imediatismo das necessidades diárias, abandonando questões amplas, como as climáticas, para um outro momento que nunca vai chegar.

Todas essas questões, segundo a autora (2020), demonstram as tendências de que o capitalismo está cedendo lugar a um outro modelo de exploração ainda pior e mais cruel, ou seja, o neofeudalismo. O crescimento do poder dos oligarcas, acompanhado de um movimento político de direita, avaliza essa perspectiva na medida em que, no âmbito da economia atual, existem redes complexas colaborando ativamente para o crescimento da desigualdade que privilegia sempre quem tem maior poder financeiro.

A tecnologia também ameaça empregos e trabalhos, com emprego de Inteligência Artificial (IA) para que se executem mais rápido e com menor taxa de erro as tarefas repetitivas que humanos gastam tempo para realizar. E isso é apenas um exemplo de emprego da tecnologia, indicativo de mudanças nas relações de trabalho no ambiente chamado por Jodi Dean de *neofeudal*, uma continuação do imperialismo e da intensificação da concentração de capital, agora composto pelas grandes empresas de tecnologia (digital, comunicacional, informacional), que amplificam a desigualdade (DEAN, 2020).

No caso das redes digitais, há uma falsa ideia de inclusão e de livre escolha quando o que ocorre, de fato, é a exclusão, a manipulação que beneficia as grandes empresas com crescimento cada vez maior, ou seja, as hierarquias são imanentes às redes. O consentimento do usuário só concorre para o sucesso daqueles que já estão

no topo em detrimento deles mesmos, que formam a base e fornecem os dados que serão, posteriormente, monetizados. Significa que os usuários são os produtores constantes dos recursos do capitalismo comunicativo. E não há uma política estatal para controlar essa situação. O que se tem é o poder econômico influenciando na estrutura dos Estados de forma a induzi-los a cortar impostos, a criar incentivos fiscais e a permitir a substituição de sua jurisdição por tribunais privados, que decidirão em favor daquele que tem maior poder. Nesse sentido, Dean afirma que a “neofeudalização é continuação e reflexo do imperialismo nas condições do capitalismo comunicativo”, pois as “redes complexas minam a igualdade e intensificam a hierarquia por meio da inclusão, da livre escolha e da participação democrática” na qual, finalmente, o Estado age para favorecer essas redes na medida em que se utiliza da legitimidade democrática para exercer coerção, vigilância e controle em prol da expropriação dos menos favorecidos (DEAN, 2020, p. 13, tradução livre).¹²⁶

Diante da falta de trabalho ou com o trabalho precário exercido nos *call centers* ou na monitoração de *sites* (Facebook) que não representam produtividade, percebe-se a mão de obra humana cada vez mais descartável, a não ser para profissões que demandam atenção especial, a exemplo de cuidado com idosos, dos profissionais de saúde da linha de frente (enfermeiros e cuidadores), dos educadores de crianças. Por outro lado, o estabelecimento de uma Renda Básica Universal (RBU)¹²⁷ também só contemplaria as necessidades básicas e seria direcionada apenas às pessoas que permanecem no interior.

Para Dean, as ideias da esquerda popular também convergem para as tendências neofeudais, o que as enfraquece. Assim, a adoção do comunismo seria uma forma de conter esse novo sistema – neofeudalismo –, eliminando os senhorios modernos, abolindo a propriedade privada e confiscando os meios de comunicação, de produção e de transporte que poderiam ser direcionados às necessidades humanas, tanto no espaço urbano quanto no espaço rural. A tecnologia também deveria atender aos interesses de todos, de forma que todos deveriam deliberar sobre as formas de usá-la, sem o risco de os dados deixados nas redes digitais servirem à acumulação de capital. Enfim, a insegurança e o cenário apocalíptico vivenciado no neofeudalismo deveriam ceder espaço para o cultivo das “virtudes comunistas de

¹²⁶ A autora cita como exemplo o financiamento de prisões em detrimento de escolas, o subsídio de corporações em detrimento de serviços sociais (DEAN, 2020).

¹²⁷ A RBU é defendida por outros autores, como será mencionado neste estudo.

solidariedade, coragem, disciplina e confiança” que “geram um senso de camaradagem”¹²⁸ entre as pessoas. Isso seria possível, segundo a autora, por meio de luta organizada pelo comunismo.

Pela leitura do texto de Jodi Dean (2020), percebe-se o viés marxista e, mais especificamente, de um comunismo que poderia combater esse novo modelo que ela considera pior do que o capitalismo, qual seja, o neofeudalismo. Em que pese sua assertividade quanto aos riscos desse novo sistema, metaforicamente comparado ao feudalismo da Idade Média – em que os senhores feudais obtinham vantagens dos camponeses, tanto pelo cultivo da terra quanto pela moagem dos grãos –, parece ingênua a afirmação de que o comunismo seria a forma ideal de retomar as rédeas da produção em prol de todos. Não se deve esquecer que há riscos iminentes em face da acumulação de capital nas mãos de poucos, enquanto muitos ficam à míngua do mínimo. Embora a questão do sistema a ser implementado não seja objeto deste estudo, faz-se importante reparar que, nesse chamado neofeudalismo ou tecnofeudalismo, tem-se a violação dos direitos das pessoas, principalmente a invasão da privacidade alheia e o uso de um consentimento inconsciente dos usuários que aderem à política da rede, sem sequer ter conhecimento dos termos elencados nos contratos de uso.

3.1.3 Tecnofeudalismo? A visão de Alexander Waters

A partir dos textos de McKenzie Wark e de Jodi Dean, e considerando a crise causada pelo coronavírus, Alexander Waters analisa a legitimidade do neoliberalismo e pontua as soluções encontradas pelos populistas de direita (EUA) e, de outro lado, os populistas de esquerda, estes representados pelo partido Podemos (Espanha), que entendeu ser possível aproveitar o momento de crise para realizar as reformas democráticas que, embora radicais, fomentassem a igualdade, a exemplo da Renda Básica Universal (RBU), com controle da atividade estatal. Assim, a crise poderia representar a oportunidade para colocar em prática um plano que implementasse a igualdade entre as pessoas.

Para Waters (2020), o neoliberalismo já se esgotou e, em seu lugar, há uma nova economia política denominada tecnofeudalismo, que, por suas peculiaridades,

¹²⁸ No original: “[...] cultivate communist virtues of solidarity, courage, discipline, and confidence [...] virtues that emerge out of and engender a sense of comradeship” (DEAN, 2020, p. 16).

tem sido promovida pelas elites e pelos movimentos sociais reacionários. Nesse modelo econômico, a tecnologia é onipresente e desempenha papel central na medida em que exerce controle social comandado pelos oligarcas e rentistas, detentores de redes de plataformas que dão acesso às pessoas quando essas pretendem conectar-se a outras ou a redes sociais, ou de alguma forma virtual. Disso se extrai que há um avanço tecnológico sem precedentes, enquanto o retrocesso político é evidente.¹²⁹ No plano do tecnofeudalismo é possível perceber a financeirização, o capital intangível, as mercadorias imateriais, as oligarquias transnacionais – que operam segundo suas regras – e a acumulação de capital em poucas mãos, em detrimento da necessária redistribuição (WATERS, 2020).

O capitalismo, então, está em vias de ser substituído por um sistema alternativo, o tecnofeudalismo, que é “um modo distinto de economia política separada do capitalismo, e é o destino no final de uma transição de décadas, resultante de processos acionados pela forma neoliberal do capitalismo”¹³⁰ (WATERS, 2020, p. 07. tradução livre). Nas palavras de Waters,

o tecnofeudalismo representa o surgimento de um modo de produção pós-capitalista, pois caracteriza esta mudança de ênfase da produção de mercadorias materiais (bens físicos como carros, brinquedos, roupas) para a produção intangível ou imaterial de informações, dados, códigos, websites, aplicativos, reclamações financeiras, propriedade intelectual, direitos autorais, patentes, afeto, cuidado e assim por diante (WATERS, 2020, p. 8, tradução livre).¹³¹

O tecnofeudalismo, segundo Waters (2020), tem como principais características ser uma nova forma de economia, com novas estruturas de classe, novas formas de subjetividade e uma nova forma de Estado. Essa economia tem a informação como unidade de valor, assim como a terra era o bem maior na época feudal. A produção de mercadorias materiais foi, em grande parte, substituída pela produção intangível ou imaterial, a cargo das grandes corporações tecnológicas, também responsáveis pela chamada economia de plataformas, representada por

¹²⁹ Nas palavras do autor “Thus, history is simultaneously moving forwards technologically and backwards politically” (WATERS, 2020, p. 8).

¹³⁰ No original: “[...] techno-feudalism is a distinct mode of political economy separated from capitalism and is the destination at the end of a decades-long transition resulting from processes set in motion by capitalism’s neoliberal form (WATERS, 2020, p. 7).

¹³¹ No original: “Techno-feudalism represents the emergence of a post-capitalist mode of production because it features this shift in emphasis away from material commodity production (physical goods like cars, toys, clothing) and towards intangible or immaterial production of information, data, code, websites, apps, financial claims, intellectual property, copyrights, patents, affect, care and so on” (WATERS, 2020, p. 8).

empresas como Amazon, Facebook, Google, Uber AirBnB e Spotify,¹³² que extraem, como intermediários, rendas derivadas dessa produção imaterial, além de exercerem controle sobre os vetores de informação, responsáveis por determinar o fluxo desse tipo de capital. Nesse ambiente circulam os grandes bilionários, ou até trilionários, oligarcas que investem em plataformas. São os homens (sim, homens, e não mulheres!) mais ricos da história da humanidade, acumulando riqueza sem precedentes, enquanto grande maioria da população faz movimento inverso e afunda-se na pobreza, com nível de desigualdade cada vez maior, de forma a transformar a sociedade capitalista em uma moderna sociedade feudal, nos moldes da França do século XVIII, e agora denominada por alguns autores *sociedade tecnofeudal* (WATERS, 2020).

Sob o aspecto neoliberal, haveria uma pseudoliberalidade, pois as pessoas, ilusoriamente, são livres para fazer suas escolhas, enquanto, efetivamente, estão sendo controladas por meio de tecnologias que monitoram as atividades individuais em prol das oligarquias rentistas. Nesse sentido, Waters observa que a tecnologia mascara o controle social na medida em que os hábitos, os costumes, as preferências e os gostos são todos observados e analisados. Assim, o que a pessoa gasta com cartão de crédito por onde ela transita ou viaja, o que ela lê e assiste, as comidas que ela compra, os indicativos de preferência política, tudo isso é captado discretamente pelos algoritmos das plataformas e depois monetizado em prol da acumulação de capital dessas empresas.

Nesse sentido, é apropriado o uso do efeito panóptico, criado por Bentham e revisitado por Foucault (2014), em que as pessoas estão sendo constantemente vigiadas, embora não saibam por quem ou de que forma. No espaço digital todos os passos dos usuários deixam rastros que podem ser extraídos, minerados e financeirizados, para se tornarem o capital intangível que movimentará o fluxo comercial das grandes empresas do ramo (WATERS, 2020).

Waters reflete sobre as subjetividades das classes no tecnofeudalismo e identifica uma classe popular conhecida como *Techno-Precariat Commoners* (TPC), controlada socialmente em uma relação devedor-credor que, simultaneamente, improvisa sistemas comuns para benefício geral, ou seja, serviços que atendem tanto

¹³² Por exemplo, *Spotify* é uma plataforma musical que não produz música; AirBnB é um gigante da habitação que não constrói nem possui nenhuma habitação. São gigantes que extraem aluguéis derivados de mercadorias imateriais (WATERS, 2020, WARK, 2003).

a ricos quanto a pobres, pois todos necessitam de serviços básicos. Qual seria, então, o ponto em comum desses interesses? O autor menciona que, na época áurea de Henry Ford, o pensamento era que o lucro da elite seria maior quanto mais os trabalhadores gastassem suas receitas com bens de consumo. Essa visão, no entanto, foi abandonada no período neoliberal, no qual se percebem concepções concorrentes para a aplicação da tecnologia. Assim, para a elite, ou seja, para os proprietários das plataformas conhecidas como *Techno-Rentier Oligarchs* (TRO) há novos enclausuramentos (*new enclosures*), maior controle, privatização e militarização, além de escassez artificial de recursos para extração de rendas. Seria necessário, então, proteger os direitos de propriedade intelectual.

Em contrapartida, para a classe popular, ou seja, para os Plebeus Tecno-Precariados (TPC), haveria interesse coletivo na criação de bens comuns de acesso livre, universal e abundante (*new commons*), além de compartilhamento de informações, com estímulo à consciência de classe. Diferentemente da classe trabalhadora da época industrial, que se reunia e mantinha vínculos entre si em praças urbanas ou em mercados ao ar livre, no tecnofeudalismo existe um isolamento social que se assemelha ao dos camponeses agrários, diminui o contato social, a empatia e a solidariedade, enquanto as pessoas gastam o tempo em redes virtuais, cultivando o individualismo e vislumbrando a realidade fictícia postada a cada minuto, a qual incentiva o consumismo e, conseqüentemente, o endividamento. Também não há espaço para consciência de classe, politização ou luta pelo bem comum. O trabalho imaterial, por sua vez, assume o lugar dos poucos e precários postos de trabalho material, e as informações produzidas, as ideias concretizadas, as linguagens e efeitos criados transformam-se em mercadorias intangíveis, armazenadas em nuvens, que podem ser sugadas pelos gigantes das plataformas para atender a seus interesses financeiros (WATERS, 2020).

Assim, o desenvolvimento da economia de plataforma só faz aumentar a riqueza de alguns e ampliar a curva da desigualdade extrema, de forma a romper os laços sociais que uniam a elite aos comuns. Com base em Thomas Piketty, Waters afirma que nunca houve desigualdade tão extrema. As crises de 2008 e, principalmente, a pandemia contribuíram ainda mais para o aumento da riqueza dos donos de plataformas, na medida em esses serviços foram imprescindíveis para a

continuidade de trabalhos (*home office*), para o ensino, para entretenimentos, etc., na única forma admissível em época de isolamento social: *on-line*.¹³³

Por outro lado, a elite do tecnofeudalismo, os *Techno-Rentier Oligarchs* (TRO), grandes beneficiários da produção de dados nas plataformas, não têm qualquer razão para se preocupar com a classe trabalhadora (TCP). Eles vivem em uma realidade paralela, em um mundo que contrasta com as dificuldades e pobreza vislumbradas no cenário do trabalhador. Moram em condomínios de luxo, seu transporte é feito em jato particulares, têm acesso aos cuidados com a saúde, têm boa alimentação e férias em verdadeiros paraísos. Não se interessam sobre as capacidades produtivas presente e futuras ou na estabilidade democrática, porquanto suas necessidades estão supridas, e eles sequer visualizam a realidade de sacrifícios e privações vivenciada pela classe trabalhadora (STREECK, 2013, p. 22).

Na denominada *gig-economia*, a mão de obra é subcontratada por meio de rede corporativa de terceiros e em curto prazo, valendo-se do excedente verificado no mercado. Conforme explica Waters, a elite (TRO) busca “criar novos fechamentos por meio do controle, da privatização, da militarização e da restrição do acesso aos recursos”, de forma a apresentar “condições artificiais de escassez”¹³⁴ que facilitem a extração de aluguéis daqueles que procuram determinado tipo de recurso. Significa que a TRO, para dificultar a criação de mecanismos tentados pela TPC – de usar as tecnologias em benefício próprio –, desenvolve técnicas punitivas para impedir esse uso e defender os interesses englobados em direitos de propriedade intelectual, no regime denominado *new enclosure* (WATERS, 2020).

Diferentemente do capitalismo, o tecnofeudalismo, além de trazer nova economia, novas classes, também traz novo tipo de Estado em que não há grande preocupação em proteger a democracia, as instituições ou a economia. Ao contrário, prestigia-se um sistema repressor, financiado com verbas das grandes empresas.

¹³³ Waters (2020) aponta que, no período chamado de “Coronavirus Crash 2020”, a riqueza dos bilionários americanos aumentou em quase um terço, enquanto o desemprego atingiu um pico de 25% da força de trabalho – equivalente a mais de 40 milhões de americanos. A Amazon viu, no período, seus lucros aumentarem de forma que seu proprietário e fundador, Jeff Bezos, será o primeiro trilionário da história.

¹³⁴ No original: “The TRO seek to create New Enclosures through controlling, privatising, militarising and restricting access to resources, thus creating artificial scarcity conditions ripe for the infinite extraction of rents from all seeking to gain access to a resource” (WATERS, 2020, 16).

A acumulação de capital, proporcionada pela exploração das plataformas, tanto aumenta o poder das grandes empresas quanto também diminui a incidência do poder estatal sobre elas.

É oportuno lembrar que há, por vezes, um conluio entre *big techs* e Estados. Todavia, quando é de seu interesse, essas empresas criam artifícios para driblar a atuação do Estado, como, por exemplo, no caso de tributação. Empresas de tecnologia detêm melhor situação econômica do que muitos países pequenos e, nessa condição, fica fácil impor suas vontades, mesmo que seja em detrimento dos direitos da população.

Em relação à tributação, o escândalo da “Panamá Papers” (2016) expôs, senão a ilegalidade, também a imoralidade da transferência de recursos financeiros para os chamados paraísos fiscais (WATERS, 2020).

Há mais de meia década, o Consórcio Internacional de Jornalistas Investigativos (ICIJ), juntamente com parceiros de mídia ao redor do mundo, publicaram as investigações que demonstravam tanto a corrupção política quanto as trapaças financeiras realizadas por meio do sistema financeiro *offshore* pela elite financeira, nos chamados paraísos fiscais.

O “Panamá Pappers” tornou-se “pedra de toque global do debate em torno da corrupção, da criminalidade financeira e da desigualdade,”¹³⁵ e, na época, várias ações foram iniciadas para interromper o ciclo de impunidade, com as pessoas pressionando para aprovação de novas leis, os tribunais tomando depoimentos os Estados contratando funcionários para apurar esquemas de corrupção; grupos persuadindo autoridades governamentais para a adoção de padrões rígidos de responsabilidade e de transparência nas transações financeiras, etc. (FITZGIBBON; HUDSON, 2021).

A partir da divulgação das notícias, políticos perderam cargos, pessoas foram condenadas à prisão, multas foram aplicadas, e os países conseguiram reaver bilhões de dólares em impostos e penalidades. Novas leis foram promulgadas (Reino Unido, EUA, Nova Zelândia, Gana e muitos outros) e acordos de colaboração com a investigação foram firmados (caso do Panamá). O “Panamá Pappers” é icônico no mundo jornalístico-investigativo também em razão de tratar-se de um jornalismo

¹³⁵ No original: “the Panama Papers has become a global touchstone of the debate around corruption, financial crime and inequality” (FITZGIBBON; HUDSON, 2021)

colaborativo transfronteiriço, que prima pela defesa da democracia (FITZGIBBON; HUDSON, 2021).

Importante para o sucesso das empreitadas do ICIJ foi a utilização de ferramentas de banco de dados em plataformas especializadas, que permitiam o compartilhamento de descobertas por jornalistas em qualquer lugar do mundo, sem a necessidade de os jornalistas se deslocarem para um ou outro lugar ou de serem alvo de assédios de pessoas envolvidas nas investigações, porquanto o sigilo é imprescindível para o sucesso dos projetos. Segundo David Leigh, membro do ICIJ, a comunicação por internet e a segurança de *e-mails*, proporcionada pelo ICIJ, “demonstram que é possível usar a rede não apenas como fonte de informação, mas como um meio de reunir jornalistas para trabalhar de uma nova maneira.”¹³⁶ Importante, também, a segurança aprimorada das contas de *e-mails*, que contam com a proteção de criptografia e com autenticação especial a cada acesso, para evitar a exposição a riscos desnecessários. Além disso, outras ferramentas tecnológicas foram desenvolvidas (ex. *datashare*, *Extract*, plataforma *Global I-Hub*) e são atualizadas para atender especificamente a esse segmento, sendo imprescindíveis para o desenvolvimento dos projetos. Conforme afirma Emília Díaz-Struck “é tecnologia com um propósito, são dados com um propósito e é jornalismo com um propósito” (MCGOEY, 2021, tradução livre).¹³⁷

As retaliações, ao que parece, não surtiram o efeito pedagógico esperado e necessário, pois a prática continuou. Isso demonstra que a escala de desvios, ilegalidades ou atividades criminosas perpetradas pela elite prepondera, e o sistema se restabelece estruturalmente para favorecer as oligarquias (WATERS, 2020).¹³⁸

Documentos oriundos de fonte anônima dão conta de que o Consórcio Internacional de Jornalistas Investigativos (ICIJ) investigou o caso que deu origem à divulgação das reportagens do chamado “Pandora Papers”, que denunciava a remessa de dinheiro para *offshores* (empresas em paraísos fiscais), abertas principalmente nas Ilhas Virgens Britânicas (ICIJ, 2021).

¹³⁶ No original: “[...] demonstrates that it is possible to use the net not merely as a source of information, but as a means of bringing journalists together to work in a new way.” (MCGOEY, 2021)

¹³⁷ No original: “It’s technology with a purpose, it’s data with a purpose, and it’s journalism with a purpose.” (MCGOEY, 2021).

¹³⁸ Nesse sentido: “This demonstrates that no matter the scale of theft or other injustice the TRO commit, the system remains structured in favour of these oligarchs.” (WATERS, 2020, 18).

Tal situação não significa que a mencionada remessa seja fato criminoso, pois legislações estabelecem as condições em que é admitido o envio de valores para outras localidades. No entanto, segundo observa Gabriel Zucman, professor da Universidade de Berkeley (CA), “parece evidente que as empresas de fachada, que não possuem substância real e cujo propósito é apenas evitar taxações e leis, devem ser proibidas” (COMO..., 2021). Essas contas podem ser usadas para a chamada lavagem de dinheiro, oriunda de drogas ou de outra prática ilegal, para esconder patrimônios e facilitar a compra de imóveis e bens de alto valor, porquanto as

Empresas *offshore* são um mecanismo antigo usado por pessoas físicas ou jurídicas do mundo inteiro. Elas podem ser utilizadas para os mais diversos fins: investimentos, compra de bens, entre outros. Especialistas em finanças, porém, alertam que esse tipo de empresa também é usado para ocultar recursos de origem ilícita como tráfico de drogas e corrupção, ou simplesmente evitar a cobrança de impostos nos países onde os seus beneficiários efetivamente atuam (MARCHESINI; AMADO, 2021, n. p.).

Essa atividade permite a evasão de dinheiro sem o devido recolhimento de tributos, em detrimento de serviços públicos deles dependentes, e do controle imposto pelos Estados. Conforme consta da reportagem, “em uma era de crescente autoritarismo e desigualdade, a investigação da Pandora Papers fornece uma perspectiva inigualável sobre como o dinheiro e o poder operam no século XXI”; e aponta a interferência que ocorre nos estados democráticos e autoritários por “um sistema de sigilo financeiro possibilitado pelos EUA e outras nações ricas”¹³⁹ (OFFSHORE..., 2021, n. p. tradução livre).

A prática não é nova, e houve tentativas, por meio de leis, tratados e acordos internacionais, para erradicar a utilização desses paraísos fiscais ao se perceber que eles serviam à lavagem de dinheiro e representavam ameaça à democracia e às condições de vida digna. Mas o sistema *offshore* mostrou-se adaptável; e a cada descoberta escandalosa de dinheiro desviado, esse sistema vai se adaptando, e a sonegação de impostos, bem como o crime transfronteiriço, preponderam (OFFSHORE..., 2021).

Significa dizer que a grande maioria da população não tem recursos nem meios para abrir uma *offshore* e, também, não tem acesso aos serviços que poderiam ser a eles destinados por meio da receita advinda da tributação legal. O Consórcio

¹³⁹ No original; “In an era of widening authoritarianism and inequality, the Pandora Papers investigation provides an unequalled perspective on how money and power operate in the 21st century – and how the rule of law has been bent and broken around the world by a system of financial secrecy enabled by the U.S. and other wealthy nations (OFFSHORE..., 2021, n. p.).

Internacional de Jornalistas Investigativos (ICIJ) teve acesso a mais de 11,9 milhões de arquivos confidenciais e contou com uma equipe de mais de 600 jornalistas de 150 veículos de informações. Foram rastreadas fontes, investigados registros judiciais e documentos públicos de muitos países, com idiomas diferentes, o que dificultou ainda mais o trabalho de apurar as informações (OFFSHORE..., 2021).

Trata-se de trabalho de suma importância desenvolvido por jornalistas independentes, que também encontram dificuldades para trabalhar diante de um quadro de feudalismo de dados. Tal prática, denunciada pelo ICIJ, contribui para a ascensão da curva que separa cada vez mais as classes sociais. Por outro lado, a utilização das plataformas específicas para o exercício dessa atividade também apresenta outra característica, que é o data-feudalismo ou feudalismo de dados, (que será objeto de análise no item 3.4.5).

Segundo defende Alexander Waters (2020), o tecnofeudalismo é uma ou a razão pela qual o protesto não funciona mais e não é suficiente para estabelecer mecanismos estatais para reformas redistributivas progressivas das elites no campo econômico. As vozes entoadas já não são ouvidas, como o foram sob o capitalismo. Sequer foi escutado o grito de socorro na crise provocada pelo coronavírus, quando então as classes consideradas excedentes para as exigências produtivas foram negligenciadas, para que a economia fosse privilegiada.

Em triste constatação, a morte causada por um vírus letal, que ceifou milhões de vidas, é vista como inevitável diante de uma economia que não pode parar. A inércia de Estados para tomar medidas compatíveis com a determinação de vencer essa guerra contra a pandemia demonstrou todo o descaso com vidas humanas, consideradas de menos valia, e a prevalência do egoísmo neoliberal (WATERS, 2020).

Waters adota o termo tecnofeudalismo para descrever essa alternância de sistema, embora reconheça que traços do capitalismo ainda perdurarão, pois, “necessariamente, apresentará relíquias e atributos comuns de algum tipo [do capitalismo], assim como o capitalismo nunca liquidou completamente características proeminentes da sociedade feudal do proprietário.”¹⁴⁰ Para o autor, o futuro é imprevisível, e pode haver mudanças nesse caminho evolutivo, ainda que toda a estrutura atual esteja “contra os movimentos por uma sociedade mais democrática, à

¹⁴⁰ No original: “necessarily will feature relics and common attributes of some kind, just as capitalism never fully liquidated prominent features of feudal society from the landlord” (WATERS, 2020, p. 22).

medida que emergimos das ruínas do neoliberalismo” (WATERS, 2020, p. 22-23, tradução livre).¹⁴¹

3.1.4 Tecnofeudalismo e Estado algorítmico: uma análise de Peter Cleave

Peter Cleave (2021b) faz ampla análise, com revisão de literatura, sobre “Big Tech”, dados, algoritmos e o desenvolvimento ao longo dos tempos, para demonstrar que começa a “emergir da crisálida” um Estado algorítmico que tende a assumir o controle do mundo real a partir do desenvolvimento da Inteligência Artificial nos laboratórios dos robôs, da cobótica, do aprendizado de máquina (*machine learning*), dando vida às histórias criadas ao longo do tempo por autores de ficção científica – ou até visionários –, a exemplo de HG Wells, Aldous Huxley e George Orwell. Nesse novo modelo, tem-se uma inversão, ou uma catarse, na medida em que os homens operavam as máquinas; e atualmente, as máquinas podem coordenar o trabalho dos homens e exercer determinadas atividades conjuntamente. Aliás, no caso de operações repetitivas, a mão de obra humana tem sido substituída por máquinas inteligentes, que executam as mesmas tarefas em menor tempo e com menos erros.

Cleave (2021b) cita como exemplo de uso da cobótica os centros da Amazon, que usam robôs para mover pilhas, enquanto os comandos são enviados entre os coletes dos trabalhadores, que ficam parados aguardando o trabalho robótico. E as máquinas aprendem cada vez mais, às vezes monitoradas por algoritmos, simples ou complexos, sempre com grande capacidade de aprendizagem.

O autor percebe que o desenvolvimento nem sempre é contínuo e, por vezes, há “um conjunto de silêncios, de falhas históricas, de mudanças de marchas perdidas” no qual se verifica uma lacuna que, depois, será preenchida por novo desenvolvimento. E, ainda que haja preocupações com a política, com as artes e com uma forma de colocar em prática ideias igualitárias, o desenvolvimento tecnológico que se está testemunhando na atualidade mostra, sim, uma lacuna, mas essa lacuna está entre as pessoas mais ricas do mundo – aquelas que exploram as plataformas digitais (Bezos, Gates, Musk, Zuckerberg) – e as outras, pessoas simples e comuns, sem acesso ao básico para uma vida digna.

¹⁴¹ No original: “Although there are powerful structures arrayed against movements for a more democratic society as we emerge from the ruins of neoliberalism, the future is never predetermined” (WATERS, 2020, p. 23).

Alguns acontecimentos, embora importantes, por vezes costuma passar despercebidos e chamam atenção somente quando seus efeitos já são evidentes. O Estado algorítmico segue esse padrão: “uma área obscura como o espaço pode ser caracterizada como uma concha pertencente a Musk ou a Bezos e, em seguida, revelar-se significativa em comunicações” ou, em outra orientação, a IA e o *machine learning* são desenvolvidos, mas a percepção dessa realidade só acontece em momento posterior (CLEAVE, 2021b, p. 6, tradução livre).¹⁴²

Acerca da IA, sabe-se que houve um período de inverno, ou de silêncios, em que, diante da incerteza de retorno dos investimentos, abandonou-se o projeto e priorizou-se o desenvolvimento da internet. Somente a partir de 1990 retomou-se o desenvolvimento da IA; e em 2016/2017, percebeu-se como ela poderia ser aplicada, abusando-se da captura de dados em redes sociais a ponto de colocar em risco a democracia, conforme ocorreu no caso da *Cambridge Analytica* e das eleições norte-americanas de 2016 (CLEAVE, 2021b).

Peter Cleave (2021b, p. 8) traça um histórico do desenvolvimento da tecnologia até os dias atuais, cujas datas mais importantes são:

- 1950: o desenvolvimento, por Alan Turing, de uma máquina que quebrava os códigos usados pelos alemães na máquina Enigma. Turing denuncia os algoritmos genéticos e o aprendizado de máquinas;

- 1951: Primeira Máquina de Rede Neural capaz de aprender, o SNARC, construída por Marvin Minsky (1927-2016) e Dean Edmonds;

- 1952: Arthur Samuel e o Laboratório Poughkeepsie da IBM desenvolvem os primeiros programas de aprendizado de máquina direcionados para o jogo de damas.

- 1957: Frank Rosenblatt inventa o Perceptron enquanto trabalha no Laboratório Aeronáutico Cornell.

- 1959: Arthur Samuel, da empresa IBM, passa a usar o termo aprendizado de máquina;

- 1960: lançamento de livro sobre *Learning Machines*, de Nilsson, com enfoque no aprendizado de máquina para padrão de classificação. O estudo sobre padrão continuou e, em 1981, elaborou-se um relatório “sobre o uso de estratégias de ensino para que uma rede neural aprendesse a reconhecer 40 caracteres (26 letras, 10 dígitos e 4 símbolos especiais) de um computador terminal.” Nessa época, Tom M.

¹⁴² No original: “An obscure area like space can be characterised as a shell belonging to Musk or Bezos and then turn out to be significant in communications” (CLEAVE, 2021b, p. 06).

Mitchell definiu o sistema operacional de algoritmos e aprendizado de máquina como um “programa de computador [que] aprende com a experiência” e, a partir da experiência, melhora cada vez mais seu desempenho. Seria possível então, “classificar os dados com base em modelos que foram desenvolvidos” e, ainda, “fazer previsões para resultados futuros com base nesses modelos” o que seguia a proposta de Alan Turing de que as máquinas podem fazer o que os humanos fazem (que será abordada no capítulo 4.3);

- 1970/1980: Inverno da IA e pessimismo sobre a eficácia do aprendizado de máquina;

- 1979: Os alunos da Universidade de Stanford desenvolvem um carrinho que pode navegar e evitar obstáculos em uma sala;

- 1982: John Hopfield popularizou um tipo de rede neural que pode servir como sistemas de memória endereçável por conteúdo, chamadas *redes de Hopfield*;

- 1983: A Rede de Agências de Projetos de Pesquisa Avançada (ARPANET) começa a utilizar o protocolo TCP / IP padrão da World Wide Web. O TCP/IP seria a pedra angular e a base técnica da internet, uma vez que, além de ampliar a acessibilidade, permite a expansão do espaço de endereçamento disponível em redes;

- 1985: Terry Sejnowski desenvolve um programa capaz de pronunciar palavras, denominado NetTalk;

- 1989: Inicia-se a comercialização do programa Evolver, utilizável em computadores pessoais e com uso de algoritmos genéticos. Para Peter Cleave, “O surgimento do Evolver pode ser 'o momento' na evolução do Estado Algorítmico, o ponto de inclinação para o futuro, em que os algoritmos são onipresentes [...]” (CLEAVE, 2021b, p. 18, tradução livre).¹⁴³ Também foi desenvolvido um programa de gamão em computador, chamado TD-Gammon;

- 1990: Inicia-se a abordagem baseada em dados, e os programas de computadores passam a analisar grande quantidade de dados e a aprender com os resultados analisados;

- 1994: É criada a Amazon.com, em Seattle, por Jeff Bezos e alguns investidores, inicialmente para ser uma livraria *on-line*, para depois se transformar em

¹⁴³ No original: “The appearance of Evolver might be ‘the moment’ in the evolution of the Algorithmic State, the point of tipping to the future where algorithms are ubiquitous [...]” (CLEAVE, 2021b, p. 18).

rede de comércio eletrônico e elevar seu sócio proprietário ao topo entre as pessoas mais ricas do mundo;

- 1996: Robin Li desenvolveu um mecanismo de busca chamado Rankdex, que evoluiu para o Baidu em 2000;

- 1997: o computador IBM Deep Blue Beats vence o campeão de xadrez Garry Kasparov em uma icônica batalha entre máquinas e homens;¹⁴⁴

- 1998: Início da “Era Google”, em Menlo Park /CA, e fundação da Tencent;

- 2002: Lançamento de uma biblioteca de *software* para aprendizado de máquina, chamada Torch Machine Learning Library.

- 2004: É criado o Facebook por Mark Zuckerberg, em Cambridge, Massachusetts;

- 2006: A Netflix lança prêmio com o objetivo de utilização do aprendizado de máquina para vencer a precisão do *software* de recomendação, ao prever a classificação de um usuário para um filme de acordo com seu perfil, a partir da análise de comportamento do usuário. O prêmio foi entregue em 2009;

- 2007: Lançamento do iPhone, em San Francisco, pela empresa Apple;

- 2009: Criação do grande banco de dados visual – ImageNet, Fei-Fei Li –, da Universidade de Stanford, em que os algoritmos deveriam refletir o mundo real para seu perfeito funcionamento. Isso foi um importante passo para o grande desenvolvimento da IA do século 21, semelhante ao desenvolvimento do Evolver;

- 2010: Viabilidade do *learning machine*, que passa a integrar serviços e aplicativos de *software*;

- 2011: Watson, da IBM, venceu dois campeões humanos em um jogo de Jeopardy;

- 2012: Criação de uma rede neural para reconhecimento de gatos pela equipe do Google Brain, liderada por Andrew Ng e Jeff Dean;

- 2014: Desenvolvimento do DeepFace, sistema que identifica rostos com 97,35% de precisão, por meio de redes neurais. Na Google, a plataforma Sibyl Researchers faz previsões comportamentais dos usuários e recomenda produtos e serviços;

- 2016: por meio de *machine learning*, o programa AlphaGo vence um jogador humano profissional do jogo Go;

¹⁴⁴ Disponível em Kasparov... (2018).

- 2016-2017: utilização de dados de usuários sem consentimento, para influenciar nas eleições, apurado no caso da Cambridge Analytica. A IA é comparada por Andrew NG à eletricidade, com destaque para a utilização das técnicas de *deep learning*.

- 2020: a empresa Amazon cresceu e tornou-se “Everything Store”, com negócio de venda de serviços em nuvem para empresas (Netflix, Instagram); e seu proprietário, Jeff Bezos, passou a ocupar o lugar de homem mais rico do mundo, com previsão de ser o primeiro trilionário da história. Esse poder econômico aponta para o incremento do chamado “Estado algorítmico”, descrito por Peter Cleave.

A denominação “Estado algorítmico” foi cunhada por teóricos de Milão, da Universidade Bocconi, de forma a vincular os desenvolvimentos usando algoritmos à lei do Estado-nação. No Estado algorítmico, o uso da IA é onipresente e incorporado, trazendo inovações que não são perceptíveis de início; metaforicamente falando, é como vislumbrar a primavera silenciosa sem notar o florescimento. Da mesma forma, não se notam os efeitos políticos e sociais produzidos nesse modelo de Estado, a não ser quando já são claramente perceptíveis (CLEAVE, 2021b, p. 37).

O histórico brevemente transcrito indica a velocidade com que a tecnologia se tem desenvolvido, especialmente a Inteligência Artificial (IA), que, após um período de inverno, recebeu novamente investimentos e fez com que pessoas até então desconhecidas passassem a ter poder econômico e, concomitantemente, influência em vários setores, inclusive no setor público.

A interligação global e a aplicação de algoritmos em atividades rentáveis mudaram o panorama mundial e, ao mesmo tempo que trouxeram benefícios, também contribuíram para a violação de direitos humanos/fundamentais, principalmente o direito à privacidade e à liberdade de expressão. Essa violação ocorre, na maioria das vezes, pela utilização de dados das pessoas que utilizam plataformas digitais, sem sequer saber que estão disponibilizando seus dados ao ‘navegarem’ pelas redes.

O Estado-nação, no modelo até então conhecido, deveria ser o responsável pela regulação de dados. No entanto, está ocorrendo, aparentemente, uma mudança de paradigma que coloca em xeque o modelo e a atuação dos Estados-nação, de forma a questionar qual o propósito das decisões tomadas.

Cleave (2021), por meio de revisão de literatura, analisa as *big techs* e afirma que cabe aos Estados-nação regulamentar as políticas aplicáveis aos dados. O autor (2021) se refere aos tipos de espaços existentes e aos dados que podem ser

explorados nesses espaços. Em análise específica das *big techs*, ele entende que podem implantar um novo tipo de Estado, ou seja, um Estado algorítmico, diferentemente do modelo até então conhecido e exponenciado pelos EUA. Uma espécie de algocracia, ou seja, o governo algorítmico, descrito por John Danaher (2016)¹⁴⁵.

A influência dos algoritmos será diferente, de acordo com a situação do país: mais rico ou mais pobre, maior ou menor, etc. Assim é que grandes empresas de tecnologia poderão usar estratégias diferentes para alcançar a otimização de resultados pretendidos, o que pode representar um risco para a democracia na medida em que se pode adotar um modelo de algocracia (DANAHER, 2016), ou uma governamentalidade algorítmica, como mencionam Rouvroy e Stiegler (2016) e Cédric Durand (2021).

O risco para a democracia é observado por pessoas influentes ao redor do mundo. No Fórum Econômico Mundial, realizado em Davos (2018), o bilionário investidor e filantropo George Soros criticou a atuação do Vale do Silício (EUA) e defendeu maior fiscalização dos gigantes da Web, por parte dos Estados, a exemplo do que vem ocorrendo na União Europeia. Ele afirmou que “os monopólios da era da internet, embora prestem serviços essenciais de interesse geral, impedem a inovação, o bom funcionamento dos mercados e constituem uma ameaça às liberdades individuais e à democracia,”¹⁴⁶ principalmente em razão da dependência que causam (e a conseqüente diminuição da autonomia individual), da publicidade *on-line* e da difusão de desinformações em plataformas de redes. Soros defende uma maior e mais efetiva fiscalização das gigantes da tecnologia para evitar as influências corrosivas no sistema democrático (DURAND, 2020, p. 27; FOLHA, 2018).¹⁴⁷

Em que pese à literatura especializada indicar que a regulamentação de *big techs* seja feita pelos Estados-nação a partir de um modelo norte-americano ou europeu, certo é que as empresas de tecnologia – a exemplo do Facebook, do Google, da Amazon, da Apple, da Alibaba, da Baidu, etc. – têm-se autorregulado de acordo com suas próprias premissas. Assim, podem influenciar desde comportamentos das pessoas comuns como também ações políticas quando, por exemplo, bloqueiam

¹⁴⁵ O significado do termo algocracia será explicitado no item 4.3.1.

¹⁴⁶ No original: “les monopoles de l’ère Internet, tout en fournissant des services d’intérêt général cruciaux, entravent l’innovation, le bon fonctionnement des marchés, et constituent une menace pour les libertés individuelles et la démocratie” (DURAND, 2020, p. 27).

¹⁴⁷ Disponível em George Soros diz que Facebook e Google estão condenados (GEORGE..., 2018).

comentários governamentais. Essa situação ocorreu em Mianmar (FACEBOOK..., 2021), em uma espécie de censura delegada (ou privatizada) na qual as plataformas impõem limites à fala e regulam a liberdade de expressão ao seu alvedrio e sem que haja autorização estatal nesse sentido.¹⁴⁸

Em outras situações, há negociações entre governos e empresas do ramo digital mediante concessões que podem beneficiar o país de certa forma, mas contemplam muito mais os interesses dessas empresas. Nesse sentido, financiamentos de mídia na Austrália e na Nova Zelândia podem parecer, em um primeiro momento, um ganho para a comunidade, com retornos financeiros e incentivo ao turismo,¹⁴⁹ quando, na verdade, favorecem as grandes corporações do setor.

Regras diferentes são adotadas pelos diversos países. Os países menores deveriam associar-se para ampliar seu nível de poder e, assim, pressionar as grandes empresas, tanto para manter o controle algorítmico como para obter efetivo retorno financeiro, já que eles detêm pouco poder no contexto financeiro, sob perspectiva global (CLEAVE, 2021a).

Não se pode olvidar que, mesmo em países desenvolvidos, como é o caso da Grã-Bretanha e dos EUA, houve interferência política por meio de mídias sociais, a exemplo do conhecido caso da *Cambridge Analytica*, que resultou em influência na eleição do então candidato Donald Trump para a presidência do país considerado o mais democrático do mundo, e na votação do Brexit e saída do Reino Unido da União Europeia.

Se países mais poderosos podem ser alvo do uso de plataformas digitais, torna-se fácil entender que os países menores oferecem muito menos resistência à atuação

¹⁴⁸ No artigo “Against privatized censorship: proposals for responsible delegation”, Molly K. Land expõe a necessidade de controle sobre as ações das empresas privadas no âmbito do que é permitido ou não nas plataformas privadas. Cita especificamente o “Relatório de Mianmar”, produzido pela ONU (2018) em indica que houve incitação à violência, via plataforma (Facebook), que levou ao genocídio da minoria muçulmana Rohingya. Segundo o New York Times, o governo autoritário usou a rede social para atingir seu próprio povo. No caso, o Facebook foi lento para controlar a ação daqueles que faziam uso de discurso do ódio por meio da rede, não impedindo a grave violação aos direitos humanos. Esse episódio, além de outros carregados de extremismos, violência, discriminações, postados no Twitter, YouTube, etc. demonstraram a necessidade de maior regulamentação das plataformas *on-line* e de controle das plataformas sobre o conteúdo que é disponibilizado (LAND, 2019).

¹⁴⁹ Referência ao Memorando de Entendimento entabulado entre Nova Zelândia e Amazon para filmagem da série “O senhor dos anéis”, com concessões para a última e benefícios (questionados) para o país, em uma abordagem de *soft power* por meio das artes. (CLEAVE, 2021, p. 8). “Soft power é uma expressão usada na teoria das relações internacionais para descrever a habilidade de um corpo político – um Estado, por exemplo – para influenciar indiretamente o comportamento ou interesses de outros corpos políticos por meios culturais ou ideológicos” (SOFT..., 2019).

das *big techs* ou são muito mais vulneráveis e podem deixar-se levar por promessas de desenvolvimento tecnológico e exploração do turismo, por meio de divulgação do país em filmes que exaltam a exuberância da natureza, a exemplo do filme “O senhor dos anéis”, gravado na Nova Zelândia (CLEAVE, 2021a).

A par disso, também surge o Estado algorítmico competindo com o poder dos Estados-nação, inclusive em relação à regulação de conteúdos midiáticos ou de quem pode fazer (ou não) uso das redes sociais, a exemplo da exclusão unilateral de usuários, como ocorreu com Donald Trump ao ser excluído do Twitter, ou com o bloqueio do governo militar de Mianmar pelo Facebook (CLEAVE, 2021a p. 06).

Nesse novo tipo de ambiente que funde a realidade com o digital, novas lideranças têm surgido sem que haja uma indicação formal ou qualquer tipo de eleição. É o caso de lideranças digitais que têm como expoentes Jeff Bezos, Mark Zuckerberg, Elon Musk,¹⁵⁰ Jack Ma, Bill Gates, entre outros, que influenciam as pessoas ao redor do mundo por meio da exploração e da manipulação de dados, observadas as características e os aspectos culturais das nações. Assim é que serão empreendidas táticas diferentes conforme o país, a cultura, os costumes, etc. A atuação promovida no Japão terá outros moldes daquela realizada na Holanda ou em países do sul global.

Empresas chinesas, a exemplo da Alibaba, Ten Cent, JD e outras, despontam no cenário digital e adotam diferentes abordagens quando operam dentro da China ou nos EUA. No âmbito da China, para manter o controle, o governo aplica multas sobre os empreendimentos de Jack Ma. Isso faz com que ele e, da mesma forma, outras empresas sino-tecnológicas, busquem atuar em outros mercados abertos para exploração digital (CLEAVE, 2021a).

Trata-se, na visão de Peter Cleave e de outros pesquisadores, de um novo tipo de exploração que segue um modelo preexistente – o feudalismo –, somente adaptado à realidade atual, ou seja, por meio da exploração do mundo digital,

¹⁵⁰ A propósito da influência que os grandes empresários e investidores da tecnologia exercem, veja-se a recente compra das ações (25 de abril de 2022) do Twitter por Elon Musk, considerado o homem mais rico do mundo atualmente (e polêmico em suas ações). Junto com o negócio, vêm promessas de liberdade de expressão sem restrição, inclusive abrindo as portas para qualquer tipo de discurso (a exemplo do discurso do ódio). No entanto, por trás dessa promessa de liberdade, fica a preocupação com o que será feito nessa “praça pública mundial”, por onde transitam informações verdadeiras, *Fake News*, desinformações, etc., inclusive relativas aos processos eleitorais. Destaque-se ainda que Musk já afirmou abrir as portas do Twitter para todos, o que inclui banidos por discursos não coerentes com a política que a plataforma adotava até então, como é o caso do ex-presidente dos EUA, Donald Trump (DUARTE, 2022, n. p.; ‘MAIS DIFÍCIL...’, 2022).

nomeado agora de neofeudalismo, tecnofeudalismo ou feudalismo das *big techs* (CLEAVEa, 2021a, p. 13; DURAND, 2020; WATERS, 2020; DEAN, 2020).

No modelo atual, os Estados-nação ainda figuram como ponto central na regulamentação da *big tech*, ou mesmo na sua regulação, embora já se fale em autorregulação regulada. Mas além do espaço geográfico que delimita esses Estados-nação, percebe-se o desenvolvimento de técnicas que ultrapassam os limites geográficos da terra e, a partir do espaço que a circunda, fornecem novo tipo de tecnologia que não somente permite a comunicação, mas também facilita até mesmo a entrega de mercadorias.

Comparando o antigo sistema feudal com as práticas atuais desenvolvidas na Califórnia, Cleave (2021a) observa que, de fato, as *big techs* se assemelham às classes nobres daquela época, e a inovação trazida pelo Vale do Silício, ao invés de proporcionar maior igualdade, imprime a paisagem devastadora da desigualdade e os contornos rígidos das diferenças de classes, com tendência a aumentar ainda mais, na medida em que os oligarcas das empresas digitais dominam e controlam a economia.

A Califórnia, berço do desenvolvimento tecnológico e considerado um dos lugares mais tecnológicos do mundo, abriga grande número de *big techs*, mais especificamente no Vale do Silício. No entanto, essas empresas utilizam de toda uma rede de apoio, tanto para o desenvolvimento como para a construção de novas tecnologias e aparelhos. De lá saem os principais modelos que serão vistos e copiados em outros lugares:

Na verdade, as ilhotas do Vale do Silício precisam de um oceano que não seja o Vale do Silício para sobreviver. É nos vales que não são do silício que as mercadorias são montadas, classificadas, movidas; é nessas terras marginais que os animais são criados, mortos, e as plantas crescem; é para esses espaços ignorados que os resíduos são transportados. Em suma, todo este mundo, onde vive a grande maioria da população do planeta, é reduzido a uma quantidade desprezível por um consenso que ignora as condições de possibilidades externas de especialização geográfica para inovação. O consenso do Vale do Silício é, portanto, baseado em uma falácia de composição: a experiência é apresentada como um modelo a ser imitado quando só é válido exatamente porque é quase único (DURAND, 2020, p. 42-43, tradução livre).¹⁵¹

¹⁵¹ No original: “En effet, les îlots de Silicon Valley ont besoin d’un océan de non-Silicon Valley pour subsister. C’est dans les non-Silicon Valley que les biens sont assemblés, triés, déplacés; c’est sur ces terres aux marges que les animaux sont élevés, tués et que les plantes poussent; c’est vers ces espaces ignorés que les déchets sont acheminés. Bref, tout ce monde où vit pourtant l’immense majorité de la population de la planète est réduit à quantité négligeable par un consensus qui ignore les conditions de possibilités extérieures de la spécialisation géographique pour l’innovation. Le

Paradoxalmente, a região apresenta alto nível de desigualdade¹⁵² e é intitulada por Joel Kotkin como “uma nova cidade-castelo feudal”, “uma região de inovação segregada,”¹⁵³ onde os ricos aumentam, a classe média declina, e os pobres vivem em uma pobreza cada vez mais inevitável” (KOTKIN, 2020, n.p., tradução livre),¹⁵⁴ com registros de violência e grande número de moradores de rua, em contraposição às estatísticas do país.

A pandemia provocada pelo coronavírus (Sars-Covid19) atuou como fator de crescimento do apelidado tecnofeudalismo. Ao contrário da Peste Negra, que culminou com o fim do feudalismo, a pandemia fez crescer ainda mais a busca pelos recursos digitais como via de acesso ao trabalho remoto, ao estudo, à telemedicina, ao *streaming* de entretenimento, enfim, ao exercício de várias atividades por meio do sistema *on-line*. A criação e a utilização de aplicativos das diversas plataformas sujeitam o usuário, cada vez mais, a manobras manipuladoras e sugestivas, que moldam vieses comportamentais.

Embora haja uma atuação diferenciada entre as grandes empresas digitais no ciberespaço, para Cleave (2021a) existem também “influências compartilhadas na cultura corporativa entre as entidades.”¹⁵⁵ Assim é que Jeff Bezos e Elon Musk aproximaram-se do espaço sideral, lançando suas conchas¹⁵⁶ comunicativas que possibilitarão o acesso à internet a partir de lugares até então sem conexão, enquanto Mark Zuckerberg domina o espaço virtual social, comandando cada vez mais as redes

consensus de la Silicon Valley repose ainsi sur un sophisme de composition: l'expérience est présentée comme un modèle à imiter alors qu'elle ne vaut précisément que parce qu'elle est quasi unique” (DURAND, 2020, p. 42-43).

¹⁵² Kotkin aponta que “O Centro de Orçamento e Política da Califórnia nomeou a cidade em primeiro lugar na Califórnia para a desigualdade econômica; a renda média do 1% mais alto das famílias da cidade é média de US\$ 3,6 milhões, 44 vezes a renda média dos 99% mais baixos, que é de US\$ 81.094.”. No original: “The California Budget and Policy Center has named the city first in California for economic inequality; the average income of the top 1 percent of households in the city averages \$3.6 million, forty-four times the average income of the bottom 99 percent, which stands at \$81,094” (KOTKIN, 2020, n.p.).

¹⁵³ No original: ““a region of segregated innovation” (KOTKIN, 2020, n.p.).

¹⁵⁴ No original: “Where the rich wax, the middle-class declines, and the poor live in increasingly inescapable poverty” (KOTKIN, 2020, n.p.).

¹⁵⁵ No original: “At the same time, there are shared influences on corporate culture across entities” (CLEAVE, 2021a, p. 36).

¹⁵⁶ Bezos e Musk lançaram conchas ou seções, anéis, ao redor da terra, ou seja, “vastas redes de satélites em órbita baixa da Terra”. São contornos (*shell*, *hub* e telas) no ciberespaço, que permite a comunicação (inclusive levando a banda larga a localidades rurais) e, em consequência, a exploração algorítmica por uma espécie de Estado algorítmico que remete ao feudalismo tecnológico e à preponderância dessas empresas, em nível global (CLEAVE, 2021a, p. 38). No original: “are racing to build vast networks of satellites in low-Earth orbit” (CLEAVE, 2021a, p. 38).

sociais (Facebook), o que se verifica com a incorporação do Instagram e do aplicativo WhatsApp, além da alteração do nome de Facebook para Metaverso.¹⁵⁷

Além dessas iniciativas, os drones também avançam pelo espaço aéreo, acima dos postes de luz, como entregadores de mercadorias que aprendem constantemente a partir das tarefas realizadas e até como modalidade esportiva: corrida de drones.¹⁵⁸ Tudo isso aprimora, cada vez mais, a técnica empregada.

Tais ações constituem inovação estrutural (ou infraestrutura) que contribui para o estabelecimento de uma nova forma de Estado, conforme afirma Peter Cleave (2021a). O controle de dados e a utilização dos algoritmos disponíveis aproximam os pontos comuns entre os “sistemas feudais de tecnologia”¹⁵⁹ e permitem a instalação de um Estado Algorítmico, que pensa por si só, diferentemente dos Estados-nação, que permanecem à mercê de tecnologias ultrapassadas, gerenciadas por burocratas que insistem em manter o poder em suas mãos (CLEAVE, 2021a, p. 36, tradução livre).

3.1.5 O tecnofeudalismo segundo Jakob Linnaa Jensen

O controle e a vigilância constante remontam aos tempos do feudalismo. Atualmente isso é feito com anuência dos usuários das plataformas digitais, seja de redes sociais, seja de aplicativos ou serviços. Nem sempre esses usuários têm a consciência de que, ao usar essas plataformas, estão disponibilizando uma série de dados e metadados que serão comercializados posteriormente. Eles simplesmente aderem aos serviços sem saber quais as regras que estão aceitando nesse contrato implícito, com cláusulas enigmáticas, que podem ser interpretadas de formas diferentes, conforme o interesse do intérprete.

Jakob Linnaa Jensen (2020) compara os fenômenos contemporâneos com o que ocorreu na Idade Média, para traçar o poder das grandes empresas de tecnologia e dos Estados a partir da utilização da internet. O chamado neomedievalismo já foi empregado por Umberto Eco (1986) para se referir a movimento literário; e por outros autores, para relacionar a teoria política nas relações entre Estados, em que a nova

¹⁵⁷ Metaverso é um “universo virtual onde as pessoas vão interagir entre si por meio de avatares digitais. Esse mundo será criado a partir de diversas tecnologias, como realidade virtual, realidade aumentada, redes sociais, criptomoedas etc.” (FREIRE, 2021).

¹⁵⁸ Confira-se em Modalidade... [2021?], Corrida..., [2022?] e Coelho [2022?].

¹⁵⁹ No original: “The main common point among tech feudal systems though is control of data and effective use of algorithms” (CLEAVE, 2021a, p. 36).

ordem política globalizada se assemelha à da Europa medieval, com os poderes territoriais e a Igreja figurando como os soberanos.

No momento atual, volta-se a atenção para as tecnologias informacionais e para os aspectos do feudalismo. Vive-se um período de novos paradigmas, acompanhado de um paradoxo ímpar no qual a tecnologia, símbolo da modernidade, da transparência e da comunicação, também age para censurar e controlar a vida das pessoas; ela presta serviços à democracia e aos movimentos libertários, mas também serve aos interesses de ditaduras que reprimem ativistas e opositores; é mecanismo que facilita a educação, mas cria bolhas que impedem a oxigenação de ideias, enclausurando pessoas em mundos menos conscientes e mais desinformados (JENSEN, 2020).

O conhecimento, aliado à liberdade, pode transformar a vida das pessoas, gerar novas oportunidades. Amartya Sen (2010, p. 42) ressalta a eficácia da liberdade agindo como meio para promover desenvolvimento. O autor afirma que os diversos tipos de liberdade se entrelaçam, buscando atingir um objetivo comum que beneficia a todos. Ele elenca cinco tipos de liberdade instrumental: “(1) liberdades políticas, (2) facilidades econômicas, (3) oportunidades sociais, (4) garantias de transparência e (5) segurança protetora”, que contribuem efetivamente para o desenvolvimento dos indivíduos e das nações. Somente dispondo de conhecimento é possível o exercício dessas liberdades: seja definindo quem pode governar em nome do povo, fazendo críticas com liberdade de expressão sem censuras; seja tendo acesso a recursos econômicos para consumir, produzir ou negociar, com políticas de distribuição de renda que garantam o desenvolvimento econômico do país e, reflexamente, da própria população; seja por meio de oportunidades sociais decorrentes de acesso à educação, à saúde, à infraestrutura de moradia, etc., que permitam uma vida melhor, no sentido de vida digna; seja no contato com o outro, com presunção de que se pode confiar e de que as relações são transparentes, despidas de corrupção, irresponsabilidade ou transações ilícitas; e, por fim, seja por meio de segurança que acolha, em épocas de crises imprevisíveis, para evitar a miséria abjeta, a fome ou a queda drástica da renda do trabalhador, que imponha sacrifícios além dos aceitáveis.

O exercício dessas liberdades instrumentais possibilita participar efetivamente de atividades econômicas e políticas mediante a capacidade de intervir, por exemplo, em processos eleitorais e na definição de políticas de desenvolvimento da nação. Por óbvio, sem acesso à alfabetização, às notícias, à educação de qualidade, nada disso

é possível, e o povo fica à mercê daquilo que lhe é imposto. Dessa forma, a interligação dessas liberdades contribui para o desenvolvimento socioeconômico, e os investimentos em políticas públicas, principalmente na área da educação, podem mudar os rumos de uma nação, afastando os grilhões da pobreza e conduzindo a desenvolvimentos milagrosos, como aconteceu no Japão e no Leste Asiático (SEN, 2010, p. 62).

O paradoxo da internet encontra-se nesse ponto: pode levar educação e informação, mas, por outro lado, pode ser usada para desinformar e manipular as pessoas. No medievo, a educação (aprender a ler e escrever) era privilégio de poucos e da Igreja, que exerciam poder sobre os demais. Na época atual, um certo poder neomedieval, no entendimento de Jensen (2020), é exercido por meio de ferramentas ligadas ao uso da tecnologia. A desinformação é o primeiro exemplo: é disseminada com o objetivo de manipular e controlar, tal como acontecia quando se espalhavam superstições, na Idade Média, para espalhar o medo e a insegurança e, assim, fortalecer a ordem social estabelecida. Os pelourinhos das cidades medievais estão refletidos nos “pelourinhos virtuais”, nos quais as pessoas podem ser julgadas aleatoriamente, condenadas por juízes das redes sociais, sem sequer averiguar a veracidade de fatos trazidos à tona por essas plataformas, gerando consequências mórbidas tanto para pessoas quanto para empresas. Já a vigilância praticada naquela época por sociedades unidas é feita, hoje, em outro tipo de panóptico (FOUCAULT, 2014) – o virtual –, no qual as pessoas sacrificam sua privacidade em prol da conveniência de usar as redes sociais e serviços digitais (JENSEN, 2020).

Jensen, assim como os demais autores, resgata conceitos da sociedade medieval para comparar com a realidade atual e investigar os desafios já visíveis e os que poderão surgir com o uso da internet. Nesse novo feudalismo que desponta, é possível perceber a atuação de políticos e de Estados que buscam controlar, censurar e regular o uso das plataformas, lançando mão de retóricas justificadoras que encontram acolhida no âmbito da população, a exemplo do combate ao terrorismo. No entanto, os Estados e as grandes corporações tanto competem como colaboram entre si, como acontecia com a Igreja e os poderosos no medievo (JENSEN, 2020).

E não é apenas em plataformas de redes sociais ou comerciais que se vê o fenômeno. Ele é encontrado em várias outras frentes de trabalho, como veremos a seguir.

3.2 O tecnofeudalismo no jornalismo, segundo Ștefan Cându

A técnica de coletar e transmitir notícias de todo o mundo criou nova atitude mental que tem pouco a ver com a opinião política local ou nacional: um profundo sentimento de proximidade excessiva que nem mesmo o sensacionalismo e a falta de confiabilidade das notícias podem reduzir (MCLUHAN, 2020, p. 154).

Os meios de comunicação em massa estipulam limites para os conteúdos transmitidos ao longo do século XX, tomando como base os valores do respectivo público e seus interesses. Os jornais, assim como as demais mídias de transmissão, buscaram transmitir programas e noticiários adequados para o público-alvo de adultos médios e famílias, deixando conteúdos provocantes ou mais ousados por via de uma comunicação mais restrita (livros e revistas), sujeita às restrições legais, de acordo com o local. As mídias sociais, por sua vez, publicam conteúdos de terceiros e definem, de acordo com padrões sociais, qual tipo pode (ou não) ir a público nos *sites*, limitando-os além do que a legislação define, a exemplo da exposição de nudez e afins e do discurso de ódio. Essas publicações envolvem *crowdsourcing*,¹⁶⁰ ou a produção colaborativa de conhecimento que permite que uma comunidade agregue ou produza algo em conjunto, como forma de facilitar o conteúdo para o usuário final (BANI, 2012).¹⁶¹

A liberdade de expressão – que contribui na evolução da cultura democrática, na promoção do crescimento, na difusão do conhecimento e na participação da construção e desenvolvimento das culturas identitárias – deve ser garantida, também, e até principalmente, nas mídias digitais, para evitar que poucos moderadores de conteúdos definam o que pode e o que não pode, impondo limites e restrições irrazoáveis que podem, com o tempo, engessar o desenvolvimento social e contaminar a própria democracia (BALKIN, 2020).

¹⁶⁰ *Crowdsourcing* services significa a prática de obter informações ou contribuições para uma tarefa ou projeto por meio da contratação dos serviços de grande número de pessoas, remuneradas ou não, normalmente via internet.

¹⁶¹ O *crowdsourcing* também pode ser usado por razões cívicas, na busca de inovações por meio do conhecimento público e do talento de uma ou mais pessoas, para fomentar o desenvolvimento e a adoção de soluções inovadoras e impensáveis para vários tipos de problemas. No âmbito governamental, na facilitação de *crowdsourcing*, o governo compartilha dados e outros insumos, de forma a permitir que o público e o cidadão comum participem ativamente de processos democráticos, sem que haja uma hierarquia formal. O emprego de novas tecnologias e técnicas pode promover uma democracia mais satisfatória, que alinhe interação, participação e responsabilidade (BANI, 2012).

A plataformização de mídias, também no que diz respeito ao jornalismo, ocorre em diferentes ambientes, sem que a maioria das pessoas se dê conta do fato. Ștefan Cându, jornalista e cofundador do Centro Romeno de Jornalismo Investigativo (CRJI) e da European Investigative Collaborations, fundador também do Sponge – laboratório aberto e colaborativo em mídia para a Europa Oriental –, que leciona jornalismo investigativo, destaca o crescente fenômeno da plataformização no âmbito do jornalismo investigativo, iniciado a partir da hospedagem de dados referentes a investigações transfronteiriças em plataformas e aplicativos desenvolvidos para essa finalidade (ICIJ, sd).¹⁶²

A plataforma Global I-Hub, por exemplo, foi desenvolvida especialmente para “interrogar e distribuir informações, conectar jornalistas em uma redação *on-line* e garantir que os jornalistas trabalhem como equipe global”. Funciona como uma espécie de Facebook especializado para jornalistas e é denominada “the ICIJ virtual office” (CÂNDEA, 2021, p. 295).

Plataformas desse tipo oferecem serviços aos jornalistas independentes, previamente escolhidos, com acesso gratuito a uma plataforma de dados inacessível para o público externo. Elas também publicam e divulgam as matérias dos jornalistas-membros. Funcionam em dois aspectos: i) para as organizações: tornam-se mais eficientes e alcançam maior público; ii) para os jornalistas individuais: facilitam o trabalho e reduzem custos com viagens, armazenamento e/ou processamento de dados, na medida em que estarão disponíveis na plataforma sob a forma de um grande banco de dados com arquivos, notas de repórter, arquivos de acusação digitalizados e registros do tribunal, enfim, uma série de informações que permitem o trabalho investigativo.

As operações “Panamá Pappers (2016)” e “Pandora Pappers (2021)”¹⁶³ são exemplos da efetividade dessas plataformas e da contribuição entre jornalistas de várias partes do mundo para se chegar à conclusão da prática de ilícitos. Sem esse tipo de consórcio dificilmente se poderiam juntar as partes desse tipo de quebra-cabeça, desenvolvidos em línguas e programações diferentes, que envolve um

¹⁶² O exemplo da colaboração de jornalismo investigativo em plataforma foi o “Panama Papers”, ganhador do Prêmio Pulitzer, que evidencia a mudança na forma de realizar o jornalismo investigativo transfronteiriço, com análise de grande quantidade de dados. Veja-se a matéria de Brant Houston (2016), ‘Panamá Papers Showcase Power of a Global Movement’.

¹⁶³ Para evitar a repetição desnecessária, leia-se sobre a operação Panamá Pappers e Pandora Pappers no item 3.4.4 deste estudo.

número expressivo de pessoas poderosas que, provavelmente, tentariam atrapalhar ou impedir o acesso a documentos e a testemunhas caso a investigação fosse pública, ou seja, o trabalho seria obstruído antes de seu término.

No entanto, por trás de toda essa facilidade há também consequências preocupantes na medida em que somente algumas poucas empresas controlam os dados e interações dos usuários sem qualquer concorrência. As regras para inclusão e exclusão daqueles que terão acesso a esses restritos bancos de dados são definidas por contrato, no qual os deveres dos usuários/jornalistas são bem detalhados, enquanto os direitos são pouco claros, evidenciando um modelo de estruturas de propriedade central que pode impor riscos para os jornalistas investigativos, inclusive o de serem banidos sumariamente.

De toda forma, facilitam o trabalho a ponto de serem denominadas de “AirBnb ou Uber dos jornalistas” que se dedicam a esse tipo de reportagens, o que faz com que eles aceitem as regras. Entre essas regras, inclui-se a possibilidade de venda das matérias a doadores sem que haja contraprestação para os autores.

Como destaca Cândia, os usuários não têm acesso ao custo real dos serviços da plataforma, já que “os dados produzidos pelas informações trocadas entre os usuários só são compartilhados sob a forma de recursos que tornariam a plataforma mais eficiente e, assim, trariam mais interações, mais usuários e, por extensão, mais doadores” (CÂNDEA, 2021, p. 297, tradução livre).¹⁶⁴

Cândia (2021) sugere que, para correção desse padrão, sejam estabelecidas regras de governança e *design* de tecnologia, além de regras para a copropriedade de dados e de ferramentas digitais, com adoção de códigos de conduta que prevejam a responsabilização em caso de abusos. Sugere também o desenvolvimento de um modelo no qual as redes independentes possam colaborar entre si, com mais redes compostas de menos parceiros, como forma de manter uma mídia saudável e plural.

O modelo atual não atende à finalidade proposta. Ao contrário, contribui para a consolidação de sistema no plano do jornalismo investigativo, que se assemelha ao antigo modelo feudal (CÂNDEA, 2021).

¹⁶⁴ No original: “Data produced by the information exchanged among users is only shared back under the form of features that would make the platform more efficient and thus would bring more interactions, more users and by extension more donors” (CÂNDEA, 2021, p. 297).

Em outra perspectiva, cabe lembrar a atuação de Julian Assange, um dos criadores do WikiLeaks¹⁶⁵ – organização que publicou documentos secretos e revelou condutas de governos, empresas e instituições –, que expôs ao mundo práticas até então secretas de governos, principalmente dos EUA. Isso rendeu a ele uma perseguição que se prolonga até os dias atuais, por supostos crimes de conspiração e espionagem denunciados pelo governo dos EUA.¹⁶⁶

O WikiLeaks foi criado pelos “*cyberpunks*,”¹⁶⁷ que tinham como objetivo a utilização da criptografia e outros métodos que pudessem divulgar notícias sem colocar em risco a fonte ou a privacidade, com o intuito de provocar mudanças sociais e até mesmo políticas, fundadas na liberdade de expressão das redes digitais.

Juntamente com três importantes ativistas do mundo digital – Jacob Appelbaum, desenvolvedor do *software* de criptografia TOR; Andy Müller-Maguhn, porta-voz do grupo *hacker* Chaos Computer Club; e Jérémie Zimmermann, ativista da ONG La Quadrature du Net –, Assange expôs ao mundo o perigo a que se expõem

¹⁶⁵ O WikiLeaks ganhou notoriedade ao publicar, em 2010, milhares de documentos secretos norte-americanos supostamente vazados pelo soldado Bradley Manning, que servia no Iraque. Além de documentos, vídeos, diários de guerra, relatos até então secretos sobre a guerra no Iraque e corrupção em governos (ex. Tunísia), comunicados diplomáticos de embaixadas dos EUA no mundo (arquivos da diplomacia dos Estados Unidos, o Cablegate), que apontavam as práticas e negociações políticas por trás das cortinas, além de espionagem de representantes de países que compunham a ONU.

¹⁶⁶ Assange, após viver por seis anos na embaixada equatoriana de Londres, encontra-se na prisão de Belmarsh, no Reino Unido, e aguarda julgamento da apelação que interpôs à Suprema Corte Britânica com o objetivo de reverter o deferimento de sua extradição, requerida pelo governo norte-americano. O apelante teme pela ameaça a seus direitos, inclusive de eventuais torturas, e pela falta de garantias, já que as condições oferecidas pelos EUA são condicionais e podem ser revogadas. Ativistas têm-se manifestado em favor da liberdade do jornalista australiano (DIA..., 2022; MARIN, 2021; RAHMAN, 2022).

¹⁶⁷ *Cyberpunk* é um “neologismo que mistura *cyberpunk*, gênero voltado para tecnologia e mundo cibernético, e *cypher*, que se refere a códigos ou, nesse caso, a indivíduos interessados em criptografia.” (GARCIA, 2020). Eric Hughes publicou o manifesto *cyberpunk* em 1993, no qual constava que “a privacidade é necessária para termos uma sociedade aberta na era eletrônica. Privacidade não é o mesmo que segredo. Um assunto privado é uma coisa que alguém não quer que o mundo inteiro saiba; um assunto secreto é uma coisa que alguém não quer que ninguém saiba. A privacidade é o poder de revelar-se seletivamente para o mundo.” Para proteger a individualidade e permitir transições anônimas, desenvolveram-se códigos de criptografia que inibiam controle de dados de tráfego por agentes do governo, de instituições e de instituições comerciais. O termo *cyberpunk* foi criado pela *hacker* Jude Milhon, e a cultura *hacker* influenciou diretamente os *cyberpunks*, como uma forma de resistência ao controle. Segundo Jude, “*hackear* é a evasão inteligente dos limites impostos, sejam esses impostos pelo governo, pelo servidor de internet, pela sua própria personalidade ou pelas leis da Física.” Já para John Gilmore, os *cyberpunks* foram responsáveis pela remodelagem do mundo: “Nós libertamos a criptografia do controle governamental para um mundo livre em termos comerciais e de programação. Nós construímos uma criptografia forte o suficiente para contornar e mudar o regime dos Estados Unidos de tal forma que a criptografia hoje pode ser desenvolvida e implantada por qualquer pessoa do mundo” (HAAS, 2013, n. p.).

os cidadãos quando têm seus dados coletados, monitorados e requisitados para a vigilância governamental. As facilidades, tanto de coleta quanto de armazenamento a baixo custo, servem de estímulo para que não apenas o consumo, mas também, e principalmente, atividades políticas estejam em constante monitoramento, de forma que a rede (ou o espaço digital) tornou-se *locus* de disputa política em que a militarização do ciberespaço é cada vez maior. Assange explica:

Quando nos comunicamos por internet ou telefonia celular, que agora está imbuída na internet, nossas comunicações são interceptadas por organizações militares de inteligência. É como ter um tanque de guerra dentro do quarto. [...] Nesse sentido, a internet, que deveria ser um espaço civil, se transformou em um espaço militarizado. Mas ela é um espaço nosso, porque todos nós a utilizamos para nos comunicar uns com os outros, com nossa família, com o núcleo mais íntimo de nossa vida privada. Então, na prática, nossa vida privada entrou em uma zona militarizada. É como ter um soldado embaixo da cama (ASSANGE et al, 2013, p. 10).

O espaço da internet, imaginado como espaço civil e de fácil acesso a quem queira, transformou-se em espaço militarizado, onde informações e comunicações são extraídas, filtradas e apropriadas como se estivessem em zona militar (MACIEL JR., 2018).

A equipe do WikiLeaks, além de defender a internet como espaço privado, e não uma zona militarizada ou de disputas marqueteiras, sustentava também que a informação deve ser livre, resguardando-se a privacidade dos mais fracos enquanto os poderosos deveriam sujeitar-se à transparência, o que significou dar publicidade às questões de interesse público com segurança garantida por meio da criptografia. Desse modo, a tecnologia permitiria que *whistleblowers* – fontes internas de organizações – pudessem denunciar anonimamente as violações governamentais sem receio de represálias.

Segundo a jornalista Natália Viana, que participou da divulgação de documentos de embaixadas e consulados norte-americanos no Brasil, o trabalho do *WikiLeaks* denotava “a libertação da verdade por meio da criptografia”, colocando em prática a essência do jornalismo investigativo de divulgar fatos – a exemplo de violações de direitos humanos por empresas, de exposição de documentos sobre crimes de pessoas poderosas –, e, dessa forma, permitir que veículos independentes, tanto jornalistas, ativistas, como usuários, com base nas documentações expostas, também se tornassem provedores de jornalismo de qualidade. Para ela, o jornalismo praticado pelo WikiLeaks tanto se alia a veículos tradicionais de mídia como também

àqueles não tradicionais, ao incentivar a disseminação de conteúdos livres. Jornalistas de vários países editaram matérias que não haviam sido acolhidas pela imprensa tradicional ou censuradas, divulgando interesses escusos defendidos sob o véu da privacidade. A jornalista destaca que “é como uma caixa de Pandora: será impossível agora conter o fluxo de jornalismo independente inspirado pelo trabalho do WikiLeaks”, pois quebraram-se as barreiras de limitações na produção jornalística ocidental (ASSANGE et al., 2013, p. 12).

O WikiLeaks expôs ao mundo a realidade do governo norte-americano de violar, sem escrúpulos, “as próprias leis, para mobilizar essas linhas [de infraestrutura da internet] e espionar seus cidadãos” e os cidadãos estrangeiros não amparados por legislação específica. Nem as outras nações foram poupadas. Praticou-se a espionagem por meio da tecnologia, colocando-se em risco a independência e até a soberania de países que se encontravam sob silenciosa vigilância (ASSANGE et al., 2013, p. 12).

A atuação dos *cyberpunks* influenciaram o modelo e a política de internet dos anos seguintes. A aplicação de tecnologia em sistema de vigilância e monitoramento aumenta a cada dia. Ainda não tem resposta clara o questionamento sobre o que é feito com as informações coletadas de indivíduos e empresas, se são usadas em nível público ou privado, e qual o interesse de repassá-las. A internet, ferramenta de emancipação, é, sem dúvida, indispensável para a inclusão social, e seu uso possibilita o acesso a grande número de serviços e facilidades, de forma que ela não deveria ser transformada em facilitador de ações totalitárias ou de ameaça para as liberdades já conquistadas pelo homem (ASSANGE et al., 2013).

A criptografia, ainda que não acessível a todos em razão de sua tecnicidade, é uma forma de tentar assegurar direitos e garantir o sigilo das informações ou dos dados deixados na internet pelos bilhões de usuários que fazem uso do sistema digital diuturnamente:

Os *cyberpunks* podem instituir um novo legado na utilização da criptografia por parte dos atores do Estado: um legado para se opor às opressões internacionais e dar poder ao nobre azarão. A criptografia pode proteger tanto as liberdades civis individuais como a soberania e a independência de países inteiros, a solidariedade entre grupos com uma causa em comum e o projeto de emancipação global. Ela pode ser utilizada para combater não apenas a tirania do Estado sobre os indivíduos, mas a tirania do império sobre a colônia. Os *cyberpunks* exercerão seu papel na construção de um futuro mais justo e humano (ASSANGE et al., 2013, p. 20).

Essas estratégias demonstram a necessidade de ferramentas efetivas para proteger os cidadãos, seja no que diz respeito a suas relações particulares, a seus envolvimento sociais, a suas atividades profissionais, inclusive as jornalísticas.

Os segredos defendidos por países em razão de soberania não podem ultrapassar os direitos de outros países ou colocar em risco a soberania e a liberdade dos demais. Os documentos apresentados pelo WikiLeaks, bem como o sistema de espionagem do governo norte-americano denunciado pelo ex-agente da CIA, Edward Snowden, demonstram atitudes antidemocráticas e contrárias aos interesses de outros países. No caso de Snowden, foi revelado ao mundo o projeto de monitoramento global, desenvolvido pela Agência de Segurança dos Estados Unidos, juntamente com o FBI e empresas de tecnologias do país. O projeto, denominado PRISM, permitia a vigilância integral e monitoramento do governo norte-americano sobre conversas telefônicas, rastros digitais de pessoas comuns e de autoridades de outros Estados-nação, como políticos, embaixadores e diplomatas (HAAS, 2013).

A tecnologia conecta as pessoas e os povos. A ambivalência, no entanto, indica a necessidade de desenvolver, cada vez mais, ferramentas de controle do excesso de poder, do autoritarismo, da malversação de informações pessoais. Se ainda não se pode controlar os efeitos negativos das tecnologias aplicadas à vida cotidiana, em nível micro e macro, deve-se atentar para cuidados especiais, pois a exposição nas redes expõe o usuário (seja ele pessoa física, privada ou pública) a riscos às vezes inimagináveis, que só serão revelados com o passar do tempo. A criptografia funciona como ferramenta de acobertamento de informações que não se pretende expor em rede ou interceptar em massa:

Então, há uma propriedade do universo que favorece a privacidade, porque alguns algoritmos de criptografia jamais poderão ser quebrados por qualquer governo. Há outros que seria difícil até para a NSA quebrar. Sabemos disso porque eles recomendam que esses algoritmos sejam utilizados por terceiros trabalhando para as Forças Armadas dos Estados Unidos para a proteção das comunicações militares ultrassecretas norte-americanas e, se eles pudessem ser quebrados, em pouco tempo os russos e os chineses acessariam esses dados, com graves consequências para quem tivesse tomado a decisão de recomendar um código vulnerável (ASSANGE et al., 2013, p. 39).

Como foi exposto, o controle das informações – privadas e públicas –, seja por empresas globais ou por órgãos governamentais, deve encontrar óbice nas ferramentas criadas para interromper esse fluxo de extração ilimitada e sem

autorização. Facilitar a identificação e o uso dessas ferramentas é imprescindível para proteger as informações, quando necessário, assim como para permitir que sejam difundidas notícias que interessam ao interesse global.

3.3 Identificação digital ou e-identidade (eID): escolha acertada?

Cada ser é único e traz consigo características próprias, carga genética única.¹⁶⁸ A identificação, no âmbito estatal, deve ser a garantia de respeito aos direitos humanos/fundamentais que limita o Estado e determina que os direitos dos cidadãos – de propriedade, de imagem, de escolha, de liberdade, de privacidade, etc. – sejam assegurados, tanto no plano analógico como, principalmente hoje, no meio virtual. Em tempos digitais, várias facilidades são oferecidas para os usuários. Entre elas, pode-se destacar a possibilidade de identificação digital (ID) como forma de crescimento inclusivo, quantificável tanto economicamente quanto em benefícios sociais.

Na transição entre analógico e digital, aspectos referentes à identificação digital assumem importância ímpar, e o desenvolvimento e a implementação de sistemas de gestão da identidade pessoal devem ater-se aos padrões éticos e morais como forma de garantir a cidadania plena. Mas o que é uma identidade digital (ID) e qual (ou quais) as implicações dessa inovação?

Identidade digital é um conjunto de atributos digitais validados e credenciados para o mundo digital, semelhante à identidade de uma pessoa para o mundo real, que é emitida ou regulamentada por sistemas de identificação dos países (DIGITAL..., 2021).¹⁶⁹ Ela pode conter elementos como número de identidade único, número de segurança social, cartões de vacinação, nome, dados referentes ao nascimento da pessoa, enfim, tudo de acordo com a legislação do país.¹⁷⁰ Além disso, pode contar

¹⁶⁸ Manuel Castells se refere à individualidade informacional. Para evitar repetições, veja-se no item 4.3.

¹⁶⁹ No original: “A digital identity is a set of validated digital attributes and credentials for the digital world, similar to a person’s identity for the real world.” (DIGITAL..., 2021, n. p.).

¹⁷⁰ Embora o foco deste estudo não seja aprofundar-se nas questões técnicas, importante esclarecer alguns termos para melhor compreensão. DLTs ou “Distributed Ledger Technology” (ou tecnologia de *ledger* distribuído) é “um banco de dados digital com informações copiadas, compartilhadas e sincronizadas, espalhadas geograficamente por vários pontos – os nós, ou nodes – em um ecossistema ou rede. Não há um administrador central como em um banco de dados padrão, de uma instituição bancária ou de um governo, por exemplo. Em vez disso, os sistemas têm um banco de dados sincronizado, que fornece um histórico verificável e auditável de informações que podem ser acessadas por qualquer pessoa nessa rede. Os *ledgers* – termo que de forma geral significa “registro contábil” em português – dependem de princípios semelhantes ao consenso em um *blockchain* [...] Diferente de outros bancos de dados centralizados, uma DLT não possui um servidor

com credenciais específicas, como: um cartão eID (identidade digital), modelo adotado na Alemanha, Itália, Espanha e Portugal; carteira de motorista digital derivada em um telefone celular, como acontece em vários estados dos EUA; número de identificação biométrico exclusivo como na Índia;¹⁷¹ ID móvel, modelo utilizado na Finlândia, Bélgica e Estônia;¹⁷² carteira de Identificação Digital, iniciativa da União Europeia e Austrália, por exemplo. Por meio dessas credenciais com certificado de ID, pode-se assinar eletronicamente, autenticar um documento, garantindo sua integridade (DIGITAL..., 2021).¹⁷³

Sem dúvidas, o desenvolvimento, o gerenciamento e a aplicação da tecnologia digital, relacionados à identidade, suscita uma série de cuidados para que o efeito de “identificar” não transmude para prejudicar ou restringir direitos. Tanto a eID quanto outras invenções ou inovações tecnológicas, no caso, podem criar valor ou infligir danos. Não se pode olvidar que as aeronaves desenvolvidas para transportar as pessoas também atiraram bombas que destruíram cidades e exterminaram vidas. Devem ser desenvolvidas técnicas de controle eficiente para evitar que os sistemas de ID digital sejam utilizados com objetivos nefastos a partir do uso de dados pessoais. Um projeto de ID desenvolvido sem o devido cuidado pode ser contrário aos interesses particulares dos indivíduos, de empresas privadas ou do próprio Estado, beneficiando objetivos escusos que visem, por exemplo, a lucro financeiro, manipulação política, controle social, perseguição a grupos étnicos e religiosos.¹⁷⁴

Basta relembrar fatos históricos para perceber que nem sempre a identificação pessoal é positiva. Durante a Segunda Guerra Mundial os nazistas, quando invadiam

central de armazenamento. Nesse tipo de rede descentralizada, todos os arquivos podem ser verificados por qualquer usuário autorizado da rede, pois existem cópias das informações em cada um dos nodes, ou nós, todas com registro temporal e uma assinatura criptografada exclusiva, garantindo a veracidade da informação.” A diferença entre um DLT e um *blockchain* é “o grau de descentralização das redes. Os *blockchains* são tradicionalmente públicos e *open source*, ou seja, qualquer pessoa pode se conectar na rede. Os *blockchains* usam um algoritmo de consenso – Proof-of-Work, Proof-of-Stake, entre outros – que determina como novos blocos são adicionados, o que também é feito de maneira diferente das DLTs.” Embora os dois modelos se refiram a registros de informações, “todos os *blockchains* são DLTs, mas nem todas as DLTs são *blockchains*” (AS DIFERENÇAS..., 2020).

¹⁷¹ Nandam Nilekani, presidente da autoridade única de identificação da Índia, explica a importância de documentar a existência dos cidadãos do país para garantia de seus direitos, participação na economia formal e acesso aos programas do governo. Veja-se em Braverman e Kuntz (2012).

¹⁷² A Estônia possui as maiores taxas mundiais de conectividade com a internet, sendo 75% no geral e aproximadamente 100% para pessoas na faixa de 35 anos. A grande maioria dos residentes na Estônia acessam o portal do Estado por meio de cartões de identificação (BRAVERMAN; KUNTZ, 2012).

¹⁷³ Confira-se em Digital... (2021).

¹⁷⁴ Veja-se mais em White *et al.* (2019).

os países, apossavam-se imediatamente dos registros locais com o intuito de controlar a população e localizar os judeus. Na Holanda, o inspetor de Registros Populacionais, Jacobus Lambertus Lentz, criou e ofereceu ao governo um sistema de identidade pessoal que todos os cidadãos deveriam portar. Atento aos direitos individuais e à tradição democrática do país, o governo holandês não aceitou a proposta. O governo do Reich, no entanto, adotou o sistema e colocou-o em prática, adicionando um “J” nos cartões dos judeus. Evidentemente que essa insígnia correspondia a uma sentença de morte. Além do sistema, Lentz também desenvolveu um sistema de perfuração de cartões (por meio de máquinas Hollerith, da IBM), para registrar e processar os dados das pessoas. Os holandeses haviam registrado seus dados, inclusive quanto à religião, durante décadas. A ideia era registrar tudo da pessoa, “do berço à sepultura”. A aplicação desses sistemas, nos países baixos, não levou à sepultura, pois aos judeus sequer foi permitida morte digna. De posse das informações que expunham a privacidade das pessoas, milhares de judeus foram identificados, e a Holanda registrou o maior número de mortalidade na ocupação nazista (73%), salvando-se apenas os refugiados dos quais não havia registro. Diferentemente, na França, por respeito à privacidade dos indivíduos, os censos não apontavam dados referentes à religião. Assim, não foi possível, de imediato, identificar quantos judeus ali viviam ou onde residiam. A ausência desses dados foi essencial para evitar a localização de judeus e, em consequência, evitar que fossem assassinados (VÉLIZ, 2021).

Com aporte nessas informações, Carissa Véliz (2021) ressalta a importância de controlar e resguardar dados pessoais para evitar catástrofes nos moldes da Segunda Guerra. A autora alerta que governos autoritários mal-intencionados poderiam valer-se da imensa quantidade de dados hoje disponíveis em tempo real (referente a localização, biometrias, convicções políticas, preferências religiosas, etc.), e o resultado poderia ser irremediável. Ela considera que “os dados pessoais são tóxicos, e devemos regulá-los como tal” para evitar um envenenamento de pessoas, sociedades e instituições. A privacidade deve ser resguardada para evitar efeitos nocivos, que podem avançar para perda de liberdade e até da própria vida (VÉLIZ, 2021, p. 161).

De fato, a exposição de dados pessoais, embora facilite a vida dos usuários do mundo virtual, pode trazer imensos prejuízos. Necessário, portanto, traçar os conceitos fundamentais para desenhar esse novo modelo de identidade, o que deve

ser feito tanto em nível público (autoridades públicas), quanto em nível privado. Conforme sintetizam Gstrein e Kochenov, “a aplicação da identidade digital sem repensar as suposições totalitárias por trás do *status* de cidadania resultará no aperfeiçoamento do atual sistema injusto, que é um afastamento da luta em direção à justiça e a um futuro mais digno da humanidade” (GSTREIN; KOCHENOV, 2020, tradução livre). Portanto, faz-se mister definir normas técnicas para desenvolver infraestruturas seguras de identificação: “mecanismos de governança sólidos, que respeitem, protejam e promovam direitos humanos, como a privacidade, são igualmente essenciais” (ZWITTER; GSTREIN, 2021, n. p., tradução livre).¹⁷⁵

Alguns modelos pretendem atender à promoção de direitos para os cidadãos. Claro que, para ter direitos em uma sociedade, o mínimo que se espera é que a pessoa seja identificada; que possua documentos com seus dados pessoais, ou dados sensíveis, como atualmente referido. Essa, contudo, não é a realidade. Em pleno século XXI, aproximadamente um bilhão de pessoas não tem como provar sua identidade,¹⁷⁶ o que gera uma série de dificuldades, inclusive para ter acesso aos serviços elementares que os Estados disponibilizam e para participar da vida política e econômica. Promover a identificação das pessoas parece, portanto, uma forma de atenuar as desigualdades existentes no mundo e predominantes no sul global. Com essa perspectiva, o Fórum Econômico Mundial (WEF) estabeleceu, em 2018, uma "Plataforma para uma Boa Identidade Digital" ("Platform for Good Digital Identity"). Trata-se de iniciativa que visa garantir, em tempos digitais, além da identificação, a participação de todos na sociedade, com acesso a serviços públicos, à saúde, a crédito, etc. Valendo-se dessa iniciativa, a Administração Pública poderá tornar-se

¹⁷⁵ No original: “Sound governance mechanisms which respect, protect and promote human rights such as privacy are equally essential” (ZWITTER; GSTREIN, 2021).

¹⁷⁶ Conforme dados do Banco Mundial, em relatório de 2018. Traçou-se como meta de desenvolvimento sustentável “dar identidade jurídica a todos, incluindo-se o registro de nascimento, até 2030” como forma de progredir em relação às metas propostas. Conclui-se que as pessoas de baixa renda são mais suscetíveis a não ter uma identificação, e mais de 60% do bilhão de invisíveis vivem em economias de renda média-baixa; a África subsaariana apresenta o maior índice de não identificados; muitas crianças não têm prova de sua identidade e sequer de seu nascimento, sendo que 47% do número total são de crianças que não completaram idade de elegibilidade. O IDENTIFICATION FOR DEVELOPMENT (ID4D) implementou duas estratégias para entender o desafio global de identificação: i) estabelecer um conjunto de Dados Global ID4D a partir de dados oficiais das autoridades de identificação (ex. registro de eleitores, registro de nascimento do UNICEF) e, ii) fazer pesquisas representativas de 99 países, juntamente com a Global Findex do Banco Mundial. Essas duas medidas visam a elaborar uma estimativa sobre a lacuna de identidade global, com o intuito de identificar as áreas com maior necessidade (WORLD BANK, [2022?]; WORLD BANK GROUP, 2018).

mais eficiente, fornecendo serviços públicos mais adequados, principalmente nos países em desenvolvimento, e garantindo à população o exercício da cidadania.

Programas de eID têm sido lançados em vários países do mundo, incluindo-se a identificação por dados biométricos. A tendência é que a eID seja cada vez mais utilizada, e as mudanças sejam profundas em curto lapso temporal. Segundo a THALES Building a future we can all trust, cinco elementos concorrem para o rápido desenvolvimento da identidade digital: i) acesso mais fácil à internet e ainda mais mobilidade; ii) mudança acelerada para manutenção digital-primeiro; iii) maior demanda por privacidade e confiança; iv) supervisão pública fundamental para sustentar o crescimento da economia digital; e, por fim, v) mais iniciativas e implementações nacionais. Fatores como a pandemia causada pelo vírus Sars-Covid19 influenciaram a necessidade de desenvolver rapidamente as tecnologias de eID, incluindo-se a digitalização dos governos para dar conta dos números envolvidos na pandemia e na economia (DIGITAL..., 2021).¹⁷⁷

A identificação digital poderá permitir que direitos sejam exercidos ao invés de aumentar o passivo que tem caracterizado o exercício da cidadania para milhares de pessoas ao redor do mundo, as quais se veem mais envolvidas com obrigações do que com direitos. Também é possível o desenvolvimento de uma identidade digital autossobrerana, na qual o próprio usuário administra sua identidade, controlando seus aspectos centrais (chaves de criptografia subjacentes; criação, registro e uso de seus identificadores descentralizados), independentemente de autoridades externas. Evidentemente que não é possível uma liberdade plena no exercício dessa identidade, pois ela esbarra nas fronteiras geográficas e nos limites da soberania dos países. O indivíduo não poderia escolher usufruir de sistemas de países diferentes sem se conectar a eles e oferecer uma contrapartida.

A digitalização identificatória é interessante em países, a exemplo da Índia,¹⁷⁸ onde não se tem um controle da população nem sequer um confiável registro de nascimento. Essa ferramenta que, na Índia, recebeu o nome de Aadhaar,¹⁷⁹ contribui para a construção de um sistema mais eficiente e transparente, centralizando a

¹⁷⁷ Confira-se em Digital... (2021).

¹⁷⁸ A Índia desenvolveu uma Identidade Única (UID), que consiste em 12 números, com dados pessoais, medições biométricas – impressões digitais e varredura de íris – que permitem identificar usuários por meio de dispositivos móveis, mesmo que tenham perdido sua identificação. (GSTREIN; KOCHENOV, 2020).

¹⁷⁹ Veja-se em Índia (2019).

documentação dos cidadãos, que é armazenada e gerenciada por meio de banco de dados, ao invés de permitir que cada um apresente um modelo de documento identificatório (passaportes, “cartão de ração”, etc).¹⁸⁰ Tratando-se de ferramenta automatizada, o custo de administração de emissão de identidade é reduzido. É o chamado sistema de cima para baixo.

A Estônia também é exemplo de utilização de identificação digital com incentivos individuais. O governo institui um programa de *e-residence* em que as pessoas do mundo todo podem estabelecer negócios no país e administrá-los remotamente.¹⁸¹ Ainda há limitações territoriais que o governo pretende mitigar com o lançamento de uma versão mais atualizada do programa até então utilizado. Outro exemplo de utilização da identidade digital é a abordagem “Baseadas na Comunidade de Baixo para Cima” (“Community Based Bottom-Up”), aplicada em ambientes comunitários de cidades menores. Trata-se de uma carteira digital¹⁸² na qual o usuário pode acessar benefícios em fundos oferecidos pela comunidade ou por outros atores (organizações humanitárias, por exemplo), condicionado às credenciais pessoais, analisadas pelo método “Zero Knowledge Proof – ZKP (Prova de Conhecimento Zero), que apura a veracidade de informações do usuário, além de permitir que ele delibere como e quando compartilha seus dados pessoais. Nesse tipo de sistema, é possível a operacionalização de identidade autossobrerana, limitando a atuação de terceiros, sejam eles governos ou instituições. De acordo com Gstrein e Kochenov (2020), esse sistema tende a se tornar comum em comunidades nos próximos anos, com o próprio usuário no controle de suas credenciais, independentemente de ação do Estado ou de outras corporações.

Como referido, a identificação digital oferece vantagens. Todavia, é necessário preservar os valores fundamentais e direitos humanos – com especial enfoque na autonomia do indivíduo, em sua privacidade – representados pelos dados sensíveis utilizados na identificação. Proteger esses dados da atuação de bandidos cibernéticos é imprescindível. De outro lado, as estruturas de governança devem ser precisas,

¹⁸⁰ O Aadhaar (regime nacional de eID da Índia) registrou mais de um bilhão de usuários em 2016, e foram gerados mais de 1,38 IDs eletrônicos até o final de agosto de 2021 (DIGITAL..., 2021).

¹⁸¹ Veja-se em “The new digital nation” (ESTONIA, [202-]).

¹⁸² Sobre o sistema de carteira digital: a Forus é uma plataforma que contém patrocinadores, validadores, fornecedores e candidatos. Em síntese, funciona da seguinte forma: o solicitante escolhe o pacote que lhe interessa e aguarda a aprovação. Quando o validador concordar, o crédito será liberado para o que poderá resgatá-lo em um provedor participante. A transação ocorre através de um aplicativo específico. Confira-se em Plataforma Forus [202-].

adequadas e conectadas à realidade para evitar, por exemplo, a aplicação de critérios legais diferentes (de países diversos) para o cidadão que opta pelo modelo *e-residence* da Estônia. Gstrein e Kochenov (2020) apontam para um novo modelo de interação social entre indivíduos e governo e entre grupos que podem, afinal, modificar os conceitos até então existentes, assim como costumes, tradições ou estruturas de poder, com implicações diversas e por ora desconhecidas. Entre vantagens e desvantagens, os autores (2020) ressaltam que “um sistema totalmente descentralizado pode ser potencialmente capacitador para o indivíduo, por um lado, mas a necessidade de manter o vínculo com a sociedade (e os recursos que controla) permanece por outro”¹⁸³ (GSTREIN; KOCHENOV, 2020, tradução livre).

Acrescente-se que ainda não se pode falar em uma identidade digital global; e a externalização de uma nacionalidade, por meio da eID poderia ser mais prejudicial que benéfica, importando mais em segregação e desigualdade. Gstrein e Kochenov exemplificam com dois tipos de eID diferente, uma cidadania da República Centro-Africana e outra da França: significaria demonstrar falta de direitos em algumas cidadanias, em oposição a um pacote de direitos de outras. E não é apenas em relação a raça e a padrão econômico: relaciona-se também com discriminações de gênero, etnias e outros aspectos, relativos à “loteria de nascimento” que determina o nível de direitos que será assegurado à pessoa. O desenvolvimento de eID, por si só, não terá o condão de afastar a perversa desigualdade ao redor do mundo, nem estender os privilégios do norte global para os habitantes dos países pobres.

Corroborando o alerta de Véliz (2021), Gstrein e Kochenov (2020), afirmam que ser identificável não é sinônimo de coisa boa, principalmente quando a realidade destoa do ideal e promove distanciamento social entre classes. Se é certo que há benefícios quando se consegue identificar pessoas com o fim de obter acesso a serviços sociais e outros, como é o caso da Índia, também não resta dúvida de que a exposição da privacidade pode trazer prejuízos fatais e conduzir a retrocessos em termos de direitos.

A era tecnológica irá, praticamente, impor o uso de identidades digitais, instrumentalizadas como ferramentas de acesso a serviços sociais, a mercado virtual

¹⁸³ No original; “A fully decentralized system might be potentially empowering for the individual on the one hand, but the necessity to keep the link to society (and the resources it controls) remains on the other” (GSTREIN; KOCHENOV, 2020).

e a uma série de comodidades oferecidas nos tempos modernos. Para além de obter facilidades, deve-se atentar para os riscos e buscar eliminá-los ou reduzi-los. Facilidades não justificam sacrificar a privacidade e a liberdade individual. Os dados pessoais devem ser considerados bens de primeira ordem e, nessa condição, resguardá-los dos riscos inerentes ao ambiente cibernético é *conditio sine qua non* para o desenvolvimento de identidade digital.

3.4 Prevenção à atuação do tecnofeudalismo: possibilidades e perspectivas

A máquina, que produz abundância, tem-nos deixado em penúria.
Os nossos conhecimentos fizeram-nos cépticos; a nossa inteligência,
empedernidos e cruéis. Pensamos em demasia e sentimos bem pouco.
Mais do que máquinas, precisamos de humanidade. Mais do que de
inteligência, precisamos de afeição e doçura.
Sem essas duas virtudes, a vida será de violência e tudo será perdido [...]
Não sois máquinas! Seres humanos é o que sois!
Charles Chaplin [201-?]

As flores enfeitam a estação, e as pessoas percebem que a primavera chegou. Metaforicamente falando, é possível perceber o resultado do uso e abuso de dados, decorrentes do desenvolvimento da tecnologia. Os dados capturados nas plataformas, ou a poeira dos dados, tornaram-se a mercadoria capaz de movimentar os mercados e valorizar imensamente as empresas, ou seja, esse pó transformou-se em ouro. Conforme observa Carissa Véliz, “à medida que usuários pesquisavam sobre o que desejavam, temiam, e assuntos que os deixava curiosos, o Google coletou oceanos de dados sobre eles”, formando a base para a análise preditiva de comportamentos. (VÉLIZ, 2021).

O excedente comportamental, analisado por algoritmos, contribui efetivamente para o lucro das *big techs*. E, como dito, não é raro as plataformas digitais traçarem o perfil do usuário por meio da análise sistemática de hábitos, gostos, trabalhos, preferências, etc., ao ponto de predizer decisões que serão tomadas, desde simples escolhas a questões mais complexas; em uma espécie de novas pitonisas¹⁸⁴ que se valem silenciosamente do “oráculo de dados” para prever comportamentos de usuários (quando não, para manipulá-los) e, de outro lado, conduzir uma pequena casta ao templo da riqueza e do poder.

¹⁸⁴ As pitonisas, na mitologia grega, eram sacerdotisas que tinham o poder de ver o futuro por meio dos oráculos de Delfos (SANTANA, [202-]).

A lógica do capitalismo de incentivar o consumo para satisfazer desejos infinitos foi alterada com a aplicação de algoritmos que antecipam a vontade do usuário para ofertar os “futuros eus,”¹⁸⁵ como afirma Mariana Mazzucato (2019, n.p., tradução livre). E nessa lógica de aumentar lucro e de induzir vontade política por meio de programação algorítmica, preconceitos de todo tipo são perpetuados, colocando em risco as liberdades individuais, a privacidade e, ainda, produzindo as chamadas bolhas, ou câmaras de eco, que podem afetar negativamente a democracia.

Evidente que o uso da tecnologia contribui para a vida moderna. Isso é indiscutível. O ponto que se questiona é a catalogação de comportamento dos usuários, sua moldagem e venda com múltiplas finalidades. A ferramenta de busca do Google, por exemplo, facilita a vida das pessoas, e o substantivo próprio se torna verbo quando se quer buscar algum sentido ou significado (“googlear”). Ocorre, porém, que nem mesmo essa ferramenta escapa da busca incessante pelo ganho monetário. Inicialmente, foram colocados anúncios nessas plataformas de busca, personalizados, de modo a induzir o internauta a adquirir bens ou serviços, individual ou coletivamente, iniciando o que se chamou de vigilância comportamental.

A Google valeu-se de fornecedores de informações e de publicidade por meio do “modelo de leilão de anúncios *“pay per click”*, no qual o pagamento pelos anunciantes só é feito após os clientes clicarem em seus anúncios. Isso faz com que a produção de anúncios seja interessante, não só para a plataforma como também para o vendedor, pois ambos terão mais atenção dos usuários. Inegável o sucesso da Google com seu buscador, com aplicação de pequenas alterações ao longo dos anos, a exemplo de tamanho e posição que seus produtos assumem na tela, que a levou a obter crescimento exponencial, chegando a 82% em sua receita total de publicidade (O’REILLY, 2019, n.p., tradução livre).¹⁸⁶

Sem uma legislação específica e rígida o suficiente para controlar essa coleta de dados nos mecanismos de busca, a Google inaugurou um dos modelos mais lucrativos da era digital. Desenvolveu outras ferramentas com o intuito de reunir mais e mais dados. “Por que uma empresa ofereceria um serviço extra como o Maps, algo

¹⁸⁵ No original: “[...] our future selves.” (MAZZUCATO, 2019, n.p).

¹⁸⁶ No original: “[...] 2018, Google’s revenue from advertising on its own properties had grown to 82% of its total advertising revenue, with only 18% coming from the advertising it provides on third-party sites” (O’REILLY, 2019, n.p.).

tão trabalhoso de criar e manter, sem pedir nada em troca? Ela não o faria. O Google queria extrair seus dados de localização”, ressalta Véliz (2021, p. 60).

E não apenas a Google. As empresas de plataforma se valem da extração de valor por meio do monopólio de serviços eletrônicos, sejam buscas, localizadores (mapas), enfim, uma série de facilidade que tem como derradeiro objetivo minerar os dados e transformá-los em milhares de unidades monetárias. A Amazon, por exemplo, trouxe para o público livros que talvez sequer fossem conhecidos e deu oportunidade tanto para os produtores quanto para os leitores. Por trás disso, porém, retirou a concorrência do mercado e, com esse controle, pode definir quais os produtos serão vistos, obscurecer outros e impulsionar vendas segundo seu próprio interesse, inclusive favorecendo produtos da empresa, impulsionada pela extração de valor advindo da análise algorítmica de preferências (MAZZUCATO, 2019).

Importante lembrar a observação do economista Joseph Schumpeter de que a inovação tecnológica comporta aluguéis temporários, mas com o tempo tais aluguéis podem transvestir-se em monopólios, a exemplo do que já ocorreu. Nesse sentido é que os reguladores antitruste devem estar atentos e olhar por uma nova lente a questão da acumulação de rendas por meio de extração de aluguéis, que têm o condão de aumentar ainda mais a desigualdade.

A título de esclarecimento, *aluguéis*, termo usado por economistas, referem-se a valores extraídos por meio da propriedade de um recurso limitado e podem aparecer de formas diversas, incluindo-se a cobrança por publicidade:

O termo “rendas” [ou aluguéis] data dos primeiros dias da economia moderna, quando as terras agrícolas ainda eram a principal fonte de riqueza. Essa terra era trabalhada de forma produtiva por fazendeiros arrendatários, que produziam valor com seu trabalho. Mas a maior parte do benefício foi assumida pela pequena nobreza, que vivia com facilidade com a renda não obtida que acumulava simplesmente por meio da propriedade de suas vastas propriedades. No jargão de hoje, os comerciantes da Amazon estão se tornando meeiros. O campo de algodão foi substituído por um campo de pesquisa (O'REILLY, 2019, tradução livre).¹⁸⁷

¹⁸⁷ No original: “The term “rents” dates back to the very earliest days of modern economics, when agricultural land was still the primary source of wealth. That land was worked productively by tenant farmers, who produced value through their labor. But the bulk of the benefit was taken by the landed gentry, who lived lives of ease on the unearned income that accrued to them simply through the ownership of their vast estates. In today’s parlance, Amazon’s merchants are becoming sharecroppers. The cotton field has been replaced by a search field” (O'REILLY, Tim, 2019).

Em relação à atuação da Amazon,¹⁸⁸ Tim O'Reilly (2019) aponta a expansão inicial das opções de escolhas para os consumidores e a forma que trabalha com produtos de terceiros, aproximando-se da chamada, pelos economistas, de “concorrência perfeita”, na qual, diante de grande oferta de produtos por fornecedores diversos, o comprador pode escolher de acordo com a comparação de preços, a qualidade e a boa avaliação por clientes. Embora Jeff Bezos afaste a alegação de monopólio, há, segundo o autor, motivos para os reguladores estarem atentos em relação ao poder de mercado dessas plataformas digitais.

Tim O'Reilly (2019) destaca que, na verdade, há uma ilusão de que a escolha é feita livremente, pois a prateleira digital é controlada pelos proprietários das plataformas, ou seja, “o mercado é projetado e controlado por seus proprietários, e esse design molda **“quem recebe o quê e por quê”**, de acordo com a referência de Alvin E. Roth. Assim, denota-se, segundo O'Reilly (2019), uma limitação nas opções, embora possa parecer que o usuário é livre para escolher.

Mariana Mazzucato observa que as principais tecnologias foram financiadas pelos contribuintes, e as chamadas “gigantes da tecnologia” somente lucram com a exploração das plataformas digitais sem que as tivessem custeado. A autora sugere que “os governos podem e devem estar moldando mercados para garantir que o valor criado coletivamente sirva a fins coletivos”, de forma que se deveria desenvolver um conceito de cocriação ao invés de regulação (MAZZUCATO, 2019, tradução livre).

Assim, para Mazzucato (2019, p. 2, tradução livre), o desafio econômico a ser vencido é “criar um ambiente que recompense a criação genuína de valor e puna a extração de valor.”¹⁸⁹ Segundo a autora (2019), em que pese a arquitetura de dados ter se originado das empresas privadas, as plataformas governamentais podem melhorar a eficiência do setor público e democratizar a economia de plataforma. Essa

¹⁸⁸ O espaço virtual praticamente ilimitado da Amazon expandiu radicalmente a oportunidade para fornecedores e consumidores. Afinal, a Amazon carrega 120 milhões de produtos únicos apenas nos EUA, em comparação com cerca de 120.000 em uma superloja walmart ou 35 milhões em walmart.com. Além disso, a Amazon opera um mercado com mais de 2,5 milhões de vendedores terceirizados, cujos produtos, coletivamente, fornecem 58% de toda a receita de varejo da Amazon, com apenas 42% provenientes da operação de varejo de primeira parte da Amazon. No original: “Amazon’s virtually unlimited virtual shelf space radically expanded opportunity for both suppliers and consumers. After all, Amazon carries 120 million unique products in the US alone, compared to about 120,000 in a Walmart superstore or 35 million on walmart.com. What’s more, Amazon operates a marketplace with over 2.5 million third-party sellers, whose products, collectively, provide 58% of all Amazon retail revenue, with only 42% coming from Amazon’s first-party retail operation (O’REILLY, 2019, n. p.).

¹⁸⁹ No original: “Creating an environment that rewards genuine value creation and punishes value extraction (MAZZUCATO, 2019, p. 2).

afirmação, no entanto, não encontra respaldo na literatura, principalmente diante do poder econômico que as grandes empresas angariaram.

Evidente que a utilização de ferramentas, como o Google *maps*, pode ajudar nas políticas de transporte público, assim como plataformas específicas podem ser úteis para a promoção da saúde, com controle de doenças – o desenvolvimento da vacina para combate ao coronavírus registrou isso – e muitas outras aplicações. Não se pode negar a efetividade das plataformas digitais. O problema é que essas plataformas, hoje, são propriedade privada; e ainda que o Estado possa valer-se delas, haverá sempre um alto custo embutido, e nem sempre os Estados-nação têm condições para negociar com as *big techs*. Muitas vezes, eles se tornam reféns das regras que as empresas impõem, como já foi mencionado neste estudo (MAZZUCATO, 2019).

Como foi dito, pode-se perceber que a primavera chegou apenas quando as flores desabrocham. Os Estados-nação não acompanharam esse desenvolvimento e sequer legislaram de forma adequada para conter essa onda tecnológica que ameaça a segurança humana, seja nas frentes de trabalho, seja no acesso a serviços, seja na virtualização da vida, seja na violação constante da liberdade e da privacidade das pessoas. Há uma apropriação indébita de dados particulares que visa à rentabilidade das empresas por meio da negociação desses novos ativos financeiros.

A possível prevenção desse novo fenômeno, metaforicamente denominado *tecnofeudalismo*, envolve a limitação de grandes plataformas ao acesso de dados particulares ou a imposição de restrição do uso desses dados para fins de geração de capital, ou seja, o estabelecimento de regras que possam conter a voracidade econômica que não respeita os limites dos direitos já consagrados.

3.5 Neofeudalismo ou Tecnofeudalismo: metáfora adequada?

Assim, como o rio de Heráclito, o hipertexto [e a história] jamais é duas vezes o mesmo. Alimentado por captadores, ele abre uma janela para o fluxo cósmico e a instabilidade social (LÉVY, 2011, p. 48–49).

O presente pode repetir o passado? Pode-se viver novamente a mesma aventura já experimentada outrora? Uma encenação do passado pode tomar corpo em uma época atual, reencarnando personagens já vividos e reproduzindo a história?

Karl Marx pensou sobre a possibilidade apontada por Hegel, de uma reencenação da história, considerando-a duplamente como tragédia ou farsa.

Lê-se em “*O 18 Brumário de Luís Bonaparte*”:

Em alguma passagem de suas obras, Hegel comenta que todos os grandes fatos e todos os grandes personagens da história mundial são encenados, por assim dizer, duas vezes'. Ele se esqueceu de acrescentar: a primeira vez como tragédia, a segunda como farsa (MARX, 2011, p. 24).

Poderia o feudalismo, ainda que em outra realidade, estar se replicando muitos séculos depois? Tragédia ou farsa?

Nos itens anteriores, investigou-se o novo tipo de exploração de dados e sua capitalização pelas grandes empresas de tecnologia, fenômeno designado por alguns autores por *neofeudalismo*, *tecnofeudalismo*, *feudalismo de dados*, enfim, uma nomenclatura que remete à época medieval, em que os senhores feudais se valiam de suas terras para exigir contrapartida de quem as cultivasse. Como já foi mencionado, eles recebiam alimentos e, em troca, forneciam segurança em algum nível, dentro das fortalezas medievais. Havia um mutualismo que beneficiava a ambos, ainda que em proporções diferentes, mas com mútua dependência, o que caracteriza fundamentalmente o sistema feudal.

Este sistema fundava-se na troca de benefícios entre senhor e servo e na posse da terra; vale dizer, de bens imóveis por parte do senhor, somado ao vínculo do servo à terra. Imobilidade, permanência e economia muito pouco dinâmica estruturavam uma sociedade hierarquizada e resistente às transformações, a qual “se estruturou a si própria” e foi-se formando sob o peso dos acontecimentos (PERNOUD, 1969, p. 9).

Fugir para o campo e refugiar-se nos limites dos domínios feudais era a melhor opção em tempos de invasões bárbaras e de germanização da sociedade romana:

Os grandes proprietários da terra são os únicos que podem organizar a sua própria defesa e a do domínio que não os mantém como mantém a gente da sua casa. Os outros só tem um recurso: confiar os seus bens e a sua pessoa aos primeiros, com a condição de por eles serem protegidos e alimentados. Com mais acentuada razão aqueles que não possuem coisa alguma emigrarão para um domínio onde será utilizada a força dos seus braços e onde, em compensação, a sua segurança estará garantida (PERNOUD, 1969, p. 10).

Economia local, moeda única, cosmovisão mítica, fragmentação do poder, presença de forte hierarquia eram características marcantes da época, que impunham

ordem e respeito às regras impostas pelos donos dos castelos, com poder que se influenciava da posse da terra – quanto maior a propriedade, maior o poder – e se arquitetava em um sistema de mútua proteção e fidelidade entre senhores ligados por uma rígida hierarquia. A produção agrícola atendia às necessidades dos servos e abastecia os celeiros dos senhores. Raramente se viam trocas de mercadorias (o que passou a ocorrer no início da transição para o capitalismo).

Repetição do modelo feudal, com novos atores: tragédia ou farsa?

De fato, o mundo atual se parece mais com um grande jogo de forças conflitantes em perpétua mutação, em que, cada vez mais, são valorizadas a mobilidade e a transformação. Karl Marx sentenciou em seu manifesto comunista: no universo capitalista regido pela lógica da mercadoria “tudo o que era sólido e estável se desmancha no ar” (MARX, 2005, p. 43). Afirmção próxima à ideia de uma sociedade líquida, regida pelo movimento e imediatez. Segundo Bauman, liquidez na economia significa dinheiro disponível para ser usado como e quando se quiser, o *oposto do bem estável, seguro, imóvel* (conforme se observava no feudalismo): “nosso tempo, de acordo com Bauman, é movido sobretudo pela liquidez, e não mais pelo valor dos bens de raiz, como a TERRA, por exemplo” (BAUMAN, nº 31, p. 24.) Situação muito distinta da sociedade feudal.

Existiria uma hierarquia entre as grandes corporações digitais, como um moderno sistema de vassalagem? Entre essas grandes corporações e seus usuários é possível observar uma troca de benefícios, uma mutualidade típica do feudalismo? A história está se repetindo apenas no âmbito de uma metáfora que não se adequaria aos fatos e, portanto, poderia caracterizar-se como farsa?

Atualmente, as grandes empresas dividem os palcos com os governos e, não raro, ditam as normas que devem ser seguidas, inclusive pelos Estados-nação. Essas empresas prestam algum tipo de serviço para os usuários, mas a captura de dados que ocorre nesse tipo de transação gera benefícios financeiros muito maiores para os seus detentores do que as novas facilidades oferecidas. Não há dependência mútua. A economia se dá em um plano global, sem limites fronteiriços reais, com desenvolvimento de uma moeda que atenda a vários países, como é o caso do euro, na União Europeia, ou de uma nova versão de moeda, agora batizada de criptomoeda, como o *bitcoin* ou outro nome, utilizada para negociações em todo o mundo.

As *big techs* não são fortalezas e sequer oferecem qualquer tipo de segurança para aqueles que se arvoram sob seus domínios virtuais. Elas não obedecem a

hierarquias. Acompanham o fluxo contínuo e intenso de novas ideias, nesse também novo fenômeno de exploração de dados. Tudo é rápido, tudo é passageiro, tudo se transforma, tudo é líquido... a realidade mundial em que se experimenta possibilidades e se desfruta a vida é dinâmica e imprevisível, foge das tentativas de classificação, como um rio que escorra por baixo de um bote ou um manancial que derruba a barragem. Várias barragens foram construídas, várias tentativas de captar as águas e deter os fluxos foram tentadas; aonde deram? “Sociedade do espetáculo”, “era do vazio”, “mundo líquido”, “sociedade do cansaço”, “neofeudalismo”, “tecnofeudalismo”... A cada nova denominação, um novo fracasso, pois o mundo contemporâneo, veloz em seu movimento, ágil na mudança, foge a todas as classificações. Portanto, deve-se ter prudência quando se usam metáforas e aproximações entre eras tão distantes e tão diferentes em sua substância.

Certo é que, nas circunstâncias atuais, não mais se estabelecem relações duradouras ou planejáveis em longo tempo. As grandes empresas que monopolizam determinado espaço podem, em pequeno lapso temporal, deixar de existir, enquanto outra nova ideia, transformada em empresas (*startups*) assumem a vaga daquela que ficou para trás. São como surfistas de ondas gigantes, que estão na crista, que se insinuam “nas dobras da natureza”, no “conjunto de dobras móveis da natureza” para ali habitar (DELEUZE, s.d., n.p.). Esse *habitat* pode ser momentâneo, e a qualquer momento os surfistas podem se enterrar na areia, em movimento errado ou simples descuido.

Não acompanhar o desenvolvimento da tecnologia pode, simplesmente, tolher as atividades de empresas,¹⁹⁰ enquanto outras já estão preparadas para surfar no movimento intenso da modernidade. Grandes empresas tradicionais deixaram de existir porque seus produtos se tornaram imprestáveis ou foram substituídos. A Kodak produzia filmes para fotografias, porém o mercado lançou novos equipamentos que capturam as imagens digitalmente, e não mais se precisa do filme, do papel de impressão; e até mesmo as câmeras podem ser substituídas por aparelhos celulares que registram tudo e, imediatamente, torna públicos esses registros nas redes sociais. A marca Kodak não será conhecida pela geração que nasceu no mundo digital. Por outro lado, a câmera de um *smartphone* (e a quantidade de *pixels* que ela captura)

¹⁹⁰ Conforme já ressaltado pelo CEO da Alphabet, Larry Page.

pode ser o diferencial quando se pretende comprar um aparelho novo. A Kodak perdeu a onda. Não acompanhou o movimento “das dobras” do mercado.

São os fluxos contínuos que determinam a sobrevivência ou a desídia em relação a empresas e produtos. Mesmo as *big techs* podem afundar-se, enquanto outras despontam e destronam as primeiras. Em meio a um turbilhão, com forças de igual quilate (em relação às empresas), há uma luta constante para manter-se à luz do sol, com o brilho do ouro reluzindo nos resultados de dados colhidos, explorados, comercializados e rentificados. Enquanto isso, os usuários disponibilizam seus dados, gratuitamente e, muitas vezes, inconscientemente, em troca da praticidade de um serviço ofertado nas plataformas digitais (a exemplos dos *apps*).

Essa realidade de impermanência, de dinamicidade presente nos dias atuais, em muito se distancia da realidade feudal, em que as coisas aconteciam em ritmo desacelerado, com previsões desenhadas assertivamente desde o nascimento até a morte, conforme a classe da pessoa. O filho do servo seguiria sendo servo, da mesma forma que o filho do rei seria seu herdeiro por tradição. Não havia surpresas, e as benesses divinas já tinham sido repartidas em um plano inquestionável e imperativo. A sociedade atual permite que os filhos tracem seus próprios caminhos, independentemente das escolhas que seus genitores fizeram outrora.

Tragédia ou farsa?

Não se repete a história. O modelo feudal em muito difere da nova realidade, ainda não nomeada adequadamente. A exploração de dados à semelhança da exploração que os senhores de terra praticavam em relação aos seus vassallos não é suficiente para adotar a designação de feudalismo, precedido de *neo*, *tecno* ou *novo*. Se as vantagens financeiras de um mundo com características capitalistas prevalecem, como apontado pelos autores nos itens anteriores, não se vê uma tragédia. Talvez Karl Marx a designasse farsa.

Em que pesem as ponderações dos autores, entende-se que se trata de uma nova realidade, ainda pendente de nomenclatura adequada, é certo, mas com imposição de novos controles.

Gilles Deleuze denominou “sociedades de controle” a experiência trágica de submissão ao regime tecnocrático que hoje estamos vivendo, substitutivo das sociedades disciplinares descritas por Foucault. Os controles, segundo Deleuze, são modulações que variam continuamente, ou são como malhas de uma peneira, que são diferentes em cada ponto. Nas sociedades de controle há, por assim dizer,

reticências indicativas de que nada está terminado: tanto a empresa como o treinamento e os serviços são condições metaestáveis que coexistem na modulação. Não se precisa mais de assinaturas, bastam as senhas ou a linguagem numérica, que permitem (ou não) o acesso à informação (DELEUZE, 1992). Deleuze expõe a diferença entre as sociedades disciplinares e de controle e o novo padrão caracterizado por modulações e alterações constantes:

As pessoas tornaram-se "divíduos", e as massas, em amostras, dados, mercados ou bancos. Talvez seja o dinheiro que melhor expressa a diferença entre as duas sociedades, pois a disciplina sempre se referia a moedas moldadas contendo ouro como um número padrão, enquanto o controle se refere a trocas flutuantes, modulações que fazem intervir como uma figura uma porcentagem de diferentes moedas de amostra. A velha toupeira de dinheiro é o animal dos lugares de confinamento, mas a cobra é a das empresas de controle. Passamos de um animal para outro, da toupeira para a cobra, no regime em que vivemos, mas também no nosso modo de viver e nas nossas relações com o resto. O homem das disciplinas era um produtor descontínuo de energia, mas o homem de controle é bastante ondulado, orbitando em um feixe contínuo. Em toda parte, o *surf* substituiu o velho esporte. (DELEUZE, 1992, p. 4, tradução livre).¹⁹¹

As novas máquinas – os computadores – além de serem o ícone da mutação trazida pela tecnologia, com riscos ativos e passivos, também demonstram a mutação do capitalismo direcionado a vendas (de serviços) e ao mercado (de ações), em atividades dispersivas, com antropomorfia das empresas que, agora, apresentam outro elemento constitutivo: “a alma”. O resultado tem sido a expansão da extrema miséria entre 75% da humanidade, que se encontram “muito pobres para a dívida, muito numerosos para o confinamento”; e a tarefa do controle será não “apenas com a dissipação das fronteiras, mas também [lidar] com as explosões de favelas e guetos”¹⁹² (DELEUZE, 1992, p. 6, tradução livre).

¹⁹¹ No original: “Los individuos se han convertido en “dividuos”, y las masas, en muestras, datos, mercados obancos. Tal vez sea el dinero lo que mejor expresa la diferencia entre las dossociedades, puesto que la disciplina siempre se remitió a monedas moldeadas que encerraban oro como número patrón, mientras que el control refiere a intercambios flotantes, modulaciones que hacen intervenir como cifra un porcentaje de diferentes monedas de muestra. El viejo topo monetario es el animal de los lugares de encierro, pero la serpiente es el de las sociedades de control. Hemos pasado de un animal a otro, del topo a la serpiente, en el régimen en el que vivimos, pero también en nuestra forma de vivir y en nuestras relaciones con los demás. El hombre de las disciplinas era un productor discontinuo de energía, pero el hombre del control es más bien ondulatorio, en órbita sobre un haz continuo. Por todas partes, el surf ha reemplazado a los viejos deportes” (DELEUZE, 1992, p. 4).

¹⁹² No original: “demasiado pobres para la deuda, demasiado numerosos para el encierro: el control no sólo tendrá que enfrentarse con la disipación de las fronteras, sino también con las explosiones de villas-miseria y guetos. (DELEUZE, 1992, p. 6).

Tragédia ou farsa? Não há nova encenação. É o novo que sucede o velho sem retomar suas características. A história não se replica, e as tentativas de colher os mesmos resultados daquilo que um dia foi não encontra amparo no presente, quiçá terá os mesmos resultados no futuro. Michel Foucault, em seu livro “Nietzsche, a genealogia e a história”, refere-se a essas incursões em experiências passadas ao longo do tempo (genealogias) para demonstrar a singularidade do momento em que elas ocorrem e enfatizar que o desfecho será outro:

A genealogia é cinza; ela é meticulosa e pacientemente documentária. Ela trabalha com pergaminhos embaralhados, riscados, várias vezes reescritos. Paul Rée se engana, como os ingleses, ao descrever gêneses lineares, ao ordenar, por exemplo, toda a história da moral através da preocupação com o útil: como se as palavras tivessem guardado seu sentido, os desejos sua direção, as idéias sua lógica; como se esse mundo de coisas ditas e queridas não tivesse conhecido invasões, lutas, rapinas, disfarces, astúcias. Daí, para a genealogia, um indispensável demorar-se: marcar a singularidade dos acontecimentos, longe de toda finalidade monótona; espreitá-los lá onde menos se os esperava e naquilo que é tido como não possuindo história – os sentimentos, o amor, a consciência, os instintos; apreender seu retorno não para traçar a curva lenta de uma evolução, mas para reencontrar as diferentes cenas onde eles desempenharam papéis distintos; e até definir o ponto de sua lacuna, o momento em que eles não aconteceram (Platão em Siracusa não se transformou em Maomé) (FOUCAULT, 2004, p. 11-2, tradução livre).¹⁹³

A genealogia descrita por Foucault (2004) busca documentar o que aconteceu. Para o autor (2004), a história não é linear. Ela guarda características próprias e é algo singular. Não se pode resgatar um conceito de algo singular para aplicá-lo a outro fenômeno como se eles fossem similares, porque não há retorno na história: “Platão em Siracusa não se transformou em Maomé”, ou seja, Platão não conseguiu construir uma república em Siracusa, não obteve o mesmo resultado que Maomé, que unificou o Estado hebraico. O golpe pretendido por Luís Bonaparte também não teve o desfecho auferido por Napoleão Bonaparte. A história não se repete. Os eventos, as

¹⁹³ No original: “La genealogía es gris, meticulosa y pacientemente documental. Trabaja con pergaminos embrollados, borrosos, varias veces reescritos. 3 Paul Ree se equivoca, como los ingleses, al describir génesis lineales, al ordenar, por ejemplo, sólo en función de lo útil, toda la historia de la moral: 'como si las palabras hubiesen guardado su sentido', los deseos su dirección, las ideas su lógica; como si este mundo de cosas dichas y queridas no hubiese conocido invasiones, luchas, rapiñas, disfraces, astucias. De ahí la necesidad, para la genealogía, 11 de una indispensable cautela: localizar! la singularidad de los acontecimientos, fuera de toda finalidad monótona; atisbarlos donde menos se los espera, y en lo que pasa por no tener historia -los sentimientos, el amor, la conciencia, los instintos -; captar su retorno, no para trazar la curva lenta de una evolución, sino para reconocer las diferentes escenas en las que han representado distintos papeles; definir incluso el punto de su ausencia, el momento en el que no han sucedido. (Platón en Siracusa no se convirtió en Mahoma...) ((FOUCAULT, 2004, p. 11-2).

circunstâncias, as relações formadas, as estratégias são todas diferentes, emergindo outro tipo de acontecimento e outro resultado.

Não há reedição de eventos com os mesmos resultados, e as semelhanças, aparentes em um primeiro momento, serão desconfiguradas diante de um estudo minucioso e documental; evidenciam-se as diferenças paradigmáticas que rompem com a possibilidade de uma repetição, de um neoacontecimento. Foucault ressalta que a genealogia exige

a minúcia do saber, um grande número de materiais acumulados, exige paciência. Ela deve construir seus "monumentos ciclópicos" não a golpes de "grandes erros benfazejos", mas de "pequenas verdades inaparentes estabelecidas por um método rigoroso". [...] A genealogia não se opõe à história como a visão altiva e profunda do filósofo ao olhar de toupeira do cientista; ela se opõe, ao contrário, ao desdobramento meta-histórico das significações ideais e das indefinidas teleologias (FOUCAULT, 2004, p. 12-3, tradução livre).¹⁹⁴

Ao se atribuírem a um fenômeno global moderno (e atual) características de um tempo passado, com outras singularidades, não se tem, fazendo-se análise rigorosa, a repetição do evento. Desse modo, é incabível atribuir o adjetivo "novo" "neo" a evento repetido, como tem sido tentado quando se nomeia tal evento como neofeudalismo ou tecnofeudalismo. Modulações e oscilações acompanham esse novo tempo e impõem novos comportamentos, diferentemente daquilo que foi visto no feudalismo ou na era industrial.

As mudanças são rápidas, e não são necessários séculos para que elas operem seus efeitos. Evidencia-se a imersão e a submersão de muitas coisas, inclusive outros costumes. Novos segmentos, novas classes sociais, novos grupos minoritários de igual identidade surgiram e requerem um lugar ao sol, sob a proteção do Estado. Esses novos sujeitos de direito (assim como o lumpemproletariado na Revolução Industrial) reclamam uma proteção diferenciada, que acompanhe o dinamismo societal e lhes permita integrar a sociedade com direitos assegurados.

Com tantas inovações, a legislação não pode ter as mesmas premissas. Ela deve abrigar aqueles que necessitam de proteção, seja em relação aos seus direitos

¹⁹⁴ No original: La genealogía exige, pues, del saber minucia, gran número de materiales acumulados, paciencia. Sus "monumentos ciclópeos" no debe construirlos a golpe de "grandes errores benéficos", sino de "pequeñas verdades sin apariencia, establecidas según un método riguroso". [...] La genealogía no se opone a la historia como la visión altiva y profunda del filósofo se opone a la mirada de topo del sabio; se opone, por el contrario, al desplegamiento metahistórico de las significaciones ideales y de las indefinidas teleologías (FOUCAULT, 2004, p. 12-3).

humanos (em nível macro), seja em relação aos direitos fundamentais, no âmbito de cada Estado-nação, qualificado como estado democrático e de direito, como será visto no próximo capítulo.

4 DIREITOS HUMANOS/FUNDAMENTAIS E NOVAS TECNOLOGIAS

O direito há de ser uma metanarrativa crítica de seus pressupostos e resultados que influencia, direta e indiretamente, a prática, que, por sua vez, interfere na reflexão acadêmica (SAMPAIO, 2013, n. p.).

Nos capítulos anteriores buscou-se demonstrar a evolução do sistema, começando pelo feudalismo, com toda a sua complexidade, passando pelo capitalismo e pelo desenvolvimento de formas para acumular capital para, ao final, apontar a existência de uma nova maneira de apropriar-se do capital por meio da exploração de dados dos usuários. Alguns autores têm alcunhado esse novo modelo como *neofeudalismo* ou *tecnofeudalismo*, exatamente pelo fato de que, usando novas técnicas e o desenvolvimento tecnológico, eles criam uma espécie de castelos feudais, nos quais figuram como senhores as grandes empresas do ramo; e exploram, por meio da aplicação de algoritmos e IA, os dados dos usuários que navegam pelo ciberespaço.

Fenômenos tecnológicos desenvolvidos na sociedade moderna estão diretamente ligados aos direitos das pessoas, tanto individuais quanto coletivos, na medida em que podem permitir a invasão de privacidade ou o cerceamento de liberdade dos usuários, pela atuação (ou omissão) dos controladores do espaço virtual, as *big techs*. Esses direitos – liberdade e privacidade – foram reconhecidos como direitos humanos e positivados em várias constituições, com a adjetivação de fundamentais.

A evolução, nela incluída a evolução tecnológica, não pode permitir retrocessos na vida dos indivíduos. Sabe-se que os direitos humanos foram conquistados a duras penas. Lutas, batalhas, guerras e atrocidades fizeram parte desse processo que delimitou o que são os direitos humanos e “estabeleceu o paradigma e o referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea” (PIOVESAN, p. 2017, 91).

A Segunda Guerra Mundial levou o mundo de volta à barbárie, com um saldo de 60 milhões de mortos, entre eles 6 milhões de judeus, cuja sentença de morte era a ascendência judaica. Ao final da guerra foram revelados os horrores cometidos e vividos naquele período, nos campos de extermínio nazistas, com o discurso de antissemitismo a justificar as práticas de purificação nacional e experiências biológicas (HUNT, 2009).

Os conflitos vivenciados e o tratamento desumano perpetrado em tempos de guerra despertaram a legítima preocupação de proteger os direitos das pessoas além das fronteiras do Estado-nação do qual elas faz(iam) parte.

Em 1945, foi redigida a Carta das Nações Unidas e assinada por 51 países; e apesar da discordância de alguns, foram inseridos os direitos humanos no teor da carta, mas as questões de segurança internacional estavam minimamente contempladas: “respeito e cumprimento universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” (HUNT, 2009, p. 204). Rascunhou-se uma declaração que continha os direitos humanos e, após várias emendas, foi votada e aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Segundo Lynn Hunt (2009, p. 206), as cláusulas dessa Declaração significavam mais aspirações do que realidades alcançáveis, pois “delineavam um conjunto de obrigações morais para a comunidade mundial, mas não tinham nenhum mecanismo de imposição”; e sem essa característica, provavelmente, a Declaração não seria aprovada. Destaque-se que, além dos direitos previstos na Declaração Francesa de 1789, que incluía a igualdade perante a lei, a liberdade de expressão, a liberdade de religião, o direito à participação no governo, a garantia da propriedade privada e a rejeição de punições cruéis, outros direitos foram inseridos, tais como a liberdade de ir e vir, o direito a uma nacionalidade, o direito ao sufrágio universal por votação secreta e outros direitos controversos, a exemplo do direito ao trabalho igual e com remuneração suficiente para a subsistência, do direito ao lazer e descanso e do direito de acesso à educação gratuita (HUNT, 2009).

O Direito Internacional dos Direitos Humanos buscou redefinir a “matéria de exclusiva jurisdição doméstica” dos Estados, uniformizando tais direitos em um sistema normativo internacional, que tinha como princípios a cooperação e a solidariedade. Para Flávia Piovesan (2017), esse sistema de proteção de direitos humanos em nível internacional aborda tanto o âmbito global quanto o regional, o geral e o específico:

Adotando o valor da primazia da pessoa humana, esses sistemas se complementam, interagindo com o sistema nacional de proteção a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais. A sistemática internacional, como garantia adicional de proteção, institui mecanismos de responsabilização e controle internacional,

acionáveis quando o Estado se mostra falho ou omissivo na tarefa de implementar direitos e liberdades fundamentais (PIOVESAN, 2017, p. 92).

Os Estados-nação, ao aderirem aos mecanismos de proteção de Direitos Humanos, acolhem as regras internacionais neles estabelecidas e submetem-se ao monitoramento internacional – controle e fiscalização – em relação ao respeito a esses direitos, a exemplo da garantia da dignidade da pessoa humana em todo o seu território.¹⁹⁵ O Estado deve responder perante a comunidade internacional quando constatada a violação de direitos fundamentais ante à negligência das instituições nacionais ou à falta de políticas nacionais suficientes para repreender tais transgressões.

A internacionalização dos direitos humanos, como enfatiza Piovesan (2017, p. 93), contribuiu para “o processo de democratização do próprio cenário internacional, já que, além do Estado, novos atores passam a participar da arena internacional, como os indivíduos e as organizações não governamentais” (ONGs), os quais, juntos, compõem a “sociedade civil internacional” e, com essa característica, podem ser considerados sujeitos de Direito Internacional. Nessa condição, tanto indivíduos quanto grupos de indivíduos e ONGs podem pleitear, junto aos mecanismos internacionais, a defesa de seus direitos fundamentais, caracterizados pela imediata aplicação, e denunciar infração aos mencionados direitos (PIOVESAN, 2017, p. 93).

A legitimação ampliada para acessar as Cortes Internacionais de Direitos Humanos ainda requer maior democratização para dar guarida às reclamações individuais e de entidades não governamentais e definir a sua procedência ou não. A ampliação da competência das cortes, por sua vez, simboliza o fortalecimento do sistema internacional de proteção, que envolve tanto os direitos quanto as obrigações, que são juridicamente vinculantes. Além disso, o poder atribuído a essas cortes, como administradoras do estado de direito, faz com que elas sejam legitimadas a promover o cumprimento das regras e obrigações referentes aos direitos humanos. A legitimidade atribuída a essas pessoas, quando têm seus direitos lesados, é de suma importância em razão da relutância de Estados em submeter causas à apreciação das cortes (PIOVESAN, 2017).

A lesão a direitos fundamentais e a forma de defesa impõem uma distinção entre *direitos humanos* e *direitos fundamentais*. Ingo Wolfgang Sarlet adverte quanto

¹⁹⁵ Esse tema será retomado no capítulo 5.2.

ao uso dessas expressões como sinônimas (além de “direitos do homem”, “direitos subjetivos públicos”, “liberdades públicas”, “direitos individuais”, liberdades fundamentais” e direitos humanos fundamentais”). Para o autor, embora essas expressões possam ser aceitas em determinadas circunstâncias, há uma heterogeneidade e ambiguidade no sentido, de forma a suscitar a necessidade de determinar os significados dos conceitos (SARLET, 2015, p. 27).

Segundo Sarlet, em que pese a discussão existente na doutrina, direitos fundamentais são também direitos humanos, pois o titular será sempre um ser humano, mesmo que representado por “entes coletivos (grupos, povos, nações, Estado)” (SARLET, 2015, p. 29). No entanto, deve ser apontada a distinção entre ambos: a expressão “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano, reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivado de determinado Estado”; e por “direitos humanos” deve-se entender em

relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). [...] Cuida-se, sem dúvida, igualmente de direitos humanos – considerados como tais aqueles outorgados a todos os homens pela sua mera condição humana –, mas, neste caso, de direitos não positivados (SARLET, 2015, p. 29).

A concreção positiva, adotada por Sarlet a partir das lições de Pérez Luño, mostra-se mais apropriada para diferenciar os direitos em questão, já que “o termo “direitos humanos” revelou-se conceito de contornos mais amplos e imprecisos do que a noção de “direitos fundamentais”, enquanto estes (os direitos fundamentais) “possuem sentido mais preciso e restrito na medida em que constituem o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado”, sendo direitos de caráter básico e fundante do Estado de Direito, em determinado espaço e tempo (SARLET, 2015, p. 31). Sarlet conclui:

[...] os direitos humanos (como direitos inerentes à própria condição e dignidade humanas) acabam sendo “transformados em direitos fundamentais pelo modelo positivista, incorporando-os ao sistema de direito positivo como elementos essenciais, visto que, apenas mediante um processo de “fundamentalização” (precisamente pela incorporação às constituições), os direitos naturais e inalienáveis da pessoa adquirem a hierarquia jurídica e seu caráter vinculante em relação a todos os poderes constituídos no âmbito do Estado Constitucional (SARLET, 2015, p. 32).

Vale confirmar a distinção adotada por Sarlet, pois, de fato, direitos humanos são direitos inerentes à pessoa humana. Contudo, quando esses direitos são positivados nas constituições, passam para o nível da fundamentalidade, sem, no entanto, perder os predicados iniciais. Ao contrário, tornam-se vinculantes e de imediata aplicabilidade no âmbito interno dos estados-nação. Essa prerrogativa também é reconhecida aos direitos humanos quando constam do rol das declarações exigíveis de todos os Estados signatários, como afirma Flávia Piovesan (2017).

Importante atentar para a distinção traçada, porquanto se analisa, neste estudo, a violação de direitos fundamentais pela aplicação das novas tecnologias. Como foi exposto, essas violações podem ocorrer de várias formas, principalmente pela violação da privacidade, da liberdade, pelo uso indevido de dados pessoais, enfim, uma série de direitos positivados nas constituições. Por outro lado, também há infração a direitos humanos, pois as grandes empresas de tecnologia, como será tratado nesta tese, atuam em um plano além do nacional, em nível supranacional ou, melhor dizendo, em uma órbita superior, que é o chamado ciberespaço.

Por essas razões, embora a distinção seja conhecida e aceita como correta, adota-se, neste estudo, o termo *direitos humanos/fundamentais* para indicar que os direitos fundamentais estão presentes no nível das constituições (positivados), e os direitos humanos encontram-se em uma ordem superior, supranacional, na qual as empresas de tecnologia atuam virtualmente, com efeitos reais. A proteção de direitos é objeto do próximo item.

4.1 A fundamentalidade dos direitos que protegem os indivíduos

Hoje, assistimos a um desafio de escala e importância inauditas para essas legislações. Problemas relacionados ao tratamento de dados pessoais estão no cerne de diversas dinâmicas que dizem respeito à proteção da pessoa, mas também à higidez do Estado democrático, à liberdade de informação e expressão, à segurança jurídica para os mercados, entre tantas outras (DONEDA, 2021, p. 4).

Em se tratando de direitos fundamentais, deve-se atentar para sua classificação, dimensão e titularidades. Em relação à classificação, como explica José Adércio Leite Sampaio, há uma grande diversidade, o que decorre do “recorte da norma e da realidade, impregnado de conteúdos ideológicos e morais.” Assim, a categorização pode ser feita quanto ao “papel do Estado, à geração de direitos, à

titularidade, ao conteúdo e ao seu reconhecimento pelo constituinte” (SAMPAIO, 2013, p. 561).

O termo *geração* merece críticas por conceber a ideia de alternância ou de substituição de uma geração por outras, quando, na verdade, trata-se de complementaridade, desenvolvida em um processo histórico e cumulativo de experiências. A imprecisão terminológica, no entanto, não afasta o conteúdo desses direitos, inaugurado com o reconhecimento nas primeiras constituições e em constante evolução, sendo recepcionado nos vários catálogos constitucionais que compõem o Direito Internacional, “de múltiplas e diferenciadas posições jurídicas, cujo conteúdo é tão variável quanto as transformações ocorridas na realidade social, política, cultural e econômica ao longo dos tempos.” A teoria dimensional, conforme defende Ingo Sarlet, além do caráter cumulativo, também demonstra “a unicidade e a indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno “Direito Internacional dos Direitos Humanos”” (SARLET, 2015, p. 46, grifo no original).

Sem se aprofundar nas várias teorias, pode-se dizer que o Estado tem o dever de abstenção em relação a determinados direitos do indivíduo, da mesma forma que deve promover efetivamente o conteúdo deles. Significa que “os direitos são barreiras ou competências negativas do Estado: *non facere*, pois que os direitos se realizam pela própria conduta dos indivíduos.” Em relação à promoção, exige-se uma postura ativa do Estado no sentido de um “*facere* que transporta *um dever condicionado à disponibilidade e condições fáticas*,” de forma que não basta o comportamento dos indivíduos para a fruição desses direitos, sendo imprescindível a ação estatal (SAMPAIO, 2013, p. 562, grifo no original).

Nesse sentido enquadram-se direitos de defesa, negativos ou de liberdade, oponíveis contra o Estado, a exemplo do direito à liberdade de expressão, à liberdade pessoal, à livre associação e reunião, à liberdade de imprensa, e o direito de propriedade. Os direitos de prestação ou de crédito encontram guarida nas ações positivas do Estado ou no direito a prestações estatais; e englobam “os direitos à proteção material do Estado contra a intervenção de terceiros”, “os direitos de proteção processual ou a organização e procedimento (*status activus processualis* ou devido processo iusfundamental)” e, ainda, os “direitos a prestações em sentido estrito (direitos fundamentais prestacionais)”, a exemplo dos direitos sociais à saúde, à educação e à moradia, entre outros (SAMPAIO, 2013, p. 563). Enfim, são regras

estatais, positivadas em normas procedimentais de vários níveis, que possibilitam o acesso a esses direitos e a efetividade deles.

Os sistemas de classificação dos DH (Direitos Humanos), conforme o autor ou o documento, podem apresentar três, quatro ou até mais divisões. A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) e os Pactos Internacionais de 1966, por exemplo, contemplam a classificação quaternária formulada pela ONU:

(a) direitos civis ou da pessoa numa sociedade organizada (vida, liberdade, igualdade, dignidade, segurança, não ser submetida à escravidão ou servidão, não sofrer tortura nem tratamento ou castigo cruel ou degradante, julgamento por tribunal independente e imparcial, presunção de inocência, não ser preso, detido ou exilado arbitrariamente, privacidade ou intimidade do lar e sigilo da correspondência, respeito à honra e reputação, liberdade de locomoção, migração e domicílio, matrimônio e família, além da associação para fins lícitos e reunião); (b) direitos políticos ou da pessoa cidadã (nacionalidade, liberdade de pensamento, de consciência e de culto religioso, liberdade de expressão, participação no governo e escolha de representantes, ingresso no serviço público e asilo); (c) direitos econômicos e sociais ou da pessoa como produtora ou consumidora (propriedade, seguridade social, previdência, salário mínimo, férias remuneradas, jornada de trabalho limitada, decente padrão de vida, direitos autorais e de invenção, sindicalização e lazer); e (d) direitos culturais ou da pessoa culta (educação e participação na vida cultural) (SAMPAIO, 2013, p. 566-7).

Cabe destacar também a classificação quanto ao *status* do sujeito em face do Estado, ou seja, uma relação indivíduo-Estado na qual o indivíduo é um “ser jurídico”. Jellinek propõe quatro tipos de status: passivo (*status subjectiones*), negativo (*status libertatis*), positivo (*status civitatis*) e ativo (*status activus*). Abstratamente, os indivíduos podem posicionar-se com essas características perante o Estado: aceitando passivamente as regras estatais (deveres, ordens, proibições); agindo indiferentemente ao Estado; reclamando a atuação estatal – “de garantias estatais de pretensões da atuação individual” –; ou requerendo a outorga de capacidades ou poderes para que o indivíduo participe no Estado ou na formação da vontade estatal (SAMPAIO, 2013, p. 566-567).

Jellinek recebeu críticas à sua tese abstrata, principalmente por parte de Häberle, que identificava a fragmentação dos direitos individuais ao se perder o sentido de unidade. A seu turno, Häberle busca “redefinir as relações entre os *status*” e inclui o *status activus processualis*, ligado aos direitos processuais fundamentais e à forma procedimental de tutela desses direitos. Inclui ainda o *status activus corporativus*, que indica o modo cooperativo e corporativo das liberdades (SAMPAIO, 2013, p. 568).

Uma classificação geracional também teve impacto nos estudos dos direitos humanos. Baseava-se nas fases do reconhecimento dos direitos a partir dos períodos em que afloraram:

a primeira, surgida com as revoluções burguesas dos séculos XII e XVIII, valorizava a liberdade; a segunda, decorrente dos movimentos sociais democráticos e da revolução russa, dava ênfase à igualdade e, enfim, a terceira geração veio como produto das experiências passadas pela humanidade durante a Segunda Guerra Mundial e da onda de descolonização que a seguiu, refletindo valores da fraternidade (SAMPAIO, 2013, p. 568-569).

As gerações de direitos (ou dimensão de direitos), proposta inicialmente por T. H. Marshall (1950) e Karel Vasak (1970), foram tributárias de concepção histórica, de lutas sociais para romper a opressão e fazer valer o direito à diferença entre as pessoas. Posteriormente, o rol foi ampliado para contemplar outros bens jurídicos; e, em que pese a falta de consenso, podem-se citar como exemplo de quarta geração os direitos coletivos ou solidários – a paz, o meio ambiente equilibrado e saudável para garantia da vida intergeracional.¹⁹⁶ Alguns defendem que, no âmbito da quarta geração, também estariam contemplados os direitos bioéticos ou os biodireitos, a exemplo de manipulação genética, da biotecnologia, da bioengenharia, etc. (SAMPAIO, 2013).

O direito à comunicação ou o direito de comunicar-se (*right to communicate*), ou, ainda, o direito virtual, segundo alguns autores (Howard C. Anawalt, Saeid N. Neshat), também comporiam o elenco dos direitos de quarta geração. Para o constitucionalista brasileiro Paulo Bonavides (2011), a quarta geração é o resultado da globalização desses direitos, o que implica a universalização e a institucionalização do Estado Social. Nesse elenco, para Bonavides, figuram o direito à democracia, à informação e ao pluralismo, o que significa uma abordagem diferenciada – ou uma nova roupagem – dos direitos advindos dos fenômenos modernos e futuros, a exemplo da manipulação genética, da mudança de sexo, etc. Essa proposta significa acolher o futuro da cidadania, garantindo-se a liberdade dos povos para obter uma legítima globalização política (BONAVIDES, 2011).

¹⁹⁶ Esses direitos compõem os chamados “direitos intergeracionais a uma vida saudável ou a um ambiente equilibrado”, conforme consta na Carta da Terra ou Declaração do Rio de 1992, replicada no Manifesto de Tenerife e em outros eventos. “Reconhecem-se os direitos à vida das gerações futuras, a uma vida saudável e em harmonia com a natureza e ao desenvolvimento sustentável (tese dos direitos ambientais-culturais)” (SAMPAIO, 2013, p. 575).

Sampaio (2013) explica que a revolução causada pela tecnologia da informação desencadeou impactos nas relações humanas e na sua normatividade. O termo *comunicação* passou a ser conjugado com outros termos, como: mídia de massa, internet, meios digitais, teletransmissores, plataformas, etc., que deveriam propiciar um acesso universal, com divulgação da expressão da diversidade cultural dos povos, mas deveriam também proteger a humanidade, principalmente aqueles mais frágeis, dos riscos iminentes desses novos recursos e monopólios. Mesmo que sejam utilizados termos diferentes relacionados ao termo *comunicação*, todos eles compreendem os “direitos democráticos do acesso universal às tecnologias de comunicação e informação”, e, com base nesse conhecimento, optam livremente pela “própria “identidade virtual” e seus desdobramentos sociais, econômicos, jurídicos e políticos” (SAMPAIO, 2013, p. 576).

Segundo observa Sampaio,

tais direitos se destinam a garantir situações e posições jurídicas de participação de todas as pessoas nos meios eletrônicos de comunicação, gerando obrigação para o Estado, para a sociedade e para a comunidade internacional de criação de instrumentos de acesso universal (dimensão igualitária e prestacional), para que todos possam decidir sobre a oportunidade de usá-los ou não, inclusive para fins eleitorais e de controle do governo (dimensão democrática), bem como sobre a pertinência, integridade e correção de suas informações pessoais coligidas em sistemas eletrônicos de registros (dimensão de defesa e liberdade). Em regra, os autores se reportam aos artigos 19 e 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a garantirem respectivamente o uso compartilhado de informações e ideias transmitidas por qualquer meio, e a um adequado padrão de vida em matéria de saúde e bem-estar, servindo como garantia a outros direitos e liberdades, a exemplo da intimidade, da livre expressão e da participação política (tese dos direitos comunicacionais ou virtuais) (SAMPAIO, 2013, p. 576-577).

A utilização dos meios eletrônicos ou digitais poderia ser instrumento de igualdade entre as pessoas na medida em que seu uso pudesse ser democrático para todo aquele que quisesse. No entanto, sabe-se que, longe disso, denota-se um uso monopolizado da internet, e muitos, em muitos lugares, não têm acesso à rede. E isso não acontece apenas nas regiões mais afastadas ou de difícil comunicação. Percebe-se que grande parte da população utiliza a internet parcialmente, pois custos elevados a tornam impraticáveis; os aparelhos de conexão são fatores excludentes, e a tecnologia digital, conforme ressalta David Nemer, é local de opressão. Preocupar-se com a opressão, segundo o autor, “permite enxergar processos complexos de

exploração, marginalização, impotência, imperialismo cultural e violência como injustiças centrais propulsoras da era digital” (NEMER, 2021, p. 23).

Outros direitos foram elencados no rol de quarta geração. Foram também indicados, embora sem consenso, direitos de quinta geração, com o objetivo de estabelecer classificação para novos direitos que poderão ser desenvolvidos e articulados, com foco no “cuidado, compaixão e amor por todas as formas de vida,” para que o humano seja definitivamente acoplado ao cosmos, compondo um todo equilibrado como “condição de “segurança ontológica”” (SAMPAIO, 2013, p. 579).

A paz, como condição para a democracia, para o desenvolvimento e o progresso, é a proposição de Bonavides como direito de quinta geração. Oriundo do direito natural dos povos, ela esteve presente no contratualismo social de Rousseau, no dogma da paz perpétua de Kant, na utopia, até chegar à positividade jurídica, com característica de universalidade e solidariedade que busca agregar, por meio de “seu plano harmonizador de todas as etnias, de todas as culturas, de todos os sistemas, de todas as crenças”, a dignidade que os homens “propugnam, reivindicam, concretizam e legitimam”, estampados no plano dos direitos fundamentais. (BONAVIDES, 2011, p. 591).

Em relação à vinculação de entidades públicas e privadas aos direitos fundamentais, vige “o postulado da aplicabilidade imediata das normas de direitos fundamentais”, a significar um “mandado de otimização” na medida em que impõe aos poderes públicos a aplicação imediata dos direitos fundamentais, com vistas a obter a maior eficácia possível. Essa vinculação tanto é positiva, no sentido de fazer, quanto negativa (proibitiva), no sentido de não fazer ou de abster-se; ou seja, ao legislador é proibido “editar normas que atentem contra o sentido e a finalidade da norma de direito fundamental” (SARLET, 2015, p. 383). Os direitos fundamentais são, por assim dizer, a baliza dos atos exercidos pelo poder público em todos os níveis de poder.

Não apenas o poder público está vinculado aos direitos fundamentais: essa vinculação também deve ser observada nas relações entre particulares, o que se denomina “eficácia privada”, “eficácia externa (ou eficácia em relação a terceiros) ou horizontal dos direitos fundamentais” (SARLET, 2015, p. 393). A conversão do “dever geral e reflexo em um dever jurídico estrito senso” iniciou-se na Alemanha, com o “conceito da dimensão objetiva, identificada com valores cristalizados em normas constitucionais dos direitos fundamentais”, conforme explica José Adércio Leite Sampaio (2013, p. 655).

Apesar da vigência do referido postulado, constante expressamente da Constituição Portuguesa, não se tem clara a amplitude ou a intensidade dessa vinculação, ou seja, o *modus vinculandi* em que ela opera, direta ou indiretamente (SARLET, 2015, p. 393).

Não será possível, neste estudo, tecer a miríade de aspectos relacionados à eficácia horizontal dos direitos fundamentais, bastando ressaltar, para o que se pretende, que também os particulares, pessoas físicas ou jurídicas, detentores de poder social e econômico, vinculam-se aos direitos fundamentais e ao reconhecimento de sua dimensão objetiva, não se limitando, portanto, a direitos subjetivos¹⁹⁷ do indivíduo perante o Estado (SARLET, 2015, p. 395). Essa distinção é importante porque

também na esfera privada ocorrem situações de desigualdade geradas pelo exercício de um maior ou menor poder social, razão pela qual não podem ser toleradas discriminações ou agressões à liberdade individual que atentem contra o conteúdo em dignidade da pessoa humana dos direitos fundamentais, zelando-se, de qualquer modo, pelo equilíbrio entre estes valores e os princípios da autonomia privada e da liberdade negocial e geral, que, por sua vez, não podem ser completamente destruídos (SARLET, 2015, p. 397).

Significa que, também no âmbito do direito privado prevalecem as normas constitucionais, devendo-se buscar a conciliação dos princípios basilares do direito privado com os direitos fundamentais, previstos constitucionalmente. De toda forma, todos os direitos fundamentais possuem o elemento negativo, inclusive nos direitos prestacionais, que se aplicam diretamente às relações no sentido de que todos devem respeitar o dever geral de não interferir na fruição dos direitos dos outros. E cabe ao Estado, em última instância, cuidar para que as regras constitucionais de direitos fundamentais sejam observadas, tanto nas relações verticais (em face do Estado) quanto nas relações horizontais (entre os indivíduos).

Para além disso, no entanto, somente no exercício da prestação é que se “exigirá o exame do caso concreto, conforme o conteúdo e os sujeitos dos direitos,

¹⁹⁷ O conceito de direitos subjetivos tem origem absolutista, quando o Estado estava no centro de tudo. Depois, a juspublicística alemã cuidou de fundir a noção de direitos civis aos poderes supremos do Estado. Com a evolução, podem-se conceituar direitos públicos subjetivos como “efeitos secundários dos vínculos de subordinação dos indivíduos à coletividade do Estado, cabendo a este definir-lhe conteúdo e alcance.” (SAMPAIO, 2013, p. 653).

sendo tanto mais propícia a incidência quanto mais presente estiver um dever convergente de proteção e realização jusfundamentais” (SAMPAIO, 2013, p. 688).

As relações que se desenvolvem atualmente no território digital merecem especial atenção em virtude das várias situações em que direitos fundamentais podem ser (e são) violados, senão pelo próprio Estado, principalmente pelas grandes empresas de tecnologia, no chamado espaço virtual.

A liberdade, como direito fundamental, subjetivo, atribuído ao indivíduo dotado de *status* de pessoa, na concepção de Juan José Solozabal Echavarría, diz respeito aos direitos que “reconhecem faculdades referentes ao âmbito vital do indivíduo e à sua própria liberdade, às relações sociais ou à participação política, imprescindíveis para seu desenvolvimento como pessoa e que derivam de sua própria dignidade” (ECHAVARRIA, 1991, p. 87-89, tradução livre).¹⁹⁸ Esses direitos constituem elementos essenciais para a ordem jurídico-político geral e são condicionantes para a democracia como sistema político, de forma que não se pode imaginar a formação democrática da vontade do Estado sem o exercício dos direitos de liberdade, inclusive de pensamento. A liberdade, como os direitos fundamentais em sua totalidade, consiste em normas principais que se referem a todo o ordenamento jurídico.

Registra-se que a doutrina alemã define o núcleo ou conteúdo essencial intangível de direito fundamental, que não pode ser afetado pela atividade regulamentadora. O dever de promover esse direito dentro de determinado limite decorre da ordem de valores substantivada nas normas de direitos. Assim, não se trata de direitos inatos ou decorrentes das necessidades humanas, mas de “exigência de funcionalidade do sistema constitucional, seja ele interpretado de forma liberal, seja ele analisado de modo democrático ou republicanista” (SAMPAIO, 2013, p. 583). A condição de intangibilidade deve prevalecer também no âmbito digital.

Conforme destaca Ingo Wolfgang Sarlet (2021, p. 22), vive-se em um tempo de “digitalização dos direitos fundamentais” no sentido de uma dimensão digital desses direitos, concomitantemente com a digitalização do próprio direito, com denominação de “Direito Digital”, o que inclui “o reconhecimento gradual, na esfera constitucional e no âmbito do direito internacional, de um direito humano e fundamental à proteção de

¹⁹⁸ No original: “reconocer facultades relativas a la esfera vital de la persona y a su propia libertad, relaciones sociales o participación política, esenciales para su desarrollo como persona y que se derivan de su propia dignidad” (ECHAVARRIA, 1991, p. 87-9).

dados” e de outros direitos conexos que inspiram sua releitura, com vistas a assegurar a fruição de tais direitos.

A virtualização do *locus* das relações sociais, todavia, não exime o Estado ou as pessoas de cumprir o mandamento constitucional no que diz respeito aos direitos fundamentais. Por isso mesmo, é importante conhecer como se dá o desenvolvimento tecnológico e a vida no espaço virtual, observando as consequências reais.

4.2 O desenvolvimento tecnológico e a virtualização da vida

A árvore está virtualmente presente na semente. Em termos rigorosamente filosóficos, o virtual não se opõe ao real, mas ao atual: virtualidade e atualidade são apenas duas maneiras de ser diferentes (LÉVY, 2011, p. 16).

O tempo tecnológico, a chamada Revolução 4.0, amadurece a ideia de substituição da autoridade divina e das ideologias humanistas pela aplicação efetiva de novas inteligências, desenvolvidas em laboratórios, com aplicação de algoritmos a partir de dados, que atuam com mais eficiência do que a inteligência humana. Para o historiador israelense Yuval Noah Harari (2016a), trata-se de um novo credo, uma verdadeira religião em que a divindade são os dados, que operam em um plano imaterial, mas influenciam diretamente a vida das pessoas. Ele denomina esse modelo como “dataísmo”, no qual a unidade central do universo são os dados e seus fluxos, e a atribuição de valor aos fenômenos verificados vai depender da maior ou menor contribuição para o processamento de dados (HARARI, 2016a, p. 370).

Segundo Harari, aqueles que aderem a essa seita defendem que os “[...] organismos são pouco mais que organismos bioquímicos; e acreditam que a vocação cósmica da humanidade é criar um sistema de processamento de dados abrangente” (HARARI, 2016b, n. p., tradução livre), com a liberdade de informação figurando em primeiro lugar, ou seja, o direito de a informação transitar livremente, por meio da movimentação dos dados (HARARI, 2016a, p. 385).

Ainda segundo Harari, o dataísmo “[...] promete fornecer o Santo Graal científico que nos ilude há séculos: uma única teoria abrangente que unifica todas as disciplinas científicas, da musicologia à economia, até a biologia” (HARARI, 2016b, n. p., tradução livre).

Não se deve olvidar que, de fato, a tecnologia cresceu exponencialmente, e os dados transitam em uma velocidade inimaginável, fazendo combinações que permitem extrair novas informações acerca de pessoas, empresas, Estados, enfim, da vida privada e pública. A vida humana passa por um novo estágio no contato com essas tecnologias.

Acerca das fases da vida humana, Max Tegmark propõe uma separação em três fases: a vida 1.0, ou fase biológica; a vida 2.0, ou fase cultural e, por fim, a vida 3.0, ou fase tecnológica, em que, segundo ele, se desenvolve tanto o *hardware* quanto

o *software* da vida – e recebe influência da Inteligência Artificial (IA) e dos algoritmos que a programam. Essa circulação de dados significa uma combinação de ordem e desordem para capturar os modos como eles são produzidos e como retornam para a sociedade, importando na mudança de comportamentos, na produção e na disseminação de cultura, modificando o cotidiano de cada um e exigindo, em contrapartida, a alteração do comportamento humano ou da vida 3.0 (TEGMARK, 2018).

Na fase tecnológica, a atuação das máquinas no dia a dia já se tornou normal. Os procedimentos, cada vez mais, têm-se valido de máquinas, e a tecnologia, efêmera, em pouco tempo é substituída por outra mais desenvolvida. Vislumbra-se um movimento de virtualização que abrange a informação, a comunicação, a vida em todos os aspectos (inclusive econômicos) dos Estados e das empresas. A virtualização alcança a formação do ser social, com outros valores e outras formas de convivência virtualizadas, seja em comunidades, em democracias, em transações comerciais; enfim, há uma onda de virtualização em curso que ultrapassa a simples digitalização e desenvolve o ciberespaço (LÉVY, 2011).

Segundo Pierre Lévy (2011, p. 12), o virtual tem “pequena afinidade com o falso, o ilusório, o imaginário”; e não se opõe à ideia do real, mas ao atual, à ideia de atualização. O termo virtual, segundo o autor:

[...] vem do latim medieval *virtualis*, derivado por sua vez de *virtus*, força, potência. Na filosofia escolástica, é virtual o que existe em potência, e não em ato. O virtual tende a atualizar-se sem ter passado, no entanto, à concretização efetiva ou formal. A árvore está virtualmente presente na semente. Em termos rigorosamente filosóficos, o virtual não se opõe ao real, mas ao atual: virtualidade e atualidade são apenas duas maneiras de ser diferentes (LÉVY, 2011, p. 16).

O virtual refere-se a “um modo de ser fecundo e poderoso, que põe em jogo processos de criação, abre futuros, perfura poços de sentidos sob a platitudo da presença física imediata” (LÉVY, 2011, p. 16). Tome-se como exemplo a virtualização de uma empresa que oferece o teletrabalho, sem necessidade de presença física, mas com participação por meios eletrônicos e com acesso a recursos e a programas que auxiliem no trabalho de todos. Nesse caso, as coordenadas espaço-temporais do trabalho podem ser sempre repensadas, reajustadas, em um sistema de coordenação de funções e metas que busquem maior efetividade dos funcionários, com melhores resultados para a própria empresa.

Embora desterritorializado, o virtual tem unidade tempo sem unidade lugar. Há uma separação entre espaço físico/geográfico da temporalidade do relógio ou de calendários. Espaço-tempo contempla uma certa (mínima) dependência, uma vez que há necessidade de suporte físico e de atualização de tempos em tempos. Mas é certo que a virtualização reinventa “uma cultura nômade”, ou seja, permite “um meio de interações sociais onde as relações se reconfiguram com um mínimo de inércia” (LÉVY, 2011, p. 21). Essa unidade tempo sem unidade lugar é percebida nas interações reais nas redes eletrônicas, nas transmissões ao vivo ou por meio de conversas com sistemas de telepresença, hoje tão comuns nos *smartphones*.

Conforme enfatiza Lévy (2011, p. 21), “a sincronização substitui a unidade de lugar e a interconexão, a unidade de tempo”; e produz efeitos. A ligação telefônica sai de algum lugar determinado, embora não se possa saber qual é esse lugar nem quando foi feita a ligação (recados, por exemplo). “Os operadores mais desterritorializados, mais desatrelados de um enraizamento espaço-temporal preciso, os coletivos mais virtualizados e virtualizantes do mundo contemporâneo”, segundo Pierre Lévy (2011, p. 21), são aqueles que militam na área da “tecnociência, das finanças e dos meios de comunicação”, os quais contribuem para a estruturação da realidade social. Novos modelos surgem da interação estabelecida entre grupos diferentes que se conectam em novos espaços (a)temporais:

A multiplicação contemporânea dos espaços faz de nós nômades de um novo estilo: em vez de seguirmos linhas de errância e de migração dentro de uma extensão dada, saltamos de uma rede a outra, de um sistema de proximidade ao seguinte. Os espaços se metamorfoseiam e se bifurcam a nossos pés, forçando-nos à heterogênesse (LÉVY, 2011, p. 23).

Evidentemente, não significa que existe apenas o espaço virtual. Ele convive com o espaço físico, em que as pessoas têm suas vidas regulares: andam, comem, dormem, locomovem-se e relacionam-se todos os dias. Os lugares e tempos se misturam. A virtualização permite que você esteja presente em algum lugar sem que essa presença seja completamente física.

A pandemia causada pelos vírus SARS COVID-19 fez com que essas técnicas se desenvolvessem mais rapidamente frente à inviabilidade da presença física e do risco de transmitir um vírus mortal. Surgiu a necessidade de aulas *on-line*, de teletrabalho, de serviços médicos, de compras virtuais, etc. Habitar um espaço virtual, um ciberespaço, foi uma solução para enfrentar o problema. Pôde-se, então, estar em

mais de um lugar ao mesmo tempo sem romper as regras da física, mantendo-se o necessário contato para o desenvolvimento das atividades inadiáveis:

Apesar de numerosos aspectos negativos, e em particular o risco de deixar no acostamento da autoestrada uma parte desqualificada da humanidade, o ciberespaço manifesta propriedades novas que fazem dele um precioso instrumento de coordenação não hierárquica, de navegação rápida das inteligências, de troca de conhecimentos, de navegação nos saberes e de autocriação deliberada de coletivos inteligentes (LÉVY, 2011, p. 117).

A convivência virtual passou a ser realidade, e foi possível reparar a virtualização contemporânea em relação ao corpo, ao texto e à economia. No corpo, pela apreensão de sentidos, pela percepção externalizada por meio dos sistemas de telecomunicação. A visão permite assistir ao que se passa bem longe; a audição faz com que se possa ouvir a milhares de quilômetros, além de outros sentidos que possibilitam acessar sistemas de telemanipulação e de interação sociomotora, entrar em realidades diferentes por meio de programas de realidade virtual; enfim, muitas experiências sensoriais podem ser experimentadas virtualmente (LÉVY, 2011).

Quanto à virtualização do texto, pode-se ler ou ouvir em vários idiomas, pode-se optar por traduções imediatas, acessar signos, recontar histórias, construir, reconstruir, refazer e deixar inacabada a obra textual, seja ela texto alfabético ou de outro tipo (diagramas, ideogramas, mapas, esquemas, mensagens iconográficas, etc.). A leitura permite, “a partir de uma linearidade ou de uma platitude inicial, esse ato de rasgar, de amarrotar, de torcer, de recosturar o texto para abrir um meio vivo no qual se possa desdobrar o sentido”, afirma Pierre Lévy (2011, p. 36). É a partir da leitura que se pode percorrer o caminho e cartografar a produção individual. A realidade virtual permite elaborar o próprio pensamento, influenciado por vivências outras e incógnitas, que fazem despertar aquilo que está adormecido, puxar o fio dos sonhos ainda não sonhados, enfim, criar uma nova subjetividade que repousa na mágica do mundo virtual e faz surgir algo novo, elaborado concomitantemente, com base na estrutura mnemônica (talvez), que transita em redes, de forma fluida, desterritorializada, ocupando o plano do ciberespaço. Esse o sentido de texto e de construção apontado por Pierre Lévy:

Escutar, olhar, ler equivale finalmente a construir-se. Na abertura ao esforço de significação que vem do outro, trabalhando, esburacando, amarrotando, recortando o texto, incorporando-o em nós, destruindo-o, contribuimos para

erigir a paisagem de sentido que nos habita. O texto serve aqui de vetor, de suporte ou de pretexto à atualização de nosso próprio espaço mental. Confiamos às vezes alguns fragmentos do texto aos povos de signos que nomadizam dentro de nós. Essas insígnias, essas relíquias, esses fetiches ou esses oráculos nada têm a ver com as intenções do autor nem com a unidade semântica viva do texto, mas contribuem para criar, recriar e reatualizar o mundo de significações que somos (LÉVY, 2011, p. 37).

Assim nascem os hipertextos, a matriz de textos potenciais que permitem a interação com o usuário por meio do computador, por exemplo, que possibilita o surgimento de um outro universo de criação com outros signos. O computador, ressalte-se, permite a potencialização da informação, seja textual ou de imagem, pois, “a partir de um estoque de dados iniciais, de um modelo ou de um metatexto, um programa pode calcular um número indefinido de diferentes manifestações visíveis, audíveis e tangíveis”, operadas por um usuário ávido por criar, recriar, reutilizar e atualizar a matéria-prima inicial e transformá-la em hipertexto, hipermídia ou multimídia interativa. Significa, nos dizeres de Lévy, que “os dispositivos hipertextuais constituem, de fato, uma espécie de objetivação, de exteriorização, de virtualização dos processos de leitura”, em textos móveis que podem ser alterados em movimentos caleidoscópicos, reinventados de acordo com a atuação ativa do leitor (LÉVY, 2011, p. 41-43).

Os computadores podem ser interligados entre si e favorecer a captura de imagens (e seu tratamento), de textos (e sua edição), de informações (e sua replicagem), a digitalização, os cálculos diversos e apresentações, a gosto do usuário. O computador, então, é um meio para atingir diferentes fins ou “um fragmento da trama, um componente incompleto da rede calculadora universal”, cujas funções “impregnam cada elemento do tecnocosmos”, de forma que não é mais possível apontar um limite para a atuação dessas máquinas oniscientes, com seus programas otimizados (LEVY, 2011).

É, nos dizeres de Lévy (2011, p. 47), “um computador cujo centro está em toda parte, e a circunferência em nenhuma, um computador hipertextual, disperso, vivo, pululante, inacabado, virtual, um computador de Babel: o próprio ciberespaço.” Em decorrência, a escrita alfabética, estática, pode ceder lugar a um novo sistema que acople ícones, simulações interativas, para formar uma “futura ideografia dinâmica” que conduza a uma nova invenção da escrita, o “devir do texto” agora virtualizado, fluido, líquido (LÉVY, 2011, p. 50). Enfim,

o texto continua subsistindo, mas a página furtou-se. A página, isto é, o *pagus* latino, esse campo, esse território cercado pelo branco das margens, lavrado de linhas e semeado de letras e de caracteres pelo autor; a página, ainda carregada da argila mesopotâmica, aderindo sempre à terra do neolítico, essa página muito antiga se apaga lentamente sob a inundação informacional, seus signos soltos vão juntar-se à torrente digital (LÉVY, 2011, p. 48–49).

Passando-se à virtualização da economia, pode-se afirmar que, desde a globalização, há uma desterritorialização que aumentou ainda mais com a virtualização. Se é verdade que o plano virtual permite estar em locais nunca conhecidos, também é verdade que ele incutiu nas pessoas a vontade de conhecer outras regiões, descobrir sabores, explorar paisagens, enfim, praticar turismo local ou estrangeiro. Tudo isso impulsiona a economia, em vários setores, principalmente o financeiro, que se vale da virtualização para ascender ainda mais na economia mundial.

Como base das finanças, a moeda, caracterizada pela facilidade de troca e de negociações, também se difundiu no mundo virtual e contribuiu para a escalada da economia nesse novo espaço, inclusive inserindo outra forma de transacionar, pagar, receber (ex. *bitcoin*). Acima da territorialização, a moeda se transvestiu de outras formas para apoiar a virtualização da economia, fazendo surgir novos canais que permitem o trânsito da moeda virtual (atualmente podem-se usar aplicativos para fazer pagamentos, a exemplo do *pix*).

Os bancos e os seguradores souberam explorar essa nova modalidade e, rapidamente, seus fluxos financeiros aumentaram, inserindo produtos derivados (seguros sobre os produtos clássicos e virtuais por excelência) que obtiveram acentuado crescimento. Segundo Lévy (2011, p. 52), “em números absolutos, o maior mercado do mundo é o da própria moeda, o mercado cambial, mais importante que o dos títulos e o das ações”.

Há todo um aparato no âmbito financeiro (banco de dados *on-line*, sistemas especialistas, instrumentos informáticos) para análise dos raciocínios do mercado, a fim de direcionar as tomadas de decisões estratégicas para o sucesso dos empreendimentos (*fintechs*). Para tanto, “as finanças internacionais desenvolvem-se em estreita simbiose com as redes e as tecnologias de suporte digital” (LÉVY, 2011, p. 54).

Em tempos virtuais, a informação e o conhecimento são a principal fonte de produção de riqueza, e quanto maior seu fluxo, maiores os retornos financeiros

auferidos. Para além de se classificarem como materiais ou imateriais, informação e conhecimento se referem à “ordem do acontecimento ou do processo”, a um acontecimento ou a um fato. Esses recursos trouxeram consigo uma nova máxima até então não praticada nos raciocínios econômicos clássicos e que impõe uma ruptura com o modelo anterior: “consumi-los não os destrói, e cedê-los não faz com que sejam perdidos”, o que se contrapõe à realidade de bens materiais (LÉVY, 2011, p. 55).

Os acontecimentos e informações sobre esses recursos tendem a ser atualizados – acerca da territorialização, da instanciação no tempo, e da solução –, e virtualizados – o que implica desterritorialização, desprendimento, disseminação da notícia e do problema. Tem-se que a informação é virtual e, portanto, não é exclusiva. Sua disseminação faz com que ela seja atualizada em ato criativo, produtivo, daquele que a transmite. Já o conhecimento é resultado de uma aprendizagem, inclusive no campo virtual, e pode ser atualizado em diferentes situações em que se emprega o saber anteriormente adquirido para a solução de algum problema (LÉVY, 2011).

Conforme será analisado ao longo deste estudo, informações no mundo virtual geram riquezas, e o ciberespaço é o *locus* em que os atos podem ser registrados, captados e transformados em dados, que, explorados, se transformarão em riqueza para alguns, a partir da produção de outros:

[...] o consumidor de informação, de transação ou de dispositivos de comunicação não cessa, ao mesmo tempo, de produzir uma informação virtualmente cheia de valor. O consumidor não apenas se torna coprodutor da informação que consome, mas também é produtor cooperativo dos “mundos virtuais” nos quais evolui, bem como agente de visibilidade do mercado para os que exploram os vestígios de seus atos no ciberespaço. Os produtos e serviços mais valorizados no novo mercado são interativos, o que significa, em termos econômicos, que a produção de valor agregado se desloca para o lado do “consumidor”, ou melhor, que convém substituir a noção do consumo pela coprodução de mercadorias ou de serviços interativos (LÉVY, 2011, p. 64).

Fato é que a virtualização do mercado faz com que consumidor e consumo frequentemente, concomitantemente, o mesmo espaço relacional, haja vista que, no processo de consumir, produzem-se mais informações a serem processadas e exploradas em um círculo que se renova constantemente. Essas informações que transitam no espaço virtual são os chamados dados.

Impõe-se, então, buscar o modo como se chega a esses dados, como eles circulam e, principalmente, a forma de evitar que essa captura de dados viole os sistemas de defesa de direitos fundamentais.

4.3 Conceitos gerais da tecnologia

Quando essas novas tecnologias realmente se concretizarem, será extraordinária a rapidez com que as aceitaremos como parte de nossa realidade cotidiana – na verdade, só não conseguiremos imaginar como pudemos viver sem elas no passado. Ray Kurzweill (ROTHBLATT, 2016, p. 16).

Não se pode apontar uma data específica para o surgimento de sistemas de cálculo, dos algoritmos ou do computador especificamente. Tudo é evolução. O ábaco (do grego *abakos*, derivado de *abax*: tábua de cálculos ou do babilônico *abaq*, que significa *pós*) foi um sistema inovador utilizado para fazer contas por muito tempo (STRATHERN, 2000). Um método simples e eficiente, que possibilitava fazer contas com manipulação e visualização de objetos. Porém, o fato de sua intensa aplicação não fez com que perdurasse. Apesar de ainda ser utilizado como método pedagógico para materializar a matemática para alunos de tenra idade (MARCIANO, 2020), foi substituído, nas operações comerciais, por outros métodos, mais rápidos, mais eficientes e mais seguros.

Da realização de contas, com máquinas e métodos diferentes, passou-se pela considerada “verdadeira” máquina de calcular mecânica, produzida por William Schickard (1623), descrita como um “relógio de calcular” e que foi destruída pelo fogo na Guerra dos Trinta Anos. Essa máquina teria sido a precursora do computador digital, com *input* por números, enquanto, em outras máquinas, os considerados computadores analógicos, poder-se-iam utilizar outras quantidades mensuráveis, como voltagem, peso ou comprimento (STRATHERN, 2000, p. 09). Passou-se também pela época da régua de cálculo retilínea (1630), que, posteriormente, foi transformada em um dispositivo de cálculos mais complexos, utilizado em cálculos que projetaram a máquinas a vapor (1780). A régua de cálculo foi desenvolvida por Amadée Mannheim, e seu uso foi muito difundido nas primeiras décadas do século XX.

Nessa evolução que chegaria à criação do computador, o matemático Blaise Pascal (século XVII) desenvolveu engenhosas máquinas que realizavam operações de adicionar e subtrair com até oito dígitos, e seus princípios eram usados para computadores mecânicos. Já o filósofo alemão Gottfried Leibniz (1673) construiu uma teoria sobre o que era possível fazer com uma calculadora (e a máquina que faria esses cálculos) e uma linguagem binária que serviria de base teórica para ideias que

seriam desenvolvidas mais de trezentos anos depois na linguagem dos computadores. Interessante notar que Leibniz, com visão otimista, já imagina a substituição dos juizes por máquinas: “os tribunais do futuro seriam presididos por máquinas de calcular – que iriam emitir tanto o veredito quanto a sentença apropriada” (STRATHERN, 2000, p. 10).

Charles Babbage iniciou a construção da “máquina de diferenças nº 1” (1823), que poderia realizar operações de adição com mais de 20 dígitos, além de armazenar uma série de números. Apesar de não ter sido concluída, essa máquina foi considerada a primeira calculadora automática. Em continuidade de seus estudos, Babbage (1830) chegou aos traços do que seria o computador e contou com a contribuição de Ada King, condessa de Lovelace, matemática que teve seus méritos reconhecidos pelo Departamento de Defesa dos EUA. Para prestigiá-la, esse departamento nomeou a linguagem de programação como ADA. As máquinas de Babbage e Lovelace (1837) receberam o nome de *máquinas diferenciais* (para o trabalho numérico) e de *máquinas analíticas*, quando se referiam a tarefas que podiam ser programadas por meio de cartões perfurados (ROTHBLATT, 2016, p. 35).

A filosofia cruzou o caminho da matemática, da lógica e da literatura, entre outros. Boole (1854) criou o sistema binário, no qual somente dois dígitos são suficientes para se chegar ao resultado, e o dígito binário (*bit*) se tornaria a unidade informacional de sistema de computador. Herman Hollerith (1896) desenvolveu uma máquina, inicialmente aplicada para o censo e depois desenvolvida para o mundo dos negócios, chamada *Tabulating Machine Company*, que se transformaria na *International Business Machine Corporation* (IBM) (STRATHERN, 2000).

O primeiro computador surgiu pelas pesquisas de Alan Turing,¹⁹⁹ aluno excêntrico que se dedicava aos estudos da matemática. Atordoavam-lhe as teorias de Kurt Gödel, que contradiziam aquela publicada por Russell e Whitehead em *Principia Mathematica*, na qual eles expunham um fundamento filosófico para a matemática, buscando provar que a arquitetura matemática derivava de “certos axiomas lógicos”. Gödel, ao contrário, afirmava que a matemática era ilógica e que não era possível ter certeza sobre os axiomas básicos da aritmética. A partir das fortes influências que teve e dos estudos que empreendeu, Turing propôs uma máquina “universal”, que

¹⁹⁹ Alan Turing foi um matemático inglês e criptoanalista, pioneiro do estudo da ciência da computação, decifrador de códigos, visionário que contribuiu, efetivamente, para o desenvolvimento da computação moderna (HODGES, [19--]; MOCHETTI, 2016; UNITED STATES OF AMERICA, 2015).

seria “alimentada com um número que codificaria o procedimento de uma outra máquina de Turing qualquer” e realizaria o procedimento previsto (jogar xadrez, calcular, etc.).

Para Turing, a teoria de Gödel (Teorema da Incompletude, de 1931) tinha lógica, mas Turing concluiu que, além de logicamente incompleta, a matemática era “também matematicamente incompleta”. Essa teoria foi publicada em 1936, no artigo *On computable numbers, with an application to the Entscheidungsproblem* que demonstrava “os limites de tudo que essa máquina poderia fazer”, ou seja, “A máquina de Turing era um computador teórico”, sendo reconhecida como o “protótipo teórico do computador digital eletrônico”, antes que eles tivessem sido construídos. (STRATHERN, 2000, p. 20-21). Como afirma Hodges, o “*entscheidungs problem* era apenas uma aplicação da nova ideia, a de computabilidade” (HODGES, 1997, p. 11).

Turing continuou seus estudos até que foi designado para missão secreta na Segunda Grande Guerra, quando trabalhou para decifrar a máquina *Enigma*, cujo código era considerado simples, mas até então indecifrável. Turing e sua equipe desenvolveram a máquina *Colossus* (1943) nos moldes em que ele havia descrito em seu artigo *On computable numbers* e que computava números binários. A referida máquina é considerada a precursora do computador digital eletromagnético e foi crucial para conter os ataques alemães e contribuir para o fim da guerra (HODGES, 1997; STRATHERN, 2000).

Em 1948, o primeiro computador eletrônico digital – *Manchester Automatic Digital Machine* (MADAM) – foi construído e funcionou com programa e armazenou até 128 palavras. Turing defendia que os computadores poderiam ser ensinados e ter pensamentos originais. Para comprovar a inteligência da máquina e se ela seria capaz de enganar um humano, Turing propôs um teste chamado “jogo da imitação” ou “teste de Turing”, que consistia em interrogar a máquina por trás de um biombo e observar as respostas dadas por escrito. As respostas seriam destinadas a distinguir a inteligência humana, de forma que “se uma máquina não pode ser distinta de um ser humano nessas condições, então devemos atribuir a ela uma inteligência humana.” (HODGES, 1997, p. 44). A análise das respostas indicaria se era uma máquina ou um humano. Esse teste foi descrito no artigo *Computing machinery and intelligence*, publicado em 1950 e considerado a “pedra angular da inteligência artificial” (HODGES, 1997, p. 11).

A teoria de Turing foi contestada inclusive por colegas, por considerarem que os computadores não tinham pensamentos originais, limitando-se aos padrões programados. O conceito de máquina que executasse todas as tarefas, uma máquina universal na qual a aritmética era apenas uma aplicação e que tivesse modelagem aproximada à mente humana, tal como descrito por Turing, era muito avançado para sua época, e houve resistência por longo período (HODGES, 1997).

Alan Turing não escondia sua homossexualidade, e, por causa dela, foi condenado, recebeu *sursis* e submeteu-se a degradante tratamento hormonal e nem mesmo seu mergulho no trabalho abafou os efeitos: “as fontes iniciais de inspiração secaram, dando lugar a um deserto de cálculos”; e silenciaram definitivamente com a ingestão de uma maçã recheada de cianeto, que retirou sua vida em 7 de junho de 1954. (STRATHERN, 2000, p. 34). Contudo, ele entrou para a história como o “pai do computador contemporâneo”, pioneiro do desenvolvimento da teoria dos computadores e precursor da ideia da inteligência artificial (STRATHERN, 2000, p. 34).

O computador pode ser considerado uma das maiores invenções do homem, na esteira de outras, a exemplo do fogo, da roda, da eletricidade. No entanto, ao contrário das invenções anteriores, que estavam mais ligadas às forças básicas, o computador utiliza um sistema baseado em inteligência e desenvolve-se rapidamente, tornando realidade o que até pouco tempo atrás sequer era pensado (STRATHERN, 2000). As experiências e a filosofia de Turing, baseadas na atomização do processo mental, foram essenciais para o desenvolvimento da máquina universal que, mais tarde, se apropriaria do nome “computador”. Turing acreditou no computável, na máquina que se assemelhava à mente humana (HODGES, 1997), e nem mesmo a consciência humana poderia ser excluída da replicagem pela máquina (ROTHBLATT, 2016).

O primeiro artigo de Turing, “Computing Machinery and Intelligence”, de 1950, deu início à ideia de uma inteligência artificial e de como poderia ser feito um teste para comprovar se quem respondia seria um humano ou uma máquina (jogos da imitação ou teste de Turing). O computador digital, no início, assemelhava-se à máquina humana e, quando desenvolvido, poderia exercer as mesmas funções, defendia Turing. Conforme enfatiza Brian Christian, atualmente o computador humano é que busca a eficiência do computador digital, pois, se por volta do século XX, buscava-se fazer com que a máquina se assemelhasse ao homem, “no século XXI

são seres humanos, nossos gênios da matemática, que comparamos a “um computador”, invertendo-se os papéis: “somos como a coisa que era como nós” e hoje “imitamos nossos ex-imitadores, uma das mais estranhas guinadas na longa saga da singularidade humana” (CHRISTIAN, 2003, p. 26).

A contribuição de Turing para a humanidade foi a paternidade dessa grande invenção que, em pouco tempo, introduziu intensas mudanças na vida das pessoas, em várias áreas, inclusive mudanças político-econômicas. Novos conceitos transitam no dia a dia das pessoas e tornam cada vez mais corriqueiras as referências a eles, ainda que guardem desdobramentos não conhecidos pelo público em geral. Faz-se necessário conhecer um pouco mais.

4.3.1 Esclarecendo conceitos do mundo digital

Num futuro próximo, a maioria das transações comerciais provavelmente será feita entre ciberspersonalidades, pela internet (HAWKING, 2016, p. 178).

O desenvolvimento deste estudo impõe que, inicialmente, alguns conceitos sejam descritos para demonstrar o novo paradigma do pensamento científico e familiarizar o leitor com os sentidos atribuídos a tais conceitos no decorrer da tese. Termos como *ciberespaço*, *dados*, *algoritmos*, *Inteligência Artificial (IA)*, *startups*, *plataformas*, *big techs*, serão rotineiramente abordados; e ter conhecimento do que se trata, de suas definições, é o primeiro passo para entender os aspectos que aqui serão traçados, tanto de inovação quanto de risco que envolve sua aplicação na vida cotidiana.

Inicialmente aponta-se o termo cibernética que, oriundo da palavra grega *kukernetes*, significa controle e foi escolhido para designar a relação humana com a informação e com as máquinas usadas para processá-la. Como leciona Renata Furtado de Barros, a cibernética é “a ciência da comunicação e do controle do elemento animal (homem) e da tecnologia, por meio das máquinas. A comunicação do ser humano com a máquina integra os sistemas” (BARROS, 2021, p. 36). Na era da cibernética, novos espaços surgiram, com múltiplos atores e complexas relações. Conforme expõe a autora, trata-se do ciberespaço, considerado por alguns autores “condomínio global” (Janice Stein, 1943; Misha Glenny, 1958), por outros autores nomeado “espaço coletivo” (Brett Solomon, 2015) ou espaço comum (*global commons*), cujas características se distanciam dos condomínios globais por não

pertencerem a nenhum Estado e, ao mesmo tempo, permitirem acesso a grande parte da população global. Além disso, esses espaços não são regulados por Estados específicos e, como ressalta Barros, “o desafio é traduzir normas convencionais de Direito Internacional para o ciberespaço, uma vez que não há espaço físico territorial” (BARROS, 2021, p. 125).

Esse espaço virtual, ou palco no qual transitam as informações, conforme explica Marcel Leonardi (2019, p. 9), é a internet, ou seja, “uma rede internacional de computadores conectados entre si”, que permite a comunicação e o “intercâmbio de informações de toda natureza, em escala global, com um nível de interatividade jamais visto anteriormente.”

Já Pierre Lévy conceitua a *World Wide Web* como

[...] um tapete de sentido tecido por milhões de pessoas e devolvido sempre ao tear. Da permanente costura pelas pontas de milhões de universos subjetivos emerge uma memória dinâmica, comum, “objetivada”, navegável. Descobrem-se assim paisagens de significações que emergem da atividade coletiva nos MUDDS (Multi-Users Dungeons and Dragons), espécie de jogos de papéis (role-playing games) em forma de mundos virtuais de linguagem, elaboradas em tempo real por centenas de milhares de jovens dispersos pelo planeta (LÉVY, 2011, p. 114).

Já as plataformas são estruturas digitais que permitem interações entre pessoas ou grupos de pessoas. São intermediários que têm ferramentas próprias para a criação de produtos, serviços e mercados. Por meio delas, clientes, anunciantes, prestadores de serviços, produtores e fornecedores podem interagir entre si, em busca de serviços, diversão, trabalho ou atividade do mundo digital, com reflexos na vida real. São projetadas de forma atraente, para seduzir os diversos tipos de usuários, e, nessa condição de intermediárias, têm acesso a mais dados (SRNICEK, 2017).

A internet é formada por um conjunto de redes de computadores interconectados entre si. Funciona por meio de um sistema TCP/IP (*Transmission Control Protocol/ Internet Protocol*), que possibilita a comunicação entre eles e a transmissão de informações, contidas em pacotes de dados. Funciona assim:

O Protocolo de Controle de Transmissão (TCP) divide os dados a ser transmitidos em pequenos pedaços chamados de pacotes e, após efetuada a transmissão, reúne-os para formar novamente os dados originalmente transmitidos. O Protocolo de Internet IP adiciona a cada pacote de dados o endereço do destinatário, de forma que eles alcancem o destino correto. Cada computador ou roteador participante do processo de transmissão de

dados utiliza o endereço constante dos pacotes, de forma a saber para onde encaminhar a mensagem. Cada pacote de dados é enviado a seu destino, pela melhor rota possível, e não poderá ser utilizada pelos outros. Com isso, ainda que os pacotes de informações não trafeguem pelos mesmos caminhos, todos chegarão ao mesmo destino e ali serão reunidos (LEONARDI, 2019, p. 10).

Esse é o processamento que garante a eficiência da internet; e mesmo que ela seja acionada por inúmeros usuários simultaneamente, o tráfego de dados ocorrerá normalmente, e os pacotes de dados chegarão aos endereços de IP. Esse endereço é único para cada computador que esteja conectado à rede mundial. A internet propicia a transmissão e a obtenção de informações por meio de mecanismos de busca, de redes sociais, serviços de mensagens instantâneas, correios eletrônicos, serviços de voz, aplicativos (App), entre outros.

A internet é, pois, um novo ambiente pelo qual circulam informações, ou seja, dados, que podem ser considerados materiais extraíveis, refináveis para utilização no ambiente virtual, com diferentes objetivos, de forma que a abundância de dados gera também uma infinidade de aplicações e usos. As possibilidades trazidas pela internet fizeram com que houvesse um frenesi, na década de 90, que envolvia as empresas ponto.com, a exploração de economia compartilhada e a internet das coisas. Para isso, foi necessário o desenvolvimento e a instalação de base infraestrutural que comportasse a chamada economia digital que proliferava por meio de dados (SRNICEK, 2017).

Dados pessoais podem ser definidos, em conceito amplo, como informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Mesmo dados irrelevantes podem ser traduzidos em dados pessoais quando são cruzados ou organizados; e exprimem informações específicas referentes a determinada pessoa – física ou jurídica –, sendo então considerados como dados sensíveis.

O Regulamento Geral de Proteção de Dados (*General Data Protection Regulation – GDPR*), aprovado em 2016 pelo Parlamento Europeu e com vigência a partir 25 de maio de 2018, tem como objetivo proporcionar aos usuários o controle sobre seus dados pessoais constantes na internet. Dele se extrai que dados pessoais, entendidos de forma ampla, são qualquer informação relacionada a uma pessoa física identificada ou identificável.²⁰⁰

²⁰⁰ Sobre dados pessoais, dispõe a GDPR, no original: “The term ‘personal data’ is the entryway to the application of the General Data Protection Regulation (GDPR). Only if a processing of data concerns personal data, the General Data Protection Regulation applies. The term is defined in Art. 4 (1).”

Segundo dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil (LGPD), a informação é dado pessoal, pois permite identificar, direta ou indiretamente, um indivíduo que esteja vivo, ou seja, nome, RG, CPF, gênero, data e local de nascimento, telefone, endereço residencial ou mesmo outras informações que indiquem de quem se trata, a exemplo de retrato em fotografia, prontuário de saúde, cartão bancário, renda, histórico de pagamentos, hábitos, preferências de lazer, endereço de IP (Protocolo da Internet), localizações captadas por meio digital, entre outros. Esses dados podem estar em banco de dados, que é o “conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico” (Lei nº 13.709/2018, art. 5º).

Devem-se distinguir dados, informações de que algo aconteceu, de conhecimento, informações sobre porque algo aconteceu. Dados podem envolver conhecimento, mas esta não é uma condição imprescindível. Os dados também envolvem gravação e, portanto, um meio material de algum tipo, não ficando somente no nível imaterial (SRNICEK, 2017). Há todo um processamento matemático quando se faz, por exemplo, uma digitalização de informações, que exigem ser traduzidas em números e codificadas para corresponderem às letras do alfabeto. Da mesma forma, imagens são transformadas em pontos (*pixels*) e descritas em números que especificam suas coordenadas ou a intensidade de cores, por exemplo. Os sons também são gerados por números, por amostras e de forma mais econômica, a partir de descrições das estruturas globais das mensagens iconográficas ou sonoras”, com uso de funções senoidais direcionadas para o som e funções que geram figuras geométricas quando se trata de imagens. Significa que todos os tipos de informações – textos, imagens, sons – podem ser explicitadas ou medidas e traduzidas para o digital em sistema de linguagem binária (0 e 1) (LÉVY, 2018, p. 52–53).

Os dados, na concepção de Morozov (MOROZOV, 2020, p. 28), podem ser entendidos “como se fossem uma mercadoria mágica e especial que, sozinha, poderia defender-se contra qualquer gênio maligno que ousasse explorá-la”. Eles são a matéria-prima necessária para os novos processos que envolvem uma manufatura de capital que se presta à formação do capitalismo de vigilância. No entanto, apenas a entrada desses dados nas redes, ou sua extração, não os torna prontos para o uso: deve ser feita uma espécie de garimpo no qual esses dados serão organizados,

Personal data are any information which are related to an identified or identifiable natural person.” (PERSONAL..., [20--]).

padronizados, sistematizados e, somente depois, eles se tornarão utilizáveis e exploráveis financeiramente (SRNICEK, 2017).

Nesse sentido, Soshana Zuboff, com base em artigos apresentados por Hal Varian, traz a seguinte explicação:

Extração e análise de dados [...] é do que todo mundo está falando quando se refere a *big data*. “Dados” são a matéria-prima necessária para novos processos de manufatura do capitalismo de vigilância. “Extração” descreve as relações sociais e a infraestrutura material com as quais a empresa afirma sua autoridade sobre essas matérias primas para conseguir economias de escala nas suas operações de oferta de matéria-prima. “Analítica” refere-se a sistemas computacionais muitíssimo especializados aos quais vou me referir [...] como “inteligência de máquina” (ZUBOFF, 2020, p. 82).

A extração de dados, então, é o processo de sua colheita nas relações sociais dispostas nas redes em serviços oferecidos pelas grandes empresas. Nick Srnicek exemplifica:

O sistema operacional Windows da Microsoft permite que os desenvolvedores de *software* criem aplicativos para ele e os vendam aos consumidores; a App Store da Apple e seu ecossistema associado (XCode e iOS SDK) permitem que os desenvolvedores criem e vendam novos aplicativos aos usuários; o mecanismo de busca do Google fornece uma plataforma para anunciantes e provedores de conteúdo para direcionar as pessoas que procuram informações; e o aplicativo de táxi do Uber permite que motoristas e passageiros troquem viagens por dinheiro (SRNICEK, 2017, p. 31, tradução livre).²⁰¹

As plataformas digitais, portanto, permitem que sejam acessadas informações, serviços ou outro tipo de interação digital a partir de qualquer lugar, bastando ter acesso às redes. Quanto mais numerosos os usuários, mais sucesso terá a plataforma, mais seus algoritmos serão refinados, atraindo mais usuários, em um ciclo que favorece a monopolização no setor.

O termo algoritmo surgiu na Idade Média (por volta de 825), pelo matemático Al-Khwarismi, que criou o sistema decimal e inspirou a álgebra e os processos aplicáveis em determinadas operações para obter resultado preciso, usando símbolos (AL-KHALILI, 2020). Algoritmo é uma sequência de passos lógicos aplicados para a

²⁰¹ No original: “Microsoft’s Windows operating system enables software developers to create applications for it and sell them to consumers; Apple’s App Store and its associated ecosystem (XCode and the iOS SDK) enable developers to build and sell new apps to users; Google’s search engine provides a platform for advertisers and content providers to target people searching for information; and Uber’s taxi app enables drivers and passengers to exchange rides for cash” (SRNICEK, 2017, p. 31).

execução de uma tarefa e podem ser utilizados nas situações em que seja necessário raciocínio lógico e organização para otimizar processos.

Alan Turing e Alonzo Church propuseram o conceito como “um conjunto não ambíguo e ordenado de passos executáveis que definem um processo finito”. A aplicação do algoritmo se dá pela entrada de uma informação (*input*), seu processamento em diversas etapas (que poderão alterar seu estado), gerando, ao final, uma informação de saída (*output*). No caso de redes sociais, por exemplo, os interesses dos usuários são inseridos como *inputs* para, após análise, definir qual tipo de publicidade será mais atrativa, segundo os interesses particulares. Podem ser utilizados vários algoritmos nos códigos de programação para execução de diferentes tarefas, com informações organizadas em blocos, para se chegar ao resultado. Os algoritmos podem ser de descrição narrativa, fluxogramas e pseudocódigos (série de comandos para executar uma tarefa) (COUTINHO, 2020).

O desenvolvimento do aprendizado de máquinas (*machine learning*) faz com que os dados sejam analisados e disponibilizados em forma de serviços, nas mais diversas áreas. Algoritmos, Inteligência Artificial (IA), *deep learning* fazem desses dados a matéria-prima a partir da qual novos produtos e serviços vão surgindo, às vezes para facilitar a vida das pessoas, e, outras vezes, impondo prejuízos indesejáveis e inaceitáveis na seara dos direitos fundamentais.

Para Wolfgang Hoffmann-Riem, assim como as pessoas adotam regras para suas atividades diárias, as máquinas também são tecnicamente controladas por meio de algoritmos e são indispensáveis para a comunicação digital e o funcionamento de suas infraestruturas, principalmente na internet. Os algoritmos “consistem em *software* (programas) e *hardware*” que podem ser ligados a outros tipos de programas. Podem mudar a percepção que se tem do mundo; podem afetar comportamentos e influenciar decisões. No mundo virtual, os algoritmos têm sido aplicados para monitorar comportamentos e interesses e, dessa forma, prever necessidades e ações futuras; enfim, “formam a base técnico-funcional de novos serviços e modelos de negócios que se sobrepõem ou deslocam os modelos de negócios tradicionais” (HOFFMANN-RIEM, 2021, p. 12).

O sucesso do emprego dos algoritmos, segundo Lee (2019, p. 27), depende de três componentes: “[...] big data, poder de computação e o trabalho de engenheiros de algoritmo de IA bons”. A partir de uma grande quantidade e variedade de dados (a população chinesa é exemplo da produção de dados em excesso), pode-se

desenvolver o potencial de IA e contribuir para a excelência de aplicação dos algoritmos, haja vista que podem ser treinados com a fartura dos referidos dados.

Por aplicação de algoritmos, serviços de reconhecimento facial ou de voz operam em diferentes níveis: em aeroportos, em operações policiais, em dispositivos móveis, etc., com finalidades distintas, a exemplo da vigilância no Estado chinês. O aprendizado profundo ou *deep learning* acelerou o desenvolvimento das capacidades cognitivas das máquinas e, hoje, a identificação facial operada por máquinas é mais efetiva que a humana.

A aplicação de algoritmos tem importante função no âmbito do desenvolvimento social, mas também traz riscos, a exemplo de manipulação de comportamentos, de ameaça à proteção da privacidade ou à propriedade intelectual. Cabe ressaltar que as pessoas costumavam acreditar que ‘máquinas não erram’ e que ‘os sistemas estão sempre corretos’. No entanto, o desenvolvimento dos algoritmos depende da entrada de informações, de operação humana de *input*, que podem conter vieses discriminatórios que causem prejuízos ou violem direitos das pessoas ou grupos de pessoas, comprometendo até mesmo o sistema democrático. Assim, deve-se atentar para a correta aplicação e a devida adequação dos sistemas inovadores para que os direitos sejam respeitados acima das facilidades tecnológicas (HOFFMANN-RIEM, 2021).

Nesse sentido, Nunes, Lud e Pedron (2018), advertem que a aplicação dos algoritmos deve ocorrer em um sistema racional imparcial; e ainda que sejam programados inicialmente por humanos (*input*), essa alimentação do sistema deve ser neutra, ou seja, livre de códigos discriminatórios, para evitar injustiças.

A existência de ‘vício’ pode infectar o procedimento em que a mencionada alimentação é aplicada, apresentando um ‘comportamento enviesado’, denominado tecnicamente *machine bias*, *algorithm bias*, ou *bias*, que é verificado em aplicações algorítmicas preconceituosas, decorrentes de análises equivocadas de conjunto de dados (*dataset*). Conforme advertem Hartmann e Silva (2019, p. 30), em tais situações não são “observados os referenciais normativos ou éticos fundamentais para evitar preconceitos, sub-representações ou violações de vulnerabilidades e incremento de desigualdades não aceitas”, sendo imprescindível buscar a neutralidade algorítmica como forma de eliminar os referidos vieses. Assim, nesse novo ambiente, em que máquinas tendem a tomar decisões por meio da Inteligência Artificial, excluindo a participação humana, questões como padrões éticos, valores morais, cidadania e

respeito a direitos, entre outros, merecem atenção especial, pois “[...] os humanos perderão sua autoridade, e práticas humanistas como eleições democráticas se tornarão tão obsoletas quanto as danças de chuva e facas de pederneira” (HARARI, 2016a, tradução livre).²⁰²

As pesquisas e detalhamentos do cérebro humano e sua aplicação no âmbito das máquinas podem gerar sistemas autossustentáveis que definam a vida dos humanos e imponham padrões até então desconhecidos:

Por um lado, os biólogos estão decifrando os mistérios do corpo humano e, em particular, do cérebro e dos sentimentos humanos. Ao mesmo tempo, os cientistas da computação estão nos dando um poder de processamento de dados sem precedentes. Quando você junta os dois, obtém sistemas externos que podem monitorar e entender meus sentimentos muito melhor do que a própria pessoa. Quando os sistemas de Big Data me conhecerem melhor do que eu, a autoridade mudará de humanos para algoritmos. O Big Data poderia então capacitar o Big Brother (HARARI, 2016a, n. p., tradução livre).²⁰³

Em caso de julgamentos feitos por algoritmos, treinados em *machine learning*, por exemplo, pode acontecer de os “algoritmos assimilar[em] e perpetuar[em] estereótipos e vieses dos tomadores de decisão humanos, os quais estão contidos na massa de dados com que as máquinas são treinadas”, mesmo quando adotadas técnicas para desviesamento (*debiasing*) (HORTA, 2019, p. 112). Certo é que, não raras vezes, foram apuradas falhas cognitivas digitais que, além de demonstrar o problema, impõem a necessidade de estabelecer ações efetivas para eliminar o prejuízo causado.

Ranga Yogeshwar (2018) adverte sobre a importância de manter a transparência nos processos decisórios como forma de eliminar eventuais vieses de dados (*bias*) fornecidos aos/pelos sistemas. Segundo o autor, o funcionamento desses sistemas permanece uma incógnita, e não é possível saber a adequação de algumas decisões. Nesse sentido, Yogeshwar exemplifica com o caso da etiquetagem de fotos pelo Google até que, em dado momento, pessoas negras eram etiquetadas

²⁰² No original: “[...] humans will lose their authority, and humanist practices such as democratic elections will become as obsolete as rain dances and flint knives. (HARARI, 2016a).

²⁰³ No original: “On the one hand, biologists are deciphering the mysteries of the human body and, in particular, of the brain and of human feelings. At the same time, computer scientists are giving us unprecedented data-processing power. When you put the two together, you get external systems that can monitor and understand my feelings much better than I can. Once Big Data systems know me better than I know myself, authority will shift from humans to algorithms. Big Data could then empower Big Brother) (HARARI, 2016a, n. p.).

como gorilas, porquanto o sistema continha dados enviesados que não possibilitavam identificar corretamente a imagem dessas pessoas. Ainda que alguns erros sejam toleráveis, outros depõem contra o sistema democrático e causam grandes prejuízos.

Para o aprendizado de máquina (*machine learning*), portanto, mostra-se imprescindível contar com uma atividade humana neutra, imparcial e transparente, para não comprometer os resultados da atividade heurístico-algorítmica que se quer ver produzida.

Ademais, quando se trata de *big data analytics*, que é a avaliação de dados e a expansão das possibilidades de seu uso com aplicação de IA, pode-se fazer análise descritiva, preditiva ou prescritiva, conforme a situação em que se pretende analisar os dados e a finalidade dessa análise, pois esses “métodos de análise permitem um uso muito amplo de *big data*, tanto por atores estatais quanto por privados”, de forma que, concomitantemente com a facilitação de análise classificatória ou comparativa, também se “podem criar riscos consideráveis para relevantes bens jurídicos individuais e coletivos” (HOFFMANN-RIEM, 2021, p. 18–19).

Exatamente por isso é que se pode afirmar que a virada digital acarretou consequências profundas ao direito, principalmente quanto à formulação de normas e ao caráter (im)parcial das decisões que contam com o auxílio dos algoritmos. Segundo Hoffmann-Riem,

Um olhar sobre a totalidade dos fatores que moldam o desenvolvimento e uso de algoritmos e o reconhecimento de seu poder de controle sugere um paralelo ao conceito de estruturas de controle utilizado na literatura jurisprudencial de língua alemã. Este termo denota o conjunto de fatores decisórios previstos para a solução de problemas com o auxílio da lei, ou seja, além das normas legais formuladas em forma de texto, sua referência ao restante do sistema jurídico e, sobretudo, a outros fatores decisórios, incluindo procedimentos formais e informais, organizações, pessoal e recursos e seus respectivos contextos e diferentes níveis de impacto. Em sua interação, tais elementos individuais formam a arquitetura do espaço social disponível para regulamentação legal – tanto a legislação quanto a aplicação da lei (HOFFMANN-RIEM, 2021, p. 23).

Significa que as decisões não se devem basear unicamente em algoritmos ou em regras legais: há um conjunto de fatores que influenciam e “codeterminam sua aplicabilidade e funcionalidade para o controle do comportamento” e que devem ser analisadas em um todo (HOFFMANN-RIEM, 2021, p. 23).

Decisões tomadas por algoritmos, isoladamente, representam, no entendimento de John Danaher (2016), ameaça aos processos decisórios, o que ele

denomina “ameaça da algocracia”. Longe de ter sentido pejorativo, Danaher (2016, p. 4, tradução livre) usa o termo para “descrever um sistema no qual algoritmos são usados para coletar, agrupar e organizar os dados sobre os quais as decisões são normalmente tomadas”,²⁰⁴ ou seja, decisões baseadas em algoritmos de mineração de dados preditivos (para antecipar o comportamento futuro), ou descritivos (para explicar ou entender o que aconteceu no passado). A opacidade e a inacessibilidade desses dados para a compreensão humana mostram-se como fatores de risco, de forma que a aplicação desse sistema pode restringir ou limitar a participação humana e, com isso, causar prejuízos às pessoas ao violar direitos a elas inerentes. Essas ameaças podem ser exemplificadas²⁰⁵ em situações concretas, que exigiram grande esforço para desconstituir a decisão automática (por algoritmo) e fazer prevalecer o direito da parte.

O risco das decisões tomadas com base em algoritmos é, como alertou Morozov (2018, p. 31), o perigo de uma “cerca invisível de arame farpado”, que pode enredar as pessoas com promessas de facilidades no bem-estar social, na saúde, na liberdade, na mobilidade, mas tais promessas não correspondem à realidade, ou, como compara o autor, “é a emancipação de um criminoso que foi recém-libertado, mas que ainda está usando uma tornozeleira”, o que significa que não se tem a necessária transparência no processo decisório.

Essas questões serão analisadas ao longo deste estudo, com enfoques variados, preponderando, porém, a necessidade de defesa dos direitos individuais e coletivos.

4.3.2 A Inteligência Artificial e suas implicações no mundo tecnológico

“Seja você mesmo” – foi a orientação que Brian Christian recebeu ao participar de uma das edições do Prêmio Loebner, que aplicava o Teste de Turing e premiava, além do “Computador Mais Humano”, também o “Humano Mais Humano”, ou seja, aquele humano que conquistasse a confiança dos juízes para afirmar que não se tratava de uma máquina (CHRISTIAN, 2013, p. 19).

²⁰⁴ No original: “I use it to describe a particular kind of governance system, one which is organised and structured on the basis of computer-programmed algorithms” (DANAHER, 2016, p. 4).

²⁰⁵ Danaher (2016) usa como exemplo a pesquisa de registros financeiros para detectar casos antigos de fraude ou para, a partir de dados históricos, apontar qual indivíduo tem maior probabilidade de reincidir em algum crime ou ato terrorista.

Qual é a característica do ser humano que o torna singular? Algumas tentativas foram descartadas (uso da linguagem, de ferramentas, habilidade para calcular, etc.) na medida em que a evolução permitiu ao homem perceber outras qualidades existentes em torno de si, em animais ou ... em máquinas que agora podem pensar: “a história do *Homo sapiens* tentando fincar pé em terreno mutável, flanqueado de um lado pelos animais, do outro pelas máquinas, imprensado entre a carne e a matemática” (CHRISTIAN, 2013, p. 28).

O Teste de Turing, analisado por alguém que participou de uma das edições do prêmio, questionava o que, exatamente, significa ser humano, e ensinou-o a conhecer a si próprio. Segundo Christian,

o teste de Turing, na mais simples das definições, procura discernir se os computadores são “como nós” ou “diferentes de nós”: os humanos sempre se preocuparam com seu lugar em meio ao resto da criação. A invenção do computador no século XX pode representar a primeira vez que esse lugar mudou (CHRISTIAN, 2013, p. 59).

A criação do computador já é, por si só, uma demonstração da inteligência humana que o diferencia dos outros animais, mas tende a equipará-lo, agora, à máquina, subtraindo sua singularidade ou, como defendem alguns pesquisadores, permitindo que a consciência humana seja clonada e ultrapasse os limites dos neurônios cerebrais, com uma interconexão entre humanos e máquinas²⁰⁶ (ROTHBLATT, 2016).

A inteligência, segundo Pierre Lévy (2011, p. 97) é o “conjunto canônico das aptidões cognitivas, a saber, as capacidades de perceber, de lembrar, de aprender, de imaginar e de raciocinar”. Podem ser considerados inteligentes os seres humanos

²⁰⁶ Prefaciando a obra *Virtualmente Humanos: as promessas – e os perigos – da imortalidade digital*, Ray Kurzweil faz um prognóstico de que, até 2029, a IA terá expandido tanto que poderá ser usada no organismo humano, ou seja, terá a capacidade de *software* para a IA de nível humano. Ele chama a expansão exponencial das tecnologias de “Lei dos Retornos Acelerados (LRA)”. Na mesma medida em que elas se aprimoram, também diminui o tamanho físico de aparelhos e, na década de 2030, terão o tamanho de células sanguíneas que poderão ser inseridas nos corpos e cérebros de forma não invasiva. O desenvolvimento dessa tecnologia no campo da saúde poderá aumentar a capacidade do sistema imunológico ao reconhecer vírus cancerosos e destruí-los, por exemplo. “Esses nanorrobôs também irão para o cérebro por meio dos vasos capilares e conectarão nossos neocórtex (a camada externa do cérebro onde nosso pensamento se realiza) à nuvem. Portanto, assim como hoje podemos acessar milhares de computadores na nuvem, quando precisamos deles, a partir da década de 2030 teremos condições de acessar novas camadas do neocórtex, o que nos permitirá ter pensamentos mais profundos.” (ROTHBLATT, 2016, p. 14). Apesar das interessantes e inovadoras pontuações feitas ao longo da obra, não será possível, neste estudo, aprofundar sobre a interligação de homens e máquinas, conforme abordado pela autora, Martine Rothblatt, com esquite em outros estudiosos do tema específico.

que possuem esses atributos, que fazem uso deles nas comunidades em que vivem e os aprimoram na medida em que constroem variações e inovações no plano individual, para forjar uma inteligência coletiva, relacionada às linguagens, às técnicas e mesmo às instituições, em prol de todos, de acordo com os lugares e épocas em que vivem.

Os humanos, ao longo dos tempos, desenvolveram a inteligência e, em conjunto, desenvolveram a inteligência coletiva, que é “distribuída por toda a parte, incessantemente valorizada, coordenada em tempo real, que resulta em uma mobilização efetiva das competências”, conforme descreve Pierre Lévy. O autor acrescenta ainda um outro complemento que se refere à ideia de conferir bem-estar a todos: “a base e o objetivo da inteligência coletiva são o reconhecimento e o enriquecimento mútuo das pessoas, e não o culto de comunidades fetichizadas ou hipostasiadas” (LÉVY, 2015, p. 29).

Com esse potencial humano, descobertas foram feitas ao longo dos tempos. Em meados do século XX, foi a vez da internet, um *locus* diferenciado, que exorta as pessoas a se conectarem entre si, a obterem informações, a viajarem em um mundo até então não conhecido:

Tanto quanto a pesquisa utilitária de informação, é essa sensação vertiginosa de mergulhar no cérebro comum e dele participar que explica o entusiasmo pela internet. Navegar no ciberespaço equivale a passear um olhar consciente sobre a interioridade caótica, o ronronar incansável, as banais futilidades e as fulgurações planetárias da inteligência coletiva. O acesso ao processo intelectual do todo informa o de cada parte, indivíduo ou grupo, e alimenta em troca o do conjunto. Passa-se então da inteligência coletiva ao coletivo inteligente (LÉVY, 2011, p. 117).

O desenvolvimento de uma inteligência de máquinas a partir do modelo humano de redes neurais deu origem à Inteligência Artificial. Essa junção de humanos e máquinas inteligentes, “seres humanoides artificiais”, foi mostrada em uma peça de teatro, escrita pelo tcheco Karel Čapek, em 1921, intitulada R.U.R. (*Rosumovi Univerzální Roboti*), que deu origem ao termo robô, disseminado mundialmente.

Warren McCulloch e Walter Pitts publicaram, em 1943, um artigo descrevendo as redes neurais como “estruturas de raciocínio artificiais cujas bases eram modelos matemáticos que simulariam nosso sistema nervoso” (TOTVS, 2019, n. p). O modelo dos autores tinha duas abordagens: a primeira, focada em processos biológicos no cérebro, e a segunda, que mais interessa neste estudo, focada na aplicação de redes

neurais à IA (DEEP LEARNING BOOK, [2021]). Esses estudos serviram de base para o desenvolvimento da IA com o uso de redes neurais artificiais e desencadearam o aprofundamento das pesquisas.²⁰⁷

O matemático Claude Shannon, considerado o pai da teoria da informação, criou fórmulas que permitiram a transmissão de informações a partir do sistema binário “sim” e “não”, representados na informática por 0 e 1, que significa *binary digit* (dígito binário). A partir desses estudos, Claude provou ser possível construir um computador totalmente eletrônico, dando início à construção de computadores digitais (CLAUDE..., [20--]). Em 1950, ele apresentou seu estudo de como programar uma máquina para jogar xadrez (TOTVS, 2019).

Logo em seguida, no mesmo ano, Alan Turing já desenvolvia o teste para identificar se se tratava de humano ou máquina nas respostas dadas às cegas, conforme referido no início deste capítulo. A IA passou a ser desenvolvida cada vez

²⁰⁷ Segundo consta na história das redes artificiais, do capítulo 2 do livro “Deep Learning” [2021], o desenvolvimento dos estudos, até chegar no aprendizado profundo, seguiu a seguinte cronologia: “1943: Warren McCulloch e Walter Pitts criam um modelo computacional para redes neurais baseadas em matemática e em algoritmos denominados *lógica de limiar*”. 1958: Frank Rosenblatt cria o Perceptron, um algoritmo para o reconhecimento de padrões baseado em uma rede neural computacional de duas camadas, usando simples adição e subtração. Ele também propôs camadas adicionais com notações matemáticas, mas isso não seria realizado até 1975. 1980: Kunihiko Fukushima propõe a Neoconitron, uma rede neural de hierarquia, multicamada, que foi utilizada para o reconhecimento de caligrafia e outros problemas de reconhecimento de padrões. 1989: os cientistas conseguiram criar algoritmos que usavam redes neurais profundas, mas os tempos de treinamento para os sistemas foram medidos em dias, tornando-os impraticáveis para o uso no mundo real. 1992: Juyang Weng publica o Cresceptron, um método para realizar o reconhecimento de objetos 3-D automaticamente a partir de cenas desordenadas. Meados dos anos 2000: o termo “aprendizagem profunda” começa a ganhar popularidade após um artigo de Geoffrey Hinton e Ruslan Salakhutdinov mostrar como uma rede neural de várias camadas poderia ser pré-treinada em uma camada por vez. 2009: acontece o NIPS Workshop sobre Aprendizagem Profunda para Reconhecimento de Voz, e descobre-se que, com um conjunto de dados suficientemente grande, as redes neurais não precisam de pré-treinamento, e as taxas de erro caem significativamente. 2012: algoritmos de reconhecimento de padrões artificiais alcançam desempenho em nível humano em determinadas tarefas. E o algoritmo de aprendizagem profunda do Google é capaz de identificar gatos. 2014: o Google compra a Startup de Inteligência Artificial chamada DeepMind, do Reino Unido, por £ 400m. 2015: o Facebook coloca a tecnologia de aprendizado profundo – chamada DeepFace – em operação para marcar e identificar automaticamente usuários do Facebook em fotografias. Algoritmos executam tarefas superiores de reconhecimento facial, usando redes profundas que levam em conta 120 milhões de parâmetros. 2016: o algoritmo do Google DeepMind, AlphaGo, mapeia a arte do complexo jogo de tabuleiro Go e vence o campeão mundial de Go, Lee Sedol, em um torneio altamente divulgado em Seul. 2017: adoção em massa do Deep Learning em diversas aplicações corporativas e mobile, além do avanço em pesquisas. Todos os eventos de tecnologia ligados à Data Science, à IA e à Big Data apontam Deep Learning como a principal tecnologia para a criação de sistemas inteligentes.

mais,²⁰⁸ e, ultrapassado um período chamado inverno da IA (AI Winter), no qual os investidores direcionaram os recursos para as redes e restringiram drasticamente os investimentos em IA, por entenderem que não haveria lucratividade significativa, esse modelo retornou, a partir de 1982, com força total, e tem sido responsável pela grande disseminação de programas tecnológicos no mundo todo (DEEP LEARNING BOOK, [2021]).

A Inteligência Artificial, asseveram Peixoto e Silva, é uma “subárea da ciência da computação que faz modelagens computacionais do comportamento humano”. Esse modelo de inteligência, segundo eles, identifica “formatos comportamentais em determinadas situações” e associa-os a comportamentos semelhantes, sendo que, “a diferença será, destacadamente, sob o aspecto técnico, a velocidade e a acurácia” (PEIXOTO; SILVA, 2019, p. 22).

A IA envolve o aprendizado de máquina (*machine learning*), com aplicação de algoritmos e usando dados, de modo a formular padrões, orientar ou até tomar decisões e aperfeiçoar seu próprio sistema, com o mínimo de interferência humana. O *machine learning* compõe a IA e refere-se aos métodos usados para detectar padrões em dados automaticamente e, com base nos padrões estabelecidos, projetar os dados futuros que retroalimentarão o sistema, o que ocorre por meio de algoritmos que identificam padrões. Assim, a associação da inteligência humana com a IA já permite reduzir o tempo gasto em atividades repetitivas e com menor probabilidade de erros, ou seja, a combinação das inteligências, humana e artificial levará a melhores resultados em menos tempo (PEIXOTO; SILVA, 2019).²⁰⁹

Já o aprendizado profundo (*deep learning*) possibilita um tipo especial de aprendizado de máquina que

²⁰⁸ Podem-se apontar os seguintes marcos importantes no início do desenvolvimento da IA: “- em 1951, Marvin Minsky desenvolveu uma calculadora de operações matemáticas imitando sinapses - o SNARC; - em 1952, Arthur Samuel desenvolveu um jogo de damas no primeiro computador científico comercial da IBM, o IBM 701. Esse jogo conseguia otimizar-se por conta própria; - em 1956, ocorreu uma conferência no *campus* da Dartmouth College, em que se reuniram alguns dos citados com outros nomes importantes, como Nathan Rochester e John McCarthy. Esse último batizou a área de Inteligência Artificial. Na conferência, também surgiram alguns eixos que conceituaram e passaram a nortear o campo de pesquisa da IA; - em 1957, é apresentado, por Frank Rosenblatt, o perceptron. Trata-se de um algoritmo que funciona como um tipo de rede neural artificial, de uma camada, que classifica resultados. É um classificador linear” (TOTVS, 2019, n. p.).

²⁰⁹ A IA possui 7 diferentes classificações, que levam em conta sua capacidade e classificação técnica. Assim, em relação à capacidade, ela pode ter as seguintes habilidades: máquinas reativas, memória limitada, teoria da mente e sistema autoconsciente. Em relação à classificação técnica, a IA concentra-se em três: IA estreita (ANI); Inteligência Geral Artificial (AGI); e Superinteligência Artificial (ASI). (COSSETTI, [2019?]).

envolve redes neurais artificiais com várias camadas de abstração, sendo aplicado para reconhecimento de padrões e aplicativos de classificação amparados por conjuntos de dados. O processo de aprendizado ocorre entre suas camadas de neurônios matemáticos, em que a informação é transmitida através de cada camada. Nesse esquema, a saída da camada anterior é a entrada da posterior. O Deep Learning “treina” máquinas para executarem atividades como se fossem humanos. Por exemplo, identificação de imagens e reconhecimento de fala. Também processa dados (TOTVS, 2019).

Kai fu Lee (2019, p. 104) enfatiza que a criação de uma superpotência de IA requer a presença de quatro elementos “[...] dados abundantes, empreendedores tenazes, cientistas de IA bem treinados e um ambiente político favorável”. O governo chinês, por exemplo, subsidia esse desenvolvimento incentivando as *startups* com o entendimento de que “[...] se o *status* quo tecnológico se mantiver nos próximos anos, uma série de *startups* chinesas de IA começará a se espalhar por diferentes setores” (LEE, 2019, p. 114), proporcionando maior desenvolvimento no âmbito do *deep learning*, de novas tecnologias de aprendizagem, o que contribuirá para o sucesso econômico chinês, em nível global. Em que pese ao ocidente “[...] ter acendido a chama do aprendizado profundo, [...] a China será a maior beneficiária do calor que essa chama está gerando” (LEE, 2019, p. 25). A China conta com talentosos personagens – engenheiros, gerentes de produtos e empreendedores – que contribuem para a implementação dessa nova realidade na medida em que eles transformam algoritmos em negócios viáveis, sustentáveis e rentáveis.

As redes neurais artificiais – dispositivos semelhantes à arquitetura do cérebro humano, com camadas de neurônios artificiais, receptoras e transmissoras de informações – são abastecidas com dados exemplificadores de situações que ocorrem, e, a partir desses exemplos, as redes passam a identificar padrões existentes nos dados sem, forçosamente, necessitar de intervenção humana. Dessa forma, as redes neurais são alimentadas com dados suficientes para que a IA possa treinar o programa a identificar padrões e aplicá-los, quando necessário. Para tudo isso, deve haver o poder computacional que permita que os dados sejam analisados rápida e perfeitamente (LEE, 2019).

O desenvolvimento e a aplicação de Inteligência Artificial (IA) possibilitou que o computador da Watson, da IBM, vencesse o jogo *Jopardy!*, ultrapassando os melhores participantes humanos, Brad Rutter e Ken Jennings (2011); que o Deep Blue vencesse o campeão mundial de xadrez, Gárrri Kasparóv (1997) e, ainda, o campeão do jogo AlphaGo, Ke Jie (2017) (JACOBS, 2019; LEE, 2019; ROTHBLATT, 2016).

Esse desenvolvimento tecnológico também foi responsável por permitir à máquina “decifrar a fala humana, traduzir documentos, reconhecer imagens, prever o comportamento de consumidores, identificar fraudes, tomar decisões sobre empréstimos, ajudar robôs a ver”, de forma a impactar tanto o mercado de trabalho positiva e negativamente na medida em que, por exemplo, doenças e medicamentos são mais facilmente descobertos e, por outro lado, profissões são transformadas em obsoletas e dispensáveis (LEE, 2019, p. 23).

Analisando-se as características da inteligência das máquinas, podem-se apontar as seguintes singularidades: auxiliar no reconhecimento de padrões; na identificação de (in)consistências com base em referências racionais; aprimorar os fluxos informacionais; viabilizar ações estratégicas e, por fim, possibilitar os registros de sistemas de *accountability*, com confiabilidade (PEIXOTO; SILVA, 2019). Um sistema de IA pode auxiliar no desenvolvimento de processos que “envolvem correlações, regressões, estruturação de análises dos dados gerados, etc.” que dão suporte na tomada de decisões, principalmente quando é o caso de uma solução de *Big Data*, pois tem capacidade para analisar grande volume de dados não estruturados.

Colhe-se do Gartner Glossary (2022, n. p.), líder mundial em pesquisas e aconselhamento em tecnologia, que *big data* é “um ativo de informação de alto volume, alta velocidade e/ou de alta variedade que exige formas inovadoras e econômicas de processamento de informações”, e, por meio dele, são obtidos “insights aprimorados, tomada de decisões e automação de processos” (GARTNER GLOSSARY, 2022).

Já a empresa Oracle registra em seu *site* que *big data* é “um conjunto de dados maior e mais complexo, especialmente de novas fontes de dados”. Tem grande volume de dados, e “um *software* tradicional de processamento de dados simplesmente não consegue gerenciá-los”. Pode ser utilizado para a resolução de problemas de negócios. Apresenta como características os 3Vs: volume (quantidade), velocidade (rapidez de processamento) e variedade (de dados disponíveis) (ORACLE, 2022).

Big data, então, é o termo utilizado para nomear grande volume de dados; e para que se obtenha efetividade, é necessário que esses dados sejam organizados e processados devidamente. Com a união de *big data* e da inteligência analítica, pode-se armazenar e trabalhar um grande volume de dados (estruturados: planilhas,

tabelas; e não estruturados: imagens, blocos de textos) e obter *insights* mais adequados para vários tipos de organizações.

A partir dessa definição, pode-se presumir que o processo decisório, valendo-se da racionalidade, tem como resultado a objetividade, a economicidade dos processos e a redução do tempo gasto, na medida em que os fluxos procedimentais são otimizados, resolvendo-se questões complexas em menor tempo e com mais acurácia.

Quanto à aplicação de *deep learning* na área das ciências sociais, tem-se que um dos maiores desafios nas técnicas desse aprendizado é a opacidade, pois os algoritmos, embora contem com o *input* humano, não são criados diretamente pelo homem. Então a forma como a máquina raciocina, muitas vezes, é desconhecida, e isso se dá porque as redes neurais têm muitas camadas profundas e com inúmeras permutações a todo momento, fazendo conexões aleatoriamente ou heurísticamente, em um milissegundo. Esses resultados opacos da IA advêm da ocultação, pelos algoritmos, da chamada caixa preta (*black box*) (MANHEIM; KAPLAN, 2019; PASQUALE, 2017).

Assim, como não é possível saber como a máquina chegou a determinada decisão, não há como concluir que a determinação da IA estará de acordo com as normas que protegem os direitos fundamentais. Diante desse cenário, é difícil definir se uma decisão da máquina é discriminatória, já que os preceitos legais, a intencionalidade e mesmo o devido processo podem ser incompatíveis com a IA. Além disso, quanto mais tarefas são delegadas às máquinas, sem resolver a imparcialidade do julgamento inicial, maiores serão os riscos de perseverar na violação de direitos fundamentais (PASQUALE, 2017).

A chamada Revolução 4.0 refere-se à era dos dados que alimentam IA's e operam uma série de mudanças em nível global, a exigir um amplo conhecimento do processo para que os humanos permaneçam dominando as máquinas. Esse conhecimento deve perpassar por conceitos fundamentais, para decifrar não só as máquinas, mas a própria realidade em que se vive, com a mudança nas comunicações (incluindo *fake news*), na educação (sentido comercial), na política (ex. populismos), etc., para conduzir a uma verdadeira mudança estrutural.

Conforme observa Hoffmann-Riem (2021), o ambiente de Internet das Coisas (IoT) e de indústria 4.0, com produção em massa, conta com todo desenvolvimento e aplicação dos chamados sistemas ciberfísicos, de forma que “a conexão cada vez

mais digitalizada entre pessoas, processos, dados e coisas tornou-se até motivo para se falar da *Internet of Everything* – termo usado para descrever um ambiente em que tudo se comunica com tudo o mais”. Além disso, percebe-se a “onipresença de um ambiente digitalizado, que pensa junto e à frente para as pessoas”, chamada de “Inteligência Ambiental” (*Ambient Intelligence*). Assim, segundo o autor, as telecomunicações digitalizadas não são apenas meios de se comunicar. Trata-se, em verdade, de uma “infraestrutura básica quase onipresente, que pode e será utilizada para os mais diversos fins”, com implicação direta na vida cotidiana das pessoas e na forma de exercer suas escolhas e de defender os direitos que lhes são pertinentes (HOFFMANN-RIEM, 2021, p. 25).

No que se refere aos projetos baseados no desenvolvimento de *Deep Learning* e IA e suas aplicações, os resultados têm impressionado as pessoas ao redor do mundo e em diferentes culturas. Nesse admirável mundo novo, a IA descortina grandes e inimagináveis avanços e, segundo afirmou Stephen Hawking na Conferência de Tecnologia da Europa, o Web Summit realizado em Lisboa (2017), ainda que não se possa prever o alcance conquistado por meio da IA, imagina-se que, “talvez com essa revolução tecnológica, possamos reduzir parte dos danos feitos à natureza, erradicar doenças e a pobreza.” Não sem riscos. Para o cientista, a revolução tecnológica está alterando os padrões já preestabelecidos da sociedade, como trabalho, política e a vida cotidiana, e “todos os aspectos de nossas vidas serão transformados” (CAMPOS, 2017, n. p.).

A IA pode, sim, contribuir para a melhoria da vida humana. Todavia, apresenta risco para a humanidade, pois, além de outras questões, pode também sucumbir ao uso mal-intencionado e trazer resultados catastróficos, tanto no plano físico quanto no político ou mesmo no aspecto de segurança. Para Hawking, “a inteligência artificial pode se mostrar a maior invenção da história da civilização ou a pior. Ainda não sabemos se seremos beneficiados ou destruídos por ela”, de forma que “precisamos estar a par dos riscos, identificá-los e implementar as melhores práticas de gestão possíveis” agindo efetivamente para que o futuro mostre bons resultados de sua aplicação (CAMPOS, 2017, n. p.).

Não se pode olhar para o futuro com as lentes do passado, mas deve-se usar o passado como ponto de partida para as novas acepções. Para além de confrontar humanos e máquinas, trata-se de uma (r)evolução que já tem trazido resultados profícuos na vida cotidiana. Conforme observa Lee, “eles mudaram *zeitgeist* cultural

e nos deram a sensação de estarmos à beira de uma nova era, na qual as máquinas irão fortalecer radical e/ou deslocar violentamente os seres humanos” (LEE, 2019, p. 24). Cabe às pessoas cuidar para que as novas tecnologias sejam aplicadas em favor do humano e de melhores condições de vida no planeta.

4.3.3 As empresas que exploram dados: *big techs*

Assim, como o rio de Heráclito, o hipertexto jamais é duas vezes o mesmo. Alimentado por captadores, ele abre uma janela para o fluxo cósmico e a instabilidade social (LÉVY, 2011, p. 48–9).

Como abordado durante todo o trajeto deste estudo, as informações disponibilizadas nas redes, timidamente no início, em profusão na atualidade, tornaram-se objeto de exploração. Informações que, depois de tratadas, transformaram-se em dados e, nesse formato, foram elencadas na categoria de mercadoria, explorável e comercializável em uma nova atividade. Essa atividade mercantil nasceu sem chamar a atenção, assintomática, mais como um serviço prestado do que um produto a ser negociado. Assim foi que a empresa Google, pioneira nesse mercado, passou a recolher o chamado lixo virtual, composto pelos rastros daquelas pessoas que usavam seus serviços digitais, inicial e principalmente a pesquisa *on-line*.

As *big techs* são as grandes empresas que trabalham ou exploram a tecnologia. Algumas delas foram criadas como *startups*, que logo se expandiram ou foram adquiridas por empresas maiores. A ideia por trás desse avanço era criar serviços que proporcionassem mais comodidade para a sociedade, de fácil acesso e a um custo menor. A marca dessas empresas era a disrupção, a inovação e o crescimento em nível exponencial. Assim, novos produtos e serviços surgiram, resultado de estudos e pesquisas que auxiliavam na percepção de como gerar bens e serviços escaláveis e personalizados.

O avanço das Tecnologias da Informação e da Comunicação (TICs) popularizou o acesso e o consumo de produtos personalizados. Se antes era impossível imaginar escolher o que poderia ser visto em uma televisão normal, hoje se pode personalizar a tela de um *smartphone* e escolher, de acordo com as preferências pessoais, aquilo que se quer ver ou ouvir. Não apenas isso, mas muitos outros serviços, de acordo com a necessidade e a preferência do usuário. O valor

agregado dessas empresas aumenta de acordo com os investimentos e a personalização do produto oferecido.

Tudo isso tem grande influência nos costumes, nos comportamentos, no consumo, enfim, em todos os aspectos da vida. Por outro lado, as empresas buscam investir naquelas plataformas que tendem a gerar maior lucratividade. É assim que são criados serviços de plataforma, aplicativos de serviços, redes sociais, entre outras. Com isso, algumas empresas obtiveram recompensas financeiras ao serem eleitas pelos consumidores em razão dos serviços inovadores e de sua capacidade para atender às preferências pessoais, o que lhes gerou um poder tangível para influenciar mercados, dinâmicas competitivas e satisfação dos consumidores (MARCIANO; NICITA; RAMELLO, 2020).

Nesse contexto, o Vale do Silício, nos EUA, ganhou notoriedade pelas invenções tecnológicas em termos de sistemas e produtos e teve projeção mundial, “com ecos de New age”, a promessa de uma vida melhor e sem o tédio causado pela época fordista do pós-guerra (MOROZOV, 2020, p. 17).

Em tempos de contracultura, os *hackers* – considerados alguém capaz de estragar o capitalismo global, o Estado ou outra instituição que surgisse no caminho – ganharam espaço, inclusive na empresa fundada por Steve Jobs, a Apple. Como explica Morozov, “a ato de *hackear*” era uma crítica moral do capitalismo tecnológico contemporâneo”; e com a atuação de *hackers* na empresa, a Apple pôde tornar-se uma das empresas mais seguras, já que identificou seus pontos frágeis, para solucioná-los (MOROZOV, 2020, p. 18-19).

A filosofia inovadora californiana foi imitada em outros lugares do mundo, principalmente na China, que financiou estudos de chineses para que aprendessem a tecnologia de ponta do Vale do Silício e a replicassem em seu país.²¹⁰ Isso aconteceu também, e principalmente, em relação à IA, como motor de novos modelos de negócios e, conseqüentemente, de lucros (LEE, 2019).

²¹⁰ O chinês Wang Xing, aluno do doutorado de Engenharia na Universidade de Delaware, foi apelidado de “*the cloner*” em razão de suas atividades de replicagem da tecnologia californiana. Wang simplesmente copiou a melhor *startup* dos EUA, o Facebook de Mark Zuckerberg, e disponibilizou, com as mesmas características – cores, perfis, barras de ferramentas, etc. – para os usuários chineses, com o nome de Xianoei. Depois (2007), ele copiou o Twitter e lançou-o na China com o nome de Fanfou. Em 2010, foi a vez de copiar o Groupon e lançá-lo com o nome de Meituan. Em que pese a censura dos próprios pares chineses pela clonagem “*pixel por pixel*” de Wang, esta última empresa por ele criada teve mais sucesso que a original e chegou a ocupar o lugar de 4ª *startup* mais valiosa do mundo, avaliada em 30 bilhões de dólares, tendo como concorrentes a Amazon e o Alibaba (LEE, 2019).

Em relação ao Vale do Silício, três décadas após o movimento *contracultura*, retornou a retórica da emancipação por meio do consumo, agora orquestrada pelas grandes empresas de tecnologia, que ofertavam facilidades, serviços e ferramentas que o consumidor ainda não conhecia nem sabia que precisava:

O Vale do Silício fica feliz em nos fornecer uma multiplicidade de ferramentas para enfrentar o sistema, ferramentas produzidas lá mesmo, no Vale do Silício: a Uber nos oferece serviços de transporte que se contrapõem ao setor existente dos táxis; o Airbnb nos ajuda a encontrar acomodações e evitar o setor hoteleiro; a Amazon se encarrega de vender livros sem passar pelas livrarias; para não mencionar os incontáveis aplicativos que nos vendem vagas de estacionamento, nos arranjam parceiros sexuais, fazem reservas para nós em restaurantes. Não resta quase nenhuma restrição social, econômica ou política que o Vale do Silício não tenha se empenhado em romper (MOROZOV, 2020, p. 19).

Tais fatos mostram que o Vale do Silício foi o protagonista desse momento capitalista contemporâneo ao propor soluções tecnológicas para problemas da vida real, que ajudam tanto o consumidor quanto o prestador de serviços, como é o caso do Uber, serviço em que o motorista recebe pelo trabalho e o usuário paga menos no deslocamento; ou do AirBnb, que permite aos proprietários angariar uma receita, enquanto os hóspedes podem economizar; ou da Amazon, que se encarrega de vender livros sem que o interessado tenha de procurar uma livraria; ou, ainda, do Facebook, que diz conectar as pessoas mais pobres à internet. Até mesmo na área do ensino plataformas digitais se encarregaram de distribuir conteúdo, ou seja, o Vale do Silício se propôs a vencer quase todas as restrições sociais, políticas ou econômicas para facilitar, pelo menos em tese, a vida das pessoas (MOROZOV, 2020).

Mas nem tudo são flores, e ainda se vive em um sistema capitalista, em que o lucro é a razão dos investimentos. Conforme ressalta Morozov (2020, p. 27), depreciar as empresas com nomes como “Big Pharma (as grandes companhias farmacêuticas); Big food (as grandes alimentícias) e Big óleo (as grandes petroleiras)” expressam o que está por trás delas, ou seja, o interesse, a ganância. Porém, quando se trata das grandes empresas de dados, as *Big datas*, observa-se, até pouco tempo, a credulidade de que não se tratava de exploração.

Aos poucos essa concepção está se esvaindo, e o descontentamento cede lugar à realidade: trata-se de mais um tipo de exploração capitalista que tem sido questionado e denunciado: “os professores universitários já começam a se queixar da

“disrupção” provocada pelo MOOCS [*Massive Open Online Courses, Cursos on-line abertos e massivos*]. E não só eles: “taxistas mobilizaram-se contra serviços como o Uber; os moradores de São Francisco finalmente lamentaram a “disrupção” dos aluguéis mensais em uma cidade subitamente tomada por milionários” (MOROZOV, 2020, p. 28).

Para além do suposto altruísmo da internet e das grandes empresas que nela atuam, convém analisar as verdadeiras razões pela qual são desenvolvidos esses sistemas, ou melhor, quem está por trás da disponibilização desses aplicativos e qual a finalidade:

Significa prestar atenção às minúcias econômicas e geopolíticas do funcionamento de tantas empresas de alta tecnologia que atualmente nos escapam. Por exemplo, seria bom saber que a Uber – grande defensora da mobilidade e da contestação às elites – é uma empresa de 72 milhões de dólares parcialmente financiada pelo banco de investimento Golden Sachs. Do mesmo modo, seria esclarecedor perceber que o atual pacote de tratados do comércio – como TISA [Trade in Services Agreement, Acordo sobre Comércio de Serviços], o TTIP [Transatlantic Trade and Investment Partnership, Parceria Transpacífico] – também visa incentivar a livre circulação de dados – um eufemismo insosso do século XXI para designar “a livre circulação do capital” –, os quais vão, na verdade, constituir um dos principais pilares do novo regime de comércio global (MOROZOV, 2020, p. 23).

Nesse cenário chamado mundo digital, grandes empresas, mesmo que não se saiba o que há por trás delas, têm-se valido dos dados das pessoas, transformando-os em ativos capitalizados e capitalizáveis, que retornam em forma de lucros cada vez maiores e formam um vale, não mais o do Silício, mas o vale que separa as pessoas que têm condições econômicas favoráveis daquelas que nada têm.

A maioria das gigantes tecnológicas, *big techs*, são norte-americanas e atingem um grande público em escala mundial. A China também conta com um número expressivo de empresas de grande porte nessa área. Como já foi mencionado, essas empresas adotaram os modelos das norte-americanas e, a partir desses, desenvolveram outros, expandindo-se para além do território chinês. A implantação do 5G em todo o mundo demonstra a força das tecnologias chinesas, em pé de igualdade com as empresas dos EUA (LEE, 2019).

Nos EUA, destacam-se o Facebook, a Amazon, a Apple, a Netflix e a Google (Alphabet), que se direcionam para tecnologia e inovação e têm como diferencial a oferta de entretenimento de forma exclusiva para seus usuários. Além disso, oferecem

serviço de *streaming* e plataformas de busca. A sigla FAANG (Facebook, Amazon, Apple, Netflix e Google) simboliza as empresas dominadoras das novas tecnologias e que representam um capital na casa dos trilhões de dólares (LANDMANN, [2019]).

Já na China, são representadas pela sigla BAT – Baidu, Alibaba e Tencent –, além da XIAOMI e WEIBO, e comercializam vários tipos de produtos. Contam com grande número de usuários, o que lhes garante uma expressiva exploração de dados, que se renova incessantemente.

4.3.3.1 *Big techs e o poder da informação*

Dentro de uma década muitos de nós talvez até possam decidir viver toda uma existência virtual, na internet, fazendo ciberamigos e tendo ciberrelacionamentos (HAWKING, 2016, p. 178).

A exploração de dados pelas *big techs*, como foi comenado, iniciou-se silenciosamente e, aos poucos, foi-se evidenciando. Até há pouco tempo desconfiava-se de que “a internet” sabia o que as pessoas procuravam porque, quando se pesquisava algum produto, logo em seguida apareciam outros em outras lojas e com preços variados. Hoje não se tem mais dúvida sobre isso. As propagandas começaram discretamente para, logo depois, ficarem ostensivas, independentemente de qual plataforma se usa. Se a pessoa está nas redes sociais (Facebook, Instagram), os algoritmos logo selecionam o que lhe pode interessar, com base na análise procedimental em redes virtuais.

Alguns autores entendem que os dados são o novo petróleo, ou o ouro negro, ou, ainda, ouro em pó (VÉLIZ, 2021). Isso porque os rastros deixados na internet, ou a poeira dos dados, são a nova forma de extrair capital e garantir o sucesso das grandes empresas da área de tecnologia. Tal comparação também se refere à diversidade de possíveis usos, tanto de petróleo quanto de dados. Segundo Hoffmann-Riem, essa metáfora demonstra as várias características especiais, não apenas de dados pessoais e como eles podem ser “utilizados como produtos ou fatores de produção, de tal forma que criam oportunidades para a economia e para a sociedade que, antes, não existiam” (HOFFMANN-RIEM, 2021, p. 19).

A protagonista dessa transformação de dados em capital foi a empresa Google, por iniciativa de Larry Page e Sergey Brin, estudantes de Stanford (1995). Com base em suas experiências acadêmicas de pesquisas de citações em artigos, eles desenvolveram uma ferramenta, o PageRank, que quantificava “o número e a

qualidade de *links* para uma página, para avaliar a confiabilidade desse *website*, classificando os resultados da pesquisa.” A partir daí os algoritmos se encarregavam de selecionar os *links* mais citados e confiáveis e de dar maior visibilidade a eles. Carissa Véliz (2021, p. 54) destaca o brilhantismo da ideia: “ao imitar a academia, o PageRank conseguiu estabelecer ordem a partir do ruído sem sentido da internet, e, assim, fazer buscas muito mais informativas e valiosas.” Com isso, à medida que a internet crescia, o algoritmo também se aprimorava, otimizando os resultados. Nascia o Google Search que, aos poucos foi ganhando confiança, criando mais anúncios, aumentando a publicidade e, concomitantemente, a lucratividade.

A receita da empresa, que em 2000, era de 19 milhões de dólares, contabilizou, em 2001, 86 milhões de dólares. O crescimento foi vertiginoso: em 2002, o valor foi de 440 milhões; em 2003, foi de 1,5 bilhão; em 2004, de 3,2 bilhões, totalizando a incrível receita de 3.590% no período de 4 anos. Como isso foi possível? A partir da venda de anúncios com base nos dados pessoais de seus usuários (VÉLIZ, 2021).

Inaugurou-se a era do “capitalismo de vigilância”, descrito pela psicóloga social de Harvard, Shoshana Zuboff. Shoshana explica que, da mesma forma que no século XX a Ford Motor Company e a General Motors foram pioneiras no desenvolvimento do capitalismo gerencial com base na produção em massa (em série), a Google também é o ícone para o capitalismo de vigilância, praticado no século XXI (ZUBOFF, 2020).

Em épocas distintas essas iniciativas trouxeram novas lógicas econômicas e novos modelos comerciais, e as práticas da Google suscitaram a conveniência de aprofundar os estudos sobre a quantificação dessa nova forma de capitalismo e as possíveis decorrências de sua prática, inclusive a silenciosa violação a direitos (ZUBOFF, 2020).

Os protagonistas da Google, a exemplo de Hal Varian, considerado “o Adam Smith da disciplina do Googlenomia” ou o “padrinho do modelo de publicidade da empresa”, conforme aponta Zuboff, encarrega-se de publicar artigos acadêmicos para explicar as práticas da Google; e é por meio delas que se podem encontrar pistas “sobre a lógica do capitalismo de vigilância e suas reivindicações ao poder”, os diversos usos do computador e das redes, entre elas as quatro principais: “extração e análise de dados, novas formas contratuais devidas a melhor monitoramento, personalização e customização e experimentos contínuos” (ZUBOFF, 2020, p. 82).

Soshana Zuboff observa que, por meio das afirmações de Hal Varian, é possível, em aplicação de “engenharia reversa”, extrair a visão de mundo e os métodos utilizados no capitalismo de vigilância. A autora alega que prefere ver a “floresta em vez das árvores”, saindo do foco da tecnologia para concentrar-se nos objetivos, o que vai ao encontro da linha de raciocínio da Google: “na linha de frente da inovação em inteligência de máquina”, incluindo-se a produção algorítmica, a análise preditiva e a inteligência artificial. Exemplo disso são os serviços fornecidos pela Google, “tradução de idiomas, reconhecimento de voz, processamento visual, ranqueamento, modelagem estatística e previsão”, nos quais são utilizados algoritmos de aprendizagem e IA para transformar dados em matéria-prima e possibilitar a previsão dos comportamentos dos usuários. Segundo ela, “a inescrutabilidade e a exclusividade dessas técnicas e operação são o fosso que cerca o castelo e assegura a atividade no seu interior” (ZUBOFF, 2020, p. 82).

Certo é que as grandes empresas de tecnologia oferecem uma série de serviços que facilitam a vida dos usuários, com vistas a apoderar-se dos dados deixados por eles no mundo virtual. Os usuários, no entanto, nem sempre têm consciência do que está no “interior do castelo”, quando seus dados são processados para obtenção de capital, de sucesso empresarial e de poder das grandes empresas. Nesse sentido, Marciano, Nicita e Ramello enfatizam que

as *Big Techs* foram amplamente recompensadas e escolhidas pelos consumidores por causa de seus serviços inovadores e capacidade de atender às preferências e necessidades dos consumidores, mas também ganharam um poder tangível para influenciar mercados, dinâmicas competitivas e bem-estar dos consumidores. Existem duas visões econômicas e políticas opostas sobre o impacto das *Big Techs* nos mercados e na concorrência. De um lado, são (quase) monopólios naturais, por causa de economias de escala e escopo, os efeitos da rede direta e indireta e os ativos essenciais (dados) que beneficiam, implicando a necessidade de uma regulação e/ou uma abordagem de política de concorrência semelhante às (outras) indústrias de rede. Por outro lado, há uma concorrência (potencial) adequada no mercado, principalmente para o mercado(s), já que o poder de mercado no mundo digital é temporário [...] (MARCIANO *et al.*, 2020, 354. tradução livre).²¹¹

²¹¹ No original: “Big Techs have been extensively rewarded and chosen by consumers because of their innovative services and ability to meet consumers’ preferences and needs, yet they also gained a tangible power to influence markets, competitive dynamics and consumers’ welfare. There are two opposite economic and policy visions about the impact of Big Techs on markets and competition. On the one side, they are (quasi) natural monopolies, because of economies of scale and scope, the direct and indirect network effects and the essential (data) assets they benefit, implying the need of a regulation and/or a competition policy approach similar to (other) network industries. On the other, there is adequate (potential) competition in the market(s), mainly for the market(s), as market power in digital world is temporary [...] (MARCIANO *et al.*, p. 354).

As redes de comunicação eletrônica formam a "espinha dorsal" do ecossistema digital e, em razão das facilidades dos serviços prestados pelas plataformas digitais, elas, não raro, substituem os serviços tradicionais de comunicação, informação e audiovisual (MARCIANO *et al*, 2020). E não apenas isso. A hipervisibilidade do cidadão faz com que ele seja monitorado o tempo todo e por todos os tipos de dispositivo inteligentes, de forma que será sempre surpreendido com a oferta de algum produto ou serviço sem que se tenha dado ao trabalho de demonstrar intenções de compra ou de uso. Basta a análise preditiva por meio de algoritmos para que produtos/serviços lhe sejam disponibilizados a tempo e a hora, visando, no mínimo, à lucratividade da empresa. Nessa lógica, até mesmo serviços públicos podem ser substituídos por algum aplicativo ofertado pelas *big techs*, conforme alerta Morozov:

As ferramentas dos dividendos da vigilância funcionam apenas num nível: o do cidadão como indivíduo. Elas o tornam totalmente transparente e manipulável, criando um simulacro de “soluções de problemas”, ao mesmo tempo que permitem que governos e empresas persigam com liberdade os próprios projetos. Parafrazeando Foucault, todos nos tornamos eminentemente rastreáveis e eminentemente suscetíveis a “fazer a melhor escolha”. Nossos maus hábitos podem ser detectados, analisados e corrigidos em tempo real, dissolvendo muitos dos problemas que hoje sobrecarregam os serviços sociais. Assim, a noção de política como empreendimento comunitário se metamorfoseia no espetáculo individualista e favorável ao consumidor, em que as soluções – que agora chamamos de aplicativos – são buscadas no mercado, e não na praça pública (MOROZOV, 2020, p. 114).

Todas as ações das pessoas, dentro da rede mundial, produzem dados que serão extraídos, minerados e explorados pelas grandes empresas, que os incorporam em seu patrimônio na forma de capital. Mas nesse mundo líquido, como mencionado por Zygmunt Bauman, de rápidas transformações, não há lugar garantido para empresas. Elas podem ficar ultrapassadas em pouco espaço de tempo e ser substituídas por outras, mais inovadoras, sujeitas que estão ao deslocamento schumpeteriano. Nesse sentido, empresas como a Myspace foram ultrapassadas pelo Facebook, pelo Yahoo, pelo Google, Netscape e Microsoft Explorer, sem falar nas comunidades do antigo Orkut. Outras empresas são adquiridas pelas maiores, às vezes mantendo sua identidade, como foi o caso do WhatsApp e do Instagram, adquiridos pelo Facebook, que, atualmente, se transformou na Holding denominada Meta.

No lançamento da companhia Metaverso, ou apenas Meta, em outubro de 2021 foi apresentada uma nova proposta para conectar pessoas, unindo conceitos de Realidade Aumentada (RA) e Realidade Virtual (RV) no ambiente físico, em interações por meio de dispositivos, no ambiente que será a “próxima geração da internet”. Nesse novo modelo, o Facebook está investindo em experiências mais sólidas como: “experiências de geolocalização com filtros específicos de cidades, países, ícones, monumentos”, um novo tipo de “rastreamento de mãos e corpo que [...] permitirá que os efeitos “acompanhem” os movimentos do usuário” e, ainda, “objetos virtuais no mundo real, como textos, *emojis*, *stickers*, GIFs e mais, com efeitos que dão “profundidade de campo, oclusão e rastreamento de plano aprimorado” (ARRUDA, 2021b, n. p.).

Tudo isso confirma que a informação, transformada em dados, abastece as *big techs* e impõe inovações constantes, inimagináveis até pouco tempo atrás. Também não há previsibilidade para o que virá a seguir, nem de bom, nem de catastrófico. O certo, porém, é que, como se referiu Mark Zuckerberg, “o futuro está além daquilo que podemos imaginar”, e as *big techs* estão conduzindo esse trajeto por meio do poder da informação (ARRUDA, 2021a, n. p.).

4.4 Sociedade de/em rede

O mundo das informações é um mundo paralelo, tão rápido como o mundo físico que cria e destrói novas realidades e relações a todo momento. Nessa nova perspectiva, o ser humano precisa se atentar para a realidade de que os sistemas mecânicos são máquinas previsíveis e sistemas complexos têm um número tão grande de componentes ou relações que são impossíveis de serem descritos em detalhes, e, por essa razão, tenta-se criar modelos que muitas vezes não conseguem expressar a complexidade da realidade. O que se percebe é que os sistemas que encontram viabilidade no mundo complexo são aqueles que possuem uma capacidade plástica de adaptação, se reconstruindo de acordo com as novas necessidades dos sistemas (BARROS, 2021, p. 38).

Na transição do século XX para o século XXI, um novo capitalismo substitui o capitalismo industrial: trata-se do capitalismo informacional, estudado por Manuel Castells na obra “Sociedade em rede”. O autor elege a tecnologia da informação como o paradigma das mudanças sociais que reestruturaram o modo de produção capitalista, a partir de 1980.

Com base na teoria de Max Weber, Castells busca elementos para “entender a essência das transformações culturais/institucionais que introduzem um novo

paradigma de organização econômica” (CASTELLS, 2020, p. 258). Apesar da manutenção no modo de produção, com algumas alterações evolutivas, surge o informacionalismo, com redes de empresas de diferentes formas, contextos e expressões culturais diversas, a exemplo de redes familiares na Itália e China, de redes de empresários da área de tecnologia do Vale do Silício/EUA, de redes empresariais compostas de clientes e fornecedores, entre outros. Essas redes contam com novas ferramentas tecnológicas: poderosos computadores de mesa, conectados a servidores potentes, novos *softwares*, dispositivos móveis de comunicação, novos trabalhadores conectados entre si para desempenhar tarefas em uma só língua, qual seja, a digital.

A concorrência global impõe redefinições e evoluções de “produtos, processos, mercados e insumos econômicos, inclusive capital e informação.” O Estado também participa na formação dessas “empresas em rede” (CASTELLS, 2020, p. 259).

A globalização propicia a formação de uma rede de redes globais que se ligam seletivamente, em todo o planeta, imediatamente, encampando as dimensões sociais da sociedade. Tem-se, então, uma sociedade em rede, por vezes submetida à governança transnacional, pois pode acontecer de os Estados partilharem suas soberanias em busca de soluções para assuntos complexos, de dimensão internacional.

Extrai-se que, ao invés de ser derrotado, o sistema capitalista continua forte e se reforça ainda mais por meio do comércio nas redes de informações. As empresas transformam em capital a propagação de informação e de conteúdo. A atenção do usuário é disputada entre as redes por meio de mídias que convidam ao consumismo, alimentando ainda mais o sistema.

O Estado, segundo Castells, também vai-se conectando em rede, na medida em que a governança se dá em rede de instituições políticas nas quais a soberania é partilhada em vários graus e forma uma geometria geopolítica variável, reconfigurando a si própria, ou seja, são várias as regiões do planeta interligadas, não havendo barreiras incontornáveis pela rede de informação, o que alimenta a política e o sistema capitalista. Em apenas duas décadas desenvolveu-se uma ampla conexão, propiciada pelas revoluções tecnológicas (CASTELLS, 2020).

Castells cunhou o termo TICs – Tecnologias da Informação e Comunicação – e alertou para a grande influência que elas exercem nas relações de trabalho, de ensino e de produção. As relações sociais e a cultura também transitam nesse novo espaço

estruturado em redes de informação. Isso, contudo, não foi suficiente para diminuir a desigualdade em nível global; ao contrário, serviu para alargar ainda mais os vales que dividem os polos entre os muito ricos e os muito pobres.

Os indivíduos, segundo o professor espanhol, estão cada vez mais propensos a uma certa dependência das novas tecnologias e da internet, que são os grandes meios de propagação da tecnologia e do conhecimento. Exercem papel central no capitalismo informacional, no qual se desenvolve uma economia em rede. As pessoas estão não apenas conectadas e centradas em suas informações, mas também nas informações e conteúdos publicados por outras pessoas.

As culturas, de forma geral, veem as pessoas como um indivíduo único, independentemente de classe social, condição financeira, sexo, profissão, enfim, sem qualquer distinção. Trata-se, simplesmente, de uma pessoa. Isso, contudo, não significa que ela seja individualista. A pessoa pode escolher livremente aquilo que mais lhe agrada, defender causas dos animais, da natureza, ou qualquer outra. De acordo com os interesses, essa pessoa irá conectar-se com outras, com as mesmas predileções, o que Castells (2016) chama de sociabilidade de indivíduos conectados. Refere-se à cultura sem tecnologia. A internet é perfeita para promover essa conexão, porque propicia o desenrolar dessa cultura na medida em que facilita a comunicação entre pessoas com preferências similares, seja por meio de plataformas móveis, celulares ou outros dispositivos. As conexões são feitas livremente, e a pessoa elege com quem quer se conectar, em razão de escolhas políticas, familiares, vizinhança, enfim, por meio de qualquer ponto de interseção entre elas, que forma uma unidade de ação (ou de vida) coletiva de socialização, de sentimentos, formando-se uma rede no âmbito da vida. E essa vida se traduz nas relações que se estabelecem no bairro, no centro comunitário, no trabalho, no Facebook, etc. Assim, as pessoas são únicas, porém não significa que sejam individualistas ou egoístas. Elas se relacionam, socializam-se em decorrência de emoções (amizade, amor, raiva) que vão se traduzir na vida concreta. Essas relações são vividas também no ambiente digital (CASTELLS, 2016).

Sobre o processo de aprendizagem de crianças e jovens, Castells faz interessante análise, ponderando que ele se divide, cada vez mais, em dois sentidos: aqueles que buscam a escola para ter acesso a um diploma, um certificado de que aprendeu os conteúdos, pelo menos em tese, na forma clássica; e por outro lado, os grupos informais, que procuram o que lhes interessa na internet e, com esse interesse,

aprendem efetivamente. Castells adverte que haverá continuidade desta dicotomia até que haja uma profunda reforma da escola. O modelo tradicional não acompanhou o desenvolvimento tecnológico. Ainda hoje segue-se o modelo adotado na Idade Média: os professores explicam, muitas vezes sem se atualizarem do assunto, exercendo um poder ao ensinar aos estudantes que eles têm de seguir certas normas, de submeter-se a um tipo de hierarquia condicionadora, de padrão social, sem questionamentos. A crítica de Castells é que os professores exercem poder mais do que sua utilidade social, sua utilidade pedagógica. Embora os professores também possam valer-se da internet, a mentalidade é diferente por uma razão geracional (CASTELLS, 2015a).

Acontece que os jovens estão abandonando as escolas tradicionais porque ficam entediados. Foram criados em uma cultura digital, e as instituições continuam a oferecer um ensino analógico em um ritmo muito mais lento. A internet disponibiliza informações e conhecimentos no ambiente virtual, bastando consultá-lo de acordo com os projetos individuais ou coletivos (pessoais, sociais, profissionais de cada um), pois 97% das informações do planeta estão digitalizadas, enquanto 80% estão disponíveis na internet. A internet, portanto, é ferramenta de empoderamento da pessoa (CASTELLS, 2014).

Alega-se que os jovens não conseguem concentrar-se, praticam *multitasking* e, com isso, têm dificuldade de memorizar. A questão é que as escolas cuidam de não empoderar o aluno e de condicionar o processo de aprendizagem ao que determina o professor, na velocidade por este estipulada. Muitas escolas sequer permitem o uso de computador ou *smartphones* durante as aulas, porque os estudantes se distraem. Todavia, eles desenvolveram a capacidade de recombina informações obtidas simultaneamente e de criar novas ideias ou novos conhecimentos, em vários níveis: na empresa, na sociedade, na cultura ou na política. Em algumas situações, têm mais conhecimento específico que o próprio professor.

Na sociedade atual, a criatividade é mais importante, e a interação produz conhecimento. No entanto, para isso é necessário romper as relações verticais de poder impostas nas escolas, e isso ninguém quer, como também não há interesse de abstrair o controle hierarquizado no interior de uma classe (CASTELLS, 2015a). Aos jovens, manufactureiros do futuro, deve ser reservado um campo aberto de oportunidades, sem cerceamentos desnecessários. Entre o mundo analógico que viveram os jovens de décadas atrás e o mundo digital dos jovens atuais, tem-se a

internet a significar a liberdade de abrir o mundo, um mundo de cultura global, ao contrário das aldeias locais dos adultos. Nesse sentido, a falta de controle da liberdade juvenil gerada pela internet impõe aos governos e aos adultos medo desse mundo novo em que os jovens vivem por si mesmos. Eles, os jovens, mantêm o interesse pela afetividade familiar enquanto se afastam do mundo adulto, que os reprime.

O ambiente da internet e de suas redes apresenta o chamado *overload* de informações, seja em publicidade, em mídias que aparecem nas telas de computadores ou de *smartphones*, com o objetivo de captar o interesse do usuário (CASTELLS, 2015a). Há uma verdadeira sobrecarga de conteúdos e de informações, produzidas por empresas que buscam explorar o espaço virtual. Surgiram novos postos de trabalho nas redes sociais e no desenvolvimento de mídias para as várias plataformas e em diversos formatos. A atenção dos usuários é cada vez mais disputada para gerar mais dados e, com isso, transformar as informações em dinheiro.

Castells analisa a cultura da virtualidade real, pois, para ele, não há uma diferenciação entre o virtual e o real; não são dois lados da moeda ou o avesso uma da outra. O que existe é uma simbiose entre os dois ambientes, de forma que o real pode ser acessado pelo virtual e, de outro lado, o virtual pode ser acessado de vários pontos da realidade. Significa que há uma incorporação da tecnologia, da produção de saber, de conhecimento e de informação coexistindo intensamente entre os dois planos. Nesse contexto, afasta-se a ideia de antagonismo entre essas realidades ou a existência de um abismo entre elas, pois o virtual já se enraizou na vida real.

A diferença que se pode perceber é em relação à duração dos acontecimentos e de suas repercussões. Em tempos de internet tudo tende a ser rápido e passageiro. Nesse sentido, Zygmunt Bauman (2014) desenvolveu o conceito do sólido ao líquido. Para ele, a modernidade sólida foi forjada no medievo, entre os séculos XIV e XV, chegando ao apogeu nos séculos XIX e XX, apresentando como traço básico a ideia de que o homem seria capaz de criar um futuro para a sociedade. No entanto, a confiança “sólida” em um futuro arquitetado pela razão foi substituída pelas incertezas da vida moderna, sem qualquer segurança para o futuro, agora nebuloso e indefinido.

Bauman (2014) observa que o homem da atualidade acredita que o sistema capitalista é a única realidade possível e que o ser humano não é capaz de criar outro tipo de sistema. Nesse contexto, a solidez das convicções é substituída pela liquidez do momento: amores líquidos, medos líquidos, amizades líquidas, enfim, tudo acontece rapidamente e também passa em pouco tempo. Basta ver as notícias nas

redes sociais, os relacionamentos via aplicativos, as pseudoamizades das plataformas. Tudo é efêmero e substituível. É o novo a impor outros costumes e regras ou, como diz Bauman (2014), a “solidez das convicções foi substituída pela liquidez do instante.”

No entanto, as atividades corriqueiras de manutenção da vida continuam a ser concretas, e são necessárias regras para delimitar limites e proteger direitos nesse novo universo em que o tempo parece ter alterado sua unidade de conversão, e a celeridade assumiu o comando, transformando dias em horas, anos em dias, década em anos. Enfim, parece que o Deus Cronos redefiniu a medida do tempo.²¹²

Então, devem-se buscar meios de efetiva proteção e preservação de direitos humanos/fundamentais em face do novo cenário da vida moderna, influenciado pelas ferramentas tecnológicas, pelos novos padrões de comportamento e pela efemeridade e rapidez com que tudo acontece.

²¹² Em referência a Cronos, o Deus do Tempo, da mitologia grega. Fala-se em dois tipos de tempos: o tempo natural e o tempo cronológico, este relacionado aos horários e calendários e representado por Cronos. Kairós, por sua vez, refere-se ao tempo existencial, caracterizado por vivências e percepções. Tempus é o breve momento em que as coisas são possíveis (GALAHAD, [20--]).

5 REGRAS PROTETIVAS DOS DIREITOS HUMANOS/FUNDAMENTAIS NOS ESPAÇOS ANALÓGICOS E DIGITAIS

O alcance das questões tecnológicas afeta praticamente todos os aspectos de nossas economias, sociedades e vidas pessoais. Nas democracias do mundo, um dos nossos valores mais estimados reside no fato de a sociedade civil determinar seu curso elegendo quem redige as leis que governam todos nós. [...] Os países democráticos não devem deixar o futuro nas mãos de líderes que a sociedade não elegeu (SMITH; BROWNE, 2020 p. 296).

A evolução da sociedade passou por muitos estágios e em tempos cada vez mais céleres. A Idade Média durou mil anos, o Renascimento ocorreu entre os séculos XV e XVIII, abrindo espaço para as revoluções do século XIX, sucedida pela modernidade e, em poucos anos, após a Segunda Grande Guerra, pela chamada pós-modernidade. Desenvolveram-se diferentes formas de Estado, adotou-se o constitucionalismo, a democracia, enfim, houve uma aceleração no processo de mudança, e várias alterações ocorreram até se chegar ao modelo hoje preponderante.

As mudanças geram rupturas e alterações que impõem atitudes, às vezes drásticas, outras mais serenas, com o intuito de adaptar regras à nova realidade. Conforme observa Lynn Hunt,

[...] quando, no curso dos acontecimentos humanos, torna-se necessário que um povo dissolva os laços políticos que o ligam a outro e assuma entre as potências da Terra a posição separada e igual a que lhe dão direito as Leis da Natureza e do Deus da Natureza, um respeito decente pelas opiniões da humanidade requer que ele declare as causas que o impelem à separação (HUNT, 2009, p. 219).

Após a Segunda Guerra Mundial, desenvolveu-se um modelo de constitucionalismo global no qual o indivíduo passa a ser sujeito de direito internacional e, nessa condição, tem o direito de pleitear o respeito a seus direitos em âmbito global. Mecanismos específicos buscam tornar esse direito executável, como é o caso dos tratados e pactos firmados entre várias nações. Nasceram também as declarações com o objetivo de estabelecer novos guardiões para a segurança das pessoas, em um tempo razoável de estabilidade.

As declarações surgem, na maioria das vezes, a partir das grandes revoluções, sempre ligadas à necessidade do reconhecimento de direitos. Assim, tem-se: a Revolução Gloriosa, na Inglaterra, com a declaração das Leis dos Direitos de 1689; a independência dos Estados Unidos, com a Constituição de 1787 e suas primeiras 10

alterações, em 1789; a Revolução Francesa, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), apenas para mencionar alguns exemplos paradigmáticos. Após a Segunda Grande Guerra (1945), e diante de todas as atrocidades nela vivenciadas, foi proclamada a Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, contando com o aval de muitos países.²¹³

Os referidos documentos normativos visam a proteger os cidadãos contra as investidas a direitos duramente conquistados. O constitucionalismo representou um avanço na garantia desses direitos, ao mesmo tempo que estabelecia uma certa ordem na burocracia estatal. Nos próximos itens serão abordados aspectos da proteção no Estado Democrático de Direito, em documentos diversos, e a tentativa de implantação de uma constituição digital para ordenar as relações nesse novo ambiente que envolve a realidade virtual e seus efeitos na vida real.

5.1 A proteção de direitos no Estado Democrático de Direito

Thomas Hobbes, importante pensador contratualista, cujas ideias influenciaram a política moderna, parte do estado de natureza dos homens com necessidades e desejos prementes a serem satisfeitos, em evidente manifestação do egoísmo humano,²¹⁴ e propõe o chamado “contrato social”, que tem como premissa a abstenção de parte da liberdade de cada um em prol da vida em comunidade, passando-se, então, ao estado civil. Diante desse pacto, é necessária a existência de um poder absoluto para impor a obrigação de respeitá-lo.

Nasce, então, a obra de Hobbes – “Leviatã” –, cujo nome remete à mitologia fenícia e ao livro bíblico de Jó, que, metaforicamente, simboliza o Estado, em que a “[...] soberania substancializaria alma artificial que confere vida e movimento ao corpo inteiro” (GODOY, 2017, n. p.), com o objetivo de prestar segurança. Esse monstro gigantesco defendia os mais fracos (um crocodilo que defendia os peixes) e impunha medo. Da mesma forma, diante do Leviatã (Estado) ninguém ousaria desafiar ou desrespeitar as regras estipuladas pelo soberano, ou seja, ao Estado hobbesiano competia a defesa da vida de todos, da prosperidade e da paz, ainda que, para isso, fosse necessário causar medo pela crueldade e pela violência (GARCIA, 2015).

²¹³ O tema será abordado em detalhes no item 5.2.

²¹⁴ O egoísmo humano é refletido na expressão “*hominī lupus hominī*” (o homem é o lobo do homem). (GARCIA, 2015).

Essa quebra de paradigma teve como resultado o desenvolvimento do papel garantista do Estado, o que incluía, além do direito à vida, a tutela de direitos civis e o direito de liberdade, fulcro das revoluções liberais e do pensamento iluminista a inspirar as declarações de direitos e as novas constituições.

A democracia e o constitucionalismo são conceitos básicos para este estudo, na medida em que se presencia outra mudança, quiçá o surgimento de um novo modelo, a partir da incorporação e do desenvolvimento de técnicas relacionadas ao mundo digital.

Em 1991, Norberto Bobbio discorreu, em sua obra “o Futuro da democracia”, sobre a importância do regime democrático. Naquela época o autor constatava que as premissas negativas de analistas não se concretizaram, e os regimes democráticos tiveram aumento em todo o mundo, contradizendo aqueles que afirmavam que o mundo moderno seria uma máquina exterminadora do referido regime (BOBBIO, 2011, p. 7). Os valores democráticos se fortaleceram, e democracias apareceram ou reapareceram, convertendo-se no “denominador comum de todas as questões politicamente relevantes, teóricas e práticas” (BOBBIO, 2011, p. 9).

O termo *democracia*, desde a idade clássica até a atualidade, designa forma de governo ou o *modus* como é exercido o poder político, ou ainda, no conceito de Norberto Bobbio (2012, p. 135), “[...] a forma de governo na qual o poder político é exercido pelo povo”. No icônico livro ‘Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política’, Bobbio (2012, p. 138) discorre sobre os usos do termo – descritivo (ou sistemático), prescritivo (ou axiológico) e histórico –, para explicar a forma de governo ‘democracia’ como o “[...] governo dos muitos com respeito aos poucos, ou dos mais com respeito aos menos, ou da maioria com respeito à minoria, ou a um grupo restrito de pessoas (ou a um só)” (BOBBIO, 2012, p. 138).

Para Bobbio, Kelsen foi o responsável por difundir a ideia de distinção entre a maior ou menor liberdade política, e, a partir daí, propôs dois tipos de regimes políticos: democracia e autocracia. Assim, para Bobbio, “[...] democráticas são as formas de governo em que as leis são feitas por aqueles aos quais elas se aplicam (e são precisamente autônomas)”, enquanto, de outro lado, são “autocráticas as formas de governo em que os que fazem as leis são diferentes daqueles para quem elas são destinadas (e são precisamente heterônomas)” (BOBBIO, 2012, p. 139).

No período pós-guerra a democracia representava, segundo Bobbio, a esperança, não apenas como forma de governo, mas também como forma de

combater o totalitarismo, tendo como ícone o respeito à pessoa humana. Diante do risco de o modelo se corromper frente aos obstáculos, ele deveria, segundo o autor, adaptar-se continuamente para ajustar-se ao desenvolvimento de meios de comunicação e mesmo da formação da opinião pública. Embora a ressalva do autor italiano de não apostar no futuro, seus apontamentos indicaram presságios de um desenvolvimento na época incalculável, principalmente no que diz respeito à evolução tecnológica e suas derivações. E se sua aposta não abrangia o futuro, ele nutria a certeza de que o fim da democracia seria apenas uma retórica ou uma conjectura formulada por aqueles que abordavam o fim de uma narrativa para o início de outra. A democracia resiste à ideia de fim e transforma-se, para adequar-se aos tempos, em uma “adaptação natural dos princípios abstratos à realidade ou de inevitável contaminação da teoria quando forçada a submeter-se às exigências da prática” (BOBBIO, 2011, p. 20).

Em que pesem as diferentes definições de democracia, esse conceito sempre há de abranger, em seu âmbito, a visibilidade ou a transparência do poder. A alternância de poder político por meio de eleições permite a concretização da democracia, ao mesmo tempo que impede seja ela corroída, embora seja possível falar em crise de representação no sistema democrático (BOBBIO, 2011). Nesse cenário, a educação para a cidadania assume, então, importância ímpar na medida em que impede que os votos se monetizem ou que sejam moedas de troca para quem fizer a melhor oferta. Na verdade, a educação, em vários setores, é o fator diferencial que permite ao progresso andar *pari passu* com a liberdade, inclusive em tempos de desenvolvimento tecnológico, paradoxalmente impulsionador e ameaçador das atividades humanas, como será visto no decorrer desta tese.

O jurista italiano faz uma definição procedimental mínima de democracia, mais direcionada à democracia representativa: regime democrático que se entende como “um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados.” (BOBBIO, 2011, p. 22). Ele ressalta que

[...] a democracia como método está sim muito aberta a todos os possíveis conteúdos, mas é ao mesmo tempo muito exigente ao solicitar o respeito às instituições, exatamente porque neste respeito estão apoiadas todas as vantagens do método e entre estas instituições estão os partidos políticos como os únicos sujeitos autorizados a funcionar como elos de ligação [*sic*] entre os indivíduos e o governo (BOBBIO, 2011, p. 23).

Bobbio (2011, p. 23) entende que “direito e poder são as duas faces de uma mesma moeda: só o poder pode criar direito, e só o direito pode limitar o poder”, de forma que, no Estado democrático, a primazia é o direito, ou seja, há prioridade do governo das leis no qual os direitos fundamentais vinculam governantes e legisladores, e, ainda, protegem os indivíduos, sendo estes os controladores das funções daqueles que criam e aplicam as leis. Os direitos de liberdade, então, podem ser considerados o baluarte da democracia, esta que reúne os indivíduos em associação de pessoas livres, em superação ao isolamento e que tem como fundamento o indivíduo como “partícula indivisível, mas componível e re-componível com outras partículas semelhantes, numa unidade superior” (BOBBIO, 2011, p. 24).

A democracia, para Bobbio, caracteriza-se por “um conjunto de regras primárias ou fundamentais que estabelece quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos”, de forma a vincular toda a sociedade às decisões tomadas pelos indivíduos para isso autorizados, com base em regras e procedimentos preestabelecidos, em que o processo democrático será mais abrangente quanto mais representativo for (BOBBIO, 2011, p. 30).

Já a democracia constitucional, conforme observa Luigi Ferrajoli (2021, p. 28), está relacionada ao paradigma da filosofia contratual, pois as regras estabelecidas na constituição e que servem de parâmetro para o proceder humano em determinado espaço territorial são verdadeiros contratos sociais que impõem, positivamente, os “pactos fundantes da convivência civil”. Retratam o extrato das lutas e revoluções até se chegar a um termo, escrito, dotado de legitimidade. Por outro lado, o autor (2021, p. 28), afirma que a ideia de contrato social pode ser vista como “uma metáfora da democracia”, que aborda tanto a democracia política quanto a democracia substancial:

[...] da democracia política, dado que alude ao consenso dos contraentes e vale então fundar, pela primeira vez na história, uma legitimação de baixo, e não do alto, do poder político; mas também uma metáfora da democracia substancial, dado que esse contrato não é um novo acordo, mas tem como cláusulas, e conjuntamente como causa e razão precisas, a tutela dos direitos fundamentais, cuja violação por parte do soberano legitima a ruptura do pacto e o exercício do direito de resistência (FERRAJOLI, 2021, p. 29).

Para Manuel Castells (2018, p. 12), “[...] a democracia se constrói em torno das relações de poder social que a fundaram e vai se adaptando à evolução dessas relações, mas privilegiando o poder que está cristalizado nas instituições”. A

representatividade, segundo o autor, dependerá de os cidadãos se sentirem, de fato, representados e, periodicamente, retornarem às urnas para eleger aqueles que terão a missão de os representar. O autor adverte sobre a crise da legitimidade política e da representatividade, pois tem-se percebido a manutenção do “[...] monopólio do poder dentro de um quadro de possibilidades preestabelecidas” pela classe política, que tem como objetivo a defesa de seus próprios interesses em detrimento do interesse daqueles a quem deveriam representar (CASTELLS, 2018, p. 13). Essa é a visão de cidadãos europeus que “[...] acham que os políticos não os representam, que os partidos (todos) priorizam os próprios interesses, que os parlamentos não são representativos e que os governos são corruptos, injustos, burocráticos e opressivos” (CASTELLS, 2018, p. 14).

Castells (2018) recorre a Churchill, que afirmava, em célebre fala, ser a democracia a pior forma de governo, excepcionadas todas as outras; e conclui que, atualmente, menos pessoas acreditam na democracia liberal, embora ainda defendam o ideal democrático. Ainda assim, o risco para a democracia é constante: várias são as investidas contra ela a merecer um cuidado constante e vigilante contra os arroubos de autoritarismos e corruptores, principalmente em tempos das chamadas ciberdemocracias.

Para estabelecer um ambiente democrático, deve-se ter em mente que os direitos devem ser acolhidos e respeitados, o Estado burocrático deve ser organizado, devem-se promover as garantias individuais consideradas fundamentais e desenvolver meios de proteger os referidos direitos, a exemplo da dignidade humana, em face do autoritarismo governamental. Para tanto, “é preciso definir tipologicamente, com base na história, as diversas soluções que, na qualidade de meios, têm sido oferecidas para alcançar tal fim e foram formalizadas mediante conceitos [...] (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO; 2011, p. 247-8).

O constitucionalismo representa o governo das leis, e não dos homens, da racionalidade do direito, e não do mero poder; mas também aqui são diversas as soluções históricas de limitação do poder. Constitucionalismo, contudo, não se confunde com constituição. A maioria dos países tem uma constituição positivada, diferentemente daqueles países que adotam a *common law*. Em ambos, os cidadãos exercem seus direitos e podem cobrar do Estado o respeito às regras.

A premissa do constitucionalismo é atuar no sentido de promover os mencionados direitos. Para entender seu significado recorre-se ao conceito disposto

no Dicionário de Política, de autoria de Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino:

É a técnica da liberdade, isto é, a técnica jurídica pela qual é assegurado aos cidadãos o exercício dos seus direitos individuais e, ao mesmo tempo, coloca o Estado em condições de não os poder violar. Se as técnicas variam de acordo com a época e as tradições de cada país, o ideal das liberdades do cidadão continua sendo sempre o fim último: é em função deste que se preordenam e organizam as técnicas (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO; 2011, p. 247-8).

Segundo Daniel Sarmento e Cláudio Pereira de Souza Neto (2017, p. 23), os direitos naturais foram positivados na era do constitucionalismo liberal e, entre esses direitos, figuravam “as liberdades básicas, a igualdade formal, a segurança, a propriedade, enfim, direitos que se prestavam a limitar o exercício do poder político e protegiam os indivíduos de investidas arbitrárias oriundas das autoridades públicas. O direito natural, até então prevalecente, cedeu lugar às normas constitucionais, que passaram a figurar em grau de superioridade sobre as demais.

Para Ferrajoli, o constitucionalismo resultante da positivação dos direitos fundamentais, que atuam “como limites e vínculos substanciais à legislação positiva”, configura uma revolução na natureza do direito, expressada por meio da “alteração interna do paradigma positivista clássico”. Supera assim a “onipotência do legislador” e o “princípio da mera legalidade (ou da legalidade formal)”, para estabelecer o “princípio da estreita legalidade (ou legalidade substancial)”, que se refere à submissão da lei aos vínculos substanciais impostos por princípios e direitos fundamentais expressamente positivados (FERRAJOLI, 2021, p. 43-44).

No entanto, essas normas também devem ser protegidas de eventuais deliberações futuras em sentido diverso, ainda que tais proposições sejam oriundas do povo, em momentos erráticos. Assim, é necessária a implementação de mecanismos que impeçam que as normas constitucionais e os princípios delas decorrentes sejam sacrificados aleatoriamente. A supremacia constitucional, conforme afirmam Souza Neto e Sarmento (2017, p. 26), “é um arranjo institucional voltado à preservação de princípios superiores, adotada por um povo ciente de suas próprias limitações e fragilidades” e, em vista do reconhecimento dessa vulnerabilidade, cria mecanismos para direcionar a interpretação conforme a vontade do legislador. Nesse sentido,

[...] o constitucionalismo democrático, além de valorar positivamente o fato de a Constituição ser dotada de supremacia, procura atribuir a importância devida às deliberações populares e às decisões da maioria dos representantes do povo. [...] a adequada harmonização entre constitucionalismo e democracia deve orientar o constituinte reformador, quando lhe couber alterar nosso texto constitucional. Mas também cria exigências para a interpretação constitucional (SOUZA NETO; SARMENTO, 2017, p. 29).

Circunstâncias específicas, em tempos diferentes e em locais diversos, determinaram o aperfeiçoamento ou a adaptação de constituições, para que estas possam adequar-se à realidade contemporânea. Podem-se citar, nesse contexto, a crise de 1929, e depois a de 2008, com o colapso de bancos poderosos, desencadearam movimentos sociais e expuseram a necessidade de elaborar uma constituição financeira mundial. A criação da União Europeia, desencadeada pela crise financeira que varreu a Europa, é exemplo da necessidade de mudanças. Nesse novo modelo, regras foram impostas aos países endividados como condicionantes para acesso à política de resgate, o que fragilizou as constituições e relativizou direitos nos países que compõem a chamada Zona do Euro. Essas condicionantes incluíam aplicação de medidas austeras, que restringiam direitos sociais constantes das cartas constitucionais (SAMPAIO; MARQUES, 2020).

Por outro lado, o desastre de Fukushima, em 2011, impôs à comunidade internacional a necessidade de repensar a forma aplicação da ciência e da tecnologia frente à exploração da energia nuclear, sinalizando para a necessidade de limites para as indústrias desse segmento (MIRANDA, 2011; TEUBNER; BECKERS, 2013).

O desenvolvimento da internet, da IA, de um novo mundo na esfera virtual (Metaverso), enfim, tudo o que envolve a tecnologia, impõe um novo desafio para a ordem mundial. Como conciliar a soberania das nações, as constituições que estabelecem o direito interno dos países e suas relações externas, o rompimento das barreiras físicas para um emaranhado de relações supranacionais e, ainda, a atuação de grandes empresas que têm como mercado todo o planeta, ou seja, o ciberespaço, sem qualquer tipo de fronteiras ou regras limitadoras de Estados-nação?

Segundo Nuria Belloso Martin, vislumbram-se três principais ameaças à ciberdemocracia: a igualdade e não discriminação, a verdade e a liberdade. A primeira refere-se aos vieses algorítmicos discriminatórios (de sexo, raça, religião, cor, etc., já mencionados nos capítulos anteriores); a segunda refere-se à informação verdadeira, não contaminada pelas notícias falsas (*fake news*), pela desinformação, a qual exige

um compromisso de todos, ou a pós-verdade; e por fim, a questão da liberdade e da vigilância, no aspecto da biopolítica e da psicopolítica digital, que intervém nos processos psicológicos inconscientes e no do psicopoder, sendo este ainda mais eficiente que o biopoder, pois vigia, controla e move as pessoas de dentro para fora, gerando uma falsa sensação de liberdade. No contexto da sociedade hiperconectada, com internet sem barreiras, as pessoas se submetem ao controle livremente, enquanto ferramentas de *big data* fazem prognósticos de comportamentos e condiciona-as subliminarmente, sem que elas tenham consciência disso. A liberdade e a hiperconectividade se convertem em controle e vigilância total, estabelecendo uma verdadeira crise de liberdade (MARTIN, 2022).

O cenário é de ameaças à democracia e aos direitos humanos/fundamentais, que podem produzir efeitos concretos, “conjugando novos e velhos problemas do Direito Constitucional que, agora, precisa dialogar com as ferramentas tecnológicas” para aplacar eventual risco a direitos já adquiridos (SAMPAIO; ASSIS, 2021, p. 219).

Segundo Sampaio e Assis, seria necessário “um processo de constitucionalização ampla do ambiente digital”, construindo-se um “constitucionalismo digital que estabeleça um conjunto de princípios e valores para informar, guiar e determinar as respostas aos problemas virtuais”, haja vista que somente a regulamentação não seria suficiente para resolvê-los (SAMPAIO; ASSIS, 2021, p. 222).

Para além de um novo constitucionalismo democrático que se adeque às novas realidades desse abrangente mundo digital, é preciso cuidar para que os direitos humanos/fundamentais, assim como aqueles relativos à soberania estatal, sejam preservados acima do interesse econômico das grandes empresas que transacionam “dados” com a moeda e manipulam os indivíduos como fantoches que não sabem exatamente o que fazem. Como, então, estabelecer mecanismos de proteção desses direitos?

5.2 Declarações, Tratados, Pactos: armas para defender direitos

Abordar a proteção de direitos humanos (fundamentais, uma vez constitucionalizados) é trazer à análise o papel das declarações de direitos, tratados internacionais e pactos construídos ao longo da História Ocidental, os quais formalizam todo um sistema de proteção de direitos humanos, resultados de

reivindicações políticas e sociais, conforme determinado período e contexto históricos (ARENDR, 2013).

Para tanto, impõe-se um resgate na compreensão dos direitos humanos no contexto da sociedade e da cultura ocidental. Embora esses direitos decorram, preponderantemente, das formas de organização democrática das sociedades, observa-se que, em certa medida, na Idade Média e na Idade Moderna, já constava em documentos a tutela de direitos (ainda que restritos aos considerados “cidadãos” da época). Tais documentos continham alguns dos fundamentos relacionados aos direitos humanos.

Os direitos humanos²¹⁵ correspondem aos valores e normas, elementos essenciais na construção de uma sociedade organizada, da qual decorre o processo de identificação e o estabelecimento de direitos e deveres de convivência, conforme as demandas dessa sociedade em cada momento histórico. Por isso, o seu rol é crescente, e sua complexidade, progressiva.

Assim, não obstante o empenho de construção histórica e jurídica, a concepção de direitos dos indivíduos na condição de cidadãos advém do surgimento dos Estados nacionais e da necessidade de tutela daqueles que constituem a sociedade, sobretudo quanto aos aspectos de vida, liberdade, igualdade (ainda que formal), segurança e propriedade (SAMPAIO, 2013, p. 61-5). Isso se observa desde a Carta Magna da Inglaterra, de 1215, que tem como maior contribuição a afirmação de que todo poder político tem de ser legalmente limitado. Nesse sentido também se construiu a *Bill of Rights of 1689* (Declaração de Direitos de 1689), elaborada pelo *Convention Parliament*,²¹⁶ órgão formado após a fuga do rei Jaime II ante a chegada das tropas de Guilherme III em território inglês, no contexto da Revolução Gloriosa (1688-1689): esse documento assegura direitos individuais e do Parlamento (sobretudo quanto a limitações ao poder real), além de garantir a participação popular por representantes parlamentares e de vedar a instituição (o Parlamento) de impostos excessivos e de punições cruéis e incomuns, resultando na consolidação do parlamentarismo inglês sobre a monarquia, na limitação do poder dos soberanos e na proclamação da liberdade de eleição dos membros do Parlamento (SAMPAIO, 2013).

²¹⁵ Os Direitos Humanos foram tratados com maior profundidade no Capítulo 4.

²¹⁶ O parlamento, na verdade, foi eleito como uma convenção devido ao fato de que, como Guilherme de Orange se tratava de um regente, somente um rei coroado poderia convocar, de fato, o parlamento (SAMPAIO, 2013, p. 17, nota de rodapé 42).

Nesse contexto, as declarações de direitos surgem como forma de extensão da garantia a todo cidadão, com intuito universalizante, visando a obter maior alcance em termos de tutela, impositivas a quaisquer Estados, e não apenas ao declarante.

5.2.1 A *Magna Charta Libertatum* de 1215, a Petição de Direitos de 1628, o *Habeas Corpus Amendment Act* de 1679 e a *Bill of Rights* de 1689

A *Magna Charta Libertatum* de 1215 (Magna Carta da Inglaterra, de 1215) foi a mais célebre das declarações dadas por reis do medievo a vassallos e veio a consolidar a concessão de direitos aos nobres. Em um contexto medieval marcado pelo enrijecimento da hierarquia social, pela fragmentação do poder central, pelo desenvolvimento das relações de dependência pessoal, pela privatização da defesa e a clericalização da sociedade, a Magna Carta propôs estabelecer um *modus vivendi* entre monarca e nobreza, no qual se garantiam determinados direitos de supremacia do rei em troca de direitos de liberdade dos barões (CANOTILHO, 2003). Ainda que não concedesse direitos a todos os indivíduos (não se tratando de uma declaração universal de direitos do homem), a Magna Carta representou um importante avanço ao limitar o exercício do poder absoluto pelo monarca e estabelecer sua sujeição à lei, sinalizando o início da transformação dos direitos estamentais – pautados no privilégio e em uma sociedade baseada em castas – em direitos dos indivíduos, posteriormente refinados nas chamadas Revoluções Burguesas. (CANOTILHO, 2003, p. 376-7).

De acordo com Fábio Konder Comparato (2004, p. 79), entre as várias cláusulas da *Magna Charta*, as cláusulas 21²¹⁷ e 29²¹⁸ representavam “o primeiro passo no sentido da superação do estado servil, preparando a substituição da vontade arbitrária do senhor – ou patrão – pela norma geral e objetiva da lei, nas relações de trabalho”, manifestando uma primeira concepção do princípio da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. De igual modo, estabeleceram a proporcionalidade entre os delitos e as

²¹⁷ “Não poderão ser embargados os móveis de qualquer pessoa para obrigá-la, por causa do seu feudo, a prestar mais serviços que os devidos por natureza”. (REDE DHNET, 2022d).

²¹⁸ “Nenhuma pessoa ou população poderá ser compelida, por meio de embargo de seus bens móveis, a construir pontes sobre os rios, a não ser que haja contraído previamente essa obrigação.” (REDE DHNET, 2022d).

penas e as bases do tribunal do júri (cláusulas 25²¹⁹ e 26²²⁰), nos primeiros passos do processo histórico-político de abolição das penas cruéis, arbitrárias, desproporcionais e, conseqüentemente, desumanas.

Por sua vez, as cláusulas 38²²¹ e 39²²² estabeleciam a proteção do direito de propriedade privada, além de a Cláusula 48²²³ já trazer os primórdios do devido processo legal, um dos importantes preceitos dos regimes democráticos modernos, e de a Cláusula 49²²⁴ assegurar uma justiça pública, uma vez que “[...] a fórmula executória dos julgados era literalmente vendida aos demandantes pelos oficiais régios”, e, “a partir da Magna Carta, reconhece-se [...] que o rei tem um poder-dever de fazer justiça assim que solicitado pelos seus súditos” (COMPARATO, 2004, p. 79). Também o direito à liberdade de circulação e locomoção foi inserido nas cláusulas 50²²⁵ e 52²²⁶ quanto à livre circulação, à entrada e saída das terras do reino. Cabe notar que muito do conteúdo dos direitos humanos e fundamentais da contemporaneidade guarda origens em um documento feudal.

²¹⁹ “Um possuidor de bens livres não poderá ser condenado a penas pecuniárias por faltas leves, mas pelas graves, e, não obstante isso, a multa guardará proporção com o delito, sem que, em nenhum caso, o prive dos meios de subsistência. Esta disposição é aplicável, por completo, aos mercadores, aos quais se reservará alguma parte de seus bens para continuar seu comércio.” (REDE DHNET, 2022d).

²²⁰ “Do mesmo modo um aldeão ou qualquer vassalo nosso não poderá ser condenado a pena pecuniária senão debaixo de idênticas condições, quer dizer, que se lhe não poderá privar dos instrumentos necessários a seu trabalho. Não se imporá nenhuma multa se o delito não estiver comprovado com prévio juramento de doze vizinhos honrados e cuja boa reputação seja notória.” (REDE DHNET, 2022d).

²²¹ “Nenhum ‘sheriff’ [corregedor] ou ‘bailio’ poderá tomar à força carroças nem cavalos para nossas bagagens, salvo se abonar o preço estipulado nos antigos regulamentos, a saber 10 dinheiros, por dia de uma carroça de dois cavalos, e 14, pela de três.” (REDE DHNET, 2022d).

²²² “Prometemos que não se tomarão as carroças ou outras carruagens dos eclesiásticos, dos cavaleiros e das senhoras de distinção, nem a lenha para o consumo em nossas situações, sem o consentimento expresso dos proprietários.” (REDE DHNET, 2022d).

²²³ “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado dos seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus Pares segundo as leis do país.” *Magna ...*, 1215. Ibid.

²²⁴ “Não venderemos, nem recusaremos, nem dilataremos a quem quer que seja, a administração da justiça.” (REDE DHNET, 2022d).

²²⁵ “Nossos comerciantes, se não estão publicamente inabilitados, poderão transitar livremente pelo Reino, entrar, sair, permanecer nele, viajar por mar e por terra, comprar e vender conforme os antigos costumes, sem que se lhes imponha qualquer empecilho no exercício de seu tráfico, exceto em tempo de guerra ou quando pertençam a um país que se ache em guerra conosco”: (REDE DHNET, 2022d).

²²⁶ “Para o futuro poderão todos entrar e sair do Reino com toda a garantia, salvante a fidelidade devida, exceto, todavia, em tempo de guerra, e quanto seja estritamente necessário para o bem comum de nosso Reino; excetuando-se, além disto, os prisioneiros e proscritos segundo as leis do país, os povos que se achem em guerra conosco e os comerciantes de uma Nação inimiga, conforme o que deixamos dito.” (REDE DHNET, 2022d).

Em 1628, ainda no sistema inglês, foi elaborada pelo Parlamento a *Petition of Rights* (Petição de Direitos de 1628), buscando-se

[...] o fim das prisões arbitrárias, reafirmação do *writ* de *habeas corpus*, a proibição do aboleto de militares em casas privadas e da vigência da lei marcial em tempos de paz, além de reafirmar a necessidade de consentimento do parlamento para criação ou aumento de tributos. (SAMPAIO, 2013, p. 15).

Anos depois, já no âmbito da Revolução Inglesa (1640 - 1688), mediante o *Habeas Corpus Amendment Act* de 1679, o Parlamento tratou de definir e reforçar as “velhas prerrogativas” do *writ of Habeas Corpus*” diante das recorrentes detenções arbitrárias cometidas pelo rei Carlos II, apesar da limitação de seus poderes (SAMPAIO, 2013, p. 16-7). Após a “fuga” de James II, sucessor de Carlos II, para a França e sua conseqüente abdicação ao trono com a invasão capitaneada por Guilherme de Orange (marido de Maria Stuart, filha de James II), o parlamento inglês aprovou a *Bill of Rights*, em 1689,

[...] assegurando ou reiterando os direitos individuais, bem como estabelecendo as competências supremas do parlamento com as limitações ao poder real. Previa-se, dentre outras garantias, a vedação de penas cruéis, ilegais ou desproporcionais, a legalidade tributária, o direito de petição e a liberdade de portar armas. Foram asseguradas ainda eleições parlamentares livres (sem interferência real) e a imunidade de fala e debate no parlamento. (SAMPAIO, 2013, p. 17).

Note-se o relevante papel das conquistas na história da Inglaterra quanto aos Direitos Humanos, ao serem redigidas as Declarações de Direitos. Sobretudo com a *Bill of Rights* de 1689, ratificou-se o princípio do devido processo legal; enfatizou-se a legalidade em todos os atos do reino; e, também, consignou-se o direito de qualquer súdito de ser preso somente se houvesse motivo comprovado, implicando a garantia do *habeas corpus*. Prenunciavam-se ainda prerrogativas dos membros do parlamento, até hoje mantidas, como a imunidade de fala – premissa dos estados democráticos.

A Petição de Direitos de 1628 reafirmava os direitos até então consolidados, estabelecendo que todo e qualquer tributo somente poderia ser cobrado com a autorização do Parlamento; que as leis marciais não poderiam ser aplicadas em tempo de paz; e dispondo que

[...] na carta designada por “Magna Carta das Liberdades de Inglaterra” decretou-se e estabeleceu-se que nenhum homem livre podia ser detido ou

preso ou privado dos seus bens, das suas liberdades e franquias, ou posto fora da lei e exilado ou de qualquer modo molestado, a não ser por virtude de sentença legal dos seus pares ou da lei do país.

I. E considerando também que foi decretado e estabelecido, por autoridade do Parlamento, no vigésimo oitavo ano do reinado do rei Eduardo III, que ninguém, fosse qual fosse a sua categoria ou condição, podia ser expulso das suas terras ou da sua morada, nem detido, preso, deserdado ou morto sem que lhe fosse dada a possibilidade de se defender em processo jurídico regular (*due process of law*). (...) (REDE DHNET, 2022e).

O *Habeas Corpus Amendment Act*, de 1679, elaborado dez anos antes da Declaração de Direitos de 1689, assentou, em documento formal, a garantia expressa do *habeas corpus*, existente desde antes da Magna Carta de 1215. Embora não houvesse a formalização documental da garantia, o ato de *habeas corpus* já se manifestava como um mandado judicial para os casos de prisão arbitrária, vindo a ser efetivado em lei somente com o *Habeas Corpus Amendment Act*, em 1679, para melhor garantir a liberdade do súdito e prevenir as pressões no ultramar (REDE DHNET, 2022c).

A importância histórica da *habeas corpus*, tal como regulado pela lei inglesa de 1679, consistiu no fato de que essa garantia judicial, criada para proteger a liberdade de locomoção, tornou-se a matriz de todas as que vieram a ser criadas posteriormente, para a proteção de outras liberdades fundamentais. (COMPARATO, 2004, p. 86).

A Declaração de Direitos de 1689 (*Bill of Rights*), decorrente dos movimentos ocorridos no âmbito da Revolução Inglesa (1640-1688), que compreendeu a Revolução Puritana, o *Commonwealth* e a Revolução Gloriosa, além de elencar direitos, preceituou a soberania parlamentar, uma monarquia limitada, a cidadania burguesa e a política externa imperialista, acampando o cenário ao capitalismo e à monarquia constitucional, o que representou profundas mudanças à organização política, social e econômica da Inglaterra (SAMPAIO, 2013).

No tocante aos direitos humanos e fundamentais, a *Bill of Rights* trouxe importantes inovações, tais como a competência legislativa tributária reservada ao Parlamento²²⁷ (não mais ao monarca), sendo ilegais quaisquer atos do rei que viessem a suspender a vigência ou a execução das leis sem consentimento do

²²⁷ “[...] é ilegal toda cobrança de impostos para a Coroa sem o concurso do Parlamento, sob pretexto de prerrogativa, ou em época e modo diferentes dos designados por ele próprio.” (REDE DHNET, 2022a).

Parlamento,²²⁸ bem como qualquer ato real que pretendesse dispensar a obediência às leis ou a sua execução²²⁹ (COMPARATO, 2004, p. 93-4). Estabeleceu também regras específicas para o exercício das funções parlamentares, com o objetivo de preservar a liberdade de atuação do Parlamento em face do monarca, quais sejam: eleições livres dos membros,²³⁰ imunidade às manifestações dos parlamentares no exercício das suas funções,²³¹ além da obrigatoriedade de convocação periódica do Parlamento²³² para garantia da justiça e aplicação da lei.

A Declaração de Direitos de 1689 assegurou, ainda, o direito de petição a todo súdito, sendo ilegais todas as prisões e perseguições realizadas contra o exercício desse direito;²³³ proibiu a exigência de cauções e multas excessivas, assim como a aplicação de penas desproporcionais ou cruéis;²³⁴ e determinou que todas as aplicações ou cominações de multas e penas sem culpa formada fossem ilegais e nulas.²³⁵

Note-se que as Declarações de Direitos, em seus primórdios, são um produto do seu tempo, manifestando a correspondência dos direitos ali declarados com as demandas das reivindicações de suas sociedades. Enquanto a Magna Carta de 1215 evidenciou a necessidade de limitação dos poderes do monarca sobre os indivíduos, principalmente a nobreza, as declarações que se seguiram na história inglesa – Petição de Direitos de 1628, *Habeas Corpus Amendment Act* de 1679, e Declaração de Direitos de 1689 – ressaltaram as exigências do Parlamento em formalizar, mediante previsão legal, os direitos dos parlamentares e dos súditos (em especial a liberdade e a propriedade), bem como limitações ao poder do rei. Nesse aspecto, a *Bill of Rights* (em face do período histórico de profunda intolerância religiosa e do

²²⁸ “[...] é ilegal a faculdade que se atribui à autoridade real para suspender as leis ou seu cumprimento.” (REDE DHNET, 2022a).

²²⁹ “[...] do mesmo modo, é ilegal a faculdade que se atribui à autoridade real para dispensar as leis ou o seu cumprimento, como anteriormente se tem verificado, por meio de uma usurpação notória.” (REDE DHNET, 2022a).

²³⁰ “[...] devem ser livres as eleições dos membros do Parlamento.” *Bill of Rights*, 1689. Ibidem.

²³¹ “[...] os discursos pronunciados nos debates do Parlamento não devem ser examinados senão por ele mesmo, e não em outro Tribunal ou sítio algum.” (REDE DHNET, 2022a).

²³² “[...] é indispensável convocar com frequência os Parlamentos para satisfazer os agravos, assim como para corrigir, afirmar e conservar as leis.” (REDE DHNET, 2022a).

²³³ “[...] os súditos têm direitos de apresentar petições ao Rei, sendo ilegais as prisões e vexações de qualquer espécie que sofram por esta causa” (REDE DHNET, 2022a).

²³⁴ “[...] não se exigirão fianças exorbitantes, impostos excessivos, nem se imporão penas demasiado deveras” (REDE DHNET, 2022a).

²³⁵ “[...] são contrárias às leis, e, portanto, nulas, todas as concessões ou promessas de dar a outros os bens confiscados a pessoas acusadas, antes de se acharem estas convictas ou convencidas” (REDE DHNET, 2022a).

conflito entre católicos e protestantes) autorizou porte de armas pelos protestantes, para fins de defesa pessoal²³⁶ – embora posteriormente, com a fundação da Igreja Anglicana, o novo Estado Inglês (estruturado em uma monarquia constitucional e garantidora das liberdades públicas) tenha imposto o protestantismo como religião oficial, sem conceder liberdade religiosa (COMPARATO, 2004).

Apesar de a cidadania conquistada com a Revolução Inglesa ser de matiz liberal, voltada aos propósitos do Estado liberal-burguês, consubstanciando-se nos direitos civis – vida, liberdade, igualdade civil, segurança e propriedade – e políticos, sob o sufrágio censitário, baseado na renda e na propriedade, as reivindicações e os direitos resultantes constituem pilares irrevogáveis dos Direitos Fundamentais e Humanos (SAMPAIO, 2013). A Declaração de Direitos de 1689 manifestava os anseios de uma classe burguesa, a qual alicerçava o poder político à condição de proprietário.²³⁷ Tal essência da cidadania liberal – cidadãos com posses e, portanto, titulares de direitos *versus* os indivíduos desprovidos de renda ou propriedade – conduzirá, em anos, a desigualdades sociais e econômicas, culminando na luta de classes e no conflito entre interesses liberais burgueses e interesses dos (agora) trabalhadores, o que representará e possibilitará a reivindicação de novos Direitos Fundamentais na sociedade inglesa (com o surgimento do *Welfare State* e os direitos econômicos, sociais e culturais) (SAMPAIO, 2013).

5.2.2 A “Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia” (1776), a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América (1776) e a Constituição dos Estados Unidos da América (1787)

Avançando-se na história, quase cem anos após a promulgação da *Bill of Rights* de 1689, as treze colônias inglesas na América do Norte contribuiriam para o desenvolvimento dos direitos humanos, demonstrando que as Declarações de Direitos não possuem raízes apenas europeias.

A “Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia”, de 16 de junho de 1776, também tem sua página registrada na construção dos Direitos Humanos e

²³⁶ “[...] os súditos protestantes podem ter, para a sua defesa, as armas necessárias à sua condição e permitidas por lei” (REDE DHNET, 2022a).

²³⁷ “[...] a lista dos Jurados eleitos deverá fazer-se em devida forma e ser notificada; que os jurados que decidem sobre a sorte das pessoas nas questões de alta traição deverão ser livres proprietários de terras” (REDE DHNET, 2022a).

Fundamentais. Inscrita no contexto da luta pela independência das colônias britânicas no norte da América, precede a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América (1776) e, como ela, é de nítida inspiração iluminista e contratualista. Foi idealizada pelos representantes do povo de Virgínia,²³⁸ a fim de proclamar os direitos naturais e positivados inerentes ao ser humano, entre eles o direito de opor-se a um governo “inadequado”, à comunidade e aos objetivos da nação.²³⁹ A influência contratualista da declaração é inegável ao estabelecer tanto um contrato social como o referido contrato social para as presentes e as futuras gerações, enunciando direitos que pertencem a elas e à sua posteridade.

Fábio Konder Comparato (2004, p. 111-112) expõe que os primeiros parágrafos da Declaração de Direitos de Virgínia de 1776 expressam “com nitidez os fundamentos do regime democrático: i) o reconhecimento de ‘direitos inatos’ de toda pessoa humana, que não podem ser alienados ou suprimidos por uma decisão política [...], e ii) o princípio de que todo poder emana do povo, sendo os governantes a este subordinado [...]”. O artigo seguinte reafirma o sentido de o contrato social estabelecido buscar sempre o bem comum e o interesse público.²⁴⁰

Percebe-se que a “Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia” firmou estaca em princípios democráticos antes não vistos em termos de direitos e de organização política do Estado. O artigo 4º dessa Declaração²⁴¹ já trazia os princípios democráticos da igualdade, da proibição administrativa e da alternância no poder, salientando a não hereditariedade dos cargos públicos (COMPARATO, 2004, p. 111-112), além de o artigo 5º contemplar a separação de poderes,²⁴² marcando a

²³⁸ “Dos direitos que nos devem pertencer a nós e à nossa posteridade, e que devem ser considerados como o fundamento e a base do governo, feito pelos representantes do bom povo da Virgínia, reunidos em plena e livre convenção.” *Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, 1776* (REDE DHNET, 2022b).

²³⁹ “Todas as vezes que um governo seja incapaz de preencher essa finalidade, ou lhe seja contrário, a maioria da comunidade tem o direito indubitável, inalienável e imprescritível de reformar, mudar ou abolir da maneira que julgar mais própria a proporcionar o benefício público” (REDE DHNET, 2022b).

²⁴⁰ “O governo é ou deve ser instituído para o bem comum, para a proteção e segurança do povo, da nação ou da comunidade. Dos métodos ou formas, o melhor será que se possa garantir, no mais alto grau, a felicidade e a segurança e o que mais realmente resguarde contra o perigo de má administração” (REDE DHNET, 2022b).

²⁴¹ “Nenhum homem e nenhum colégio ou associação de homens pode ter outros títulos para obter vantagens ou prestígios, particulares, exclusivos e distintos dos da comunidade, a não ser em consideração de serviços prestados ao público, e esses títulos não serão nem transmissíveis aos descendentes, nem a hereditários; a ideia de que um homem nasça magistrado, legislador, ou juiz é absurda e contrária à natureza” (REDE DHNET, 2022b).

²⁴² “O poder legislativo e o poder executivo do Estado devem ser distintos e separados do poder da autoridade judiciária; e a fim de que também eles possam suportar os encargos do povo e deles participem e possa ser reprimido todo o desejo de opressão dos membros dos dois primeiros, devem

inspiração iluminista da teoria de Montesquieu, em “O Espírito das Leis” (1996); a periodicidade das eleições para os cargos públicos; e o direito de todo e qualquer cidadão de participar da vida política do Estado, respeitada a alternância no poder. Até mesmo o artigo 6º da citada declaração já mencionava a concepção de direito geral de sufrágio,²⁴³ apesar de, à época, o voto ainda ser censitário (COMPARATO, 2004, p. 112).

Exteriorizando a herança inglesa, a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia também valorizava o papel do Parlamento, afirmando sua soberania na elaboração e na revogação das leis.²⁴⁴ E, quanto aos direitos protetores das liberdades, estabeleceram-se vários princípios do Direito Penal e do Direito Processual Penal, entre os artigos 9º e 12 (REDE DHNET, 2022b): i) julgamento imparcial pelo júri; ii) proporcionalidade; iii) proibição de penas cruéis e desumanas; iv) proibição de prisões arbitrárias; v) irretroatividade de leis opressivas; vi) ampla defesa; vii) devido processo legal; viii) direito de não produzir prova contra si mesmo, entre outros. Ainda de forma pioneira, o artigo 14 da Declaração da Virgínia de 1776 trouxe a liberdade de imprensa²⁴⁵ e renunciava os fundamentos dos Estados democráticos (artigo 17): participação popular, governo livre e justiça,²⁴⁶ bem como a proteção à liberdade religiosa²⁴⁷ (artigo 18).

Com a consolidação da Revolução Americana (1776) e a independência das treze colônias britânicas (inicialmente, reunidas em uma confederação), em 4 de julho de 1776, promulgou-se a Constituição dos Estados Unidos da América, em 1787

esses, em tempo determinado, voltar à vida privada, reentrar no corpo da comunidade de onde foram originariamente tirados; os lugares vagos deverão ser preenchidos por eleições frequentes, certas e regulares” (REDE DHNET, 2022b).

²⁴³ “As eleições dos membros que devem representar o povo nas assembleias serão livres; e todo indivíduo que demonstre interesse permanente e o consequente zelo pelo bem geral da comunidade tem direito geral ao sufrágio” (REDE DHNET, 2022b).

²⁴⁴ “Todo o poder de deferir as leis ou de embaraçar a sua execução, qualquer que seja a autoridade, sem o consentimento dos representantes do povo, é um atentado aos seus direitos e não tem cabimento” (REDE DHNET, 2022b).

²⁴⁵ “A liberdade de imprensa é um dos mais fortes baluartes da liberdade do Estado e só pode ser restringida pelos governos despóticos” (REDE DHNET, 2022b).

²⁴⁶ “Um povo não pode conservar um governo livre e a felicidade da liberdade, a não ser pela adesão firme e constante às regras da justiça, da moderação, da temperança, de economia e da virtude, e pelo apelo frequente aos seus princípios fundamentais” (REDE DHNET, 2022b).

²⁴⁷ “A religião ou o culto devido ao Criador e a maneira de se desobrigar dele devem ser dirigidos unicamente pela razão e pela convicção, e jamais pela força e pela violência, donde se segue que todo homem deve gozar de inteira liberdade na forma do culto ditado por sua consciência e também da mais completa liberdade na forma do culto ditado pela consciência, e não deve ser embaraçado nem punido pelo magistrado, a menos, que, sob pretexto de religião, ele perturbe a paz ou a segurança da sociedade. É dever recíproco de todos os cidadãos praticar a tolerância cristã, o amor à caridade uns com os outros” (REDE DHNET, 2022b).

(KARNAL et. al., 2007, p. 86-88). Ela foi aprovada na Convenção de Filadélfia, resultante do acirramento das desavenças entre a metrópole inglesa e as colônias americanas, no final do século XVIII – mormente em virtude das medidas mercantis e tributárias aplicadas pelas “Leis Intoleráveis”,²⁴⁸ em prejuízo dos interesses comerciais das colônias, culminando no Segundo Congresso Continental de Filadélfia, já com caráter separatista, no qual George Washington foi nomeado comandante das forças americanas, e Thomas Jefferson foi designado para redigir a Declaração de Independência, documento que consolidou uma declaração de direitos (KARNAL, et al, 2007).

A Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 4 de julho de 1776, anunciou que

[...] todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade. Que a fim de assegurar esses direitos, governos são instituídos entre os homens, derivando seus justos poderes do consentimento dos governados; que, sempre que qualquer forma de governo se torne destrutiva de tais fins, cabe ao povo o direito de alterá-la ou aboli-la e instituir novo governo, baseando-o em tais princípios e organizando-lhe os poderes pela forma que lhe pareça mais conveniente para realizar-lhe a segurança e a felicidade (ARIAS NETO, 2009).

Ressaltando as severas críticas ao regime autoritário imposto pela Coroa Inglesa às suas colônias quanto às leis mercantilistas, quanto às guerras que prejudicavam os interesses dos colonos e à subsistência de tropas inglesas por parte dos colonos, entre outras, a Declaração de Independência de 1776 ratificou os direitos já inseridos na “Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia” – como: a natureza inalienável da vida, da liberdade e da felicidade; o direito de se opor a um governo destrutivo e opressor; e direitos do povo em face do Estado (ARIAS NETO, 2009). Ao final, o documento anuncia o rompimento definitivo, declarando as colônias americanas “estados livres e independentes, sem qualquer ligação com a Grã-Bretanha” (KARNAL et. al., 2007, p. 88).

²⁴⁸ Os colonos norte-americanos, ante as restrições impostas pelo Parlamento Inglês por leis contra as atividades comerciais das treze colônias, passaram a denominar várias dessas leis de “intoleráveis”, como a “Lei do Açúcar”, de 1764; a “Lei do Selo”, de 1765; a “Lei do Chá”, de 1767; e as “Leis Intoleráveis”, de 1774, mediante as quais a Coroa Inglesa fechou o Porto de Boston e ocupou militarmente a colônia de Massachusetts, agravando a insatisfação dos colonos e acirrando o sentimento de liberdade e independência ante a metrópole (KARNAL et. al., 2007, p. 76-80).

A Declaração de Independência dos Estados Unidos da América de 1776 e a promulgação de sua Constituição, em 1787, inauguraram o regime republicano e presidencialista, com a separação e a independência dos três poderes, a participação dos indivíduos na vida política do Estado e o respeito aos direitos dos cidadãos (COMPARATO, 2004) – uma cidadania, ainda que nos moldes liberais, marcada pela exclusão da participação política de todos e pelo gozo de direitos civis reservado aos homens livres, detentores de renda e propriedade, excluídos os indígenas norte-americanos, as mulheres, os negros e os homens brancos sem poder aquisitivo.

Com todas as suas limitações, o movimento de independência significava um fato histórico novo e fundamental: a promulgação da soberania “popular” como elemento suficientemente forte para mudar e derrubar formas estabelecidas de governo, e da capacidade, tão inspirada em Locke, de romper o elo entre governantes e governados quando os primeiros não garantissem aos cidadãos seus direitos fundamentais. Existia uma firme defesa da liberdade, a princípio limitada, mas que se foi estendendo em diversas áreas (KARNAL *et al.*, 2007, p. 95).

Vale lembrar que o texto da Constituição de 1787, embora tenha se preocupado quanto à defesa das liberdades dos indivíduos e à limitação dos poderes estatais, não trazia um rol específico dedicado aos direitos fundamentais dos cidadãos. Somente em 1791, nas dez primeiras emendas à Constituição, é que os direitos e as liberdades individuais foram esclarecidos e aprofundados, no documento que foi também chamado *Bill of Rights*. Referido documento buscava garantir alguns direitos básicos ao cidadão comum, como liberdade de expressão (todo cidadão com o direito de expor livremente suas ideias), liberdade religiosa, direito de manter o silêncio durante uma interpelação policial e outros, aludidos na “Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia” (1776) e na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América (KARNAL *et al.*, 2007).

Não obstante o caráter excludente da cidadania norte-americana então moldada, a Revolução Americana (1776), da qual resultaram várias declarações de direitos – a “Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia” (1776); a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América (1776); e a Constituição dos Estados Unidos da América (1787) – contribuiu na formatação dos direitos fundamentais mediante a criação de um novo modelo de Estado sob um regime constitucional republicano, com representação popular, com limitação dos poderes governamentais e respeito aos direitos dos cidadãos.

Esses fatos ensejaram e permitiram abertura, na época, para a expansão e o debate para a conquista de uma cidadania com contornos universais, inspirando e refletindo impactos em outras sociedades, seja na França, com a Revolução de 1789 a 1799, seja no Brasil, com a Inconfidência Mineira de 1789 a 1792) (KARNAL *et al.*, 2007). Pela perspectiva histórica, é indubitável que tais conquistas possibilitaram novas demandas e, conseqüentemente, novas reivindicações nos séculos que se seguiram.

5.2.3 A “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” de 1789, e a “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã” de 1791

Como não poderia deixar de ser, a Revolução Francesa (1789-1799) – de igual forma inspirada nos ideais do Iluminismo – foi responsável pelo fim dos privilégios da aristocracia e pelo fim da monarquia absolutista na França, caracterizando-se, na história ocidental, como um dos maiores movimentos quanto à consolidação de direitos dos cidadãos e à limitação dos poderes do Estado. Diferentemente das revoluções que a antecederam, a Revolução Francesa buscou a universalização dos direitos conquistados, visando a uma mudança paradigmática da estrutura político-social até então vigente (na França, e em grande parte da Europa), diante dos regimes absolutistas. Para Alexis de Tocqueville,

Como seu objetivo não foi apenas mudar um governo antigo, e sim abolir a forma antiga da sociedade, a Revolução Francesa teve de atacar simultaneamente todos os poderes estabelecidos, demolir todas as influências reconhecidas, apagar as tradições, renovar os costumes e os usos e, por assim dizer, esvaziar o espírito humano de todas as ideias nas quais se haviam fundamentado até então o respeito e a obediência (TOCQUEVILLE, 2009, p. 11).

Nesse contexto, a “Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão”, de 1789, consignou as reivindicações da Revolução, na pretensão de não se limitar aos direitos do povo francês, especificamente, mas de construir uma Declaração de Direitos Universais que viesse a expressar os direitos do homem – pessoa e cidadão – e de definir qual deveria ser a relação política entre o Estado e a sociedade (TOCQUEVILLE, 2009). Nesse sentido, a Declaração Universal de 1789

expressava quais eram os direitos e, conseqüentemente, os deveres dos homens em matéria política, independentemente de sua nacionalidade e da época.²⁴⁹

Conforme transcrito por Fábio Konder Comparato (2004, p. 130) nos debates realizados pela Assembleia Nacional Francesa para a elaboração da Declaração de 1789, inúmeras intervenções ocorreram, expressando o fim universalizante que se buscava com o manifesto.²⁵⁰ Assim, os ideais revolucionários receberam caráter universal, e seus desdobramentos contribuíram substancialmente para construir a nova perspectiva da relação político-social do Estado com o indivíduo, por meio do Estado de Direito, pautado na cidadania (ainda que na perspectiva liberal, visto que que o pertencimento estava estruturado na relação da liberdade com a propriedade). Assim, a cidadania formatada pela Revolução Francesa apresentava viés nitidamente excludente; mas o documento representa “[...] um manifesto contra a sociedade hierárquica de privilégios nobres”, não propriamente um tratado a favor de uma sociedade democrática e igualitária (HOBBSAWM, 2009, p. 91).

Apesar disso, como nas declarações de direitos anteriores brevemente comentadas, é inegável a importância dos princípios trazidos na Declaração Universal de 1789 ante a ruptura com o absolutismo monárquico e seus valores opressores: abolição dos privilégios feudais; reivindicação de uma nova forma de organização político-social da sociedade, agora pautada no estado de direito (princípio da legalidade²⁵¹); implantação da igualdade civil na concepção liberal-burguesa; consolidação do constitucionalismo (afirmação dos direitos fundamentais e limitação dos poderes do Estado por meio de uma constituição, considerada a Lei Maior);

²⁴⁹ (Preâmbulo) “Os representantes do povo francês, reunidos em Assembleia Nacional, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos governos, resolveram expor, em uma declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que essa declaração, constantemente presente junto a todos os membros do corpo social, lembre-lhes permanentemente seus direitos e deveres; a fim de que os atos do poder legislativo e do poder executivo, podendo ser, a todo instante, comparados ao objetivo de qualquer instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, estejam sempre voltadas para a preservação da Constituição e para a felicidade geral.” (FRANÇA, 2017).

²⁵⁰ Jean-Joseph de Mounier, político e juiz, expressou, na sessão de 3 de agosto de 1789, que os direitos declarados eram “de todos os tempos e de todas as nações”; na sessão de 8 de agosto de 1789, Mathieu de Montmorency, também político, defendeu que “os direitos do homem em sociedade são eternos, [...] invariáveis como a justiça, eternos como a razão”, sendo “de todos os tempos e de todos os países” (COMPARATO, 2004, p. 130).

²⁵¹ (Art. 4º) “A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites só podem ser determinados pela lei.”: *Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão*, 1789. (FRANÇA, 2017).

surgimento do Estado moderno (SAMPAIO, 2013): “liberal, no qual os indivíduos que reivindicavam o poder soberano são apenas parte da sociedade, e depois democrático, no qual são potencialmente todos legitimados a fazer tal reivindicação” (BOBBIO, 2004, p. 46).

A Declaração Universal de Direitos Francesa de 1789 estabelecia a existência de direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, já em seu preâmbulo, e preceituava os direitos inatos de liberdade (artigos 5º e 6º)²⁵² e de igualdade (artigo 1º),²⁵³ em uma crítica aos privilégios dados à nobreza pelo Antigo Regime. Segundo Norberto Bobbio, nas primeiras linhas da “Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão” evidencia-se a inversão da “concepção secular segundo a qual o poder político, o poder sobre os homens, o *imperium*, procede de cima para baixo, e não vice-versa” (2004, p. 43). Trata-se agora de uma hipótese racional (exigência da razão) o nascimento da concepção individualista de sociedade, segundo a qual o indivíduo vem antes da sociedade e é dotado de liberdades. E, no contexto dessa nova concepção, são traçados pressupostos para a democracia moderna (BOBBIO, 2004, p. 51).

A inspiração iluminista também é inegável. A Declaração Universal Francesa de 1789, além de tratar dos direitos naturais inerentes ao homem, prescrevia a associação política em termos contratualistas (artigo 2º).²⁵⁴ Estabelecia que a soberania residia na nação (artigo 3º²⁵⁵), e não mais na pessoa do monarca, apesar de ainda não pertencer ao povo, já que a participação política não incluía os indivíduos sem propriedade (a grande maioria da população). Por isso o uso da expressão “assembleia nacional”, ressaltando que não se objetivava a construção de Estado democrático (COMPARATO, 2004, p. 139).

²⁵² (Art. 5º) “A lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade. Tudo o que não é vedado pela lei não pode ser obstado, e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene.” (Art. 6º) “A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.” (FRANÇA, 2017).

²⁵³ “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem ter como fundamento a utilidade comum.” (FRANÇA, 2017).

²⁵⁴ “A finalidade de toda associação política é a preservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a prosperidade, a segurança e a resistência à opressão.” (FRANÇA, 2017)

²⁵⁵ “O princípio de toda a soberania reside, essencialmente, na nação. Nenhuma operação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente.” (FRANÇA, 2017).

A Declaração Universal de Direitos de 1789 não apenas prescrevia os princípios do devido processo legal (artigo 7º ²⁵⁶) e o da proporcionalidade (artigo 8º ²⁵⁷), como também previa a presunção de inocência (artigo 9º ²⁵⁸); a liberdade de expressão e de comunicação (artigos 10 e 11²⁵⁹); a estrita legalidade na criação e cobrança de tributos (artigos 13 e 14²⁶⁰); a separação de poderes (artigo 16²⁶¹); e a propriedade, como um direito inviolável e sagrado (artigo 17²⁶²).

Segundo Hannah Arendt (2012, 395), a Declaração Universal Francesa dos Direitos do Homem, no fim do século XVIII, foi um marco decisivo na história, sob os ideais iluministas da racionalidade, pois [...] significava que, doravante, o Homem, e não o comando de Deus, nem os costumes da história, seria a fonte da Lei.” Assim, embora se reconheça que certas camadas da sociedade ou certas nações foram privilegiadas em certos momentos da história, “a declaração era, ao mesmo tempo, a mostra de que o homem se libertava de toda espécie de tutela, e o prenúncio de que ele já havia atingido a maioria.”

Além disso, Arendt ressalta que a “Declaração dos Direitos Humanos destinava-se também a ser uma proteção muito necessária em uma era em que os indivíduos já não estavam a salvo nos Estados [...nem] seguros de sua igualdade perante Deus”, apesar da opção pelo cristianismo. A autora esclarece que, na

²⁵⁶ “Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser punidos; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da lei deve obedecer imediatamente; caso contrário, torna-se culpado de resistência.” (FRANÇA, 2017).

²⁵⁷ “A lei só deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias, e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada.” (FRANÇA, 2017).

²⁵⁸ “Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, caso seja considerado indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.” (FRANÇA, 2017).

²⁵⁹ (Art. 10) “Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo-se opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.” (Art. 11) “A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos dessa liberdade nos termos previstos na lei.” (FRANÇA, 2017).

²⁶⁰ (Art. 13) “Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração, é indispensável uma contribuição comum, que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com suas possibilidades.” (Art. 14) “Todos os cidadãos têm direito de verificar, por si mesmos ou pelos seus representantes, a necessidade da contribuição pública, de consenti-la livremente, de observar o seu emprego e de lhe fixar a repartição, a coleta, a cobrança e a duração” (FRANÇA, 2017).

²⁶¹ “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição” (FRANÇA, 2017).

²⁶² “Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização” (FRANÇA, 2017).

nova sociedade secularizada e emancipada, os homens não mais estavam certos daqueles direitos sociais e humanos que, até então, independiam da ordem política, garantidos não pelo governo ou pela constituição, mas pelo sistema de valores sociais, espirituais e religiosos. Assim, durante todo o século XIX, o consenso da opinião era de que os direitos humanos tinham de ser invocados sempre que um indivíduo precisava de proteção contra a nova soberania do Estado e a nova arbitrariedade da sociedade (ARENDR, 2012, 395).

Para Arendt (2012, p. 396), o homem era a origem e o objetivo dos Direitos Humanos e não demandaria autoridade alheia para estabece-los, pois se tratava de direitos “inalienáveis, irredutíveis e indeduzíveis de outros direitos ou leis”, ou seja, uma vez que todas as leis se baseavam nos homens, seria desnecessária lei especial que os protegesse. Sintetiza a autora:

O Homem surgia como o único soberano em questões de lei, da mesma forma como o povo era proclamado o único soberano em questões de governo. A soberania do povo (diferente da do príncipe) não era proclamada pela graça de Deus, mas em nome do Homem, de sorte que parecia apenas natural que os direitos “inalienáveis” do Homem encontrassem sua garantia no direito do povo a um autogoverno soberano e se tornassem parte inalienável desse direito (ARENDR, 2012, p. 396).

Em que pese o avanço significativo no que tange à universalização e à concretização dos direitos fundamentais, a “Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão” de 1789 foi um manifesto revolucionário voltado para a afirmação e a conquista de direitos civis e políticos da cidadania liberal-burguesa, sendo a real universalidade apenas alcançada (parcialmente) com a “Declaração Universal dos Direitos do Homem” de 1948 (BOBBIO, 2004). Isso porque direitos permaneceram negados à maior parte das pessoas (pobres, mulheres, escravos); e os direitos sociais sequer foram considerados.

Nesse contexto de exclusão, é digno de nota outro manifesto da época que representou a luta pelos direitos das mulheres e a busca pela emancipação feminina. Houve a “Declaração de Direitos da Mulher e da Cidadã” de 1791 (ARIAS NETO, 2018), apresentada por Olympe de Gouges²⁶³ (1748-1793) à Assembleia Nacional da França, em protesto à exclusão das mulheres na Declaração Universal de Direitos de 1789, expondo a igualdade das mulheres em direitos e deveres, pois elas pertenciam

²⁶³ Foi conhecida como uma camponesa francesa, defensora dos ideais da liberdade, da igualdade e da fraternidade, escritora, abolicionista, feminista e sufragista, à frente nas lutas pelos direitos das mulheres na Revolução Francesa (1789-1799). No entanto, foi considerada mulher desnaturada, condenada como contrarrevolucionária e guilhotinada em 1793 (ROCHA *et al.*, 2020, p. 182-183).

ao quadro dos seres humanos (ARIAS NETO, 2018).²⁶⁴ Não obstante a tentativa de Olympe de Gouges, manteve-se o caráter excludente e liberal do conceito de cidadania desenhada pela “Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão”, de 1789.

5.2.4 A “Declaração Universal dos Direitos Humanos” de 1948 e o início da Era dos Tratados Internacionais

A concepção universalizante de reconhecimento de direitos fundamentais ao homem e cidadão somente foi possível a partir da construção de um sistema internacional de Direitos Humanos, em decorrência de um Direito Internacional, uma vez que os eventos históricos ocorridos dos séculos XVII e XVIII ao século XX (sobretudo pelos conflitos da I e II Guerras Mundiais), evidenciaram a insuficiência dos Estados para lidar com as suas conjunturas jurídicas e sociais internas e com a progressiva violação de direitos.

Fazia-se necessário o reconhecimento, por parte da comunidade internacional, de um sistema supranacional (que transcendesse os Estados-nações), mediante uma nova ordem internacional capaz de garantir a manutenção da segurança global. Assim, o Direito Internacional contemporâneo e, conseqüentemente, o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos surgem em resposta a esses anseios, buscando o estabelecimento de uma ordem jurídica com instrumentos e procedimentos internacionais, a fim de que fossem observados por todos os países, independentemente da época ou do contexto de crises – o que fundamentou a elaboração dos chamados Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Como precursora desse movimento, foi redigida e proclamada a “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, de 10 de dezembro 1948, já no âmbito da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), no cenário pós-Segunda Guerra

²⁶⁴ (Preâmbulo) “Mães, filhas, irmãs, mulheres representantes da nação reivindicam constituir-se em uma assembleia nacional. Considerando que a ignorância, o menosprezo e a ofensa aos direitos da mulher são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção no governo, resolvem expor, em uma declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados da mulher. Assim, que esta declaração possa lembrar sempre a todos os membros do corpo social seus direitos e seus deveres; que, para gozar de confiança, ao ser comparado com o fim de toda e qualquer instituição política, os atos de poder de homens e de mulheres devem ser inteiramente respeitados; e, que, para serem fundamentadas, doravante, em princípios simples e incontestáveis, as reivindicações das cidadãs devem sempre respeitar a constituição, os bons costumes e o bem-estar geral (ROCHA *et al.*, 2020; ARIAS NETO, 2018).

Mundial. As destruições e os danos gerados em decorrência da Primeira e da Segunda Guerras Mundiais foram de proporções tais – principalmente em face das inenarráveis violações e desrespeito aos direitos humanos – que se fez necessária a formalização de um documento que viesse a assegurar a proteção de direitos para toda a humanidade.

As crueldades vivenciadas tiveram um impacto na comunidade internacional e, no pós-guerra, quarenta e oito países (inclusive o Brasil) se sensibilizaram, reunindo-se na Conferência de São Francisco (1945), quando então assinaram a Carta das Nações Unidas, fundando a Organização das Nações Unidas (ONU). Os objetivos da Carta e da Organização instituída eram de estabelecer a paz mundial e a segurança internacional, impondo a todas as nações a adoção de meios pacíficos para a resolução de seus conflitos, a fim de não repetir os erros do passado e evitar que uma nova guerra mundial se tornasse realidade.

É nesse contexto de responsabilização e harmonização internacional que a ONU elaborou a “Declaração Universal dos Direitos Humanos” (UNITED NATIONS, 1948), por meio da Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral. De acordo com Norberto Bobbio (2004), na Declaração Universal de 1948, finalmente,

[...] tem início uma terceira e última fase, na qual *a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva*: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado. No final desse processo, os direitos do cidadão terão se transformado, realmente, positivamente, em direitos do homem. Ou, pelo menos, serão os direitos do cidadão daquela cidade que não tem fronteiras, porque compreende toda a humanidade; ou, em outras palavras, serão os direitos do homem enquanto direitos do cidadão do mundo (BOBBIO, 2004, p. 19).

Além disso, Bobbio enfatiza que o desenvolvimento da Declaração Universal também pode ser visto a partir das “categorias tradicionais do direito natural e do direito positivo: os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares para, finalmente, encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais.” Assim é que a

Declaração Universal contém em germe a síntese de um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se

na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também ela concreta, dos direitos positivos universais (BOBBIO, 2004, p. 19, grifos no original).

Bobbio (2004, p. 18) ressalta, a despeito de não se saber se há consciência de até que ponto a Declaração Universal de 1948 representava um fato novo na história, entabulando-se a noção de uma comunidade internacional constituída “não só de Estados, mas de indivíduos livres e iguais” – que inaugurou “um sistema de princípios fundamentais da conduta humana [que] foi livre e expressamente aceito através de seus respectivos governos, pela maioria dos homens que vive na Terra” (BOBBIO, 2004, p. 18). O jurista italiano conclui que,

com essa declaração, um sistema de valores é - pela primeira vez na história - universal, não em princípio, mas de fato, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado. (Os valores de que foram portadoras as religiões e as Igrejas, até mesmo a mais universal das religiões, a cristã, envolveram de fato, isto é, historicamente, até hoje, apenas uma parte da humanidade.) Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade – toda a humanidade – partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens (BOBBIO, 2004, p. 18).

Desse modo, a Declaração Universal de Direitos de 1948 consolida, em documento formal, a proteção dos direitos humanos pelo império da lei, a defesa dos direitos fundamentais do ser humano – na dignidade e no valor da pessoa humana – , bem como na igualdade de direitos do homem e da mulher, na promoção do progresso social e nas melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla e no respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano, além da necessária observância desses direitos e liberdades.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 instaura, assim, a era dos tratados internacionais de direitos humanos, fortalecendo-se “a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, isto é, não deve se restringir à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica exclusiva” (PIOVESAN, 1996), em vista do legítimo interesse internacional. Apresentando-se como “um código de princípios e valores universais a serem respeitados pelos Estados”, deu-se início ao desenvolvimento do Direito Internacional

dos Direitos Humanos “mediante a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção de direitos fundamentais” (PIOVESAN, 1996, n. p.).

O estabelecimento do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos decorreu de uma série de movimentos, no âmbito do Direito Internacional, para a celebração de convenções (acordos sobre determinados assuntos) e tratados.

Flávia Piovesan (1996) explica que, no período pós-guerras, criou-se o “sistema normativo global de proteção dos direitos humanos no âmbito das Nações Unidas”, integrado por meio de instrumentos de “alcance geral, como os pactos internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, e por instrumentos de alcance específico, como as convenções internacionais”, com a finalidade de combater ou reprimir as violações de direitos humanos, a exemplo da tortura, de discriminações de vários vieses e, ainda, de violação aos direitos das crianças. Passou-se a ter, em âmbito global, “a coexistência dos sistemas geral e especial de proteção dos direitos humanos, como sistemas de proteção complementares”, sendo que, no sistema especial de proteção, salienta-se o processo da especificação do sujeito de direito, com ênfase para sua “especificidade e concreticidade”. No plano do sistema geral de proteção (pactos da ONU de 1966), todas as pessoas são contempladas em termos abstratos e genéricos (PIOVESAN, 1996, n. p.).

Em suma, Piovesan assevera que, juntamente com o sistema normativo global, tem-se o sistema normativo regional de proteção. Ambos intencionam “internacionalizar os direitos humanos no plano regional, particularmente na Europa, América e África.” Dessa forma, tem-se a consolidação da “convivência do sistema global – integrado pelos instrumentos das Nações Unidas [...] com instrumentos do sistema regional, integrado, por sua vez, pelo sistema americano, europeu e africano de proteção aos direitos humanos (Convenção Americana de Direitos Humanos) (...) (PIOVESAN, 1996, n. p.).

O trabalho desenvolvido pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas (CDI) resultou na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, em 1969, responsável por definir os procedimentos para a assinatura e a aplicação de um Tratado Internacional, definindo-o como um acordo internacional concluído por escrito entre Estados, sujeitos de Direito Internacional, sendo por este regulados.²⁶⁵

²⁶⁵ Brasil (2009b).

Definiram-se então os conceitos e os elementos básicos relacionados aos tratados internacionais, como sua formalização em documento escrito, fases de elaboração, sua celebração entre sujeitos de direito internacional público (entre Estados ou organizações internacionais), e sua capacidade de produzir efeitos jurídicos.

Nesse aspecto, o processo de formação dos tratados internacionais efetiva-se com os atos de negociação entre as autoridades nacionais das partes interessadas (de competência do Poder Executivo do país), nos quais o texto do tratado é elaborado, incluindo-se o preâmbulo, no qual são expressados os motivos de sua celebração e seus dispositivos que estipulam os direitos e os deveres das partes envolvidas. Concluída essa fase, passa-se à assinatura do documento, por meio da qual os chefes de Estado e Governo das partes aquiescem, ainda que provisoriamente, ao conteúdo do acordo. Esse conteúdo será apreciado e aprovado em processo legislativo interno dos países – ratificação do tratado, que consubstancia a confirmação e a validação internacional, tornando-o obrigatório. Uma vez ratificado o tratado em plano internacional, ocorre sua promulgação e publicação, ato jurídico pelo qual o Estado afirma a validade interna do documento, passando este a fazer parte do seu respectivo ordenamento jurídico e formalizando-se o instrumento de ratificação depositado sob a custódia da ONU.

Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos compõem, na contemporaneidade, toda a sistemática internacional de proteção dos direitos humanos, seja em relação aos cidadãos em seus respectivos países perante o cenário mundial, seja quanto ao direito e à responsabilidade de todas as nações e da comunidade internacional de protestar frente o descumprimento de obrigações por parte de um Estado.

Atualmente, a Assembleia Geral da ONU adota nove principais Tratados Internacionais de Direitos Humanos, contando cada um deles com um Comitê de profissionais e especialistas independentes, que monitoram seu cumprimento pelos países signatários, analisando informações apresentadas anualmente pelos Estados-membros, em processo de revisão constante, impondo-se aos signatários a observância dos comentários feitos na revisão, com a finalidade de implementá-los internamente em seus territórios.

Após a “Declaração Universal dos Direitos Humanos” e a “Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio”, ambas de 1948, foi elaborado o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 1966, com o

objetivo de tornar juridicamente vinculantes os dispositivos da Declaração Internacional dos Direitos Humanos, determinando a responsabilização internacional dos Estados-membros pela violação dos direitos nela enumerados (BRASIL, 1992a). Esse pacto prevê, entre outros, o direito à livre escolha do trabalho; a condições justas e favoráveis de trabalho; à realização de greve; à previdência social e à participação na vida cultural.

No mesmo ano (1966) foi também proclamado o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, instrumento por meio do qual os Estados signatários assumem o compromisso de respeitar e garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição (BRASIL, 1992b).

Entre os direitos reconhecidos nesse pacto, estão: o direito à vida; a não ser submetido à tortura ou a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes; a não ser submetido à escravidão e ao tráfico de escravos; à liberdade e segurança pessoal; à livre circulação; à igualdade perante tribunais e cortes de Justiça; à liberdade de pensamento, de consciência e de religião e de expressão; à autodeterminação dos povos; à igualdade entre homens e mulheres no gozo de direitos civis e políticos; e à proibição de prisão arbitrária.

No ano de 1968, é promulgada a “Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial” (BRASIL, 1969), buscando-se proteger os valores da igualdade e tolerância, baseados no respeito à diferença e à diversidade étnico-racial, que deve ser vivida como equivalência, e não como superioridade ou inferioridade. Em 1979, foi elaborada a “Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher” (BRASIL, 2002), descrita como uma Declaração Internacional de Direitos das Mulheres. Ela entrou em vigor em 3 de setembro de 1981 e foi ratificada por 188 países. Esse Tratado Internacional, aprovado em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, impõe que os Estados-partes adotem todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, todos os direitos humanos inerentes.

Em 1984, aprova-se a “Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes” (BRASIL, 1991), na qual se determina a

vedação de qualquer ação tomada por um representante do Estado no exercício de suas funções, ou, ainda, com o consentimento ou omissão deste (crime próprio, no limite da definição da Convenção), que tenha por finalidade a obtenção de informações ou confissões que inflinjam intencionalmente violências físicas ou mentais, dores ou sofrimentos agudos, intimidações, coações, discriminação de qualquer natureza, proibindo-se tais práticas ainda que o Estado se encontre em situação de ameaça, estado de guerra ou instabilidade política.

Em 20 de novembro de 1989, foi a vez de serem priorizados os direitos das crianças e dos adolescentes, com a “Convenção sobre os Direitos da Criança”, adotada pela Assembleia Geral da ONU, em vigor a partir de 2 de setembro de 1990, pela Resolução nº 44/25. Foi o instrumento de Direitos Humanos mais aceito na história, com a ratificação por 196 países,²⁶⁶ com exceção dos Estados Unidos da América, tendo o Brasil ratificado o documento dessa convenção em 24 de setembro de 1990 (UNICEF BRASIL, 1989).

No ano seguinte é aprovada a “Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias” pela Resolução nº 45/158, de 18 de dezembro de 1990, da Assembleia Geral da ONU, em vigor desde 1º de julho de 2003 (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES - OAS, 2020).

Por fim, em 2007, foram aprovadas a “Convenção sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência” (BRASIL, 2009a) e a “Convenção para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados” (BRASIL, 2016).

Frise-se que, dos principais tratados internacionais em vigor, o “Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos” e o “Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais” recebem especial destaque por abordarem, em matéria de direitos humanos, forma universal e genérica, se comparados aos demais tratados. Ambos foram elaborados com vistas a reforçar o princípio da indivisibilidade dos Direitos Humanos, segundo o qual direitos civis e políticos têm a mesma importância que direitos sociais, econômicos e culturais, estando diretamente conectados.

A utilização dos instrumentos normativos do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos possui tal relevância no âmbito jurídico que, juntamente com

²⁶⁶ Unicef Brasil, 1989.

sistemas nacionais e seus ordenamentos jurídicos internos, esse sistema prevê a coexistência de normas que servem de fortalecimento do respeito aos Direitos Fundamentais da humanidade.

Confirma-se, portanto, que a aplicabilidade dos tratados internacionais apresenta, na contemporaneidade, um sistema multinacional de garantia de Direitos Humanos, de observância obrigatória, com sanções aos Estados-membros. Em precedentes históricos no mundo, observa-se que

1966 – O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais” (1966) foi utilizado pelo Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, para condenar o Estado da Espanha, em 2014, por violar os direitos de uma mulher ao negar o seu acesso aos tribunais para exigir uma habitação adequada.

1966 – O Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (1966) é citado como referência na legislação da Austrália sobre a privacidade de dados e informações pessoais no país, denominado de *Privacy Act 1988*.

1968 – A Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968) foi utilizada pelo Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da ONU no caso que deu vitória à comunidade judaica contra o Estado da Noruega por permitir o discurso antissemita de um grupo político, em 2005.

1979 – A Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) foi invocada pelo Comitê sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da ONU para condenar o Estado das Filipinas por agir de forma discriminatória contra uma mulher em caso de estupro, no ano de 2014.

1984 – A Convenção contra a Tortura (1984) foi utilizada pelo Comitê contra a Tortura da ONU para condenar o Estado do México por violação de direitos humanos em um episódio de tortura contra presos no país no ano de 2012, exigindo reparação às vítimas.

1989 – A Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) foi utilizada pelo Comitê sobre os Direitos da Criança da ONU para condenar o Estado da Bélgica por discriminar uma criança marroquina ao negar o seu visto. (PROJETO EQUIDADE, 2020) (SILVA et al, 2020).

No Brasil, também existem precedentes de aplicabilidade dos Tratados Internacionais:

1968 – A Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968) foi utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para garantir a implementação de ações afirmativas para a realização de matrícula de um aluno de escola pública no ensino superior, em 2019.

1969 – A Convenção Interamericana de Direitos Humanos (1969) foi utilizada em 2016 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para libertar o réu, por meio de habeas corpus, de prisão preventiva por não ter tido acesso a todos.

1994 – A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher (1994) foi utilizada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para declarar o Estado brasileiro culpado pela violência doméstica praticada contra Maria da Penha, no ano de 2001.

1994 – A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher (1994) foi utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Conflito de Competência 166.780/SP para garantir a defesa de uma mulher vítima de ameaças digitais, no ano de 2019.

2007 – A Convenção sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência (2007) foi empregada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para garantir a previdência de um servidor público aposentado por doença mental, no ano de 2020. (PROJETO EQUIDADE, 2020) (SILVA et al, 2020).

Veja-se que, com a “Carta Internacional dos Direitos Humanos” – assim denominada “Declaração Universal de Direitos Humanos” (1948), em conjunto com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e seus dois Protocolos Opcionais (sobre procedimento de queixa e sobre pena de morte) e com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e seu Protocolo Opcional – somada a esses instrumentos protetivos uma série de tratados internacionais de direitos humanos e outros instrumentos adotados, expandiu-se, desde 1945, o sistema internacional protetivo em matéria de Direitos Humanos, sem exaurir as espécies ali elencadas, uma vez que, (como visto) sendo um produto da história e da progressiva complexidade das relações humanas, os direitos do homem e do cidadão se configuram conforme seu tempo e sua demanda.

Logo, também no que diz respeito aos direitos humanos da privacidade, da intimidade, da proteção de dados e informações no ambiente cibernético, a tratativa não deve ser destoante, sendo imperativa a definição internacional dos princípios elementares de proteção e garantia, seguindo-se os moldes constantes das declarações que visavam a assegurar os direitos, agora com outro foco, qual seja, o mundo virtual e o ciberespaço.

5.2.5 A proteção de dados no âmbito universal

Revista a evolução dos documentos para a garantia de direitos, mostra-se relevante destacar, nesse momento, as dificuldades legislativas e sua aplicabilidade na tutela dos direitos lesados no âmbito da internet. A inexistência de normas legais

específicas, aplicáveis às ações e serviços que transitam no espaço virtual, carece de regulamentos específicos para os novos relacionamentos (e suas disputas). Diante do princípio do *non liquet*, juristas buscam, por vezes, subsídios e aplicação – até mesmo em normas preexistentes, pertencentes ao mundo analógico, deficitárias de mecanismos reguladores – para os problemas surgidos no ambiente de plataformas digitais ou da internet como um todo. Além disso, situações existem em que atos ilícitos ou causadores de prejuízos de toda ordem compreendem o espaço de vários Estados-nação, de forma a exigir colaboração de provedores e países para identificar responsáveis e apurar onde se encontram esses atos ilícitos e, assim, definir qual lei é aplicável a cada caso, conforme a jurisdição competente. (LEONARDI, 2019). Para Leonardi (2019),

[...] o direito não encontra razão de ser em si mesmo: não é uma matemática abstrata nem uma metafísica. Nenhuma concepção jurídica, por mais elevada que seja, por mais nobre que seja, o sentimento que a anima, tem valor se perder o contato e o controle das realidades existentes. O direito é uma ciência natural. Sua missão é coordenar, em um sistema logicamente aceitável e tecnicamente utilizável, os dados da vida social, isto é, às necessidades econômicas, os imperativos morais, a aspiração de justiça (LEONARDI, 2019, p. 40).

Essa aspiração de justiça impõe a criação de um modelo que, ao menos parcialmente, imponha limites à atuação de empresas no espaço virtual. Muitas delas atuam em vários países ao mesmo tempo e têm vinculação com outras empresas de setores como o econômico. Morozov (2020, p. 23) adverte que é preciso “pensar fora da internet”, ou seja, pensar além dos “contos de fadas inventados pelo complexo industrial-divulgador do Vale do Silício” e estar atento aos pormenores da economia e da geopolítica adotadas por grandes empresas de tecnologia e que, via de regra, não estão aparentes. O autor cita como exemplo o caso da Uber, que defende a mobilidade: a empresa de 72 bilhões de dólares atua em grande parte do mundo e é financiada pelo Banco de Investimentos Goldman Sachs. Convém questionar perguntar: a qual legislação a Uber se submete?

Importante lembrar que nem todos os estados constitucionais contam com legislação específica, no âmbito interno, de proteção de dados, reconhecida como direito fundamental, embora se possa considerar tal direito como intrinsecamente positivado e vinculado ao direito à autodeterminação informativa. Exemplo disso é a Alemanha, que, apesar do desenvolvimento na área, ainda não positivou regras de

proteção a esse título (SARLET, 2021). No Brasil, foi incluída a proteção de dados entre os direitos e garantias fundamentais e fixada a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais, com a Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022 (BRASIL, 2022).

O direito à proteção de dados, no plano internacional, pode ser deduzido da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Todavia, somente na Convenção de Estrasburgo²⁶⁷ é que o tratamento de dados teve regulamentação de forma expressa e, em 2000, estabeleceu-se a proteção de dados como direito fundamental de natureza autônoma, aplicável no âmbito da União Europeia, conforme previsão da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), que contempla, em seus títulos, a dignidade, as liberdades, a igualdade, a solidariedade, a cidadania, a justiça, além de conter disposições para a interpretação e aplicação da Carta (SARLET, 2021).

Sarlet (2021, p. 23) ressalta que o direito à proteção de dados, assim como os demais direitos fundamentais, “embora seja dotado de autonomia (âmbito de proteção próprio), sempre guarda conexão com outros direitos e princípios de matriz constitucional” e, considerando as características dos estados constitucionais abertos, também se conecta com “o direito internacional dos direitos humanos”, mas pode apresentar variações, uma vez que “não obedece a uma lógica linear”. Essa variação pode se dar por vários fatores que

impactam diferentemente o “se” e o “como” e com que efetividade se dá o reconhecimento, respeito e proteção aos direitos fundamentais, o que se revela tanto mais importante quanto mais se trata de direitos mais ou menos dependentes de uma regulação que transcenda as fronteiras territoriais (e regulatórios e institucionais) estatais, o que, em searas como a tecnológica, a ambiental, a econômica e a comercial (mas também o combate ao crime organizado ao terrorismo etc.), já está mais do que comprovado (SARLET, 2021, p. 23).

Significa que as dificuldades e os desafios com a regulamentação efetiva para a proteção de dados desafiam ordens jurídicas ao redor do mundo, estando vulneráveis a influências de vários tipos, pois a internet, sendo um conjunto global de redes de computadores interconectados ininterruptamente, “nenhum governo,

²⁶⁷ Convenção 108 para Proteção de Indivíduos com Respeito ao Processamento Automatizado de Dados Pessoais, de 1981. (SARLET, 2021, p. 23).

organismo internacional, entidade” pode exercer “controle ou domínio absoluto sobre a internet” ou sobre o espaço virtual que os dados ocupam (SARLET, 2021).

A regulamentação da rede, conforme leciona Marcel Leonardi (2019, p. 10), é feita em cada país, “que é livre para estabelecer regras de utilização, hipóteses de responsabilidade e requisitos para acesso, atingindo apenas os usuários sujeitos à soberania daquele Estado”. Assim, para combater condutas lesivas praticadas na rede, “são necessários conjuntos de mais de um sistema jurídico”, a depender dos fatores conjugados, como, por exemplo, onde os infratores se localizam e quais os serviços por eles utilizados.

Mesmo na Europa, que prima por ter uma disciplina mais rígida nesse setor, “inexiste previsão expressa de um direito humano correspondente no sistema Internacional da ONU bem como nas convenções europeia e interamericana”, de forma que a proteção em relação aos dados, ainda que como direito fundamental implícito, demanda labor dos órgãos judiciários na interpretação e aplicação dos tratados, para que a proteção a referido direito seja efetiva (SARLET, 2021, p. 25).

Feito o apanhado sobre os documentos forjados para a proteção dos direitos das pessoas e demonstrado que não existe, por ora, um documento geral, amplo, que dê guarida às pretensões de defesa de direitos humanos/fundamentais diante de eventuais (e frequentes) violações no mundo virtual ou no ciberespaço, passa-se à abordagem dos sistemas existentes e de uma inovação possível para tornar efetiva a tutela de referidos direitos.

5.3 Constitucionalismo transnacional: defesa além-fronteiras territoriais

Nos itens anteriores abordou-se a importância do constitucionalismo e das constituições para a defesa de direitos. Além da proteção supranacional dos Direitos Humanos por meio de tratados, convenções e pactos, cada país tem positivado o rol de direitos fundamentais em sua constituição.

Acontece que, em época de globalização, a proteção do bem-estar humano tem requerido atenção especial em face das violações de direitos humanos por corporações multinacionais, empresas privadas que ameaçam a liberdade de opinião no ambiente da internet, mercados globais de capital que influenciam a vida econômica dos países e, em consequência, a vida das pessoas.

Tudo isso leva a uma crise no constitucionalismo tradicional, causada pela transnacionalização e privatização. O constitucionalismo tradicional não consegue responder aos fenômenos que fogem do âmbito dos Estados-nação. Uma resposta adequada implicaria uma política transnacional ou supranacional, além, portanto, da política institucionalizada. Nesse contexto, dever-se-ia implementar uma nova fase do movimento constitucional, com vistas à tutela coletiva de direitos que a todos interessam, como a defesa dos direitos humanos, da paz e do meio-ambiente.

O primeiro óbice para estabelecer uma constituição cosmopolita, conforme observa Anderson Vichinkeski Teixeira (2019), é a dificuldade de ultrapassar os conceitos do termo *constituição* e de estabelecer uma ordem constitucional com temas transnacionais de solução de conflitos normativos. Seria necessário atribuir competências suficientes para contrabalançar os desequilíbrios existentes nas relações internacionais, em um tipo de “constitucionalismo compensatório”, descrito por Anne Peters (2006),²⁶⁸ no qual seriam estabelecidas “estruturas democráticas, transnacionais e compensatórias” (TEIXEIRA, 2019, p. 12) que movessem para além do Estado as principais questões enfraquecedoras das ordens constitucionais ante processos de globalização, quais sejam:

(1) os Estados nacionais estão sendo progressivamente desconstitucionalizados mediante a transferência de poder e prerrogativas para atores não-estatais característicos da esfera transnacional; (2) a ausência de legitimidade democrática das formas de Direito criadas pelas ações dos agentes que atuam na ordem transnacional; (3) a ausência de mandato democrático no âmbito da governança transnacional (TEIXEIRA, 2019, p. 11).

Não se pode olvidar que o modelo de Estado de Direito liberal decorreu das revoluções liberais ocorridas na Inglaterra e na França, além da Independência dos EUA, que tinham como pressuposto a presunção de liberdade, o princípio da reserva legal e da constituição como garantia de direitos individuais e da separação de

²⁶⁸ Anne Peters desenvolve, no artigo “Compensatory Constitutionalism: The Function and Potential of Fundamental International Norms and Structures”, a diferença dos conceitos de constituição, direito constitucional e constitucionalismo; e “concebe o constitucionalismo internacional (ou global) como um argumento jurídico que recomenda e fortalece os esforços (jurídicos e políticos) para compensar a desconstitucionalização em curso no âmbito doméstico.” A autora aponta vários aspectos e “elementos da micro e da macroconstitucionalização no direito internacional, identifica tendências anticonstitucionalistas” e conclui que “normas fundamentais na ordem jurídica internacional cumprem funções constitucionais”, ainda que inexistam uma constituição internacional em sentido formal. Ela alerta para o fato de as normas relevantes formarem uma rede constitucional transnacional, que não podem ser alinhadas em uma hierarquia abstrata, de forma que a resolução de conflitos requer um equilíbrio de interesses em casos concretos (PETERS, 2006, p. 579, tradução livre).

poderes. Buscava-se limitar o poder absoluto e proteger as pessoas contra as arbitrariedades daqueles que detinham o poder (TEIXEIRA, 2019).

No Estado Social de Direito, caracterizado pelo dever prestacional, preservou-se a supremacia da lei na solução dos conflitos sociais, com a finalidade de combater o arbítrio. Após a Segunda Guerra Mundial, a função normativa do Estado passou a ter maior teor político que jurídico, e a supremacia da lei foi superada pela soberania da constituição, como forma de limitar o poder político e tutelar os direitos fundamentais (TEIXEIRA, 2019).

No século XXI verifica-se, no Estado nacional, “um processo progressivo de perda de prerrogativas do princípio de soberania, as quais são transferidas para atores que figuram na esfera transnacional” e passam a ocupar o centro normativo na medida em que especializam “a jurisdição ou âmbito normativo, de acordo com a natureza da matéria envolvida”, e a transferem para a esfera transnacional (TEIXEIRA, 2019, p. 14). Essa transferência é notada nos diversos órgãos de solução de conflitos (*v. g.* Organização Mundial do Comércio, Organização Internacional do Trabalho, as diversas Cortes Internacionais de Justiça Especializada ou Arbitrais) que substituem o poder soberano do Estado nacional, de forma que a soberania e o consentimento do Estado deixam de ser aceitos como a única fonte de legitimidade do Direito Internacional (PETERS, 2006).

Significa uma mudança de paradigma em relação ao fenômeno constitucional, fomentado pela globalização e pelos problemas mundiais desterritorializados surgidos a partir dela, com a emergência de redes globais em diversos campos (economia, ciência, política e direito), aumentando a interdependência global, promovendo a privatização e a transnacionalização da política. A globalização exerce intensa pressão sobre os estados e suas constituições e exige a cooperação entre organizações internacionais, por meio de tratados bilaterais e multilaterais, para a solução dos referidos problemas (PETERS, 2006).

Trata-se, na visão de Günther Teubner²⁶⁹ (2020), de uma nova versão constitucional, na qual tanto as organizações internacionais como os regimes transnacionais estão sendo juridicizados e constitucionalizados, formando uma sociedade global constitucional.

²⁶⁹ A teoria de Günther Teubner será abordada no item 5.3.1.

Segundo Teubner (2020), com a globalização, transferiram-se para a ordem internacional os polos responsáveis pela oscilação entre a regulação política e social, e, com isso, as influências externas são constantes e incontrolláveis. Teubner aduz que o conceito de “governo” deriva de poder político instituído, enquanto o conceito de *governance* é definido a partir de intervenções sociais, políticas e administrativas adotadas por atores públicos e privados na solução de problemas sociais. O autor denomina esse fenômeno governança societal, no qual os referidos atores assumem, no âmbito da ordem internacional, intervenções que, antes, eram realizadas internamente pelos Estados nacionais (TEUBNER, 2020).

A institucionalização de procedimentos identificados e legitimados pela esfera social, que compreende subsistemas sociais – diz Teixeira ao analisar a teoria do constitucionalismo societal desenvolvida por David Sciulli –²⁷⁰ forma “uma vasta e ampla rede de normatividade, com diferentes fontes de legitimidade” (TEIXEIRA, 2019, p. 16).

Para Teubner, na teoria de Sciulli, a tentativa de eliminação das externalidades negativas dos chamados subsistemas autônomos pode agravar o problema ao invés de apontar soluções. Isso porque não há clara definição da institucionalização consolidada desses subsistemas autônomos. Já para Teixeira, a versão societal de Sciulli aproxima-se de um constitucionalismo transnacional que lida com a complexidade e as diferenças funcionais da sociedade global, mas necessitaria de “processos internos aos subsistemas sociais autônomos existentes na ordem internacional, que sejam devidamente codificados em termos de uma racionalidade que possa ser compartilhada, ainda que minimamente, com os demais subsistemas”,

²⁷⁰ A título de esclarecimento, David Sciulli, sociólogo estadunidense, foi um dos ideólogos que desenvolveu o constitucionalismo societal, que, depois, foi aprimorado por outros autores. Sciulli parte do paradoxo do modelo de racionalização característico da modernidade para questionar como se poderia enfrentar a deriva evolutiva que conduziria ao autoritarismo, a partir dos seguintes eixos: “(1) a fragmentação das racionalidades de ação, tendo como consequências a diferenciação, a pluralização e a compartimentação social das diversas esferas sociais; (2) a predominância da racionalidade instrumental como a única racionalidade em condições de obter reconhecimento em todos os domínios; (3) a progressiva substituição dos processos informais de coordenação social por processos de organização burocratizados; (4) a proliferação de organizações formais nas mais diversas esferas sociais, conduzindo o indivíduo para um processo abrangente de controle absoluto das suas orientações individuais segundo parâmetros impostos por essas organizações formais” (TEIXEIRA, 2019, p. 14-5). Para Sciulli, o constitucionalismo societal seria a única alternativa para a solução dos problemas, ainda que aplicando técnicas exitosas já utilizadas no passado, ou, conforme destaca Teixeira, aplicar a “institucionalização de procedimentos empiricamente identificados e legitimados pelas próprias esferas sociais (subsistemas sociais, em outras palavras), formando uma vasta e ampla rede de normatividade com diferentes fontes de legitimidade” (TEIXEIRA, 2006, p. 15).

o que pode ser extraído da codificação binária híbrida proposta por Teubner para um constitucionalismo transnacional (TEIXEIRA, 2019, p. 16).

O constitucionalismo societal, segundo conceitua J. J. Gomes Canotilho, significa um fenômeno normativo, relacionado à ordem internacional, e que toma como base constituições jurídicas que buscam conter mecanismos de produção jurídicas para regulamentar setores específicos da economia. A especialização normativa atribui a essas normas suposta legitimidade, à semelhança de normas constitucionais. Nesse sentido, o constitucionalismo societal significa a definição do conceito de direito por outros atores que não o poder político, ou seja, por outra categoria, multifacetada e dependente das fontes sociais, econômicas e políticas que atribuíssem a esse conceito legitimidade e efetividade (CANOTILHO, 2006).

A concepção do constitucionalismo transnacional, para Teixeira, refere-se a

um processo global de afirmação da ubiquidade da existência humana como um bem em si, independentemente de concessões de direitos ou atribuições de sentido/significado estatais, que demanda reconhecimento de direitos não mais vinculados apenas a um Estado nacional específico e que termina redefinindo os objetivos finalísticos do próprio Estado, pois pressiona rumo à integração política internacional e promove, por um lado, diversas esferas transversais de normatividade, enquanto que, por outro, reforça o papel do Estado na proteção interna dos direitos individuais, na afirmação dos direitos culturais e na instrumentalização das políticas globais (TEIXEIRA, 2019, p. 17).

Em outro norte, o constitucionalista Ingolf Pernice (2016) observa que, em tempos atuais, o indivíduo é o verdadeiro soberano quando se considera, em nível global, o sistema de ação política multinível e democraticamente organizado. Pernice aponta a dignidade humana – autodeterminação de todos e respeito mútuo em relação à diversidade – como fundamento para a organização da vida, em todos os níveis, inclusive na sociedade global e em nível supranacional.

Immanuel Kant, segundo Pernice, já se referia à cidadania mundial como condição para a paz e – acrescenta ele – a manutenção da liberdade, da solidariedade e da prosperidade da coletividade. Nessa estrutura multinível, Pernice propõe a denominação “constitucionalismo multinível”, em que cada nível apresenta um cenário constitucional, seja nas instituições, em relação às responsabilidades e poderes, aos procedimentos decisórios e também quanto aos direitos e obrigações dos indivíduos nas respectivas comunidades políticas. O indivíduo exerce papel central no

constitucionalismo multinível, em termos de democracia, de fonte e de origem do poder legítimo e da soberania emanada das autoridades públicas.

No constitucionalismo global, os Estados estão vinculados ao direito internacional, com o objetivo de proteger direitos humanos e preservar a paz. O direito internacional, portanto, exerceria uma espécie de constituição externa para cada país. Na Europa, aponta Pernice (2016), os Estados-membros desistiram de parte de sua soberania em prol do funcionamento da União Europeia. Em que pese haver uma certa concordância em torno da prerrogativa dos Estados-membros para conferir tais direitos às instituições europeias, Pernice defende que a competência é dos cidadãos desses Estados-membros que passaram a ter o *status* de cidadãos da União Europeia e, nessa condição, podem exigir a preservação da paz, a liberdade e a proteção dos direitos humanos, a prosperidade e o bem-estar para todos.

Nesse contexto, o conceito de constitucionalismo multinível está relacionado ao empoderamento do indivíduo, pois o que importa é o indivíduo; ele é a figura central, e não as construções legais ou políticas, a exemplo dos Estados. Estes devem ser considerados instrumentos para o ser humano atingir seus objetivos. A lei, igualmente, deve servir aos indivíduos e à proteção de seus direitos, como garantia da dignidade humana, princípio primeiro entre todos os direitos fundamentais (PERNICE, 2015).

Mas persistem os déficits democráticos no atual modelo de sistema de Estados-nação soberanos no cenário constitucional. Pernice observa que “se democracia significa autogoverno, ou autodeterminação do indivíduo”, uma regulação legalmente vinculativa em nível global torna-se necessidade, e não uma opção para manter a ordem democrática em tempos de internet e de e-democracia. Isso porque as pessoas estabelecem mais relações no mundo globalizado, tanto para o bem quanto para as atividades criminosas. Concomitantemente com a utilização das facilidades trazidas pela internet, existe uma ameaça, às vezes velada, contra as estruturas sociais existentes, ou seja, a interconexão global aumenta os efeitos externos (corrosivos!) das políticas nacionais.²⁷¹

²⁷¹ Pernice exemplifica com as consequências de mudanças climáticas; a crise financeira global como resultado de políticas dos EUA e sua consequência nas economias de países ao redor do mundo; os bancos determinando o destino de países e impondo as transações financeiras globais, etc. (PERNICE, 2015; PERNICE, 2016). Outros efeitos externos de políticas nacionais também interferem nos direitos dos demais e podem ser fonte de preocupações: políticas energéticas imprudentes e solipsistas, que desconsideram os efeitos adversos no clima global, podem causar secas em outros Estados ou até mesmo fazê-los desaparecer, em parte ou completamente, além

Pernice (2016, n. p) aponta o crescimento não regulamentado e o aumento de complexidade da sociedade mundial, que, na lição de Jürgen Habermas por ele invocada, “está colocando restrições sistêmicas cada vez mais estreitas no escopo da adição de Estados-nação, [e] a exigência de estender as capacidades de tomada de decisão políticas para além das fronteiras nacionais”²⁷² coaduna-se com o significado normativo de democracia.

Em relação a um constitucionalismo global multinível, Pernice (2016) defende o funcionamento dos Estados democráticos e das organizações supranacionais, de forma adicional e complementar aos Estados, com menor rigidez, observando-se os princípios do Estado de Direito e a preponderância da lei – sem coerção física, sem polícia, sem exército. A internet e a e-democracia tornam possível estabelecer um discurso político e de validação de processos normativos, que resultem em princípios, normas comuns e regulação vinculativa aos Estados. Assim, a “arquitetura do sistema seria regida pelo princípio da subsidiariedade: somente quando Estados ou organizações supranacionais são incapazes de alcançar efetivamente os resultados desejados, as instituições globais podem ser competentes” (PERNICE, 2016, n. p.).

273

Nesse sentido, autoridades públicas supranacionais, a exemplo da UE, são consideradas como solução para o déficit democrático dos Estados-membros, e a internet pode servir de apoio para o desenvolvimento de métodos de regulação global (PERNICE, 2015, p. 9).

A proteção de dados e da privacidade na internet e os padrões de proteção abrangentes dos usuários, adotados pela UE, são exemplos de soluções regulatórias em nível supranacional, que favorecem os referidos usuários, independentemente de onde os dados são processados ou armazenados, seja nos EUA ou em qualquer outro

de gerar ondas de refugiados em todos os continentes; políticas de governos totalitários, que impõem tratamentos desumanos e violações a direitos humanos, resultando em pressões sobre os vizinhos ou outros Estados; as ameaças vindas de paraísos fiscais e do mercado financeiro interligado globalmente, que influenciam as políticas fiscais e justiça social dos Estados; e, enfim, as falhas nas regulamentações efetivas em relação à proteção de dados e privacidade ou mesmo sobre direitos de propriedade intelectual, que põem em risco o funcionamento da internet como meio de informação e comunicação mundial. (PERNICE, 2015).

²⁷² Nas palavras de Habermas, citadas por Pernice: “In view of a politically unregulated growth in the complexity of world society which is placing increasingly narrow systemic restrictions on the scope for addition of nation states, the requirement to extend political decision-making capabilities beyond national borders follows from the normative meaning of democracy itself”. (PERNICE, 2016, n. p.).

²⁷³ No original: “The architecture of the system would be governed by the principle of subsidiarity: only where states or supranational organizations are unable to effectively achieve the desired results, can global institutions be competent. (PERNICE, 2016, n. p.).

lugar do mundo. Essa proteção poderia estender-se a qualquer usuário, em qualquer lugar, ou seja, uma estrutura regulatória global sobre privacidade protegeria efetivamente os direitos fundamentais dos utilizadores da rede mundial de computadores. No entanto, a normatização da UE tem limites de alcance, resultante dos tratados e condições impostas àqueles que dela fazem parte (PERNICE, 2015, p. 12).

Especificamente quanto à internet, Pernice rejeita a pretensão de não desenvolver regras aplicáveis ao ciberespaço, proclamado por John Barlow em sua “Declaração de Independência do Ciberespaço”. Além de sujeitar-se às regras, essas não devem ficar no nível de legisladores nacionais singulares; é imprescindível uma regulamentação global comum, para que se preservem os direitos humanos também no espaço virtual. O cenário legal da governança da internet, segundo o autor, difere do cenário do direito público, seja ele nacional, supranacional ou internacional. Uma organização privada (ICANN) cuidou de organizar os nomes de domínio (1998), contando com a participação de órgãos de governo, da sociedade e de empresas privadas.²⁷⁴

Outros elementos foram desenvolvidos para buscar a eficiência de um sistema regulatório em nível global, incluindo-se o estabelecimento de um Fórum de Governança da Internet (Internet Governance Forum – IGF), com abordagem multissetorial, incluindo-se países desenvolvidos e em desenvolvimento. O IGF teve início na Cúpula Mundial sobre a Sociedade de Informação (CMSI), em Tunis/Genebra, organizado pela União Internacional de Telecomunicações (UIT), de acordo com a Resolução nº 56/183 da Assembleia Geral da ONU. Na “Agenda de Tunis” definiu-se, sobre a governança da internet:

29. Reafirmamos os princípios enunciados na fase de Genebra da WSIS, em dezembro de 2003, de que a Internet evoluiu para uma facilidade global disponível para o público e sua governança deve constituir uma questão central da agenda da Sociedade da Informação. A gestão internacional da Internet deve ser multilateral, transparente e democrática, com o pleno envolvimento de governos, setor privado, sociedade civil e organizações internacionais. Deve assegurar uma distribuição equitativa dos recursos, facilitar o acesso de todos e assegurar um funcionamento estável e seguro da Internet, tendo em conta o multilinguismo.

30. Reconhecemos que a Internet, elemento central da infraestrutura da Sociedade da Informação, evoluiu de uma facilidade acadêmica e de pesquisa para uma facilidade global disponível ao público.

²⁷⁴ Trata-se da ICANN, que será abordada com mais detalhes no item 5.3.1.

31. Reconhecemos que a governança da Internet, realizada de acordo com os princípios de Genebra, é um elemento essencial para uma Sociedade da Informação centrada nas pessoas, inclusiva, orientada para o desenvolvimento e não discriminatória. Além disso, nos comprometemos com a estabilidade e a segurança da Internet como uma instalação global e com a garantia da legitimidade necessária de sua governança, com base na participação plena de todas as partes interessadas, tanto de países desenvolvidos quanto em desenvolvimento, dentro de seus respectivos papéis e responsabilidades (PERNICE, 2015, 20-1, tradução livre).²⁷⁵

As edições do IGF abordam, como questões principais, balizamentos para criação de regras e princípios a serem adotados no âmbito internacional, regional e nacional, considerando políticas de melhoria de acesso, de crescimento e de desenvolvimento da internet, de eliminação da exclusão digital, de garantia da liberdade de expressão, da privacidade e da diversidade.

Por fim, Pernice (2016) ressalta a importância da internet em vários planos da vida e reconhece a necessidade de implantar uma regulação global para gerir questões globais, por meio de modelos de constituição que estabeleçam instituições e procedimentos adequados no plano democrático. Para concretizar esse ideal, adverte Pernice, as pessoas devem se dar conta de que são os senhores do sistema político, e a internet permitirá estabelecer a democracia digital em nível global e, assim, governar – nós mesmos –, como cidadãos globais, pois apresenta ferramentas para discursos além-fronteiras, sem limites quanto ao número de participantes, com garantia de participação igualitária para debater e elaborar princípios, contribuindo para um mundo global inclusivo (PERNICE, 2015, 2016).

O respeito ao princípio da subsidiariedade e a observância aos poderes regulatórios conferidos às instituições globais – destaca Pernice (2015) –

²⁷⁵ No original: “29. We reaffirm the principles enunciated in the Geneva phase of the WSIS, in December 2003, that the Internet has evolved into a global facility available to the public and its governance should constitute a core issue of the Information Society agenda. The international management of the Internet should be multilateral, transparent and democratic, with the full involvement of governments, the private sector, civil society and international organizations. It should ensure an equitable distribution of resources, facilitate access for all and ensure a stable and secure functioning of the Internet, taking into account multilingualism.

30. We acknowledge that the Internet, a central element of the infrastructure of the Information Society, has evolved from a research and academic facility into a global facility available to the public.

31. We recognize that Internet governance, carried out according to the Geneva principles, is an essential element for a people-centred, inclusive, development oriented and non-discriminatory Information Society. Furthermore, we commit ourselves to the stability and security of the Internet as a global facility and to ensuring the requisite legitimacy of its governance, based on the full participation of all stakeholders, from both developed and developing countries, within their respective roles and responsibilities” (PERNICE, 2015, p. 20-1).

preservariam a soberania e o espaço de autodeterminação democrática dos Estados, além de manter ou até aumentar os direitos soberanos dos povos na formação de seu futuro comum, tendo em vista tratar-se de questão de interesse público em dimensão global. Conclui o autor:

[...] o constitucionalismo global e a Internet podem estar relacionados entre si e apoiar-se mutuamente de várias maneiras. Por um lado, a Internet é uma importante ferramenta para o desenvolvimento de um sistema de regulação democraticamente legítimo em nível global, dando voz às pessoas, e assim favorece o constitucionalismo global, tanto para o espaço de comunicação e participação na política, que oferece, e para os modelos de processos multissetoriais que desenvolveu. Por outro lado, o constitucionalismo global, para o nível global do que tem sido descrito como constitucionalismo multinível, fornece os princípios e condições para o desenvolvimento de uma “constituição” de governança da internet.

Como a Internet está se tornando a infraestrutura mais importante para a comunicação mundial, a constitucionalização de sua governança é necessária para garantir sua segurança e resiliência, bem como a proteção dos direitos individuais de todas as pessoas envolvidas, incluindo as liberdades de informação e expressão, das ciências e educação, direitos de propriedade intelectual e proteção de dados e privacidade como aspectos elementares da dignidade humana (PERNICE, 2015, p. 48, tradução livre).²⁷⁶

Em tempos digitais, uma nova arquitetura do constitucionalismo e das constituições deve ser construída para fazer jus às mudanças, no nível frenético em que operam. Alguns desses modelos serão abordados no próximo item. Porém já se adverte que os modelos constitucionais carecem de elementos suficientes para regular uma ordem mais ampla, com respeito à soberania dos Estados-nação nos quais predomine a defesa dos direitos humanos/fundamentais em nível global.

5.3.1 As constituições civis e digital, na visão de Günther Teubner

A teoria dos direitos fundamentais e a eficácia horizontal desses direitos desempenham uma função singular nas sociedades modernas. [...] é preciso

²⁷⁶ No original: “Global constitutionalism and the Internet, after all, can be related to each-other and be mutually supportive in various ways. On the one side, the Internet is an important tool for developing a system of democratically legitimate regulation at the global level, giving people a voice, and so favors global constitutionalism, both for the space of communication and participation in politics, it offers, and for the models of multi-stakeholder processes it has developed. On the other side global constitutionalism, for the global level of what has been described as multilevel constitutionalism, provides the principles and conditions for the development of a “constitution” of Internet governance. As the internet is becoming the most important infrastructure for worldwide communication, constitutionalising its governance is required in order to ensure its security and resilience as well as the protection of the individual rights of all people involved, including the freedoms of information and expression of sciences and education, intellectual property rights and the protection of data and privacy, as elementary aspects of human dignity (PERNICE, 2015, p. 48).

lançar luz sobre a dimensão institucional ou impessoal dos direitos fundamentais para além das perspectivas individual e objetiva (MENDES, in TEUBNER, 2020, p. 13).

O constitucionalismo, como já foi comentado, caracteriza-se pela defesa dos direitos, seja na forma positivada (*civil law*) ou simplesmente por costumes (*common law*). Ambos os modelos derivam da garantia do Estado democrático de direito, que, nas palavras do constitucionalista José Adércio Leite Sampaio (2013, p. 74), destaca-se por ser “[...] estado intergeracional, econômica e socialmente sustentável”, em que “[...] a pluralidade convive com a unidade, e a unidade deve promover a pluralidade, num equilíbrio móvel, mas sempre necessário”. Os países democráticos prezam pela garantia de direitos (pelo menos em tese), principalmente aqueles constantes das constituições que, via de regra, estabelecem os princípios norteadores de todas as normas. Hodiernamente, o constitucionalismo analógico se depara com circunstâncias até pouco tempo consideradas inusitadas e até mesmo imprevistas, decorrentes de comportamentos em ambientes virtuais. Decorre, então, a necessidade de aprimorar o constitucionalismo democrático para uma vertente moderna, que ampare as novas relações e os problemas delas advindos. Fala-se em constitucionalismo digital a prever regras para essa realidade virtual, que produz efeitos concretos na vida real das pessoas.

Nesse contexto, o sociólogo alemão Günther Teubner (2004) avalia a inclusão/exclusão como metacódigo que tem sido aplicada e a diferenciação funcional com relação aos problemas políticos encontrados, como é o caso da exclusão de grupos populacionais ou da discriminação por qualquer motivo (raça, sexo, religião, etc.).

Para Teubner, nesse novo ambiente globalizado, com a digitalização de tudo e com as privatizações ocorridas, a teoria da constituição pode trazer respostas efetivas, inclusive quanto à inclusão e à exclusão das pessoas e seu acesso a direitos. O alemão se refere à teoria constitucional precedente, que tem como destaque o Estado-nação, mas também aborda as alterações decorrentes da informatização de conteúdos, da globalização de espaços, da aplicação de Inteligência Artificial em vários âmbitos e do desenvolvimento do aprendizado de máquina (*machine learning*), com todas as suas implicações.

A concepção de uma constituição global com a “[...] introdução de novas instituições e procedimentos políticos do estado global para estabelecer um centro

federativo e um fórum de política interna comum ao mundo”²⁷⁷ (TEUBNER, 2004, p. 2, tradução livre) pode gerar uma transferência acrítica das peculiaridades de cada Estado-nação. A junção de todos os aspectos em um único documento forçaria a reformulação do próprio conceito de constituição, pois alguns termos perderiam o sentido que têm transmitido, seja em relação à definição de soberania, de critérios para a coletividade organizada, de decisões hierárquicas, ou mesmo de legitimidade democrática.

Um documento constitucional a ser aceito por vários estados-nação imporiam mudanças no plano interno e externo, inclusive nas relações estabelecidas entre eles. Além disso, outros atores não estatais, a exemplo de organizações internacionais, grupos de interesses e organizações não governamentais etc., passariam a exercer papel de sujeitos constitucionais, e, nessa qualidade, com acesso à proteção de direitos e participação ativa nos processos de tomada de decisão, que hoje são restritos aos legitimados. A atuação de terceiros como sujeitos do direito internacional – por exemplo, centros de poder econômico –, pode resultar em violações a direitos humanos/fundamentais e, desse modo, invocar a defesa, ainda que em esfera horizontal (TEUBNER, 2004).

Como se sabe, as constituições são o referencial da vontade popular, expressa pela sociedade em determinado espaço, em que prevalecem os valores democráticos. A produção de um documento único demandaria, além da interação de políticas estatais, também um consenso nas relações internacionais. A globalização que emergiu trouxe consigo uma tendência real de “constitucionalização de uma multiplicidade de subsistemas autônomos da sociedade mundial” (TEUBNER, 2004, p. 5, tradução livre).²⁷⁸

Uma constituição que englobe os direitos relativos ao universo digital, facilitando acesso a provedores, inclusão e educação digital, demanda análise profunda com o objetivo de priorizar os direitos humanos/fundamentais. Os processos que envolveriam a elaboração de referido documento deveriam ser livres de influências de grupos econômicos que atuam no ciberespaço. Todavia, a despeito de se falar em correção público-privada, pode-se perceber uma imposição de

²⁷⁷ No original: “[...] to conceive a universal world constitution where the introduction of new political institutions and procedures of global statehood is supposed to be used to set up a federative center and forum of common world internal policy” (TEUBNER, 2004, p. 2).

²⁷⁸ No original: 4 “[...] emerges incrementally in the constitutionalisation of a multiplicity of autonomous subsystems of world society” (TEUBNER, 2004, p. 5).

interesses privados a direcionar o sentido de legislações a seu favor, em detrimento do interesse público.

Escândalos e corrupções descobertos nos últimos tempos demonstram a necessidade de existir uma regulação externa, concomitante com uma constituição interna legitimada pelos setores sociais. Nesse sentido, destacam Teubner e Anna Beckers:

[...] os grandes conflitos constitucionais não são apenas sobre a constituição do estado, mas também sobre as muitas constituições da sociedade global. Os campos de batalha são a constituição global da economia financeira, da ciência e da tecnologia e das novas mídias digitais. A sociedade pós-moderna está exposta a tendências expansivas, mesmo totalitárias, de uma variedade de racionalidades parciais: monetarização, mercantilização, cientificação, juridificação e medicalização (TEUBNER; BECKERS, 2013, p. 524, tradução livre).²⁷⁹

Teubner (2004) defende que é possível estabelecer um constitucionalismo social em âmbito global, tanto empírica como normativamente. O autor aponta alguns elementos indicadores dessa mudança, sendo o primeiro deles o dilema da racionalização, ou seja, não apenas as instituições políticas influem na democratização deliberativa; atores sociais internos e externos também contribuem, pois tem-se como objetivo, no processo de constitucionalização, “liberar o potencial de uma dinâmica altamente especializada, institucionalizando-a e, ao mesmo tempo, institucionalizar mecanismos de autocontrole contra sua expansão em toda a sociedade” (TEUBNER, 2004, p. 9, tradução livre).²⁸⁰ Significa que a viabilização de uma constituição global deve contar com o equilíbrio entre política e processos sociais, em nível global, eliminando-se preconceitos que contaminam a fruição de direitos. Devem ser institucionalizadas ‘contra-instituições sociais’ com o objetivo de assegurar e defender direitos fundamentais, impondo garantias e até mesmo autocontrole da política e de sua instrumentalização.

²⁷⁹ No original: “[...] the great constitutional conflicts are not only about the state constitution but also about the many constitutions within global society. The battlefields are the global constitution of the finance economy, of science and technology, and of the new digital media. 4 Postmodern society is exposed to expansive, even totalitarian, tendencies of a variety of partial rationalities: monetization, commodification, scientification, juridification, and medicalization” (TEUBNER; BECKERS, 2013, p. 524).

²⁸⁰ No original: “[...] in constitutionalisation the point is to liberate the potential of highly specialized dynamics by institutionalizing it and, at the same time, to institutionalize mechanisms of self-restraint against its society wide expansion” (TEUBNER, 2004, p. 9).

Um segundo elemento abordado por Teubner (2004) é a globalização como processo policêntrico, que envolve vários domínios (econômico, político, tecnológico, etc.) e que requer a padronização de atividades, já que a multiplicidade de padrões das diversas aldeias globais dificulta o controle geral. O sistema de interações entre Estados-nação autônomos e suas constituições econômicas independentes, na visão de Teubner, é um atraso na política internacional na medida em que permite que outros elementos constitucionais (subsistemas separados) promovam competição constitucional em razão da autonomia das subconstituições globais. Decorre daí uma horizontalização de efeitos dos direitos fundamentais na sociedade civil, substituindo-se o efeito vertical, que tem origem no ordenamento do Estado.

O último elemento apontado por Teubner (2004) é a constitucionalização crescente, com produção legislativa autônoma, fruto do desenvolvimento de setores independentes. Há um distanciamento da política e das fontes do direito internacional, que podem ser verificados nos acordos firmados entre atores globais privados que regulamentam o mercado de acordo com os interesses das multinacionais, conduzem as negociações interorganizacionais e influenciam os regulamentos internos das organizações internacionais. Essas práticas tornam obscura a distinção entre o público e o privado e até mesmo o processo de produção legislativa. Regras produzidas fora dos centros legiferantes tradicionais e legítimos (instituições políticas e nacionais) são consideradas válidas e, às vezes, com teor de constituição ou subconstituição, apesar de não ser resultado de assembleia constituinte. Os referidos documentos são formados pela combinação de fatores externos e internos, com alguma participação da política internacional, e impõem comportamentos específicos.

No contexto do mundo virtual e das novas diretrizes, Teubner propõe a criação de uma constituição digital, observadas a “[...] generalização cuidadosa e uma nova especificação dos fenômenos constitucionais simultaneamente” (TEUBNER, 2004, p. 15, tradução livre).²⁸¹

O financiamento de pesquisas poderia sanar esse risco, pois, como explica Teubner, com a padronização das múltiplas fontes de financiamento e a garantia da continuidade das pesquisas, a ciência poderia ter autonomia em relação aos direitos subjetivos tradicionais e em face das interferências políticas. Para tanto, seriam necessários os seguintes recursos: i) acoplamento estrutural entre subsistema e lei;

²⁸¹ No original: “[...] careful generalization and re-specification of the constitutional phenomena simultaneously” (TEUBNER, 2004, p. 15).

ii) hierarquia de normas – direito constitucional *versus* direito ordinário; iii) revisão judicial de normas; e iv) dupla constituição do setor organizado e espontâneo. (TEUBNER, 2004).

O acoplamento estrutural entre subsistema e lei, explica Teubner, consiste na união, pela constituição, de dois processos reais. No primeiro, estaria a lei, como “[...] produção de normas jurídicas, que se entrelaça com estruturas fundamentais dos sistemas sociais; do ponto de vista do sistema social constituído, é a produção de estruturas fundamentais desse sistema” (TEUBNER, 2004, p. 16, tradução livre).²⁸² Nesse aspecto, o sistema social é o responsável pela formulação legislativa e por ela é normatizado, mesmo que cada sistema seja autônomo e institucionalizado, ou seja, “como efeito dessa simbiose, o vínculo estrutural que restringe tanto o processo legal quanto o social, que se influenciam simultaneamente” (SAMPAIO, MENDIETA, FURBINO, 2020, p. 18).

Dessas esferas autônomas origina-se a constituição, que pode estar contaminada pelo vírus da corrupção estrutural (TEUBNER, 2004). Esse é o problema quando se fala em regulamentação da internet, com a atuação de distintos atores. Além disso, quando se fala em regulamentação em nível nacional, esbarra-se na natureza transnacional da comunicação; por outro lado, quando se trata de legislação internacional, depara-se com a dificuldade de estabelecer um consenso intergovernamental.

Nesse contexto, percebe-se uma tendência à autorregulação eficiente (normas metalegais) e a recorrência a regimes regulatórios híbridos: “[...] *lex electronica* autônoma, paralelamente à *lex mercatoria* autônoma do direito econômico autônomo” (TEUBNER, 2004, p. 17, tradução livre). A autorregulação pode dar margem à corrupção estrutural, porquanto envolve interesses privados com interferência no legislativo. A aplicação da legislação digital autônoma, por sua vez, abrange o emprego da política da *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers* – ICANN (TEUBNER, 2004).

A ICANN (Corporação da Internet para Atribuição de Nomes e Números, traduzido para português) é uma organização responsável por gerenciar a atribuição de nomes e números que serão identificados na internet, como endereços virtuais.

²⁸² No original: “[...] production of legal norms, which is interwoven with fundamental structures of the social systems; from the viewpoint of the constituted social system it is the production of fundamental structures of the social system.” (TEUBNER, 2004, p. 16).

Trata-se de importante atribuição, pois centraliza as informações e organiza o ambiente da internet, gerencia e concede os domínios de topo da internet (TLD) mundial (ou "gTLD"). Pode-se identificar o domínio por meio da extensão que vem após o ponto (ex.: .com; .edu; .net; .tv, etc.). Cada TLD conta com uma entidade responsável por todos os domínios de mesma terminação e tem acesso a essa lista de domínio completa, além da lista de endereços de IP (Protocolo da Internet ou Internet Protocol)²⁸³ associados ao TLD (HAMANN, 2017).

Para explicar em termos técnicos, recorre-se à página da ICANN, que assim dispõe:

[...] a Corporação da Internet para Nomes e Números Atribuídos (ICANN) ajuda a coordenar as funções da Autoridade de Números Atribuídos à Internet (IANA), que são serviços técnicos fundamentais para as operações contínuas do catálogo de endereços subjacente da Internet, o DNS (Domain Name System). As funções IANA incluem: (1) a coordenação da atribuição de parâmetros de protocolo técnico, incluindo o gerenciamento do domínio superior da área de endereço e parâmetro de roteamento (ARPA); (2) a administração de certas responsabilidades associadas ao gerenciamento de zonas radiculares do Internet DNS, como domínios genéricos (gTLD) e código de país (ccTLD); (3) a alocação de recursos de numeração da Internet; e (4) outros serviços. (INTERNET CORPORATION FOR ASSIGNED NAMES AND NUMBERS - ICANN, 2012, n. p., tradução livre).²⁸⁴

Vale acrescentar, a título de curiosidade (já que os aspectos técnicos não são objeto deste estudo), que a ICANN não é responsável por controlar o fornecimento de endereço IP para os usuários, mas cabe-lhe colaborar na coordenação desse serviço para evitar que dispositivos diferentes utilizem a mesma identificação digital. Outra forma de conectar computadores em redes distantes ou remotas, por meio de uma rede pública (internet), é o chamado VPN (Virtual Private Network ou Rede Privada

²⁸³ IP é a sigla de Protocolo da Internet, ou, em inglês, *Internet Protocol*, que permite a identificação de um dispositivo a partir de uma sequência numérica, à semelhança do CPF das pessoas físicas. "O IP que reconhece a comunicação entre dois dispositivos distintos é o TCP/IP, e há também o OSI. Já o protocolo que identifica conexões, ou seja, o CPF de um dispositivo conectado à internet, é chamado de IP Address. Este último é o mais popular. Cada aparelho ou dispositivo possui um IP fixo, enquanto a conexão com a internet gera IPs dinâmicos, também conhecido como IP externo." (SALUTES, 2019).

²⁸⁴ No original: "No original: "the Internet Corporation for Assigned Names and Numbers (ICANN) helps coordinate the Internet Assigned Numbers Authority (IANA) functions, which are key technical services critical to the continued operations of the Internet's underlying address book, the Domain Name System (DNS). The IANA functions include: (1) the coordination of the assignment of technical protocol parameters, including the management of the address and routing parameter area (ARPA) top-level domain; (2) the administration of certain responsibilities associated with Internet DNS root zone management such as generic (gTLD) and country code (ccTLD) Top-Level Domains; (3) the allocation of Internet numbering resources; and (4) other services" (INTERNET CORPORATION FOR ASSIGNED NAMES AND NUMBERS, 2012).

Virtual). Seu uso é mais barato que os chamados *links* dedicados e tem a vantagem de conectar a estrutura interna, mesmo estando distante, como é o caso de pessoas que trabalham remotamente. Usuários costumam valer-se de VPN para construir redes privadas virtuais. No entanto, informações que transitam nessa via podem estar vulneráveis, já que não há garantia de segurança ou de confiabilidade. Para aumentar a segurança, adota-se a criptografia das informações e comunicações. Além disso, existem outras ferramentas disponíveis com vistas à proteção da comunicação, como é o caso do IPSec (IP Security Protocol). Ressalte-se que, quando não se quer ter o IP descoberto, pode-se usar o VPN para omitir sua localização ou identidade.

Feitos esses esclarecimentos, deve-se reconhecer que papel da ICANN é de suma importância no tráfego da rede mundial, já que é de sua responsabilidade a superintendência da vasta e complexa rede interligada de identificadores únicos, por meio da qual é feita a comunicação entre os computadores ligados à internet (HAMANN, 2017).

Referindo-se à constituição de mais-valias não econômicas, Teubner (2020) aponta a ICANN como modelo a ser seguido, pois trata-se de uma organização sem fins lucrativos e não estatal, legitimada por uma constituição de terceiros interessados (*stakeholder constitution*); e busca “neutralizar as pressões por mais-valia derivadas de interesses econômicos, tecnológicos, científicos e políticos”. Contudo, deve-se questionar se a ICANN se prestaria a defender interesse de pessoas comuns em face da atuação de empresas do setor tecnológico.

A aplicação de legislação digital autônoma na internet, portanto, vale-se dos mecanismos e políticas presentes na ICANN. Todavia, para resolver os problemas de corrupção estrutural da lei em ambientes cibernéticos, dever-se-ia adotar, segundo Teubner, uma constituição digital eficaz, que acoplasse as estruturas funcionais e digitais fundamentais com as normas legais, além de impor uma hierarquização entre as normas constitucionais de nível superior e as normas de nível inferior, referentes ao direito comum, de forma a possibilitar o gerenciamento dos sistemas jurídicos autônomos oriundos desse novo modelo de sociedade mundial. A *lex electronica*, com aplicação em nível mundial, traz o questionamento sobre a validade da lei e a legitimidade dos atores que a produziram, assim como em relação ao procedimento de criação da lei. No processo de criação desse tipo de lei deve-se levar em conta a ética, a etiqueta, as boas maneiras, a padronização, as regras de competência de tribunais etc. (TEUBNER, 2014).

Faz-se imprescindível a existência de regramento para o procedimento de empresas e de exploração de seus produtos, em nível global, para que não se viva em um ‘estado de natureza’ da era dos dados, principalmente do desenvolvimento e da utilização de IA.

Vislumbra-se a necessidade de legislação pertinente quando se analisa a situação de países com comportamentos e costumes diferentes, de regiões diversas, mas que detêm tecnologia de ponta. O Vale do Silício (EUA) e o Zhongguancun/Pequim (China) – este considerado o Vale do Silício chinês – são exemplos de situações a serem contempladas por leis. Enquanto, no Vale do Silício, “[...] copiar cria estigmas e muitas empresas conseguem manter-se apenas com base em uma ideia original”, observa-se um procedimento contrário na China – cujo ambiente competitivo da internet prima por ser considerado o mais cruel do mundo –, onde são feitas cópias e réplicas de produtos com o objetivo de obter lucros, ainda que os escrúpulos sejam deixados à margem. Disso resulta que “[...] mercados desordenados e os truques sujos da era ‘imitadora da China’ produziram algumas empresas questionáveis, mas também incubaram uma geração composta pelos empreendedores mais espertos, hábeis e batalhadores do mundo”, por meio dos quais o país terá a maior lucratividade, principalmente com a implementação da IA, patrocinada pelo governo (LEE, 2019, p. 29).

O dilema de impor limites à atuação das empresas, seus algoritmos e IA é compartilhado por vários países do mundo. Na China, tem-se desenvolvido um modelo regulatório aplicável à internet e à atuação das empresas de tecnologia do país, que alcançam mais de um bilhão de usuários, conectados diariamente (28,5 horas por semana, em média, conforme dados de 2020, com tendência de aumento). Em março de 2022, passou a vigorar a regulamentação sobre recomendações baseadas em algoritmos, que tem como objetivo fazer com que as plataformas digitais (Alibaba, TikTok e Didi) expliquem como os referidos algoritmos fazem as recomendações aos usuários e passam ao usuário o controle sobre o que ele quer receber de publicidade ou de conteúdo personalizado. No entanto, há uma preocupação de não inibir a inovação, os investimentos e a geração de valor vinda do setor. A China pretende liderar a economia digital até 2030 (a tecnologia 5G pode ser essencial para isso), mas, ainda assim, há a preocupação com regras sobre privacidade e proteção de dados pessoais, o que, em última análise, é a preocupação

do resto do mundo frente à amplitude do fenômeno das plataformas digitais (PRAZERES, 2022, n. p.).

Analisar essa realidade contemporânea no ambiente de comunicação digital demonstra a necessidade de estabelecer critérios para decidir as questões emergentes das disputas entre empresas de diferentes países e suas práticas, nem sempre marcadas pela boa-fé ou honestidade.

Para Teubner (2004), é necessário respeitar a hierarquia, tanto para a produção de normas como para sua revisão, e, no caso de padrões tecnológicos globais, devem-se adotar critérios específicos observando-se os termos gerais internacionais de códigos comerciais ou globais para delimitar a conduta de associações profissionais internacionais. Para o autor, a incorporação digital de normas comportamentais na arquitetura do ciberespaço requer uma constituição digital, que “tanto libere quanto restrinja o poder da constituição política, construída esta a partir da análise dos riscos específicos e dos perigos para a autonomia individual e das instituições sociais” (SAMPAIO; FURBINO; MENDIETA, 2020, p. 20).

A partir da análise de riscos e perigos, poderão ser desenvolvidas metanormas que garantam a autonomia, tanto no plano individual quanto no institucional, de forma a transformar a ordem normativa do ciberespaço e impor restrições eletrônicas para regular diretamente a comunicação na internet, ou seja, “[...] a personificação digital da normatividade no ‘código’ reduz esses diferentes aspectos apenas a um, ao aspecto da regulação eletrônica de conduta” que regula a comunicação no contexto da internet (TEUBNER, 2004, p. 22, tradução livre).²⁸⁵

A legislação digital traz consigo elementos da lei tradicional (separação institucional, processual e pessoal), que regula condutas, constrói expectativas e resolve conflitos no seio de instituições independentes, aplicando princípios de legalidade. No entanto, na personificação digital da normatividade no ‘código’ é levado em conta somente o aspecto da regulação eletrônica de conduta, o que significa reduzir espaços de autonomia (TEUBNER, 2004).

Em outro aspecto, Teubner (2004) aponta que, diferentemente do formalismo jurídico, o ‘código’ tem como efeito formalizar regras até então incógnitas, que priorizam a racionalidade sem espaços para interpretação ou para a informalidade, aplicando-se a linguagem binária de legal ou ilegal. Diz o autor alemão:

²⁸⁵ No original: “[...] means the loss of an important constitutional separation of power” (TEUBNER, 2004, p. 21).

A estrita relação binária 0 - 1, que no mundo real era limitada ao código jurídico no sentido estrito de legal/ilegal, agora se estende no mundo virtual aos programas jurídicos, a todo o conjunto de estruturas substantivas e processuais que condicionam a aplicação do código binário. Isso exclui qualquer espaço para interpretação. As expectativas normativas que tradicionalmente poderiam ser manipuladas, adaptadas, alteradas agora são transformadas em expectativas cognitivas rígidas de inclusão/exclusão de comunicação. [...] O código não conhece exceções às regras, princípios de equidade, nenhuma maneira de ignorá-las, nenhuma mudança informal de comunicação vinculada a regras para negociação política ou abolição das regras na vida cotidiana (TEUBNER, 2004, p. 22, tradução livre).²⁸⁶

Essa aplicação da relação binária leva à perda da chamada 'ilegalidade razoável' e cede espaço para a atuação do *hacker* que quebra códigos e, por vezes, apresenta-se como “[...] Robin Hood do ciberespaço” (TEUBNER, 2004). Nesse contexto, a transparência do código para os programas de *software* assume relevância constitucional a ser respeitada, tanto no nível privado quanto no público, com “[...] controles judiciais de contratos-padrão e regras para as organizações privadas”²⁸⁷ (TEUBNER, 2004, p. 22, tradução livre). Além disso, “[...] o direito da concorrência precisa desenvolver critérios não econômicos para a estrutura legal dos ‘mercados’ de informação,”²⁸⁸ como forma de permitir a variedade de regulamentos de códigos (TEUBNER, 2004, p. 22, tradução livre).

O caráter democrático constitucional depende da relação dual entre racionalidade organizada formal (partidos políticos e administração estatal) e o setor espontaneamente informal (eleitorado, grupos de interesses e opinião pública). Ambas as relações podem ser institucionalizadas, normatizadas, ainda que em subsistema, com equilíbrio entre elas. Para Teubner (2004), tal como ocorre na globalização, há um controle mútuo nos setores espontâneos das relações internacionais e das organizações internacionais. A tensão entre formal/informal é identificada em vários setores, a exemplo da economia, da pesquisa, da educação etc.; e em todos eles seria um desafio constitucional apoiar a dualidade da autonomia

²⁸⁶ No original: “The strict binary relation 0 – 1 which in the real world was limited to the legal code in the strict sense of legal/illegal, is now extended in the virtual world to the legal programs, to the whole ensemble of substantive and procedural structures that condition the application of the binary code. This excludes any space for interpretation. Normative expectations which traditionally could be manipulated, adapted, changed, are now transformed into rigid cognitive expectations of inclusion/exclusion of communication” (TEUBNER, 2004, p. 22).

²⁸⁷ No original: “[...] judicial controls of standard contracts and the rules of private organizations” (TEUBNER, 2004, p. 22).

²⁸⁸ No original: “[...] competition law needs to develop non-economic criteria for the legal structure of information ‘markets’ ” (TEUBNER, 2004, p. 22-3).

social nos subsistemas, ou seja, normatizar a dinâmica de controle do setor espontâneo e do setor organizado.

Segundo Teubner, o ciberespaço também mantém um controle mútuo entre o setor formalmente organizado e o setor espontâneo, o que se dá por meio das intranets e da internet. Nas intranets (redes fechadas), pode-se notar exclusão, controle, hierarquia e orientação estrita aos objetivos particulares. Já a internet tem como princípios a inclusão de todos, o anonimato, a liberdade de controle e a hierarquia. Assim, para Teubner (2004), no ciberespaço tem-se um setor espontâneo e anárquico, qual seja, a internet, e de outro lado, uma diversidade de setores especiais e organizados, a intranet. Uma constituição da internet, então, “[...] distinguiria setores públicos espontâneos (semelhantes à seção de direitos fundamentais da constituição ou ao direito constitucional do mercado) e setores organizados, altamente formalizados (semelhantes ao direito de organização do Estado ou direito das empresas),”²⁸⁹ cuja tarefa seria buscar a estabilidade e permitir um controle mútuo (TEUBNER, 2004, p. 24, tradução livre).

Ressalte-se que as pontuações de Teubner sobre as variações das constituições e a possibilidade de influência do poder econômico são relevantes, adequadas e continuam atuais. A questão da conservação de valores no espaço virtual tem demandado esforços cognitivos dos pesquisadores no sentido de manter certo nível de ética e evitar a corrupção estrutural, patrocinada pelos grandes detentores de poder. O mundo virtual necessita de regras para manter um ambiente saudável com respeito aos direitos individuais e coletivos. A normativa aplicável ao ciberespaço tem sido objeto de estudos e propostas para a construção de uma resposta adequada a esse novo tempo, com novas máquinas, novas inteligências e novos problemas. Autores revisitam o constitucionalismo, agora com o olhar voltado para a proteção de direitos humanos/fundamentais no ambiente virtual, como será visto no próximo item.

5.3.2 A resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital

O virtual possui uma plena realidade, enquanto virtual (DELEUZE, 2018).

²⁸⁹ No original: “[...] distinguish between spontaneous public sectors (similar to the fundamental rights section of the constitution, or to constitutional law of the market) and highly formalized organized sectors (resembling the law of organization of the state, or company law)” (TEUBNER, 2004, p. 24).

De acordo com Edoardo Celeste (2018), pesquisador dos impactos da tecnologia digital no constitucionalismo democrático, o avanço tecnológico, de modo disruptivo, causou uma mudança significativa no sentido do constitucionalismo, que pode tanto ampliar o exercício dos direitos fundamentais quanto, em alguns casos, ser uma ameaça a esses direitos.

O constitucionalismo digital pode ser considerado uma extensão do constitucionalismo contemporâneo, ainda com as ferramentas tradicionais deste, mas tentando equilibrar as contrações constitucionais com os problemas trazidos pela tecnologia digital.

Os textos legais oriundos do Poder Legislativo, ou seja, centrados no Estado, detêm legitimidade e são vinculantes. Todavia, no ambiente digital, surge uma nova fonte de poder regulamentador: instrumentos derivados do âmbito privado, com atores não estatais (grandes empresas multinacionais e organizações transnacionais), que participam da manipulação e comercialização de tecnologia e, nessa posição, impõem regras ao seu alvedrio. Diante da possibilidade de colocar em risco o ecossistema constitucional, cabe ao constitucionalismo digital restaurar o equilíbrio no ambiente constitucional e elaborar princípios que orientem a contração regulatória frente aos desafios trazidos pela nova tecnologia digital (CELESTE, 2018).

Repita-se que a tecnologia digital oferece muitos benefícios e oportunidades para as pessoas na medida em que facilita e agiliza a troca de informações, como também aumenta o espaço para a manifestação das liberdades em geral. Por outro lado, possibilita a potencialização das ameaças aos direitos fundamentais, como a propagação de desinformação em massa, dos discursos de ódios, o *cyberbullying*, a pornografia infantil, entre outros. Ademais, na medida em que os atores privados realizam atividades que não são, *a priori*, de sua competência, a tecnologia digital pode ter um impacto direto no equilíbrio de poderes do ecossistema constitucional e fazer a balança pender para o lado do mais forte, que são as grandes empresas do setor tecnológico (CELESTE, 2018).

Na arquitetura da sociedade moderna, o uso da tecnologia permite que as pessoas exerçam seus direitos fundamentais, mas é necessário que se mantenha o equilíbrio do ecossistema frente aos riscos já apontados. Para garantir esse equilíbrio, Edoardo Celeste (2018) propõe categorias de contrações constitucionais. A primeira contração enfatizada são as normas que possibilitam o gozo de um direito

fundamental existente, como, por exemplo, ampliar o acesso à internet. A elaboração de regras que protejam esses direitos contra violações é a segunda contração, tal como a lei que impede a divulgação de dados pessoais com o escopo de assegurar o direito à privacidade. Por fim, a terceira contração corresponde às normas voltadas para o restabelecimento do equilíbrio das potências e a viabilidade do acesso, a baixo custo, das informações governamentais, corroborando com a proposta de Norberto Bobbio (1986) – de democracia como regime de publicidade.

Celeste (2018) destaca que o constitucionalismo digital tem diversas conotações, apesar de não ser um termo novo. Nesse sentido, o autor aponta várias teorias desenvolvidas acerca do constitucionalismo para a era digital, às vezes com nomenclatura distinta, conforme o autor da teoria analisada, às vezes com vieses ou delimitações diferentes em relação à norma constitucional e àquela emanada por atores privados; enfim, abordagens diferenciadas que Celeste entende não serem aplicáveis para a finalidade que pretendem.

Brian Fitzgerald, por exemplo, reconhece que, na sociedade da informação, que se define pela desterritorialização e descentralização, tanto os atores públicos quanto os privados exercem influência em diversos níveis. O 'constitucionalismo informacional' só seria possível se a governança mista fosse organizada, combinando a autorregulação do setor privado com a supervisão estatal, usando regras gerais e instituições de controle para intervir em um processo de estimulação ao invés da repressão de comportamentos (FITZGERALD, 1999). Celeste (2018) contrapõe esse posicionamento com base na dificuldade de tais atores privados se sujeitarem ao Estado e no fato de que, em um cenário transnacional, direitos privados em outros Estados podem colidir.

Segundo entendimento de Paul Schiff Berman, é razoável que atores privados organizem um código para regular o ciberespaço, mas continuem se sujeitando ao direito constitucional nacional (o autor aborda o sistema norte-americano). Berman propõe o chamado 'constitucionalismo constitutivo', no qual a constituição molda a interpretação dos valores constitutivos, trata de matérias políticas e incentiva a participação dos cidadãos. Nessa abordagem, o '*common law*' (entendido como direito comum), ou o direito dos atores privados, não exerceria função constitucionalizadora, ficando apenas no plano das relações privadas do ciberespaço (BERMAN, 2000). Celeste (2018) discorda desse argumento, pois acredita que, nessas relações,

também se devem observar os valores constitucionais, e não cabe a atores privados definir normas em nível constitucional.

A abordagem de Nicolas Suzor (2016) é semelhante à de Fitzgerald na medida em que reconhece que atores privados regulam ações também em comunidades virtuais e que a projeção da constituição permite compreender as restrições impostas ao poder privado. Suzor (2016) cunhou a expressão “constitucionalismo digital” para descrever um conjunto de restrições impostas ao poder privado no âmbito digital. A tradução disso é um ambiente no qual a arquitetura contratual que abarca as comunidades virtuais funciona por autorregulação em relação ao consentimento dos usuários, enquanto aos princípios constitucionais compete limitar a estrutura utilizada para fiscalizar se a autorregulação observa os valores estatais, assim como para informar e gerir a evolução do direito contratual. Por outro lado, Celeste (2018) argumenta que, ao mesmo tempo que se atribui um papel à legislação do Estado, seja de valor constitucional ou comum, inevitavelmente ainda se busca trazer o ambiente digital à autoridade dos Estados, segundo os padrões que foram criados para o mundo físico.

Lex Gill, Dennis Redeker e Urs Gasser (2015) usaram a terminologia “constitucionalismo digital” para descrever um conjunto de princípios que construíram uma declaração de direitos da internet. Segundo esses autores, a partir dos posicionamentos de Teubner, a constituição digital seria a solução para os novos problemas da sociedade, que envolvem cada vez mais a digitalização, a privatização e a globalização, com a proposta de uma constituição mais apoiada no âmbito estatal, mas com reflexos fora de tal meio. Nesse sentido, segundo Celeste (2018), as constituições civis, institucionalizadas em legislação positiva, e as normas constitucionais produzidas por subsectores sociais independentes terão efeito recíproco, resultando em uma constituição global. Ainda, conforme explica Celeste, Gill, Redeker e Gasser analisam textos encontrados na internet que usam a teoria teubneriana sem tentar explicitar as limitações da referida teoria.

Na verdade, Redeker, Gill e Gasser admitem que Estados e empresas privadas podem impor limitações e contribuir para a conquista de direitos digitais; e que, como resultado, o constitucionalismo digital pode relacionar-se tanto com a limitação do poder público quanto com a limitação do poder privado (CELESTE, 2018; GILL; REDEKER; GASSER, 2018). Celeste (2018) contrapõe-se à teoria formulada pelos três autores com o fundamento de que eles adotam a teoria social de Teubner e

consideram o conceito de *constitucionalismo digital* associado às declarações de direitos na internet, o que exclui que ele, o constitucionalismo digital, poderia referir-se à limitação do poder privado – praticado pelo direito privado –, pelo direito constitucional e pelos princípios desenvolvidos por corporações e organizações transnacionais como, por exemplo, a ICANN.

Além disso, Celeste (2018) ressalta que a teoria de Redeker, Gill e Gasser mantém o modelo de posições normativas da sociedade civil e de outros grupos, ou pode até se tornar juridicamente vinculante. Contudo, sem qualquer condição preeminente, com base numa juridificação que compreende a institucionalização do documento completo, assim como das normas e princípios consagrados nesse documento. Pode ocorrer de um documento de declaração de direitos na internet não se tornar juridicamente obrigatório; mas, por outro lado, suas regras e princípios podem ser reconhecidos por uma fonte superior do ordenamento jurídico (CELESTE, 2018). Para Celeste, a teoria teubneriana de constitucionalização ainda está em evolução, tendo em vista que ainda não há consenso sobre as reais consequências de declarações na internet. (CELESTE, 2018).

O autor (2018) conclui que, atualmente, não há uniformidade sobre o constitucionalismo digital, principalmente quando se examinam as noções de constitucionalismo e constitucionalização em um ambiente transnacional, incluindo-se os atores privados ou a sociedade civil. A noção de constitucionalismo digital, segundo o estudioso irlandês, relaciona-se ao cenário especificamente do mundo digital, no qual direitos básicos podem ser infringidos tanto por Estados-nação quanto por atores privados. Diante dessa singularidade, é importante reconhecer que o termo *constitucionalismo* não se refere mais apenas ao Estado, mas também inclui potenciais atores privados como detentores de poder. Dessa forma, o constitucionalismo digital, segundo Celeste (2018), pode ser definido como uma estrutura de proteção e de garantias dos direitos fundamentais no âmbito da tecnologia digital, com vistas a estabelecer um ponto de partida normativo para a manutenção desses direitos e do equilíbrio dos poderes que transitam no ambiente digital. (CELESTE, 2018).

Essa interpretação baseia-se na teoria de Teubner e é fruto de uma generalização e de posterior reespecificação da ideia de constitucionalismo no mundo digital. Segundo Celeste,

o exercício intelectual de generalização nos permite abstrair a noção de constitucionalização do contexto específico em que emergiu - a dimensão do estado - identificando suas funções por excelência, que, de acordo com este artigo, são a proteção dos direitos fundamentais e o equilíbrio dos poderes existentes. Posteriormente, o exercício de reespecificação nos permite recontextualizar essas duas funções no ambiente digital. Desse modo, é evidente que, em um contexto em que atores públicos e privados podem afetar a proteção dos direitos fundamentais, o objetivo do constitucionalismo digital envolve a limitação do poder de ambas as categorias de atores²⁹⁰ (CELESTE, 2018, p. 16, tradução livre).

Como resultado dessa reespecificação e recontextualização, extrai-se que o objetivo do constitucionalismo digital em face de um ambiente em que atores públicos e privados podem ser potenciais violadores de direitos fundamentais é regular e limitar os poderes de referidos personagens, com vistas a afastar graves e iminentes ofensas a tais direitos (CELESTE, 2018).

Analisados os principais modelos, Celeste (2018) propõe o termo “constitucionalização do ambiente digital” para descrever o processo de criação de normas que alteram o ecossistema constitucional no contexto da tecnologia digital, ao mesmo tempo que visa a proteger os direitos fundamentais e o equilíbrio dos poderes. Importante pontuar que ‘constitucionalização do ambiente’ não se confunde com ‘constitucionalismo digital’, pois este último abarca um conjunto de valores e princípios que, na verdade, servem para orientar, conscientizar e regular o ambiente digital e são elaborados com base do processo de contrações normativas frente aos desafios que a tecnologia digital suscita. Ademais, esse processo contém várias fases, e a evolução principiológica, em si, já representa o início do processo de constitucionalização do meio digital, ainda que determinadas regras não sejam plenamente eficazes (CELESTE, 2018).

Indubitável que todos os instrumentos constitucionais já existentes (tradicionais) devem ser considerados como um ponto de partida, uma possível conciliação de posições e apoio para o desenvolvimento de um novo modelo de contrações normativas aplicáveis ao mundo virtual. Há que se incluir a dimensão

²⁹⁰ No original: “The intellectual exercise of generalization allows us to abstract the notion of constitutionalisation from the specific context in which it emerged – the state dimension – by identifying its quintessential functions, which, according to this paper, are the protection of fundamental rights and the balancing of existing powers. Subsequently, the exercise of respecification allows us to re-contextualise these two functions in the digital environment. In this way, it is apparent that, in a context where both public and private actors can affect the protection of fundamental rights, the aim of digital constitutionalism does involve the limitation of the power of both these categories of actors” (CELESTE, 2018, p. 16).

nacional, as organizações regionais e internacionais (em nível transnacional), a dimensão não focada no Estado (a exemplo de declarações de direitos da internet, de mecanismos privados de resolução de disputas do ICANN e as regras internas dos atores comerciais). Essas novas medidas, associadas às medidas clássicas, possibilitam desenvolver um novo modelo em que seja preservado o equilíbrio constitucional no meio virtual. Celeste observa que as soluções constitucionais têm evoluído em contextos não tradicionais e fora da dimensão estatal, o que demanda mais pesquisas e proposições de especialistas para o enfrentamento das novas dificuldades que incitam um regramento conforme o desenvolvimento da tecnologia digital e os riscos por ela trazidos (CELESTE, 2018).

Independentemente de como os estudiosos definem o constitucionalismo na era digital, a questão crucial é que os direitos humanos/fundamentais devem estar constantemente protegidos dos perigos inerentes ao uso inadequado das novas tecnologias. Conforme assevera Brundage (2018), as ferramentas tecnológicas proporcionam vantagens, mas também trazem riscos e situações inesperadas.

As perspectivas captadas pelo pesquisador Edoardo Celeste demonstram existir um nível de confinamento no constitucionalismo analógico-digital, em que a linha tênue quanto aos limites que dividem a esfera pública da privada continua ofuscada, e ainda se buscam respostas em modelos paradigmáticos do pensamento político e jurídico.

Pode-se, então, questionar: com a nova problemática da tecnologia na globalização, que reflete um dualismo e certa aporia entre o mundo virtual e a concentração de poder, seria possível um constitucionalismo totalmente digital? Na verdade, já é tempo de inovar e de apresentar um texto normativo mais abrangente para a proteção dos direitos humanos/fundamentais no mundo virtual, em face da atuação do Estado e, também, do poderoso poder privado. Algumas inovações ainda tímidas irrompem, abrindo caminho para algo mais amplo e holístico, como será visto no próximo item.

5.3.3 Resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital: o modelo português

Conforme relatado ao longo do texto, os direitos humanos/fundamentais encontram abrigo nas declarações, tratados, pactos e nas constituições dos vários estados de direito.

A chegada da era digital impõe o desenvolvimento de um novo modelo político-jurídico, que cuide de manter a defesa dos mencionados direitos não apenas no mundo real, mas também na dimensão virtual, em que opera seus efeitos no nível concreto.

Após analisar a ambiguidade de modelos normativos baseados no mundo analógico para aplicá-los no mundo virtual, apontou-se a necessidade de criar algo novo, de maior amplitude, para a garantia e a defesa de direitos no ambiente digital.

Nesse sentido, denota-se a inovação da “Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital”, contemplada na Lei nº 27/2021, aprovada em abril pela Assembleia da República, órgão legislativo português, e promulgada em maio de 2021, com vigência a partir de julho de 2021 (PORTUGAL, 2021).

No texto dessa carta, vinte e três artigos discorrem sobre os direitos em ambiente digital, as formas de acesso e a proteção contra a desinformação. O texto inicia-se apontando a transformação instalada pela revolução tecnológica, mais especificamente a internet, exaltando sua qualidade como ferramenta de intensificação da fruição, no ciberespaço, dos direitos objeto de tutela, ao mesmo tempo que evoca a inclusão social no ambiente digital:

- 1- A República Portuguesa participa no processo mundial de transformação da Internet num instrumento de conquista de liberdade, igualdade e justiça social e num espaço de promoção, proteção e livre exercício dos direitos humanos, com vista a uma inclusão social em ambiente digital.
- 2- As normas que na ordem jurídica portuguesa consagram e tutelam direitos, liberdades e garantias são plenamente aplicáveis no ciberespaço (PORTUGAL, 2021, n. p.).

Suas regras, referentes ao ambiente digital, incluem o direito de acesso, a liberdade de expressão e a criação, a garantia do acesso e uso, o direito à proteção contra a desinformação, os direitos de reunião, de manifestação, de associação e de participação virtual, os direitos à privacidade, ao uso da IA e de robôs, à neutralidade da internet, ao desenvolvimento de competências digitais, à identidade e outros dados pessoais, ao esquecimento em plataformas digitais, à cibersegurança, à liberdade de criação e à proteção dos conteúdos, à proteção contra a geolocalização abusiva, ao testamento digital; os direitos digitais em relação à Administração Pública e o direito das crianças.

Em atenção ao critério da não discriminação, a norma constitucional prevê que todos têm o direito de acessar livremente a internet, independentemente de raça,

origem, religião, convicções ideológicas ou de qualquer outro fator discriminatório. Para fomentar a defesa dos direitos humanos, o documento elenca uma série de obrigações do Estado, a exemplo da promoção de acesso à internet e às tecnologias de informação e comunicação, da definição de programas que incentivem a igualdade de gênero e as competências digitais, da facilitação do acesso por pessoas portadoras de necessidades especiais, da redução de assimetrias regionais relativas à conectividade, com qualidade e preço acessível, como forma de possibilitar que todos possam usar as ferramentas disponíveis, principalmente os mais vulneráveis. Cabe ao Estado, também, combater a disponibilização e a divulgação ilícitas de conteúdos ilegais, com vistas a defender a propriedade intelectual e a proteger possíveis vítimas de crimes cibernéticos.

A liberdade de expressão e a repressão da censura também foram contemplados no documento, com previsão de aplicação de lei específica no caso de condutas ilícitas. Nesse sentido, consignou-se a intenção da República Portuguesa de acompanhar os esforços internacionais na promoção da livre circulação de ideias, inclusive para a imprensa, condenando-se discriminações, crimes, apologia ao terrorismo, incitamento ao ódio e à violência, assédio ou exploração sexual de crianças, perseguição de pessoas, enfim, toda conduta não compatível com as regras do estado de direito.

A desinformação, a malversação da informação e as notícias falsas, com o objetivo de obter vantagens econômicas ou de enganar deliberadamente o público, também foram objeto de atenção do legislador (art. 6º), principalmente quando tais práticas podem vulnerar os processos políticos democráticos e os processos de elaboração de políticas públicas.

Para a privacidade, direito humano e fundamental de amplo espectro, a lei prevê o uso de criptografia ou de outras formas de proteção que protejam a comunicação eletrônica e a prática das liberdades civis e políticas, sem que o selo da censura inviabilize o exercício do direito. Os dados pessoais que, como visto neste estudo, têm sido alvo de mercancia pelas grandes empresas, receberam uma proteção especial em relação às várias formas de sua utilização indevida, a exemplo do recolhimento, da estruturação, da conservação, da adaptação ou alteração, da utilização para qualquer fim ou sua disponibilização indevida, seu apagamento ou sua destruição, entre outros. Em igual sentido, a identidade digital deve ser protegida, assim como a reputação das pessoas, competindo ao Estado combater formas de

usurpação de identidade, promovendo mecanismos que aumentem a segurança no ciberespaço, inclusive no plano consumerista.

A inclusão de novas tecnologias, como a IA, sistemas algorítmicos e os robôs, deve ser feita com observância dos direitos fundamentais, com processos transparentes e livres de discriminações ou preconceitos. A autonomia humana deve ser preservada em face do desenvolvimento das novas máquinas, aplicando-se os princípios da beneficência, da não discriminação e da tolerância.

A educação, inclusive a digital, deve beneficiar-se das novas tecnologias, com financiamento pelo Estado, para assegurar a utilização crescente de serviços digitais e o desenvolvimento de competências digitais.

Questão que traz discussão é o direito ao esquecimento em tempos digitais, pois as plataformas encontram dificuldade de controlar a entrada de informações em nível mundial. No entanto, o legislador estabeleceu que o Estado deve apoiar, nos limites da legislação europeia e da portuguesa, o direito da pessoa de ter apagados seus dados pessoais.

O Estado tem papel preponderante em relação à manutenção da segurança no ciberespaço, e a ele incumbe, por meio dos setores específicos, “definir políticas públicas que garantam a proteção dos cidadãos e das redes e sistemas de informação, e que criem mecanismos que aumentem a segurança no uso da internet, em especial por parte de crianças e jovens” (art. 15º) (PORTUGAL, 2021).

Em que pese à lei prever que a geolocalização do usuário só é feita com seu consentimento ou com autorização legal, a utilização de aparelhos *smartphones* pode ir contra esse regramento na medida em que mostram onde a pessoa está, sem que se tenha conhecimento dessa funcionalidade do dispositivo.

Ponto de máxima relevância é a proteção das crianças e de seu aprendizado digital. Como assevera Manuel Castells (2015b), as novas gerações já nasceram em contato com o mundo digital e receberão, desde o berço, a influência dessas tecnologias. Então, merecem a proteção especial que a lei lhes direciona, como forma de garantir seu bem-estar e sua segurança ao acessar o mundo virtual, propiciando-lhes também a garantia de receber conteúdos condizentes com sua idade e maturidade.

Para a defesa desses direitos a lei prevê a aplicação da Ação Popular, adaptada à realidade do ambiente digital, além da reivindicação dos direitos de reclamação, de recurso e de acesso a formas alternativas de resolução de litígios

emergentes de relações jurídicas estabelecidas no ciberespaço. Estabelece ainda o direito de obter o estatuto de utilidade pública, nos termos da legislação aplicável às entidades de carácter cultural, àquelas pessoas coletivas que se dediquem à promoção e à defesa dos direitos contidos na Carta, desde que não tenham fins lucrativos.

Embora se trate de um documento voltado ao público, sua linguagem exige do cidadão um grau significativo de compreensão para apreender o conteúdo dos principais pontos e como se pode beneficiar do documento, o que nem sempre é possível. Além disso, não se pontuou, efetivamente, como defender direitos, a exemplo do direito ao esquecimento, haja vista a velocidade com que as coisas acontecem no mundo digital.

É de se reconhecer que se trata de importante iniciativa para a garantia dos direitos humanos na era e no espaço digitais, pois o mundo já é e será cada vez mais um *locus* sem fronteiras em relação ao espaço real, no qual as coisas acontecem e podem ser divulgadas simultaneamente, independentemente de onde se esteja. No entanto, a “Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital” tem aplicação centrada no espaço da República de Portugal, e, ainda que sirva de modelo, não pode irradiar seus efeitos para além de suas fronteiras físicas, pois não se trata de norma aplicável aos demais países. Na verdade, seria uma Carta de defesa de direitos fundamentais, tal qual previsto na Constituição Portuguesa, agora expandido para o ambiente digital local.

Continua-se a perceber a necessidade de desenvolver um documento normativo que englobe não apenas alguns países, mas seja aplicável a todos os Estados-nação que com ele concordem, passando-se, assim, a defender não apenas direitos fundamentais, mas os direitos humanos fragilizados em face das tecnologias de vanguarda aplicadas no mundo cibernético.

6 PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS/FUNDAMENTAIS NOS ESPAÇOS DIGITAIS EM NÍVEL GLOBAL: uma necessidade

Há direitos que vagam sem terra em um mundo global, em busca de um constitucionalismo, também global, que lhes oferece ancoragem e garantias. Órfãos de um território no qual se enraizar e de uma soberania nacional à qual confiar sua tutela, eles vagam por um mundo sem fronteiras, no qual poderes aparentemente incontroláveis agem (RODOTÁ, 2014, p. 10, tradução livre).²⁹¹

Na obra “Origens do Totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo”, Hannah Arendt alerta para o direito das pessoas em um período marcado pela discriminação, pela violência, pelo ódio, pelas guerras, enfim, pela falta de humanidade. Conforme acentua Arendt (2012, p. 406), “o direito de ter direitos, ou o direito de cada indivíduo de pertencer à humanidade deveria ser garantido pela própria humanidade.”

No ambiente pós-guerra foram estabelecidos os direitos fundamentais dos indivíduos, visando a protegê-los das ações autoritárias perpetradas no período antecedente. Na atualidade, emerge-se a urgência de proteger esses mesmos direitos – não das atrocidades de governos, mas da ação despota de empresários, ávidos por lucros colhidos da exploração de dados – e de protegê-los também do desenvolvimento de uma IA sem critérios éticos e de algoritmos cuja programação pode guardar vieses discriminatórios, perdidos em suas “caixas pretas.”

Nas palavras de Montesquieu, “é uma experiência eterna a de que todo homem que tem poder tende a abusar dele, indo para onde encontra limites” (MONTESQUIEU, 2003, p. 205). Na atualidade, dados são interpretados como fonte de poder, e, seguindo essa lógica, quem tem mais dados tem mais poder. Em razão disso, cada vez se considera o ser humano menos como pessoa e mais como perfil – ou fonte de dados – os quais, uma vez analisados e feitas combinações algorítmicas, têm mais informações acerca dos indivíduos do que eles próprios, a exemplo de tendências psicológicas ainda não manifestadas. Referidos dados pessoais são as mercadorias; e estão à venda pelo maior lance, para fins comerciais ou políticos.

²⁹¹ No original: Hay derechos que vagan sin tierra por un mundo global en busca de un constitucionalismo, también global, que les ofrezca anclaje y garantías. Huérfanos de un territorio en el que echar raíces y de una soberanía nacional a la que confiar su tutela, van por un mundo sin confines en el que actúan unos poderes al parecer incontrolables (RODOTÁ, 2014, p. 10).

Estabelecer limites e controles para que os Estados e as multinacionais se submetam a parâmetros éticos mínimos, exigidos de todos, é o desafio lançado nesta era.

Vê-se, pois, que, na atualidade, a garantia dos direitos é pauta que retorna ao centro das atenções, agora com relação ao uso das tecnologias e à exposição do ser humano, de suas preferências, seus hábitos e consumos, revelados por ele próprio, na maioria das vezes inadvertidamente. Ressalte-se que há um fetiche na vida virtual, e a necessidade de estar (oni)presente virtualmente tem retirado das pessoas a oportunidade de viver o real, em troca de *likes* de situações nem sempre verdadeiras, mas que podem atrair a atenção de um sem-número de outras pessoas, amigos de uma outra esfera que, por vezes, sequer se conhecem.

Saliente-se que este estudo não se volta para a questão do verdadeiro e do falso, da notícia real ou daquela produzida, da informação desviada do foco, da *misinformation* ou da apelidada *fake news*, variações que podem trazer prejuízos extremos para a sociedade, inclusive no plano de sistemas de governos e da democracia. No entanto, deve-se pontuar que notícias falsas agora fazem parte dos processos eleitorais. Candidatos contam com especialistas em redes sociais em suas equipes de trabalho, com o objetivo de influenciar as preferências políticas do eleitorado, valendo-se de propostas de trabalho e também de difamação do adversário, invadindo intimidades e, muitas vezes, faltando com a verdade.

Alguns países convive(ra)m com táticas até então desconhecidas de manipulação do processo eleitoral, que tiveram como resultado a chegada ao poder de candidatos que, em práticas normais, provavelmente não teriam êxito. De outro lado, a falta de informação adequada ou a apatia de cidadãos conduziram políticas externas, com reflexos internos, a exemplo da desfiliação do Reino Unido da União Europeia, no conhecido caso *do* Brexit. A rede mundial de computadores é veículo à disposição de todos, para as mais variadas finalidades, e tem-se prestado também à função de angariar votos.

Nota-se que a democracia corre perigo, porquanto a destruição que se avizinha não é por meio de tanques e ou de metralhadoras, mas pela manipulação do eleitor. Os meios democráticos são utilizados para minar a própria democracia (SAMPAIO; FURBINO; MENDIETA, 2021). Tudo isso demonstra claramente a necessidade de regulação para conter arroubos autoritários e a violação de direitos humanos/fundamentais nesse espaço virtual que tem sido assenhoreado por aqueles

que chegam primeiro, ou que detêm as melhores táticas e dominam as tecnologias disponíveis.

As regras internas dos Estados-nação não são mais suficientes para resguardar os cidadãos da violação de seus direitos fundamentais. Por vezes, essas regras são insuficientes até para a garantia dos próprios Estados em face do poderio das grandes empresas de tecnologia que transitam no espaço virtual, sem limites espaciais ou fronteiriços. Essas empresas, com suas plataformas, fornecem, não há dúvidas quanto a isso, uma série de facilidades para a vida diária: a comunicação instantânea entre pessoas em locais distantes, o comércio de mercadorias e itens, independentemente da presença física, com a inclusão de novas moedas para facilitar esse intercâmbio. O que não fica claro, todavia, é como limitar a atuação no plano virtual quando há riscos para os direitos humanos/fundamentais ante a vulnerabilidade de não se respeitarem regras impostas por Estados-nação. Como será possível conter a voracidade de captação de dados, o novo mercantilismo sem fronteiras e as inúmeras ameaças à liberdade e à privacidade das pessoas?

Dizendo de outra forma, o resultado da aplicação das novas tecnologias exerce influência no direito, em seus diversos domínios. A autonomia das partes em relação a termos comerciais, a usos recreativos, à comunicação virtual e instantânea está comprometida, cada dia mais intensamente, com a interferência silenciosa daqueles que comandam o espaço virtual.

Os direitos humanos e fundamentais dos indivíduos têm sido cerceados, não apenas por Estados, mas (principalmente) por outros atores que ocupam o cenário do ciberespaço e assumem posições de impor regras aleatórias, sem que, para isso, tenham obedecido ao processo político tradicional de legitimação pelo povo.

No âmbito dos Estados, a governança organizada e estruturada com base em algoritmos e IA foi denominada *algocracia*,²⁹² a exemplo da tecnocracia, que assumiu as regras do jogo quando da crise financeira europeia. No modelo algocrático aplicam-se algoritmos na coleta (mineração de dados) e em sua organização e estrutura, de forma a restringir a interação das pessoas. Com base nesse banco de dados, devidamente trabalhado, norteia-se a tomada de decisões burocráticas e legais preexistentes (DANAHER, 2016).

²⁹² Conforme exposto no item 4.3.1.

A questão problemática dessa chamada *algotocracia*, ou dos sistemas algocráticos, é que não se sabe ao certo como os dados são extraídos (minerados). Como já referido, as pessoas, na maioria das vezes, não têm conhecimento ou consciência de que estão fornecendo, gratuitamente, dados pessoais para a utilização deles por empresas, e/ou dos fins para os quais eles seriam utilizados. Esses dados podem ser colhidos por empresas privadas e repassados aos Estados ou utilizados para quaisquer fins. Trata-se de um processo de extrativo embaçado, que interfere nos direitos fundamentais dos indivíduos ao invadir a vida privada das pessoas e capturar seus dados. John Danaher (2016) afirma tratar-se de uma ameaça diante da surpresa que se pode ter conforme o uso que se faz desses dados, dando a sensação de estar preso em cercas de arame farpado, conforme a metáfora proposta por Morozov (2018). Tal situação significa imaginar que os sistemas de controle algorítmico se prestam a aprimorar a autonomia, a aumentar a saúde e o bem-estar, a melhorar resultados sociais, enfim, a proporcionar melhoras nas condições de vida. Mas o outro lado da moeda não é claramente exposto, e, ao invés da segurança, pode causar danos potenciais.

A ameaça da *algotocracia* evidencia-se no fato de os algoritmos coletarem dados, monitorarem (vigilância constante) as atividades das pessoas, organizarem e manipularem as decisões, reduzindo, por consequência, a participação humana no processo decisório (DANAHER, 2016). Embora se possa argumentar que a vigilância corrige assimetrias de informações e entendimentos inerentes às transações com instituições burocráticas (como autoridades públicas e tribunais), não se imprime transparência a essas ações. A transparência é imprescindível para demonstrar a legalidade da tomada de decisões e das influências sobre o processo, de forma a legitimar a ação.

Vivencia-se uma mudança de paradigma no sentido de exigir transparência para além da política e da sociedade. Byung-Chul Han pondera que há uma “[...] coação sistêmica” que tem o condão de transformar a sociedade da transparência em “[...] sociedade uniformizada (*gleichgeschaltet*)”, ou seja, essa “coação” apresenta um “[...] traço totalitário”, em que a uniformização significaria transparência (HAN, 2017, p. 11). No espaço virtual as pessoas, genericamente falando, preocupam-se mais em manifestar sua participação em redes sociais, e seu veredito converte-se em um

'curtir'.²⁹³ Nesse sentido, pode-se notar que a rede social Facebook não introduz uma ferramenta ou *emotion* indicativo de desagrado, ou um *dislike*. Para Han (2017, p. 24), "[...] a sociedade positiva evita todo e qualquer tipo de negatividade," e um *dislike* paralisaria a comunicação. Tendo em vista que o valor da participação é auferido "[...] pela quantidade e velocidade da troca de informações," é certo que, com "[...] o *like*, surge uma comunicação conectiva muito mais rápida do que com o *dislike*", ou seja, com o curtir, a "[...] massa de comunicação também eleva seu valor econômico", enquanto vereditos negativos seriam incômodos e prejudiciais (HAN, 2017, p. 24).

Na contemporaneidade, afirma Han (2017, p. 27), as coisas, circunstâncias e fatos assumiram características de mercadorias e "[...] têm de ser expostas para ser", adquirindo maior valor se estão 'expostas' nas redes. Diferentemente da teoria de Walter Benjamin, para quem o valor cultural se referia mais à existência do que à exposição, atualmente a exposição é quem dita o valor, e a existência perde a acuidade:

Em vista desse valor expositivo, sua existência perde totalmente a importância. Pois, tudo o que repousa em si mesmo, que se demora em si mesmo passou a não ter mais valor, só adquirindo algum valor se for visto. A coação por exposição, que coloca tudo à mercê da visibilidade, faz desaparecer a autora enquanto 'manifestação de uma distância'. O valor expositivo constitui a essência do perfeito capitalismo e não pode ser reduzido à contraposição marxiana entre valor de uso e valor de troca. Não é um valor de uso porque está afastado da esfera do uso; tampouco é um valor de troca porque não reflete qualquer força de trabalho. Deve-se unicamente à produção do chamar a atenção (HAN, 2017, p. 28).

Essa "tirania da visibilidade", nomeada por Han (2017), é uma verdadeira coação icônica para tornar-se imagem, responsável por produzir mais dados e colocá-los à disposição dos algoritmos. Com base em sua análise e combinação, os dados darão suporte para tomadas de decisão e para a influência de comportamentos, seja uma compra simples, uma indicação de leituras, de filmes, e, mais importante e perigoso, a indicação de candidatos à Presidência. A interferência obscura e imperceptível na pretensão dos eleitores define os rumos das políticas e da economia, em aspecto mundial, como já comentado no *iter* deste estudo.

O historiador israelense Yuval Harari (2016a) denuncia o risco existente para a democracia: declínio ou até desaparecimento. O aumento e a velocidade de trânsito

²⁹³ A título de esclarecimento, "curtir" no Facebook é uma reação simbólica indicativa de que a pessoa viu e gostou.

dos dados podem comprometer instituições e sistemas, a exemplo de eleições, de partidos políticos, de sistemas de governo, que podem cair no ostracismo e tornar-se obsoletos ao não acompanharem a reviravolta e novidades tecnológicas. O processo político democrático fica debilitado, seja na eleição de projetos ou em relação a questões de Estado, a exemplo de soberania, fronteiras, privacidade ou segurança. Harari adverte que há um risco para a segurança global na medida em que “[...] decisões tomadas por projetistas da *web*, longe das luzes do palco, indicam que, na atualidade, a internet é uma zona livre e sem lei, que desgasta a soberania do Estado, ignora fronteiras, elimina a privacidade” (HARARI, 2016a, p. 377).

Evidencia-se um paradoxo da morosidade estatal x velocidade cibernética, pois a burocracia governamental é lenta para disciplinar e regular o espaço cibernético, enquanto a internet passa por metamorfoses rápidas e, por vezes, instantâneas, ou seja, “a tartaruga governamental não é capaz de se emparelhar com a lebre tecnológica. Ela é soterrada pelos dados” (HARARI 2016a, p. 377).

Tudo isso demonstra a necessidade de desenvolver uma nova mentalidade no que se refere à normatização, de forma a adequar a regulamentação aos novos desafios jurídicos e a desenvolver uma meta tecnologia aplicável a essas estruturas, “[...] lastreada por diretrizes éticas condizentes com a hiperconectividade”, sem, contudo, minar ou dificultar a aplicação das tecnologias (MAGRANI, 2019, p. 256).
Adverte Magrani:

[...] não deve ser a intenção da lei governar este processo de forma a dificultar ou minar o avanço da tecnologia. Diferentemente, devemos estar conscientes de que se a tectorregulação através do código está crescendo mais rapidamente do que a nossa capacidade de garantir os direitos fundamentais dos usuários, como, por exemplo, segurança e privacidade, é necessário um enquadramento legal adequado para responder a esses novos desafios jurídicos. A reflexão profunda que devemos ter sobre isso engloba indagar também sobre a possibilidade de irmos além do tradicional ‘dever ser’ dos sistemas legais para pensarmos no direito como uma técnica de regulação também capaz de regular através do design, de códigos e arquiteturas (MAGRANI, 2019, p. 254).

Como, então, elaborar uma técnica de regulação suficiente para manter viva a chama da inventividade e, nesse caso, da conectividade, por meio das tecnologias, que inaugurou uma ordem pública global sem permitir que os direitos fundamentais sejam atropelados pela globalização e pela atuação de empresas poderosas, que transitam pelas infovias digitais sem limites fronteiriços? Como legitimar uma ordem

pública internacional a despeito da soberania das nações, dos aspectos culturais e da legislação interna dos Estados-nação?

Sem dúvida, existem entraves para desenhar uma arquitetura jurídica que englobe vários países e permita que um regulamento possa refletir seus efeitos além das barreiras dos Estados e, conseqüentemente, possa garantir às pessoas o respeito aos seus direitos fundamentais, principalmente liberdade e privacidade, agora em uma órbita superior, ou seja, no plano global chamado ciberespaço.

Conforme já se apontou ao longo desta pesquisa, não se trata de um locus de liberdade ilimitada, de independência ou sem regras estatais, como a “Declaração de Independência do Ciberespaço”, proposta por John Perry Barlow (Davos, 1996). Contudo, ele estava certo ao afirmar a existência de um “mundo diferente”, de um “espaço cibernético [que] não se limita a suas fronteiras [dos Estados]”, a existência de “um mundo que está, ao mesmo tempo, em todos os lugares e em nenhum lugar, mas não é onde pessoas vivem” (BARLOW, 1996). O equívoco maior do norte-americano, todavia, foi imaginar que haveria liberdades (inclusive de expressão), ética, direitos iguais e sem discriminação de raça, origem, força militar ou poder econômico, além de inclusão digital. O poder econômico tem introduzido novas regras e aumentado a desigualdade entre as pessoas, excluindo postos de trabalho e, em consequência, fontes de renda dos trabalhadores. A exploração dos dados impõe, sim, um novo regulamento, diferente daquele imaginado por Barlow.

Também não é suficiente a criação de leis esparsas em diversos países do mundo, aplicáveis internamente, pois o ciberespaço comporta atos de empresas e cidadãos do mundo. É certo que a GDPR limita o poder das grandes empresas em solo europeu (UE) e impõe sanções quando há violações de regras e direitos. Trata-se de uma regulamentação que inspira a criação de outras ao redor do mundo, como ocorreu no Brasil, com a aprovação da LGPD. Outras leis brasileiras também visam a adequar o comportamento de empresas e de particulares, de forma a assegurar os direitos fundamentais, a exemplo do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), que ambicionava assumir a prerrogativa de Constituição da Internet na medida em que “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil” (BRASIL, 2014).

A questão da regulamentação e do âmbito de competência além dos limites dos Estados perpassa pelo entendimento do conceito de soberania, que tem sido invocado para justificar o não cumprimento de normas e tratados internacionais em

ambiente interno e para impedir a atuação de comunidades internacionais no território dos Estados-nação.

A fundamentação teórica e filosófica de soberania é importante quando se pretende compatibilizar a fruição de direitos humanos/fundamentais e a autonomia política do Estado-nação, com vistas a “aproximar o direito à autodeterminação – liberdade no plano internacional e interno – e à efetividade dos direitos fundamentais”, afastando-se o antagonismo que, supostamente, existe entre tais princípios (BAMBIRRA, 2017, p. 3).

O termo *soberania*, no contexto jurídico da teoria do Estado, foi inaugurado por Jean Bodin diante dos conflitos que ocorriam na França do século XVI, de espectro religioso. Referia-se ao poder absoluto e perpétuo de uma república bem ordenada, tendo como eixo a autoridade de Deus acima do soberano. A principal característica da soberania era a possibilidade de criar e de derogar a lei, papel que seria exercido pelos Estados, com a nova organização política. Diferentemente do período do feudalismo, no qual havia acordo de vontades entre suseranos e vassalos, estabelecendo-se obrigações recíprocas, no Estado Moderno a relação se dá entre os súditos e o príncipe (BAMBIRRA, 2017).

Para Carl Schmitt, Bodin acertou ao atribuir à soberania a capacidade de decidir, de criar e de extinguir as normas, e seu mérito está relacionado ao fato de associar o conceito de decisão à soberania (SCHMITT, 2009, p. 15-16).

Na atualidade, a soberania apresenta-se como concepção teórica adequada aos marcos do Estado Democrático de Direito, na medida em que possibilita a compatibilização da autodeterminação e da liberdade, com a garantia dos direitos humanos e fundamentais no plano internacional e no plano interno dos Estados-nação.

Precisa a lição de Ferrajoli em relação à tutela dos direitos, iniciando-se pela proteção à vida e expandindo-se para outros direitos, considerados fundamentais:

aos direitos civis e de liberdade, por obra do pensamento iluminista e das revoluções liberais das quais nasceram as primeiras declarações de direito e as constituições oitocentistas; depois aos direitos políticos, afirmados com o progressivo alargamento do sufrágio e da capacidade política; depois, ainda, ao direito de greve e aos direitos sociais nas constituições dos novecentos, até aos novos direitos à paz, ao ambiente e à informação hoje requeridos e ainda não todos constitucionalizados. Sempre os direitos fundamentais se afirmam como leis do mais fraco em alternativa à lei do mais forte que vigorava e vigoraria na sua ausência (FERRAJOLI, 2021, p. 29).

Ferrajoli afirma que o alargamento da esfera pública dos direitos, que contou com a participação social e política, deu origem ao constitucionalismo, ao embrião de um constitucionalismo internacional e do estabelecimento de relações internacionais, a partir da “instituição da ONU e com as cartas internacionais sobre direitos humanos”, que significaram uma ruptura com sistemas anteriores, caracterizados pelo “princípio da soberania absoluta dos Estados e tendo alcançado sua falência com a tragédia das duas guerras mundiais” (FERRAJOLI, 2021, p. 30).

No momento em que se decidiu levar a sério os direitos fundamentais, foi-lhes negada a universalidade, condicionando o seu inteiro catálogo à cidadania, independentemente do fato de que quase todos, exceto os direitos políticos e alguns direitos sociais, são atribuídos pelo direito positivo – seja estatal ou internacional – não somente aos cidadãos, mas a todas as pessoas (FERRAJOLI, 2021, p. 31).

Os anseios da sociedade moderna, com essa vivência virtual, não poderão ser alcançados se não forem incluídos no âmbito do Direito Internacional, pois a vida moderna, diferentemente da vivência de outros períodos, não se limita mais a trabalhar para sobreviver. Há uma interdependência globalizada, produto da integração mundial e do rápido progresso das tecnologias, com influências inexpugnáveis na vida humana como um todo.

Greice Patrícia Fuller invoca a lição de Einstein, de que a tecnologia “[...] pôs a humanidade diante de problemas de profunda gravidade”, traduzidos nos meios de comunicação – reprodução de palavras escritas ou não – que, quando combinados com outras armas modernas, têm o condão de “conjugam corpo e alma a uma autoridade central”, o que reflete grande risco para a humanidade, a exigir uma solução internacional (FULLER, 2020, p. 221). Fuller alerta para a existência de lacunas normativas em face dos novos comportamentos oriundos do mundo virtual e que podem comprometer os direitos das pessoas:

[...] apesar da sociedade da informação ser tomada como a quarta revolução mundial (SCHWAB, 2016, 16), clara é a conclusão de que o homem não pode se furtar ao fato de que, de um lado, a ciência tecnológica lhe trouxe instrumentos para transmutar a informação em conhecimento, mas, de outro, pode servir também para desmaterializar os processos de reprodução de pensamento e expressão em usurpações aos direitos humanos e destruição à segurança e autonomia informacionais, v.g. crimes contra a honra perpetrados pelas redes sociais, crimes de *revenge porn*, subtrações de identidades digitais, *stalking online*, crimes de discriminação e preconceito, *ciberterrorismo*, *ciberbullying*, divulgação de notícias geradores de possíveis danos à saúde pública (notadamente, em face da pandemia do vírus COVID),

política, economia, assim denominadas de *fake news* que não podem ser entendidas apenas como notícias falsas ou simples mentiras, mas como componentes de estratégias comunicacionais de desinformação sofisticadas que envolvem desde a produção de conteúdo deliberadamente fraudulento, falso e distorcido ideologicamente, até a distribuição e impulsionamento destas mensagens pela Internet (FULLER, 2020, p. 221).

Nesse contexto, tem-se que, em princípio, o virtual é desagregado do material, do tangível, do real, quando, na verdade, não há oposição entre real e virtual. O virtual produz efeitos na vida real na medida em que os dois planos se comunicam constantemente. A propósito, retoma-se a lição de Pierre Lévy (2018, p. 49) de que a “virtualidade e a atualidade são apenas dois modos diferentes da realidade”: ainda que o virtual não seja tangível, ele está presente em essência e produz efeitos no plano da realidade, do tangível.

Como então regular essa convivência entre mundos paralelos e mutuamente influentes, em um plano que ultrapassa os limites dos países, os costumes e tradições dos povos, e as relações existentes em nível global?

Afirma-se que é imprescindível a criação de uma normativa global que assegure os direitos humanos/fundamentais tanto no espaço virtual quanto nas relações decorrentes das operações nele efetivadas, que produzem efeitos concretos.

6.1 Declaração de Direitos Humanos/Fundamentais aplicável no ciberespaço, com efeitos na vida real

A ascensão da internet nos fornece uma degustação do que está por vir. O ciberespaço hoje é crucial em nossa vida cotidiana, em nossa economia e em nossa segurança. Porém, as escolhas críticas entre projetos alternativos da *web* não foram feitas por meio de um processo político democrático, embora envolvesse questões políticas tradicionais como soberania, fronteiras, privacidade e segurança (HARARI, 2016a, p. 377).

As regras comportamentais trazidas para o plano legal (positivadas) foram-se acomodando na medida em que a sociedade evoluiu, e os hábitos foram modificados. Códigos civis, Códigos de processo e, principalmente, o Código Penal trazem inovações contínuas, de acordo com o que era considerado crime ou contravenção em determinado período e deixou de ser com o passar do tempo. Veja-se, tomando-se como exemplo a lei brasileira, que a necessidade de autorização uxória para determinados atos praticados pelas mulheres casadas já não é mais exigível; o conceito discriminatório de mulher honesta, que constava do Código Penal de 1940,

já não tem vigência, pois não mais se pode exigir comportamento sexual irrepreensível da mulher ou de qualquer pessoa, sob pena de se retroceder no tempo, quando as referências moralistas em relação à opção da sexualidade (principalmente das mulheres) eram vistas como um ato normal.

Os tempos são outros; o fluxo da história é contínuo e não alberga discriminações odiosas. Ao contrário, os direitos fundamentais assumiram o protagonismo, mesmo em relação à organização do Estado, e encontram-se, na maioria das vezes, topologicamente assentados no início das constituições dos Estados-nação, assegurando o exercício de direitos relacionados à dignidade da vida humana, o que abrange os direitos à igualdade, à liberdade, à privacidade, aos direitos sociais, entre outros.

Nesse sentido, Sampaio aponta:

O direito constitucional acolhe essas aspirações, sentimentos e visões, essas pretensões de identidade e diferenciação, com o nome de liberdade ou liberdades, atribuindo a elas uma série de consequências jurídicas. O que move o direito constitucional a fazê-lo é uma ideia sobre o que deve ser ou perseguir a sociedade, o Estado e o direito. Seja como for, aqueles comportamentos sociais (de diferença, simetria, igualdade) são valorados, segundo uma ideia de justiça, e constitucionalmente positivados como direitos fundamentais. Reúnem-se assim aspectos da realidade ou do que existe (o indivíduo dentro da sociedade), segundo uma matriz ideológica ou “ideia reguladora” (liberal, democrática, o que for), transformando-os em normas constitucionais, que requerem, via de regra, maior desenvolvimento legal, de modo a compor um “complexo normativo”. Como assinala Häberle, a dimensão institucional da liberdade existe “precisamente no Direito, porquanto ela é constituída pelo Direito, isto é, por meio do Direito constitucional e legal, adquirindo sua *forma* no Direito” (SAMPAIO, 2013, 583-4, grifos no original).

Com a globalização, com o contato entre pessoas no mundo inteiro, ocorreu uma série de transformações de costumes e valores, o que ocorreu principalmente por meio das comunicações instantâneas e em redes sociais trazidas pelo desenvolvimento tecnológico, tal como já foi exposto ao longo deste estudo.

Tem-se, atualmente, uma regulamentação estatal, limitada aos territórios dos Estados-nação, enquanto, no mundo virtual, não existem barreiras ou fronteiras físicas. Percebe-se o mundo virtual forçando o crescimento, a passagem, enquanto o mundo legal busca conter os excessos, a expansão desordenada. Busca-se fornecer mecanismos de contenção, refletidos em regramentos que conduzam essa expansão dentro de limites de respeito ao direito do outro, onde ele estiver, sem discriminações e preconceitos, dando oportunidade a cada um de exercer a sua individualidade. No entanto, o legislador não tem acompanhado o fluxo e a velocidade da tecnologia que

transita no ciberespaço. O direito, como mecanismo de defesa desse novel contrato social, necessita de novos modelos que acoplem o direito das pessoas (individual ou coletivo, de pessoas físicas ou jurídicas) além das fronteiras territoriais e além das limitações previstas nas constituições.

Uma regulação nesse nível não se refere a uma constituição global, conforme já concebido por Luigi Ferrajoli, nem tampouco a um constitucionalismo supranacional ou transconstitucionalismo. Uma constituição societal, conforme a bem construída tese de Günther Teubner, ou o constitucionalismo digital, de Edoardo Celeste, ou o constitucionalismo informacional, de Fitzgerald, ou o constitucionalismo constitutivo de Berman, ou, ainda, o constitucionalismo digital no modelo proposto por Suzor ou no modelo de Gill, Redeker e Gasser, todos são insuficientes para normatizar a sociedade globalizada e impor limites diante das violações a direitos humanos/fundamentais. É necessário ir além. Romper barreiras: físicas, estruturais e constitucionais, preservando-se, contudo, a soberania dos países.

Impõe-se desenvolver um outro modelo que possa abrigar a defesa dos direitos tidos como humanos, no plano global, e dos direitos fundamentais, no plano interno dos países, de forma a ter efetividade diante dos avanços descritos na sociedade atual, que abrange novos costumes, novas práticas, mas mantém privilégios – principalmente econômicos – para uma pequena casta de pessoas que sabe como explorar o ciberespaço e as plataformas virtuais.

Como poderia ser idealizado um documento normativo que contemplasse essas nuances sem ferir a soberania dos países, mas, sobretudo, mantendo a garantia dos direitos humanos/fundamentais para as pessoas habitantes desse mundo novo?

Por certo, não se pode querer aplacar a fúria das águas com uma represa formada por gravetos. A natureza mostra sua força e segue adiante, derrubando os pequenos obstáculos. Se ainda se insistir em domar o fluxo com outros materiais, estes serão contornados, sem impedir o avanço contínuo e torrencial. Todavia, se se constrói um leito suficiente para receber todo o volume, pode-se determinar a direção e evitar que enchentes suplantem fauna e flora, que também desfrutam do mesmo ambiente.

Imagine-se a construção de pontes ou viadutos que recebam grande volume de automóveis diariamente. Devem-se projetar vias para receber não apenas um veículo, mas, prevendo-se o aumento de veículos, o projeto arquitetônico deverá conter mais vias, para que não se engesse o trânsito quando o volume de veículos

aumentar. Mais do que isso. Os profissionais contemplarão, em seus desenhos, a variação de temperatura (calor e frio), para que os edifícios suportem a dilatação e a retração do material sem que a construção seja danificada.

Assim deve ser a idealização das normas protetivas de direitos humanos/fundamentais. Não se pode ater-se somente ao problema imediato ou ao passado, como foi o caso da origem das Declarações de Direitos pós-Segunda Guerra Mundial. Deve-se imaginar, ainda que abstratamente, que situações outras deverão ser contempladas pela norma para que os direitos sejam assegurados efetivamente.

As declarações, tratados, pactos e convenções servem a esse desiderato: assegurar direitos além dos limites das Constituições dos Estados-nação. No entanto, o desenvolvimento tecnológico que sustenta o mundo virtual não espera que o processo legislativo possa acompanhar o seu ritmo frenético.

O mundo virtual transita por autoestradas de muitas pistas e não se sujeitará a uma única via do mundo legal. Por isso a importância de estabelecer sistemas legais que acompanhem esse fluxo contínuo e célere, abrindo caminhos além das fronteiras das constituições, que, até então, continuam operando em nível estático e lento.

Está-se diante de um tempo reticente, que aguarda um tempo futuro para a elaboração de regras garantidoras dos direitos humanos/fundamentais, enquanto, no ciberespaço, os poderosos, cientes de sua ilegitimidade, continuam a dar as cartas para os usuários (todos têm de aceitar as condições para ter acesso às plataformas ou *links*) e mesmo para os Estados, reféns do uso da tecnologia das grandes empresas (a exemplo dos bancos de dados). As *big techs* têm ampliado seu poder econômico e, embora convictas de sua ilegitimidade, impõem regulações que lhes interessam, moldam vidas e influenciam a política dos países, com riscos de comprometer a própria democracia. Em algumas situações, uma só pessoa, dono de vasto império, pode tomar medidas que, sob a pretensão de proporcionar maior liberdade na arena pública, contribuem para o cerceamento desse direito, quando são castradas as tentativas de eleições em processos neutros e com paridade de armas. A influência da mídia, como já foi mencionado neste estudo, pode mudar o rumo das nações e, nesse sentido, tornar autoritários sistemas até então democráticos.

Já não se vive no sistema feudal. O tempo é outro e exige novos posicionamentos. Não se pode aceitar que regramentos das empresas de tecnologia, ávidas pelos lucros infundáveis, sufoquem as iniciativas para uma vida digna e imponham sobrevidas aos cidadãos, que sequer conseguem trabalho decente e renda

para se sustentar. Deve-se cuidar para que a privacidade não seja objeto de mercancia. Da mesma forma, deve-se cuidar para que a liberdade não seja tolhida, nem mesmo quando se faz uso de subterfúgios paradoxais.

Evidencia-se a necessidade de conter abusos e violações de direitos sem que isso signifique tolher a inventividade, o desenvolvimento da ciência e de mecanismos que facilitem a vida de todos. Em um mundo em que não há zonas limítrofes, em que negócios podem ser realizados instantaneamente de qualquer lugar do planeta, com transações por moedas apátridas, é função do direito impor regras e normatizar os comportamentos, em nível também global.

Sabe-se que a Declaração de Direitos Humanos de 1948 inaugurou uma concepção de vida em âmbito internacional, de forma que sua principiologia deve ser aproveitada e estendida para proteger direitos outros, específicos, que possam estar ameaçados em face dos movimentos evolutivos da humanidade. Como salienta Valério Mazzuoli, ela (a Declaração)

[...] tem servido de paradigma e de referencial ético para a conclusão de inúmeros tratados internacionais de direitos humanos, quer do sistema global como dos contextos regionais. Foi exatamente a partir de 1948 que se fomentou, portanto, a criação de tratados referentes aos direitos humanos, a começar (no sistema regional europeu) pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950, seguida de uma série de preâmbulos de tratados a ela concernentes (MAZZUOLI, 2018, p. 102).

É certo já existem alguns instrumentos que buscam garantir os direitos humanos nos espaços digitais; por exemplo: os “Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos” de 2011;²⁹⁴ parâmetros normativos voltados para setores específicos, como o “Guia da União Europeia para o Sector das TIC sobre a aplicação dos Princípios Orientadores”;²⁹⁵ o “Diálogo da Indústria das Telecomunicações e os Princípios e Directrizes da Iniciativa de Redes Globais (GNI)”;²⁹⁶ e Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, entre outros. No entanto, a generalidade dos documentos não é suficiente para acobertar as situações decorrentes desse novo modelo técnico-econômico e social. É necessário detalhar a proteção, especificamente para os direitos humanos/fundamentais no ciberespaço.

²⁹⁴ Ver em Guiding Principles on Business and Human Rights” (UNITED NATIONS, 2011).

²⁹⁵ Ver em “Nuevas guías sobre empresas y DD.HH para el sector de las TICs, RR.HH. y petróleo” (NUEVAS..., 2013).

²⁹⁶ Ver em “Global Network Initiative y el Grupo de Diálogo de la Industria de las Telecomunicaciones se unen para promover la libertad de expresión y la privacidad” (GLOBAL NETWORK..., [2016]).

Ressalte-se que, além de não mais considerar fronteiras físicas, o direito ainda estará sujeito, cada vez mais, aos desafios de um mundo virtual e com cada vez menos fronteiras. Veja-se que a constituição do metaverso ou mundo virtual, já realidade, demandará da ordem jurídica posicionamentos para os novos tipos de conflitos. Os limites entre a realidade e o mundo virtual estão cada vez tênues, com a tendência de, no amanhã (nem futuro próximo), sequer haver diferenciação entre as duas realidades.

Metaverso é um termo criado para se referir a um mundo virtual, com interações reais, no qual as pessoas podem interagir com diferentes propósitos, valendo-se de avatares digitais.²⁹⁷ Para humanos ou avatares, em casos de conflitos de toda ordem, é necessária uma ordem jurídica que circunscreva a atuação desses atores globais (pessoas, Estados, transnacionais, ONGs), a fim de que os “diferentes propósitos” não impliquem violação de direitos humanos/fundamentais e retrocesso na conquista histórica de proteção do homem e do cidadão.

Ressalte-se, por outro lado, que normativas direcionadas para a proteção de determinados nichos da sociedade ou minorias (mulheres, crianças, idosos, etc.), muitas vezes não são apenas acompanhados pelos países, como também replicados em legislação interna, seja no corpo de suas constituições (por emenda constitucional ou outra forma, conforme o sistema), seja no plano normativo geral (leis, regulamentos, resoluções, etc.).

Exemplo de providência para resguardar direitos específicos considerados prioritários, com amplo espectro, além do âmbito dos interesses restritos de determinado Estado, foi a negociação da Declaração sobre o Meio Ambiente Humano e o Plano de Ação para o Meio Ambiente Humano. Aprovada em 4 de junho de 1972 e conhecida como Declaração de Estocolmo (Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente), ela foi considerada o marco inicial do Direito Internacional Ambiental e nela foi reconhecido o meio ambiente equilibrado como direito humano intergeracional. Apesar de não ser de adesão obrigatória, a referida declaração inspirou os países signatários a formular instrumentos institucionais de proteção do meio ambiente, que passaram a permear a legislação interna. A primazia do ser humano e sua responsabilidade pela manutenção do meio ambiente inauguram o referido documento:

²⁹⁷ Sobre o metaverso, veja-se “O que é metaverso? Sete coisas para saber sobre o ‘futuro da internet.’ (O QUE É..., 2022).

1. O homem é, ao mesmo tempo, obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, **graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia**, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.
2. A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos (REDE DHNET, 1972, n. p., grifei).

Entre os princípios consignados no documento, percebe-se a importância da conscientização do ser humano como um dos principais beneficiários do ambiente saudável e de sua responsabilidade em cuidar da manutenção desse ambiente em nível global. De igual importância será a promoção de políticas ambientais no âmbito dos Estados, cooperando esses entre si, com vistas a resultados para todos. Entre os princípios constantes da referida declaração, destacam-se:

Princípio 1 - O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

Princípio 21 - Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional.

Princípio 24 - Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito e cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente. É indispensável cooperar para controlar, evitar, reduzir e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera, possam ter para o meio ambiente, mediante acordos multilaterais ou bilaterais, ou por outros meios apropriados, respeitados a soberania e os interesses de todos os estados (REDE DHNET, 1972, n. p., grifei).

Percebe-se, pois, que, diante da crise ambiental, consequência de um crescimento desordenado, cuidou-se de criar um documento balizador de procedimentos e condutas, com vistas a proteger o bem maior, que é a vida e os direitos a ela inerentes.

Nesse sentido, a Declaração de Estocolmo segue a premissa da Declaração de Direitos de 1948 e torna-se paradigma e referencial ético que inspira a comunidade internacional para a proteção internacional do meio ambiente na qualidade de direito humano fundamental de todos (MAZZUOLI, 2004).

A principiologia das declarações, dos tratados e pactos de defesa dos direitos humanos é perfeitamente aplicável ao novo estado da arte, no qual, como foi exaustivamente relatado no curso deste estudo, o uso das tecnologias e sua exploração pelas *big techs* ameaçam os direitos fundamentais sem se aterem à territorialidade ou a fronteiras físicas.

[...] É sempre importante ponderar, caso a caso, se marcos regulatórios são realmente necessários e, quando a resposta for positiva, deve-se preferir normas principiológicas que sejam aplicáveis ao longo do tempo, acompanhando a evolução e as inovações tecnológicas. A atualização do sistema jurídico deve ter como objetivos diminuir as barreiras regulatórias para produzir, hospedar e compartilhar conteúdos localmente relevantes e viabilizar o lançamento e o aperfeiçoamento de plataformas, de produtos e de serviços inovadores *on-line* motivando cada vez mais pessoas a utilizar a internet no cotidiano (LEONARDI, 2019, p. 70-71).

Pode-se citar, ainda, a Lei de Privacidade de Austrália (Privacy Act 1988),²⁹⁸ alterada em 2014 e 2017, que, inspirada principalmente no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), visa a proteger o manuseio de informações pessoais dos indivíduos, incluindo-se coleta, uso, armazenamento e divulgação de informações pessoais no setor público federal e no setor privado.²⁹⁹ Em 2021, elaborou-se um Projeto de Lei de Privacidade *On-line* (Online Privacy Bill),³⁰⁰ com vistas a fortalecer a legislação existente, introduzindo-se um código de privacidade *on-line* vinculativo para mídias sociais e plataformas *on-line*, prevendo-se sanções em caso de descumprimento.

Uma solução para corrigir essa disparidade entre o poder das grandes empresas que atuam sem fronteiras e conseguem desviar-se das regras dos Estados-nação é um novo documento protetivo, uma Declaração de Direitos em nível global, contemplando a proteção dos direitos humanos/fundamentais, principalmente a liberdade e a privacidade, no espaço virtual. Uma espécie de novo contrato social, agora digital, firmado entre aqueles que frequentam o ambiente digital – sejam os

²⁹⁸ Privacy. (AUSTRÁLIA, [20--])

²⁹⁹ The Privacy Act (AUSTRÁLIA, 1988).

³⁰⁰ Online Privacy Bill Exposure Draft (AUSTRÁLIA, 2021).

cidadãos, sejam os consumidores, sejam as empresas ou os Estados –, com o objetivo de promover uma compreensão abrangente sobre direitos, deveres e responsabilidades, proporcionando maior entendimento em relação às teorias políticas e contratuais que se estabelecem e se aplicam ao ambiente virtual.

Para os usuários em geral, a garantia da autodeterminação informativa, com o objetivo de manter maior controle quanto ao tratamento de seus dados no ambiente de hiperconectividade, só poderá ser conquistada quando as pessoas tiverem acesso à informação de boa qualidade, conhecerem seus direitos e também seus deveres.

Conforme ressaltam Sampaio e Assis,

O movimento de assimilação dos valores constitucionais no ambiente virtual pode ser concebido também como um desdobramento natural da democracia, por meio da transposição dos pilares democráticos e dos direitos fundamentais para a esfera pública digital de forma orgânica a partir da reivindicação popular, das decisões judiciais e também pela via legislativa. O reconhecimento da incidência dos direitos constitucionais na esfera pública digital se daria, portanto, de forma semelhante à eficácia horizontal dos direitos fundamentais (SAMPAIO; ASSIS, 2021, p. 223).

Essa eficácia horizontal seria ampliada para o universo das relações internacionais, entre empresas (*big techs*) e particulares e até mesmo entre empresas e Estados.

Os princípios a serem estatuídos nessa nova Declaração devem adotar os mesmos moldes já existentes, ou seja, que comissões formadas com pessoas que detêm grande conhecimento sobre o tema discutam, com participação dos governos, com vistas a elaborar as regras a serem seguidas pelos Estados signatários, com a maior ampliação possível dos participantes.

Importa destacar, por fim, que a aplicação das declarações não fere o princípio da soberania, pois decorre de uma anuência prévia do Estado-nação que, com liberdade e independência, adere aos termos elencados nos referidos documentos e se propõe a cumprir os princípios e diretrizes nelas determinados.

Até onde se chegou neste estudo, afirma-se a necessidade de uma regulamentação, nos moldes de uma “Declaração”. E além: esse documento deve preservar espaços dialógicos, que comportem constantes atualizações para acompanhar o movimento e o desenvolvimento da tecnologia digital.

Não se pode mais aguardar uma atualização de legislação por muito tempo. Precisa-se acompanhar o fluxo com mecanismos que facilitem o dinamismo da

legislação, concreta, dialógica, substituindo-se as regras ultrapassadas e estáticas. Tratando-se de dois ambientes que se interrelacionam concomitantemente – o virtual e o real –, a mesma premissa deve ser estabelecida para a velocidade de atualização de sistemas (tecnológicos) e regras (jurídicas), com vistas a preservar e a defender os direitos humanos e fundamentais, para que, em mundo movido por tecnologia, IA e algoritmos, os referidos direitos não sejam reféns dos poderosos, enclausurados em torres de novos castelos (medievais?), sem serventia, aplicabilidade ou eficácia.

Enfim, confirmada a hipótese que se delineou no início deste estudo, interrompe-se a pesquisa, reafirmando-se a necessidade de elaborar uma “Declaração Global de Direitos Humanos/Fundamentais para o ambiente Digital”, com o fim de proteger a vida e as relações a ela inerentes:

Quer os direitos existentes sejam adaptados ou novos sejam reconhecidos, é necessário um quadro normativo internacional de direitos humanos aplicável a todos. Uma Constituição Digital Global, por enquanto, é um sonho, mas uma ‘Declaração dos Direitos Humanos nos Espaços Digitais’ é possível. Os estados devem concordar com um mínimo de justiça que visa evitar a maior injustiça possível. O futuro é agora e quando os Direitos Humanos conquistados em triunfos históricos estão em perigo, a saída é reconhecer os riscos e tomar decisões que possam blindar os direitos humanos/fundamentais e torná-los, de fato, efetivos (SAMPAIO; FURBINO; MENDIETA, 2020, p. 64-65).

Esse documento suprirá a lacuna existente na legislação fragmentada existente nos países ou em comunidades específicas, a exemplo da União Europeia, visto que tal legislação se mostra insuficiente para abarcar as relações digitais no âmbito global, desterritorializadas e insuscetíveis, até então, de ordenamento jurídico que regulamente as atividades das plataformas em nível supranacional.

7 CONCLUSÃO

A história da humanidade demonstra a evolução de costumes e de regras, formando uma modelagem de comportamentos que deflui da passagem do tempo e da evolução, em prol da vida em sociedade com respeito ao outro e aos direitos do outro.

Na Idade Média, os senhores feudais exploravam a mão de obra dos servos em troca de segurança e do direito de cultivar a terra. Os servos viviam no interior dos feudos, abastecendo os celeiros dos castelos com o suor de seu trabalho, enquanto os senhores se compraziam com a opulência das colheitas.

No período da Revolução Industrial uma nova exploração se estampou: muitas horas de trabalho e com parca remuneração, que não eram suficientes para a manutenção das pessoas. O capitalismo tomou assento e definiu novas regras, e os donos do capital engendraram formas de obter lucro com o emprego da mão de obra barata. Desde aquela época o capitalismo tem ocupado mais espaço na sociedade, e novas técnicas são criadas com o intuito de aumentar o lucro.

Está-se diante um tempo diferente, com novidades que, rapidamente, se estenderam até os confins do planeta e, genericamente falando, modificaram a vida das pessoas em pequeno lapso temporal, com facilidades antes impensáveis e perigos inimagináveis.

Enquanto a Idade Média viu os anos passarem devagar, na atualidade é difícil acompanhar a torrente de acontecimentos diários. Um desenvolvimento ímpar, decorrente das transformações nos meios de comunicação e da possibilidade de conexão, por meio de aparelhos, inicialmente de grandes proporções, até se chegar a pequenos telefones móveis.

Com velocidade nunca presenciada, a humanidade, quase que imperceptivelmente, passou de um estágio para outro em poucas décadas. A Segunda Grande Guerra provocou a inteligência das pessoas no sentido de encontrar uma maneira de aplacar a fúria alemã. Desvendar os códigos utilizados pela máquina Enigma – ferramenta dos nazistas em suas estratégias de ataques –, fechou o caminho para as invasões e abriu um novo horizonte para que a tecnologia assumisse o protagonismo. Findou-se a guerra. A ideia sobreviveu e desenvolveu-se cada vez mais. Em pouco tempo já era possível conversar por meio de máquinas, no *campus*

de faculdades, expandindo-se essa possibilidade em seguida, para outros locais, até a transmissão de voz e imagem a lugares distantes.

Além de máquinas, sistemas operacionais atraíram a atenção. Novos programas surgiam. Mas era preciso construir uma estrada para o futuro. A internet era essa estrada, e, investindo-se nela, deixou-se de lado, por um tempo, a ideia de desenvolver uma inteligência à semelhança da inteligência humana, até porque, na época, os investidores não vislumbraram retorno financeiro para aquele empreendimento. Era o período de inverno da Inteligência Artificial (IA).

Enquanto as redes percorriam o mundo em formato www (World Wide Web ou, em português, Rede de Alcance Mundial), a IA aguardava sua vez. Foi um curto período. Retornaram os investimentos e, rapidamente, uma tecnologia transformava o mundo, modificava a realidade e incluía um outro plano: o virtual. A utilização das redes com aplicação da IA, programadas por algoritmos específicos, proporcionou um desenvolvimento inédito, influenciando a vida das pessoas, seus hábitos, comportamentos e relacionamentos.

Empresas iniciaram atividades que forneciam serviços e facilitavam a vida de quem tivesse acesso às redes virtuais. O preço, tanto das máquinas como das formas de acesso, foi-se reduzindo à medida que essas se tornavam mais populares. Quanto maior a popularidade, maior o desenvolvimento. Programas específicos passaram a ser utilizados normalmente na forma de mecanismos de busca, que traziam informações em tempo recorde. A combinação de algoritmos fez com que esse tempo se reduzisse cada vez mais e, conseqüentemente, fosse também mais e mais usado. Uma bola de neve que foi crescendo em tamanho ao serem incluídos aparelhos, redes, usuários e fluxos de dados. As redes sociais passaram a ser o novo *locus* onde era possível encontrar amigos, parentes, fazer novas amizades e estabelecer relacionamentos diversos, independentemente da localização física. As notícias podiam ser acessadas sem necessidade de esperar o noticiário do rádio ou da televisão, e com a possibilidade de eleger a preferência, como se fosse um jornal construído para atender ao interesse particular do usuário. Algo impensável até poucos anos atrás. Inigualavelmente inovador.

A quantidade de fluxos de dados que transitavam livremente pela internet logo chamou a atenção: por que não angariar recursos a partir deles? E uma nova forma de exploração se iniciava, com a mineração, a lapidação e a disponibilização de dados à mercancia. O processo alquímico ocorria: os dados eram transformados em ouro

para o cofre das empresas, ou seja, em recursos financeiros para as grandes empresas da área tecnológica, as *big techs*.

Em pouco tempo, essas empresas passaram a ter um protagonismo tão intenso que as empresas de comércio anunciavam nas plataformas, como forma de direcionar sua propaganda ao público correto (definido pelos algoritmos) e de obter sucesso em vendas. E não era só isso: novas ferramentas foram desenvolvidas, novos comportamentos foram introduzidos na sociedade, novos tipos de trabalho, enfim, uma modificação completa na vida das pessoas, inclusive com novos problemas.

A liberdade das pessoas e a privacidade, nesse novo ambiente, passaram a ser transacionadas. Muitos usuários sequer tinham (como, ademais, muitos ainda não têm) consciência do que ocorre quando disponibilizam seus dados para usufruir de algum benefício ofertado por plataformas digitais. Tem-se a privacidade ora invadida, ora exposta inocentemente, já que, para acessar os serviços, deve-se, antes de tudo, aceitar as condições impostas pelo *site*, rede ou plataforma. Deteriorou-se a liberdade de escolha, seja de produtos, seja de representantes, pois os processos eleitorais foram invadidos pelas mídias digitais, valendo-se de artifícios para influenciar o voto dos cidadãos, em franca ameaça à própria democracia.

O capitalismo acompanhou essa evolução. As grandes empresas de tecnologia, capitaneadas por magnatas do setor, cuidaram de buscar cada vez mais lucros. A exploração de dados traz consigo um novo modelo para obter vantagens financeiras. Essa exploração, no entanto, não pode ser considerada uma nova versão de feudalismo (com a nomenclatura tecnofeudalismo, neofeudalismo, capitalismo de dados, capitalismo informacional), pois as características que distinguem esses nomes são muito maiores do que aquelas que os aproximam. Modulações e oscilações acompanham esse novo tempo, veloz por natureza, e impõem novos comportamentos, diferentemente daquilo que foi visto no feudalismo ou na era industrial.

Diante de tantas novidades, as leis de um mundo analógico, produto de processos legislativos complexos, já não se prestam para a garantia de direitos em um mundo virtual. Sequer há atualização no mesmo ritmo. O mundo analógico convive com uma realidade virtual, imprimindo-se dois mundos em um só, pois os efeitos são concretos na vida das pessoas.

Os direitos humanos, resultantes do processo histórico de atrocidades e usurpações, ficam suscetíveis à ingerência das grandes empresas de tecnologia. O

ser humano, principal elemento de proteção no âmbito dos direitos fundamentais, estatuídos nas constituições dos Estados-nação, já não tem a garantia de que suas pretensões jurídicas serão concretizadas. As *big techs* atuam em um plano maior, externo, e podem esquivar-se de cumprir o regramento nacional sob o pretexto de não estarem localizadas nos limites territoriais do país em que a reclamação é formulada, não se submetendo, portanto, a tais regras, ainda que estas sejam de cunho constitucional. Acrescente-se que essas empresas podem facilmente mudar de endereço e dificultar sua localização, comprometendo ainda mais a aplicação de Justiça quando direitos são violados.

Significa que os meios digitais são velozes em seus avanços e no desenvolvimento de recursos; são insidiosos, sedutores, completamente integradores na vida das pessoas e aderentes aos seus comportamentos, os quais eles controlam sem se mostrarem no controle. Significa, ainda, que grandes empresas do meio digital não se prendem a fronteiras físicas. Estão em outro plano, no qual transitam e transacionam livremente, impondo as regras a partir de suas preferências e interesses, em detrimento de pessoas e até mesmo de Estados.

A volatilidade desse mundo virtual, em certa medida irreal, e constantemente se recriando, demonstra a necessidade de uma reespecificação e recontextualização do modelo constitucional ora existente, para acoplar as inovações trazidas pela tecnologia e os riscos a elas inerentes, pois seus avanços são velozes e caóticos, e as grandes empresas, ávidas por lucros imediatos, são hábeis em driblar controles e fiscalizações. Trata-se de um embate entre meios legais de controle e meios digitais de desvio; os meios legais são arcaicos e tradicionais, enquanto, no mundo digital, as empresas são céleres e inovadoras. Não se vislumbram freios para a ganância de poucos e a exploração de muitos, agora em um plano diferenciado.

Nesse ambiente, importa estabelecer regras que protejam os direitos fundamentais dos indivíduos, também no nível virtual. Percebe-se que o modelo de norma constitucional existente já não é suficiente para abrigar esses direitos e assegurar que eles sejam cumpridos. Instituições privadas buscam coordenar o desenvolvimento de políticas aplicáveis no mundo virtual com mecanismos abertos, valendo-se de princípios relevantes do direito internacional, de convenções e legislações.

Partindo-se da premissa do Estado democrático de direito, cabe aos Estados assegurar os direitos dos cidadãos, e aos particulares acatar as regras pertinentes, principalmente quando se trata da defesa de direitos fundamentais.

Diante desse contexto, torna-se imperativo elaborar uma norma protetiva dos direitos fundamentais, individuais e coletivos, com abrangência não apenas no plano interno, mas que compreenda o ambiente global, de forma a proteger os usuários no cenário digital, determinar limites e assegurar que direitos como liberdade e privacidade sejam preservados e imunes a transações com finalidades econômicas, como se tem denunciado ao redor do mundo.

Diante da insuficiência, mas não da indispensabilidade de normas locais, a solução para a defesa dos Direitos Humanos/Fundamentais impõe a elaboração de uma Declaração que albergue tanto as previsões contidas nas constituições locais quanto seus efeitos para o espaço global, ou ciberespaço. Trata-se de uma Declaração de Direitos Humanos/Fundamentais para o ambiente digital, com espectro internacional, de natureza convencional e de observância para todos os países signatários, de forma a promover uma vinculação vertical, com eficácia horizontal, tendo em vista a coexistência dos ambientes real e virtual (digital), e a influência tecnológica, inovadora, progressiva e constante, no mundo globalizado.

As regras e os princípios constantes de referido documento devem observar a dialogicidade para atualizações, na tentativa de acompanhar a velocidade das mudanças patrocinadas pela tecnologia. Assim, seria possível promover maior compreensão sobre direitos, deveres e responsabilidades, proporcionando maior entendimento em relação às teorias políticas e às contratuais que se estabelecem e se aplicam no ambiente virtual. Para os usuários em geral, deve ser feita a previsão de autodeterminação informativa, com o objetivo de manter maior controle quanto ao tratamento de seus dados no ambiente de hiperconectividade, o que só pode ser conquistado quando as pessoas têm acesso à informação de boa qualidade e consciência de seus direitos e deveres.

Enfatiza-se, finalmente, que Direitos Humanos/Fundamentais, embora não sejam absolutos, não devem ser relativizados para se submeterem a transações e interesses economicistas. A dignidade da pessoa humana, prevista no rol de direitos fundamentais, deve prevalecer em âmbito global, assim como os direitos a ela inerentes.

Os algoritmos que proporcionam às empresas o acesso a informações particulares, às vezes privadas, não podem se transformar em castelos em que poderosos enclausuram Direitos Humanos/Fundamentais, acorrentados por tênues teias de controle, imperceptíveis em um primeiro momento, mas irrompíveis sem um esforço concentrado.

Uma “Declaração Global de Direitos Humanos/Fundamentais para o ambiente Digital”, que irradie seus efeitos no âmbito dos países signatários, é a ferramenta hábil para garantia dos referidos direitos e para a pretendida efetividade normativa.

REFERÊNCIAS

A HISTÓRIA do Gmail; conheça a origem do e-mail do Google. 22 nov. 2015. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2015/11/historia-do-gmail-conheca-origem-do-e-mail-do-google.ghtml>. Acesso em: 8 fev. 2022.

AL-KHALILI, Jim. **O sábio que introduziu algarismos arábicos no Ocidente e nos salvou de multiplicar CXXIII por XI**. 29 nov. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-54327147#:~:text=A%20resposta%20%C3%A9%201.353.,%C3%A9%20nem%20um%20pouco%20f%C3%A1cil>. Acesso em: 17 mar. 2022.

ALVAREDO, Facundo *et al.* (coord.). **Informe sobre la desigualdad global 2018: resumen ejecutivo**. 2018. Disponível em: <https://wir2018.wid.world/files/download/wir2018-summary-spanish.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2022.

AMAZON, Apple e Google são as marcas mais valiosas do mundo, aponta estudo. 21 jun. 2021. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/06/21/amazon-apple-e-google-sao-as-marcas-mais-valiosas-do-mundo-aponta-estudo.htm>. Acesso em: 8 fev. 2021.

ANDERSON, Perry. **Passagens da antiguidade ao feudalismo**. Tradução: Renato Prelorenzou. São Paulo: Unesp, 2016.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. 14. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARIAS NETO, José Miguel. **Declaração da Independência dos Estados Unidos, de 4 de julho de 1776**. 28 mai. 2009. Disponível em: <https://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/declaraindepeEUAHISJNeto.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

ARIAS NETO, José Miguel. **Declaração dos Direitos da Mulher e Cidadã, setembro de 1791**. 2018. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/DeclaraDirMulherCidada1791RecDidaPESSOALJNETO.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

ARRUDA, José Jobson de A. **História moderna e contemporânea**. 10. ed. São Paulo: Ática, 1979.

ARRUDA, Wellington. **Facebook muda de nome e agora se chama Meta**. 28 out. 2021a. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/mercado/227763-facebook-muda-nome-chama-meta.htm>. Acesso em: 19 mar. 2022.

ARRUDA, Wellington. **Metaverso do Facebook é o 'futuro da internet' e quer unir realidades**. 28 out. 2021b. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/227750-metaverso-facebook-futuro-internet-quer-unir-realidades.htm>. Acesso em: 19 mar. 2022.

AS DIFERENÇAS entre blockchain e DLTs: Conheça as principais distinções entre tecnologias distribuídas de ledger e blockchains. **Exame**, 14 out. 2020. Disponível em: <https://exame.com/blockchain-e-dlts/as-diferencas-entre-blockchain-e-dlts/>. Acesso em: 24 jan. 2022.

ASSANGE, Julian *et al.* **Cypherpunks - Liberdade e o futuro da internet**. Tradução: Cristina Yamagami. São Paulo. Boitempo, 2013.

AUSTRÁLIA. **Online Privacy Bill Exposure Draft**. 2021. Disponível em: <https://consultations.ag.gov.au/rights-and-protections/online-privacy-bill-exposure-draft/>. Acesso em: 25 abr. 2022.

AUSTRÁLIA. **Privacy**. [20--]. Disponível em: [https://www.ag.gov.au/rights-and-protections/privacy#:~:text=The%20Privacy%20Act%201988%20\(Privacy,and%20in%20the%20private%20sector](https://www.ag.gov.au/rights-and-protections/privacy#:~:text=The%20Privacy%20Act%201988%20(Privacy,and%20in%20the%20private%20sector). Acesso em: 25 abr. 2022.

AUSTRÁLIA. **The Privacy Act**. 1988. Disponível em: <https://www.oaic.gov.au/privacy/the-privacy-act>. Acesso em: 25 abr. 2022.

BALKIN, Jack M. How to Regulate (and Not Regulate) Social Media. **Knight Institute Occasional Paper Series**, Yale Law School, n. 1, March 25, 2020. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3484114. Acesso em: 10 ago. 2021.

BALKIN, Jack M. The Constitution in the National Surveillance State. **Minnesota Law Review**, v. 93, n. 1, 2008. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1141524>. Acesso em: 10 ago. 2021.

BAMBIRRA, Felipe Magalhães. Soberania revisitada: construção histórico-filosófica e aproximativa entre direitos humanos e soberania através da dialética do reconhecimento. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 114, 2017. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/423>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BANI, Marco. **Crowdsourcing Democracy**: The Case of Icelandic Social Constitutionalism. Oct. 2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/256030306_Crowdsourcing_Democracy_The_Case_of_Icelandic_Social_Constitutionalism. Acesso em: 10 ago. 2021.

BARLOW, John Perry. **A Declaration of the Independence of Cyberspace**. Davos, Feb. 8, 1996. Disponível em: <https://www.eff.org/pt-br/cyberspace-independence>. Acesso em: 6 ago. 2020.

BARRERAS, David; DURAND, Cristina. **Breve história del feudalismo**. [S. l.]: Titivillus ePub base r2.0, 2013. *E-book*.

BARRIA, Cecília. Desigualdade econômica: o que é a 'curva do elefante', que ajuda a entender as diferenças entre ricos e pobres no mundo. **BBC News Mundo**, fev. 2, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-55890047>. Acesso em: 13 fev. 2022.

BARROS, Renta Furtado de. **Guerra cibernética**: os novos desafios do Direito Internacional. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

BAUMAN, Zygmunt. A era da liquidez. **Revista Entre Livros**, a. 3, n. 31, p. 24-5, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BECK, Kellen. **Elon Musk says Starlink now has more than 1,500 satellites in orbit**. Jun. 29, 2021. Disponível em: <https://mashable.com/article/musk-starlink-1500-satellites>. Acesso em: 20 out. 2021.

BELINCHÓN, Fernando; MOYNIHAN, Qayyah. **25 giant companies that are bigger than entire countries**. Jul. 25, 2018. Disponível em: <https://www.businessinsider.com/25-giant-companies-that-earn-more-than-entire-countries-2018-7>. Acesso em: 8 fev. 2022.

BENTHAM PROJECT. 2022. Disponível em: <https://www.ucl.ac.uk/bentham-project/>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BENTLEY, Peter J. *et al.* **Should we fear artificial intelligence?** In-depth Analysis. European Parliament Research Service, Scientific Foresight Unit, 2018. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2018/614547/EPRS_IDA\(2018\)614547_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2018/614547/EPRS_IDA(2018)614547_EN.pdf). Acesso em: 6 jul. 2020.

BERMAN, Paul S. Cyberspace and the State action debate: the cultural value of applying constitutional norms to 'private' regulation. **University of Colorado Law Review**, v. 71, p. 1263, 2000. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=228466. Acesso em: 18 set. 2020.

BIG DATA. *In*: GARTNER GLOSSARY, 2022. Disponível em: <https://www.gartner.com/en/information-technology/glossary/big-data>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BIGO, Didier; ISIN, Engin; RUPPERT, Evelyn (ed.). **Data Politics**: Worlds, Subjects, Rights. Abingdon: Routledge, 2019.

BLOCH, Marc. **A sociedade feudal**. Tradução: Emanuel Lourenço Godinho. Lisboa: Edições 70, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade**: para uma teoria geral da política. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2012.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Brasília: Universidade de Brasília, 2011.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

BONEGRU, Liliana; GRAY, Jonathan. **The Data Journalism Handbook: Towards a Critical Data Practice**. Amsterdam: Amsterdam University Press, 2021.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; STRECK, Leio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. São Leopoldo: Karywa, Unisinos, 2019.

BRASIL. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991**. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992a**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992b**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009a**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009b**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 8.767, de 11 de maio de 2016**. Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, firmada pela República Federativa do Brasil em 6 de fevereiro de 2007.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8767.htm#:~:text=1%C2%BA%20Fica%20promulgada%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o,2007%2C%20anexa%20a%20este%20Decreto.
Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969.** Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 15, de 12 de setembro de 1996.** Dá nova redação ao § 4º do art. 18 da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc15.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2015%2C%20DE%2012%20DE%20SETEMBRO,Federal%2C%20promulgam%20a%20seguinte%20emenda%20ao%20texto%20constitucional%3A. Acesso em: 31 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 30 mai. 2020.

BRAVERMAN, Eric; KUNTZ, Mary. **Creating a ‘coalition of the positive’ in India:** An interview with Nandan Nilekani. Jun. 1, 2012. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/industries/public-and-social-sector/our-insights/innovation-in-government-india-and-estonia>. Acesso em: 24 jan. 2022.

BRUNDAGE, Milles. Scaling Up Humanity: The Case for Conditional Optimism about Artificial Intelligence. *In: BENTLEY, Peter J. et al. Should we fear artificial intelligence?* In-depth Analysis. European Parliament Research Service, Scientific Foresight Unit, 2018. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2018/614547/EPRS_IDA\(2018\)614547_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2018/614547/EPRS_IDA(2018)614547_EN.pdf). Acesso em: 6 jul. 2020.

BURGESS, Matt. **Ignore China’s New Data Privacy Law at Your Peril.** Disponível em: <https://www.wired.com/story/china-personal-data-law-pipl/>. Nov. 5, 2021. Acesso em: 17 jan. 2022.

CAMPBELL, Charlie. **‘The Entire System Is Designed to Suppress Us.’** What the Chinese Surveillance State Means for the Rest of the World. Nov. 21, 2019. Disponível em: <https://time.com/5735411/china-surveillance-privacy-issues/>. Acesso em: 17 jan. 2022.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Adam Smith. *In: CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo; CALIENDO, Paulo; CAVALCANTE, Denise Lucena (org.). Leituras clássicas de direito tributário.* Salvador: JusPodivm, 2018. p. 49-96.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo; CALIENDO, Paulo; CAVALCANTE, Denise Lucena (org.). **Leituras clássicas de direito tributário**. Salvador: JusPodivm, 2018.

CAMPOS, Elisa. Stephen Hawking: a inteligência artificial pode ser a melhor ou a pior coisa que já aconteceu à humanidade. **Época Negócios**, 6 nov. 2017.

Disponível em:

<https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2017/11/stephen-hawking-inteligencia-artificial-pode-ser-melhor-ou-pior-coisa-que-aconteceu-humanidade.html>.

Acesso em: 17 mar. 2022.

CÂNDEA, Ștefan. Data Feudalism: How Platforms Shape Cross-border Investigative Networks. *In*: BONEGRU, Liliana; GRAY, Jonathan. **The Data Journalism Handbook: Towards a Critical Data Practice**. Amsterdam: Amsterdam University Press, 2021. p. 295-8.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **“Brancos” e interconstitucionalidade**: itinerários sobre a história constitucional. Coimbra: Almedina, 2006.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARBAJOSA, Ana. Entrevistado Ranga Yogeshwar. **El País**, 18 out. 2018.

Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/583902-ranga-yogeshwar-conhecido-divulgador-na-alemanha-alerta-para-a-falta-de-controle-politico-e-moral-sobre-muitas-inovacoes-da-era-digital>. Acesso em: 5 nov. 2020.

CASSITA, Danielle. **Blue Origin leva William Shatner ao espaço e o traz de volta em segurança**. 13 out. 2021. Disponível em: <https://canaltech.com.br/espaco/blue-origin-leva-william-shatner-ao-espaco-e-o-traz-de-volta-em-seguranca-198643/>. Acesso em: 20 out. 2021.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação**: economia, sociedade e cultura. V. 1: A sociedade em rede. 21. ed. rev. e ampl. Tradução: Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação**: economia, sociedade e cultura. V. 2: O poder da identidade. Tradução: Klaus Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2018.

CASTELLS, Manuel. **A obsolescência da educação**. 7 abr. 2014. 1 vídeo (4:14 min.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eb0cNrE3I5g>. Acesso em: 30 mar. 2022.

CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo; CARAÇA, João (org.). **A crise e seus efeitos**: as culturas econômicas da mudança. Tradução: Alexandra Figueiredo; Liliana Pacheco; Túlia Marques. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013.

CASTELLS, Manuel. **Escola e internet**: o mundo da aprendizagem dos jovens. 12 abr. 2015a. 1 vídeo (4:09 min.). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=J4UUM2E_yFo. Acesso em: 30 mar. 2022.

CASTELLS, Manuel. **Indivíduo e coletividade**. 27 jun. 2016. 1 vídeo (3:33 min.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rgmCjuNVLSg>. Acesso em: 30 mar. 2022.

CASTELLS, Manuel. **O poder da juventude é a autocomunicação**. 23 abr. 2015b. 1 vídeo (4:54 min.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0L9c2h0TTL0>. Acesso em: 30 mar. 2022.

CATANI, Afrânio Mendes. **O que é capitalismo**. São Paulo: Brasiliense, 1985.

CELESTE, Edoardo. **Digital Constitutionalism: Mapping the Constitutional Response to Digital Technology's Challenges**. Jul. 25, 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3219905. Acesso em: 5 abr. 2020.

CHANCEL, Lucas *et al.* **World Inequality Report 2022**. 2022. Disponível em: https://wir2022.wid.world/www-site/uploads/2022/02/WIR_2022_FullReport.pdf. Acesso em: 13 fev. 2022.

CHAPLIN, Charles. **O último discurso**. [201-?]. Disponível em: <https://factive1.wordpress.com/poesia/charles-chaplin-o-ultimo-discurso/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

CHRISTIAN, Brian. **O humano mais humano: o que a inteligência artificial nos ensina sobre a vida**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

CLAUDE Shannon: conheça o pai da teoria da informação. 15 abr. [20--]. Disponível em: <https://mentalidadesmatematicas.org.br/claude-elwood-shannon-conheca-o-pai-da-teoria-da-informacao/>. Acesso em: 17 mar. 2022.

CLEAVE, Peter. Two Suns? The Algorithms, Spaces and Techno Feudalism. **Te Kaharoa**, v. 14, n. 16, 2021a. Disponível em: <https://www.tekaharoa.com/index.php/tekaharoa/article/view/349/309>. Acesso em: 27 jul. 2021.

CLEAVE, Peter. Two Suns? The Algorithmic State: History and Theory. **Te Kaharoa**, v. 14, n. 16, 2021b. Disponível em: <https://ojs.aut.ac.nz/tekaharoa/index.php/tekaharoa/article/view/351>. Acesso em: 27 jul. 2021.

COELHO, André M. **Corridas de drone: um novo esporte!** [2022?]. Disponível em: <https://www.tecnologiae.com.br/corridas-drone-novo-esporte/>. Acesso em: 27 jan. 2022.

COMO funciona o sistema 'offshore' que está no centro dos 'Pandora Papers'? **Isto é**, 4 out. 2021. Disponível em: <https://www.msn.com/pt-br/noticias/brasil/como-funciona-o-sistema-offshore-que-est%c3%a1-no-centro-dos-pandora-papers/ar-AAP8j7a?ocid=msedgntp>. Acesso em: 4 out. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CONFESSORI, Nicholas. Cambridge Analytica and Facebook: the scandal and the fallout so far. **The New York Times**, Apr. 4, 2018. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/04/04/us/politics/cambridge-analytica-scandal-fallout.html>. Acesso em: 21 set. 2021.

CORRIDA de drones: um esporte futurista que já se tornou realidade. [2022?]. Disponível em: https://www.areah.com.br/vibe/drone-racing/materia/163353/1/pagina_1/corrida-de-drones-um-esporte-futurista-que-ja-se-tornou-realidade.aspx. Acesso em: 27 jan. 2022.

COSSETTI, Melissa Cruz. **O que é inteligência artificial?** [2019?]. Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-inteligencia-artificial/#:~:text=A%20Intelig%C3%A2ncia%20Artificial%2C%20que%20voc%C3%A2A,aut%C3%B4noma%2C%20baseadas%20em%20padr%C3%B5es%20de>. Acesso em: 19 mar. 2022.

COUTINHO, Thiago. **O que é algoritmo usual e algoritmo na internet com exemplos**. 9 jul. 2020. Disponível em: <https://www.voitto.com.br/blog/artigo/o-que-e-algoritmo>. Acesso em: 17 mar. 2022.

CPC (custo por clique) explicado. [202-]. Disponível em: <https://advertising.amazon.com/pt-br/library/guides/cost-per-click>. Acesso em: 15 fev. 2022.

CRISE financeira mundial: estamos diante de uma (e quais foram as maiores)? 22 abr. 2020. Disponível em: <https://www.capitalresearch.com.br/blog/investimentos/crise-financeira-mundial/>. Acesso em: 23 set. 2021.

DA EMPOLI, Giuliano. **Os engenheiros do caos**. Como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. Tradução: Arnaldo Bloch. Belo Horizonte: Vestígio, 2019.

DANAHER, J. The Threat of Algocracy: Reality, Resistance and Accommodation. **Philosophy and Technology**, v. 29, p. 245–68, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s13347-015-0211-1>. Acesso em: 21 jun. 2020.

DEAN, Jodi. Communicative capitalism: circulation and the foreclosure of politics. **Cultural Politics an International Journal**, v. 1, n. 1, p. 51-74, March 2005. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/240798916_Communicative_Capitalism_Circulation_and_the_Foreclosure_of_Politics. Acesso em: 21 set. 2021.

DEAN, Jodi. Communism or Neo-Feudalism? **New Political Science**, v. 42, n. 1, 2020. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/figure/10.1080/07393148.2020.1718974?scroll=top&needAccess=true>. Acesso em: 21 set. 2021.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS 1689, *BILL OF RIGHTS*. In: REDE DHNET, 2022. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/decbill.htm>. Acesso em: 12 abr. 2022.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. *In*: REDE DHNET, 1972. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm>. Acesso em: 22 abr. 2022.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA VIRGÍNIA. *In*: REDE DHNET, 2022. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1776.htm>. Acesso em: 12 abr. 2022.

DEEP LEARNING BOOK. **Capítulo 2 – uma breve história das Redes Neurais Artificiais**. [2021]. Disponível em: <https://www.deeplearningbook.com.br/uma-breve-historia-das-redes-neurais-artificiais/>. Acesso em: 17 mar. 2022.

DELEUZE, Didier. Hume, os fisiocratas e o nascimento do liberalismo econômico. **Discurso**, v. 47, n. 2, p. 41-58, 2017.

DELEUZE, Gilles. **Abecedário**. Disponível em: <https://askesis.hypotheses.org/918>. Acesso em: 20 abr. 2022.

DELEUZE, Gilles. **Conversações**. Tradução: Peter Pál Pelbart. São Paulo: Editora 34, 1992.

DELEUZE, Gilles. **Diferença e repetição**. Tradução: Luiz Orlandi; Roberto Machado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018.

DELEUZE, Gilles. **Postscript sobre empresas de controle**. El lenguaje literário. Montevideu: Nordan, 1991. T. 2.

DERRIDA, Jacques. **Espectros de Marx: O Estado da dívida, o trabalho do luto e a nova Internacional**. Tradução: Anamaria Skinner. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

DERRIDA, Jacques. **O animal que logo sou (A seguir)**. Tradução: Fábio Landa. São Paulo: UNESP, 2002.

DIA internacional de mobilizações pela liberdade de Julian Assange reúne ativistas no Brasil. 25 fev. 2022. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2022/02/dia-mobilizacoes-liberdade-julian-assange-brasil/>. Acesso em: 5 mar. 2022.

DIGITAL identity trends – 5 forces that are shaping 2022. 29 dez. 2021. Disponível em: <https://www.thalesgroup.com/en/markets/digital-identity-and-security/government/identity/digital-identity-services/trends>. Acesso em: 24 jan. 2022.

DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. *In*: MENDES, Laura Schertel *et al.* (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2021. p. 3-20.

DOU, Eva. China built the world's largest facial recognition system. Now, it's getting camera-shy. **The Washington Post**, Jul. 30, 2021. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/world/facial-recognition-china-tech-data/2021/07/30/404c2e96-f049-11eb-81b2-9b7061a582d8_story.html. Acesso em: 12 jan. 2022.

DUARTE, Marcella. **Entenda as polêmicas por trás da compra do Twitter pelo bilionário Musk**. 26 abr. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2022/04/26/bilionario-elon-musk-rede-social-twitter.htm>. Acesso em: 26 abr. 2022.

DURAND, Cédric. **Techno-féodalisme**: critique de l'économie numérique. Paris: Zones, 2020.

ECHAVARRÍA, Juan José Solozabal. Algunas cuestiones básicas de la teoría de los derechos fundamentales. **Revista de Estudios Políticos (Nueva Época)**, n. 71, p. 87-110, Enero-marzo, 1991. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=27093>. Acesso em: 10 abr. 2022.

ELON Musk: A nave estelar estará pronta para o primeiro vôo orbital em novembro. 22 out. 2021. Disponível em: <https://avalanchenoticias.com.br/sem-categoria/elon-musk-a-nave-estelar-estara-pronta-para-o-primeiro-voo-orbital-em-novembro/>. Acesso em: 23 out. 2021.

ENTENDA o caso de Edward Snowden, que revelou espionagem dos EUA. 2 jul. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/07/entenda-o-caso-de-edward-snowden-que-revelou-espionagem-dos-eua.html>. Acesso em: 5 fev. 2022.

ENTENDA o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. **BBC News Brasil**, 20 mar. 2018. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751>. Acesso em: 21 set. 2021.

ESCALABILIDADE: conceitos e boas práticas. Veradata, [2022?]. Disponível em: <https://www.veradata.com.br/pt-br/blog/escalabilidade-conceitos-e-boas-praticas>. Acesso em: 10 jan. 2022.

ESTONIA. **The new digital nation**. [202-]. Disponível em: <https://www.e-resident.gov.ee/>. Acesso em: 24 jan. 2022.

FACEBOOK Takes a Side, Barring Myanmar Military After Coup. **The New York Times**, Feb. 24, 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/02/24/technology/facebook-myanmar-ban.html>. Acesso em: 20 out. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Tradução: Alexandre Salim *et al.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

FITZGERALD, Brian. Software as discourse? A constitutionalism for information society. **Alternative Law Journal**, v. 24, n. 3, 1999. Disponível em: <http://www5.austlii.edu.au/au/journals/AltLawJI/1999/25.html>. Acesso em: 18 set. 2020.

FITZGERALD, Brian. The challenge for information law. **European Intellectual Property Review**, v. 22, n. 2, p. 47-55, 2000.

FITZGIBBON, Will; HUDSON, Michael. **Five years later, Panama Papers still having a big impact**. April 3, 2021. Disponível em:

<https://www.icij.org/investigations/panama-papers/five-years-later-panama-papers-still-having-a-big-impact/>. Acesso em: 3 out. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Nietzsche, la genealogía, la historia**. Traducción: José Vázquez Pérez. 5. ed. Valencia: Pre-textos, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 42. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

FRANÇA. AMBASSADE AU BRÉSIL. **A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 13 jan. 2017. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 19 mar. 2022.

FRANCO JR., Hilário. **O feudalismo**. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1986.

FRASER, Nancy. **O velho está morrendo e o novo não pode nascer**. Tradução: Gabriel Landi Fazzio. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

FREIRE, Raquel. **O que é metaverso?** Entenda o projeto que mudou o nome do Facebook. 5 nov. 2021. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2021/11/o-que-e-metaverso-entenda-o-projeto-que-mudou-o-nome-do-facebook.ghhtml>. Acesso em: 27 jan. 2022.

FUKUYAMA, Francis. **O fim da história e o último homem**. Tradução: Maria Goes. [S. l.]: Gradiva, 1992. *E-book*.

FULLER, Greice Patrícia. Os delitos e as novas tecnologias em face da relação dialógica com os direitos humanos. In: SARLET, Ingo Wolfgang; WALDMAN, Ricardo Libel (org.). **Direitos humanos e fundamentais na era da informação**. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2020. p. 215-32.

G-MAIL: conheça a história do webmail do Google. 18 fev. 2019. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2019/02/18/noticias/gmail-historia-e-dicas-para-usar-o-webmail-do-google/>. Acesso em: 8 fev. 2022.

GALAHAD, L. C. **Deus do tempo**. [20--]. Disponível em: <https://mitologiagrega.net.br/deus-do-tempo/>. Acesso em: 3 abr. 2022.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Tradução: Sérgio Faraco. Porto Alegre: L&PM Editores, [197-]. Disponível em: <https://asdfsfiles.com/1qo0e~pdfviewer#start>. Acesso em: 10 jan. 2022.

GANNES, Liz. Ten years of google maps, from slashdot to ground truth. **Vox Media**, Feb. 8, 2015. Disponível em: <https://www.vox.com/2015/2/8/11558788/ten-years-of-google-maps-from-slashdot-to-ground-truth>. Acesso em: 8 fev. 2022.

GANSHOF, François L. **El feudalismo**. Traducción: Feliu Formosa. Barcelona: Ariel, 1985.

GARCIA, Richard. Leviatã: o Estado Forte, Cruel e Violento. **Estado de Minas**, 29 out. 2015. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/especiais/educacao/enem/2015/10/29/noticia-especial-enem,702624/leviata-o-estado-forte-cruel-e-violento.shtml>. Acesso em: 10 ago. 2021.

GARCIA, Tayná. **O que é Cypherpunk e como o movimento busca privacidade para as pessoas**. 21 out. 2020. Disponível em: <https://jovemnerd.com.br/direto-do-bunker/o-que-e-cypherpunk/>. Acesso em: 5 mar. 2022.

GEORGE Soros diz que Facebook e Google estão condenados. **Folha de S. Paulo**, 29 jan. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/01/1954137-george-soros-diz-que-facebook-e-google-estao-condenados.shtml?origin=folha>. Acesso em: 12 jul. 2021.

GILL, Lex; REDEKER, Dennis; GASSER, Urs. Towards Digital Constitutionalism? Mapping Attempts to Craft an Internet Bill of Rights. **Berkman Center Research Publication**, n. 2015-15, Nov. 2015. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2687120>. Acesso em: 16 set. 2020.

GILL, Lex; REDEKER, Dennis; GASSER, Urs. Towards digital constitutionalism? Mapping attempts to craft an Internet Bill of Rights. **International Communication Gazette**, v. 80, n. 4, p. 302-19, 2018.

GLOBAL Network Initiative y el Grupo de Diálogo de la Industria de las Telecomunicaciones se unen para promover la libertad de expresión y la privacidad. [2016]. Disponível em: <http://www.telecomindustrydialogue.org/wp-content/uploads/GNI-ID-Joint-Statement-1-Feb-2016-esp.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

GODOI, Marciano Seabra. Os clássicos das finanças públicas e do direito financeiro e seu paulatino abandono pela ciência do direito tributário produzida no Brasil. *In*: CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo; CAVALCANTE, Denise Lucena; CALIENDO, Paulo (coord.). **Leituras clássicas de direito tributário**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 533-57.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Thomas Hobbes e as discussões sobre o papel dos juízes e do ativismo judicial. **Revista Consultor Jurídico**, 9 abr. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-09/embargos-culturais-thomas-hobbes-papel-juizes-ativismo-judicial>. Acesso em: 24 jul. 2020.

GSTREIN, Oskar J; KOCHENOV, Dimitry. Digital Identity and Distributed Ledger Technology: Paving the Way to a Neo-Feudal Brave New World? **Frontiers in Blockchain**, March 12, 2020. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fbloc.2020.00010/full>. Acesso em: 24 jan. 2021.

HAAS, Guilherme. **Cypherpunk**: o ativismo do futuro. 5 jul. 2013. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/criptografia/41665-cypherpunk-o-ativismo-do-futuro.htm>. Acesso em: 5 mar. 2022.

HAGER, Nicky. A história secreta da NSA. **Le Monde Diplomatique**, 1º nov. 2001. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/a-historia-secreta-da-nsa/>. Acesso em: 5 fev. 2022.

HAMANN, Renan. **ICANN**: a empresa por trás de todo site '.com'. 9 jan. 2017. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/internet/50323-icann-a-empresa-por-tras-de-todo-site-com-.htm>. Acesso em: 10 jan. 2022.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade da transparência**. Tradução: Enio Paulo Giachini. Petrópolis/RJ: Vozes, 2017.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus**: uma breve história do amanhã. Tradução: Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras: 2016a.

HARARI, Yuval Noah. Yuval Noah Harari on big data, Google and the end of free will. **Financial Times**, August 26, 2016b. Disponível em: <https://www.ft.com/content/50bb4830-6a4c-11e6-ae5b-a7cc5dd5a28c>. Acesso em: 29 jan. 2022.

HARWELL, Drew; DOU, Eva. Huawei tested AI software that could recognize Uighur minorities and alert police, report says. **The Washington Post**, dec. 8, 2020. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/technology/2020/12/08/huawei-tested-ai-software-that-could-recognize-uighur-minorities-alert-police-report-says/>. Acesso em: 12 jan. 2022.

HAWKING, Stephen. **O universo numa casca de noz**. Tradução: Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2016.

HIRST, K. Kris. **Feudalism – a political system of medieval Europe an Elsewhere**. Dec. 13, 2018. Disponível em: <https://www.thoughtco.com/feudalism-political-system-of-medieval-europe-170918>. Acesso em: 27 jul. 2021.

HISTÓRIA sobre sites de busca: World Wide Web. [20--]. Disponível em: <https://sites.google.com/site/historiasobreossitesdebusca/www-world-wide-web>. Acesso em: 5 ago. 2020.

HOBSBAWM, Eric J. **A era das revoluções**: Europa 1789-1848. 24. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

HOBSBAWM, Eric. Do feudalismo para o capitalismo: um debate. *In*: SWEEZY, Paul *et al.* **A transição do feudalismo para o capitalismo**. 5. ed. Tradução: Isabel Didonnet. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004. p. 201-8.

HODGES, Andrew. **Alan Turing**: the enigma. [19--]. Disponível em: <https://www.turing.org.uk/>. Acesso em: 21 set. 2021.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital**: transformação digital desafios para o direito. Tradução: Ítalo Fuhrmann. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

HORTA, Ricardo Lins. Por que existem vieses cognitivos na Tomada de Decisão Judicial? A contribuição da Psicologia e das Neurociências para o debate jurídico. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9, n. 3 p.83-122, 2019.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

HOUSTON, Brant. Panama Papers Showcase Power of a Global Movement. **Global Investigative Journalism Network**, Apr. 13, 2016. Disponível em: <https://gijn.org/2016/04/13/panama-papers-showcase-power-of-a-global-movement/>. Acesso em: 20 ago. 2021.

HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos humanos**: uma história. Tradução: Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ÍNDIA. **My Aadhaar**: one portal for all online services. 2019. Disponível em: <https://uidai.gov.in/>. Acesso em: 24 jan. 2022.

INTERNET CORPORATION FOR ASSIGNED NAMES AND NUMBERS. **O que é a ICANN?** [20--]. Disponível em: <https://archive.icann.org/tr/portuguese.html>. Acesso em: 25 jul. 2020.

INTERNET CORPORATION FOR ASSIGNED NAMES AND NUMBERS. **Welcome to ICANN**. Feb. 25, 2012. Disponível em: <https://www.icann.org/resources/pages/welcome-2012-02-25-en>. Acesso em: 4 abr. 2022.

IRADIEL, Paulino. **Las claves del feudalismo – 860-1500**. [S. l.]: Epublibre base r1.2, 1991.

JACOBS, Julia. ‘Jeopardy!’ Tournament to Settle Question: Who Is the Greatest of All Time? **The New York Times**, Nov. 18, 2019. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/11/18/arts/television/jeopardy-holzhauer-jennings-rutter.html>. Acesso em: 16 mar. 2022.

JENSEN, Jakob Linnaa. **“Digital Feudalism”, The Medieval Internet**: Power, Politics and Participation in the Digital Age. Bingley, UK: Emerald Publishing, 2020. p. 95-109. Disponível em: <https://doi.org/10.1108/978-1-83909-412-520201008>. Acesso em: 23 set. 2021.

JOERGES, Christian; SAND, Inge-Johanne; TEUBNER, Gunther (ed.). **Constitutionalism and transnational governance**. Oxford Press, 2004. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=876941>. Acesso em: 21 jun. 2020.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar - duas formas de pensar**. Tradução: Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2020.

KARNAL, Leandro *et al.* **História dos Estados Unidos**: das origens ao século XXI. São Paulo: Contexto, 2007.

KASPAROV vs. Deep Blue: O Confronto Que Mudou a História. 24 out. 2018. Disponível em: <https://www.chess.com/pt/article/view/kasparov-vs-deep-blue-o-confronto-que-mudou-a-historia>. Acesso em: 3 out. 2021.

KERCKHOVE, Derrick de. **Marshall McLuhan**: aforismos e profissões. Tradução: Juliana Cutolo Torres. São Paulo, PAULUS, 2020.

KHAN, Lina M. Amazon's Antitrust Paradox. **The Yale Law Journal**, v. 126, n. 3, jan. 2017. Disponível em: <https://www.yalelawjournal.org/note/amazons-antitrust-paradox>. Acesso em: 20 jan. 2022.

KIRCHGAESSNER, Stephanie *et al.* Revealed: leak uncovers global abuse of cyber-surveillance weapon. **The Guardian**, Jul.18, 2021. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2021/jul/18/revealed-leak-uncovers-global-abuse-of-cyber-surveillance-weapon-nso-group-pegasus>. Acesso em: 5 fev. 2022.

KOTKIN, Joel. Neo-feudalism in California. **American Affairs**, v. 4, n. 2, Summer 2020. Disponível em: <https://americanaffairsjournal.org/2020/05/neo-feudalism-in-california/>. Acesso em: 27 jul. 2021.

KOTKIN, Joel. **Silicon Valley is No Model for America**. Dec. 3, 2013. Disponível em: <https://joelkotkin.com/00836-silicon-valley-no-model-america/>. Acesso em: 3 out. 2021.

KRAVETS, David. **FCC probing google wi-fi spy scandal**. Nov. 11, 2010. Disponível em: <https://www.wired.com/2010/11/fcc-googlewifi-probe/>. Acesso em: 8 fev. 2022.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras. 1988.

LAND, Molly K. Against Privatized Censorship: Proposals for Responsible Delegation. **Virginia Journal of International Law**, Forthcoming, Aug. 24, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3442184>. Acesso em: 6 nov. 2021.

LANDMANN, Beatriz. **Big Techs**: uma breve análise sobre as Gigantes da Tecnologia. [2019]. Disponível em: <https://blog.aaainovacao.com.br/high-techs-gigantes-da-tecnologia/#:~:text=As%20Big%20Techs%20Dominam%20os,de%20neg%C3%B3cios%20escal%C3%A1vel%20e%20%C3%A1gil>. Acesso em: 19 mar. 2022.

LANSNER, Jonathan. California has No. 1 wage gap between middle-income pay and what wealthy earn. **Orange County Register**, Apr. 23, 2019. Disponível em: <https://www.ocregister.com/2019/04/23/california-has-no-1-wage-gap-between-middle-income-pay-and-what-wealthy-earn/>. Acesso em: 3 out. 2021.

LEE, Kai-fu. **Inteligência artificial**: como os robôs estão mudando o mundo e a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos. Tradução: Marcelo Barbão. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

LE GOFF, Jacques. **A civilização do Ocidente medieval**. Tradução: Monica Stahel. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

LE GOFF, Jacques. **As raízes medievais da Europa**. Tradução: Jaime A. Clasen. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

LEI DE HABEAS CORPUS DE 1679. *In*: REDE DHNET, 2022. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hc1679.htm>. Acesso em: 12 abr. 2022.

- LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de direito digital**. São Paulo: São Paulo, 2019.
- LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: 34, 2018.
- LÉVY, Pierre. **Inteligência coletiva**: por uma antropologia do ciberespaço. Tradução: Luiz Paulo Rouant. São Paulo: Loyola, 2015.
- LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** Tradução: Paulo Neves. São Paulo: 34, 2011.
- LUÑO, Antonio E. Perez. **Los derechos fundamentales**. 7. ed. Madrid: Tecnos, 1998.
- LUXEMBURGO, Rosa. **La acumulación del capital**. [S.l.]: Titivillus, 2019. *E-book*.
- LUXEMBURGO, Rosa. **Reforma ou revolução**. São Paulo: Expressão Popular, 2004.
- LYON, David. Surveillance capitalism, surveillance culture and data politics. *In*: BIGO, Didier; ISIN, Engin; RUPPERT, Evelyn (ed.). **Data Politics**: Worlds, Subjects, Rights. Abingdon: Routledge, 2019. p. 64-77.
- MA, Alexandra; GILBERT, Bem. Facebook understood how dangerous the Trump-linked data firm Cambridge Analytica could be much earlier than it previously said. Here's everything that's happened up until now. **Business Insider**, Aug. 23, 2019. Disponível em: <https://www.businessinsider.com/cambridge-analytica-a-guide-to-the-trump-linked-data-firm-that-harvested-50-million-facebook-profiles-2018-3>. Acesso em: 21 set. 2021.
- MACIEL JR., Vicente de Paula. A liberdade da informação na rede, o modelo de processo coletivo participativo em ambiente protegido e a luta contra a escravidão digital. **VirtuaJus**, v. 3, n. 5, p. 11-33, 2º sem. 2018. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/19050>. Acesso em: 5 mar. 2022.
- MAGNA CHARTA LIBERTATUM*, outorgada pelo Rei João Sem Terra, em Runnymede, perto de Windsor, no ano de 1215. *In*: REDE DHNET, 2022. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/magna.htm>. Acesso em: 12 abr. 2022.
- MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs**: ética e privacidade na era da hiperconectividade. 2. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.
- 'MAIS DIFÍCIL do que parece': a reação da imprensa internacional à compra do Twitter por Elon Musk. 26 abr. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/bbc/2022/04/26/mais-dificil-do-que-parece-a-reacao-da-imprensa-internacional-a-compra-do-twitter-por-elon-musk.htm>. Acesso em: 26 abr. 2022.
- MANHEIM, Karl M.; KAPLAN, Lyric. Artificial Intelligence: Risks to Privacy and Democracy. **21 Yale Journal of Law and Technology**, v. 106, 2019. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3273016. Acesso em: 10 jan. 2022.

MARCHESINI, Lucas; AMADO, Guilherme. Pandora Papers revela offshores de sócios da Prevent Senior, MRV, Riachuelo e outras 17 das maiores empresas do Brasil. **El País**, 3 out. 2021. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2021-10-03/pandora-papers-revela-offshores-de-socios-da-prevent-senior-mrv-riachuelo-e-outras-17-das-maiores-empresas-do-brasil.html?ssm=FB_BR_CM&utm_source=Facebook#Echobox=1633287126. Acesso em: 4 out. 2021.

MARCIANO, Alain; NICITA, Antonio; RAMELLO, Giovanni B. Big data and big techs: understanding the value of information in platform capitalism. **European Journal of Law and Economics**, v. 50, p. 345–58, 2020. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10657-020-09675-1>. Acesso em: 19 mar. 2022.

MARCIANO, Elainy. **Ábaco**. 19 maio 2020. Disponível em: <https://escolaeducacao.com.br/abaco>. Acesso em: 21 set. 2020.

MARIN, Jorge. **Assange apela à Suprema Corte britânica contra extradição para EUA**. 29 dez. 2021. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/mercado/231148-assange-apela-suprema-corte-britanica-extradicao-eua.htm>. Acesso em: 5 mar. 2022.

MARQUES, Meire A. Furbino. Estado de Exceção e a ditadura do poder econômico: justificativa para alteração do eixo gravitacional constitucional? *In*: MORAIS, Clarice Paiva; SOUZA, Livia Maria Cruz Gonçalves de; SOUTO, Luana Mathias (org.). **Vieses constitucionais: reflexões à luz do constitucionalismo democrático**. Curitiba: CRV, 2020. p. 77-98.

MARQUES, Meire Aparecida Furbino; SILVA, Camila Ramos Celestino. Panoptismo digital e privacidade límbica: o ciclo de monetização de dados e a redefinição de padrões comportamentais como risco aos direitos fundamentais. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 6., 2021, Coimbra. **Anais [...]**. VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA v. 6, n. 1, 2022. Disponível em: <http://trabalhoscidhcoimbra.com/ojs/index.php/anaiscidhcoimbra/issue/view/10>. Acesso em: 10 fev. 2022.

MARTIN, Nuria Belloso. **Nuria Belloso Martin quartas do Cyber - Estudos continuados (2022/1)** - Encontro 2. 7 abr. 2022. 1 video (1:42:28 min.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CVjgoFyZHLy>. Acesso em: 12 abr. 2022.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. Tradução: Álvaro Pina. São Paulo: Boitempo editorial, 2005.

MARX, Karl. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte**. Tradução: Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013.

MAYBIN, Simon. Sistema de algoritmo que determina pena de condenados cria polêmica nos EUA. **BBC News**, 31 out. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37677421>. Acesso em: 20 out. 2021.

MAZZUCATO, Mariana. **Preventing digital feudalismo**. Oct. 9th, 2019. Disponível em: <https://socialeurope.eu/preventing-digital-feudalism>. Acesso em: 27 jul. 2021.

MAZZUCATO, Mariana. **The Entrepreneurial State: Debunking Public vs. Private Sector Myths**. New York: Anthem Press, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, v. 9, n. 34, p. 97-123, abr./jun. 2004.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 5. ed., rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MCGOEY, Sean. **A decade of digital evolution to help reporting revolutions at ICIJ**. May 25, 2021. Disponível em: <https://www.icij.org/investigations/panama-papers/a-decade-of-digital-evolution-to-help-reporting-revolutions-at-icij/>. Acesso em: 3 out. 2021.

MEDEIROS, Marcelo. **Desigualdade mundial**. [2018?]. Disponível em: <http://bioeticaediplomacia.org/wp-content/uploads/2018/04/Apresenta%C3%A7%C3%A3o-Marcelo-Medeiros.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2022.

MENDES, Laura Schertel *et al.* (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2021.

MILLER, Keith; TADDEO, Mariarosaria (ed.). **The Ethics of Information Technologies: the library of essays on the ethics of emerging technologies**. London: Routledge, 2017.

MIRANDA, Murilo. O acidente nuclear de Fukushima e as futuras gerações. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 16, n. 2905, 15 jun. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19355/o-acidente-nuclear-de-fukushima-e-as-futuras-geracoes>. Acesso em: 4 ago. 2020.

MOCHETTI, Karina. **Alan Turing e a enigma**. 22 nov. 2016. Disponível em: <http://horizontes.sbc.org.br/index.php/2016/11/alan-turing-e-a-enigma/>. Acesso em: 21 set. 2021.

MODALIDADE esportiva: conheça a corrida de drone. [2021?]. Disponível em: <https://itarc.org/corrída-de-drone/>. Acesso em: 27 jan. 2022.

MONTALBAN, Matthieu; FRIGANT, Vincent; JULLIEN, Bernard. (2019). Platform economy as a new form of capitalism: a Régulationist research programme. **Cambridge Journal of Economics**, v. 43, n. 4, p. 805-24, July 2019.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de, 1689-1755. **Do Espírito das Leis**. Tradução: Cristina Murachco. São Paulo: Martin Claret, 1996.

MONTESQUIEU, Charles. **Del Espíritu de Las Leyes**. Madrid: Alianza, 2003.

MORAIS, Clarice Paiva; SOUZA, Livia Maria Cruz Gonçalves de; SOUTO, Luana Mathias (org.). **Vieses constitucionais**: reflexões à luz do constitucionalismo democrático. Curitiba: CRV, 2020.

MOROZOV, Evgeny. **BIG TECH**: a ascensão dos dados e a morte da política. Tradução: Cláudio Marcondes. São Paulo: Ubu, 2020.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**: porque nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Tradução: Cássio Arantes Leite; Débora Landsberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

NADWORNÝ, Katie. **New Data Privacy Law Will Soon Take Effect in China**. Oct. 5, 2021. Disponível em: <https://www.shrm.org/resourcesandtools/hr-topics/global-hr/pages/china-data-privacy-law.aspx>. Acesso em: 17 jan. 2022.

NEMER, David. **Tecnologia do oprimido**: desigualdade e o mudando digital nas favelas do Brasil. Vitória, ES: Milfontes, 2021.

NG, Alfred. **How China uses facial recognition to control human behavior**: When facial recognition is everywhere, anything you do is fair game for public shaming and punishment. Aug. 11, 2020. Disponível em <https://www.cnet.com/news/in-china-facial-recognition-public-shaming-and-control-go-hand-in-hand/>. Acesso em: 12 jan. 2022.

NSA, dos EUA, foi grande beneficiada pelo escândalo dos números espionados pelo programa israelense Pegasus. 6 ago. 2021. Disponível em: <https://dialogosdosul.operamundi.uol.com.br/analise/70625/nsa-dos-eua-foi-grande-beneficiada-pelo-escandalo-dos-numeros-espionados-pelo-programa-israelense-pegasus>. Acesso em: 5 fev. 2022.

NUEVAS guías sobre empresas y DD.HH para el sector de las TICs, RR.HH. y petróleo. 18 jun. 2013. Disponível em: <https://www.comunicarseweb.com/biblioteca/nuevas-guias-sobre-empresas-y-ddhh-para-el-sector-de-las-tics-rrhh-y-petroleo>. Acesso em: 30 set. 2020.

NUNES, Antônio José Avelãs. Os fisiocratas ou o início da ciência econômica. **Boletim da Faculdade de Direito**, Coimbra, v. comemorativo, p. 1-45, 2002.

Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/274542/mod_resource/content/1/Aula%2009%20-%20Avela%20Nunes.pdf. Acesso em: 13 fev. 2022.

NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. **Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais**: um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação de seus efeitos e o debiasing. Salvador: JusPodivm, 2018.

O QUE É Metaverso? Sete coisas para saber sobre o 'futuro da internet'. 17 mar. 2022. Disponível em: <https://www.techtodo.com.br/stories/2022/03/17/o-que-e-metaverso-7-coisas-para-saber-sobre-o-futuro-da-internet.ghtml>. Acesso em: 25 abr. 2022.

O'BRIEN, Kevin J. Europe pushes google to turn over wi-fi data. **The New York Times**, June 27, 2010a. Disponível em:

<https://www.nytimes.com/2010/06/28/technology/28google.html>. Acesso em: 8 fev. 2022.

O'BRIEN, Kevin J. Google Data Admission Angers European Officials. **The New York Times**, May 15, 2010b. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2010/05/16/technology/16google.html>. Acesso em: 8 fev. 2022.

OFFSHORE havens and hidden riches of world leaders and billionaires exposed in unprecedented leak. Oct. 3, 2021. Disponível em: <https://www.icij.org/investigations/pandora-papers/global-investigation-tax-havens-offshore/>. Acesso em: 4 out. 2021.

ORACLE. **O que é Big Data?** 2022. Disponível em: <https://www.oracle.com/br/big-data/what-is-big-data/>. Acesso em: 10 jan. 2022.

O'REILLY, Tim. **Antitrust regulators are using the wrong tools to break up Big Tech**. July 17, 2019. Disponível em: <https://qz.com/1666863/why-big-tech-keeps-outsmarting-antitrust-regulators>. Acesso em: 27 jul. 2021.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias**. Adoptada pela Resolução 45/158, de 18 de dezembro de 1990, da Assembleia-Geral (entrada em vigor a 1 de julho de 2003). 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Protec%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%C3%ADias,%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%2045-158%20de%2018%20de%20dezembro%20de%201990.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

PASQUALE, Frank A. Toward a fourth law of robotics: Preserving attribution, responsibility, and explainability in an algorithmic society. **University of Maryland Legal Studies Research Papers**, Baltimore, n. 21, p. 1-13, Jul. 2017. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3002546. Acesso em: 14 set. 2020.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e direito**. Curitiba: Alteridade, 2019. v. 1.

PEREIRA, Leonardo. **Quais são as maiores empresas do mundo?** [2022?]. Disponível em: <https://www.dicionariofinanceiro.com/maiores-empresas-do-mundo/>. Acesso em: 10 jan. 2022.

PERNICE, Ingolf. Constitucionalismo Global e Internet: levando as pessoas a sério. **HIIG Discussion Paper Series**, n. 2015-01, 10 mar. 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2576697. Acesso em: 3 abr. 2022.

PERNICE, Ingolf. **Multilevel constitutionalism and e-democracy**. May 4th, 2016. Disponível em: <https://policyreview.info/articles/news/multilevel-constitutionalism-and-e-democracy/407>. Acesso em: 3 abr. 2022.

PERNOUD, Régine. **As origens da burguesia**. Tradução: F. S. 2. ed., rev. e actualizada. Paris: Presses Universitaires de France, 1969. (Coleção Saber).

PERSONAL data (GDPR). [20--]. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/issues/personal-data/>. Acesso em: 17 mar. 2022.

PETERS, Anne. Compensatory Constitutionalism: the function and potential of fundamental international norms and structure. **Leiden Journal of International Law**, v. 19, p. 579-610, 2006.

PETIÇÃO DE DIREITO DE 1628. *In*: REDE DHNET, 2022. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/pet1628.htm>. Acesso em: 12 abr. 2022.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Tradução: Monica Baumgarten de Boile. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PLATAFORMA FORUS. **Over Forus**. [202-]. Disponível em: <https://forus.io/systemeem>. Acesso em: 24 jan. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **A Constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos**. 16 maio 1996. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>. Acesso em: 5 abr. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 10. ed. rev. amp. São Paulo: SaraivaJur, 2017.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens de nossa época. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

PORTUGAL. **Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, de 17 maio 2021**. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2021/05/09500/0000500010.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

PORTUGAL. **Brexit – A saída do Reino Unido da União Europeia**. [2020]. Disponível em: <https://portaldiplomatico.mne.gov.pt/politica-externa/brexit>. Acesso em: 16 abr. 2022.

PRAZERES, Tatiana. Experiência da China responderá, afinal, quão difícil é regular algoritmos. **Folha de S. Paulo**, 14 abr. 2022. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/colunas/tatiana-prazeres/2022/04/experiencia-da-china-respondera-afinal-quao-dificil-e-regular-algoritmos.shtml?utm_source=sharenativo&utm_medium=social&utm_campaign=sharenativo. Acesso em: 16 abr. 2022.

RAHMAN, Abdul. **As inestimáveis contribuições do Wikileaks para o jornalismo e movimentos populares**. 4 fev. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/02/04/as-ineestimaveis-contribuicoes-do-wikileaks-para-o-jornalismo-e-movimentos-populares>. Acesso em: 5 mar. 2022.

RAM, Aliya; MURGIA, Madhumita. Data brokers: regulators try to rein in the ‘privacy deathstars’: Companies that collect consumer information have operated in the

shadows. But calls are growing for tougher rules. **Financial Times**, Jan. 8, 2019. Disponível em: <https://www.ft.com/content/f1590694-fe68-11e8-aebf-99e208d3e521>. Acesso em: 20 out. 2021.

ROCHA, Diana *et al.* Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, de Olympe de Gouges. **Revista Translatio**, n. 17, jun., 2020. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/translatio/article/view/104834/57463>. Acesso em: 31 mar. 2022.

RODOTÀ, Stefano. **El derecho a tener derechos**. Tradución de José Manuel Revuelta López. Madrid: Editorial Trota, 2014.

ROTHBLATT, Martine. **Virtualmente humanos**: as promessas – e os perigos – da imortalidade digital. Tradução: Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Cultrix, 2016.

ROUVROY Antoinette; BERNS, Thomas. Gouvernamentalité algorithmique et perspectives d'émancipation: Le disparate comme condition d'individuation par la relation? **Réseaux**, nº 177, p. 163-96, 2013/1. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-reseaux-2013-1-page-163.htm>. Acesso em: 20 mar. 2022.

ROUVROY, Antoinette; STIEGLER, Bernard. The Digital Regime of Truth: From the Algorithmic Governmentality to a New Rule of Law. Translated by Anaïs Nony and Benoît Dillet. **La Deleuziana - Online Journal of Philosophy**, n. 3, 2016. Disponível em: http://www.ladeleuziana.org/wp-content/uploads/2016/12/Rouvroy-Stiegler_eng.pdf. Acesso em: 20 mar. 2022.

SALUTES, Bruno. **O que é IP**. 21 out. 2019. Disponível em: <https://canaltech.com.br/software/o-que-e-ip>. Acesso em: 4 abr. 2022.

SAMPAIO, José Adércio Leite; ASSIS, Christiane Costa. Democracia Digital e Esfera Pública. *In*: JORNADAS INTERNACIONALES DE ESTUDIOS DE AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE, 5., 27-29 out. 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/75949545/Democracia_digital_e_esfera_p%C3%BAblica. Acesso em: 20 abr. 2022.

SAMPAIO, José Adércio Leite; MARQUES, Meire A. Furbino. Crise financeira global e déficit democrático: os efeitos sobre o constitucionalismo democrático em Portugal. **Revista do CONPEDI**, 2020. No prelo.

SAMPAIO, José Adércio Leite; FURBINO, Meire; MENDIETA, David. A declaração universal dos direitos humanos nos espaços digitais: uma necessidade em tempos. **Revista Jurídica Unicuritiba**, v. 4, n. 1, p. 30-69, 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4451>. Acesso em: 10 jan. 2022.

SAMPAIO, José Adércio Leite; FURBINO, Meire; SILVA, Camila ramos Celestino. Globalização, acomplamento e desacomplamento tecnocomercial: brevíário sobre o estado de direito. **Revista Jurídica Unicuritiba**, v. 5, n. 67, p. 275-316, 2021. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5631>. Acesso em: 5 mar. 2022.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SANTANA, Ana Lucia. **Pitonisa**. [202-]. Disponível em: <https://www.infoescola.com/mitologia-grega/pitonisa/>. Acesso em: 3 out. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos constitucionais; o direito fundamental à proteção de dados. *In*: MENDES, Laura Schertel *et al.* (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2021. p. 21-59.

SARLET, Ingo Wolfgang; WALDMAN, Ricardo Libel (org.). **Direitos humanos e fundamentais na era da informação**. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2020

SCHMITT, Carl. **Teología Política**. Traducion: Francisco Javier Conde; Jorge Navarro Pérez. Madrid: Editorial Trota, 2009.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução: Denise Bottmann; Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Bárbara Correia Florêncio *et al.* **O Sistema Internacional de Proteção e os tratados internacionais de Direitos Humanos**. 2020. Disponível em: https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/tratados-internacionais-de-direitos-humanos/?doing_wp_cron=1650805840.8177020549774169921875. Acesso em: 12 abr. 2022.

SILVA, Marcos Noé Pedro da. **Ábaco**. [2021?]. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751>. Acesso em: 21 set. 2021.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**: investigação sobre sua natureza e suas causas. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**: uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017.

SOFT power. *In*: O LIBERTÁRIO, 12 out. 2019. Disponível em: <https://www.olibertario.org/topicos/verbete/>. Acesso em: 10 ago. 2021.

SOPER, Taylor. **Heads up, Big Tech**: Lina Khan, Amazon's antitrust adversary, will chair FTC. June 15, 2021. Disponível em: <https://www.geekwire.com/2021/heads-big-tech-lina-khan-amazons-antitrust-adversary-will-chair-ftc/#:~:text=parts%20are%20sold-,Heads%20up%2C%20Big%20Tech%3A%20Lina%20Khan%2C%20Amazon%27s,antitrust%20adversary%2C%20will%20chair%20FTC&text=Watch%20out%2C%20Amazon%20and%20other,Senate%20earlier%20Tuesday%20as%20commissioner..> Acesso em: 20 jan. 2022.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

SOUZA, Ramon de. **Donald Trump está permanentemente banido do Twitter**. 8 jan. 2021. Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/donald-trump-esta-permanentemente-banido-do-twitter-177177/>. Acesso em: 20 jan. 2022.

SPACEX: Amazon deve ajustar seu projeto de satélite, não atrapalhar o Starlink. 2 set. 2021. Disponível em: <https://avalanchenoticias.com.br/coisas-interessantes-do-mundo-da-alta-tecnologia/spacex-amazon-deve-ajustar-seu-projeto-de-satelite-nao-atrapalhar-o-starlink/>. Acesso em: 20 out. 2021.

SRNICEK, Nick. **Capitalismo digitale: Google, Facebook, Amazon e la nuova economia del web**. Traduzione: Chiara Papaccio. [S. l.]: Luiss University Press, 2017. *E-Book*.

STEFAN Câdea. [2021?]. Disponível em: <https://www.icij.org/journalists/stefan-candea/>. Acesso em: 4 out. 2021.

STRATHERN, Paul. **Turing e o computador em 90 minutos**. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

STREECK, Wolfgang. The Politics of Public Debt Neoliberalism, Capitalist Development, and the Restructuring of the State. **German Economic Review**, 2013. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/geer.12032>. Acesso em: 3 out. 2021.

SUZOR, Nicolas. Digital constitutionalism: Using the rule of law to evaluate the legitimacy of governance by platforms. **Draft**, Sep. 2016. Disponível em: <http://blogs.oii.ox.ac.uk/ipp-conference/2016/programme-2016/track-c-markets-and-labour/managing-platforms/nicolas-suzor-the-responsibilities-of.html>. Acesso em: 21 abr. 2020.

SWEEZY, Paul *et al.* **A transição do feudalismo para o capitalismo**. 5. ed. Tradução: Isabel Didonnet. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004.

TADEU, Tomaz (org.). **O panóptico Jeremy Bentham**. Tradução: Guacira Lopes Louro; M. D. Magno; Tomaz Tadeu. 2. ed. Belo Horizonte: Autentica, 2009.

TEGMARK, Max. **Vida 3.0: qué significa ser humano en la era de la inteligencia artificial**. Trad. Marcos Pérez Sanchez. Taurus, 2018.

TEIXEIRA, Anderson Vichinskeski. O constitucionalismo transnacional e sua perspectiva histórica de construção material. *In*: BRAGATO, Fernanda Frizzo; STRECK, Leio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos**. São Leopoldo: Karywa, Unisinos, 2019. p. 10-21. *E-Book*; n. 15.

TEUBNER, Gunther; BECKERS, Anna. Expanding Constitutionalism. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, v. 20, n. 2, p. 523-50, 2013. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/10.2979/indjglolegstu.20.2.523?seq=1>. Acesso em: 20 mai. 2020.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

TEUBNER, Günther. Societal Constitutionalism: Alternatives to State-Centered Constitutional Theory? *In*: JOERGES, Christian; SAND, Inge-Johanne; TEUBNER, Gunther (ed.). **Constitutionalism and transnational governance**. Oxford Press, 2004. p. 3-28. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=876941>. Acesso em: 21 jun. 2020.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **O antigo regime e a revolução**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

TOTVS. **O que é Inteligência artificial**: saiba como funciona e aplicações. 12 jun. 2019. Disponível em: <https://www.totvs.com/blog/inovacoes/o-que-e-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 20 mar. 2022.

TRINDADE, José Damião de Lima. **Anotações sobre a história social dos direitos humanos**. Direitos humanos: construção da liberdade e da igualdade. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1998.

TROIKA. *In*: ECONOMIAS, [202-]. Disponível em: <https://www.economias.pt/significado-de-troika/>. Acesso em: 3 out. 2021.

UNICEF BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 31 mar. 2022.

UNITED NATIONS. **Guiding principles on business and human rights**. Geneva, 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/GuidingprinciplesBusinessshr_eN.pdf. Acesso em: 30 set. 2020.

UNITED NATIONS. **Universal Declaration of Human Rights – Portuguese**, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 31 mar. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. Central Intelligence Agency. **The enigma of Alan Turing**. April 10, 2015. Disponível em: <https://www.cia.gov/stories/story/the-enigma-of-alan-turing/>. Acesso em: 21 set. 2021.

VALENCOSO, César; MATESANZ, Cristina. **El neurocomprador**: cambie radicalmente la efectividad de sus acciones de Shopper Marketing. Madrid: Profit Editorial, 2019.

VAROUFAKIS, Yanis. **Yanis Varoufakis**: on Crypto & the Left, and Techno-Feudalism. 2022. Disponível em: <https://the-crypto-syllabus.com/yanis-varoufakis-on-techno-feudalism/>. Acesso em: 20 mar. 2022.

VÉLIZ, Carissa. **Privacidade é poder**: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. Tradução: Samuel Oliveira. São Paulo: Contracorrente, 2021.

YAO-HUAI, Lü. Privacy and data privacy issues in contemporary China. *In*: MILLER, Keith; TADDEO, Mariarosaria (ed.). **The Ethics of Information Technologies**: the library of essays on the ethics of emerging technologies. London: Routledge, 2017. p. 189-97.

WALLACH, Omri. **The World's Tech Giants, Compared to the Size of Economies**. July 7, 2021. Disponível em: <https://www.visualcapitalist.com/the-tech-giants-worth-compared-economies-countries/>. Acesso em: 8 fev. 2022.

WARK, McKenzie. **Capital is dead**. London: Verso, 2019.

WATERS, Alexander. Will neoliberal capitalism survive the coronavirus crash or is this the beginning of techno-feudalism? **Journal of Australian Political Economy**, n. 86, p. 406-31, 2020. Disponível em: https://www.ppesydney.net/content/uploads/2021/01/20_Waters.pdf. Acesso em: 21 jun. 2021.

WHITE, Olivia *et al.* **Digital identification**: A key to inclusive growth. Apr. 17, 2019. Disponível em <https://www.mckinsey.com/business-functions/mckinsey-digital/our-insights/digital-identification-a-key-to-inclusive-growth>. Acesso em: 24 jan. 2022.

WONG, Joshua. **Democracia ameaçada**: a liberdade de expressão em risco e porque precisamos agir, agora. Tradução: Carlos Szlak. São Paulo: Faro, 2020.

WONG, Julia Carrie. The Cambridge Analytica Scandal changed the world – but it didn't change Facebook. **The Guardian**, mar. 18, 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2019/mar/17/the-cambridge-analytica-scandal-changed-the-world-but-it-didnt-change-facebook>. Acesso em: 21 set. 2021.

WORLD BANK. **Global identification challenge by de numbers**. [2022?]. Disponível em: <https://id4d.worldbank.org/global-dataset/visualization>. Acesso em: 24 jan. 2022.

WORLD BANK GROUP. **Identification for Development ID4D**: Annual Report. 2018. Disponível em: https://id4d.worldbank.org/sites/id4d.worldbank.org/files/2018_ID4D_Annual_Report.pdf. Acesso em: 24 jan. 2022.

ZUBOFF, Soshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

ZWITTER, Andrej; GSTREIN, Oskar J. Identity and Privacy Governance. **Frontiers in Blockchain**, 6 August 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.3389/fbloc.2021.738862>. Acesso em: 24 jan. 2021.